



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 54/2013 – São Paulo, sexta-feira, 22 de março de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4038**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003511-13.2011.403.6107** - JURO IAGUI(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 09 de Abril de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua

**0003304-77.2012.403.6107** - JOSE CORREIA DE MACEDO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 09 de Abril de 2013, às 14:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua

**0000187-44.2013.403.6107** - INES DA SILVA CABULAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 09 de Abril de 2013, às 13:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua

**0000228-11.2013.403.6107** - PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 09 de Abril de 2013, às 14:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua

**0000298-28.2013.403.6107** - GERCELINA E SILVA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 09 de Abril de 2013, às 13:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0000418-71.2013.403.6107** - DIORACY DA SILVA GONCALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 09 de Abril de 2013, às 14:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua

**0000466-30.2013.403.6107** - EXPEDITA LIMA MARINHEIRO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 09 de Abril de 2013, às 13:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua

### **Expediente Nº 4039**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002716-70.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SILVIO RUBIO VILELA DE OLIVEIRA(SP080054 - DONIZETI FLOR)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Penal movida pela Justiça Pública contra Silvio Rubio Vilela de Oliveira, condenado à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2, do Código Penal, sendo esta pena substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária à União Federal no valor de 1 (um) salário mínimo.As fls. 64/66 foi noticiado a morte do condenado, sendo juntado a certidão de óbito (fl. 66).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal propugnou pela extinção da punibilidade do réu, nos moldes do artigo 107, inciso I, do Código Penal.(fl. 459).É o relatório do necessárioDECIDO.2. - O falecimento do réu, comprovado nos autos, é causa para extinção da punibilidade, dispensando-se maiores discussões.3.- Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do condenado SILVIO RUBIO VILELA DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 6.875.087-5.Ao SEDI para regularização da situação processual do SILVIO RUBIO VILELA DE OLIVEIRA, fazendo constar extinta a punibilidade.Requisite-se o pagamento do perito médico nomeado à fl. 51, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal do 3ª Região, os quais arbitro no máximo da tabela vigente.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal local, bem com ao IIRGD.P.R.I.C.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

### **Expediente Nº 3802**

#### **MONITORIA**

**0004543-24.2009.403.6107 (2009.61.07.004543-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAN RAQUEL SANCHES DA SILVA X GETULIO FERNANDES DA SILVA X AMELIA SANCHES DA SILVA(SP022882 - ALCIDES CAETANO)

Manifestem-se expressamente as partes se pretendem a realização de audiência para tentativa de composição de acordo, no prazo comum de 10(dez) dias.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008197-53.2008.403.6107 (2008.61.07.008197-9)** - DANIELA BENAVENTE PACHIONI SOUZA(SP264469 - FABIANA TAVARES LOPES FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 205:Manifestem-se as partes acerca do laudo da Contadoria, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, a ré.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int. AUTOS COM VISTA À CEF, VISTO QUE A PARTE AUTORA JÁ RETIROU O PRESENTE FEITO.

**0001193-28.2009.403.6107 (2009.61.07.001193-3)** - CLEIDE BALSALOBRE RIGUETTI(SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007977-21.2009.403.6107 (2009.61.07.007977-1)** - ANESIA LOPES DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000001-26.2010.403.6107 (2010.61.07.000001-9)** - MARIA ANTONIA VAGACZ KUHNER X ERIKA KUHNER DE LIMA X ANGELO DE LIMA(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA ANTÔNIA VAGACZ KUHNER e OUTROS em face do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS e OUTROS.Citados, os réus apresentaram contestação.Preliminares:Preliminar de Ilegitimidade Passiva do IBAMA O IBAMA pode ser considerado litisconsorte passivo necessário, embora, esteja evidenciado que o pleito não decorre de qualquer ato concreto de fiscalização ambiental por ele perpetrado, a autarquia federal influenciou na decisão administrativa ao realizar vistoria no imóvel e constatar a impossibilidade da supressão da área - fl. 145.PrescriçãoO prazo para pleitear indenização advinda de prejuízos sofridos em razão de ato administrativo começa a fluir a partir da última decisão proferida no procedimento administrativo, insuscetível de recurso naquela seara, e prescreve em 5 (cinco) anos, nos moldes do Decreto nº 20910/32, por se tratar de dívida passiva da Fazenda Pública. Considerando que a presente demanda somente foi proposta em janeiro de 2010 e que o direito vindicado vem sendo discutido na área administrativa desde 1983, com sucessivos requerimentos indeferidos - sendo o último em meados de abril de 2004, e consta ainda que em 2005, foi formulado novo pedido que até o momento ainda não foi proferida decisão final - fl. 07, é forçoso, pelo menos neste momento processual, não declarar a prescrição do direito à pretendida indenização, eis que, pelo que consta dos autos, ainda não é possível estabelecer o termo inicial do surgimento do direito à reparação, se o caso.De qualquer forma, quando da prolação da sentença, a questão voltará a lume para o seu deslinde.Também é evidente a ilegitimidade passiva do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DPRN, órgão integrante da administração do Estado de São Paulo, sem personalidade jurídica própria. Diante disso, deve ser excluído do polo passivo da presente ação.Diante do exposto, afasto as preliminares aduzidas e concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para especificarem as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DPRN, do polo passivo da presente ação.Intimem-se. Publique-se.

**0000780-78.2010.403.6107 (2010.61.07.000780-4)** - FRANCILIO ANTONIO DOS SANTOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002864-52.2010.403.6107** - IRACY SCATOLIN BOSCARDIN X LUIZ CARDOSO MARTINS(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0002932-02.2010.403.6107** - MARIO BERALDO(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0003131-24.2010.403.6107** - ANTONIO MACHADO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003372-95.2010.403.6107** - AMASILIA FRANCISCA REGES(SP277111 - RICARDO DE SOUZA PEREIRA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Fls. 267/268: indefiro a produção das provas pericial e testemunhal requerida pela ré CHRIS, uma vez que o fato controverso encontra-se elucidado pela documentação trazida aos autos. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

**0004004-24.2010.403.6107** - OLAIDE SILVERIO RODRIGUES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

**0004171-41.2010.403.6107** - MARIA APARECIDA RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 88: defiro o desentranhamento dos documentos nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, devendo o requerente fornecer cópias para substituição dos documentos a desentranhar, no prazo de 5 dias. Após, archive-se o feito. Int.

**0004174-93.2010.403.6107** - TAMIRA GALLI PEREIRA NICACIO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 60: defiro o desentranhamento dos documentos nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, devendo o requerente fornecer cópias para substituição dos documentos a desentranhar, no prazo de 5 dias. Após, archive-se o feito. Int.

**0004501-38.2010.403.6107** - TEREZINHA MARIA LIMA DE CASTRO DOMINGUES(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0004659-93.2010.403.6107** - ANTONIO CARLOS SOUSA DA SILVA X JOSE DIAS PRIMO(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo

firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

**0005499-06.2010.403.6107** - WALTER ROSA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Observo, a propósito, que se trata de pedido que envolve revisão de benefício, sendo pois, na maioria dos casos, impertinente a prova oral (CPC, art. 130, e 125, inciso II). Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Ciência às partes de eventuais documentos trazidos aos autos. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Int.

**0005554-54.2010.403.6107** - JOAO CARLOS AVANSO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

**0005844-69.2010.403.6107** - DOMINGOS CADAMURO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Observo, a propósito, que se trata de pedido que envolve revisão de benefício, sendo pois, na maioria dos casos, impertinente a prova oral (CPC, art. 130, e 125, inciso II). Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Ciência às partes de eventuais documentos trazidos aos autos. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Int.

**0006046-46.2010.403.6107** - JOSE ANTONIO LOLO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Observo, a propósito, que se trata de pedido que envolve revisão de benefício, sendo pois, na maioria dos casos, impertinente a prova oral (CPC, art. 130, e 125, inciso II). Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Ciência às partes de eventuais documentos trazidos aos autos. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Int.

**0000011-36.2011.403.6107** - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000396-81.2011.403.6107** - ROBERTO ESTEVES DE OLIVEIRA (SP277477 - JOÃO VICTOR MARQUES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 33/35: manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF. Dê-se vista ao

MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000426-19.2011.403.6107** - CELIA APARECIDA GONCALVES(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000516-27.2011.403.6107** - MARIA MAKIE YANO(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000525-86.2011.403.6107** - EVANDRO MANTOVANI MOREIRA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000526-71.2011.403.6107** - RENATA MANTOVANI MOREIRA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000527-56.2011.403.6107** - BRUNNO MANTOVANI MOREIRA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito,

pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001097-42.2011.403.6107** - MARIA DA GLORIA MORAIS DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

**0001600-63.2011.403.6107** - ADRIANA DE ALMEIDA X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 281: ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

**0001603-18.2011.403.6107** - ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL X ANTONIO FRANCA JUNIOR X JOSE LUIS BINI X JOSE ROBERTO DE MORAES SOARES X MANOEL MESSIAS DE BRITO(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 582: ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

**0002289-10.2011.403.6107** - LUZIA AMORIM SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007034-04.2009.403.6107 (2009.61.07.007034-2)** - APARECIDA MARIA FAVORATO MOTA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001494-04.2011.403.6107** - FRANCISCA BARBOSA GALBIATTI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004608-97.2001.403.6107 (2001.61.07.004608-0)** - RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO

Fls. 247/249: manifeste-se o autor, ora executado, quanto ao cumprimento da obrigação (pagamento do débito atualizado), nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 dias. Após, dê-se nova vista à União/Fazenda Nacional

por 10 dias.Int.

**000010-22.2009.403.6107 (2009.61.07.000010-8)** - LUCILENE DE FATIMA RODRIGUES(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCILENE DE FATIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 dias.Int.

## **Expediente Nº 3827**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003834-81.2012.403.6107** - MUNICIPIO DE CASTILHO(SP161749 - FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Ação Ordinária nº 0003834-81.2012.403.6107Impetrante: MUNICÍPIO DE CASTILHOImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBASentença - Tipo A.SENTENÇAMUNICÍPIO DE CASTILHO ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico tributária e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação às contribuições sociais incidentes sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias e horas extras pagas a seus empregados, auxílio-doença, auxílio-acidente e salário-maternidade.Com a inicial, juntou procuração e documentos.A análise da liminar foi postergada para após os esclarecimentos da autoridade coatora (fls. 295). Formula pedido de antecipação da tutela com o objetivo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária.Para tanto, alega que os valores pagos a seus empregados a esses títulos ostentam clara natureza indenizatória, o que inviabiliza a cobrança da exação previdenciária sobre a folha de salários. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado de acordo com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar.Prescrição.A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 22/11/2011, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora de contribuições sociais incidentes sobre o adicional de 1/3 (um terço); sobre as férias e horas extras pagas a seus empregados; auxílio-doença; auxílio-acidente; e salário-maternidade.A questão relacionada ao prazo prescricional para a repetição de indébito tributário está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.- Contribuições sobre Adicional de Férias de 1/3 (um terço).Prescreve o artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de férias e seu adicional de 1/3 (um terço), quando tiverem natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que a parte autora pretende afastar a incidência da contribuição incidente sobre adicional de 1/3 (um terço) calculados sobre férias efetivamente gozadas.As férias remuneradas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), direitos assegurados constitucionalmente aos empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), integram o conceito de remuneração, constituindo-se vantagens tipicamente retributivas da prestação de trabalho, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária.- Contribuições sobre Horas Extras.Malgrado os argumentos



da impetrante, em relação ao tema debatido o c. Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão por ambas as Turmas que integram a Primeira Seção, no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, porquanto integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessa verba. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)- Contribuições sobre o Salário-Maternidade. Pretende a impetrante excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário (arts. 195, I, a, da Constituição e 22, I, da Lei. 8.212/91) o pagamento do salário-maternidade devido à gestante, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91. A sua pretensão, porém, não deve ser acolhida. Com efeito, o salário-maternidade é uma prestação previdenciária decorrente do direito fundamental franqueado à gestante de se afastar das suas atividades profissionais pelo período de 120 dias, conforme dispõe o art. 7º, XVIII, da nossa Carta Política, sem prejuízo do salário e do emprego. Observe-se que ônus da implementação do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial. Após a edição da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. LEI Nº 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974 Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social. Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973. (...) Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004) Sob outro ângulo, é oportuno destacar que de acordo com o art. 103 do Decreto 3.048/99, a segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, situação que denota a compatibilidade do benefício com o exercício da sua profissão habitual. Diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença, que é custeado pela empresa durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, o salário-maternidade não é uma prestação previdenciária subordinada a um evento futuro e incerto, pois a sua fruição cessará após noventa e um dias da ocorrência do parto, podendo esse período ser prorrogado em algumas situações. Outrossim, durante o período de percepção do benefício, a trabalhadora manterá plena contagem do tempo de serviço para todos os fins de direito (décimo terceiro salário, período aquisitivo de férias, dentre outras benesses), bem como o empregador não se exonerará de efetuar os depósitos nas contas vinculadas do FGTS, tratando-se, na espécie, de uma suspensão imprópria do contrato de trabalho. Portanto, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários. - Incidência da contribuição sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado. Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Trago à colação ementas de alguns julgados do c. STJ, a respeito: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço.2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie.3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. 4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC.5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.(REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 244) TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244)- Incidência da contribuição sobre o auxílio-acidentePretende a impetrante excluir da base de cálculo da exação previdenciária prevista no art. 22, I, a da Lei 8.212/91 a parcela correspondente ao auxílio-acidente pago aos seus funcionários, por entender que a prestação previdenciária não ostenta natureza jurídica salarial, possuindo nítido lastro indenizatório, tendo em conta a perda da capacidade laborativa do segurado em relação às suas aptidões físico-profissionais existentes antes do sinistro.Com razão a impetrante.O auxílio-acidente é um benefício previdenciário creditado mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, em que pese não substituir a contraprestação salarial devida pelo empregador, sendo recebido conjuntamente com o salário, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de qualquer natureza - e não somente de acidente do trabalho -, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para a profissão habitualmente exercida, nos termos do art. 86 caput da Lei 8.213/91.Nessa senda, observe-se que o benefício somente é devido a partir da data em que a perícia médica do INSS concluir, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente do trabalho ou não, haver no segurado inaptidão definitiva enquadrada na situação do Anexo III do Regulamento da Previdência Social, ensejando redução da capacidade funcional, considerando-se, para este fim, a atividade realizada na época do acidente, consoante estabelece o art. 104, 8º do Decreto nº 4.729/03.Outrossim, do sinistro ocorrido com o segurado podem resultar danos irreparáveis, insuscetíveis de cura, para a sua integridade física. Esses danos, por sua vez, podem assumir diversos graus de gravidade; para a Previdência Social, o dano que enseja direito ao auxílio-acidente é o que acarreta perda ou redução na capacidade de trabalho, que pode ser qualitativa ou quantitativa, sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer tipo de labor.Por conseguinte, não rendem ensejo ao auxílio-acidente as hipóteses em que o segurado acidentado apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa, isto é, deve haver uma reclassificação ou mudança de função desempenhada pelo segurado, mediante readaptação profissional promovida pela empresa contratante, como medida preventiva, em decorrência da inadequação do local de trabalho (art. 104, 4º do Decreto 4.729/03).Assim, ante a natureza marcadamente indenizatória do auxílio-acidente, da qual resultam mutações jurídicas no próprio contrato de trabalho, não há como concluir no sentido de que esta prestação securitária guarde consonância com as atribuições funcionais inicialmente assumidas pelo empregado quando da sua contratação, circunstância que afasta a incidência da contribuição social em testilha.Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de contribuição social sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e sobre o auxílio-acidente.Presentes o fumus boni iuris, assim como o periculum in mora, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de de contribuição social sobre os 15 (quinze) primeiros

dias de afastamento do empregado e sobre o auxílio-acidente.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 406/2013-afmf, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 407/2013-afmf, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 3832**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0800616-42.1994.403.6107 (94.0800616-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) Execução Fiscal nº 0800616-42.1994.403.6107Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e OUTROSDECISÃO BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 848/852 e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 857/861, apresentaram embargos de declaração em face da decisão de fls. 834/837.Para tanto, afirmam em síntese: Está configurada a existência de obscuridade na decisão embargada, tendo em vista que posteriormente à exclusão dos embargantes do polo passivo e desconsideração de sua exceção de pré-executividade, sobreveio a decisão de fls. 834/837, rejeitando a exceção de pré-executividade ofertada.Sem razão os embargantes. É de fácil constatação que os excipientes foram excluídos do polo passivo em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00267724-02.2012.403.0000/SP - fls. 417/421.A decisão proferida no TRF da 3ª Região é de uma clareza solar. Nela foi decidida a nulidade da decisão de fl. 336, via de consequência foi providenciada a exclusão dos excipientes do polo passivo da execução.Conforme se observa na decisão embargada, os efeitos quanto à inclusão dos excipientes no polo passivo foram remetidos ao âmbito da decisão de fl. 336, revigorada por novos fundamentos. Apenas e tão somente foram consideradas as exceções anteriormente interpostas, com vistas à economia processual, tendo em vista que não seria lógico reincluir os embargantes e, posteriormente, intimá-los com oportunidade de apresentação de nova defesa, vez que elas já se encontravam nos autos.Portanto, não há obscuridade a sanar.O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso adequado. Nesse passo, a irrisignação contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão, conforme proferida.Publique-se. Intimem-se.

**0802677-36.1995.403.6107 (95.0802677-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) Execução Fiscal nº 0802677-36.1995.403.6107Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e OUTROSDECISÃO A AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 866/868, argumentando, em síntese, que houve omissão quanto a não apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 363/380.Os embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do Código de Processo Civil. De fato, houve evidente omissão. Diante disso, passo a analisar a exceção de pré-executividade. A AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 363/380: afirma que a decisão que reconheceu a dissolução irregular da empresa Goalcool, que seria integrante do grupo econômico formado por ela, CAL CONSTRUTORA e CRA Rural, empresas que teriam identidade de sócios, de domicílio, além de participação societária comum, nada dispôs sobre a Engenho Pará; cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à inclusão da Engenho Pará na execução fiscal; rebate a decisão proferida sob o argumento de que não existiu a formação de grupo econômico; e, tampouco, houve sucessão de estabelecimento. É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível

na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, mesmo em se tratando de matéria passível de apreciação nesta via, com restrições, existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise de algumas alegações da executada, ora excipiente. O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido pela excipiente. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 272-verso, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Na seqüência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 273-verso. Ademais, conforme alteração de contrato social da AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 385, consta expressamente a permissão de concessão de avais ou fianças por parte da sociedade às empresas associadas ou coligadas, e especialmente à empresa Energética Serranópolis Ltda, CNPJ 05.653.160/0001-72 - A) alteração do parágrafo quarto da cláusula quinta do contrato social. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes as empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 258, 272-verso e 273-verso. Na seqüência, a empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda, que identifica a empresa Energética Serranópolis Ltda, como coligada (sic), adquire a área supramencionada. Acrescente-se, a título de esclarecimento, que a empresa Energética Serranópolis Ltda é autora do compromisso recíproco noticiado à fl. 258. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a excipiente, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis LTDA. Todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Nesse passo, a citação dos excipientes, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pela excipiente o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso. Posto isso, acolho os embargos de declaração, e REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 363/380. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **Expediente Nº 3834**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004232-33.2009.403.6107 (2009.61.07.004232-2) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Vistos em inspeção judicial. Recebo a apelação interposta pela parte ré, CRF/SP em ambos os efeitos. Vista ao AUTOR para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0003864-87.2010.403.6107** - PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0003864-87.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): PAULO ROBERTO DE ARRUDA (Rua Nicolau Delia, 614, Ipanema, nesta)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 137/138: defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 13 de JUNHO de 2013, às 15:00 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 138 (cópia anexa), para comparecimento ao ato com antecedência mínima de 30(trinta) minutos, advertindo-a(s) de que deixando de comparecer sem motivo justificado, será(ao) conduzida(s) nos termos do artigo 412, do CPC. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma e sob as penas da lei, cientificando-se os interessados, de que este Juízo funciona no endereço acima.Intimem-se.

**0003866-86.2012.403.6107** - VALDECI MARIA DE JESUS SOUZA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de junho de 2013, às 14:00 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003619-08.2012.403.6107** - MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP309845 - LUCIANA YOSHIKO IKARI MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA, brasileira, natural de Caruaru-PE, nascido aos 03/09/1937, portadora da Cédula de Identidade RG 35.828.091-6-SSPSP e do CPF 324.940.598-10, filha de José Cardoso Dias e de Etelvina Teonila de Jesus, residente na Rua Guadalajara nº 548 - Jardim Planalto - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural).Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Houve emenda à inicial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, na zona rural, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de junho de 2013, às 15h30min.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária -

Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Citem-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0003840-88.2012.403.6107** - IVANILDE OLIVEIRA DE SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça a divergência existente em seu nome na inicial e documentos que a instruem, bem como proceda à autenticação do documento de fl. 10, facultando ao advogado declarar no mesmo que confere com o respectivo original. Faculto à parte autora proceder a juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de junho de 2013, às 14:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3894**

**ACAO PENAL**

**0009228-76.2006.403.6108 (2006.61.08.009228-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ALEXANDRE JOSE ALVES(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X ADMIR ROBERTO ALVES(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se cumprimento integral ao determinado à fl. 1.004, oficiando-se com urgência à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, solicitando informações sobre a situação dos débitos que deram origem à denúncia, quais sejam: NFLD 35.662.993-7, NFLD 35.662.997-0 e AI 35.662.995-3. Com a juntada das respostas, vista às partes.

**Expediente Nº 3895**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007767-93.2011.403.6108** - LUZIA FABIANA FABRIS(SP172031 - ANDRE LUIZ CASAGRANDE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MENDES E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(RN004932 - WAGNER DE ANDRADE CAMARA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a comprovar a alegada devolução de cheque que teria sido empregado pela autora para pagamento do débito discutido nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **Expediente Nº 3896**

### **ACAO PENAL**

**0006934-85.2005.403.6108 (2005.61.08.006934-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIZA MUNARAO COBRA X CARLOS ALBERTO BRANCO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X PEDRO FERNANDES CARDOSO(SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS)

Dê-se ciência à defesa acerca do retorno das precatórias. Nada sendo requerido, expeça-se carta precatória para o fim de interrogatórios dos acusados, ficando a defesa, desde já, intimada dessa expedição.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**  
**BEL. JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 8283**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300073-76.1994.403.6108 (94.1300073-5)** - ANTONIO JOAQUIM ESCOBAR COUBE X AMERICO ZUIANI FILHO X MARLENE DA CUNHA BORGIO X IRINEU FRANCISCO CARNEIRO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes quanto às manifestações de fls. 767/768 e 769/782. Int.

**1301201-97.1995.403.6108 (95.1301201-8)** - JAIR HOQUIA BERTOTTI X MARLENE ZEUGNER BERTOTTI X ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO RONCARI X MARLENE BORTOLETO SALOMAO X ELENI APARECIDA GOMES X SONIA MARIA DIAS SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI JUNIOR(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E Proc. MARCELL00 ABDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fl. 489: Esclareçam os autores a respeito da manifestação da União Federal quanto ao depósito dos honorários advocatícios, tendo em vista a sentença de fls. 269/278 e os embargos de declaração de fls. 323, 327 e 344/345. Int.

**1302491-16.1996.403.6108 (96.1302491-3)** - JOSE CALDERERO X JOAO MOYA X ANTONIO MOYA X FIORAVANTE MOYA BIANCHI X LAERCIO BARBOSA PEREIRA X OSVALDO DA COSTA JARDIM X ARQUIMEDES BRUMATI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

**1305227-70.1997.403.6108 (97.1305227-7)** - ESCRITORIO DE CONT. BRASIL S/C LTDA X FRANCISCO

TOMOGAMI-ME X HELENIRA APARECIDA MENDES BUDOIA ME X JOARES PEREIRA ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 270.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

**1307506-29.1997.403.6108 (97.1307506-4)** - HELIO CRES X MARIA IZABEL SILVEIRA X MOISES NUNES PEREIRA X OLINDO ANTONIO GRACETTO X SONIA TOLEDO SOARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**1307560-92.1997.403.6108 (97.1307560-9)** - MARGARIDA MARIA PEREIRA PASCHOAL X MARIA FATIMA DANIEL MURIANO X MARLENE CARR SCHWARZ X REGINA CELIA PALOMARES ROMANO X SOLANGE PIRES DE OLIVEIRA ROBARDELLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**1307569-54.1997.403.6108 (97.1307569-2)** - JOSE PAULO DE OLIVEIRA X LAERCIO DE OLIVEIRA X NILDA PINHEIRO X RICARDO ALVES DOS SANTOS X RONALDO APARECIDO FERREIRA GOMES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**0001044-44.2000.403.6108 (2000.61.08.001044-2)** - RAIMUNDO AUGUSTO DOS SANTOS X LOURDES GASPAR DA SILVA X BENEDICTA DOS SANTOS ROQUE X JOSE ALVES DA SILVA X FRANCISCA BASAGLIA SILVA X IRINEU BELORIO X ISE AUGUSTO DOS SANTOS X FRANCISCA APARECIDA HERRERO DOS SANTOS X CANDIDA DOS SANTOS SOUZA X MAURA AUGUSTA DOS SANTOS BOISA X MARIA SILVIA BARBOSA DOS SANTOS X BRAULIO AUGUSTO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS SETOLIN X RICARDO CICERO DOS SANTOS X JULIA GRAZIELA BARBOSA DOS SANTOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de renúncia ao direito que se funda a ação, conforme requerido pela União Federal.Int.

**0004100-17.2002.403.6108 (2002.61.08.004100-9)** - SGORLON & FILHOS LIMITADA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Providencie a parte autora a juntada aos autos do termo de alteração contratual com relação ao nome empresarial.Int.

**0009864-47.2003.403.6108 (2003.61.08.009864-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PATRICIA DE SOUZA PERETTI BAURU - ME(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI E SP266331 - BRUNO RICCHETTI)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0011208-63.2003.403.6108 (2003.61.08.011208-2)** - CLEUSA OLIVEIRA CALDEIRA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**0011554-14.2003.403.6108 (2003.61.08.011554-0)** - AURORA PICCOLI(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**0004518-81.2004.403.6108 (2004.61.08.004518-8)** - EDSON SERGIO ALVES(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 204/205: Defiro o desentranhamento requerido.Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 199,91 (cento e noventa e nove reais e noventa e um centavos) - valor em outubro/2012, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**0010266-26.2006.403.6108 (2006.61.08.010266-1)** - NILCE GONCALVES DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213/214 e 215/219: Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC.Promova o procurador da parte autora a habilitação dos dependentes previdenciários de Nilce Gonçalves de Souza, juntando-se certidão de dependência previdenciária, da carteira de identidade e do documento CPF e o termo de nomeação de inventariante informado em sua peça de fls 215, a fim de se regularizar a representação processual.Providencie a secretaria a inclusão do procurador da parte autora.Cumpridas as diligências, dê-se vista ao INSS.Após, à conclusão.Int.

**0001081-27.2007.403.6108 (2007.61.08.001081-3)** - CICERO DE MORAES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao informado pelo INSS como preliminar de contestação, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC.Promova o procurador da parte autora a habilitação dos dependentes previdenciários de Cícero de Moraes, juntando-se cópia da certidão de óbito, certidão de dependência previdenciária, da carteira de identidade e do documento CPF, bem como, procurações por eles subscritas, a fim de se regularizar a representação processual.Cumpridas as diligências, dê-se vista ao INSS.Após, à conclusão.Int.

**0002923-42.2007.403.6108 (2007.61.08.002923-8)** - MARCIO MARTINS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao advogado quanto ao endereço da parte autora informado pelo INSS.Int.

**0003572-07.2007.403.6108 (2007.61.08.003572-0)** - SALIME BUTRABE ABRAS X SIMONE ABRAS PREZOTO MORTEAN X SOLANGE MARIA GONSALVES X SONIA MARIA SOARES PLANTIER X ANALIA MARIA RORODRIGUES MARTINS - RENUNCIA X VALDECIR APARECIDO MARTINS X VALDIR SIMAO X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X WALTHER DE OLIVEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128.Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de

sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 194), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558, de 22 de maio de 2007, e respectiva Tabela II do Anexo I. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se.

**0005222-89.2007.403.6108 (2007.61.08.005222-4)** - THIAGO PASQUARELLI DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Vistos. Thiago Pasquarelli Dal Médico, devidamente qualificado (folha 02), interpôs embargos de declaração em detrimento da sentença judicial prolatada nas folhas 98 a 112, solicitando accertamentos que entende pertinentes. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Deixo de conhecer os embargos declaratórios propostos, porquanto o recurso é inexistente - a petição das razões recursais não foi assinada pelo advogado do embargante. Postos os fundamentos, não conheço dos embargos declaratórios apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009359-17.2007.403.6108 (2007.61.08.009359-7)** - JOSE FRANCISCO GUEDES MARQUES(SP177219 - ADIBO MIGUEL) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Manifeste-se a CEF quanto ao alegado pela parte autora às fl.s 211/212 e pela COHAB às fls. 213/215. Int.

**0001486-29.2008.403.6108 (2008.61.08.001486-0)** - EDMUNDO FRAGA LOPES(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Fls. 153: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 204,50 (duzentos e quatro reais e cinquenta centavos) - valor em agosto/2011, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o pagamento através de guia de depósito judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**0004084-02.2008.403.6319** - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA(SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 95/96: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.000,74 (um mil reais e setenta e quatro centavos) - valor em maio/2012, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**0001097-10.2009.403.6108 (2009.61.08.001097-4)** - CATARINA CAPARROZ BISSI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

**0005685-26.2010.403.6108** - JOSE AUGUSTO CELESTRIM FLORES(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Jose Augusto Celestrim Flores, devidamente qualificado (folha 02) intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. À folha 31, foi determinada a citação do réu e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às folhas 33/45 o réu apresentou contestação. À folha 46 foi certificada a interposição de Impugnação aos benefícios da justiça gratuita. À folha 51, verso, foi certificada a remessa da Impugnação aos benefícios da justiça gratuita ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às folhas 55/57,

a autora se manifestou acerca da contestação do réu e deixou de se manifestar acerca do interesse em produzir provas.À folha 59, o réu requereu o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.Vieram conclusos.É o relatório. D E C I D O.A parte autora tem domicílio na cidade de Botucatu/SP, a qual conta com vara do Juizado Especializado Federal instalada. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo.Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0008735-60.2010.403.6108** - ANA MAURA DE OLIVEIRA OLIVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Comprove a parte autora, documentalmente, suas alegações de fls.59 e 60.Int.

**0008359-40.2011.403.6108** - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

**0005355-58.2012.403.6108** - JOSE APARECIDO ARAUJO DOS SANTOS(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.José Aparecido Araujo dos Santos, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando que o réu seja obrigado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela.A petição inicial veio instruída com documentos, folhas 15/86.Procuração à folha 15. Às folhas 88/89 foi determinado que o autor apresentasse prova de requerimento administrativo junto ao INSS.Às folhas 93/95, o autor apresentou cópia da carta dos comunicados de decisão do INSS.Vieram conclusos.DECIDO.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa.Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/ SP.Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Em que dia e horário foi realizado o exame pericial?2) O Sr. Perito acompanha, ou acompanhou, algum tratamento médico a que está ou esteve submetido o(a) autor(a) da ação, ou, de algum modo já prestou atendimento médico ao (à) mesmo(a)?3) Qual a qualificação pessoal e profissional do periciando com base em suas próprias declarações em entrevista pessoal?a) Qual a sua idade?b) Qual o seu nível de escolaridade?c) Quais as atividades exercidas em sua vida profissional?d) Qual a sua atividade profissional atual ou, caso esteja afastado, qual a atividade anterior ao afastamento? Há quanto tempo exerceu sua atividade e há quanto tempo está afastado?e) Levando-se em conta a tabela abaixo (extraída da Norma Regulamentar n.º 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego), a função laborativa habitual do periciando é considerada leve, moderada ou pesada?TIPO DE ATIVIDADE ccal/hSENTADO EM REPOUSO 100TRABALHO LEVESentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).Sentado, movimentos moderados com braços e

pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 1251501501 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550f) Quais as enfermidades que o próprio periciando reporta na entrevista pessoal? 4) Em relação às enfermidades constatadas, pergunta-se? a) Quais as doenças ou lesões observadas pelo perito judicial? Indicar CID. b) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia grave e/ou contaminação por radiação? c) Desde quando é possível estimar que o periciando é portador das doenças ou lesões observadas? d) A partir de quando apareceram os sintomas patológicos? e) Em que elementos objetivos se baseiam as estimativas formuladas nos itens anteriores? Indicar os elementos extraídos dos autos (documentação médica, processo administrativo, SABI etc.), do exame pericial (entrevista pessoal, anamnese, exame físico etc.) e do saber científico (características e histórico doença, tratamentos disponíveis, perspectivas de recuperação etc.). f) A condição de saúde do periciando tem origem em acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? g) As doenças ou lesões são inerentes a grupo etário? Quais dentre elas? 5) O periciando realiza tratamento? Desde quando? Como se chegou a essa conclusão? 6) Quais limitações funcionais resultam das enfermidades? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações? 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades? 8) Desde quando o periciando pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? 9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? 10) Qual a natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? b) Se parcial, o periciando pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo o periciando poderá recuperar a condição de trabalho? e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional do periciando, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não? 12) Quais documentos médicos serviram de apoio para as conclusões do laudo? a) O periciando apresentou documentação médica? Essa documentação abrange qual período de tempo? b) Quais exames complementares apresentados pelo periciando serviram de apoio para o diagnóstico firmado pela perícia? Em que data foram realizados e quais os seus resultados? c) Constam dos autos cópias do processo administrativo, dos laudos extraídos do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) e dos laudos judiciais elaborados em processos anteriores? Tais documentos foram examinados e considerados pelo perito na elaboração do presente laudo? 13) Em caso de incapacidade total e permanente e não havendo condições de reabilitação para outra atividade profissional, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Desde quando? Baseado em que elementos se chegou a essas conclusões? 14) O periciando se enquadra em alguma dessas hipóteses: (i) cegueira total; (ii) perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; (iii) paralisia de dois membros superiores ou inferiores; (iv) perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; (v) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (vi) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (vii) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (viii) doença que exija permanência contínua no leito; ou (ix) incapacidade permanente para as atividades da vida diária? Qual delas? 15) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho ou de qualquer natureza? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa, ou em outra circunstância? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 16) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna o periciando incapacitado para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 17) As lesões do periciando estão consolidadas? Desde quando é possível afirmar o caráter irreversível das mesmas? Há redução de sua capacidade laborativa em decorrência de tais lesões? Especifique em que consiste esta redução, indicando dentre as atribuições inerentes à profissão do periciando, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, e qual o grau

de limitação.18) É possível ao periciando desenvolver a mesma atividade laborativa anterior ao acidente? A consolidação das lesões gera a necessidade de maior esforço do periciando para a realização de suas atividades laborais? Em que consistiria esse maior esforço? 19) Caso o periciando esteja incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.20) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa do periciando para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

**0007330-18.2012.403.6108 - MARCELO AJUDARTE LOPES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do quanto certificado a fl. 71 e tendo em vista a petição de fls. 72/73, determino a correção e republicação da decisão proferida às fls. 60/69. Int. Decisão de fls. 60/69: Vistos. Marcelo Ajudarte Lopes, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando que o réu seja obrigado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Houve pedido de Justiça Gratuita. A petição inicial veio instruída com documentos, folhas 23/50. Procuração à folha 23. À folha 54 foi determinado que o autor apresentasse declaração de pobreza e declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Às folhas 55/56 e 57, o autor apresentou as declarações requeridas. Vieram conclusos. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - restabelecimento do auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Olivo Costa Dias, com consultório médico estabelecido na Rua Rio Branco, nº 15-45, Altos da Cidade, em Bauru/SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Em que dia e horário foi realizado o exame pericial? 2) O Sr. Perito acompanha, ou acompanhou, algum tratamento médico a que está ou esteve submetido o(a) autor(a) da ação, ou, de algum modo já prestou atendimento médico ao (à) mesmo(a)? 3) Qual a qualificação pessoal e profissional do periciando com base em suas próprias declarações em entrevista pessoal? a) Qual a sua idade? b) Qual o seu nível de escolaridade? c) Quais as atividades exercidas em sua vida profissional? d) Qual a sua atividade profissional atual ou, caso esteja afastado, qual a atividade anterior ao afastamento? Há quanto tempo exerceu sua atividade e há quanto tempo está afastado? e) Levando-se em conta a tabela abaixo (extraída da Norma Regulamentar n.º 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego), a função laborativa habitual do periciando é considerada leve, moderada ou pesada? TIPO DE ATIVIDADE cc al/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 1 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440 550 f) Quais as enfermidades que o próprio periciando reporta na entrevista pessoal? 4) Em relação às enfermidades constatadas,

pergunta-se? a) Quais as doenças ou lesões observadas pelo perito judicial? Indicar CID. b) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia grave e/ou contaminação por radiação? c) Desde quando é possível estimar que o periciando é portador das doenças ou lesões observadas? d) A partir de quando apareceram os sintomas patológicos? e) Em que elementos objetivos se baseiam as estimativas formuladas nos itens anteriores? Indicar os elementos extraídos dos autos (documentação médica, processo administrativo, SABI etc.), do exame pericial (entrevista pessoal, anamnese, exame físico etc.) e do saber científico (características e histórico doença, tratamentos disponíveis, perspectivas de recuperação etc.). f) A condição de saúde do periciando tem origem em acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? g) As doenças ou lesões são inerentes a grupo etário? Quais dentre elas? 5) O periciando realiza tratamento? Desde quando? Como se chegou a essa conclusão? 6) Quais limitações funcionais resultam das enfermidades? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações? 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades? 8) Desde quando o periciando pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? 9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? 10) Qual a natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? b) Se parcial, o periciando pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo o periciando poderá recuperar a condição de trabalho? e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional do periciando, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não? 12) Quais documentos médicos serviram de apoio para as conclusões do laudo? a) O periciando apresentou documentação médica? Essa documentação abrange qual período de tempo? b) Quais exames complementares apresentados pelo periciando serviram de apoio para o diagnóstico firmado pela perícia? Em que data foram realizados e quais os seus resultados? c) Constam dos autos cópias do processo administrativo, dos laudos extraídos do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) e dos laudos judiciais elaborados em processos anteriores? Tais documentos foram examinados e considerados pelo perito na elaboração do presente laudo? 13) Em caso de incapacidade total e permanente e não havendo condições de reabilitação para outra atividade profissional, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Desde quando? Baseado em que elementos se chegou a essas conclusões? 14) O periciando se enquadra em alguma dessas hipóteses: (i) cegueira total; (ii) perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; (iii) paralisia de dois membros superiores ou inferiores; (iv) perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; (v) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (vi) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (vii) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (viii) doença que exija permanência contínua no leito; ou (ix) incapacidade permanente para as atividades da vida diária? Qual delas? 15) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho ou de qualquer natureza? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa, ou em outra circunstância? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 16) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna o periciando incapacitado para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 17) As lesões do periciando estão consolidadas? Desde quando é possível afirmar o caráter irreversível das mesmas? Há redução de sua capacidade laborativa em decorrência de tais lesões? Especifique em que consiste esta redução, indicando dentre as atribuições inerentes à profissão do periciando, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, e qual o grau de limitação. 18) É possível ao periciando desenvolver a mesma atividade laborativa anterior ao acidente? A consolidação das lesões gera a necessidade de maior esforço do periciando para a realização de suas atividades laborais? Em que consistiria esse maior esforço? 19) Caso o periciando esteja incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 20) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa do periciando para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença,

tratamento, complicação e prognóstico. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

**0000450-73.2013.403.6108 - VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP156223 - MARCIONILIO FLOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Fls. 164/165: Tendo em vista a manutenção do valor dado à causa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo o original da guia de recolhimento ser juntado aos autos. Cumprido o acima determinado, cite-se a ré. Difiro a apreciação do pedido, em prestígio ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF) e seus consectários, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV, CF). Após a fluência do prazo para defesa, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000952-12.2013.403.6108 - INSTITUTO HEMODINAMICA E CIRURGIA CARDIOVASCULAR DE BAURU LTDA. - EPP(SP013772 - HELY FELIPPE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. O autor Instituto Hemodinamica e Cirurgia moveu a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando que a ré forneça certidão positiva com efeito de negativa, em sede de antecipação de tutela, com relação aos débitos oriundos dos processos administrativos 10825.000.317/00-98, 10825.000.318/00-51 e 10825.720.316/2013-02, bem como às certidões de dívida ativa 80.6.13.002477-59, 80.2.13.000897-12 e 80.6.13.002478-30, requerendo, ainda, que se abstenha de negatar seu nome nos órgãos competentes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 02/49). Procuração à folha 24. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi diferida, em prestígio ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF) e seus consectários, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV, CF), bem como determinada a citação da ré, com urgência (folha 54). Expedido mandado de citação urgente (folha 56). O autor, às folhas 57/59, requer a juntada de comprovante de depósito judicial realizado a título de caução, no valor de R\$ 25.946,71 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos). Alega ser este valor referente à integralidade do débito fiscal discutido nos autos, atualizado até 31/03/2013. Requer, assim, o recebimento do depósito judicial como garantia do débito fiscal, ora discutido, e o deferimento da antecipação de tutela para determinar que a ré se abstenha de negatar seu nome, nos órgãos competentes, e que, com relação aos débitos objeto desta demanda, forneça certidão positiva com efeito de negativa, até o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Vieram os autos conclusos. Decido. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea b), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN. Assim sendo, prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado. Tendo em vista o depósito judicial de folha 59, os débitos, ora discutidos, encontram-se garantidos. É notória a mensagem do artigo 206, CTN, no sentido de se atribuir à certidão, afirmadora de débito, positiva pois, o mesmo efeito de uma negativa, quando o crédito envolvido estiver com sua exigibilidade garantida, como é o presente caso, ante o depósito de folha 59. Dessa maneira, no entender do juízo, perante o ordenamento jurídico vigente, nada há o que impeça o recebimento do depósito judicial como garantia dos débitos retromencionados. O depósito judicial, de folha 59 garante a reversibilidade da tutela antecipada. Isso posto, defiro o pedido de antecipação da tutela para o efeito de aceitar o depósito judicial, de folha 59, como garantia do débito fiscal neste feito discutido: processos administrativos 10825.000.317/00-98, 10825.000.318/00-51 e 10825.720.316/2013-02 e certidões de dívida ativa 80.6.13.002477-59, 80.2.13.000897-12 e 80.6.13.002478-30 Desde que não haja outros impedimentos, afóra a obrigação tributária que é objeto de conhecimento neste processo, caberá à ré expedir a competente certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em favor do autor. Oficie-se à ré, com urgência. Intimem-se.

**0000971-18.2013.403.6108 - ELIO LIMA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte juntar aos autos declaração de autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial, que se encontram em forma de xerox simples, ou para providenciar sua autenticação. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006630-42.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012452-71.1996.403.6108 (96.0012452-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TUYOSHIRO WATINAGA X DECIO DE VINCENZI X YUKIO SONEHARA X SUSUMU SONEHARA X LETICIA SANTANA CALIANI(SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO)  
Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**1304615-69.1996.403.6108 (96.1304615-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301969-86.1996.403.6108 (96.1301969-3)) CONSTRUTORA LR LTDA X JOSE REGINO JUNIOR X RAQUEL NASRALLA REGINO X EVALDO RINO RIBEIRO X SARITA NASRALLA RINO X NEWTON RIBEIRO FILHO(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA E SP019039 - LUIZ GONZAGA SOARES E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1306469-64.1997.403.6108 (97.1306469-0)** - APARECIDO ANGELO DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X APARECIDO ANGELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação aos cálculos de liquidação juntados pelo INSS, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

## **Expediente Nº 8301**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004511-79.2010.403.6108** - SALUSTIANO MARIO DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 02/05/2013, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0004082-78.2011.403.6108** - JOSE EVANGELISTA BATISTA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 02/05/2013, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0006596-04.2011.403.6108** - MARIA GUEDES DE ALMEIDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 02/05/2013, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0007739-28.2011.403.6108** - MARIA DA PIEDADE DE SA MENEZES SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



## SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 02/05/2013, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

### **0000249-18.2012.403.6108 - JOAO BATISTA MILITAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 06/05/2013, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

### **0001623-69.2012.403.6108 - AMADOR FIDENCIO DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 06/05/2013, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

### **0002270-64.2012.403.6108 - RONALDO MENDES DE MORAIS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 06/05/2013, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

## **Expediente Nº 8304**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001952-81.2012.403.6108 - WILSON BATISTA SOUTO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL**

Mandado de Segurança Tributário Processo Judicial nº. 000.1952-81.2012.403.6108 Impetrante: Wilson Batista Souto Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru. Converto o julgamento em diligencia. Em observância ao contraditório, manifeste-se o impetrante e o Ministério Público Federal sobre o documento juntado pelo impetrado na folha 232 e trasladado nas folhas 237 a 242. Após, retornem conclusos para apreciação dos embargos declaratórios. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001851-49.2009.403.6108 (2009.61.08.001851-1) - DESTILARIA GUARICANGA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Destilaria Guaricanga Ltda., devidamente qualificada (folha 02), intentou a presente medida cautelar em detrimento da União (Fazenda Nacional), postulando a concessão de liminar para tomada de caução de bem imóvel de sua propriedade (matrícula 33.176 - 2o Cartório de Registro de Imóveis de Bauru) com o intuito de garantir créditos tributários não solvidos pela requerente, alusivos à contribuições sociais dos meses de julho a agosto de 2008 e janeiro de 2.009, no importe de R\$ 1.786.313,07. Aludidos débitos, afirma a parte autora, não

foram levados a execução por parte do erário e, por isso, impedem o fornecimento de certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa), circunstância esta que dificulta a normal gerência das suas atividades institucionais. Solicitou, após formalizada a caução, a expedição da certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa). Petição inicial instruída com documentos (folhas 39 a 156). Liminar deferida nas folhas 183 a 187, tendo sido a caução tomada por termo nas folhas 199 a 200 e o termo de fiel depositário subscrito nas folhas 201 a 202. Devidamente citada (folha 209), a União ofertou defesa nos autos (folhas 213 a 218), alegando, em apertada síntese, que o artigo 206 do Código Tributário Nacional delimita as possibilidades de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em dois casos, a saber: 1) quando os créditos estiverem com a exigibilidade suspensa; 2) quando em curso cobrança executiva, onde tenha sido efetivada penhora. A situação vertente não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais. A par dessas razões jurídicas, o acolhimento à pretensão autoral importa violação ao artigo 206 do CTN, o que demonstra ser a improcedência da ação a única solução cabível. Contra a decisão liminar, a União ofertou Agravo de Instrumento (folhas 219 a 226). Na folha 229, o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru noticiou a efetivação da hipoteca legal. Réplica nas folhas 238 a 244. Nas folhas 271 a 273, a parte autora comunicou ao juízo que aderiu ao plano de parcelamento a que se refere a Lei 11.941 de 2009, tendo já havido a consolidação do requerimento. Por esse motivo, requereu a desistência da ação e conseqüente extinção do feito, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e subseqüente levantamento da caução prestada. A União (folha 304) não concordou com o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, requerendo, outrossim, a improcedência dos pedidos deduzidos pelo adverso. Nova manifestação do autor (folhas 306 a 309). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. É cediço que a existência de débitos tributários não adimplidos inviabiliza a obtenção de certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa), documento este cuja falta de acesso pode gerar embaraços ao contribuinte na gestão normal dos seus negócios. Desta feita, e tendo em vista que: (a) - por ocasião da distribuição da ação (11 de março de 2.009 - folha 02), a iniciativa do sujeito passivo da respectiva obrigação, de garantir o débito tributário através da penhora judicial, mostrou-se inviabilizada, ante a inexistência de ação executiva, ao menos no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e; (b) - não é plausível, à vista da ordenação constitucional vigente, pautada, dentre outros, pelos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV), inviabilizar o desempenho das finalidades institucionais da parte autora, foi dado acolhimento à pretensão liminar do requerente, mediante a tomada em caução de bem imóvel da sua propriedade e determinada a expedição da certidão requerida. A decisão liminar agravada não destoou do entendimento prevalente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Administrativo e Tributário. Ação Cautelar. Certidão Positiva com efeitos de negativa. Prestação de Caução Fidejussória. Viabilidade. Agravo Provido. O contribuinte pode antecipar-se à execução fiscal e, em demanda, cautelar, oferecer garantia idônea com o fito de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes do STJ e dessa Corte. Agravo Provido. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento n.º 228.728 - processo n.º 2.005.030.0006837-4 - SP; Segunda Turma Julgadora; Relator Juiz Nelton dos Santos; data da decisão: 14.06.2.005 - DJU de 24 de junho de 2.005. Impende observar, por oportuno, eventual alegação feita pelo erário de que o bem (imóvel rural) ofertado como garantia não observa a ordem de prioridade determinada no artigo 11 da LEF, não constitui argumento bastante para negar guarida à pretensão da parte autora. O Juiz Federal, Doutor Heraldo Garcia Vitta (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Editora Saraiva; páginas 264 e 265) obtemperou, quanto ao artigo 11 da LEF: ... a ordem do art. 11 não deve ser rigorosa, pois depende do caso concreto, a ser considerada, em face do crédito da fazenda, e da situação dos bens do devedor. De uma forma geral, ainda na hipótese de penhora de coerção (feita pelo oficial de justiça) dever-se-ia observar a regra do dispositivo. Porém, na prática isso nem sempre é possível e, assim, o oficial de justiça penhora quaisquer bens do devedor.. Portanto, à vista do argumento exposto, como também tendo em mira a idoneidade na caução ofertada pelo autor (a matrícula carreada às folhas 57, prova a inexistência de ônus) e, por último, que a disposição contida no artigo 620 do Código de Processo Civil vale, em verdade, como princípio geral de direito, deve a ação ser julgada procedente, ante a discordância da União quanto ao pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora. Dispositivo Ante os fundamentos expostos, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de convalidar a caução ofertada, devidamente convalidada (vide folhas 199 a 200 e 201 a 202 e 229), a qual deverá subsistir, até que seja adimplindo o parcelamento dos débitos caucionados, pelo contribuinte, objetos, atualmente, do parcelamento a que se refere a Lei 11.941 de 2.009. Tendo havido sucumbência, deverá a União restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária, arbitrada no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Oportunamente, comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003336-79.2012.403.6108** - LUCIANO DA SILVA (SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU/SPA Autos nº 0003336-79.2012.403.6108 Ação Cautelar Inominada Autora: Luciano da Silva Réu :

Instituto Nacional do Seguro Social Sentença tipo: C Vistos, etc. Trata-se de Ação cautelar inominada preparatória, com pedido de liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para que o INSS se abstenha de continuar procedendo aos descontos no benefício previdenciário que são pagos ao ora segurado, os quais reputa indevidos. A petição inicial veio instruída com documentos. Foi deferida a Justiça Gratuita às fls. 34. Indeferida a liminar pleiteada às fls. 41/42. Intimação do Procurador Federal às fls. 47. Contestação do INSS fls. 48 a 55. Às fls. 58 o autor se manifestou alegando a perda do objeto da demanda, haja vista já ter sido descontado todo o débito que existia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a extinção do processo. Intimado a esclarecer se o pedido formulado consistia em desistência da ação, às fls. 61, o autor não se manifestou, fls. 64, verso. O INSS requereu a improcedência do pedido da parte autora, em manifestação às fls. 63. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. Mediante a análise do presente feito, fica caracterizada a perda do objeto da ação, tendo em vista que a parte autora declarou não mais remanescer nenhum débito a ser feito pela autarquia ré, já que os mesmos já foram descontados. Sendo assim decreto a extinção do processo pela perda do interesse processual superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a cobrança, em virtude de a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001279-54.2013.403.6108** - SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA (SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Vistos. Antes de apreciar o pedido de liminar, determino ao autor que junte ao processo cópia reprográfica da petição inicial, sentença e demais peças pertinentes, do mandado de segurança que tramitou perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru, para esclarecimento da prevenção acusada no termo de folha 74. Cumprido o acima determinado, retornem conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8305**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008543-93.2011.403.6108** - SONIA LOPES DE OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia social na residência do(a) autor(a) no dia 03/04/2013, às 16h30min, pela perita judicial Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, Assistente Social com registro CRESS nº 29083, cabendo ao Patrono do(a) autor(a) cientificá-lo(a) acerca da data e horário agendados.

**0004003-65.2012.403.6108** - VALNICE RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia social na residência do(a) autor(a) no dia 11/04/2013, às 16h00, pela perita judicial Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, Assistente Social com registro CRESS nº 29083, cabendo ao Patrono do(a) autor(a) cientificá-lo(a) acerca da data e horário agendados.

**0004563-07.2012.403.6108** - ANA LUCIA SIQUEIRA DOS SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia social na residência do(a) autor(a) no dia 09/04/2013, às 17h30min, pela perita judicial Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, Assistente Social com registro CRESS nº 29083, cabendo ao Patrono do(a) autor(a) cientificá-lo(a) acerca da data e horário agendados.

**0005485-48.2012.403.6108** - LUCIANA DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia social na residência do(a) autor(a) no dia 08/04/2013, às 16h30min, pela perita judicial Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, Assistente Social com registro CRESS nº 29083, cabendo ao Patrono do(a) autor(a) cientificá-lo(a) acerca da data e horário agendados.

**0007350-09.2012.403.6108** - NATASHA YASMIN MELO FREDERICO X NAIR PORCINO DE MELLO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia social na residência do(a) autor(a) no dia 05/04/2013, às 16h30min, pela perita judicial Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, Assistente Social com registro CRESS nº 29083, cabendo ao Patrono do(a) autor(a) cientificá-lo(a) acerca da data e horário agendados.

**0007806-56.2012.403.6108** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia social na residência do(a) autor(a) no dia 04/04/2013, às 17h00, pela perita judicial Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, Assistente Social com registro CRESS nº 29083, cabendo ao Patrono do(a) autor(a) cientificá-lo(a) acerca da data e horário agendados.

### **Expediente Nº 8306**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004782-20.2012.403.6108** - TRANSURB ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE BAURU - SP(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante meramente no efeito devolutivo. Vista a(a)o impetrado(a) para contrarrazões. Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a) meramente no efeito devolutivo. Vista a(a)o impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

### **Expediente Nº 7450**

#### **ACAO PENAL**

**0005943-36.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FABIANO RIBEIRO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)  
Autos n.º 0005943-36.2010.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Fabiano Ribeiro dos Santos Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Fabiano Ribeiro dos Santos, acusando-o da prática do crime de roubo (fls. 94/96). Asseverou o MPF, para tanto, ter o acusado, aos 22 de junho de 2009, subtraído, mediante grave ameaça e com o uso de arma de fogo, R\$ 5.487,65 da agência dos Correios do Núcleo Mary Dota, em Bauru/SP. Com a denúncia, foram arroladas duas testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de n.º 178/09 (fls. 02/77). A denúncia foi recebida aos 08 de outubro de 2010 (fl. 97). Citado (fls. 105/106), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 112/121, fazendo suas as testemunhas da acusação. Determinada a realização de exame toxicológico (fl. 129), os laudos periciais foram juntados às fls. 149/151 e 152/153. Em audiência de instrução, aos 02 de outubro de 2012 (fls. 173/177), foram ouvidas as testemunhas comuns Joel José Rezende e Edson Vinícius Chaves, bem como, interrogado o réu. Na oportunidade, a defesa juntou os documentos de fls. 178/183. O MPF e a defesa não requereram novas diligências (fls. 174 e 185). Alegações finais da acusação às fls. 205/209, pugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa às fls. 186/196, ratificadas à fl. 226, por meio da qual sustenta possuir o réu reduzida capacidade de compreender o caráter ilícito de sua conduta. Argumenta, ainda, ser o réu homem casado,

chefe de família, trabalhador de boa índole, [...] de bons princípios morais, condizentes ao bom desenvolvimento social do caráter humano, não possuindo quaisquer outros antecedentes de má formação (fls. 192/193). É o Relatório. Fundamento e Decido. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. Há prova material do delito, constando de fls. 23/26 os documentos da EBCT dando conta do montante do prejuízo. Já o auto descritivo de conteúdo de mídia e as fotografias de fls. 60/64 registram, de modo seguro, a forma pela qual se deu o crime. Dúvidas não pairam, da mesma forma, no que tange à autoria. Tanto perante a autoridade policial, quanto em juízo, o acusado confessou a prática criminosa: o roubo [...] ocorreu no dia 22 do mês de junho, por volta de 11:50 horas, estando o interrogando armado com revólver calibre 32, carregado, pertencente ao comparsa Elton da Silva Ribeiro, conhecido por Zoinho, que o acompanhava nessa ocasião, conduzindo uma motocicleta; que, pararam diante da agência da EBCT/CORREIOS localizada na Av. Marcos de Paula Raphael, bairro do Mary Dota, tendo o interrogando ingressado sozinho na agência, enquanto Elton permaneceu aguardando com a moto; que, no momento da ação, não havia cliente no estabelecimento, somente dois funcionários postados em seus respectivos caixas; que, o interrogando, sacando do revólver, apontando-o para ambos, anunciou o assalto, exigindo o dinheiro; que, os dois funcionários, sem esboçar reação, foram recolhendo e entregando-lhe o dinheiro, e o interrogando foi ocultando-o nos bolsos de sua jaqueta e calça; que, permaneceu apenas por um minuto no local, e empreendeu fuga, sem ser perseguido, tendo os dois funcionários permanecido calados, diante da ameaça do interrogando; que, empreendeu fuga, na garupa dirigida por Elton, parando num matagal da Quinta da Bela Olinda, onde fizeram a partilha da quantia roubada, quase R\$ 6.000,00 (seis mil reais); que, a arma utilizada ficou com Elton, afirmando que este foi assassinado no mês de setembro [...]; que, consumiu a sua parte em aquisição de drogas, e farras; que, arrependido de ter praticado os referidos roubos, e concluindo que essa vida não leva a nada, e aconselhado pelos familiares a mudar de vida, espontaneamente procurou a Polícia para confessar a autoria dos referidos roubos, tendo sido encaminhado a esta unidade, para ser formalmente interrogado e pregressado. Que o interrogando informa que ao descer da moto e adentrar a agência dos Correios fazia uso de um capacete, tendo praticado o roubo em questão com o mesmo em sua cabeça [...] a idéia de praticar o roubo na agência dos Correios foi do próprio interrogando, tendo solicitado apoio de Elton pois o mesmo tinha arma e a moto. (Interrogatório perante a autoridade policial - fls. 15/16). É verdadeira a acusação. Fez bicos com Elton. Combinaram de assaltar a agência, de manhã mesmo. Ele ficou na moto, pegamos o dinheiro, fomos até a represa, e dividimos o dinheiro. A moto era preta. Eu entrei usando capacete, a arma era dele, estava carregada. Entrei empunhando a arma. Fiz o assalto pra comprar droga, era dependente químico na época. Roubamos entre três e cinco mil reais. Não planejamos o crime. Eu indiquei o local, ele disse que dava fuga, eu já conhecia ali. (Interrogatório judicial). As testemunhas da acusação, de sua vez, prestaram depoimentos que confirmam a forma pela qual se deu o roubo, nos termos das confissões feitas pelo réu Fabiano. Joel José Rezende declarou que: Não lembra do assalto. Só sei que houve o assalto. Trabalhava e trabalho na agência. Não lembro da maneira como foi. Lembro que fui assaltado. Detalhes não dá pra lembrar. O assaltante desceu da moto, entrou na agência, pediu o dinheiro. Demos todo o dinheiro. Ele estava de capacete, saiu, não sei se era o garupa. Saiu e foi embora. Vi, tinha arma. Apontou pra mim. Foram quatro assaltos que sofri. O segundo e o terceiro de moto. Não consigo precisar a fisionomia das pessoas, estavam de capacete. Edson Vinícius Chaves, de modo mais detalhado, afirmou: Foi funcionário dos Correios. Lembra de dois assaltos, o primeiro envolvia duas pessoas, e uma moto. Moto estacionou na frente da agência, o rapaz da garupa desceu, armado, e rendeu eu e o Joel. Foi primeiro para o Joel, depois para mim. Eu já retirei o dinheiro, enquanto estava Joel rendido. Difícil reconhecer, estava de capacete. Era uma moto comum, tipo CG, acho que preta. O assaltante de capacete verde claro. A confissão e os depoimentos das testemunhas, registre-se, estão em plena harmonia com as fotografias de fls. 61/64, o que permite concluir, de modo seguro, ter o acusado Fabiano, na companhia de Elton da Silva Ribeiro, roubado R\$ 5.487,65 da agência dos Correios do Núcleo Mary Dota, valendo-se de arma de fogo municada. Procedente a denúncia, passo à dosimetria das penas. 1ª Fase - circunstâncias judiciais: Culpabilidade : não há qualquer indício de ter o crime sido planejado. Ao revés, e de acordo com o interrogatório do réu, a prática ilícita foi considerada na manhã mesma em que executado o roubo. Antecedentes: o réu é primário, e seus antecedentes, imaculados. A condenação nos autos de n.º 0046021-06.2009.8.26.0071 transitou em julgado aos 11 de abril de 2011, e é relativa a fatos ocorridos aos 07 de outubro de 2009, ou seja, eventos posteriores à prática criminosa objeto do presente feito. Conduta Social, Personalidade e Motivos do Crime: conforme se retira da confissão oferecida pelo acusado, em juízo, Fabiano foi preso por outro roubo, em uma vídeo-locadora, crime que também confessou, alguns dias após a prática deste segundo crime. É natural de Bauru, sempre morou nesta cidade. Estudou até o primeiro ano do ensino médio. Casou há pouco tempo, ainda morava na residência dos pais, onde foi criado, quando da oitiva judicial. A mãe é doméstica, o pai, metalúrgico. A mãe largou do esposo quando o réu era pequeno, uns oito anos de idade. Teve pouco contato com o pai, foi criado pela mãe. Na adolescência, teve muitos problemas com drogas, foi internado duas vezes na Fundação Casa, ambas por roubo. As internações duraram 45 dias e um ano e alguns dias, respectivamente. Possuía entre 14 e 15 anos de idade, nas duas internações. Nesta época começou a usar drogas, crack, cocaína, maconha, álcool, vício que se manteve até os 18/19 anos. Uso diário, ficava mais para fora do que dentro de casa. Conseguia dinheiro sempre roubando, pegando coisas de casa. Praticou o crime para conseguir comprar drogas. Ficou internado em Bariri, 50 dias, há três anos, para tratamento, por vontade própria.

Não usa drogas e álcool desde a internação. Não tem filhos, a esposa é recepcionista no Hospital Beneficência Portuguesa. Um ano e seis meses no emprego atual de estoquista. Confessou porque agora sou evangélico, antes de me converter resolvi confessar o que tinha feito. Fui sozinho até a delegacia, e confessei. Quando confessei ainda usava drogas. Circunstâncias e Consequências do Crime: o delito foi praticado de modo extremamente rápido (pouco menos de um minuto - fl. 60). O dano patrimonial não é de monta, considerando-se a posição da EBCT. Todavia, e como se constata do próprio fato de as testemunhas terem sido ouvidas sem a presença do réu, os efeitos da ameaça ainda eram sentidos pelos funcionários rendidos pelo acusado. Comportamento da Vítima: é irrelevante. Fixação da pena-base : tendo-se por relativa a favorabilidade das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em quatro anos e oito meses de reclusão. 2ª Fase - agravantes e atenuantes, na fração de um sexto : Presente a agravante do concurso de pessoas do artigo 62, inciso II, do CP, pois o réu confessou ter induzido Elton a praticar o crime. Fabiano contava dezoito anos na data dos fatos, e o crime somente foi elucidado (minorando-lhe, assim, as consequências) em razão de ter procurado, espontaneamente, a autoridade policial para confessar o crime (artigo 65, incisos I e III, letras b e d). Fixação da pena provisória : as circunstâncias atenuantes são de todo preponderantes, com o que, fixo a pena provisória em quatro anos de reclusão. 3ª Fase - causas de aumento e de diminuição da pena: O crime foi praticado com o uso de arma de fogo, e em concurso de pessoas (artigo 157, 2º, incisos I e II, do CP), o que permite sua exasperação em um terço (cinco anos e quatro meses de reclusão). Todavia, os peritos constataram o seguinte quadro: Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel (fls. 149/151) - Fabiano era dependente de múltiplas drogas, principalmente crack. Não era, ao tempo da ação, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Possuía reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Já fez tratamento em regime de internação e está há cerca de dois anos sem utilizar qualquer tipo de droga. Dra. Elaine Lúcia Dias de Oliveira (fls. 152/153) - Trata-se de caso de dependência química em abstinência, mas sem resolução definitiva do quadro. Fabiano era dependente de cocaína e crack. Não era, ao tempo da ação, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Possuía reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. De se repisar o que informou o réu, em juízo: Sua mãe largou do esposo quando o réu era pequeno, uns oito anos de idade. Teve pouco contato com o pai, foi criado pela mãe. Na adolescência, teve muitos problemas com drogas, foi internado duas vezes na Fundação Casa, ambas por roubo. As internações duraram 45 dias e um ano e alguns dias, respectivamente. Possuía entre 14 e 15 anos de idade, nas duas internações. Nesta época começou a usar drogas, crack, cocaína, maconha, álcool, vício que se manteve até os 18/19 anos. Uso diário, ficava mais para fora do que para dentro de casa. Conseguia dinheiro sempre roubando, pegando coisas de casa. Praticou o crime para conseguir comprar drogas. Ficou internado em Bariri, 50 dias, há três anos, para tratamento, por vontade própria. Não usa drogas e álcool desde a internação. A confirmação pericial da responsabilidade atenuada (art. 26, parágrafo único, do CP), somada ao quadro de dependência, desde a adolescência, e de posterior recuperação do acusado, que inclusive procurou a Justiça para prestar contas de seus graves erros - pelos quais, frise-se, provavelmente não responderia, acaso não confessasse os delitos - determinam a redução da pena em dois terços, com o que, a torna definitiva em um ano, nove meses e dez dias de reclusão. Regime - o réu encontra-se inserido na vida em sociedade, trabalha já há mais de um ano com contrato de trabalho formalizado (fls. 178/180), casou-se recentemente (fl. 182). Assim, e nos termos do artigo 33, 2º, letra c, do CP, a pena deverá ser cumprida em regime aberto. Incabível a conversão em penas restritivas de direito (art. 44, inciso I, do CP). Da pena de multa: fixo a pena de multa em 10 dias-multa, calculando-se cada um dos mesmos em um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigidos monetariamente. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Fabiano Ribeiro dos Santos, brasileiro, casado, estoquista, filho de Narciso Aparecido dos Santos e de Luzia Ribeiro dos Santos, nascido aos 20/09/1989, portador do RG n.º 46.147.809-2 - SSP/SP e do CPF n.º 395.720.698-70, à pena de um ano, nove meses e dez dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, calculados em um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos (22/06/2009). O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, e comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da CF/88). Os honorários da advogada dativa serão arbitrados quando do trânsito em julgado da presente sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, 11 de março de 2013. \_\_\_\_\_ Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 7451**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005805-52.2009.403.6319 - WILSON CARRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição dos autos à Terceira Vara Federal de Bauru. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

## **Expediente Nº 7452**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001488-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP249243 - LAILA ABUD E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP060453 - CELIO PARISI) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI) X HELENA AQUEMI MIO(SP060453 - CELIO PARISI) X D BRITO LOYOLA & CIA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP310866 - LAUREN GOMES RODRIGUES) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN)

Vistos, etc.Fls. 5490: acolho, como prova emprestada, a prova oral colhida na Ação Penal 0002128-30.2007.403.6110, que teve curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cuja mídia digital encontra-se encartada a fls. 5491/5492, com interrogatório dos réus e oitiva de testemunhas de acusação e defesa.Homologo, por conseguinte, a renúncia formulada pelo MPF a fl. 5490-verso, item 3.Com a renúncia aos depoimentos pessoais, não há de se falar em inversão da ordem das oitivas, como aduziu Vitor Aparecido Caivano Joppert, às fls. 5947/5950 e 5961/62.Mantidas, pois, as audiências designadas por este juízo, tanto quanto pelos juízos deprecados.As testemunhas mencionadas nos itens 3 a e b de fls. 5490-verso, serão ouvidas no juízo federal da 2ª Vara de São Carlos, consoante Carta Precatória de fls. 5834, tendo sido designado o dia 11 de abril de 2013, às 15h00, consoante fls. 5899/5900.Ao contrário do afirmado pelos réus, às fls. 5953/5955, o r. juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo designou o dia 07 de maio de 2013, às 14h00min, para oitiva de André Gustavo Ribeiro e Jair do Ouro Bahia, consoante informação de fls. 5952, não havendo coincidência de data e horário com a audiência designada por este juízo.Saliente-se, por oportuno, que eventuais petições em cartas precatórias devem ser formulados diretamente aos juízos deprecados, sem a necessidade de intermediação deste juízo deprecante.Fls. 5958: adite-se a carta precatória de fls. 5859/5860 (autos n.º 4203-68.2013.4-01.3400 da 22ª Vara do Distrito Federal), para que a testemunha Takashi Akamine também seja ouvida naquele juízo deprecado.Intime-se a defesa de Vitor Aparecido Caivano Joppert a acompanhar o deslinde da carta precatória a ser aditada, por se tratar de testemunha por ele arrolada a fl. 5439.Adite-se, outrossim, a carta precatória expedida à fl. 5855/5856, para que também seja ouvido como testemunha Gilberto Aires de Oliveira, arrolado pela defesa de Sebastião Sérgio de Souza à fl. 5430.A defesa deverá ser intimada a acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata (autos n.º 0000379-19.2013.8.26.0443, número de ordem 119/13, na 1ª Vara Cível da Comarca de Piedade/SP, fls. 5885), lá se manifestando, se for o caso.Com relação ao pedido de levantamento da restrição incidente sobre o veículo Ford Mondeo GLX FG, placa CKI 4993, formulado à fls. 5919/5920, razão assiste ao MPF, em sua manifestação de fls. 5963/5967. Não sendo o réu o proprietário do veículo, como ele próprio afirma, não ostenta legitimidade para peticionar em nome alheio, nos termos do art. 6º, do CPC.Assim, por ora, INDEFIRO o pedido.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8400**

**ACAO PENAL**

**0005548-29.2005.403.6105 (2005.61.05.005548-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X SAMUEL MESSIAS CARDOSO(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP115545 - MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE) X RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS X MARCIO OLIVEIRA DOS REIS

R. desp. fls. 221: Cumpra-se o v. acórdão de fls. 218 e verso. Expeça-se a competente guia de recolhimento para a execução da pena e remeta-a ao Sedi para distribuição. Lance-se o nome do réu no Cadastro Nacional do Rol dos Culpados. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da destinação dos objetos apreendidos (fls. 67). Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. R. desp. fls. 231: Vistos. Vieram os autos conclusos para decisão quanto a destinação dos bem apreendidos. O Ministério Público Federal opinou pela destruição do saco de retalhos e pela devolução da máquina fotográfica apreendida (fls. 229/230). Às fls. 67, encontram-se descritos os bens constantes do lote 43/05. Considerando a natureza dos bens apreendidos, determino: a) a destruição do saco plástico com retalhos de papel; b) a devolução da máquina fotográfica digital OLIMPUS - CAMEDIA - D540ZOOM, 3.2MP. Considerando que em seu interrogatório o apenado SAMUEL afirmou que a câmera fotográfica pertencia a Fernando Henrique (fl. 128/130), intime-se o interessado, Fernando Henrique Sabino (fl. 144), a retirar o equipamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não localização nos endereços dos autos, intime-se por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo fixado, sem que tenha havido a retirada do bem ou manifestação do interessado, fica ciente que o mesmo será encaminhado para doação para a entidade Serviço de Saude Dr. Cândido Ferreira, com endereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, 430, Sousas, Campinas-SP - CEP 13130010 - Telefone (19) 37588600 Emai: limprensa@candido.org.br - Site: www.candido.org.br. Neste caso, deverá a Secretaria providenciar contato com a entidade via correio eletrônico ou telefone, informando da doação e que o bem estará disponível para retirada junto ao Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, mediante termo de entrega. Pessoa autorizada pela entidade e devidamente identificada deverá comparecer à Secretaria do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, pras as providências necessárias. Decorrido o prazo, outra entidade deverá ser indicada para receber a doação do equipamento. Juntadas as guias de saída do Depósito Judicial, arquivem-se os autos. I.

**0005688-63.2005.403.6105 (2005.61.05.005688-7)** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO LOPES DA COSTA(SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR)

Dê-se vista à Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

**0002484-74.2006.403.6105 (2006.61.05.002484-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JESUS INHAN X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA e CELSO MARCANSOLE foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do artigo 313-A, na forma dos artigos 29 e 30, todos do Código Penal. Diz a exordial acusatória: A primeira denunciada, então servidora do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá, inseriu, em junho de 2001, dados falsos em sistema informatizado da Previdência Social, a pedido do segundo denunciado, com o fim de obter, para o trabalhador Jesus Inhan, vantagem ilícita consistente em aposentadoria por tempo de contribuição a que o segurado não tinha direito. Segundo consta dos autos, Jesus Inhan foi procurado por CELSO MARCANSOLE, no mês de Junho de 2001, durante seu expediente de trabalho, na época em que trabalhava nas lojas Casas Bahia, quando lhe foi oferecida uma consulta, gratuita, para constatar se já havia trabalhado tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria, oferta esta aceita por Jesus Inhan. Assim que CELSO MARCANSOLE atestou ao suposto cliente que o tempo de contribuição já seria suficiente para obtenção do benefício, eles acertaram a remuneração pelos serviços prestados, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem pagos assim que concedido o benefício. Após a concessão da aposentadoria e a descoberta de diversas



fraudes praticadas por aquela ex-funcionária do INSS, abriu-se procedimento administrativo para a investigação da regularidade nas concessões de benefícios que envolviam a DENUNCIADA, encontrando-se irregularidade na concessão do benefício do segurado Jesus Inhan. Comprovou-se, na ocasião, que o vínculo empregatício com a empresa HENRIQUE MASSARA, no interregno entre 01 de Novembro de 1967 e 08 de junho de 1971, inserido no sistema, não era verdadeiro. Analisados os autos de concessão do benefício (Apenso I), deles não constam a CTPS ou qualquer outro documento que dê respaldo ao lançamento da informação no sistema, ficando clara a inclusão dos dados sem qualquer lastro documental. A materialidade delitiva é confirmada, ainda, pela oitiva do trabalhador, que afirmou nunca ter trabalhado na empresa Henrique Massara, oportunidade em que admitiu, ainda, a contratação dos serviços de CELSO MARCANSOLE como anteriormente já especificado. Em sua defesa, argumentou que contratou CELSO sem desconfiar de suas intenções, não lhe sendo informado que seria utilizada qualquer fraude para o deferimento da aposentadoria - ato com o qual não concordaria. A inserção de dados falsos no sistema previdenciário resultou em prejuízo ao INSS, pois a aposentadoria indevida foi percebida por Jesus Inhan entre junho de 2001 e abril de 2004, totalizando, em valores corrigidos até março/2005, o prejuízo de R\$ 50.935,11 (cinquenta mil, novecentos e trinta e cinco reais e onze centavos), conforme fls.91 do Apenso I. A autoria por parte de CELSO MARCANSOLE se confirma não só pelas declarações do segurado, mas porque a unidade de desígnios com TEREZINHA é inequívoca: embora ele alegue, perante a Polícia Federal, que sequer se lembrava de Jesus Inhan (pois teria atendido a diversos funcionários das Casas Bahia), foi ele o responsável por levar o requerimento de aposentadoria à denunciada, para que, como funcionária autorizada a tanto, providenciasse a inserção do dado falso no sistema previdenciário e a liberação do benefício. Saliente-se, enfim, que, neste caso, não houve apresentação de documento falso perante a autarquia previdenciária, mas o mero lançamento no sistema, pela DENUNCIADA, de vínculo empregatício que ambos os acusados sabiam inexistente. Vale observar que o relatório de f.49 do Apenso aponta que o lançamento falso no sistema foi feito diretamente pela denunciada, não existindo, naqueles autos, qualquer documento que permita, ainda que por equívoco, tal lançamento. A denúncia foi recebida em 22/02/2010, conforme decisão proferida a fls.84. O réu CELSO foi citado (fls.94/95), ao passo que a corré TERESINHA, não localizada, foi citada pela via editalícia (fls.102). Presa em razão de outro processo (fls.109), a ré foi intimada (fls.110/111). Ambos apresentaram resposta preliminar às fls.96/97 e 117/121. Não sobrevivendo hipóteses de absolvição sumária, este juízo determinou o prosseguimento do feito, consoante decisão de fls.122. No decorrer da instrução foram colhidos os depoimentos da única testemunha arrolada pela acusação (fls.198) e de três testemunhas arroladas pela ré TERESINHA (fls.178, 179/180 e 244). Interrogatórios dos réus constam na mídia digital acostada a fls.266. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes não requereram diligências complementares (fls.264/265). Em sede de memoriais, a acusação requereu bateu pela condenação de ambos os denunciados, nos exatos termos da exordial, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls.268/270). Por sua vez, a defesa da corré TERESINHA, representada por defensor dativo a partir de fls.113, pugnou por decreto absolutório, em razão de ausência de provas suficientes para a condenação, mormente diante da falta de certeza de que as inserções nos sistemas de informações do INSS partiram exclusivamente da acusada (fls.272/286). Por fim, CELSO MARCANSOLE ofertou memoriais às fls.288/293, pugnando por absolvição, sob o argumento de não haver prova nos autos de que ele detinha vínculos com Teresinha ou de que tenha inserido dados falsos nos sistemas de informação do INSS. Alegou, ainda, não ser possível uma condenação lastreada unicamente em elementos colhidos ao longo da fase investigatória. Informações sobre antecedentes criminais dos réus encontram-se em autos específicos para tanto. É o relatório. Fundamento e Decido. Rechaço, de pronto, a questão preliminar referente à inépcia da inicial, ventilada pela defesa da ré TERESINHA na fase do artigo 396 do Código de Processo Penal. Com efeito, da leitura da proemial verifico haver descrição suficiente da conduta fática da acusada, permitindo-lhe entender o conteúdo da acusação. Tanto é assim que se defendeu tecnicamente até o atual estágio processual, sendo rigorosamente observados os primados da ampla defesa e do contraditório. Superado isto, passo a aquilatar o mérito da causa. O Ministério Público Federal acusa os réus da prática do artigo 313-A do Código Penal, a seguir transcrito: Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pois bem. A materialidade delitiva dos crimes traçados na exordial está cabalmente comprovada pelas Peças Informativas instauradas sob o número 1.34.004.000431/2005-15 (APENSO I), as quais condensam a auditoria efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no benefício previdenciário nº 42/121.408.593-5, concedido irregularmente a Jesus Inhan (fls.04/63). De acordo com o relatório elaborado pela autarquia previdenciária (fls.77/79), durante as apurações restou constatado o seguinte: ... Para comprovar tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, o interessado teria apresentado os documentos extratados no formulário Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls.02, ou seja, CTPS 85558/359 e 79565/012.3. Em análise preliminar efetuada às fls.54 do presente, não foram confirmados e comprovados vínculo empregatício para a seguinte empresa: Henrique Massara, no período de 01/11/67 a 08/06/71.4. Após devidamente cientificado das irregularidades constatadas na

concessão de seu benefício, através do Ofício de fls.53, recebido pelo interessado em 02/04/04, conforme Aviso de Recebimento de fls.56, este, apresentou defesa intempestiva em 05.05.04.5. Não comprovado vínculo empregatício para a empresa: Henrique Massara, no período de 01/11/67 a 08/06/71.6. Verificamos que, excluindo-se o vínculo empregatício não comprovado, o segurado não conta com tempo suficiente para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.7. Isto posto, tendo sido o benefício concedido de forma irregular, providenciamos a suspensão de seus pagamentos, comunicando-se o interessado da decisão através do Ofício de fls.76.8. A aposentadoria por Tempo de Contribuição esteve mantida no período de 27/06/01 até 30/04/04, sendo a economia mensal com a suspensão do benefício de R\$ 1.302,37.9. O benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e a formatação executada pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº0938318, conforme auditoria de fls.49.Tais circunstâncias tornaram irregular a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, gozada por Jesus Inhan entre junho/2001 e abril/2004, acarretando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$ 50.935,11 (cinquenta mil, novecentos e trinta e cinco reais e onze centavos), atualizados até março/2005 (fls.91 do APENSO I).A autoria, por seu turno, é inconteste em relação aos dois acusados.Em primeiro lugar, como visto acima, a auditoria da autarquia previdenciária constatou que o benefício em liça foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e formatação executada pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, matrícula nº 0938318, (fls.174), exonerada do INSS em 06/01/2005.Dito isto, entendo que o conjunto probatório é suficiente para atestar que Jesus Inhan não desejou manter em erro o INSS, a fim de obter benefício previdenciário, pois efetivamente não sabia que o denunciado CELSO, agindo em conluio com a servidora TERESINHA, havia acrescentado vínculo empregatício falso nos sistemas informatizados da autarquia. Tanto é assim que na fase das investigações (fls.18/19 do Inquérito Policial) e também por meio de defesa constituída nas apurações administrativas (fls.62/67 do APENSO I) Jesus Inhan admitiu ter contratado CELSO MARCANSOLE, o qual foi à sua procura em seu local de trabalho, para fins de aposentação, pagando-lhe pelos serviços de contagem de tempo e encaminhamento de documentos ao INSS a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Asseverou ter entregado suas carteiras profissionais ao acusado, esclarecendo, ainda, jamais ter trabalhado na empresa Henrique Massara.Em juízo, Jesus Inhan manteve a versão prestada em sede policial, com algumas modificações, asseverando o seguinte:Nunca trabalhei para os réus. Não conheço os réus. Não conheci Celso Marcansole. Trabalhava nas Casas Bahia por treze anos. Em 2001 um rapaz que trabalhava como motorista nas Casas Bahia pediu que eu entregasse a ele minha carteira de trabalho. Ele disse que ia verificar se eu tinha tempo de serviço necessário para a aposentadoria. Passados alguns dias esse rapaz me disse que eu já tinha tempo suficiente para me aposentar. Passados vinte dias recebi duas cartas em minha casa nas quais constava a informação que eu tinha me aposentado. Esse rapaz me disse que Dr.Celso conseguiria a aposentadoria para mim. Passados dois anos fui comunicado da cassação da minha aposentadoria. Minha aposentadoria foi cassada por que me disseram que havia na contagem de tempo de serviço uma empresa na qual eu nunca tinha trabalhado. Paguei R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao motorista das Casas Bahia, chamado Benício, pelos serviços prestados. Ele me disse que o dinheiro era para pagamento dos honorários do Dr.Celso, Nunca tive contato com a ré Terezinha. Não tive contato com Celso. (fls.198)Noto que, embora CELSO MARCANSOLE, quando interrogado, tenha negado a prática do crime, não negou que fez, onerosamente, diversas contagens de tempo de contribuição para funcionários das Casas Bahia, aduzindo, outrossim, que um motorista, de alcunha Baixinho, buscava os documentos dos potenciais beneficiários e os levava ao réu na portaria, porque lá a entrada de terceiros não era permitida (CD-fls.266).Assim, a conjugação dos dois depoimentos prestados pela citada testemunha, somada à própria versão do acusado, não deixa dúvidas de que ele participou ativamente na fraude, seja como contratante direto ou indireto. Nessa toada, registro que, ainda que se considere que Jesus Inhan não tenha tido contato direto com CELSO, este foi citado expressamente, em juízo, como sendo a pessoa que iria conseguir a aposentadoria do aludido testigo.Desta maneira, referida situação denota, iniludivelmente, a participação de CELSO MARCANSOLE no esquema de fraude nos sistemas de informação da autarquia previdenciária.Malgrado CELSO tenha negado a prática delitiva que lhe é imputada na denúncia, admitindo que fazia apenas contagem de tempo de benefícios previdenciários para pessoas que o procuravam, cobrando por esses serviços e devolvendo os documentos aos contratantes logo após a elaboração dos cálculos (CD-fls.266) sem, entretanto, encaminhar os pedidos de aposentadoria ao INSS, o quadro de provas sinaliza exatamente o contrário.Além das versões apresentadas por Jesus Inhan, dando conta do modus operandi de ligação entre ele e a corrê TERESINHA, voltada à concessão de benefícios previdenciários à margem da legalidade. Exemplificativamente, trago à colação trecho extraído da sentença condenatória que prolatei nos autos da ação penal nº 0013489-30.2005.403.60105, o qual traz semelhança com o presente caso:Ademais, o dossiê trazido a contexto pelo Ministério Público Federal em sede de memoriais informa a existência de outros casos praticados de maneira semelhante, envolvendo os réus CELSO e TEREZINHA, os quais acarretaram prejuízos aos cofres da Previdência. Nesta dimensão, reproduzo trecho do relatório emitido pelo INSS após auditoria realizada em benefício concedido a Américo Gavioli, o qual alicerça a tese de que CELSO recebia documentos de pessoas interessadas em se aposentar, modificava ou acrescentava vínculos trabalhistas e os repassava imediatamente para a servidora e corrê TEREZINHA, que os inseria nos sistemas informatizados do INSS: ...Cabe esclarecer também, que o segurado declara em sua defesa escrita que

assinou documentos para que o Sr. Celso pudesse requerer o que fosse de direito em seu nome, porém não existe no processo procuração constituída para o mesmo. É de se esclarecer que em outros processos analisados por esta Equipe, os segurados declararam que o Sr. Celso também os intermediou, e todos não possuíam procuração. (...) O benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e a formatação executada pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº0938.31/8, conforme Auditoria do Benefício de fls.39(fl.350)Observe, outrossim, que nos casos de ANTONIO CARLOS e Américo há pontos comuns que incriminam CELSO e TEREZINHA, a saber: a) os beneficiários entregaram seus documentos para Celso e posteriormente não reconheceram vínculos laborais utilizados para a aposentação b) pelos serviços de CELSO, ANTONIO CARLOS três mil reais, ao passo que Américo desembolsou, pelos serviços do advogado, a quantia de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais); c) ambos os benefícios foram habilitados pela ré TEREZINHA em tempo recorde, uma semana ou um mês após a entrega da documentação para CELSO MARCANSOLE, mesmo diante da inexistência de qualquer elemento comprobatório dos vínculos posteriormente reconhecidos como falsos pelo INSS. De outra sorte, embora a codenunciada TERESINHA também negue participação no evento delituoso (CD-fls.266), a quantidade de concessões fraudulentas com o mesmo modus operandi, ou seja, a inclusão de vínculo empregatício falso e inexistente na documentação do requerente, sem qualquer iniciativa da ré de determinar uma pesquisa de campo para verificar a veracidade das informações relativas ao vínculo empregatício falso denotam que a ela sabia da falsidade e, ainda assim, concedia o benefício em tempo recorde. Tampouco é crível a versão da ré de que outros servidores efetuaram os acessos e inserções de dados no sistema, dado que, pelos esclarecimentos prestados, toda e qualquer movimentação, ainda que uma simples consulta, fica registrada no sistema, identificando o servidor habilitado, o que exclui eventual responsabilidade de terceiros. Ademais, a assertiva de que alguém deve ter roubado sua senha não se sustenta, já que ela mesma afirmou não possuir inimigos no INSS, não sabendo declinar as razões de sua matrícula ter sido apontada em inúmeras outras fraudes contra o INSS já apuradas. Além disso, o relatório do INSS, acima mencionado, é claro ao ilustrar que o benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e formatação executada pela então servidora, matrícula nº0938318, exonerada do INSS em 06/01/2005. Assim, resta nítido que a inserção de dados nos sistemas de informação da Previdência Social foi feita pela acusada TERESINHA a pedido de CELSO MARCANSOLE, o qual auferiu a vantagem pecuniária indevida pelos serviços ilícitos. É indubitável, também, que CELSO e TERESINHA agiram mediante unidade de propósitos, um aderindo sua vontade à ação do outro, pois apenas desta maneira seria possível a concessão, em tempo recorde, de benefício previdenciário para cujo cálculo foi utilizado tempo de contribuição fictício. De outro lado, o réu CELSO não só tinha ciência da condição de servidora pública que sua comparsa ostentava, com bem descrito na denúncia, mas aproveitava-se desta condição para a prática do delito, e sendo a qualidade de funcionário público elementar do crime em questão, aludida circunstância comunica-se ao primeiro (extraneus), na forma do artigo 30 do Código Penal, devendo ambos responder pelo mesmo crime. Ressalto, ainda, que as testemunhas arroladas pela defesa de TERESINHA, por desconhecerem o caso concreto, nada acrescentaram ao deslinde do presente feito. Desta forma, considerada a prova colhida ao longo da instrução judicial, a qual corrobora os elementos amealhados na fase investigativa, tenho por comprovadas autoria e materialidade delitiva, impondo-se a condenação. Passo a dosar as penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Sobre o critério para fixação da pena-base, trago, por adequado, os ensinamentos de Ricardo Augusto Schmitt: Atualmente, temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador. Ora, se o próprio legislador não anunciou uma maior ou menor preponderância de uma circunstância em relação à outra - como o fez, por exemplo, com as circunstâncias legais (art. 67, do CP) - é porque quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal, como forma de permitir uma melhor aferição à dosagem da pena-base ideal, dentro dos limites propostos no preceito secundário do tipo (pena em abstrato). E, logicamente, se assim o fez, os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância (ao menos legalmente). (...) O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal. (...) Assim, no campo jurisprudencial, os antecedentes possuem um molde de maior relevo (preponderância) sobre as demais circunstâncias judiciais, o que lhe proporciona uma valorização superior dentro do prisma da proporcionalidade. No entanto, tal evidência não nos leva a necessidade de termos que abandonar o critério utilizado (regra de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável), uma vez que da mesma forma com que a jurisprudência se inclina pela necessidade de valoração a maior dos antecedentes, nos conduz também a necessidade de termos que desprezar a valoração da última das circunstâncias judiciais, qual seja, comportamento da vítima, a qual não pode (nunca) prejudicar a situação do acusado. (...) Diante disso, a partir do momento em que o comportamento da vítima não pode ser valorado para prejudicar a situação do acusado e, ao revés, verificado a necessidade dos antecedentes terem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, concluímos que este deve se apropriar do patamar de valor atribuído àquela circunstância, que faz com que

tenhamos sua valoração em 2/8. Então, podemos concluir que seis circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime), terão patamar de valoração de 1/8, enquanto os antecedentes terão peso a maior (2/8), por se apropriar do valor atribuído ao comportamento da vítima (última das circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador), a qual não pode ser usada para prejudicar a situação do agente, o que impede sua valoração negativa no plano concreto. Assim, para o cálculo do valor da circunstância judicial é de se considerar a subtração entre a pena máxima e a mínima e deste resultado dividir por 8 (oito), que corresponde ao número total de circunstâncias, excetuado o caso de Maus Antecedentes, que, uma vez presente, terá patamar de valoração de 2/8. Volto ao caso concreto. CELSO MARCANSOLE: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. Apesar de responder a inúmeros inquéritos policiais e ações penais, não se pode considerar que o réu ostente antecedentes criminais, conforme previsto na Súmula 444 do STJ. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem para si, integrante do tipo. As circunstâncias, porém, exacerbaram as lindes do crime, porquanto o acusado conseguiu montar o esquema fraudulento dentro da autarquia previdenciária, com o inestimável auxílio e conhecimento de informática e legislação da correição, servidora pública, o que enseja maior valoração. As consequências também foram exageradas, pois com a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, pedido feito pelo réu à servidora TERESINHA, a autarquia previdenciária concedeu aposentadoria irregular a Jesus Inhan, ocasionando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$ 50.935,11 (cinquenta mil, novecentos e trinta e cinco reais e onze centavos), atualizados até março/2005 (fls. 91 do APENSO I), quantia que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Por isso, em razão das circunstâncias e das consequências do crime, e atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. Considerando que a quantidade de pena imposta e que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, conforme acima fundamentado, fixo como regime inicial o SEMIABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo dispositivo. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 97 (noventa e sete) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes e atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, passa a ser definitiva. Tendo em vista que o réu auferia cerca de R\$ 4.000,00 mensais, conforme declinado em seu interrogatório, arbitro cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude da quantidade de pena imposta. TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem para si, integrante do tipo. Porém, o grau de culpabilidade enseja maior reprovação, porquanto restou provado que a ré, servidora pública, praticou o crime, com a utilização de um intermediário (o codenunciado), mediante pagamento do beneficiário no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Além disso, as circunstâncias em que a ré cometeu o crime, ou seja, dentro da própria repartição do INSS em que laborava, próxima aos seus supervisores, revela maior grau de ousadia, a ensejar punição diferenciada. Ademais, a ré ostenta antecedentes criminais, tendo sido condenada definitivamente por prática semelhante em 27/11/2012, conforme atesta a consulta processual extraída do site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acompanhada do respectivo acórdão, ambos juntados às fls. 72/82 do apenso de antecedentes. Por fim, as consequências foram anormais para o tipo, pois ao inserir dados falsos nos sistemas de informação do INSS, a ré causou à autarquia previdenciária prejuízos estimados em R\$ 50.935,11 (cinquenta mil, novecentos e trinta e cinco reais e onze centavos), atualizados até março/2005 (fls. 91 do APENSO I), quantia esta que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Por isso, em razão do elevado grau de culpabilidade, das circunstâncias e consequências do crime, bem como dos Maus Antecedentes, circunstância esta que deve carregar maior valoração negativa em razão da reiteração delituosa, e atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes e atenuantes, ré se encontra presa, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa. Considerando a quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o FECHADO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea a, do Código Penal. Pelas mesmas razões, incabível a substituição da pena

privativa de liberdade por restritiva de direitos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) CONDENAR CELSO MARCANSOLE já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 313-A.c.c.artigo 29 e 30, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da quantidade de pena imposta; B) CONDENAR TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 313-A.c.c.artigo 29 e 30, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME FECHADO. Fixo a pena de multa em 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da quantidade de pena imposta. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, fixo como valor mínimo de reparação em favor do INSS a quantia de R\$ 50.935,11 (cinquenta mil, novecentos e trinta e cinco reais e onze centavos), atualizada até março/2005 (fls.91 do APENSO I), correspondente ao benefício ilicitamente concedido a Jesus Inhan. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. César da Silva Ferreira, OAB/SP 103.804, nomeado para atuar na defesa da ré a partir de fl. 113, no máximo da Tabela I, do Anexo I, do referido instrumento legal, expedindo-se o necessário. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0001064-29.2009.403.6105 (2009.61.05.001064-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS(BA015641 - GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR)**

Entendo o silêncio da Defesa certificado às fls. 253 como desistência da oitiva das testemunhas Felipe Galano, Adriana S. Silva e Valdir Batista de Oliveira que ora homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 239 (nº55/2013 e nº56/2013) independentemente de cumprimento. Aguarde-se a audiência designada às fls. 234.Int.

**0016778-92.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP105277 - JOSE JORGE TANNUS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO POLITANO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ)**

Manifeste-se a Defesa do réu Orestes Mazzariol Júnior, no prazo de 05 dias, sobre a testemunha Caio Carneiro Campos, não localizada conforme certidão de fls. 437. Cientifique-a ainda que, em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo, ou, havendo interesse na sua oitiva, poderá trazê-la na audiência designada nesta Vara Federal para o dia 11 de abril de 2013, às 14:45 horas. Sem prejuízo, dê-se vista à Defesa do réu Carlos Alberto Politano para que se manifeste, no prazo de 05 dias, se tem interesse na reinquirição da testemunha Adair Carlos Simões (fls 411), demonstrando, em caso positivo, a relevância do seu depoimento.Int.

#### **Expediente Nº 8417**

#### **ACAO PENAL**

**0003576-19.2008.403.6105 (2008.61.05.003576-9) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FORESTI(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERSON CLAUDIO PASTORE(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Alberto Foresti e Gerson Cláudio Pastore foram denunciados pelo crime de apropriação indébita previdenciária. Contudo, depreende-se das declarações prestadas pelos acusados, em sede policial e em Juízo, que os débitos apurados pela fiscalização (NFLD nº 37.072.324-4) seriam decorrentes de um código erroneamente lançado nas guias apresentadas ao INSS. Segundo Alberto Foresti, proprietário da empresa AF Terceirização Ltda, as empresas contratantes de mão-de-obra são as responsáveis pela retenção dos 11 % referente à contribuição previdenciária. Em razão disso, todo mês é necessário requerer ao INSS a compensação desse valor. Contudo, por

um erro do escritório de contabilidade, códigos incorretos foram lançados nas GFIPs, o que impossibilitou a compensação mencionada. Embora tenha emitido novas guias, devidamente retificadas, a fiscalização não aceitou, gerando a autuação que está sendo discutida administrativamente. Gerson Cláudio Pastore, proprietário do escritório de contabilidade da empresa, admitiu que durante um período, por uma falha técnica, constou um número errado na guia GFIP e, por conta deste erro, o INSS entendeu que não foram recolhidos os valores das contribuições previdenciárias. Embora não seja necessário o prévio esgotamento da via administrativa para propositura da ação penal em crimes de apropriação indébita previdenciária, conforme já se posicionou este Juízo ao decidir pelo prosseguimento do feito (fls.208/210), considerando as afirmações dos acusados e as informações de fls. 68, dando conta da existência de recurso administrativo pendente de julgamento, bem como da impossibilidade de informar qual a matéria em discussão, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que se oficie ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se a matéria discutida em sede recursal refere-se à compensação de créditos acima mencionada, bem como sobre eventual julgamento. Com a vinda das respostas, dê-se vista às partes e tornem conclusos.I.

#### **Expediente Nº 8418**

##### **ACAO PENAL**

**0002483-60.2004.403.6105 (2004.61.05.002483-3)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VANDILTON VIEIRA DA SILVA(SP042606 - WILSON JAMBERG)

DESPACHO DE FL. 312 - Expeça-se carta precatória à Subseção Federal de São Paulo, com prazo de vinte dias, para oitiva de Sandro Conceição de Barros como testemunha do juízo, no endereço fornecido pelo órgão ministerial às fls. 309/311, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ.. Foi expedida em 12/03/2013 carta precatória à Subseção Federal de São Paulo, com prazo de vinte dias, para oitiva da testemunha do juízo Sandro conceição de Barros.

#### **Expediente Nº 8419**

##### **ACAO PENAL**

**0000351-25.2007.403.6105 (2007.61.05.000351-0)** - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO BASSI(SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X YEH JEN KANG(SP294875 - RAFAEL THIAGO FONSECA PERES)

Considerando o teor da petição de fls. 297/298, determino a expedição de nova precatória para Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para interrogatório do corréu Yeh Jen Kang, solicitando ao juízo deprecado, que designe audiência após 30 de junho do corrente ano, período em que referido réu poderá ser encontrado. Int. Not.No tocante ao requerimento de oitiva de testemunhas, indefiro, tendo em vista que o momento oportuno para arrolá-las é na resposta à acusação. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTERROGATÓRIO DO CORRÉU YEH JEN KANG.

#### **Expediente Nº 8420**

##### **ACAO PENAL**

**0609165-89.1998.403.6105 (98.0609165-5)** - JUSTICA PUBLICA X DELMARIO FERREIRA NOGUEIRA(DF001065 - GUARACY DA SILVA FREITAS E DF022909 - HECTOR RIBEIRO FREITAS E DF036526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS)  
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

#### **Expediente Nº 8421**

##### **ACAO PENAL**

**0004983-70.2002.403.6105 (2002.61.05.004983-3)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ROSSI(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA)

Antonio Carlos Rossi recorreu de sua condenação pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária,

tendo a eg. 1ª Turma do TRF-3ª Região decidido pela anulação da sentença proferida às fls. 462/466, nos termos do v. Acórdão de fls. 510 e vº. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou às fls. 515/516 pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição. Decido. Considerando que a sentença condenatória foi anulada pela Instância Superior, o cômputo do prazo prescricional deve considerar a pena máxima em abstrato do crime em questão. Como bem observado pelo órgão ministerial, Antonio Carlos Rossi já conta com mais de 70 anos de idade. Aplicando-se a regra do artigo 115, do Código Penal, que reduz pela metade o prazo prescricional, forçoso reconhecer que os fatos que lhe são imputados encontram-se prescritos. Com isso, diante da pena máxima de 05 (cinco) anos, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos, a teor do estabelecido no artigo 109, III, do Código Penal, tem-se por inafastável o reconhecimento da prescrição ante o decurso de prazo superior a 06 (seis) anos entre a data dos fatos (11/95) e a do recebimento da denúncia (09.06.2003), bem como entre esta última e a presente data. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade de Antonio Carlos Rossi, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, III e 115, todos do Código Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF.P.R.I.C.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8346**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002002-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIANA APARECIDA DE MATOS**

1. Despachado em inspeção. 2. Diante da informação de fls. 22, determino a expedição de carta precatória para cumprimento da busca e apreensão determinada à f. 20 verso. Na carta precatória deverá constar, expressamente, a possibilidade de o devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. 3. Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. 4. Publique-se o despacho de fls. 20.5. Intimem-se e Cumpra-se.

**0002023-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE DE SOUZA DANTAS**

1. Despachado em inspeção. 2. Diante da informação de fls. 22, determino a expedição de carta precatória para cumprimento da busca e apreensão determinada à f. 20 verso. Na carta precatória deverá constar, expressamente, a possibilidade de o devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. 3. Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. 4. Publique-se o despacho de fls. 20.5. Intimem-se e Cumpra-se.

**0002029-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMERSON HELIO FILIETAZ**

1. Despachado em inspeção. 2. Diante da informação de fls. 23, determino a expedição de carta precatória para cumprimento da busca e apreensão determinada à f. 21 verso. Na carta precatória deverá constar, expressamente, a possibilidade de o devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade

do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. 3. Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. 4. Publique-se o despacho de fls. 21.5. Intimem-se e Cumpra-se.

**0002039-12.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA**

1. Despachado em inspeção. 2. Diante da informação de fls. 21, determino a expedição de carta precatória para cumprimento da busca e apreensão determinada à f. 19 verso. Na carta precatória deverá constar, expressamente, a possibilidade de o devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. 3. Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. 4. Publique-se a decisão de fls. 19.5. Intimem-se e Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015849-88.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X LUIZA CLEMENTINA DOS SANTOS** INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Infraero para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MONITORIA**

**0002424-57.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURO LUIZ DA SILVA**

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 20 de maio de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA ##### N.º 65/2013, a ser cumprida no Juízo da Comarca de Águas de Lindóia, SP, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido abaixo indicado, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, contados da data da audiência designada, pague o valor da dívida ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. REQUERIDO:MAURO LUIZ DA SILVA: Av. Guaianazes, nº 515, Índio de Ouro, Lindóia /SP, CEP 11950-000.7. Não sendo encontrado o citando, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 8. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (20/05/2013). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 9. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.10. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro,



Campinas/SP, CEP 13015-210. 11. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 12. Atendido, expeça-se a deprecata. 13. Intimem-se as partes.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012145-09.2008.403.6105 (2008.61.05.012145-5) - ISOLINA PICCIANO LANÇA(SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Sentenciado em inspeção. ISOLINA PICCIANO LANÇA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A., visando a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de nexos causal entre o óbito do segurado e a suposta doença pré-existente, com a nulidade da cláusula 6ª da apólice de seguro, tornando sem efeito o período de carência de cobertura securitária em razão da ausência de pré-meditação e de má-fé por parte do segurado, condenando as requeridas ao pagamento do prêmio, e, com a consequente quitação total do financiamento imobiliário, requer a restituição de todos os valores pagos após o falecimento do segurado e eventual crédito remanescente, tudo devidamente corrigido. Pugna, ainda, pela condenação da segunda requerida ao pagamento de danos morais em decorrência da recusa injustificada do pagamento do prêmio securitário. Por fim, pleiteia a condenação da primeira requerida ao restabelecimento do crédito bancário por meio de cheque especial suprimido sem conhecimento prévio da requerente, condenando-a, também, ao pagamento de danos morais. Para tanto, alega que, em 08.06.2007, a requerente e seu marido Valter Luiz Lança firmaram com a CEF o contrato de compra e venda de imóvel urbano, mediante o financiamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), assinando na mesma ocasião o contrato de seguro habitacional. Ocorre que, em 02.01.2008, o Sr. Valter veio a óbito, ocasião em que a requerente acionou o seguro para fins de quitação do débito, sendo indeferido o pagamento da indenização sob a alegação de que a morte do segurado se deu em razão de doença preexistente e o fato do evento morte ter ocorrido antes de decorrido um ano da assinatura da apólice, hipótese de exclusão de risco, a teor da cláusula 6.1.1. Alega que no ato da contratação da apólice, não houve qualquer exame prévio a fim de constatar o estado de saúde do segurado, tendo respondido às perguntas formuladas na ocasião sem qualquer omissão de informações, pois, à época, era portador sim de hipertensão arterial leve e controlada, trabalhava normalmente, restando evidenciada a boa-fé, não havendo nexos de causalidade entre a doença e o óbito a justificar a negativa do pagamento do prêmio. Ressalta que, embora o segurado possuísse pressão alta, tal situação não é determinante para o óbito advindo de um AVC, pois, para que o indivíduo venha a falecer em razão disso, não é necessário ser acometido previamente por hipertensão. Sustenta, também, a nulidade da cláusula do contrato de seguro, abusiva por condicionar a cobertura em caso de morte do segurado após o período de carência de doze meses a partir de sua assinatura, dado o caráter imprevisível do evento morte, com fundamento no artigo 51, parágrafo 1º, II, do CDC. Aduz, ainda, que o indeferimento injustificado do pagamento do prêmio pela Caixa Seguros forçou a requerente a uma vida precária, tendo como ganho mensal de R\$ 840,00 para prover o seu sustento e de seus dois filhos (15 e 7 anos), e o pagamento da prestação do financiamento aproximadamente de R\$ 470,00, além do óbito, houve demora na apreciação do seu pedido que restou indeferido, causando-lhe grande angústia e agravando o seu estado emocional, devendo a requerida suportar a indenização a título de dano moral. Acrescenta, também, o fato de a Caixa Econômica Federal ter cancelado o seu cheque especial, sem comunicação prévia, cujo crédito foi disponibilizado à requerente quando da celebração do contrato de financiamento, momento em que se optou pelo pagamento das parcelas por meio de débito em conta, sendo que tal atitude unilateral da requerida fere o princípio da boa-fé objetiva e os princípios básicos da legislação consumerista, ocasionando-lhe também danos morais que deve ser reparados. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/72. Às fls. 76, este Juízo deferiu à requerente a assistência judiciária gratuita, bem como o depósito judicial das parcelas vincendas, concedendo-lhe prazo para emendar a inicial, o que foi cumprido às fls. 81/88, recebida às fls. 89. Às fls. 99, a requerente apresentou comprovante de depósito judicial, cujas guias foram acostadas nos autos em apenso. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 102/117), acompanhada de documentos (fls. 119/181), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam em relação ao seguro habitacional. No mérito, destaca que a seguradora constatou que o segurado falecido estava sob cuidados médicos em relação à hipertensão arterial desde 2004, causa essa ligada ao óbito, comprovando-se a preexistência de doença à data da contratação do seguro a impedir a cobertura securitária, não estando obrigada a exame prévio do segurado no contrato de seguro obrigatório, a teor do disposto no art. 765 do CC. Prossegue aduzindo que não há falar em restabelecimento do cheque especial, conquanto que não fora contratado crédito para a conta corrente aberta para o pagamento das prestações do mútuo, cuja conta fora aberta em 26.04.2007, tendo o mutuário optado pelo débito em conta das parcelas, inexistindo contrato de crédito, não havendo emissão de cheques nem mesmo a retirada de cartões de movimentação da conta, e, não havendo supressão de crédito, inadmissível a indenização de danos morais por

ausência de dolo ou culpa da CEF. A Caixa Econômica Federal também protocolou a petição de fls. 183/184, na qual opõe embargos de declaração em relação à decisão que deferiu o depósito das parcelas, tendo este Juízo mantido a decisão (fls. 250/251). A Caixa Seguradora S.A., por sua vez, ofertou contestação (fls. 188/201), acompanhada dos documentos de fls. 202/246, arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a IRB - Brasil Resseguros. No mérito, argumenta que as condições de apólice de seguro habitacional são aprovadas pela SUSEP, nos termos do artigo 36 do Decreto nº 73/99, tratando-se de norma de ordem pública da qual não se pode escusar de cumprir o segurado, havendo previsão da cláusula 8ª acerca da exclusão de riscos de natureza corporal a qual se enquadra o segurado. Com a comunicação da morte, a segurado apurou que o segurado era portador de HAS desde 07/2004, não fazendo jus à cobertura securitária nem a indenização por danos morais uma vez constatada a preexistência da doença do segurado falecido em regular procedimento administrativo do sinistro. Sustenta, também, o descabimento do pedido de tutela antecipada, pugnando pela improcedência dos pedidos. Na fase de produção de provas (fls. 250), a Caixa Seguradora S/A., requereu a produção de provas documental, oral e pericial médica indireta (fls. 257/258), tendo este Juízo deferido a prova documental e indeferido a prova oral e pericial (fls. 330). A autora requereu prova documental com inversão do ônus da prova (fls. 259), o que foi indeferido por este Juízo também às fls. 330. A autora apresentou réplica às fls. 260/271 e juntou documentos às fls. 272/275. Deferido o pedido de ofício ao INSS (fls. 278 e 289/290), foi apresentado os documentos de fls. 292/304, tendo aquela autarquia informado que não foi localizado benefício em nome de Valter Luiz Lança, de tudo sendo intimadas as partes (fls. 309 e 321). Às fls. 308 e 317, constam ofícios do Juízo do 3º Ofício da Família e das sucessões de Jundiá-SP, oriundos dos autos nº 484/2008, referente à ação de inventário, solicitando informações do presente feito, o qual foi respondido por este Juízo às fls. 319/320, e, novamente às fls. 333, 342/344 e 355/357. Às fls. 329, a Caixa Seguradora S.A. requereu a expedição de ofício ao Hospital Paulo Sacramento, para apresentar as fichas de atendimento e prontuário do Sr. Valter Luiz Lança, o que foi deferido por Juízo às fls. 330, tendo o hospital informado que não dispõe dos atendimentos além dos que já foram enviados (fls. 351), do que foi dado vista à autora (fls. 358), a qual se manifestou às fls. 359/360. A Caixa Econômica Federal apresentou extratos dos valores depositados pela autora em conta judicial (fls. 334/339), tendo a autora se manifestado (fls. 346) esclarecendo que não obteve êxito em obter prova documental junto ao SUS, reiterando o pedido de inversão do ônus da prova para que a CEF apresente os extrato da conta aberta pelo de cujus e a autora, desde a data da assinatura do contrato de financiamento em questão, tendo este Juízo mantido o indeferimento às fls. 348. Por fim, este Juízo indeferiu a prova pericial indireta (fls. 358), determinando a remessa dos autos à conclusão para sentença, e, decorridos os prazos sem quais manifestações, os autos foram encaminhados à conclusão (fls. 361). Às fls. 362, este Juízo reconsiderou a decisão para deferir a produção de prova pericial médica indireta, ocasião em que as partes foram intimadas (fls. 362 verso) e se manifestaram às fls. 363/367, tendo este Juízo deferido a indicação dos assistentes técnicos, bem como aprovado os quesitos (fls. 368). O laudo pericial foi acostado às fls. 390/397, do qual as partes foram intimadas (fls. 398), tendo a autora manifestado às fls. 401/403, o assistente técnico da Caixa Seguradora protocolado parecer às fls. 405/408, e a Caixa Econômica Federal às fls. 409, e, providenciado o levantamento do depósito a título de honorários periciais (fls. 410/417), os autos retornaram à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, insta registrar que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para os pedidos formulados pela autora na presente ação, conquanto a instituição financeira estabelece a contratação de seguro no próprio contrato de financiamento cujas condições inclusive constam do referido contrato nas cláusulas 21ª, 22ª e 23ª, sendo o valor do seguro integrado à cobrança da parcela mensal da dívida. Com efeito, nos contratos coligados, em que se tem o financiamento e o seguro habitacional, firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação, a CEF possui legitimidade passiva ad causam conquanto atua como preposto da seguradora e não meramente intermediária, respondendo, também, pelas questões contratuais envolvendo o seguro. Portanto, a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S.A. são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da presente ação, não havendo falar em litisconsórcio passivo necessário com a IRB - Brasil Resseguros, conquanto não há relação jurídica entre este e a autora a justificar sua presença na lide. Nesse sentido, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA SEGURO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA SEGURADORA. DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DO LITISCONSÓRCIO COM O INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de financiamento habitacional e seu respectivo seguro, além de terem sido instituídos por intermédio de instrumento uno, apresentam imbricada relação jurídica que não permite cisão. O pedido de indenização decorrente da ocorrência de sinistro previsto na apólice compreensiva habitacional, evidentemente, instituiu o litisconsórcio passivo necessário entre companhia seguradora e agente financeiro. 2. A discussão travada nos autos diz respeito à apólice habitacional na qual a requerida figura como companhia seguradora, ou seja, não se trata de debate atinente às disposições contidas no contrato de financiamento celebrado

com a Caixa Econômica Federal. 3. O direito subjetivo à quitação da dívida é dos mutuários e não da Caixa Econômica Federal. 4. A Lei Complementar n.º 126, de 16 de janeiro de 2007, embora tenha revogado a Lei n.º 9.932/99, praticamente repetiu a disposição no seu artigo 14, de modo que sua edição não altera o quadro normativo no ponto, restando inexistente obrigação legal de litisconsórcio passivo necessário entre a seguradora e o IRB. (...). (4ª Turma, AC 00361124920064047100, Relatora Marga Inge Barth Tessler, DE 24.05.2010).

2. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. EFEITOS. 1. Não merece prosperar a alegação de inépcia da inicial por ausência de documentos que comprovem o pagamento mensal do seguro, uma vez que não se está a discutir o cabimento da cobertura do seguro em razão do sinistro ocorrido - hipótese que, inclusive, já foi reconhecida pela seguradora - mas o montante do prêmio pago a título de indenização. Ilegitimidade passiva da seguradora. Alega a CAIXA SEGURADORA S.A. que é parte ilegítima na presente demanda, uma vez que a causa do sinistro foi vício na construção da obra e que tal defeito não é coberto pelo contrato de seguro. Ocorre que tal alegação é questão de mérito e será analisada no momento oportuno. Litisconsórcio passivo necessário - CEF. A CEF pediu intervenção nos autos na condição de litisconsorte passiva necessária da seguradora. Versando a controvérsia sobre direito de indenizar, decorrente do pacto de seguro oriundo de Contrato por Instrumento Particular de Mútuo, a responsabilidade da CEF deriva da relação advinda desse pacto e da apólice de seguro SFH, ambos administrados pela Caixa Econômica Federal e segurado pela Caixa Seguradora, antes denominada SASSE. Disso resulta a sua legitimidade, impondo-se o litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Seguradora S.A. e a CEF. Ilegitimidade do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB. O art. 68 do DL n.º 73/66, que estabelecia a necessidade de intervenção do IRB nas ações de seguro, foi revogado pelo art. 14 da Lei Complementar n.º 126, de 15.01.07, o qual dispõe: Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los. Deste modo, não mais havendo disposição de lei obrigando o juiz a decidir a lide de modo uniforme em relação aos Autores e o Instituto de Resseguros do Brasil, não há que falar em litisconsórcio passivo necessário. Por este motivo, reconheço a ilegitimidade passiva do IRB. (...). (3ª Turma, AC 200872070019736, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 05.05.2010).

Afastadas as questões preliminares arguidas, adentrando ao exame do mérito da demanda, verifico que Valter Luiz Lança e sua esposa Isolina Picciano Lança, ora autora, firmaram, com a Caixa Econômica Federal, em 08.06.2007, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 41/57), tendo sido financiado R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do imóvel residencial urbano adquirido pelo valor de R\$ 100.000,000, conforme item B1 do referido contrato (fls. 41), com prazo de amortização em 160 meses, sendo o valor total mensal da parcela de R\$ 496,47, dos quais R\$ 44,75 refere-se ao pagamento do seguro, com vencimento do primeiro encargo em 10.07.2007 (fls. 42), sendo o respectivo instrumento registrado na matrícula do imóvel (fls. 169/171). Consta também do contrato que a composição de renda familiar para pagamento do encargo mensal foi atribuído somente ao Sr. Valter Luiz Lança, tendo, na época da contratação, comprovado a renda mensal de R\$ 1.667,67, sendo, então, do cônjuge varão, a totalidade da composição da renda para fins de indenização securitária, conforme item E do contrato de financiamento (fls. 42). Como visto, as cláusulas 21ª, 22ª e 23ª, do referido contrato (fls. 51/52), tratam do seguro, do sinistro e sua comunicação, ocasião em que foi entregue cópia das condições especiais do contrato de apólice seguro, acostada às fls. 32/40. É sabido que o seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo SFH tem o objetivo de assegurar o pagamento da dívida assumida no financiamento nos casos de morte e invalidez do segurado, ou danos materiais que atinjam o objeto da garantia. No caso dos autos, o Sr. Valter Luiz Lança faleceu em 02.01.2008, constando da certidão de óbito como causas da morte (fls. 30): hipertensão intracraniana, acidente vascular cerebral, hipertensão arterial sistêmica. O sinistro foi comunicado em 08.01.2008 (fls. 177), tendo a Caixa Seguradora S.A., após sindicância e análise do caso, negado, em 11.07.2008, à requerente, ora autora, a cobertura securitária (fls. 245) sob a alegação de preexistência da doença em relação à data da contratação do seguro, nos termos da apólice e cláusula 22ª do contrato, decisão essa mantida em sede de apreciação de recurso, no qual relata a constatação de documentação médica em que o segurado estava em tratamento desde 2004, para hipertensão arterial sistêmica, patologia que o levou a óbito (fls. 246). A recusa do pagamento da indenização securitária, em razão da morte do mutuário Valter Luiz Lança, teve fundamento no parágrafo segundo da cláusula 22ª do contrato de financiamento (fls. 51), reproduzida na respectiva apólice de seguro, cláusula 6ª - Riscos Excluídos, item 6.1. Riscos de Natureza Pessoal, 6.1.1. A morte do segurado resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido antes da assinatura do contrato de financiamento, ou de doença com início anterior à assinatura do referido contrato que venham a causar o óbito do Segurado nos 12 (doze) primeiros meses de vigência do mesmo. Com efeito, a cláusula que estipula carência de doze meses, para fins de cobertura no caso de morte, se revela iníqua, pois, esta é certa, contudo, nenhum ser humano pode prevê-la e, na prática, com referida cláusula, a seguradora se isenta de qualquer responsabilidade nas perdas, como se não fosse da índole do contrato de seguro o pagamento de um prêmio para garantir o contratante no caso de ocorrência do sinistro. Assim, a seguradora não pode se eximir ao pagamento do seguro em razão da morte ter ocorrido antes de doze meses de vigência do contrato, até porque no caso não se verifica má-fé do

segurado e nem premeditação do fato, de modo que a estipulação desse prazo revela-se abusiva sob esse aspecto. Superada a questão do evento morte ter ocorrido no prazo contratual de carência, a controvérsia reside precisamente no fato de a seguradora entender não ser devida a indenização pleiteada pela autora para fins de quitação do contrato de financiamento outrora firmado, sustentando ter ocorrido no caso doença preexistente do de cujus, pois, antes da assinatura do contrato em 08.06.2007, o Sr. Valter se encontraria em tratamento de hipertensão arterial sistêmica desde 2004, a teor dos prontuários médicos constantes dos arquivos do Hospital Paulo Sacramento (fls. 219/244). Primeiramente, o fato de a pessoa que contrata o seguro, obrigatório em decorrência de disposição do próprio contrato de financiamento regido pelo SFH, encontrar-se em tratamento de hipertensão antes da assinatura do referido contrato, não é causa, por si só, determinante de doença preexistente que ensejou a morte do segurado, de modo a afastar a obrigatoriedade da seguradora ao pagamento da indenização em decorrência do evento morte, daí a necessidade da realização de perícia médica indireta. Com efeito, segundo o perito, não se pode afirmar, com absoluta certeza, que a morte decorreu exclusivamente da hipertensão arterial sistêmica (fls. 396). Isso é muito crível, considerando a queda sofrida pelo paciente que o teria levado ao quadro de trauma de crânio encefálico, o que evoluiu para contusão cerebral hemorrágica e hipertensão intracraniana, daí, sim, muito provavelmente, decorrendo o óbito (fls. 395). Aliás, há nos autos relato médico (fls. 228) dando conta de contusão fronto-temporal direito, significando que o paciente de fato sofreu queda, provavelmente em razão de quadro convulsivo, ferindo-se seriamente e esta situação decorre da chamada hipertensão arterial sistêmica como preexistente por haver atendimento do paciente pelo menos desde 2004. Ocorre que diante das duas possibilidades mais prováveis relatadas pelo perito médico (fls. 395), da qual a segunda não teria relação com a doença hipertensão arterial sistêmica, também restou registrado (fls. 395) que (...) as possibilidades de a hemorragia cerebral ter sido desencadeada por outras doenças não relacionadas a hipertensão arterial sistêmica, como aneurisma cerebral, malformações vasculares cerebrais, tumores cerebrais, angiopatia amilóide, distúrbios de coagulação e arterites, porém, devido a gravidade do caso em tela, e óbito precoce, não houve tempo de realizar novos exames que poderiam ajudar no diagnóstico diferencial (...). De todo o conjunto probatório, ainda que haja prontuários médicos anteriores à data de assinatura do contrato, não há relato médico anterior ou no momento da contratação do seguro em que se afirme categoricamente que o mutuário era portador de doença grave, de modo que a interpretação da seguradora de não efetuar o pagamento da indenização sob o argumento da existência de doença preexistente, que teria causado a morte do segurado, não pode prevalecer em face ao caso concreto, mormente quando não houve prévio exame médico à época da contratação do seguro. Ademais, não há nos autos prova de má-fé do de cujus e da esposa, ora autora, no sentido de que tenham, quando da assinatura do contrato, omitido qualquer informação relevante a respeito da saúde do contratante. Ora, pertinente consignar que no seguro habitacional, por maiores razões, para a seguradora que desejar fazer valer cláusula de exclusão de cobertura no caso de morte por doença preexistente, é imprescindível e inafastável, em face do princípio de boa-fé que norteia o contrato, exigir do segurado exame médico prévio, de modo a expressar o conhecimento a ambas as partes contratantes de eventual moléstia específica existente no momento do contrato a não ensejar a cobertura securitária, restando claro o real e exato alcance do seguro contratado, inclusive, para avaliar o próprio risco das obrigações assumidas perante o contrato de financiamento, e, uma vez firmado o contrato sem tal exame prévio e ausente a má-fé do segurado, efetuado pagamento mensal do prêmio exigido em cada parcela do financiamento, a exclusão da indenização torna-se incompatível. Isso quer dizer que a doença preexistente não pode ser oposta pela seguradora ao segurado quando não houve prévio exame médico ou prova inequívoca da má-fé do segurado, e, no caso dos autos, frise-se, não houve exame prévio à época da contratação, não houve omissão do segurado, não houve comprovação de má-fé, e, como relatado pelo perito na perícia médica indireta, não há como assegurar plenamente que o quadro do autor decorreu em razão exclusiva da hipertensão arterial sistêmica (fls. 396), de modo que se revela justo in casu o pagamento da indenização securitária. No sentido do quanto aqui exposto, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: 1. AGRADO REGIMENTAL. SEGURO. RECUSA INJUSTIFICADA DA COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Quanto à alegação no sentido de que a recusa do prêmio foi justificada porque a agravada agiu de má-fé, ao ocultar doença preexistente, a sua verificação demandaria a incursão na seara fática dos autos. E, sob este aspecto, tem aplicação a Súmula 7 do STJ. 2. Não comprovada a má-fé do segurado quando da contratação do seguro saúde e, ainda, não exigida, pela seguradora, a realização de exames médicos, não pode a cobertura securitária ser recusada com base na alegação da existência de doença pré-existente. 3. Danos morais caracterizados pela recusa injustificada da cobertura securitária. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (4ª Turma, AGARESP 177250, Relator Luis Felipe Salomão, DJE 30.10.2012) 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO. EXAME PRÉVIO. NECESSIDADE. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. CONHECIMENTO PELO SEGURADO. MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A doença preexistente pode ser oposta pela seguradora ao segurado quando houver prévio exame médico ou prova inequívoca da má-fé do segurado. Precedentes específicos. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se

nega provimento. (3ª Turma, EDAG 1162957, Relator Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 24.05.2011). Portanto, restou plenamente caracterizado o sinistro, em face da morte do Sr. Valter Luiz Lança a ser indenizado mediante a cobertura securitária prevista pelo contrato firmado com as referidas instituições, expungidas as condições das cláusulas de exclusão de risco pessoal, merecendo acolhimento o pedido da autora para condenar a Caixa Seguradora a quitar o sinistro decorrente do contrato de seguro firmado em 08.06.2007 (nº 1031650167320 - fls. 245/246), providenciando o necessário junto a Caixa Econômica Federal, cabendo a esta a quitação total da dívida decorrente do contrato de financiamento imobiliário, uma vez que indenização é calculada proporcionalmente à composição de renda indicada na letra E2 (fls. 52), ou seja, 100% (cem por cento) da composição da renda do devedor falecido (Valter Luiz Lança), fls. 42, ou seja, o valor da indenização deve corresponder a 100% do saldo devedor. Em consequência, diante da quitação do contrato de financiamento imobiliário, a Caixa Econômica Federal deve restituir à autora todas as parcelas pagas pela autora após o óbito do mutuário falecido, ocorrido em 02.01.2008 (fls. 30), devidamente corrigidas, e, após o trânsito em julgado da decisão, a autora poderá levantar os depósitos judiciais efetivados nos autos. Quando à indenização por dano moral, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece, na Constituição Federal (art.5º, inciso V), que é assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem. Na legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral. A propósito do dano moral, Wilson Mello da Silva (O Dano Moral e a sua Reparação, Rio, 1955) preleciona que são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. E, complementa Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, Editora Rio, edição histórica, 7ª tiragem), que o dano é moral, quando se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos. Contudo, ainda que a autora possa ter sofrido algum sentimento de angústia e algum aborrecimento em razão da demora na apreciação do seu pedido de indenização, decorrente do falecimento de seu marido, que restou indeferido, tal fato não pode ser atribuído a erro, culpa, dolo ou má-fé das rés, conquanto seguem procedimentos técnicos próprios, sendo que no caso houve sindicância para análise do caso de cobertura securitária, que culminou na negativa de pagamento da indenização, justificando a recusa em cláusulas contratuais em face de interpretação das circunstâncias do caso concreto, o que não gera direito à indenização por dano moral. Nesse ponto, releva anotar que a discordância e desapontamento da autora face à conduta da parte ré, aliado ao fato do falecimento do marido, fatos esses que alega ter desencadeado dificuldades financeiras para sustentar a sua família e também continuar a honrar os pagamentos das prestações do financiamento, ainda que não se ignora a situação, as circunstâncias do caso não geraram o direito à reparação moral, conquanto há nexo de causalidade da conduta da parte ré que, frise-se, não agiu com dolo ou culpa ao entender e justificar que não era devida a cobertura securitária, em relação ao dano alegado pela autora, conquanto a atitude da parte ré não repercutiu dano no âmbito moral passível de indenização. Aliás, deve se levar em conta que o dever de indenizar do dano moral pressupõe, sempre, a existência de liame entre a ação ou omissão e o resultado danoso que teria suportado e, na hipótese dos autos, como visto, isso não ocorreu, não radicando na parte ré nenhuma obrigação de indenizar. A propósito desse ponto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (RESP nº 856.556/PR, rela. Min. Jorge Scartezini, DJ, 06.11.2006, p. 341). Ademais, as condutas imputadas às rés não passaram de aborrecimentos e irritações com a rotina de atendimento das instituições e seus critérios e exigências para a liberação da cobertura pretendida, sendo certo que tais desgostos e desgastes do dia-a-dia não implicam dano moral a ensejar a obrigação de indenização, impondo-se, pois, o indeferimento desse pedido. Prosseguindo, a autora também cumulou na presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, o pedido de restabelecimento do crédito bancário por meio de cheque especial, alegando que fora suprimido sem conhecimento prévio da requerente, surpreendida com a ausência do serviço cujo crédito utilizava e fora cancelado pela instituição de forma unilateral e em momento inoportuno, configurando patente dano de ordem moral passível de indenização. Analisando a documentação constante dos autos, verifico que na ocasião do contrato de financiamento imobiliário (08.06.2007), o mutuário optou pelo débito em conta corrente para pagamento do encargo mensal (fls. 42), como consta em relação a alguns comprovantes acostados (fls. 64/71), tendo a CEF apresentado a ficha de abertura de conta corrente conjunta do Sr. Valter com a Sra. Isolina, ora autora, com data de abertura em 26.04.2007 (fls. 181), não havendo referência a qualquer limite de crédito especial. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal relata em sua defesa (fls. 108) a informação da área técnica de que em razão da inadimplência, os pagamentos por débitos em conta das prestações foram alterados por boletos, em 10.05.2008, consoante a previsão contratual, situação essa que se coaduna com o documento juntado pela autora às fls. 60, referente à parcela com paga mediante autenticação no próprio boleto em 21.05.2008, e no boleto de fls. 72, com vencimento em 10.09.2008, pago em 11.09.2008. Pelos documentos constantes dos autos, não consta contrato de crédito de cheque especial concedido à autora, não há falar em restabelecimento, mesmo porque, ainda que houvesse crédito, a instituição o concede mediante critérios técnicos cabendo a ela manter ou interromper sem que tal conduta implique em ofensa ao direito do consumidor. Do conjunto probatório e das

circunstâncias do caso concreto, deflui também sob essa ótica, de que não restou demonstrado qualquer dano à autora a radicar à Caixa Econômica Federal a obrigação de indenizar, conquanto não há responsabilidade dessa à reparação de ordem moral, impondo-se, por fim, a improcedência dos pedidos de restabelecimento de crédito e de pagamento de indenização a título de danos morais. Em suma, afastadas as questões preliminares, no mérito, de se reconhecer a nulidade da cláusula contratual para afastar a carência para cobertura decorrente de morte e a exclusão da indenização por se tratar de doença preexistente, fazendo jus à autora a indenização securitária para fins de quitação total da dívida decorrente do contrato de financiamento objeto da presente ação, no qual consta 100% (cem por cento) da composição de renda do Sr. Valter Luiz Lança (segurado falecido, marido da autora), devendo a ré Caixa Seguradora S.A. pagar a cobertura decorrente do sinistro morte (contrato de seguro nº 103165016732-0, e a Caixa Econômica Federal quitar a dívida do contrato de financiamento, bem como restituir as parcelas pagas pela autora após o óbito ocorrido em 02.01.2008 (fls. 30), restando desacolhido o pedido de indenização a título de danos morais. Em relação à Caixa Econômica Federal, improcedem os pedidos de restabelecimento de crédito especial e danos morais que alega daí decorrentes, nos termos acima explicitados. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo: a) procedente o pedido para condenar a Caixa Seguradora S.A., ao pagamento da indenização securitária com a finalidade de quitar a dívida do contrato de financiamento e condenar a Caixa Econômica Federal a quitar integralmente a dívida do contrato de financiamento, devendo, ainda, restituir todas as parcelas pagas pela autora após o óbito do de cujus (02.01.2008), estas devidamente corrigidas; b) improcedentes os pedidos de restabelecimento do crédito bancário e de indenizações por dano moral. Considerando os termos dos pedidos cumulados em face das rés, vencidas em parte, entendo que a hipótese dos autos melhor se enquadra na regra contida no artigo 21, caput, do estatuto processual civil, e, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Comunique-se, se possível por meio eletrônico, ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jundiaí/SP (fls. 317 e 357), o teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo à autora o levantamento dos valores depositados em conta judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016071-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016071-4) - GUALDINO BELIM DA MATA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Analisado durante Inspeção ordinária desta Vara Federal. Converto o julgamento em diligência. 1. Verifico da consulta ao extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB nº 42/154.296.971-6) em 13/10/2010. Assim, comunique-se eletronicamente à AADJ/INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quais foram os períodos comuns e especiais reconhecidos na concessão da aposentadoria acima referida. Deverá, ainda, remeter cópia integral dos autos do processo administrativo de concessão do benefício ao autor. 2. Em seguida, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pelo INSS, bem como para que esclareça qual o interesse remanescente no feito, delimitando quais períodos de trabalho ainda pretende ver reconhecidos como especiais. 3. Após, tornem os autos conclusos para o sentenciamento, que será priorizado pelo Juízo. 4. Promova a Secretaria a juntada dos extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e ao DATAPREV. Intimem-se.

**0014281-08.2010.403.6105 - MARIA DAS GRACAS PAULA CARPI (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Maria das Graças Paula Carpi, CPF nº 055.791.528-76, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A autora pretende o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/121.026.790-7), mediante a aplicação dos acréscimos decorrentes de parcelas salariais referentes ao período de 20/10/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria, reconhecidas em reclamação trabalhista proposta em face de sua ex-empregadora. Visa, ainda, ao recebimento de pecúlio referente ao período de 25/04/2001 a 18/02/2003, com a consequente devolução das contribuições recolhidas após a aposentadoria até o afastamento das atividades, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/121.026.790-7), com DIB em 25/04/2001, cuja renda mensal inicial foi fixada em R\$ 498,07 (quatrocentos e noventa e oito reais e sete centavos). Posteriormente à data de início referida, obteve decisão judicial favorável na reclamação trabalhista nº 13200-13.1995-5-15-0093, proposta contra a sua ex-empregadora (Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás), por meio de que foi determinada sua readmissão na empresa a partir de 20/10/1994, com as vantagens decorrentes desde essa data. Assim, pretende a inclusão dos salários-de-contribuição do referido período no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Alega, ainda, que seguiu contribuindo para a Previdência Social entre a data de início de sua aposentadoria e a data de 18/02/2003. Assim, entende possuir direito à restituição, em forma de pecúlio, dos valores das contribuições previdenciárias vertidas nesse

período. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de ff. 07-182. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 186, anverso e verso). O Instituto réu apresentou contestação às ff. 191-205. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva no que toca ao pedido de repetição de indébito de natureza tributária e de falta de interesse de agir decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega que, em caso de revisão de seu benefício, seus efeitos financeiros devem se dar a partir do requerimento administrativo ou da da do aforamento da petição inicial. Réplica às ff. 210-215, em que a autora buscou redarguir as razões preliminares e prejudiciais invocadas na contestação. Foi juntada cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário da autora (ff. 223-243). Sobre tais documentos de manifestou a autora (ff. 246-247). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio nesta data, diante do elevado volume de processos em tramitação neste Juízo, bem assim diante das sucessivas designações deste magistrado federal subscritor para atuar em outros Órgãos jurisdicionais. Porque estão presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Passo à análise das questões preliminares de mérito: Quanto ao pedido pertinente ao recebimento de pecúlio, cumpre notar que em verdade o que a autora pretende é obter a devolução dos valores pagos à Previdência Social posteriormente à sua aposentação, por força de cumprimento da determinação judicial emanada do processo trabalhista referido. A espécie não se subsume às hipóteses de cabimento do revogado instituto previdenciário do pecúlio, cujo pedido inclusive estaria prescrito nos termos abaixo analisados, mas de verdadeiro pedido de repetição dos valores previdenciários recolhidos relativamente a período laboral posterior à data do início de sua aposentadoria. Dessa forma, há de se reconhecer a ilegitimidade do INSS em relação a esse pedido. Com efeito, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, publicada no D.O.U. de 19/03/2007, criou (artigo 1º) a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu (artigo 2º, parágrafo 4º) a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Passou àquele primeiro órgão as atribuições fiscais até então atribuídas a este último órgão; decorrentemente, a União (Fazenda Nacional) passou a titularizar as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º, caput). Esse diploma legal, quanto aos artigos referidos, entrou em vigor na data de 02/05/2007 (artigo 51, inciso II). Até essa referida data, portanto, o INSS detinha legitimidade passiva ad causam, quando em discussão o recolhimento ou a repetição dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias. A partir dessa mesma data, contudo, a União passou a deter tal legitimidade passiva. No caso dos autos, a petição inicial foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em data de 21/10/2010, quando já se encontrava em pleno vigor a Lei n.º 11.457/2007. Já por ocasião da data do aforamento do pedido, portanto, era a União a pessoa jurídica legitimada a ocupar o polo passivo da relação jurídica processual estabelecida neste feito em relação ao pedido repetitório de valores. Naquele tempo, pois, o INSS já não mais detinha a legitimidade passiva para tanto. Note-se, assim, que a espécie dos autos não se subsume à hipótese de sucessão processual decorrente da superveniência de lei que altera a titularidade do direito/dever discutido nos autos, autorizada pelo artigo 264, caput, final, do Código de Processo Civil. Isso porque na data do aforamento da petição inicial deste feito, repito, a Lei que promoveu tal alteração de atribuições administrativas já se encontrava plenamente em vigor. Assim, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS em relação ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias, afasto a análise meritória desse pedido, com base no inciso VI (ilegitimidade passiva ad causam) do artigo 267 do Código de Processo Civil. Por outro lado, afasto a preliminar arguida pelo INSS quanto à ausência de interesse processual da autora decorrente da falta do prévio requerimento administrativo. Na espécie dos autos há a configuração da resistência da Autarquia à pretensão deduzida pela autora, diante da inação do INSS na realização da revisão administrativa pretendida e também por aplicação dos princípios constitucionais da inafastabilidade do controle do Poder Judiciário, da efetividade de jurisdição e da razoabilidade, considerada a plenitude da instrução deste feito. Passo à análise da prejudicial de mérito da prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, ao contrário do quanto sustenta a autora, seu direito de ação tendente à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário não nasceu apenas na data do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa empregadora a que a autora foi reintegrada por determinação judicial emanada do processo trabalhista referido nos autos. Tal direito de ação da autora de postular a revisão de sua aposentadoria nasceu na data do trânsito em julgado da mesma r. decisão trabalhista, a qual determinou a readmissão da autora à empresa e determinou também o recolhimento, pela empresa empregadora, dos encargos trabalhistas e sociais pertinentes à readmissão. Os efetivos recolhimentos previdenciários são apenas pós-fatos contábeis irrelevantes à situação previdenciária da autora, representativos de cumprimento de obrigação imposta por provimento jurisdicional emanado da Justiça do Trabalho. A revisão previdenciária pretendida pela autora decorre naturalmente dos

direitos trabalhistas reconhecidos naquele por aquela decisão judicial, a qual passou a ser definitiva em 07/08/2002 (f. 93), com seu trânsito em julgado. Portanto, entre essa data de 07/08/2002 e aquela data do aforamento da petição inicial neste presente processo (21/10/2010) transcorreu prazo superior a 5 anos, ensejando a ocorrência da prescrição sobre verbas previdenciárias porventura devidas anteriormente a 21/10/2005. Por essas razões, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos à autora anteriormente a 21/10/2005. Passo à análise do mérito dos pedidos autorais. Quanto ao pedido revisional, cumpre-lhe atribuir parcial procedência, respeitado o marco prescricional acima fixado. Conforme relatado, a autora pretende ter a renda mensal de sua aposentadoria revisada mediante a inclusão dos salários-de-contribuições relativos ao período de 20/10/1994 até a data do requerimento administrativo (DER), considerando a superveniência da prolação de sentença e de acórdão nos autos da reclamatória trabalhista n.º 1320/1995-8, da 6.ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, já transitada em julgado, conforme cópias às ff. 65-93. A decisão emanada da Justiça do Trabalho deve ensejar, também e naturalmente, efeitos relativamente a fatos relevantes ao direito previdenciário. Com a procedência daquela pretensão trabalhista e a readmissão da autora aos quadros de sua antiga empregadora, há o INSS de apurar, valendo-se dos novos parâmetros financeiros-trabalhistas e financeiros-previdenciários, as novas rendas mensais inicial e atual do benefício da autora, mantendo a originária data de início, com pagamento das parcelas atrasadas não prescritas. Em suma, os novos valores dos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo do benefício da autora, estabelecidos por decisão judicial transitada em julgado posteriormente à concessão do benefício, devem ser considerados na revisão de sua aposentadoria. Nesse sentido, vejam-se dois precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PROCESUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART, 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. I - Sendo o autor vitorioso em parte em reclamação trabalhista, na qual a empresa demandada fora condenada ao pagamento das diferenças ocorridas no decorrer do pacto laboral, assiste-lhe o direito de ter recalculado o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de que é titular, uma vez que os salários-de-contribuição do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores. II - O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda. III - O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 17.06.2010, DJE 02.08.2010). IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, interposto pelo réu, improvido. [APELREE 1473517, 2009.03.99.041684-8; Décima Turma; Rel Sérgio Nascimento; DJF3 CJ1 22/09/2010, pág. 505].....PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - SENTENÇA TRABALHISTA - COISA JULGADA - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA POR ANALOGIA, NO AGRAVO LEGAL, DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A parte autora obteve o título judicial em sentença trabalhista, o que significou a elevação do padrão salarial do valor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. Precedentes jurisprudenciais. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - Agravo legal improvido. [AC 1021098, 2005.03.99.016424-6; Sétima Turma; Rel. Eva Regina; DJF3 CJ1 17/03/2010, p. 569] 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por Maria das Graças Paula Carpi, CPF n.º 055.791.528-76, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise do mérito do pedido e de f. 06, verdadeiramente de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas entre 25/04/2001 e 18/02/2003, em razão da ilegitimidade passiva do INSS, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo-o extinto; (3.2) pronuncio a prescrição operada sobre os valores devidos anteriormente a 21/10/2005, resolvendo o mérito dos pedidos remanescentes nos termos do artigo 269, inciso IV, do mesmo Código; (3.3) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes não prescritos, resolvendo-lhes o mérito com base no artigo 269, inciso I, do mesmo CPC. Condene o INSS a: (3.3.1) recalcular as rendas mensais inicial e atual do benefício da autora (NB 42/121.026.790-7), mediante a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 20/10/1994 até a data de entrada do requerimento (DER de 25/04/2001) e (3.3.2) pagar-lhe as diferenças oriundas da revisão, após o trânsito em julgado, observado os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes,



observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome Maria das Graças Paula Carpi CPF 055.791.528-76 Nome da mãe Isaura Gonçalves Pinto Tempo de contrib. reconhecido 20/10/1994 até 25/04/2001 Número do benefício (NB) 42/121.026.790-7 Data do início do benefício 25/04/2001 Prescrição anterior a 21/10/2005 Data considerada da citação 08/12/2010 (f.209) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, CPC), sem prejuízo da pronta revisão da RMI da aposentadoria da autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e se dê baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014191-63.2011.403.6105 - ARIIVALDO VIOTE (SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Sentenciado em período de Inspeção ordinária. 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Ariovaldo Viote, CPF nº 712.505.908-25, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período urbano comum e o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo do pedido, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 11/11/2010 (NB 42/154.457.460-3), porque o réu não averbou o período urbano comum de 01/04/1968 a 25/03/1969, trabalhado para Roberto Atique, e não reconheceu a especialidade do período trabalhado na Vigorelli do Brasil S/A, de 24/02/1970 a 03/07/1972. Acompanham a inicial os documentos de ff. 29-98. Foi juntada cópia do processo administrativo às ff. 113-187 e 188-315. O INSS apresentou contestação às ff. 316-329, sem arguição de razões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Quanto ao período urbano comum, alega a impossibilidade de averbação, uma vez que, embora conste seu registro em CTPS, não há registro no CNIS dos recolhimentos pertinentes. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Réplica (ff. 337-355). O pedido de produção de prova oral apresentado pelo autor (f. 357) foi indeferido (f. 362). As partes foram instadas a dizer sobre a tabela de vínculos laborais do autor elaborada pelo Juízo (ff. 364-365). Ambas as partes se manifestaram: o autor requereu (ff. 369-371 e 379-381) a inclusão do período de contribuição individual de 01/05/1983 a 28/02/1985; o INSS (ff. 372-375) apresentou documentos. Tornaram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do CPC, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. A preliminar de descabimento de antecipação dos efeitos da tutela previdenciária deve ser afastada, pois não há empecilho a que verbas mensais de natureza alimentar sejam prontamente pagas, sob pena de se frustrar a utilidade da prestação jurisdicional. Note-se, ademais, que a limitação antecipatória imposta pelo julgamento da ADC nº 04 pelo Egrégio STF não se estende às verbas de natureza previdenciária, imprescindíveis à provisão de víveres necessários mesmo à sobrevivência dos segurados da Previdência Social, não raro pessoas economicamente hipossuficientes. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 11/11/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da inicial (27/10/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a E.C. n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua

publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º acima referido, deixando assim de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa MP foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora

realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, itens constantes do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no cód. 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Caso dos autos: I - Atividade urbana comum: Pretende o autor a averbação do período trabalhado para Roberto Atique, de 01/04/1968 a 25/03/1969, juntando para tanto cópia do registro em CTPS (f. 49). Conforme enunciado n. 12 do Egr. TST, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. A mera ausência de registro no CNIS não configura prova em sentido contrário. Assim, reconheço esse período e os demais períodos registrados na CTPS do autor, conforme cópia juntada às ff. 47-95, para que sejam somados aos demais períodos a seguir analisados. II - Atividades especiais: A parte autora pretende, ainda, o reconhecimento da especialidade do vínculo com a empresa Vigorelli do Brasil S/A, no período de 24/02/1970 a 03/07/1972, em que exercia a atividade de prensista, exposto aos agentes nocivos químicos: aerodispersóides, pó de ferro do desbastamento, pó de sílica, óleos e graxas. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário de f. 35. Da análise do formulário juntado pelo autor, verifico que restou devidamente demonstrada a exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos descritos nos itens 1.2.11 e 1.2.12 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Ademais, a atividade de prensista se enquadra dentre aquelas insalubres, nos termos do item 2.5.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar os períodos comuns e especiais ora reconhecidos e os já averbados administrativamente, trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (11/11/2010). Veja-se: Verifico da contagem acima que o autor comprova 35 anos, 6 meses e 20 dias até a data do requerimento administrativo (11/11/2010). Assiste-lhe, portanto, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então. IV - Indenização por danos morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa.

Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de faute du service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo normativo abstrato legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente, ora autor. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/08, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Ariovaldo Viote, CPF nº 712.505.908-25, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a procedência do pedido de indenização por danos morais, mas condeno o INSS a: (3.1) averbar o período urbano comum trabalhado no período de 01/04/1968 a 25/03/1969; (3.2) averbar a especialidade do período de 24/02/1970 a 03/07/1972 - agentes nocivos químicos; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor a partir da data do requerimento administrativo (11/11/2010); e (3.4) pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional (considerando a sucumbência do autor no pedido indenizatório), compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Ariovaldo Viote / 712.505.908-25 Nome da mãe Maria de Lourdes Robbi Viote Tempo urbano comum reconhecido De 01/04/1968 a 25/03/1969 Tempo especial reconhecido De 24/02/1970 a 03/07/1972 Tempo total até 11/11/2010 35 anos, 6 meses e 20 dias Espécie de benefício Aposent. por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/154.457.460-3 Data do início do benefício (DIB) 11/11/2010 (DER) Data considerada da citação 19/01/2012 (f. 110) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Desentranhe-se a cópia do processo administrativo do autor juntado em duplicidade (ff. 188-315). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004401-21.2012.403.6105** - LARISSA BARBOSA SILVA (SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)

Despachado em inspeção. 1) Intime-se uma vez mais a parte autora a cumprir o item 1 do despacho de fls. 98, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) A ausência de manifestação será tomada como ausência superveniente do interesse de agir.

**0010838-78.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-21.2012.403.6105) LARISSA BARBOSA SILVA (SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP318805 - RICARDO SPROESSER NOVAS) X FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA) Despachado em inspeção.1) Aguarde-se a manifestação da autora nos autos em apenso. 2) Diante da manifesta conexão entre os presentes feitos, a ausência de manifestação naqueles autos será tomada como ausência superveniente do interesse de agir, também na presente ação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016713-97.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014879-11.2000.403.6105 (2000.61.05.014879-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO MIGUEIS SERRA(SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Sentenciado em inspeção.Cuida-se de embargos do devedor, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da execução promovida por HÉLIO MIGUEIS SERRA, alegando excesso na execução promovida pelo embargado e defendendo que o valor a título de principal e honorários correto a ser pago é de R\$ 82.193,65, atualizado até maio de 2010. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/10.Recebidos os embargos com suspensão do feito principal, o embargado ofereceu impugnação às fls. 14/17, aduzindo não ter razão o INSS e pugnando pela improcedência do pedido. Por determinação do magistrado foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 83/94). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos oficiais (fls. 97 e 99).É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Cuida-se de embargos opostos pelo INSS à execução ajuizada pelo embargado, no montante total de R\$ 112.112,29, aí incluído o valor a título de honorários advocatícios, ao argumento de que o valor total correto a ser pago é de R\$ 82.193,65. Com efeito, a Contadoria do Juízo apurou que o valor devido ao embargado, em maio de 2010, era de R\$ 101.465,70 e, intimadas para se manifestar acerca dos cálculos oficiais, as partes com eles concordaram. Registre-se, assim, que o valor apresentado pelo embargante é inferior àquele de fato devido ao embargado. Ainda, o valor reclamado pelo autor, ora embargado, é igualmente incorreto, pois superior àquele devido e, para se chegar a esta conclusão, basta comparar a expressão nominal dos valores indicados por eles com o valor calculado pela Contadoria do Juízo para a mesma data.Em suma, porque reverentes ao julgado e diante da concordância das partes, reconheço como correto o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, sendo de rigor a parcial procedência dos embargos.Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor total da execução em R\$ 101.465,70 (cento e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos), atualizado até maio de 2010.Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4669**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002702-58.2013.403.6105** - ARETA DE PAULA RIGONATO(SP213832 - GUSTAVO HENRIQUE AFONSO MACEDO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar interposto por ARETA DE PAULA RIGONATO contra ato do Sr. DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUBSEÇÃO DE CAMPINAS, objetivando a declaração judicial da inexistência de filiação da Impetrante à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicatos de classe, como condição indispensável ao exercício profissional. Alega a Impetrante que é musicista profissional, com apresentação contratada pelo SESC-Campinas, marcada para o próximo dia 21/03/2013, que se encontra sob o risco iminente de não poder se apresentar, em decorrência de não ser filiada à Ordem dos Músicos do Brasil. É o relatório do essencial. Decido.É de ser concedida a liminar.De fato, vislumbra-se que sem a concessão da liminar estaria a Impetrante, em última análise, impedida de exercer a função de musicista. Em que pese o inciso XIII do

art. 5º da Constituição Federal salientar que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão deva atender o que a lei estabelecer, é de se ter como duvidosa a constitucionalidade do art. 16 da Lei 3.857/60. Considere-se, ainda, que caso não concedida a liminar, o perecimento do direito invocado é evidente. Assim sendo, defiro o pedido de liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a filiação da Impetrante à Ordem dos Músicos do Brasil para qualquer apresentação, principalmente à que se realizará no dia 21/03/2013. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Outrossim, tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Campinas e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44), e determino a remessa ao SEDI para retificação oportuna. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3969**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000851-52.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-83.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP**

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Cuida-se de embargo s opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA MUNICIPAL DE SUMARÉ nos autos n. 00041888320104036105, em que se exige a quantia de R\$ 1.452,80, atualizada pa-ra janeiro de 2008 a título de taxa de licença para funcionamento de estabelecimen-to além de acréscimos legais. Alega que não há prova da contraprestação, pelo município exe-qüente, que justifique a cobrança do tributo. E que, ainda que se admita que é legí-tima a exigência de taxa de licenciamento em seu momento inicial, tal exigência não pode ser renovada anualmente, porque não há, na renovação, a contraprestação que pressupõe a cobrança da taxa, nos termos do art. 77 do Código Tributário Na-cional. Intimada para impugnar, a embargada permaneceu inerte, confor-me certidão de fls. 23. DECIDO. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, na dicção do art. 77 do Código Tributário Nacional. Assim, a contraprestação pode ser (a) o exercício regular do poder de polícia ou (b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e di-visível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. A embargante alega que não foi prestado ou colocado à disposição nenhum serviço público específico e divisível. Ocorre que, como visto, além da prestação de serviço público, a co-brança da taxa pode ter como fundamento o exercício do poder de polícia, que o art. 78 do CTN assim define: Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regu-la a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Nesse conceito se enquadra à perfeição a atividade consistente no licenciamento do funcionamento e da publicidade de estabelecimentos prestadores de serviços, como a embargante, instalados no município, e a renovação periódica do licenciamento. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça chegou a editar a Súmula n. 157 nestes termos: É ilegítima a cobrança de taxa, pelo município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial. Porém, depois reviu tal orientação, como revela o julgamento do Recurso especial Nº 922.853, pela 2ª Turma, rel. min. Castro Meira, em 12/06/2007, cuja ementa e voto transcrevem-se a seguir: Ementa: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LICENÇA. RENOVAÇÃO. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a cobrança da taxa de localização e funcionamento

para a renovação da licença concedida a estabelecimentos comerciais e industriais, em razão do exercício do poder de polícia pelo município. Precedente do STF e da Segunda Turma. 2. Cancelamento da Súmula 157/STJ (REsp 261.571/SP). 3. Recurso especial provido. RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto pelo Município de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça paulista, segundo o qual é ilegítima a cobrança de taxa para a renovação a-anual da licença de localização, funcionamento e publicidade. O recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 77 e 78 do CTN. Sustenta que o município, em razão do poder de polícia, tem o direito de instituir e cobrar a referida taxa de licença, o que independe de contraprestação efetiva a cargo do poder público, já que a utilidade pode ser apenas potencial. Argumenta que a taxa é cobrada pelo exercício do poder de polícia, e não pela prestação de serviços, de modo que não pode ser exigido do Município uma contraprestação específica. Recurso extraordinário simultaneamente interposto às fls. 166-176. A recorrida ofertou contra-razões apenas ao recurso extraordinário (fl. 188). Admitido o apelo, subiram os autos para julgamento (fl. 190-191). É o relatório. VOTO EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Prequestionados os dispositivos de lei que embasam a irresignação do recorrente e cumpridas as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ, no tocante à comprovação do dissídio jurisprudencial, conheço do recurso por ambas as alíneas. Passo ao exame do mérito. Cinge-se a questão em saber se é ou não legítima a cobrança, pelo Município de São Paulo, de taxa na renovação de licença para localização e funcionamento da empresa. Esta Corte consolidou, na Súmula 157, o entendimento de ser ilegal a cobrança, pelo Município, de taxa na renovação de licença para a localização de estabelecimento comercial ou industrial. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da cobrança da referida taxa em julgamento assim sumário: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIO DE ADVOGADO. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente, pelas municipalidades, taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob a alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister (REsp nº 198.904/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 27.9.2004). A Primeira Seção deste Tribunal cancelou a Súmula 157 no julgamento do REsp 261.571/SP, em 24 de abril de 2002, relatado pela Min. Eliana Calmon, adotando o entendimento da Corte constitucional. Assim, é legítima a cobrança da taxa na renovação da licença de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais, em razão do exercício do poder de polícia pelo Município. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento dos escritórios de advocacia, em razão do exercício do poder de polícia pelo Município. Precedente do STF. 2. Cancelamento da Súmula nº 157 (REsp nº 261.571). 3. Recurso especial improvido (REsp 470.370/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 23.08.04); TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PUBLICIDADE. RENOVAÇÃO. LEGALIDADE. SÚMULA N. 157/STJ. CANCELAMENTO. PRECEDENTES. 1. O STF, em diversos julgados, proclamou a legalidade da taxa de licença para localização e funcionamento instituída com base no exercício do poder de polícia. Cancelamento do enunciado n. 157 da Súmula do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 215.620/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05.09.05). Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. É como voto. Dessarte, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a garantia. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0016375-89.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007317-62.2011.403.6105) CST COMPANHIA DE SINTÉTICOS E TERMOPLÁSTICOS(SP242092A - CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)**

Cuida-se de embargos opostos por CST COMPANHIA DE SINTÉTICOS E TERMOPLÁSTICOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP nos autos n. 0007317-62.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 5.532,96 a título de anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Alega a embargante que, consoante já consignavam seus estatutos nos exercícios a que se referem as anuidades em cobrança, tem por objeto o desempenho de atividades que não se incluem dentre aquelas que impõem seu registro no conselho embargado nos termos da legislação, mas, sim, no Conselho Regional de Química. Em impugnação aos embargos, o embargado salienta que foi a própria embargante quem requereu sua inscrição no órgão, tendo quitado as anuidades relativas aos exercícios precedentes. Entende que, mesmo que inexista obrigatoriedade do registro, o pagamento das anuidades é devido se o vínculo com o respectivo conselho profissional permaneceu por certo período temporal sem o devido

cancelamento. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal foi legitimamente ajuizada, dado que a empresa embargante requerera sua inscrição no conselho embargado, mas, ao deixar de desempenhar atividade que lhe obrigava a tanto, a partir de 2005, não requereu a baixa da inscrição. Todavia, não se controverte sobre a inviabilidade jurídica da manutenção da inscrição da embargante no CREA a partir de 2005, pois a inscrição no conselho não é facultativa, mas obrigatória àqueles, e apenas àqueles que se desempenham as atividades de engenharia, arquitetura e agronomia previstas no art. 1º da Lei n. 5.194/66. Não se deve olvidar que as anuidades devidas aos conselhos profissionais guardam natureza tributária. E o direito tributário é informado pelo princípio da verdade material, de modo que o tributo só será devido se ocorrer o fato gerador previsto em lei. Se a inscrição no conselho é indevida (seja porque o inscrito não de-tém as qualificações exigidas pela lei, seja porque ele não exerce nenhuma das atividades previstas pela legislação), ou passa a sê-lo a partir de determinado momento, porque o profissional ou a empresa não exerce ou deixou de exercer a atividade que o obrigava a inscrever-se no órgão, ou ainda, por exemplo, porque o diploma do profissional foi cassado, a anuidade - espécie tributária - não é devida, pois não ocorreu o fato gerador respectivo. Até mesmo a aplicação retroativa do art. 5º da Lei n. 12.514/11, ao enunciar que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício, não permite interpretação diversa, já que, a existência de inscrição no conselho deve ser inscrição conforme à lei. Se a empresa não exerce nenhuma das atividades que a obrigam à inscrição no conselho, a eventual inscrição é indevida nos termos da lei, e por isso não configura o fato gerador da anuidade. A falta de comunicação, pela embargante, ao conselho embargado, da alteração de seus estatutos (que deixam de prever o desempenho de atividades que a obrigavam à inscrição no órgão), não autoriza a cobrança de anuidades cujos fatos geradores não se configuraram, embora enseje à embargante a obrigação de suportar as despesas processuais relativas à execução fiscal, legitimamente ajuizada, e aos consequentes embargos, em razão do princípio da causalidade. Assim, são indevidas as anuidades em cobrança, embora à embargante incumba arcar com as despesas processuais. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular as anuidades em cobrança. Julgo insubsistente o depósito. À vista do princípio da causalidade, a embargante arcará com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0016495-35.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002925-79.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Cuida-se de embargos infringentes aviados pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos em epígrafe, nos quais se aduz o seguinte: a) a execução fiscal foi extinta em decorrência da remissão veiculada por lei municipal, o que atrai a incidência do art. 26 da LEF, afastando, assim, a condenação em honorários advocatícios; b) o valor dos honorários foi fixado de forma excessiva. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhida. Por primeiro, insta asseverar que a verba sucumbencial foi fixada no âmbito dos embargos do devedor aviados pela União Federal e não no âmbito da própria execução fiscal. Como se sabe, os embargos constituem ação autônoma em relação à execução fiscal, o que impõe considerar que o ônus da sucumbência também deve ser sopesado de forma autônoma. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO EXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO ÚNICA DE HONORÁRIOS PARA AMBAS AS AÇÕES. VIABILIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução. Precedentes: AgRg no REsp 1212703/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 29.4.2011; REsp 1226372/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 5.5.2011. 2. A jurisprudência também reconhece que é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atende a ambas as ações, como no caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1256163/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.2.2012, DJe 9.2.2012; AgRg no REsp 1.227.683/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 19.4.2011; AgRg no REsp 1241812/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 18.10.2011, DJe 25.10.2011. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1278430/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012) Na espécie, consoante facilmente se verifica, a condenação em honorários se deu na ação de embargos à execução, a qual não abrangeu a verba sucumbencial da execução fiscal. Ademais, pelo princípio da causalidade a condenação é de rigor, pois, consoante asseverado na sentença guerreada, a extinção da execução somente se deu após o ajuizamento dos embargos. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre



o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM VIRTUDE DA NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. ARTIGO 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Os honorários advocatícios devem ser imputados à Fazenda Pública quando o pedido de extinção da execução fiscal ocorrer em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa, baseada em lançamento tributário nulo, quando já efetivada a citação do executado. 3. Deveras, a ratio legis do artigo 26 da Lei 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. Isto, porque a referida norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a nulidade da dívida, desiste da execução. 4. In casu, verifica-se que a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, após a citação do devedor, em sede de embargos, razão pela qual se revela escorregia a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. 5. Aplicação analógica da Súmula 153/STJ. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 963.782/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 16.04.2008; REsp 858.922/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 21.06.2007; e REsp 814.513/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 18.04.2006). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1083212/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 18/08/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DEFESA DO EXECUTADO PATROCINADA POR PROFISSIONAL REGULAR-MENTE HABILITADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE. A) RE-CURSO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. B) DECISÃO DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. C) HONORÁRIOS DE ADVOGADO. R\$600,00. D) VALOR DA CAUSA. R\$2.948,24. 1. Sendo indevida a cobrança, e não comprovado o cancelamento da dívida em momento anterior à defesa do executado, lida a condenação da exequente ao pagamento dos honorários do advogado daquele. 2. Apelação denegada. 3. Sentença confirmada. (TRF 1ª R.; AC 2006.35.00.014670-8; GO; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Catão Alves; Julg. 31/01/2012; DEJF 10/02/2012; 1475) Por fim, não há que se sustentar excesso quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência. Isso porque, o valor ínfimo da causa não deve ser de apoio para o aviltamento do exercício da advocacia. Ademais, tratando-se de causa de pequeno valor ou de valor ínfimo, o juiz não está adstrito aos limites do 3º do art. 20 do CPC, devendo operar-se a apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), sopesando-se o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviços e a complexidade da causa. Com efeito, tais vetores foram considerados no arbitramento dos honorários, fixados em valores módicos, que, a par de não serem excessivos, prestigiam a atuação do procurador da parte embargante. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTE DO STF. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. FIXAÇÃO EQUITATIVA DO QUANTUM. ART. 20, 4º DO CPC. I. No que tange às execuções movidas contra a Fazenda Pública mediante requisição de pequeno valor. Rpv, sem renúncia, e mesmo que não embargadas, a jurisprudência do STF, a partir do julgamento do re nº 420.816/PR, sedimentou o entendimento de que é cabível a fixação de honorários advocatícios; II. Ainda que o trabalho do causídico nos presentes autos tenha-se resumido à protocolização da petição inicial, sua atuação deve ter a contraprestação justa e condizente com o seu trabalho, devendo a fixação do quantum devido a título de honorários advocatícios, portanto, considerar o zelo e esforço dispendido pelo advogado na condução da causa, não podendo ser um valor ínfimo nem tampouco demasiado, e sim razoável, devendo, portanto, ser fixado a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC; III. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-SE; AC 2011216022; Ac. 17704/2011; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Marilza Maynard Salgado de Carvalho; DJSE 10/01/2012; Pág. 56) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIOS CORRESPONSÁVEIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS EM R\$600,00, SENDO DE R\$5.575,00 O VALOR DA CAUSA. VALOR ÍNFIMO OU EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA.

REDUÇÃO INDEFERIDA. A) RECURSO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SOMENTE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. B) DECISÃO DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIOS CORRESPONSÁVEIS. C) HONORÁRIOS DE ADVOGADO. R\$600,00. D) VALOR DA CAUSA. R\$5.575,00. 1. A fixação do valor referente a honorários de advogado decorre de apreciação equitativa do juiz, merecendo majoração ou redução, em segundo grau de jurisdição, apenas, se verificada hipótese de valor ínfimo ou exorbitante, inexistente nos autos. 2. A árdua e sempre bela profissão do advogado, não apenas socialmente útil, mas imprescindível à convivência humana no estado de direito, não merece ser degradada nos dias atuais pela redução percentual dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência profissional. (AC nº 39.693. T. J. M. G.. Rel. Desembargador Assis Santiago. Revista forense, 251/291.) 3. Fixado o encargo com espeque em dispositivo legal pertinente à espécie (código de processo civil, art. 20, 4º), não há como se falar em valor exorbitante dos honorários do advogado dos apelados. 4. Ape-lação denegada. 5. Sentença confirmada. (TRF 1ª R.; AC 0052227-64.2011.4.01.9199; MG; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Catão Alves; Julg. 31/01/2012; DEJF 10/02/2012; 1598) Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes opostos e mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0001497-28.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-34.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00065173420114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 406.527,90 a título de IPTU e taxas que recaem sobre o imóvel urbano, relativas aos exercícios de 2003 a 2006.Alega a embargante ilegitimidade passiva, pois a época do fato gerador o imóvel sobre o qual recaem os tributos exigidos, não estava na sua posse e sim, da embargada. Aduz, ainda, nulidade da CDA e imunidade tributária da cobrança de IPTU.Impugnando os embargos, a exequente afirma que a embargante não apresentou prova capaz de comprovar a transferência de propriedade do imóvel em questão, razão pela qual continua sendo proprietária do bem e, conseqüente-mente, responsável pelo pagamento da dívida. Refuta, ainda, as demais alegações da embargante, pugnano pela total improcedência dos embargos. DECIDO.Os documentos anexos revelam que se constituía em contrato de comodato (fls. 54/56), onde na terceira cláusula está expresso o dever do comodatário o pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer tributos que incidam ou venham incidir sobre o imóvel.... Findo o contrato em 01/06/1997, a Prefeitura Municipal de Campinas não desocupou o imóvel, o que levou o INSS a ajuizar ação de reintegração de posse. O imóvel foi reintegrado à embargante em 02/08/2007, mediante cumprimento de mandado de reintegração de posse (fl. 53). Diante dos fatos, infere-se que o sujeito passivo da obrigação tributária é a Prefeitura Municipal de Campinas, por força do art. 130 do Código Tributário Nacional:Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido é a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - COMPROMISSÁRIO VENDEDOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. É vasta a jurisprudência do STJ, que adota o entendimento de que é legítimo para figurar no pólo passivo da execução fiscal tanto o compromissário-vendedor como o compromissário-comprador, podendo a autoridade administrativa optar por um ou por outro, visando a facilitar o procedimento de arrecadação. (REsp 457.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1070593, relator min. Humberto Martins, DJe 02/12/2008). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.A embargada arcará com honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003280-55.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607509-97.1998.403.6105 (98.0607509-9)) LUIZ CLAUDIO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA HELENA FURLAN DA SILVA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X FAZENDA NACIONAL  
Cuida-se de embargos opostos pelo ESPÓLIO DE LUIZ CLÁUDIO VIEIRA DA SILVA à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 06075099719984036105, pelas quais se exige de ANTONIO GALVÃO DE FRANÇA AZAMBUJA, créditos tributários relativo a multas por atraso na entrega de declarações do imposto de renda.Alega o embargante que, nos autos da execução fiscal, indevidamente, em 09/12/2008, recaiu penhora sobre parte do imóvel que lhe pertence, objeto da matrícula n. 43.601 do 3º CRI de Campinas. Esclarece que referido imóvel - Sítio denominado São Pedro, bairro Quilombo, na cidade de Cosmópolis, com área de 116.941,95 m2 - pelo Decreto Municipal n. 429, de 28/06/1976, converteu-se no condomínio de chácaras denominado Recreio Recanto Feliz, do qual o embargante adquiriu no lote n. 42 da quadra B, em 09/05/1989.Assevera que as aquisições de lotes do condomínio pelos compradores se deu por

contrato particular, e não por es-critura pública com registro, em razão de divergências entre a área total do condomínio e área averbada na matrícula do imóvel. E que a retificação da matrícula pende há vários anos de decisão em processo ajuizado na Justiça Estadual. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante, observando que apenas o registro da aquisição na matrícula do imóvel é hábil para transferir a propriedade. DECIDO. O Código Civil de 1916, vigente à época da celebração das avenças particulares referidas, já estipulava em seu art. 134, inc. III, que o instrumento público é da substância do ato, nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), excetuado o penhor agrícola. O vigente estatuto civil não alterou essa regra elementar, ao dispor em seu art. 108 que Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. Ocorre que a citação, na execução fiscal, ocorreu em 03/10/2001 (fls. 29). E a celebração do contrato particular de compra e venda ocorreu antes, em 09/05/1989. Portanto, a citação do executado efetuou-se antes de 09/06/2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05. Referida lei alterou o art. 185 do Código Tributário Nacional, passando a prever que não apenas após com a citação em processo de execução (dívida ativa em fase de execução), mas a mera existência de débitos inscritos em dívida ativa implica a presunção de fraude na alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública. Por conseguinte, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, a alienação em foco não é presumida fraudulenta. Ademais, no caso, deve-se ter em conta que a Prefeitura Municipal de Cosmópolis, em 28/06/1976, aprovou a implantação de condomínio de chácaras no sítio em foco, editando o Decreto n. 429, de 28/06/1976 (fl. 25), com a definição do arruamento e recepção, em doação, de áreas destinadas a vias e logradouros públicos, com a formação de 62 lotes (planta de fl. 27). Essa circunstância ilide qualquer suspeita de atuação com má-fé dos embargantes. E, decorridos 36 anos desde então, não é possível desprezar os fatos sociais e despejar da área os 62 adquirentes dos lotes em que se transformou o sítio sobre o qual recaiu a penhora, já com a posse de há muito consolidada. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o embargante deu causa à penhora indevida ao não promover o registro da aquisição na matrícula do imóvel (princípio da causalidade). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0606515-74.1995.403.6105 (95.0606515-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X JOSE EUSTAQUIO R DE URZEDO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP143901 - PATRICIA KELEN PERO E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA**

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 249/266: Pela decisão de fls. 163/165, foi deferido liminarmente o pedido de inclusão das excipientes, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA, no polo passivo da execução fiscal, como sucessoras da executada, VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A. Para tanto, salientou-se que, em se tratando de sucessão tributária com base no art. 133 do CTN, basta à exequente provar que a atividade econômica que antes era exercida pela executada, agora é exercida pela empresa a quem se atribuiu a condição de sucessora. E se teve em conta que, no caso, há elementos probatórios da alegada sucessão: a) o contrato, de 24/09/2001, demonstra claramente, no art. 1º, que a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA.; b) o Ofício n. 476/07, de fl. 144, datado de 28 de setembro de 2007, informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA (fls. 145/149) que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mencionando a existência de contratos de comodato entre estas duas últimas empresas. As excipientes, manifestando-se, não lograram esmaecer essa convicção. Alegam as excipientes que os débitos em cobro foram extintos pela prescrição, porque: a) as excipientes não teriam nenhuma relação jurídica com a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS; b) as excipientes não participaram do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário; c) as excipientes não constam da certidão de dívida ativa; d) a presente execução foi distribuída em agosto de 1995, mas somente em dezembro de 2008 a exequente requereu a inclusão das excipientes no polo passivo; e) as excipientes foram chamadas a responder pela dívida apenas em maio de 2010; f) os débitos em execução, relativos aos períodos de dezembro de 1992 a fevereiro de 1993, foram constituídos em junho de 1995, e desta forma foram extintos pela prescrição. Não lhes assistem razão. Conforme visto, para caracterizar a sucessão tributária prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional foram suficientes os fatos provados pela exequente, acima narrados, e considerados na apreciação da decisão liminar, os quais, já foi objeto de agravo de instrumento, cujo prazo de interposição de há muito se encontra vencido (CPC, art. 522). Não se consumou a prescrição, pois, conforme esclarece a exceção, os débitos foram constituídos mediante confissão de dívida, em 31/03/1993, iniciando-se o prazo prescricional. Mas antes de decorrido o quinquênio, em 16/08/1995, a presente execução foi distribuída e a

executada citada em 22/07/1998. Com relação às excipientes, o início do prazo prescricional se deu com o conhecimento, pela executada, da sucessão tributária de fato entabulada pelas excipientes e pela VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A, que assim constituíram grupo econômico de fato. Deveras, não tendo conhecimento da referida sucessão tributária de fato, e da formação do grupo econômico de fato, não poderia a exequente incluir as excipientes na certidão de dívida ativa, nem desde logo pleitear a sua inclusão no polo passivo da execução, a não ser que detivesse faculdades divinatorias. De acordo com o princípio da actio nata, apenas quando tem conhecimento da lesão ao seu direito se inicia o prazo prescricional para o prejudicado. Ademais, nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Por isso, efetuada a citação das excipientes dentro do prazo de 5 anos contados do conhecimento da sucessão tributária de fato, não se consumou a prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Int.

**0602973-14.1996.403.6105 (96.0602973-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA**

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 195/212: Pela decisão de fls. 170/172, foi deferido liminarmente o pedido de inclusão das excipientes, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA, no polo passivo da execução fiscal, como sucessoras da executada, VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A. Para tanto, salientou-se que, em se tratando de sucessão tributária com base no art. 133 do CTN, basta à exequente provar que a atividade econômica que antes era exercida pela executada, agora é exercida pela empresa a quem se atribuiu a condição de sucessora. E se teve em conta que, no caso, há elementos probatórios da alegada sucessão: a) o contrato, de 24/09/2001, demonstra claramente, no art. 1º, que a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA URBANO CAMPINAS LTDA.; b) o Ofício n. 379/07, de fl. 146, datado de 28 de setembro de 2007, informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO CAMPINAS LTDA (fls. 147/151) que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mencionando a existência de contratos de comodato entre estas duas últimas empresas. As excipientes, manifestando-se, não lograram esmaecer essa convicção. Alegam as excipientes que os débitos em cobro foram extintos pela prescrição, porque: a) as excipientes não teriam nenhuma relação jurídica com a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS; b) as excipientes não participaram do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário; c) as excipientes não constam da certidão de dívida ativa; d) a presente execução foi distribuída em maio de 1996, mas somente em maio de 2008 a exequente requereu a inclusão das excipientes no polo passivo; e) as excipientes foram chamadas a responder pela dívida apenas em junho de 2012; f) os débitos em execução, relativos aos períodos de novembro de 1993 a janeiro de 1994, foram constituídos em maio de 1996, e desta forma foram extintos pela prescrição. Não lhes assistem razão. Conforme visto, para caracterizar a sucessão tributária prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional foram suficientes os fatos provados pela exequente, acima narrados, e considerados na apreciação da decisão liminar. Desta forma, não é apenas a existência de grupo econômico de fato que fundamenta a responsabilização das excipientes pelos débitos da VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS, mas a confusão patrimonial entre tais empresas. A propósito, o art. 50 do Código Civil assenta que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. E no julgamento do REsp 1.071.643 (DJE 13/04/2009), pela c. 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o ministro relator, Luis Felipe Salomão, lembrou: () 6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC. Não se consumou a prescrição, pois, conforme esclarece a excepta, os débitos mais remotos foram constituídos mediante confissão de dívida, em 27/04/1994, iniciando-se o prazo prescricional. Mas antes de decorrido o quinquênio, em 22/05/1996, a presente execução foi distribuída e a executada citada em 28/05/1996 (fl. 07). Com relação às excipientes, o início do prazo prescricional se deu com o conhecimento, pela executada, da sucessão tributária de fato entabulada pelas excipientes e pela VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A, que assim constituíram grupo econômico de fato. Deveras, não tendo conhecimento da referida sucessão tributária de fato, e da formação do grupo econômico de fato, não poderia a exequente incluir as excipientes na certidão de dívida ativa, nem desde logo pleitear a sua inclusão no polo passivo da execução, a não ser que detivesse faculdades divinatorias. De acordo com o princípio da actio nata, apenas quando tem conhecimento da lesão ao seu direito se inicia o prazo prescricional para o prejudicado. Ademais, nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Por isso, efetuada a citação das excipientes dentro do prazo de 5 anos contados do conhecimento da sucessão tributária de fato, não se consumou a prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Int.

**0606181-06.1996.403.6105 (96.0606181-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X LGD IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP193587 - FERNANDA GILLA DOS SANTOS) X DONALD PETER GRABER(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X PAULO GRABER(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

.PA 1,10 Fls. 326/330 e 334/335: indefiro o pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo da execução baseado na revogação do artigo 13 da Lei 8.620/93 pela Lei 11.941/2009, uma vez que se encontra configurada hipótese prevista no artigo 135, III do CTN a justificar a manutenção dos mesmos na execução. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que os créditos tributários foram constituídos por notificação fiscal de lançamento de débito. Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos diretores da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

**0608959-12.1997.403.6105 (97.0608959-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO URZEDO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 333/345. Pela decisão de fls. 197/199, foi deferido liminarmente o pedido de inclusão das excipientes, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA, no polo passivo da execução fiscal, como sucessoras da executada, VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A. Para tanto, salientou-se que, em se tratando de sucessão tributária com base no art. 133 do CTN, basta à exequente provar que a atividade econômica que antes era exercida pela executada, agora é exercida pela empresa a quem se atribuiu a condição de sucessora. E se teve em conta que, no caso, há elementos probatórios da alegada sucessão: a) o contrato, de 24/09/2001, demonstra claramente, no art. 1º, que a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA URBANO CAMPINAS LTDA.; b) o Ofício n. 379/07, de fl. 178, datado de 28 de setembro de 2007, informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO CAMPINAS LTDA (fls. 179/183) que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mencionando a existência de contratos de comodato entre estas duas últimas empresas. As excipientes, manifestando-se, não logrou esmaecer essa convicção. Alegam as excipientes que os débitos em cobro foram extintos pela prescrição, porque: a) as excipientes não teriam nenhuma relação jurídica com a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS; b) as excipientes não participaram do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário; c) as excipientes não constam da certidão de dívida ativa; d) a presente execução foi distribuída em julho de 1997, mas somente em maio de 2008 a exequente requereu a inclusão das excipientes no polo passivo; e) as excipientes foram chamadas a responder pela dívida apenas em julho de 2008; f) os débitos em execução, relativos aos períodos de setembro de 1994 a outubro de 1995, foram constituídos em agosto de 1996, e desta forma foram extintos pela prescrição. Não lhe assiste razão. Conforme visto, para caracterizar a sucessão tributária prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional foram suficientes os fatos provados pela exequente, acima narrados, e considerados na apreciação da decisão liminar, os quais, já foi objeto de agravo de instrumento, cujo prazo de interposição de há muito se encontra vencido (CPC, art. 522). Não se consumou a prescrição, pois, conforme esclarece a exceção, os débitos mais remotos foram constituídos na data da lavratura da notificação fiscal, em 30/09/1994, iniciando-se o prazo prescricional. Mas antes de decorrido o quinquênio, em 29/07/1997, a presente execução foi distribuída e a executada citada em 16/08/1997. Com relação às excipientes, o início do prazo prescricional se deu com o conhecimento, pela executada, da sucessão tributária de fato entabulada pelas excipientes e pela VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A, que assim constituíram grupo econômico de fato. Deveras, não tendo conhecimento da referida sucessão tributária de fato, e da formação do grupo econômico de fato, não poderia a exequente incluir as excipientes na certidão de dívida ativa, nem desde logo pleitear a sua inclusão no polo passivo da execução, a não ser que detivesse faculdades divinatorias. De acordo com o princípio da actio nata, apenas quando tem conhecimento da lesão ao seu direito se inicia o prazo prescricional para o prejudicado. Ademais, nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Por isso, efetuada a citação das excipientes dentro do prazo de 5 anos contados do conhecimento da sucessão tributária de fato, não se consumou a prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Int.

**0002847-08.1999.403.6105 (1999.61.05.002847-6) - INSS/FAZENDA X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)**

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 325/340. Pela decisão de fls. 140/142, foi deferido liminarmente o pedido de inclusão das excipientes, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA, no polo passivo da execução fiscal, como sucessoras da executada, VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A. Para tanto, salientou-se que, em se tratando de sucessão tributária com base no art. 133 do CTN, basta à exequente provar que a atividade econômica que antes era exercida pela executada, agora é exercida pela empresa a quem se atribuiu a condição de sucessora. E se teve em conta que, no caso, há elementos probatórios da alegada sucessão: a) o contrato, de 24/09/2001, demonstra claramente, no art. 1º, que a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA URBANO CAMPINAS LTDA.; b) o Ofício n. 379/07, de fl. 124, datado de 28 de setembro de 2007, informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO CAMPINAS LTDA (fls. 125/129) que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mencionando a existência de contratos de comodato entre estas duas últimas empresas. As excipientes, manifestando-se, não logrou esmaecer essa convicção. Alegam as excipientes que os débitos em cobro foram extintos pela prescrição, porque: a) as excipientes não teriam nenhuma relação jurídica com a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS; b) as excipientes não participaram do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário; c) as excipientes não constam da certidão de dívida ativa; d) a presente execução foi distribuída em fevereiro de 1999, mas somente em maio de 2008 a exequente requereu a inclusão das excipientes no polo passivo; e) as excipientes foram chamadas a responder pela dívida apenas em junho de 2008; f) os débitos em execução, relativos aos períodos de maio de 1996 a maio de 1998, foram constituídos em novembro de 1998, e desta forma foram extintos pela prescrição. Não lhe assiste razão. Conforme visto, para caracterizar a sucessão tributária prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional foram suficientes os fatos provados pela exequente, acima narrados, e considerados na apreciação da decisão liminar, os quais, já foi objeto de agravo de instrumento, cujo prazo de interposição de há muito se encontra vencido (CPC, art. 522). Não se consumou a prescrição, pois,

conforme esclarece a excepta, os débitos foram constituídos na data da lavratura da notificação fiscal, em 30/06/1998, iniciando-se o prazo prescricional. Mas antes de decorrido o quinquênio, em 25/02/1999, a presente execução foi distribuída e a executada citada em 23/03/1999. Com relação às excipientes, o início do prazo prescricional se deu com o conhecimento, pela executada, da sucessão tributária de fato entabulada pelas excipientes e pela VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A, que assim constituíram grupo econômico de fato. Deveras, não tendo conhecimento da referida sucessão tributária de fato, e da formação do grupo econômico de fato, não poderia a exequente incluir as excipientes na certidão de dívida ativa, nem desde logo pleitear a sua inclusão no polo passivo da execução, a não ser que detivesse faculdades divinatorias. De acordo com o princípio da actio nata, apenas quando tem conhecimento da lesão ao seu direito se inicia o prazo prescricional para o prejudicado. Ademais, nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Por isso, efetuada a citação das excipientes dentro do prazo de 5 anos contados do conhecimento da sucessão tributária de fato, não se consumou a prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Int.

**0005825-55.1999.403.6105 (1999.61.05.005825-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA**

.PA 1,10 Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 443/458. Os co-executados LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A e LIX CONSTRUÇÕES LTDA., opõem exceção de pré-executividade sustentando a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à empresa LIX CONSTRUÇÕES LTDA.; prescrição do redirecionamento da cobrança, assim como do crédito tributário; inaplicabilidade do art. 30, IX da Lei 8.212/91 para as execuções fis-cais que exigem o pagamento de crédito tributário relativo à contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a inexistência de solidariedade entre as em-presas que justifique a formação de grupo econômico e o redirecionamento da execução fiscal. Em impugnação (fls. 520/527), a União afirma que é inadequada a via processual eleita, porquanto a alegação de inexistência de grupo econômico demanda di-lação probatória. Entende não ser cabível o pedido de suspensão dos autos no que tange à empresa LIX CONSTRUÇÕES, pois não demonstrou nenhuma das causas suspensivas previstas em lei. Aduz que a empresa não traz qualquer prova de fato novo, devendo manter a responsabilização solidária do grupo econômico. Refuta a arguição de prescrição in-tercorrente para o redirecionamento, já que a União não restou inerte em momento al-gum na presente execução, assim como da prescrição da ação, o débito foi constituído mediante parcelamento e os prazos previstos no CTN foram devidamente cumpridos. Por fim, requer o bloqueio de ativos financeiros em face das empresas executadas, por meio do sistema BACENJUD. DECIDO. Conforme consta dos fundamentos da decisão de fls. 382/387, especificamente às fls. 382/383, as provas produzidas indicam a existência de grupo econômico entre as executadas. Ademais, verifica-se que a decisão de fls. 382/387, já foi objeto de a-gravo de instrumento, cujo prazo de interposição de há muito se encontra vencido (CPC, art. 522). No que tange à alegação de prescrição, o crédito tributário foi consti-tuído por confissão, em razão do pedido de parcelamento realizado em 17/05/1996. Por inadimplência, houve a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da presente execução em 12/03/1999. Ademais, verifica-se pelos documentos de fls. 10/11 que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A não foi localizada em seu domicílio fiscal. A citação se consumou em 08/01/2001, com o comparecimento espontâneo aos autos (art. 214, 1º, do CPC - fls. 13/29). Assim, a prescrição se interrompeu em 12/04/1999, data da distribui-ção da ação, por força da norma do 1º do art. 219 do Código de Processo Civil. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justi-ça: () 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de re-latoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do ar. 219 do CPC, de modo que, Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for impu-tável exclusivamente ao Fisco. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1402980, rel. min. Herman Benjamin, DJe 08/11/2011) Dessa forma, entre a constituição do crédito (17/05/1996) e o ajuiza-mento da ação (12/04/1999) não transcorreu prazo superior a cinco anos. Outrossim, a exequente permaneceu diligenciando em busca de bens da sociedade e em nenhum momento o feito permaneceu parado, por sua inércia, por prazo superior a cinco anos, razão pela qual, também fica afastada a alegação de prescri-ção intercorrente. De fato, é o que basta para afastar as alegações da excipiente, nesta via estreita da exceção de pré-executividade, que não comporta dilação probatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro o pe-dido de bloqueio de ativos financeiros dos co-executados, via BACENJUD. Int. Cumpra-se.

**0005711-14.2002.403.6105 (2002.61.05.005711-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CVC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO**

BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por CVC Comércio de Materiais para Construção Ltda., objetivando a extinção do processo executivo pela prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 36/39. Afasta a ocorrência de prescrição do crédito tributário, uma vez que não foi atingido pelo lapso de cinco anos previstos no art. 174 do CTN. Afirma que não houve a prescrição intercorrente, pois a exequente não obteve vistas e não foi intimado quanto ao arquivamento dos autos. Por fim, requer o sobrestamento do feito por dois anos em razão do parcelamento do débito. DECIDO. Tendo em vista o retorno da carta de citação sem cumprimento (18/06/2002), foi proferida decisão com os seguintes termos (fls. 17/18): Considerando que o devedor não foi localizado e nem foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspenso o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desta decisão a exequente foi intimada pessoalmente, pelo Mandado de Intimação Coletiva n. 007/2002, arquivado na secretaria desta Vara, conforme atesta a certidão de fl. 19, que goza de fé pública. Desta feita, a intimação foi pessoal, conforme previsto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, no art. 36 da Lei Complementar n. 73/93 e no art. 6º da Lei n. 9.028/95. À época não se encontrava em vigor a Lei n. 11.033, de 21/12/2004, que passou a prever, por seu art. 20, que as intimações e notificações dos procuradores dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Aliás, a própria Lei n. 6.830/80, no parágrafo único do art. 25, previa que a intimação da Fazenda Pública, a ser feita pessoalmente, poderia se efetivar mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Facultava, e não impunha, que as intimações se dessem mediante vista dos autos, forma de intimação que passou a ser obrigatória apenas com Lei n. 11.033, de 21/12/2004. Então, a intimação pessoal da exequente sobre o arquivamento dos autos foi válida. Todavia, observo no presente caso que o feito ficou paralisado de 2002 a 2012, quando a exequente se manifestou sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. O parágrafo 4º, do art. 40, da Lei de Execução Fiscal, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição. Há que se ressaltar que a despeito de a executada ter aderido ao parcelamento na vigência da Lei 11.491/2009 (fl. 40) não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional, haja vista que este se esgotou antes da adesão ao parcelamento. Ademais, no período anterior a 2009 não houve qualquer diligência da exequente que pudesse impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente (nos casos em que o prazo quinquenal transcorre apesar das diligências da exequente). Ao contrário, o feito foi suspenso nos



termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, permanecendo a exequente completamente inerte por mais de cinco anos. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, declarando extinto o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V). À vista da solução encontrada, condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a-tento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

**0006431-78.2002.403.6105 (2002.61.05.006431-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CVC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por CVC Comércio de Materiais para Construção Ltda., objetivando a extinção do processo executivo pela prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 27/30. Afasta a ocorrência de prescrição do crédito tributário, uma vez que não foi atingido pelo lapso de cinco anos previstos no art. 174 do CTN. DECIDO. Tendo em vista o retorno da carta de citação sem cumprimento (27/06/2002), foi proferida decisão com os seguintes termos (fls. 07/08): Considerando que o devedor não foi localizado e nem foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspenso o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desta decisão a exequente foi intimada pessoalmente, pelo Mandado de Intimação Coletiva n. 007/2002, arquivado na secretaria desta Vara, conforme atesta a certidão de fl. 09, que goza de fé pública. Desta feita, a intimação foi pessoal, conforme previsto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, no art. 36 da Lei Complementar n. 73/93 e no art. 6º da Lei n. 9.028/95. Todavia, observo no presente caso que o feito ficou paralisado de 2002 a 2012, quando a exequente se manifestou sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. O parágrafo 4º, do art. 40, da Lei de Execução Fiscal, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição. Há que se ressaltar que a despeito de a executada ter aderido ao parcelamento na vigência da Lei 11.491/2009 (fl. 31) não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional, haja vista que este se esgotou antes da adesão ao parcelamento. Ademais, no período anterior a 2009 não houve qualquer diligência da exequente que pudesse impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente (nos casos em que o prazo quinquenal transcorre apesar das diligências da exequente). Ao contrário, o feito foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, permanecendo a exequente completamente inerte por mais de cinco

anos. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, declarando extinto o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V). À vista da solução encontrada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

**0004587-49.2009.403.6105 (2009.61.05.004587-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X GINO ROBERTO CALVI(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ, pela qual se exige de GINO ROBERTO CALVI a quantia de R\$ 2.502,96, atualizada em abril de 2009. A fls. 14/16, o executado manifestou-se requerendo o sobrestamento do feito, tendo em vista o parcelamento realizado com a exequente e que terminará em JANEIRO de 2010. Instado a se manifestar sobre a alegação de pagamento o exequente manteve-se inerte. Intimado pessoalmente (fls. 20), quedou-se inerte conforme certidão de fls 21. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado porque intimado o exequente a esclarecer se houve o pagamento parcelado do débito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007155-38.2009.403.6105 (2009.61.05.007155-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA DAS DORES TEIXEIRA GONCALVES BRUSCO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP244815 - GRAZIELA SCATOLLINI)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA DAS DORES TEIXEIRA GONÇALVES BRUSCO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção do feito pelo pagamento. A exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito inscrito na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve erro no preenchimento da DCTF o que levou à constituição do crédito e à propositura da ação. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011471-94.2009.403.6105 (2009.61.05.011471-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELO ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Elo Assessoria e Corretora de Seguros Ltda, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Intimada a se manifestar, a exequente refuta as alegações da excipiente e, por fim, pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Somente pode ser suscitada, em sede de exceção de pré-executividade, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Em decorrência da presunção de certeza e liquidez da CDA, impõe-se ao interessado em sua desconstituição que apresente prova robusta e pré-constituída capaz de ilidir a presunção legal que emana do mencionado título executivo. Ao contrário do que alega a excipiente, em uma simples leitura da certidão de dívida ativa observa-se que o débito exequendo tem como período de apuração os anos de 2007/2008, bem como foram constituídos mediante lançamento por homologação, em 07/04/2008. Houve, ainda, instauração do Processo Administrativo nº 10830 009411/2007-26. E a multa de mora de 20% encontra fundamento legal no art. 61 da Lei n. 9.430/96, e visa legitimamente sancionar a mora. Assenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a propósito: A

jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório (STJ, 1ª T., AGA 436173, DJU 05/08/2002). Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). As alegações aduzidas não restaram comprovadas de plano e trata-se de matéria de mérito, que demanda dilação probatória, própria dos embargos à execução. Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente a fim de que dê o regular impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002241-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002241-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X SUPERMERCADO GALASSI LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)**  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO GALASSI LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando que a exigibilidade do débito foi suspensa antes do ajuizamento da execução, em virtude de sua adesão ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009. A fls. 310, a excepta afirma que a executada aderiu ao parcelamento e, portanto, requer a suspensão do feito por um ano. O documento de fl. 311 demonstra que o pagamento da primeira parcela foi realizado em 11/2009. É o relatório. Decido. Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 22/01/2010, o executado havia aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela em novembro de 2009 (fl. 311). Porém, a previsão de que todos os débitos deveriam ser considerados parcelados para os fins do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional ocorreu no curso da ação, pois a Lei 12.249/2010 foi publicada somente em 14/06/2010. Portanto, agiu certo a exequente ao promover a execução tanto é que foi necessário dispositivo expresso para disciplinar a suspensão da exigibilidade dos débitos até que fosse feita a indicação, em lei publicada após o ajuizamento. Por esse motivo, aplicando-se o princípio da causalidade, não são devidos honorários pela exequente. Verifico que, conforme consulta eletrônica que segue anexa, o débito referente a CDA n. 80.6.06.171569-70 foi extinto por pagamento com ajuizamento a ser cancelado. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extintas as CDAs n. 80.7.06.043518-49 e 80.7.06.050563-87 sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Com relação a CDA n. 80.6.06.171569-70 julgo extinta nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014293-22.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ODACIR ANTONIO MENDES(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO)**  
.PA 1,10 Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Odacir Antônio Mendes, objetivando a extinção da presente execução por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. A exequente alega, inicialmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade e requer o bloqueio de ativos financeiros, via BACEN JUD. DECIDO. De início, cumpre mencionar que a exceção de pré-executividade, ou mesmo a simples verificação de ilegitimidade passiva pretendida pelo executado, somente se afiguram passíveis de conhecimento em sede de execução fiscal quando não demandarem dilação probatória, consoante o enunciado da Súmula nº 393 do STJ. No caso dos autos, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que os fatos alegados: que nunca foi proprietário da rádio autuada e que o proprietário da referida rádio comunitária era uma pessoa conhecida por (sic) JUARI demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Outrossim, não trouxe o excipiente nenhuma prova documental de sua alegação. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015417-40.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AC ENGENHARIA CONSULTORIA E COMERCIO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)**  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AC ENGENHARIA CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017789-25.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)**  
Cuida-se de exceção de pré-executividade, ajuizada por COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO

SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS, obje-tivando a extinção da presente execução fiscal, em razão da prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 16/18. Refuta os argu-mentos trazidos pela excipiente, afirmando a incoerência da prescrição. Salienta tratar-se de débito não tributário. Por fim, requer a expedição de mandado de pe-nhora e avaliação. DECIDO. Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa é decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS. Dessa forma, a matéria em discussão é regida pela Lei n.º 9.873/99, que estabelece, em seu artigo 1º, o prazo prescricional de cinco anos para o exercí-cio de ação punitiva pela Administração Pública Federal: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo parali-sado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previs-to na lei penal. A Lei n.º 11.941, de 27/05/2009 incluiu o art. 1º-A ao referido diplo-ma, com a seguinte dicção: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Assim, vê-se que o caput do art. 1º estabelece prescrição para a apuração do ilícito (e o 1º a prescrição intercorrente no trâmite do processo admi-nistrativo). O art. 1º-A, introduzido pela Lei n. 11.941/09, veio regular a prescri-ção propriamente dita, que começa a fluir com a constituição definitiva do crédito não tributário, após o término do processo administrativo. Conquanto em vigor ape-nas com a publicação da referida lei, a regra já era aplicada pelos órgãos judiciais, em atenção ao princípio da simetria, pelo qual a norma do art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/1932 se estende à hipótese inversa da situação tratada pelo dispo-sitivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurí-dicas de direito público. Assenta o citado art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Mu-nicípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazen-da federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de cinco anos. Nesse sentido, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, co-lhe-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRU-MENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRI-CIONAL QÜINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional qüin-qüenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATI-VA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Preceden-tes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - A-gravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Acresça-se, outrossim, que se tratando de crédito não-tributário é aplicável a suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias após a inscrição em dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - IBAMA - MULTA ADMINISTRATIVA -PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA - SUSPENSÃO POR 180 DIAS (3º DO ART. 2º DA LEI N. 6.830/80):. 1. Tratando-se de créditos do I-BAMA de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Ci-vil. Aplicável, no caso, a prescrição qüinqüenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 2. Aplicável aos créditos não tributários a suspensão da prescrição por 180 di-as após a inscrição em dívida ativa (prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80). 3. Prosseguindo a execução, não há falar em inversão dos ônus sucumbenciais. 3. Apelação provida em parte. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 07/04/2009, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AC 200838130014663, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1

DATA:24/04/2009 PAGINA:166)Na espécie, inaugurada a exigibilidade do título em 29/07/2009 (que corresponde a 15 dias após a notificação do auto de infração) e o crédito inscrito em dívida ativa em 14/09/2011 (ocasião em que incidiu a suspensão da prescrição por 180 dias), na data do ajuizamento da execução fiscal, em 14/12/2011, não havia transcorrido o lustro prescricional legal.Mesmo que considerada inaugurada a exigibilidade do título em 22/12/2006, conforme demonstrado pelo executado à fl. 12, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos.Destarte, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/12/2011, antes de consumado o prazo prescricional e interrompeu a prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80.Portanto, não há que se falar em prescrição do débito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e mandato de outorga, no prazo de cinco dias. Prossiga-se com a execução fiscal, expedindo-se mandado de pe-nhora e avaliação sobre bens livres do executado.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3972**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0016297-42.2004.403.6105 (2004.61.05.016297-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FERRAGUT & FAGUNDES LTDA(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA) X MATHEUS DE OLIVEIRA FAGUNDES(SP300832 - PEDRO DE OLIVEIRA FAGUNDES)**

Intime-se o co-executado Matheus de Oliveira Fagundes a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 18/2013, expedido em 18/03/2013.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3880**

##### **MONITORIA**

**0016410-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, GILMAR MARANGONI e MARCIA LONGHI MARANGONI, qualificados a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/14), referentes a débitos oriundos de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, no montante de R\$ 14.303,96, atualizado até 15.12.2009.Citados, os requeridos apresentaram os presentes embargos à execução (fls. 107/129), em que alegam, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir e por falta de pressuposto necessário e válido à constituição processual, ao argumento de que os documentos anexados à inicial não demonstram claramente o valor do débito ora cobrado, bem como o contrato apresentado com as planilhas de evolução contratual é documento unilateral, não podendo ser constituído em título executivo judicial em face dos embargantes por meio de ação monitória. Alega, ainda, irregularidade na representação processual da embargada. Requer liminar para exclusão dos nomes dos embargantes do SERASA e SPC. No mérito, sustentam que: as planilhas de cálculo apresentadas pela embargada não demonstram as amortizações efetuadas e cobra juros e encargos que entende serem ilegais; a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; o valor cobrado é ilíquido e incerto; a ilegalidade da capitalização dos juros; aplicação de juros superiores a 12% ao ano; ilegalidade da aplicação da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade.A Caixa Econômica Federal

apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência do feito (fls. 134/142). Intimadas à produção de provas, os embargantes informaram interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como na realização de perícia contábil (fl. 144), sendo que a embargada informou não ter interesse em produzir outras provas (fl. 146) e que também não tem interesse na audiência de conciliação, devendo a parte interessada comparecer à agência da CEF para renegociar o débito (fl. 149). Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram as informações de fls. 195/198, sobre as quais concordou a embargada (fl. 200), sendo que os embargantes não concordaram (fl. 201). Convertido o feito e designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 214), restou a mesma prejudicada em razão da ausência da parte embargante, conforme certidão de fl. 222. A CEF apresentou proposta de acordo (fl. 229/230), a qual não foi aceita pelos embargantes (fls. 238). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que o documento de fls. 5/11 demonstra que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, figura na condição de devedora principal do contrato (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, fls. 5/11), enquanto MARCIA LONGHI MARANGONI e GILMAR MARANGONI figuram na condição de co-devedores. Afasto as preliminares arguidas pela parte embargante, tendo em vista que é entendimento pacífico em nossos Tribunais que a Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Nessas condições, a via processual adequada à satisfação da pretensão da autora seria a ação de execução e não a ação monitória. Admito, porém, a continuidade do feito, considerando que já está devidamente instruído e maduro para julgamento, bem como o fato de não ter havido qualquer prejuízo para os devedores e, ainda, em atenção aos princípios da Economia Processual e do pas de nullité sans grief. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Pois bem. Verifico que se trata de ação fundada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa Empréstimo nº 4089.0997.030000042-36, em 30.11.2009, e débito no valor de R\$ 25.520,81, cujo objeto é a liberação de limite de crédito rotativo a favor dos contratantes, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência. Para tanto, a requerente, ora embargada, apresentou o instrumento contratual juntamente com a memória discriminada e atualizada do débito, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento, pela variação da comissão de permanência, além dos extratos da conta-corrente (fls. 12/87), os quais constituem documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória. Observo que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de cédula de crédito bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 9/11), que ordinariamente se destina ao suprimento de despesas dos correntistas. Não tendo, outrossim, os embargantes trazidos aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese. II - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626,

de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão dos embargantes em ver limitada ao percentual inferior a 12% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão dos embargantes, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com peridiocidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima segunda do contrato (fls. 5/11), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinale-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 12ª do contrato em discussão (fls. 7), conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões

legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 90, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão das embargantes. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 4089.0997.030000042-36), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intimem-se os devedores para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se prosseguimento ao processo executivo. P. R. I.

**0005238-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitória em face de EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO, qualificado à fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 2/3), referentes a débitos oriundos de contrato de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, no montante de R\$ 17.306,92 (atualizado até 26.3.2010). Citado por edital, o requerido não se manifestou, razão pela qual foi-lhe designada curadora especial a Defensoria Pública da União, que apresentou embargos (fls. 63/65), alegando, preliminarmente, a ausência de prova escrita que demonstre de forma clara a existência do crédito alegado pela embargada e, no mérito, a ilegalidade da aplicação da comissão de permanência e da capitalização de juros. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelo embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 72/82). Instadas as partes, o embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 84 verso), e a embargada informou que não há provas a produzir (fl. 84). A embargada juntou as cláusulas gerais dos contratos às fls. 93/99 e 100/103). Remetidos os autos à contadoria judicial vieram as informações de fls. 105/106, sobre as quais manifestaram-se as partes às fls. 109/111 e 113. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelo documento de fls. 8 que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), uma vez que EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa), de fls. 6/8, 93/99 e 100/103. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa pactuado entre a CEF e a embargante (fls. 6/8, 93/99 e 100/103), o qual alcança o montante de R\$ 17.306,92, corrigido até 26.3.2010, conforme os demonstrativos de fls. 10/11 e 12/17. Além disso, a CEF trouxe aos autos extratos da conta corrente comprovando o creditamento de R\$ 5.390,12 em 4.8.2009, referente ao Adiantamento a Depositantes (CA/CL), destinado a cobrir o saldo devedor da conta e iniciar o procedimento de execução (fl. 9), revelando, ainda, que o embargante ultrapassou o limite concedido de Crédito Rotativo (fls. 6). Juntou, também, o extrato comprobatório da liberação do CDC automático em 15.5.2009 (fls. 12), juntamente com a respectiva evolução da dívida que culminou no vencimento antecipado da mesma (fls. 13/15). O contrato, acompanhado pelos extratos bancários, atende aos requisitos do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista o disposto na Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Observo, ainda, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN.



ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. II - Comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima quarta do Contrato de Crédito Direto Caixa - CDC e na cláusula oitava do contrato de Crédito Rotativo (fls. 93/99 e 100/103), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 14ª e 8ª do contrato em discussão (fls. 97 e 101), conforme já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo aos contratos nº 0546.0195.010000155-60 e 0546.0400.000001438-74, devendo deles excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se o devedor para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se prosseguimento ao processo executivo. P. R. I.

**0008905-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CARLOS HENRIQUE FRANCISCO CHOIA  
Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de CARLOS HENRIQUE FRANCISCO CHOIA, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. À fl. 91 a autora informou que o réu aceitou a proposta de acordo ofertada às fls. 87/88, formalizando administrativamente referido acordo. Desta forma, requereu a extinção do feito (fl. 92). Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, em face da composição das partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005738-79.2011.403.6105** - AMARILDO JOSE CRUZ PRADO(SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 289/298), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011640-13.2011.403.6105** - REGINALDO BUSATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS (fls. 276/292) e da parte autora (fls.294/319), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011729-36.2011.403.6105** - JOSE SILVINO MARTINS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls.588/600), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012827-56.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011414-08.2011.403.6105) SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 102/104), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007288-75.2012.403.6105** - GERALDO DE GODOI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls.184/205), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015770-80.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TESSY REZZAGHI PEREIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de TESSY REZZAGHI PEREIRA, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 88 informou a exequente que a executada regularizou administrativamente o débito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. Expedido alvará para levantamento do valor bloqueado pelo Sistema Bacen-Jud, a executada foi regularmente intimada a retirá-lo dentro do prazo de sessenta dias (cf. certidão de fl.), todavia, quedou-se inerte. Ante o exposto, acolho o pedido formulado à fl. 88 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Por fim, intime-se a executada, por carta precatória, acerca da existência de valor pendente de levantamento, o qual permanecerá depositado em conta judicial até expressa manifestação da executada, devendo o Sr. Oficial de Justiça, no ato da intimação da mesma, cientificá-la a comparecer perante este Juízo para requerer a expedição de novo alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014772-88.2005.403.6105 (2005.61.05.014772-8)** - TRAF0 EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO DE FL. 441: Dê-se ciência as partes acerca do ofício requisitórios de pequeno valor cadastrado à fl. 440v, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

**0009508-46.2012.403.6105** - SEMPRE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP X SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA JARDINAGEM E COMERCIO LTDA X SEMPRE INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA EPP X SEMPRE EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA X SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA X SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA(SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO

## NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Reconsidero o r. despacho de fl. 106, tendo em vista não haver pedido liminar nestes autos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **0014969-96.2012.403.6105 - MARCOS VINICIUS ARAUJO DA SILVA (SP305876 - PAULO ANDRE MEGIOLARO E SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X COMANDANTE DA 11ª BRIGADA DE INFAT LEVE COMANDO DO EXERC EM CAMPINAS**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA contra ato praticado pelo COMANDANTE DA 11ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE DO COMANDO DO EXÉRCITO EM CAMPINAS, objetivando o cancelamento de seu desligamento das fileiras do Exército, bem como seja autorizada sua permanência no imóvel residencial que ocupa. Relata que é militar de carreira e que exerce suas atividades desde 12.03.2006 na Companhia de Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve em Campinas. Aduz que é detentor de avaliação excelente e que não praticou nenhuma ação que o desabone. Informa que, em 23.11.2012, recebeu o certificado de reservista e que não lhe foi fornecida outra documentação. Aduz que solicitou, por meio de requerimento, suas alterações cadastrais, mas que até a data da impetração, não havia sido informado acerca dos motivos de seu desligamento. A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 81/90. O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fl. 91 e verso. A autoridade coatora juntou documentos às fls. 106/145. Às fls. 149/167 a parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Petição da impetrante, juntamente com documentos às fls. 170/187. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 189/194, pela denegação da segurança com a conseqüente extinção do feito com resolução do mérito. É o relatório. Fundamentação Como constou da decisão liminar, anoto que as informações prestadas pela autoridade impetrada (as quais gozam de presunção de veracidade) noticiam indícios de condutas inadequadas por parte do impetrante, não obstante tivesse este bom comportamento em períodos anteriores. Assim, ainda que não tenha sido comprovada a responsabilidade pelo extravio das munições, afigura-se relevante o fato de o impetrante ter afirmado que subtraiu algumas granadas para uso pessoal, informação que foi prestada à autoridade militar. Por sua vez, a autoridade informou também que o impetrante foi cientificado pessoalmente, na presença de testemunhas, do seu desligamento e que foram publicadas as razões do desligamento no Boletim Interno Reservado nº 19, de 30.11.2012, e no boletim interno ostensivo nº 227, de 05.12.2012. Por outro lado, o impetrante não possuía estabilidade, como afirma na inicial, mas apenas expectativa de estabilidade, uma vez que não possuía o tempo necessário (dez anos), sendo certo que o desligamento do militar não estável se encontra dentro do espectro de discricionariedade administrativa da autoridade militar, a qual só pode ser infirmada no caso de abuso, situação que não vislumbro no caso. Da mesma forma, não entendo possível a permanência do impetrante no imóvel residencial que ocupa, uma vez que a destinação do mesmo é privativa dos militares. No caso, tendo o impetrante sido desligado das fileiras, não há que se falar em direito a permanecer ali residindo, inclusive por ser área militar. Por sua vez, o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 189/194, salienta que a Lei nº 7.963/89 (fl. 133), corroborada com o Boletim Informativo nº 03/02 de 30.03.2002 da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército em que consta a indicação da Portaria nº 010 de 22.08.1999 (fls. 134/135) da Secretaria de Economia e Finanças, na qual estabelece no seu item 6, que o militar não estável que é licenciado de ofício tem direito a uma compensação pecuniária que vem a corresponder a um vencimento bruto por trabalhado. No caso do impetrante, o valor a que tem direito é de aproximadamente R\$ 20.321,28. As alegações do impetrante de que teria contratado serviços de internet e televisão (os quais teriam multa pela rescisão do contrato) são irrelevantes para o reconhecimento do afirmado direito subjetivo. Assim, ausente qualquer direito líquido e certo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

### **0000201-34.2013.403.6105 - RAIMUNDO JOSE JOVITA SANTA FE (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Acolho o pedido de desistência formulado à fl. 39 e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0001767-18.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015940-**

81.2012.403.6105) MARIA APARECIDA BALSALOBRE DA SILVA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por MARIA APARECIDA BALSALOBRE DA SILVA, qualificada a fl. 2, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte nº 21/156.499.163-3. Relata a requerente que, na condição de viúva do segurado Carlos Roberto da Silva, requereu e teve concedido o benefício de pensão por morte, o qual foi cessado na data de 7.1.2013, em razão de suposto erro administrativo na sua concessão. Insurge-se contra tal decisão, argumentando, para tanto, a constatação pela autarquia previdenciária do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao seu falecido esposo. Invoca a existência da ação ordinária nº 0015940-81.2012.403.6105, requerendo, assim, a concessão da medida liminar para o fim de ser determinado o imediato restabelecimento do benefício. É o relatório. D E C I D O. O processo cautelar pode ser instaurado antes ou no curso de processo principal (art. 796 do Código de Processo Civil), quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação (art. 798) e tem apenas o escopo de garantir o resultado útil do processo principal, não devendo ser admitidas, em regra, as medidas cautelares que esgotem o objeto da lide principal ou que antecipem, ainda que de forma reversível, o provimento a ser ali perseguido. No caso destes autos, o que se busca, na verdade, é medida de caráter nitidamente antecipatório da tutela jurisdicional visada pela requerente, qual seja, restabelecer o ato administrativo de concessão do seu benefício de pensão por morte. Nessas condições, a presente medida cautelar não reúne condições de admissibilidade, por ausência de interesse processual, em sua modalidade adequação, ou seja, é patente a impropriedade da via eleita para o provimento jurisdicional desejado. Ao pretender o restabelecimento do ato de concessão da pensão por morte, a requerente está inequivocamente pleiteando a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a qual deverá necessariamente ser postulada na ação de conhecimento em tramitação perante esta Vara, especialmente em se considerando que tal pretensão já se encontra sub judice, uma vez que expressamente requerida no item IV do pedido formulado naqueles autos (nº 0015940-81.2012.403.6105, a fl. 15). Repise-se que a medida cautelar antecipativa, ou seja, aquela que, ainda que reversível, consiste na antecipação - ainda que parcial - do resultado do processo principal, sempre se teve na conta de absolutamente excepcional, sendo admitida, no mais das vezes, para suprir uma lacuna no nosso sistema processual devido à inexistência de remédio adequado. A partir da edição da Lei 8.952/94, porém, que deu nova redação ao art. 273 do Código de Processo Civil, a medida cautelar antecipativa passou a ser incabível no processo cautelar típico, pois passou a existir um instrumento específico para a concessão da tutela antecipada, que deverá se dar na própria ação de conhecimento. Sabendo-se, por outro lado, que o interesse de agir implica, quando vislumbrado sob uma de suas óticas, a adequação da via eleita, este inexistente no caso em apreço, dado que a via processual escolhida - de natureza cautelar - não é a adequada para tutela de pretensão satisfativa. Ausente, portanto, o interesse processual, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que esta decisão não obsta que a requerente venha a veicular sua pretensão pela via processual ordinária, assim considerada aquela já em tramitação perante esta Vara. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios pela requerente, em razão da assistência judiciária, ora deferida, e da ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente decisão para a ação ordinária, autos nº 0015940-81.2012.403.6105, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014735-61.2005.403.6105 (2005.61.05.014735-2) - JOSE FRANCISCO DE AQUINO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE FRANCISCO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 271 e 272, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Assim, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011309-36.2008.403.6105 (2008.61.05.011309-4) - JOAO GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 300 e 301,

os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Assim, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001739-21.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X SEM IDENTIFICACAO(SP116953 - HASSEM HALUEN)**

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, ajuizada por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, qualificada na inicial, em face dos réus, objetivando seja determinada a sua reintegração de posse nas áreas da faixa de domínio esbulhadas, localizadas nos Km 72+658 e Km 73+073 na cidade de Sumaré-SP. Alega que é concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista e que, em 14 de julho de 2009, foi apurado que pessoas haviam adentrado as faixas de domínio da concessão, cuja posse foi confiada à autora. Afirma que há imóveis precariamente construídos no local e estas construções distam da via férrea de 2 a 15 metros, relatando que os invasores se recusam a deixar o local, pelo que necessária a busca da tutela judicial. Invoca a legislação regente, especialmente o contrato de concessão, e a necessidade de resguardo de faixa com a limitação non aedificandi (Lei n. 6766/79). Afirma a ocorrência de esbulho possessório a menos de ano e dia e pede a concessão de liminar para autorizar a demolição das construções erigidas na área que integra a concessão. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fl. 17/77. O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível de Sumaré, tendo sido deferida a medida liminar à fl. 79/80 para o fim de determinar a reintegração da autora na posse do imóvel objeto dos autos, deixando, todavia, tal decisão de ser cumprida pela Sra. Oficial de Justiça, em razão do não fornecimento de meios materiais para tanto. Após, pela petição de fl. 139/141, a autora afirmou o interesse da União Federal na presente lide, ao que foi proferida a decisão de fl. 143 determinado a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Campinas. Recebido o feito nesta Sexta Vara Federal de Campinas, após a regularização processual da autora, determinada a citação do DNIT, o mesmo apresentou a manifestação de fl. 170/175, acompanhada de documentos, posicionando-se favoravelmente à concessão da medida liminar. Realizada audiência de conciliação, foi acordada a tomada de providências pelas partes quanto ao levantamento e identificação dos ocupantes e eventuais medidas pela Municipalidade de Sumaré, tendo sido juntados os documentos de fl. 218v./265. Reiterado o pedido de deferimento liminar pelo DNIT (fl. 267/270), foi proferida a decisão de fl. 271, em que revogada a decisão liminar proferida pelo Juízo Estadual e assinalado o prazo de oito meses para os réus desocuparem a área, tendo o DNIT comunicado a desocupação da área e afirmado o êxito da decisão judicial à fl. 341. É o relatório. DECIDO. Consoante salientei por ocasião da apreciação do pedido liminar: O DNIT, com ponderáveis argumentos, insiste na concessão da liminar para que seja ordenada a imediata desocupação da área, invocando razões de segurança. Não divirjo das assertivas de que a área é imprópria para ocupação e que esta configura esbulho de uma área pública federal, haja vista as disposições da Lei n. 6.766/79, relativa à área de proteção. Porém, é igualmente verdade que o ente responsável pela administração da ferrovia permitiu a ocupação da área sob comento por um longo tempo sem nada fazer, criando nas pessoas que ali hoje se encontram a falsa idéia de que poderiam permanecer no local indefinidamente, circunstância que, a meu ver, muda as premissas de análise para a concessão de uma liminar para desocupação imediata. Por outro lado, registro que o acidente noticiado nestes autos, ocorrido agora em junho de 2011, relativo a uma adolescente que tentava transpor a via férrea, se deve à desobediência a normas de tráfego e não a descarrilamentos ocorridos no local, cabendo considerar que até mesmo quem não mora no local, se resolver imprudentemente atravessar a linha férrea, pode ser vítima de um atropelamento. Na audiência de tentativa de conciliação levada a cabo nesta Vara Federal, o MUNICÍPIO DE SUMARÉ informou a este Juízo Federal que as famílias que atualmente moram no local estão inscritas no programa de reassentamento público e que espera que, dentro de pouco tempo, possa realocá-las. Neste momento do processo e ante o contexto acima relatado, entre ordenar o desalojamento imediato das famílias pela força e aguardar um prazo razoável no qual poderá se dar um eventual realocação pelo MUNICÍPIO, fico com a segunda opção por entender que é a que menos sofrimento causa às famílias envolvidas e que a lhes proporciona um tempo para buscarem outro local de moradia. Assim, segundo a lei, a referida área terá de ser desocupada, independentemente do reassentamento noticiado pelo MUNICÍPIO, no prazo de oito meses a contar de 1º de setembro de 2011, tempo que considero suficiente à realocação das pessoas que hoje residem no local ou à obtenção de uma nova moradia pelas citadas famílias. Em razão disso, há de ser revogada a liminar de fl. 79/80, que ordenava a desocupação imediata. Cumpre mencionar que a resolução deste processo de forma pacífica se deu por conta da ativa participação de agentes do Poder Executivo Municipal e de um membro da Câmara de Vereadores do Município de Sumaré, autoridades que merecem reconhecimento judiciário por conta do reassentamento das pessoas que ocupavam a área. E, nestas condições, considerando as informações do DNIT acerca da desocupação da área e sua efetiva reintegração na posse do imóvel, sem qualquer insurgência por parte dos réus, não há outro caminho a trilhar que não seja ter havido o reconhecimento jurídico do pedido. Dispositivo Assim posto o caso, julgo o feito com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante a convergência de interesse das partes. Encaminhe-se cópia desta sentença à sua Excelência o Secretário de Habitação do Município de Sumaré/SP. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 3883**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005465-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005465-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO NAKASAKI**

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de MÁRIO NAKASAKI, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 65.018 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 47 e verso). À fl. 50 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl.

56. Determinada a citação do réu, este não foi encontrado em nenhum dos endereços informados, tendo sido realizada a citação por edital (fl. 113/114), e determinada a intimação da Defensoria Pública para atuar como curadora especial (fl. 117), a qual se manifestou à fl. 118/119. À fl. 123 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel, estando o laudo juntado à fl. 168/183. Pelo despacho de fl. 198 foram fixados os honorários definitivos em R\$-2.000,00. Neste processo, os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 156) e definitivos (fl. 200). Os autores concordaram com o laudo apresentador (fl. 186/188, 189/192 e 194/195). O expropriado não se manifestou. É o relatório. Fundamentação Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial Ordenada a perícia, o Senhor Perito apresentou o laudo de fl. 168/183, fixando o valor da avaliação em R\$ 7.150,00, para abril de 2010, com o qual concordaram os expropriantes. Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$-4.532,00 (fl. 03) para cada lote, não tendo havido manifestação da expropriada. A perícia judicial (laudo à fl. 168/183) fixou o valor da avaliação em R\$ 7.150,00, com o qual concordaram os expropriantes. Disto se tira que o valor inicial da avaliação estava incorreto. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicar, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos. Da fixação do termo inicial dos juros moratórios e dos juros remuneratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo eg. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j.27/09/2011, DJe 03/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF.6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento

deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. No caso, são devidos aos expropriados juros compensatórios a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Quanto aos juros moratórios, estes são devidos no percentual de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97.

Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 65.018, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL, ficando fixado como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos. Promova a Infraero o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 50). Honorários periciais pelos expropriantes. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 56 (e da complementação a ser depositada) pelo réu fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017503-81.2010.403.6105 - BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (SP046921 - MUCIO ZAUIH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)**

1. Trata-se embargos de declaração em que a embargante aduz que a sentença proferida é contraditória porque omite que o objeto do contrato administrativo questionado é de adesão e de execução. Sustenta a rigidez dos contratos administrativos e afirma que a demanda era sobre o projeto e que não havia qualquer inadimplência no campo da execução. 2. A embargada foi ouvida e se manifestou à fl. 2157/2158. 3. É o que basta. II - Fundamentação 4. A embargante afirma que há omissão e os embargos foram interpostos tempestivos, circunstâncias que bastam para a admissão do recurso. Diante disto, admito o recurso e passo a julgar seu mérito. 5. Rememorando: a ora embargante move ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio da qual a autora pleiteia a condenação da ré em danos materiais no importe de R\$-3.497.032,56 e danos morais em valor arbitrado em sentença. 6. Os embargos são destituídos de sentido. O que consta na sentença, de forma expressa, é que os fatos provados nos autos acabaram mostrando que, transcrevo: Dou como provados nos autos que a autora (BGP) ficou responsável por todos os demais projetos afetados pela mudança do sistema estrutural que ela propôs à CEF. Também dou como provado, até porque isso não é negado pelas partes, que o imóvel precisava de reforços na sua estrutura, conforme apontado no parecer da UNICAMP, assim como dou como provado que a autora descumpriu as notificações que lhe foram encaminhadas para o cumprimento de deveres que realmente são inerentes à responsabilidade que assumiu ao propor as modificações, quais sejam: a) realização de reforços necessários na estrutura do imóvel, b) fornecimento de documentos necessários à conclusão dos estudos pela UNICAMP, e c) entrega, no prazo de 15 dias, da revisão do projeto de prevenção e combate a incêndio. Tais faltas, no meu entender, configuram justas causas para a rescisão contratual por parte da ré, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade da rescisão contratual adotada pela ré e muito menos em danos materiais ou morais ocasionados à parte autora em decorrências as condutas adotadas pela ré. 7. É irrelevante se se tratava de contrato de adesão ou mesmo. Paralelamente, é contrária à conclusão da sentença a assertiva da embargante de que não houve inadimplência da execução, situação que demonstra que o objetivo destes embargos não é provocar o saneamento da decisão sobre questão sobre a qual deveria o Juiz decidir e não decidiu, mas sim provocar um reexame de teses jurídicas. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Mantida a sentença tal como proferida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0017282-64.2011.403.6105** - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE - CONSAUDE(SP092255 - RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO E SP282266 - VANESSA NUNES DE VIVEIROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.316/367), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001492-06.2012.403.6105** - GERSON ROBERTO YANSEN X ROSANGELA APARECIDA FAVARO YANSEN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se discutem a revisão de cláusulas do contrato particular de compra de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Pessoa Física - Recursos do FGTS.Após o encerramento da fase instrutória, os autores requereram a desistência do feito (fls. 197), com o que concordou expressamente a ré, ressaltando apenas a condenação em honorários advocatícios e a destinação dos depósitos judiciais (fl. 201).Nessas condições, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 197, julgando o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Os autores pagarão as custas processuais e honorários advocatícios à ré, que fixo no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando que a ré contestou o feito e precisou apresentar diversas manifestações ao longo do iter processual. Contudo, fica condicionado a cobrança à alteração da situação econômica dos autores, considerando que são beneficiários da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005936-82.2012.403.6105** - LEOBYTE INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS(BA019153 - TAIS AMERICANO DA COSTA FREITAS E BA015641 - GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber o Recurso de Apelação oposto pelo autor (fls.601/606 e 607/618), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl.620.Int.

**0009185-41.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LOURIVAL DO CARMO DOS SANTOS X VERONILSE CIRILO DA CONCEICAO SANTOS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de LOURIVAL DO CARMO DOS SANTOS e VERONILSE CIRILO DA CONCEIÇÃO SANTOS, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes.À fl. 82 a exequente informou que a parte executada regularizou administrativamente o débito, consoante documentos de fls. 83/88.Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, em face da composição das partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014516-04.2012.403.6105** - JOANA DARC FERREIRA RAMOS - INCAPAZ X FRANCIS GRACE RAMOS FRANCISCO(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS E SP321238 - VERUSKA SANTOS VIGILATO) X CHEFE DO CENTRO DE PAGAMENTOS DO EXERCITO - CPEX

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a determinação à ré para o cumprimento do estabelecido na NI 002/6ª, de 07 de junho de 2011, no que concerne à comunicação da quitação total dos débitos existentes oriundos de empréstimos firmados entre a autora e o Banco do Brasil S?A e a Caixa Econômica Federal, tendo em vista o atual quadro de saúde da autora, de invalidez total e permanente.Distribuídos os autos nesta Sexta Vara Cível, pelo despacho de fl. 41 foi determinada à autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, incisos III, IV, V e VII, todos do CPC, bem como foi determinada a retificação do polo passivo da presente ação.A parte autora juntou a petição de fls. 43/45, contudo, foi determinado novamente sua intimação para emendar corretamente a petição inicial nos termos do artigo 282, inciso S do CPC, ajustando ainda o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntamente com a planilha de cálculos pormenorizada.A autora juntou a petição de fls. 48/49 e, mais uma vez, foi determinado que a mesma cumprisse corretamente o primeiro parágrafo do despacho de fl. 46, tendo em vista que a autoridade apontada às fls. 44 e 48 (primeiro réu) não detém personalidade jurídica própria para figurar no polo passivo de uma demanda judicial pelo rito ordinário, salvo na condição de autoridade coatora em mandado de segurança, se for o caso. Assim, foi dado o prazo de 10 dias para que a mesma cumprisse a determinação judicial, tendo a mesma quedado silente, conforme certidão de fl. 51.Diante da ausência de manifestação da parte autora ao referido despacho de fl. 50, foi determinada sua intimação pessoal, para cumprimento do despacho, sob pena de extinção do feito. Contudo, decorreu in albis o



prazo, conforme certidão de fl. 55. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006940-38.2004.403.6105 (2004.61.05.006940-3)** - MATERIAIS DE CONSTRUCAO RIO PARDO LTDA(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0014668-96.2005.403.6105 (2005.61.05.014668-2)** - VISION TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0009466-94.2012.403.6105** - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista a petição juntada às fls. 117/122, retifico o despacho de fl. 115 para fazer constar ... recebo a apelação da impetrada... em lugar de ... recebo a apelação da impetrante.... Vista à impetrante para contrarrazões. Cumpra a secretaria, o determinado no parágrafo 3º do mesmo despacho de fl. 115. Após o prazo para as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011977-65.2012.403.6105** - JOSE WEIMAR NAZARE ROCHA - ESPOLIO X DULCE APPARECIDA RIBEIRO ROCHA X AURELIO NAZARE ROCHA X NELSON JOSE NAZARE ROCHA(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Informe o impetrante se o cancelamento das restrições administrativas relativas aos imóveis de sua propriedade se efetivou, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0014707-49.2012.403.6105** - ESPERDITE JUSTINO DA PAZ(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Acolho o pedido formulado à fl. 57 como desistência da ação e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

**0000196-12.2013.403.6105** - JOSE MILTON DA CRUZ(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Acolho o pedido formulado à fl. 50 como desistência da ação e homologo-o por sentença, como também homologo o pedido de desistência do prazo recursal, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

**0000206-56.2013.403.6105** - SEVERINO MARTINS NETO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Acolho o pedido formulado à fl. 39 como desistência da ação e homologo-o por sentença, como também homologo o pedido de desistência do prazo recursal, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000476-80.2013.403.6105** - MICROCON TVT EIRELI - EPP(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mando de Segurança, em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade da alíquota de 11% de INSS sobre as Notas Fiscais de Serviços emitidas pela impetrante. Pelo despacho de fl. 31 foi determinada à impetrante a juntada aos autos do comprovante do seu enquadramento no SIMPLES, assim como as cópias integrais do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Net - Serviços de Comunicação S. A. e das notas fiscais sobre as quais afirma recair a retenção da contribuição previdenciária ora requerida, devendo, se for o caso, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e efetuar o recolhimento de eventual diferença das custas processuais. Intimado o patrono da empresa impetrante pelo diário eletrônico, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 32 verso. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0000533-98.2013.403.6105** - LUCIANA FERNANDES(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT) X DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA S/C LTDA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUCIANA FERNANDES, qualificada na inicial, em face de ato do DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA S/C LTDA, em que pretende seja assegurado o direito de assistir às aulas e realizar as provas independentemente do adimplemento das mensalidades escolares em atraso. O feito tramitou inicialmente perante o Juízo Estadual da 2ª Vara do Fórum de Campo Limpo Paulista, sendo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou nula a r. sentença proferida por aquele Juízo, e determinou a remessa dos autos ao Juízo a este Juízo Federal, conforme v. acórdão de fls. 48/49. Pelo despacho de fls. 55 foi determinada a intimação da impetrante para se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Todavia, embora regularmente intimada, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fls. 56 verso. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022757-22.1988.403.6100 (88.0022757-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ALVARO BACELO RAGGHIANI(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X JOSE SPADACCIA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X ALVARO BACELO RAGGHIANI X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JOSE SPADACCIA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Promova a autora, FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, a retirada e imediata publicação do edital expedido à fl. 537, nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil, comprovando o ato nos autos. Int.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**Silvana Bilis**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3931**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012175-25.2000.403.6105 (2000.61.05.012175-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X CONSTRUTORA COWAN LTDA(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME)

Vistos. Inicialmente intimem-se os réus acerca do Parecer do Ministério Público Federal de fls. 3256 e da informação da Prefeitura Municipal de Campinas, de fls. 3260/3273, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê vista ao Ministério Público Federal, inclusive das informações da CONSTRUTORA COWAN LTDA e do MUNICIPIO DE CAMPINAS, de fls. 3252/3255 e 3260/3273, respectivamente, para

manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002543-18.2013.403.6105** - NILTON APARECIDO RODRIGUES GOMES X ROSILENE DA SILVA GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por NILTON APARECIDO RODRIGUES GOMES E ROSILENE DA SILVA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão de realização de leilão extrajudicial, e dos efeitos de eventual adjudicação do imóvel hipotecado em contrato imobiliário celebrado com a ré, mediante o pagamento por consignação do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Aduzem os autores que firmaram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção, Fiança e Hipoteca, segundo as normas do Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição de imóvel. Relatam que, em razão de reajustes abusivos, viram-se impossibilitados de cumprir a obrigação, atrasando o pagamento de algumas prestações. Asseveram que a ré se recusa a receber as parcelas devidas, negando-se a qualquer negociação ou conciliação. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 28/53). Atribuíram à causa o valor de R\$ 15.000,00. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Ademais, o procedimento de consignação em pagamento é compatível com o do Juizado Especial Federal, conforme assentada jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE. RITO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas que, se dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, é de competência do Juizado Especial Federal Cível. 3. Não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, suscitante. (CC 200801881672, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 09/12/2008.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente. (CC 00749622820074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 07/12/2007. FONTE\_ REPLICACAO:.) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Remetam-se os autos àquele juízo, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005439-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005439-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ELIAS SET EL BANATE - ESPOLIO X MARIE EL BANATE - ESPOLIO X MARIA DE BARROS MACHADO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ABDO SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA REGINA GALHARDI EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X KALIL SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X ELIAS SET EL BANATE FILHO(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA CRISTINA SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de ABDO SET EL BANATE, MARIA REGINA GALHARDI EL BANATE, KALIL SET EL BANATE, VERA LÚCIA SAYEG EL BANATE, ELIAS SET EL BANATE FILHO, MARIA SET EL BANATE e MARIA DE BARROS MACHADO, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 06, da quadra V, do Loteamento Jardim São Jorge 3ª Parte, havido pela transcrição nº 17.893, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Inicialmente, a ação foi proposta em face de Elias Set

El Banate, sua esposa Marie El Banate, estes já falecidos (certidões de óbito às fls. 69/70). e Maria de Barros Machado, compromissária compradora do imóvel. A parte autora requereu a citação dos sucessores de Elias Set El Banate e Marie El Banate: ABDO SET EL BANATE, KALIL SET EL BANATE e ELIAS SET EL BANATE FILHO, além de MARIA DE BARROS MACHADO. Intimados a informarem a qualificação e endereço da compromissária compradora, os autores juntaram pesquisa da rede Infoseg (fl. 147) para o nome MARIA BARROS MACHADO, e requereram citação por edital em face da constatação de homonímia. Os sucessores ABDO SET EL BANATE, KALIL SET EL BANATE e ELIAS SET EL BANATE FILHO e suas respectivas esposas foram citados (fls. 153, 155 e 158). As autoras reiteram o pedido de citação por edital de MARIA DE BARROS MACHADO. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da regularização do polo passivo: Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão de Elias Set El Banate e sua esposa Marie El Banate no pólo passivo da ação, na qualidade de espólio, mantendo-se os demais sucessores e a compromissária compradora MARIA DE BARROS MACHADO. Verifico na consulta ao Infoseg à fl. 147 que o nome da compromissária compradora do imóvel está grafado da seguinte forma: MARIA BARROS MACHADO, ou seja, diferentemente do que consta da certidão da matrícula do imóvel acostada à fl. 58, ou seja, MARIA DE BARROS MACHADO. Ademais, verifica-se da consulta ao Webservice, cuja juntada ora determino, que para o nome MARIA DE BARROS MACHADO, constam dois endereços dentro do Estado de São Paulo - São Paulo (capital) e Suzano, os quais ainda não foram diligenciados. Assim, indefiro por ora a citação por edital requerida, e determino a expedição de carta precatória no endereço constante da consulta ao Webservice na cidade de São Paulo, a saber: Rua Javaés, 500, Bom Retiro, São Paulo. Restando negativa a diligência, expeça-se precatória para cumprimento em Suzano. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos (fl. 51), sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005571-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005571-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROSALBA AVANZI MARAZZI - ESPOLIO X MARIA MIGUELINA MARAZZI BARCELLOS(SP254703 - ELOISA BARCELLOS BELLINTANI) X MARIA MIGUELINA MARAZZI BARCELLOS(SP254703 - ELOISA BARCELLOS BELLINTANI) X FERNANDO MARAZZI BARCELLOS(SP254703 - ELOISA BARCELLOS BELLINTANI) X ANNA CAROLINA FERREIRA BARCELLOS(MG125488 - MODESTO TEIXEIRA NETO E MG126127 - VINICIUS CESAR FELIX)

Vistos. Comprove a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, o registro do imóvel expropriado, perante o 3º C.R.I. de Campinas, tendo em vista o decurso do prazo desde a retirada do mandado em Secretaria.Int.

**0005610-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005610-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM FERNANDES DE CARVALHO(SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI) X MARIA MANUELA LOPES FERNANDES DE CARVALHO(SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI)

Vistos. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a informação prestada à fl. 342, expeça-se mandado de constatação para que o Sr. Oficial de Justiça verifique se o terreno 01-da Quadra A ainda se encontra ocupado.Int.

**0005715-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005715-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSVALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO MARTORANO VENTURA X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA)

Vistos.Fls. 497 e 507: Defiro a expedição de alvará de levantamento para Luso Martorano Ventura, Rose Mary Rodrigues Ventura e Maria da Graça Martorano Ventura, a ser expedido em nome desta última, na proporção de 75% do valor depositado nos autos.Fls. 518: Defiro a expedição de alvará de levantamento ao espólio de Oswaldo Antunes Chaves de Rezende, representado pela inventariante Aglaia Eleonora Rezende de Castro Reis, a ser expedido em nome desta última, na proporção de 25% do valor depositado nos autos, cabendo a esta a responsabilidade pela divisão com os demais herdeiros.Int.

**0005793-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005793-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO HOLLANDA - ESPOLIO

Vistos.Intime-se novamente a representante legal do espólio, a Sra. Maria de Lourdes Coelho Hollanda, para que cumpra o despacho de fl. 233, no prazo de 10 (dez) dias, informando nomes e endereços dos demais herdeiros, a fim de possibilitar a citação dos mesmos.

**0005837-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005837-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME MARCHIORI - ESPOLIO(SP157002 - CRISTIANE NOBREGA DE CASTRO FILA) X HERMINIA OLIVATO MARCHIORI

Vistos.Oficie-se à 3ª Vara de Família e Sucessões de Jundiaí para que forneça cópia do formal de partilha relativo ao processo de inventário, autos nº 0046922-07.2007.8.26.0309.Int.

**0005873-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005873-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO AIRTON CESAR CABRAL - ESPOLIO X SILVINO CESAR CABRAL NETO(CE024626 - LAIS CABRAL BACHA)

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de JOÃO AIRTON CESAR CABRAL - ESPÓLIO, representado pelo inventariante SILVINO CESAR CABRAL NETO, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 08, da quadra 10, do Loteamento Jardim Califórnia, havido pela transcrição nº 101.015, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Às fls. 125/130, o réu apresentou contestação.Às fls. 131, despacho determinando ao inventariante Silvino César Cabral Neto que esclarecesse se houve ou não homologação de formal de partilha, inclusive comprovando a propriedade atual do bem objeto da desapropriação, ao que atendeu às fls. 147/148.À fl. 149, o inventariante foi intimado a apresentar procuração na qualidade de representante do espólio de João Airton César Cabral, ao que atendeu às fls. 156/157.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel.Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento.O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos (fl. 52), sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98.Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade.Vista aos autores da contestação de fls. 125/130.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005935-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005935-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAFALDA BERALDO  
Vistos.Vista à INFRAERO e União Federal da petição de fl. 188.No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0004059-78.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X VALQUIRIA CORREIA DOS SANTOS  
Vistos.Comprove a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, o registro do imóvel expropriado, perante o 3º C.R.I. de Campinas.Int.

**0014033-42.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X WERNER WILHELM ERNST HARTFIEL  
Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 13/05/2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo a ré ser intimada pessoalmente.

#### **USUCAPIAO**

**0008670-74.2010.403.6105** - ADENILSON LOPES DA SILVA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)  
Vistos.ADENILSON LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de usucapião em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração do domínio sobre o imóvel objeto da lide através da usucapião ou, subsidiariamente, o reconhecimento de seu direito de retenção até recebimento de indenização devida.Alega o autor que em 1994, a BPLAN CONSTRUTORA ofereceu à venda apartamentos em um conjunto de padrão popular, sendo que o contrato de compra e venda por adesão continha várias irregularidades. Aduz que, após a venda de algumas unidades semi-acabadas, as obras foram desaceleradas e logo paralisadas pela construtora; e, com o abandono total da obra, famílias passaram a habitar as unidades.Argumenta que é legítimo possuidor do apartamento 23 do Bloco R, do Condomínio Residencial Pascoal Moreira Cabral, localizado na Av. Herbert de Sousa, nº 194, no Jardim Santa Cruz, em Campinas/SP, detendo posse contínua, pública, mansa e pacífica do imóvel. Acrescenta que realizou obras úteis e necessárias, bem como pagou taxas condominiais e custeou melhorias externas.Distribuído inicialmente o feito a esta 7ª Vara, este Juízo declinou da competência para processá-lo em favor do Juizado Especial Cível em Campinas.Pela decisão de fl. 277, foi determinada a remessa do feito para esta 7ª Vara. Este Juízo decidiu devolver os autos ao JEF Campinas (fl. 282), que suscitou conflito negativo de competência (fls. 286/287). Pela decisão de fls. 422/423 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0006200-81.2012.403.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal.Citadas, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 293/421.A Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA apresentou defesa às fls. 435/509 e pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto da presente ação em face da proposta de aquisição do imóvel, homologada no Juízo Falimentar.As partes foram intimadas a se manifestarem quanto ao noticiado acordo firmado pela autora nos autos da ação falimentar, considerando-se o silêncio como concordância.As partes quedaram-se inertes (fl. 517).Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Observo, dos documentos trazidos pela ré BPLAN - Massa Falida, às fls. 444/460, que a parte autora celebrou acordo para aquisição do imóvel objeto desta ação de usucapião, nos autos da Ação de Falência da ré BPLAN Construtora e Incorporadora LTDA. - Massa Falida, tendo sido a avença acolhida por aquele Juízo. Verifico que se esgotou o pleito da autora, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários

advocáticos, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, pela gratuidade da justiça a qual ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0004883-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004883-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DYANE OLIVEIRA BERNARDES X VALTER BENTO DE OLIVEIRA(SP121425 - ADEGUIMAR LOURENÇO SIMOES)

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000216-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000216-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRANCISCO DA SILVA BACELAR - ESPOLIO(SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X HERCILIA COSTA BACELAR

Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação, consoante se verifica da certidão de fl. 170, intime-se novamente o Sr. Perito Judicial a apresentar a proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000776-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000776-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X RAFAEL MIRANDA ARAUJO

Vistos. Dê-se vista as partes, do laudo da contadoria de fls. 129/131, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001820-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001820-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO

Vistos. Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 142. Após, cumpra-se o que determinado no despacho de fl. 137. Intime-se.

**0001159-54.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE NILTON CAMILO(SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA E SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA)

Vistos. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requerido à fl. 106, pela Seção de Cálculos Judiciais. Após, cumprida a determinação supra, retornem-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do que determinado na decisão de fls. 96/97. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012664-76.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-78.2010.403.6105) FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X REINALDO RODRIGUES ALVES X SUSILANE VIOLLA ALVES(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0601074-78.1996.403.6105 (96.0601074-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X ESCORPIUS MASTER PRODUTOS DE LIMPEZA IND/ E COM/ LTDA X LINO PALCHOAL MONTALBO X SOLANGE SERRADOR MONTALBO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Vistos. Intimem-se as partes do teor do ofício de fls. 571, para cumprimento no prazo de 10(dez) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido em 5(cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0017826-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017826-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X INVISTA CONSULTORIA EM

**ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA**

Vistos.Fl.86/87- Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl 86.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

**0003372-04.2010.403.6105 (2010.61.05.003372-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME X ELIAS MORAIS VIEIRA**  
Vistos.Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri / SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 226/2012 (nosso), 068.01.2012.039973-8 (vosso).Intime-se.

**0009650-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRA ESDRA NHANI**  
Vistos.Oficie-se novamente ao Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Várzea Paulista / SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 088/2012 (nosso), 0004637-52.2012.8.26.0655 (vosso).Intime-se.

**0017542-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X REINALDO RODRIGUES ALVES(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X SUSILANE VIOLLA ALVES(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS)**  
Vistos.Primeiramente dê-se vista às partes, do Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fl. 111, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do que requerido à fl. 97.Intimem-se.

**0001009-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AVELINO BERALDO**  
Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 54, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008740-72.2002.403.6105 (2002.61.05.008740-8) - CARLOS ALBERTO FILIPPI EPP(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041A - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP279469 - DANILLO IAK DEDIM)**  
Vistos.Ciência ao terceiro interessado do desarquivamento dos autos, bem como, defiro o pedido de fls. 514/530 de vista dos autos em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Inclua a Secretaria no Sistema Processual, o nome do signatário da petição de fls. 514/530, tão somente para esta publicação.Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intime-se.

**0013058-49.2012.403.6105 - RUBENS ROVIGATTI NETO(SP293686 - PEDRO LUIS CAMARGO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNID 3 CAMPINAS - SP(SP189314 - MILENA APARECIDA FÍGARO BERTIN)**  
Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Rubens Rovigatti Neto, devidamente qualificado na inicial, em que objetiva seja determinado ao Sr. Diretor da Faculdade Anhanguera Educacional S/A - Unidade 3 a determinar a matrícula do impetrante no 8º semestre do Curso de Direito ou, subsidiariamente, a concessão do direito de uso da biblioteca da universidade e a expedição de atestado de matrícula, para efetivação da contagem de horas do estágio profissional.No mérito pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/22.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o exame da liminar para após a vinda das informações (fl.25).As informações foram devidamente apresentadas às fls. 35/45, instruídas com os documentos de fls. 47/58.No mérito, buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. A liminar foi indeferida (fls. 60/61). O Ministério Público Federal, juntou parecer às fls. 66-66-v, protestando pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Assim, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o



enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade do óbice, imputado pela impetrante à autoridade coatora, à regular matrícula no Curso de Direito da instituição de ensino representada pela autoridade dita coatora, não obstante o atraso no pagamento das mensalidades. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela impetrante. Em amparo de suas razões, sustenta o dever do Estado de educação, nos termos dos artigos 205 e 206 da CF. Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. Sem razão, contudo, a impetrante. Reza o art. 5º da Lei no. 9.870, de 23 de novembro de 1.999, que: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Assim sendo, de acordo com o exposto teor legal acima transcrito, não se faz possível obrigar o estabelecimento educacional a renovar a matrícula de seus alunos quando inadimplentes. Dito de outra forma, a negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula do aluno inadimplente, ao final do período letivo, encontra-se expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, parágrafo 1º, da Lei no. 9.870/99, especialmente por não terem as instituições de ensino particulares obrigação de prestar serviços educacionais gratuitos. De destacar-se, no mais, que a relação jurídica firmada entre entidade educacional privada e seus alunos é contratual, sendo de se lhe aplicar as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, conquanto caracterizada como relação de consumo. Deste modo, a contrapartida da prestação de serviço por parte da impetrante vem a ser o pagamento do ensino que lhe é ministrado pela impetrada. Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIN no. 1081-6/DF) que a Instituição de Ensino não pode ser obrigada a contratar com aluno inadimplente. Neste sentido vem se orientando a jurisprudência pátria, a teor dos julgados exarados pelo E. TRF da 3ª Região cujas ementas vêm reproduzidas a seguir: PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica. 2. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei. 3. Apelação provida e remessa oficial providas. TRF - 3ª Região, AMS 250780, 6ª Turma, v.u., Relator(a) Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJU 12/12/2003, p. 524 CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. 1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF). 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP n.º 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno inadimplente. 3. A Lei n.º 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e 2º, Lei n.º 9870/99). 4. Apelação não provida. TRF - 3ª Região, AMS 228261, 6ª Turma, v.u., Relator(a) Des. Federal MARLI FERREIRA, DJU 04/11/2002, p. 702 Feitas tais considerações, não há de se ter caracterizada seja a ilegalidade seja a abusividade da conduta levada a cabo pela autoridade coatora. Em face do exposto, à míngua do malferimento, por parte do ato coator, dos ditames constitucionais e legais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, modificado pela Lei n.º 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0006418-18.2012.403.6109** - ENEDINO SARAIVA DE SOUZA NETO EPP (SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Vistos. Dê-se vista à impetrante da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal em Campinas/SP. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) comprove o recolhimento das custas processuais devidas, conforme a Resolução n.º 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, exclusivamente mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, na Caixa Econômica Federal-CEF (Código de Recolhimento 18710-0); b) proceda à regularização da representação processual apresentando procuração original e atual em substituição à de fl. 5; c) apresente mais uma via simples da inicial como contrafé para intimação do órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. d) providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012572-21.1999.403.6105 (1999.61.05.012572-0)** - MOGI MIRIM PREFEITURA (SP066510 - JOSE ARTUR

LIMA GONCALVES E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X UNIAO FEDERAL X MOGI MIRIM PREFEITURA  
Vistos.Remetam-se os autos a União Federal - AGU.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009906-71.2004.403.6105 (2004.61.05.009906-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009903-1)) GILBERTO RODRIGUES BARBA X MARLEI APARECIDA BAPTISTA(SP087509 - EDUARDO GRANJA E SP087789 - MARIA APARECIDA GRANJA) X HIROKO UWA(SP155438 - ELENICE MELEGO JULIO E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X JONAS DELOGIO RUIZ X MARIA ALICE RAVAGGI RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GILBERTO RODRIGUES BARBA X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A X MARLEI APARECIDA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROKO UWA X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A X JONAS DELOGIO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE RAVAGGI RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O pedido de fl. 741 será apreciado oportunamente.Considerando as divergências apontadas nas petições de fls. 738/740 e 742/745, encaminhem-se os autos, novamente à Contadoria Judicial, para que apresente os valores atualizados, nos termos do que determinado à fl. 730, levando em conta que deverá incidir a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0018241-69.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA BARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BARON

Vistos.Fls. 70/74 - Razão assiste a Caixa Econômica Federal - CEF e tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já a ré intimada para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

**0008783-91.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HENRIQUE QUEROBIM(SP082680 - ANTONIO VIEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE QUEROBIM(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 62 - Tendo em vista a data da citação do executado (14/10/2011), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação do executado, pessoa física, MARCELO HENRIQUE QUEROBIM, inscrito no CPF sob nº 130.829.428-06.Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda do réu.Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007674-36.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRA ESTEVES DE GODOY

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 49 em relação ao despacho de fl. 45, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3935**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005082-18.2008.403.6303 (2008.63.03.005082-4)** - NATALINA APARECIDA CANDIDO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINA APARECIDA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204

- ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Fls. 246/247: Sem razão o exequente. Dispõe o artigo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 3º e inciso I que: Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a sessenta salários mínimos.... O salário mínimo na data dos cálculos, ou seja, em 01/04/2011 era de R\$ 545,00 X 60 = R\$ 32.700,00, portanto, o valor devido à autora é superior ao permitido para pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Assim sendo, sobrestem-se os autos ao arquivo, até o efetivo pagamento do ofício precatório em favor da parte autora. Intime-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3154**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0015462-73.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

### **DESAPROPRIACAO**

**0005605-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005605-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA COLUMBIA LTDA(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X MANOEL ANDRE DI FRANCA - ESPOLIO X JERONIMO SALUSTIANO DOMINGOS - ESPOLIO X APARECIDA SALUSTIANO DOMINGOS(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO E SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO)

Primeiramente intimem-se as expropriantes a esclarecerem o requerimento de citação e inclusão dos herdeiros de Jerônimo Salustiano Domingos, em face da certidão de fls. 387, telas de consulta ao sistema da Receita Federal de fls. 388/390 e certidão de matrícula de fls. 109, onde consta como compromissário comprador Salustiano Domingos, CIC 589.554.768-34. Quanto ao pedido de fls. 385/386, tratando-se de ação de desapropriação, que segue rito especial, previsto no Decreto-Lei nº 3.365/41, e considerando que a sucessão do proprietário do imóvel, não se mostra relativamente simples, suspendo o processo, por 01 (um) ano, para que seja regularizada a representação da Imobiliária Columbia LTDA. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pela pessoa cujo nome conste na matrícula atualizada do imóvel. Int.

**0005648-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005648-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO ADVINCULA DA CUNHA X ANA LUIZA DA CUNHA SERROU - ESPOLIO X ARSENIO SERROU CAMY - ESPOLIO X NELIA AZAMBUJA DA CUNHA - ESPOLIO X ANTONIO AZZAN JUNIOR - ESPOLIO(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, à fl. 34, que efetuou o depósito de R\$ 4.196,82 (quatro mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) em 11/11/2008 e que o referido valor corresponde

exatamente ao valor apurado em novembro de 2004 (fl. 31), tendo sido atualizado em 10/08/2009 para R\$ 4.430,96 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e seis centavos), determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização até a presente data, pela variação da UFIC.2. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.3. Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelo expropriado Sebastião Advíncula da Cunha, decreto sua revelia.4. Nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.5. Dê-se-lhe vista dos autos.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001595-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001595-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME**

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005833-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEX EVANGELISTA DE OLIVEIRA**

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar endereço viável à citação do réu, sob pena de extinção.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a cumprir o presente despacho no prazo de 48 horas.Após, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

**0013864-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO DOS SANTOS BATISTA**

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória expedida às fls. 30, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010694-80.2007.403.6105 (2007.61.05.010694-2) - RUBENS ZACARI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)**

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 394/443, para que, querendo, sobre ele se manifestem.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento.3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0010699-29.2012.403.6105 - GIANI KEMILIN DE LIMA SOUZA X JULIANA GUIDI AMADEU X LIGIA MARCIA DIAS X VANIA MARIA GERIBOLA X RICARDO POMPEU PIMENTA(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012519-83.2012.403.6105 - LUCELENA AZEVEDO CAMPOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista à parte autora acerca da proposta de acordo do INSS de fls. 286/288, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005330-54.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-92.2009.403.6105 (2009.61.05.002573-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ISMAEL DUARTE DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)**

Apensem-se os presentes autos aos autos da execução contra a fazenda pública nº 002573-92.2009.403.6105 para expedição dos RPVs.Comprovado o pagamento dos RPVs naqueles autos, retornem estes autos ao arquivo, junto com aqueles.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007091-33.2006.403.6105 (2006.61.05.007091-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZERO KILOMETRO REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA X ADRIANA RIVERA GOUVEA X MONICA GUSMAO GOUVEA X SERGIO MAURO BAPTISTA GOUVEA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA)

Em resposta ao ofício de fls. 610, oficie-se à Sra. Delegada informando o cumprimento da ordem pelo Banco do Brasil.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 572, 578/581 e 582, bem como do presente despacho. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005687-05.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAN ROBERTO MARCELINO

Tendo em vista o valor do débito apontado na inicial, bem como que o veículo fusca ano 1979 não poderá ser objeto de penhora em virtude da informação de RENAVAM baixado, fls. 184, intime-se a CEF a dizer se insiste na penhora do automóvel chevette ano 1984, no prazo de cinco dias.Em caso de desistência, cumpra-se o disposto no despacho de fls. 182, expedindo-se ofício à Receita Federal.Int.

**0006403-61.2012.403.6105** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF033037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SINEIA DE CASSIA BARROSO BORGES

Diga a exequente sobre eventual acordo entre as partes, devendo, em caso positivo, comprovar o acordo formulado nos autos e, em caso negativo, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010657-29.2002.403.6105 (2002.61.05.010657-9)** - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Requeira a impetrante o que de direito.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

**0004078-16.2012.403.6105** - STEFANI COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACOES OPTICAS LTDA(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI E SP256108 - GISLENE FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Requeira a impetrante o que de direito.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002573-92.2009.403.6105 (2009.61.05.002573-2)** - ISMAEL DUARTE DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X ISMAEL DUARTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0005330-54.2012.403.6105, expeça-se RPV no valor de R\$ 3.835,72 em nome do exequente Ismael Duarte de Carvalho e outro RPV no valor de R\$ 383,57 em nome de sua procuradora, Dra. Daniela Aparecida Flausino Negrini, OAB nº 241.171.Após, aguarde-se o pagamento dos RPVs em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Comprovado o pagamento e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002546-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002546-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X RODOLFO PORTILHO TONI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO PORTILHO TONI

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do 791, III do CPC.Int.

**0010936-34.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RAFAEL BURIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

RAFAEL BURIAN

Concedo à CEF o prazo de 10 dias para que requeira o que de direito para continuidade da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002529-34.2013.403.6105** - ELETRO TECNICA M.S LTDA X MAURICIO DA SILVA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

#### **Expediente Nº 3161**

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0014369-75.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007949-88.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARCOS ANTONIOLLI(SP250779 - MARCELO DA CRUZ)

Tendo em vista a certidão de fls. 24, desentranhe-se a petição de fls. 18/23, devolvendo-a ao subscritor. Esclareço que o prazo de 15 (quinze) dias previsto no CPC (art. 297) não se aplica ao presente caso, tendo sido este fixado pelo juízo no despacho de fl. 13. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. Sem prejuízo, anote-se segredo de justiça - documentos (fl. 10).Int.

#### **Expediente Nº 3162**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004843-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004843-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SHINKO NAKANDAKARI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) INFO SEC FLS. 8649: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência de depoimento pessoal de Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, designada para o dia 28 de maio de 2013 às 16:00 horas, conforme email de fls. 8647.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015908-76.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ARTEMIRO MARTINS - ESPOLIO X EMILIA JACOBER MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X VALDEMIR MARTINS X MARIZA LUDERS MARTINS X ROZEMEIRE FATIMA MARTINS DE MORAES X ANTONIO CELSO DE MORAES

J. Conclusos, após o retorno do MPF. DESPACHO DE FLS. 255: Em face das manifestações da Infraero e da União de fls. 253 e 254, retire-se a audiência de pauta. Aguarde-se a vinda das contestações. Intimem-se pessoalmente os réus a, no prazo de 10 dias, dizerem sobre a existência de inventário/partilha de bens em nome de Artemiro Martins e, no caso do mesmo ainda não ter se encerrado, a apontar quem vem a ser o inventariante. No caso de encerramento do inventário/arrolamento, deverão juntar aos autos cópia do formal de partilha. Intimem-se-os, também, do cancelamento da audiência. Int, após, vista ao MPF.

#### **Expediente Nº 3163**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015464-43.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOANA ESTEVAO DOS SANTOS X LUCAS ESTEVAO DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Cancele-se a precatória de fls. 37. Publique-se o despacho de fls. 60. Int. DESPACHO DE FLS. 60: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2013, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Alerto à Defensoria Pública da União que o prazo para contestação será considerado da data da sua entrada nos autos, qual seja, 25/01/2013 (fls. 52). Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 1166**

#### **ACAO PENAL**

**0002148-26.2013.403.6105** - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE SUMARE - SP X EVANDRO NATANAEL BULIMA(SP267752 - RUBENS CHAMPAM) X AYLTON DA SILVA HELEOTERICO(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Vistos, etc... Cuida-se de denúncia oferecida pelo órgão ministerial em face de AYLTON DA SILVA HELEOTÉRICO e EVANDRO NATANAEL BULIMA, qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos I e IV, em concurso formal de crimes (artigo 70) com artigo 251, 2º, todos do Código Penal. A materialidade e indícios de autoria delitiva podem ser aferidos por todo o conjunto probatório acostado aos autos e, principalmente, pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/13), pelo Boletim de Ocorrência nº 886/2013 (fl. 15), pelos depoimentos das testemunhas (fls. 04/05 e 07/11) e pelo Ofício da Caixa Econômica Federal atestando a subtração de valores (fl. 61). Destarte, presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que no prazo de 10 (dez) dias ofereçam resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP. Expeçam-se cartas precatórias, se necessário. Havendo juntada de documentos com a apresentação da resposta ou resultando negativa a citação dos acusados nos endereços fornecidos nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Por fim, passo à análise e deferimento dos pedidos ministeriais de fls. 93/95, da forma que segue: 01. Requistem-se os antecedentes criminais e certidões de distribuição criminal do domicílio dos acusados, bem como as certidões detalhadas (objeto e pé) dos feitos que nelas eventualmente constar (especialmente dos processos nº 172/1996, da 1ª Vara de Valinhos; nº 137/1996, da Vara de Paulínia; nº 970/1995, da 2ª Vara Criminal de Campinas; nº 1307/1996, da 4ª Vara Criminal de Campinas; nº 969/1995, da 2ª Vara Criminal de Campinas, todos constantes no INFOSEG). 02. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Sumaré requisitando o envio, no prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial de levantamento de local, requisitado ao Instituto de Criminalística pelo Delegado de Polícia (fl. 34). 03. Requisite-se à Caixa Econômica Federal: 3.1. A mídia contendo as imagens da ocorrência gravadas pelo circuito fechado da agência bancária. Após o recebimento do referido objeto, encaminhe-se à Delegacia de Polícia Federal de Campinas para elaboração de relatório das imagens, com vistas à descrição da dinâmica do crime e para identificação dos seus autores; 3.2. Informação sobre os valores de todos os prejuízos causados pelo crime em questão, notadamente em razão dos danos provocados pela explosão do caixa eletrônico (valor para reparo dos vidros estilhaçados e demais instalações avariadas, substituição de móveis e objetos, reparo/substituição do caixa eletrônico, etc...); 3.3. Descrição dos dispositivos de segurança do caixa eletrônico que foram burlados/rompidos pela conduta dos acusados (blindagem, trancas, senhas etc.); 3.4. Cópia do relatório da ocorrência elaborado pela Divisão de Segurança da Caixa Econômica Federal e/ou pela empresa de vigilância contratada; 4.0. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Sumaré/SP requisitando o envio dos celulares apreendidos (fls. 32/33) diretamente à Delegacia de Polícia Federal de Campinas para a realização da perícia nos aparelhos. Solicito, por fim, o encaminhamento de termo de envio dos objetos para posterior juntada ao feito. Autorizo, desde já, o acesso às informações neles contidas para realização de perícia, especialmente para que sejam identificados: os números das linhas telefônicas e as respectivas operadoras; as chamadas e mensagens efetuadas e recebidas no dia dos fatos e nos cinco dias anteriores, e demais informações úteis. Com a vinda do laudo mencionado no item anterior, tornem os autos conclusos para análise do pedido ministerial de fl. 94, item 05. 6.0. Requisite-se à Polícia Federal de Sumaré/SP o envio, ao depósito desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, dos demais objetos apreendidos, constantes do Boletim de Ocorrência nº 886/2013 (fl. 17) e Auto de Exibição e Apreensão de fls. 31/33,

especificando-se que tais objetos estão relacionados aos autos em epígrafe (Autos nº 0002148-26.2013.403.6105).Cumpra-se, com as cautelas de praxe.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2467**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002728-66.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-56.2012.403.6113) RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA FRANCA ME X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.,Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 21/22, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003391-15.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-27.1999.403.6113 (1999.61.13.000251-0)) JOAO CARLOS CAMILLO(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Abra-se vista ao embargante da impugnação e documentos encartados às fls. 34-58, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000525-97.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-20.2010.403.6113 (2010.61.13.000233-7)) ZILDA HELENA BALDO(SP264954 - KARINA ESSADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos, etc., Considerando a certidão de fl. 18 (consulta Webservice), da qual ressei que o endereço da executada está localizado na zona rural de Pedregulho/SP (OTR S Tio Santo Expedido), sem indicação de número de estrada, rodovia, quilômetro, marcos e divisas, concedo à curadora especial, a Dra. Karina Essado - OAB/SP - 264.954, o prazo de 10 (dez) dias para complementação das informações acerca do endereço, para nova tentativa de localização e intimação da devedora acerca dos atos executivos. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000396-92.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402188-92.1996.403.6113 (96.1402188-8)) ROBERTO MOREIRA(SP247323 - MARIA CAROLINA DE PADUA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada por ausência dos requisitos legais.Recebo os embargos, com suspensão da Execução tão somente em relação ao bem em discussão (artigo 1052, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Registre-se. Cite-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1401107-45.1995.403.6113 (95.1401107-4)** - INSS/FAZENDA X SORBONNE CALCADOS LTDA X JOAO BOSSA - ESPOLIO(RICARDO GUALANO BOSSA)(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

Vistos, etc., Fl. 615: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões



emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

**1400844-76.1996.403.6113 (96.1400844-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARCOS ANTONIO GUARALDO X MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI X ALBERTO GUARALDO JUNIOR X JOAO BATISTA GUARALDO X JOSE LUIZ GUARALDO X MARISA DE ANDRADE GUARALDO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)**

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Calçados Guaraldo Ltda. - CNPJ: 47.953.757/0001-63, Marcos Antônio Guaraldo - CPF: 742.434.548-68, Márcia Regina Guaraldo Lombardi - CPF: 050.758.948-36, Alberto Guaraldo Júnior - CPF: 020.040.808-92, João Batista Guaraldo - CPF: 140.092.008-63, José Luiz Guaraldo - CPF: 054.273.228-92 e Marisa de Andrade Guaraldo - CPF: 124.981.798-60, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em virtude das inúmeras e infrutíferas hastas públicas presentes nos autos. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 3.067.082,29 (três milhões, sessenta e sete mil, oitenta e dois reais e vinte e nove centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 768-772, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**1402188-92.1996.403.6113 (96.1402188-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO RODRIGUES PEIXOTO - FRANCA (MASSA FALIDA) X SERGIO RODRIGUES PEIXOTO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)**

Vistos, etc., Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Sérgio Rodrigues Peixoto - Franca (massa falida) e Sérgio Rodrigues Peixoto. A Fazenda Nacional requer seja reconhecida a fraude à execução a alienação do veículo I/Toyota Hilux CD 4X4, placa CXJ 9879, sob o argumento de que o bem foi alienado após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa (11.1995, 06.1996, 09.1996 e 12.1996), nos termos da nova redação dada pela LC 118/2005 ao artigo 185, do Código tributário Nacional, bem como após a citação válida do executado Sérgio Rodrigues Peixoto. É o breve relato. Fundamento e decidido. Efetivamente, anoto que, para que seja caracterizada a fraude à execução há necessidade de se comprovar que a alienação tenha sido praticada após a inscrição do débito em dívida ativa e esta venda tenha sido efetivada a partir de 09.06.2005 - data de início da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005. No presente caso, observa-se que o crédito tributário mais antigo foi inscrito em dívida ativa em 20.11.1995 (autos de nº. 1403433-41.1996.403.6113 - apensos) e o executado Sérgio Rodrigues Peixoto, citado em 27.01.2005 (fl. 77), alienou o veículo Toyota Hilux, placa CXJ 9879 que lhe pertencia, após quitação do contrato de alienação fiduciária nº. 20014667020 (05.06.2012 - fl. 268), em 12.06.2012 ao Sr. Maurício Fico, que por sua vez transferiu referido veículo ao Sr. Roberto Moreira em 19.07.2012, conforme documento juntado nos embargos de terceiro apensos às fl. 14-15, ou seja, após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa, bem como à citação válida. Nesse sentido:(...)Destarte, verifico que a alienação do veículo I/Toyota Hilux CD 4X4, placa CXJ 9879 ocorreu após regular inscrição do débito em dívida ativa e após a data de vigência da LC 118/2005, assim reconheço que referida alienação, efetuada em 12.06.2012, foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 593, II, do CPC), sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente nestes autos. Traslade-se para estes autos cópias dos documentos encartados às fls. 14 e 15 dos embargos de terceiro apensos (0000396-92.2013.403.6113). Após, proceda-se à penhora sobre veículo /Toyota Hilux CD 4X4, placa CXJ 9879, nomeando depositário o Sr. Roberto Moreira, atual detentor da posse do bem. Oficie-se à Ciretran, dando ciência desta decisão, para as providências cabíveis junto ao prontuário do veículo. Intimem-se os adquirentes desta decisão. Cumpra-se. Int.

**1403546-92.1996.403.6113 (96.1403546-3) - INSS/FAZENDA X FISSURA CALCADOS LTDA X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X AUGUSTO MANOEL MOREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)**

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 311), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito continua com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**1401569-31.1997.403.6113 (97.1401569-3) - INSS/FAZENDA X SARINA CALCADOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)**

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Sarina Calçados Ltda. - CNPJ: 52.577.327/0001-24, João Luiz Alves Pinheiro - CPF: 503.166.308-10 e Carlos Roberto Alves Pinheiro - CPF: 041.147.788-96, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em virtude das inúmeras e infrutíferas hastas públicas presentes nos autos. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 174.614,74 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 473-475, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**1401203-55.1998.403.6113 (98.1401203-3) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)**

Vistos, etc., Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 503/506, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001345-10.1999.403.6113 (1999.61.13.001345-3) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI E SP006904 - KLEBER JOSE DE ALMEIDA)**

Vistos, etc., Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 437/440, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002785-07.2000.403.6113 (2000.61.13.002785-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MULTISSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)**

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 117), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0002415-91.2001.403.6113 (2001.61.13.002415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA (MASSA FALIDA)(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)**

Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Indústria e Comércio de Calçados Toullon Ltda - CNPJ: 55.370.092/0001-93, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 98.372,03 (noventa e oito mil trezentos e setenta e dois reais e três centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 219, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 217/218. Intime-se. Cumpra-se.

**0001487-04.2005.403.6113 (2005.61.13.001487-3) - FAZENDA NACIONAL X CONDOR ITALIA LTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL(SP197021 - ATAIDE)**

MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X CONDOR TRADE SRL X ANTONIO FERRARIO

Vistos, etc., Fl. 584-586: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à exequente da carta rogatória encartada às fls. 507-582, devendo esta providenciar a tradução para o português dos documentos redigidos em língua estrangeira (artigo 224, do Código Civil). Intimem-se.

**0001278-64.2007.403.6113 (2007.61.13.001278-2)** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS CAT TOP LTDA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO E SP266874 - TALITA FIGUEIREDO FERREIRA) X SERGIO ANTONIO MARCARO

Assim, considerando que ainda não houve tentativa de bloqueio de numerários existentes em conta corrente do coexecutado, nos termos da decisão de fls. 111-112, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Indústria de Calçados Cat Top Ltda. - CNPJ: 54.251.855/0001-14 e Sérgio Antônio Marcaro - CPF: 036.604.848-14, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 49.483,64 (quarenta e nove mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 130, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito bem como aos executados acerca dos documentos juntados às fls. 131/133. Intime-se. Cumpra-se.

**0002472-02.2007.403.6113 (2007.61.13.002472-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO DE FRANCA LTDA. X VINICIUS FERNANDO MENEGHETTI(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA)

Vistos, etc., Fls. 109. Tendo em vista o teor do despacho de fls. 74, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento anteriormente noticiado nos autos. Int.

**0001782-02.2009.403.6113 (2009.61.13.001782-0)** - FAZENDA NACIONAL X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 208), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0000277-39.2010.403.6113 (2010.61.13.000277-5)** - FAZENDA NACIONAL X PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO - ME X PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 118), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0003913-13.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X MODESTO & RAMOS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Vistos, etc., Fl. 109-111: Verifico que a matéria versada às fls. 37-39 é pertinente aos embargos, pois que pretende discutir a extinção da dívida pela compensação noticiada pela executada. Ora, é evidente, que o assunto não se enquadra naqueles em que, de pronto, cabe ser reconhecida na demanda executiva, na medida em que neste caso necessária a produção probatória; de sorte que sua análise deve ser efetuada em sede de embargos. Assim, em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0004556-68.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PAULO

LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO ME X PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 86), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0000147-15.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE VESTUARIOS DE FRANCA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Fl. 78: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001152-72.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J G RODRIGUES FRANCA - ME(SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 38), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0000079-31.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAURO FRANCISCO GOMES(SP263519 - RUBENS LUCAS)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 73), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0001791-56.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA FRANCA ME X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Rimenez Peixoto da Costa Franca ME - CNPJ: 02.896.712/0001-66 e Rimenez Peixoto da Costa - CPF: 159.846.358-60, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 96.794,62 (noventa e seis mil setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 125, consoante recibo de protocolamento em anexo.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0002190-85.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CASA DO ENROLADOR COMERCIO E ENROLAMENTO DE M(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 35), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1403673-64.1995.403.6113 (95.1403673-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403672-79.1995.403.6113 (95.1403672-7)) SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Fl. 82: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**1403837-58.1997.403.6113 (97.1403837-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400295-32.1997.403.6113 (97.1400295-8)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA)(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0012562-23.1999.403.0399 (1999.03.99.012562-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403647-66.1995.403.6113 (95.1403647-6)) FERNANDO CALEIRO LIMA - EMPRESA INDIVIDUAL COM/ E IND/ X FERNANDO CALEIRO LIMA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FERNANDO CALEIRO LIMA - EPP X FERNANDO CALEIRO LIMA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Fernando Caleiro Lima EPP - CNPJ: 55.638.654/0001-37 e Fernando Caleiro Lima - CPF: 031.619.838-23, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 12.930,72 (doze mil novecentos e trinta reais e setenta e dois centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 306. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

**0021151-33.2001.403.0399 (2001.03.99.021151-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403504-77.1995.403.6113 (95.1403504-6)) IND/ DE CALCADOS PAL-FLEX LTDA (MASSA FALIDA)(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE CALCADOS PAL-FLEX LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito, tendo em vista as diligências realizadas pela exequente junto ao feito falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

## **Expediente Nº 2469**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013014-79.2011.403.6100** - OMAR ANTONIO CRUVINEL RACOES - ME X AILA APARECIDA CRUVINEL RACOES -ME X CAUBY MONTEIRO DE ARAUJO FILHO ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. Fls. 130/131: Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região julgou procedente o conflito de competência

suscitado por este Juízo, declarando competente o Juízo suscitado, retornem os autos à 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, promovendo-se as anotações e baixas pertinentes. Trasladem-se cópias das peças de fls. 120/122 e 130/131 para os autos da Exceção de Incompetência autuados em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

**0000294-07.2012.403.6113** - JAIR GOMES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Diante da informação supra, designo o dia 15/05/2013, às 15:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento deferida à fl. 100/verso, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls. 100/101. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000882-14.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013014-79.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OMAR ANTONIO CRUVINEL RACOES - ME X AILA APARECIDA CRUVINEL RACOES -ME X CAUBY MONTEIRO DE ARAUJO FILHO ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Vistos, etc. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região julgou procedente o conflito de competência suscitado por este Juízo nos autos principais (0013014-79.2011.403.6100), declarando competente o Juízo suscitado, julgo prejudicada a presente exceção de incompetência. Remetam-se os presentes autos, juntamente com os da ação principal ao Juízo suscitado (5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP), promovendo-se as anotações e baixas pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003224-32.2011.403.6113** - SEBASTIAO LAZARO DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Fl. 103: Ciência ao impetrante acerca do teor do ofício nº 0841/21.031.020 do INSS. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se

**0003246-56.2012.403.6113** - GENOVEVA DIAS KNAPP(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc. Considerando o teor da certidão de fls. 771/772 e tendo em conta o que dispõe o art. 1º da Portaria PGF nº 593, de 7 de agosto de 2007, determino a citação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, na pessoa de seu representante legal, o Procurador Federal na Procuradoria Federal Seccional localizada na Rua Voluntários da Franca nº 1186 - 2º andar - Centro, em Franca/SP.õe o art. 1º da Portaria PGF nº 593, de 7 de agosto de 2007, determino a citação Sem prejuízo, intime-se o peticionário de fls. 750 (Procurador da Fazenda Nacional) acerca da decisão de fls. 766 no que toca ao deferimento do pedido de ingresso da União no presente feito. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**0003467-39.2012.403.6113** - JONAS DE ALMEIDA SILVA(MG126530 - FABIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Fl. 63: A teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito. Fls. 64/82: Mantenho a decisão agravada (fls. 56/57) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que as informações já foram prestadas (fls. 83/99), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Ciência ao peticionário de fl. 63. Cumpra-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002782-32.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO BALTAZAR(SP093976 - AILTON SPINOLA) X JANDERSON RODRIGO BALTAZAR(SP093976 - AILTON SPINOLA) X GERALDO PETRARCO(SP093976 - AILTON SPINOLA)

Intimação da defesa acerca das decisões de fls. 272/273 e 281: FLS. 272/273: (...) É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Analisando as argumentações apresentadas por Luiz Antonio Baltazar, Janderson Rodrigo Baltazar e Geraldo Petraco, denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos nas penas dos arts. 304 c.c. art. 297 c.c. art. 29, todos do Código Penal, observo que em sua defesa não foram apresentadas preliminares ou questões novas que pudessem ensejar a absolvição sumária desses acusados, nos moldes do previsto no artigo

397, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008). De fato, incabível o julgamento antecipado do mérito da acusação para absolvição sumária dos réus, dado que não demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos réus, nem tampouco demonstrada a atipicidade de suas condutas. Por fim, ressalto que as questões de mérito serão oportunamente apreciadas, após regular instrução probatória. Desse modo, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do referido Codex, designo o dia 03 de abril de 2013, às 15:00 horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, devendo, ser entregues aos acusados cópias deste ato, ficando, pois, intimados da designação da presente audiência em que será realizada oitiva de 02 testemunhas comuns (fls. 166/173 e 199/201), esclarecimentos de peritos, acareações e reconhecimentos, em sendo o caso, e interrogatório do acusado Luiz Antonio Baltazar (residente nesta cidade). Considerando que os acusados Janderson Rodrigo Baltazar e Geraldo Petraco não residem neste município, determino a expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Batatais/SP e Patrocínio/MG, respectivamente, visando a realização de seus interrogatórios em data posterior à audiência acima designada. Por outro lado, considerando que os acusados não demonstraram documentalmente seus rendimentos mensais no prazo estipulado às fls. 242, resta indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Reiterem-se os termos do ofício nº 1037/2012, bem como, diante do apontamento de antecedentes criminais e de eventual existência de homônimos, visando à instrução do presente feito, determino à Secretaria que solicite junto à(s) respectiva(s) Vara(s), certidão(ões) de objeto e pé detalhada(s) do(s) feito(s) abaixo relacionado(s), em que conste(m), se disponível, NOME, FILIAÇÃO, RG e CPF do(s) acusado(s), bem como DATA DO FATO, DATA DA SENTENÇA e DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA: Feito nº 150/1989 - Vara da Comarca de Batatais/SP Feito nº 1006/1194 - Vara da Comarca de Batatais/SP Feito nº 399/1999 - 2ª Vara da Comarca de Batatais/SP Feito nº 185/0000 (origem 194/1999) - 1ª Vara da Comarca de Batatais/SP Feito nº 551/1996 - 1ª Vara da Comarca de Batatais/SP Feito nº 632/1999 - 2ª Vara da Comarca de Batatais/SP Feito nº 275/1999 - 1ª Vara da Comarca de Batatais/SP Feito nº 143/2000 - 2ª Vara da Comarca de Batatais/SP Feito nº 244/1999 - 2ª Vara da Comarca de Batatais/SP Feito nº 210/1999 - 2ª Vara da Comarca de Batatais/SP Feito nº 196.01.2009.018317 (ordem: 852/2009) - 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correta autuação do nome do acusado GERALDO PETRACO, conforme documentos de fls. 222. Providencie a Secretaria todas as intimações e requisições que se fizerem necessárias. Cumpra-se. Intime-se. - FLS. 281 Chamo feito à ordem. Tendo em vista que uma das testemunhas comuns reside em Batatais/SP e não em Franca/SP, retifico parcialmente a decisão de fls. 272/273 para constar que no dia 03 de abril de 2013, às 15:00 horas, será realizada audiência para oitiva da testemunha comum - José Donizete de Lima (fl. 173) e interrogatório do acusado residente nesta cidade - Luiz Antonio Baltazar. Para oitiva da outra testemunha comum (Lúcia Helena Fiocco), determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Batatais/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se que findo tal prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º do Código de Processo Penal. Para interrogatório dos acusados Janderson e Geraldo, expeçam-se cartas precatórias para as comarcas de Batatais/SP e Patrocínio/MG, respectivamente, conforme já determinado na decisão supramencionada. Remanescem os demais termos da decisão de fls. 272/273, da qual as partes também deverão ser intimadas. Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 3826**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000230-89.2006.403.6118 (2006.61.18.000230-5) - ROBERTO FLAVIO MAROTTA X NEUSA FIGUEIRA DE CARVALHO MAROTTA (SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fl. 354: Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 215, referente aos honorários periciais. 2. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Cumpra-se.

**0000001-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000001-2)** - MARIA ANTONIA PASIN QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Cite-se.3. Cumpra-se.

**0000012-56.2009.403.6118 (2009.61.18.000012-7)** - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 27, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0000017-78.2009.403.6118 (2009.61.18.000017-6)** - GUARACY OEST DE BARROS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista que o Pedido de Reconsideração não é o meio adequado para impugnar a decisão que se refere à deserção, sobretudo quando não houve concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, indefiro o requerimento de fls. 65/70.2. Declaro deserto o recurso interposto.3. Ao arquivo com as cautelas de praxe.4. Intime-se. Cumpra-se.

**0000018-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000018-8)** - LUIS CARLOS RODRIGUES PEREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 14, tendo em vista que a ação do JEF refere-se declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, enquanto que nos presentes autos busca-se aplicação de jus progressivos na conta vinculada do FGTS.2. Cite-se a CEF.

**0000104-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000104-1)** - MARILIA ANICEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 41: Defiro a carga dos autos pelo prazo legal, conforme artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Na mesma oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 38, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Intime-se.

**0000134-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000134-0)** - CLAUDIO DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018195-96.2009.403.0000/SP, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000249-90.2009.403.6118 (2009.61.18.000249-5)** - BENEDICTO AUGUSTO DE ARAUJO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista que o Pedido de Reconsideração não é o meio adequado para impugnar a decisão que se refere à deserção, sobretudo quando não houve concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, indefiro o requerimento de fls. 55/56.2. Declaro deserto o recurso interposto.3. Ao arquivo com as cautelas de praxe.4. Intime-se. Cumpra-se.

**0000276-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000276-8)** - ROZENDO MORENO NETO(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o despacho de fls. 30, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0000331-24.2009.403.6118 (2009.61.18.000331-1)** - GERALDO CELSO GROHMANN(SP195645B -



ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA E SP271748 - HAYLA HARFOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o despacho de fls. 31, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0000410-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000410-8)** - EDY CAMPOS PENQUE(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Regularize a parte autora a representação processual dos sucessores indicados na petição de fls. 28/39, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, cite-se.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000430-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000430-3)** - ESTER DOS SANTOS(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Cite-se a CEF.2. Cumpra-se.

**0000582-42.2009.403.6118 (2009.61.18.000582-4)** - VITORIA APARECIDA LIGABO ANDRADE(SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Cumpra a parte autora, no prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias o item 1 do despacho de fls. 32, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da co-titular MARIA ISABEL LIGABO ANDRADE no pólo ativo da demanda.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000619-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000619-1)** - JOSE VALDEMAR RIBEIRO RIOS(SP281666 - CLAUDIANE APARECIDA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 32/34, DEFIRO os benefício da Justiça Gratuita.2. Cite-se.3. Intime-se. Cumpra-se

**0000655-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000655-5)** - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP249199 - MÁRIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 22, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0000656-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000656-7)** - JOSE RIBEIRO VIEIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 17/18, DEFIRO os benefício da Justiça Gratuita.2. Cite-se.3. Intime-se. Cumpra-se

**0000661-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000661-0)** - CELIA ALVES DE FREITAS(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 16, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0000697-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000697-0)** - JOSE CARLOS DOMINGOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 37: Defiro a carga dos autos pelo prazo legal, conforme artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Na mesma oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 35, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Intime-se.

**0000706-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000706-7)** - MARIA ALICE GODOY SALGADO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 21/22, tendo em vista que os processos citados no presente termo de prevenção foram extintos sem resolução do

mérito.2. Cite-se.3. Intime-se. Cumpra.

**0000707-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000707-9) - MARIA ALICE GODOY SALGADO X MARIA ALICE GODOY SALGADO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Afasto a eventual prevenção apontada no termo de fls. 42/43, tendo em vista que os dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema Processual dos Juizados Especiais Federais, cuja anexação aos autos determino, revelam que os processos foram extintos sem resolução do mérito.2. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Citação.3. Intime-se.

**0000741-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000741-9) - IZABEL TIYOCO YAMANAKA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Conforme depreende dos extratos acostados aos autos as fls. 34/35, o de cujus HARUE KURANAGA TAMANAKA, era uma dos titulares da conta poupança, desta forma é necessário a inclusão dos demais herdeiros mencionados no documento de fls. 45, no pólo ativo da demanda. 2. Manifeste a parte autora sobre a existência de eventual processo de inventário uma vez que, no curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio é do inventariante (inc. V do art. 12 do CPC). Findo definitivamente o arrolamento extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. 2. Se ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no pólo ativo da presente demanda o inventariante. 3. No caso de não haver processo de inventário ou de ter ocorrido o trânsito em julgado, necessária a inclusão dos demais herdeiros do de cujus, mencionados no documento de fl. 45, no pólo ativo da presente ação. 4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 5. Intime-se.

**0000778-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000778-0) - BENEDITA JERONIMO FREIRE LEMES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Cite-se.3. Cumpra-se.

**0000828-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000828-0) - MIRAMAR CUNHA DE FREITAS X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 22/23, DEFIRO os benefício da Justiça Gratuita.2. Cite-se.3. Intime-se. Cumpra-se

**0001189-55.2009.403.6118 (2009.61.18.001189-7) - CLEUNICE DE BARROS(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 32/33, DEFIRO os benefício da Justiça Gratuita.2. Cite-se.3. Intime-se. Cumpra-se

**0001190-40.2009.403.6118 (2009.61.18.001190-3) - MARIA HELENA GROSSI(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Desentranhe-se a petição de fls. 34 observando o disposto no art. 177 do provimento COGE 64/2005, uma vez que a mesma não pertence aos presentes autos.2. Tendo em vista o documento que instrui a petição de fls. 31/32, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) que deverá ser pago na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução 426, de 26 de setembro de 2011, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Após, cumprido os itens supra, cite-se.5. Intime-se. Cumpra-se.

**0001229-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001229-4) - MARIA BENEDITA ROCHA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fl. 22: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que para obtenção do referido documento independe de intervenção judicial.2. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 20, no prazo último de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Intime-se.

**0001230-22.2009.403.6118 (2009.61.18.001230-0) - CONCEICAO MARIA ALVES X JOSE JACINTO ALVES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o item 3 do despacho de fls. 34, devendo constar na procuração e na inicial o autor representado por sua procuradora, conforme documento de fls. 13.PA 0,5 2. decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Intime-se.

**0001371-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001371-7) - LUIZ VALERIO DE SOUZA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013711-67.2011.403.0000/SP, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 21, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Intime-se.

**0001386-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001386-9) - MARIA APARECIDA DE JESUS X PAULO PEREIRA DE JESUS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP171247E - MONIQUE PATRICIA SOARES NUNES)**  
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fls. 42/44: Tendo em vista que o recurso de Embargos de Declaração não é o meio adequado para impugnar a o despacho que mandou a parte autora comprovar a existência de conta poupança alegada na inicial (fls. 41), deixo de reconhecer o recurso. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 41, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a Contestação. 3. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5. Intime-se.

**0001482-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001482-5) - IZABEL TIYOCO YAMANAKA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 41, tendo em vista que a Ação Ordinária de nº 0001482-25.2009.403.6118 refere-se ao Plano Collor I, enquanto que nos presentes autos busca-se a reposição dos prejuízos sofridos no Plano Verão. 2. Cite-se.

**0001626-96.2009.403.6118 (2009.61.18.001626-3) - VERA LUCIA DA SILVA(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 32/35, DEFIRO os benefício da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001722-14.2009.403.6118 (2009.61.18.001722-0) - GRAZIELE CRISTINA LUMI DA NEIVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 40/43, DEFIRO os benefício da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. 3. Intime-se. Cumpra-se

**0001726-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001726-7) - VICTOR NOBREGA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 20, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

**0001728-21.2009.403.6118 (2009.61.18.001728-0) - MARIO BAPTISTA DE CASTRO FILHO(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Tendo em vista a petição de fls. 27/31, verifico não haver prevenção entre estes autos e os autos de número 00015085-74.1999.403.6100. 2. Cite-se a CEF. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001864-18.2009.403.6118 (2009.61.18.001864-8) - MARIO FERNANDO MAIA BRAGA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Tendo em vista a petição de fls. 37/43, verifico não haver prevenção entre estes autos e os autos de número 0000671-70.2006.403.6118. 2. Cite-se a CEF. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001973-32.2009.403.6118 (2009.61.18.001973-2) - JOSE SAVIO HUMMEL(SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 22, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

**0002118-88.2009.403.6118 (2009.61.18.002118-0) - ANDRESSA CRISTINA BASTOS DE SOUZA X ELAINE CRISTINA BASTOS DE SOUZA X MARCELA CRISTINA BASTOS DE SOUZA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o despacho de fls. 38, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

**0000549-81.2011.403.6118 - MARCELO MAGNO FERREIRA(SP213975 - RENATA DE OLIVEIRA ALMEIDA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Cite-se a CEF. 2. Cumpra-se.

**0000904-57.2012.403.6118 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 75/81, DEFIRO os benefício da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. 3. Intime-se. Cumpra-se

**0001113-26.2012.403.6118 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP265459 - PEDRO AMERICO AZEVEDO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 15/17, DEFIRO os benefício da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. 3. Intime-se. Cumpra-se

**0000110-02.2013.403.6118 - JULIANA PRUDENTE GUIMARAES(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Defiro o prazo de 48hr (quarenta e oito horas), como requerido pela parte autora. 2. Intime-se, com urgência.

## **Expediente Nº 3828**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000280-47.2008.403.6118 (2008.61.18.000280-6) - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fls. 176/177: Indefiro o requerimento de nova perícia. O laudo médico pericial é objetivo e conclusivo, expondo a doença da parte autora e suas implicações laborativas. 2. Dê-se vista ao INSS do Laudo Médico Pericial. 3. Intimem-se. Cumpra-se

**0000385-24.2008.403.6118 (2008.61.18.000385-9) - JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 118, trazendo as autos cópia do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos

conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0000205-71.2009.403.6118 (2009.61.18.000205-7) - JULIO CESAR SILVA GONCALVES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Regularize a parte autora as custas judiciais, conforme item 2, do despacho de fls. 72, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Cumprido o item supra, cite-se.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000246-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000246-0) - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista a certidão de fls. 143 verso, declaro a revelia do réu, sem, contudo os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (art. 320, II do CPC).2. Manifestem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Intimem-se.

**0000670-80.2009.403.6118 (2009.61.18.000670-1) - MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA X ONOFRE DA CUNHA RODRIGUES X PAULO CELSO PAES MACHADO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Cite-se.3. Cumpra-se.

**0000942-74.2009.403.6118 (2009.61.18.000942-8) - PEDRO PAULO GONZAGA(SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o despacho de fls. 22, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0001063-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001063-7) - ORLANDO CATANZARO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 38/41, DEFIRO os benefício da Justiça Gratuita.2. Cite-se.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001066-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001066-2) - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista tempo transcorrido sem manifestação da parte autora com relação aos despachos de fls. 22 e 26, venham os autos conclusos para sentença.2. Cumpra-se.

**0001217-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001217-8) - MARIA TERESA GARCIA - INCAPAZ X MARIA NASCIMENTO GARCIA(SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 59/65, DEFIRO os benefício da Justiça Gratuita.2. Cite-se.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001253-65.2009.403.6118 (2009.61.18.001253-1) - ANDERSON LUIS PEREIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 66/68, DEFIRO os benefício da Justiça Gratuita.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 65, com urgência.4. Intime-se. Cumpra-se.

**0001523-89.2009.403.6118 (2009.61.18.001523-4) - ZELIA MARIA RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista a certidão de fls. 95 verso, declaro a revelia do réu, sem, contudo os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (art. 320, II do CPC).2. Manifestem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Intimem-se.

**0001855-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001855-7)** - LUIZ CARLOS DOS ANJOS DUARTE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 3 do despacho de fls. 22/23, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0002008-89.2009.403.6118 (2009.61.18.002008-4)** - ESTER LOPES DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o despacho de fls. 38, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0000443-56.2010.403.6118** - ONOFRE CAETANO PEREIRA FROIS X CARLOS BARBOSA X MARIA ISABEL MANFREDINI DE PAULA SANTOS X ROSILEIA RODRIGUES NOGUEIRA X ANDRE FELIPE BARTELEGA PEREIRA X JOAO ZAGO MEDINA X EDSON CELSO GOUVEA ROMEIRO X ANTONIO SERGIO SEBASTIAO X LUIZ GONZAGA ALVES X EDUARDO MARCELINO GOMES(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista a certidão de fls. 205, declaro a revelia do réu, sem contudo seus efeitos.É de ressaltar que mesmo a inexistência de contestação por parte da UNIÃO, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não acarreta os efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados, nos termos do artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil.2. Fls. 203/204: Manifeste a União.3. Manifestem as partes as respeito das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Intimem-se.

**0000485-08.2010.403.6118** - DARCY GALVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 73, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0000526-72.2010.403.6118** - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de fls. 43, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0000620-20.2010.403.6118** - BENEDITA MARIA DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Cite-se.3. Cumpra-se.

**0000838-48.2010.403.6118** - JOAO MONTEIRO DA SILVA NETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a parte final da decisão de fls. 95/96, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Cumprido o item supra, cite-se.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

**0001099-13.2010.403.6118** - JOAO BOSCO MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Diante da certidão supra e da intempestividade ocorrida na espécie, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, (Fls.29/40), nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, se em termos certifique-se o transito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0001130-33.2010.403.6118** - MARIA DAS GRACAS(SP128479 - BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de fls. 149.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos3. Intime-se.

**0001160-68.2010.403.6118** - ISAURA DA SILVA SOARES(SP238732 - VITOR MARABELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 37/41 e a declaração de fls. 44, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se.2. Cumpra-se.

**0001192-73.2010.403.6118** - MARIA LUCIA DA SILVA ARAUJO DOS SANTOS(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A 2,5 DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 114/115: indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, II, CPC. 2. Façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0001451-68.2010.403.6118** - JOSE DA ROCHA FREIRE(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data1. Cite-se2. Cumpra-se

**0000950-80.2011.403.6118** - ADILSON BARBOSA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o despacho de fls. 18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0000092-15.2012.403.6118** - THIAGO MAGALHAES DE ALVARENGA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se.

**0000600-58.2012.403.6118** - NANCY DA SILVA BARROS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Cite-se.2. Cumpra-se.

**0000715-79.2012.403.6118** - VALDECI RAMOS DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista a petição de fls. 94, intime-se pessoalmente o autor VALDECI RAMOS DOS SANTOS, brasileiro, pedreiro, portador do CPF nº 019.088.758-36 e RG nº 27.027.105-3 SSP/SP, residente e domiciliado na RUA SERGIPE, Nº 477, CIDADE INDUSTRIAL, LORENA-SP, CEP 12.609-280, por correio, mediante A.R, para que constitua um novo advogado, regularizando assim sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Cumpra-se.

**0000798-95.2012.403.6118** - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 55/83 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0000799-80.2012.403.6118** - HELENA MARIA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA

NOGUEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 96/124: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0000864-75.2012.403.6118** - CARLOS HENRIQUE PEREIRA RANGEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, e também das custas processuais, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

**0000892-43.2012.403.6118** - SILVINA MARIA CANDIDA SILVA(RJ166849 - LILIANA RODRIGUES DELFINO E RJ036635 - ANTONIO CARLOS DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILZA DAS GRACAS SILVA

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Cite-se.2. Cumpra-se

**0001138-39.2012.403.6118** - CIRENE ALVES CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 355/375: Nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada.2. Fls. 377/405: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001399-04.2012.403.6118** - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls.139/167: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001402-56.2012.403.6118** - REGINALDO DE FREITAS MIGUEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 69/97 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001517-77.2012.403.6118** - JEANEIDE DE FREITAS GALVAO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Cite-se.2. Cumpra-se

**0001574-95.2012.403.6118** - LUIZ ROBERTO SMORIGO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 21/22, DEFIRO os benefício da Justiça Gratuita.2. Cite-se.3. Intime-se. Cumpra-se

**0001664-06.2012.403.6118** - ANTONIO PAULO DINIZ(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Cite-se.3. Cumpra-se.

**0001683-12.2012.403.6118** - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Cite-se.2. Cumpra-se

**0001854-66.2012.403.6118** - APARECIDA DE AMORIM NUNES(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.2.Int-se, com urgência.

**0000200-10.2013.403.6118** - DANIELA RIBEIRO DA SILVA LEMES(SP231197 - ALEX TAVARES DE



SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração que outorgue poderes ao patrono que subscreveu a inicial.2. Apresente ainda, declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Por oportuno, esclareça a parte autora se deve ou não ser representada em juízo, vez que apesar de não constar nos autos qualquer documento que indique a necessidade de representação, em sua inicial, à fl. 02, a autora diz estar representada por curadora.4. Intime-se.

**0000202-77.2013.403.6118** - DIRCE BARBOSA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 11, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial adequando o valor da causa nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se

**0000222-68.2013.403.6118** - REGINA APARECIDA MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, uma vez que o documento previdenciário mais recente juntado aos autos trata-se de deferimento do pedido de auxílio doença à fl. 29.4. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 27.5. Intime-se.

**0000226-08.2013.403.6118** - MARIA DA GLORIA DA PALMA E SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE

DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC/SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo recente do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito.4. Tendo em vista a profissão declarada e a documentação que instrui a inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita.5. Por oportuno, esclareça qual o endereço da autora, visto que há divergência entre os constantes na exordial e o no comprovante de residência de fl. 196. Intime-se.

**0000230-45.2013.403.6118** - LUZIA VIEIRA DE AMORIM SIQUEIRA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Emende a parte autora a petição inicial, a fim de esclarecer qual o valor dado à causa nos termos do art. 282, V do CPC.2. Intime-se

**0000352-58.2013.403.6118** - WILSON RAQUEL(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 12, defiro a gratuidade de justiça.2. Providencie a parte autora emenda à inicial, a fim de que conste corretamente o nome do autor, conforme seus documentos pessoais (fl. 09), regularizando ainda sua procuração e declaração de hipossuficiência. 3. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000466-31.2012.403.6118** - VIVIANE REGINA ALGARVE(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E

SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Cite-se. 2. Cumpra-se

**0000184-56.2013.403.6118** - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ILZA CARLA BARBOSA SILVA DE MELO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fl. 23: Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração que outorgue poderes para representação em juízo e, ainda, na procuração de fl. 19, que contenha o nome do autor como outorgante, ainda que representado. 2. Por oportuno, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000106-67.2010.403.6118 (2010.61.18.000106-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001359-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X SERGIO MIRA CAEIRO (SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Haja vista que o recurso de apelação interposto foi recebido somente do efeito devolutivo, conforme preconizado no artigo 17, da Lei 1060/50, desapense-se os presentes autos dos autos da Ação Ordinária nº 0001359-27.2009.403.6118, certificando-se em ambos. 2. após, remetam-se os presentes autos ao E. TRF-3, para julgamento do recurso. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9343**

#### **ACAO PENAL**

**0003111-12.2001.403.6119 (2001.61.19.003111-0)** - JUSTICA PUBLICA X JAMES ALLAN EUGTHON (SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Tendo em vista a petição de fl. 522, torno sem efeito o determinado à fl. 521. Expeça-se carta precatória para citação pessoal do réu, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, intime-se o defensor do réu para que apresente procuração no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 9344**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002150-85.2012.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA MELO BARBOSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

Intime-se ANA MARIA MELO BARBOSA, com endereço na Rua Cônsul Orestes Corrêa, 730, Macedo, Guarulhos/SP, para que comprove o pagamento da pena de multa, conforme estabelecido na Audiência Admonitória, realizada em 22/05/2012. Intime-se, também, o Centro de Assistência e Promoção Social Nosso Lar Recanto do Idoso, com endereço na Rua Serra Azul, 469, Vila Carmela, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07178-530, para que informe o cumprimento da prestação de serviço de ANA MARIA MELO BARBOSA. Servirá cópia

do presente despacho como Mandado de Intimação e Ofício.Fl. 36- Atenda-se.Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001127-12.2009.403.6119 (2009.61.19.001127-4) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)**

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2008.61.19.004344-1, pela qual LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA foi condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, bem como pagamento de 10 (dez dias-multa).Audiência admonitória realizada às fls. 73/74.Pagamento da pena de multa às fls. 81 e 82 e das custas processuais às fls. 149.Comproverantes de prestação de serviços à comunidade às fls. 172/186 e 194/203.O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena (fls. 205/207).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, consoante fls. 82, 149, 172/186 e 194/203.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, nascida em 20/03/1977, em Ipatinga/MG, filho de José Lima dos Santos e Luzia Rodrigues Lima.Informe a Polícia Federal e o IIRGD.Ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8644**

#### **ACAO PENAL**

**0011254-38.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDRE CANDIDO PORFIRIO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X VICTOR HENRIQUE DE M MONTEIRO(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X LUIZ CARLOS HENEQUINN(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X RENATO ITALO SACCOMANNO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)**

VISTOS.ANDRE CANDIDO PORFIRIO, VICTOR HENRIQUE DE MATTOS MONTEIRO, LUIZ CARLOS HENRIQUINN e RENATO ITALO SACCOMANNO foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 45/48), como incurso nas penas dos arts. 288 e 334, caput, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal.Segundo a denúncia, aos 24/10/2011, os acusados teriam sido surpreendidos nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, ao tentarem introduzir mercadorias de forma clandestina no país, com o intuito de iludir o pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional.Narram os autos, ainda, que, em interrogatório do acusado André Candido Porfirio em sede policial, este mencionou que as malas eram desviadas pelo embarque nacional, a pedido de uma pessoa chamada Khalled. Também o acusado Renato Ítalo informou que as malas seriam entregues a uma pessoa chamada Alex. Às fls. 154 e 170/173 os réus Renato Ítalo Saccomano, Luis Carlos Henequim e André Candido Porfirio apresentaram resposta escrita à acusação. Foi realizada audiência de instrução em 24/07/2012, conforme fls. 253/259. Às fls. 288/294, o Ministério Público Federal requereu o aditamento da denúncia para o fim de incluir como co-réu a pessoa de Khaled Ahmad Bannout, que estaria incurso nas penas dos arts. 288 e 334, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.Assevera o Parquet que KHALED AHMAD BANNOUT se encontrava vinculado à quadrilha, agindo em unidade de desígnios com ANDRE CANDIDO PORFIRIO, VICTOR HENRIQUE DE MATTOS MONTEIRO, LUIS CARLOS HENRIQUINN e RENATO ITALO SACCOMANNO na tentativa de introduzir mercadorias estrangeiras no país, utilizando-se do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, tudo a fim de iludir o pagamento dos tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional.É o breve relato do processado até aqui.DECIDO.O aditamento à denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito imputado.A peça aditiva está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração

penal (materialidade), e indícios suficientes de autoria delitiva relativamente ao acusado que se pretende incluir no pólo passivo desta ação penal. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal em desfavor de KHALED AHMAD BANNOUT. Ante o exposto, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA formulado em face do acusado KHALED AHMAD BANNOUT. CITE-SE e INTIME-SE o novo co-réu para que responda à acusação nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Considerando que o aditamento à denúncia se limitou à ampliação subjetiva da ação penal - não alterando a narrativa fática contida na denúncia - afigura-se absolutamente desnecessária nova citação dos co-réus originários e a renovação dos atos de instrução já praticados, ante a absoluta ausência de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório assegurados aos acusados originários. Com a juntada da resposta escrita à acusação, tornem os autos conclusos para: (i) juízo de absolvição sumária relativamente ao novo co-réu; (ii) designação de audiência para oitiva de eventuais testemunhas arroladas pela defesa de KHALED e para seu interrogatório e dos co-réus VICTOR e RENATO; e (iii) expedição de Carta Precatória à Subseção de Campinas para que lá seja interrogado o co-réu LUIZ CARLOS. Expedido o necessário à intimação/citação do novo co-réu, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas dos demais co-réus acerca do resultado da perícia requerida em audiência (fls. 311/316). Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 8645**

##### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0004928-28.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015813-51.2008.403.6181 (2008.61.81.015813-9)) JUSTICA PUBLICA X JORGE GUILHERME RODRIGUES CAMPBELL(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)  
DESPACHO PROFERIDO EM 22/02/2013 AS FLS. 71: VISTOS. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa acerca das respostas da Sr. Perita aos quesitos da Acusação. Após, tornem conclusos.

#### **Expediente Nº 8646**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012812-45.2011.403.6119** - JOANA MARIA DOS SANTOS(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 502.507.497-1) ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Às fls. 222/223, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Interposto recurso de apelação pela parte autora, foi dado provimento ao recurso, anulando-se a sentença proferida e determinando-se o regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Anulada a sentença extintiva antes proferida, cabe dar regular prosseguimento à demanda. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no quadro resumo de fl. 189, tendo em vista que a sentença proferida nos autos da ação nº 0008253-45.2011.403.6119 (que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP), apesar de ter julgado improcedente o pedido, não avaliou a capacidade laborativa da parte autora. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Sem embargo de constatações anteriores da incapacidade parcial e temporária da parte autora, fato é que, submetida oportunamente a nova perícia administrativa, o perito médico do INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fls. 63/72), circunstância que inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, assim - além da análise da presença dos demais requisitos necessários para concessão do benefício pretendido - que se verifique, por médico independente e da confiança deste Juízo, se efetivamente persiste a incapacidade laborativa afirmada pelo autor. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 10 de abril de 2013, às 15h20min para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Determino, ainda, a realização de perícia médica também na especialidade

oncologia, nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, médica do trabalho e clínica geral, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial - designo o dia 24 de maio de 2013, às 11h horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000607-13.2013.403.6119 - GILDASIO MIGUEL SANTANA (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto para os casos de assistência permanente de outra pessoa ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/36). É a síntese do necessário. DECIDO. É o caso de, excepcionalmente, deferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. Sem embargo das perícias anteriores realizadas pelo INSS - que apontaram a inexistência de quadro de incapacidade do autor - os documentos médicos trazidos aos autos revelam, de forma suficientemente segura, o agravamento do estado de saúde do demandante em fins de 2012, culminando com internação de urgência em virtude de acidente vascular cerebral (fl. 19/27) e posterior internação por problemas pulmonares no início de 2013 (fl. 14). É de rigor reconhecer-se, assim, a plausibilidade das alegações tecidas na petição inicial, que revelam a presença do *fumus boni juris* na espécie. De outra parte, no que toca ao *periculum damnum irreparabile*, não se pode olvidar que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Quanto mais na hipótese dos autos, em que demonstrada o estado periclitante da saúde do autor. Igualmente presente no caso, assim, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 1. Postas estas considerações, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão, fixando, por ora, como data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento - DIP a data desta decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR GILDASIO MIGUEL SANTANA NASCIMENTO 18/12/1950 CPF/MF 990.644.808-34 NB anterior NÃO

CONSTATO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação) DIB Data desta decisão (19/03/2013) DIP Data desta decisão (19/03/2013) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável É POSSÍVEL RE-AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA? NÃO, o caso será re-examinado apenas em sentença. NOME DO ADVOGADO MÁRCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER OAB nº 185.309/SP Processo nº 0000607-13.2013.403.61832. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, cardiologista, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 24 de maio de 2013, às 11h20 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007236-81.2005.403.6119 (2005.61.19.007236-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-13.2001.403.6119 (2001.61.19.004456-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X JOAO JULIO ALVES X SIZINIO MELQUIADES SANTANA X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA X ANTONIO MARTINS DE SIQUEIRA X PAULO DOS SANTOS ALVES (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por João Julio Alves, Antonio Martins de Siqueira, Silvio Ferreira de Almeida (sucedido por Irene Aparecida de Almeida), Sizinio Melquiades Santana, e Paulo dos Santos Alves, objetivando a suspensão da execução em relação aos embargados João Julio Alves, Sizinio Melquiades Santana, Antonio Martins de Siqueira e Paulo dos Santos Alves. Alega o embargante, em síntese, que tramitam perante a Justiça Estadual ações propostas pelos embargados, como o mesmo pedido, ou seja, a revisão para inclusão do IRSM de fev/94 para a correção dos salários de contribuição. Regularmente intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 95/96). Houve por parte dos embargados Paulo dos Santos Alves e Sizinio Melquiades Santana pedido de desistência de seus créditos nos autos principais (fls. 114 e 115), sendo, com relação a estes, proferida sentença de extinção, transitada em julgado (fls. 124 e 127v). Por sua vez, os embargados João Júlio Alves e Antônio Martins de Siqueira reconheceram a existência de ações com o mesmo pedido em trâmite perante a Justiça Estadual e informaram que elas foram extintas sem apreciação do mérito (fls. 137/151 e 168/174), pelo que postularam o prosseguimento da presente execução. Às fls. 208/219, foram apresentados Cálculos pela Contadoria do Juízo, com os quais concordaram os embargados (fl. 222), tendo havido discordância do embargante (fls. 224/232). À fl. 238, os embargados concordaram como os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 224/232, no valor total de R\$177.322,79

(cento e setenta e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos, em valores de janeiro de 2012), requerendo apenas não sejam condenados nos ônus da sucumbência. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a concordância dos embargados com os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 225/232 destes autos, no valor total de R\$177.322,79 atualizados para janeiro de 2012 (cento e setenta e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos - JOÃO JULIO ALVES: R\$62.785,24; ANTÔNIO MARTINS DE SIQUEIRA: R\$54.892,85; e SILVIO FERREIRA DE ALMEIDA, sucedido por IRENE APARECIDA DE ALMEIDA: R\$59.644,70), devem ser acolhidos os presentes embargos à execução para reduzir o quantum debeat. Saliente-se, no tocante aos ônus sucumbenciais, que a condenação em honorários advocatícios subordina-se ao princípio da causalidade. Tendo os embargados dado causa ao ajuizamento da demanda, a eles devem ser carreados os ônus da sucumbência, honorários advocatícios inclusive, ressalvados os casos de assistência judiciária gratuita. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso II c/c art. 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$177.322,79 (cento e setenta e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), atualizados para janeiro de 2012. Não admitindo nosso ordenamento jurídico sentenças condenatórias condicionais (como seria a que condenasse beneficiário da assistência judiciária gratuita), deixo de condenar os exequentes, ora embargados, ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 225/232 para os autos principais, retomando-se a marcha da execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8647**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001609-18.2013.403.6119 - VICTOR D AMORE DE SA SOARES - INCAPAZ X DELMA DIAS DE SA (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo menor VICTOR DAMORE DE SÁ SOARES, representado por sua mãe, Delma Dias de Sá, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega o menor autor, em breve síntese, que é portador de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/17). É a síntese do necessário. DECIDO. Sem embargo da aparente plausibilidade das alegações iniciais no tocante à incapacidade para a vida independente do menor autor (e.g., declarações de fls. 15 e 17, dando conta de que ele se encontra em tratamento psiquiátrico e matriculado em escola especial), o acervo probatório documental que acompanha a inicial não revela, per se, a hipossuficiência econômica da família do demandante. Afigura-se, pois, absolutamente indispensável, no caso, a verificação, por meio de perícias, não só das condições de saúde do demandante como - sobretudo - das condições sócio-econômicas de seu núcleo familiar. 1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). Leika Garcia Sumi, psiquiatra, inscrito(a) no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 19 de abril de 2013, às 12h30min, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 01- O(A) autor(a) apresenta deficiência física e/ou mental? Em que grau? 02- O(A) autor(a) apresenta quadro de autismo infantil? 03- Necessita o autor de cuidados contínuos e ininterruptos de terceiros? 04- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04- A doença tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 05- Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 06- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para a vida independente? 07- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 08- O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4.



DETERMINO, ainda, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive o demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente - inscrita no CRESS sob nº 6.729, para funcionar como perita judicial.5. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisitem-se os pagamentos.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal.Int.

**0001898-48.2013.403.6119 - PEDRO RICARDO FERNANDES LIMA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS.Alega a parte autora possuir deficiência física que o incapacita para o trabalho e não possuir renda mensal familiar bruta que possibilite sua sobrevivência digna.Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/17).É a síntese do necessário.DECIDO.1. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a)Dr(a). Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito(a) judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 24 de abril de 2013, às 10h20, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?3. DETERMINO, ainda, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive o demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente - inscrita no CRESS sob nº 6.729, para funcionar como perita judicial.4. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisitem-se os pagamentos.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

## **Expediente Nº 8648**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001416-03.2013.403.6119** - FRANCIS CHUKWUEMEKA OBIEFUNA X IND/ E COM/ PIONEIRO LTDA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YASUHIRO TAKAMUNE em favor de FRANCIS CHUKWUEMEKA OBIEFUNA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO PIONEIRO LTDA impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, em que se pretende a restituição do valor de US\$ 113.738,00 (cento e treze mil, setecentos e trinta e oito dólares norte americanos), apreendidos em poder de FRANCIS CHUKWUEMEKA OBIEFUNA quando de sua chegada ao Brasil oriundo da Nigéria. Sustenta o impetrante, em breve síntese, que FRANCIS CHUKWUEMEKA OBIEFUNA transportava a quantia em tela da Nigéria para o Brasil para entregá-la à INDÚSTRIA E COMÉRCIO PIONEIRO LTDA, e que referido valor destina-se a parte do pagamento da negociação efetuada por esta última (fl. 18). Alega, ainda, que referida quantia em espécie foi apreendida, através do termo de retenção 000558/2013 (fl. 17), ao argumento de que foi internada no território nacional sem a devida declaração às autoridades aduaneiras. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/18). É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, é de rigor a emenda da inicial para correção assim do pólo ativo como do passivo da presente ação mandamental, sob pena de indeferimento do writ. Em primeiro lugar, deverão ser alinhados como impetrantes as pessoas de FRANCIS CHUKWUEMEKA OBIEFUNA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO PIONEIRO LTDA, visto que seu advogado, Dr. Yasuhiro Takamune não detém legitimação para defender em seu nome direito de terceiros, atuando como mero mandatário nos autos. Não é ele, assim, quem impetra o presente mandado de segurança, mas sim seus constituintes. Em segundo lugar, legitimado para figurar no pólo passivo do mandado de segurança é a autoridade a quem se imputa a prática de ato ilegal ou abusivo, e não a pessoa jurídica que ela integra. Sendo assim, é de rigor a substituição da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos pela autoridade por ela responsável. Sem prejuízo da oportuna regularização dos pontos acima pelo impetrante, passo a apreciar o pedido de medida liminar, tendo em vista o tempo decorrido desde a impetração do writ. E, ao fazê-lo, reconheço a absoluta inviabilidade de deferimento da providência liminar postulada. E isso porque ausentes, na espécie, ambos os requisitos autorizadores da medida. De um lado, não consta dos autos cópia da declaração do impetrante, em formulário próprio obtível quando do desembarque, de ingresso em território nacional com a elevada quantia de numerário estrangeiro, circunstância que retira, ao menos neste exame prefacial, a plausibilidade jurídica das alegações tecidas na petição inicial. De outra parte, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, uma vez que não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Inviável, assim, reconhecer-se a iminência de um dano irreparável particular e específico aos interesses perseguidos pelo impetrante desta ação mandamental, sendo de rigor que se oportunize o contraditório à autoridade impetrada, a fim de restar claro, nos autos, que a situação fática subjacente à impetração é tal qual a descrita pela impetrante. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e regularizar os pólos ativo e passivo da demanda, nos termos acima, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Atendida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias, e INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente decisão como Mandado. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. No silêncio do impetrante quanto à emenda da inicial, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 1883**

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001187-77.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005248-83.2009.403.6119 (2009.61.19.005248-3)) CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)  
Nos termos do(s) art(s). 3º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EXCIPIENTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001451-31.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

1.Fls.39/40. Acolho o pedido de nulidade da citação. 2.Assim, não tendo se aperfeiçoado, portanto, a relação jurídico processual, considerando o pedido da exequente (fl.37), tendo em vista a instalação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, tenho que cessou a competência deste juízo para o processamento desta Execução Fiscal.3.Dessa forma, determino a remessa deste feito à Vara Federal de Mogi das Cruzes, com as anotações de praxe e nossas melhores homenagens.4.Int.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4021**

### **ACAO PENAL**

**0002970-22.2003.403.6119 (2003.61.19.002970-7)** - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X JOAO CARLOS MARCONDES X CLEIO ANTONIO DINIZ(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO(SP216147 - CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO)

Diante da certidão de fl. 843 - verso in fine, reconheço o erro material constante na decisão de fls. 839/842, devendo-se ler 18/04/2013 às 16 horas, onde se lê 16/04/2013 às 14 horas.Enfatizo que a audiência de instrução e julgamento designada no presente feito REALIZAR-SE-Á EM 18 de ABRIL DE 2013 às 16 HORAS, neste Juízo.Expeça-se o necessário para a realização da audiência, nos termos determinados às fls. 839/842, devendo-se encaminhar cópia deste despacho juntamente com a(s) cartas precatória(s) e mandado(s) a serem encaminhados.Intime-se o MPF e publique-se para a defesa.

**0003537-19.2004.403.6119 (2004.61.19.003537-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUSA(SP104458 - CLAUDIA ROCHA DE MATTOS E SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA E SP265595 - TARIK DAVID CAMBIAGHI)

Ação Penal PúblicaAutor: Ministério Público FederalRéu: Wellington Wagner dos Santos SousaS E N T E N Ç ARelatórioO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Wellington Wagner dos Santos Sousa como incurso no artigo 356 do Código Penal.Narra a denúncia que o denunciado, atuando como patrono do reclamante nos autos do processo n. 1600/01, que tramite na 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos, retirou os autos da secretaria da vara, com carga, no dia 11/07/02, não procedendo a sua devolução.Às fls. 05/28, Peças de Informação n. 1.34.006.000233/2003-70.A denúncia foi recebida em 15/07/2005, fl. 32.À fl. 41, manifestação ministerial pela impossibilidade de suspensão condicional do processo.O acusado não foi localizado para ser citado, fls. 51 e 69v; o MPF requereu sua citação por edital, fl. 101, o que foi deferido, fl. 104, e cumprido, fls. 105/106.O MPF requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, fl. 108, o que foi deferido em 26/02/2009, inclusive com a decretação da prisão preventiva, fls. 109/110.À fl. 132, ofício da Polícia Federal, de 31/10/2011, informando que o acusado foi preso em razão do cumprimento do mandado de prisão expedido nestes autos.Às fls. 135/157, pedido de revogação da prisão preventiva, em relação ao qual o MPF manifestou-se favoravelmente, fls. 163/165.Às fls. 168/170v, decisão que revogou a prisão

preventiva decretada às fls. 109/110, sob a condição de não se ausentar do país enquanto durar o processo, devendo entregar seu passaporte à autoridade competente quando de sua soltura. Às fls. 179/215, a defesa requereu a revogação da determinação de retenção do passaporte. Às fls. 219/220, decisão que deferiu a viagem, mas não a devolução do passaporte. Às fls. 234/245, defesa escrita, argüindo, preliminarmente, inépcia da denúncia, em razão de não ter descrito o elemento subjetivo do tipo penal, o dolo. No mérito, alegou que não nega que retirou o processo na data indicada na denúncia e nem que não o devolveu na data que deveria. Contudo, o devolveu posteriormente, não havendo que se falar em existência de fato delituoso, eis que ausentes os elementos objetivo e subjetivo do tipo. Às fls. 250/251, decisão que rejeitou a preliminar argüida, bem como a absolvição sumária. Às fls. 263/265, decisão que designou audiência de instrução e julgamento e deprecou a oitiva das testemunhas de acusação Márcia Gonçalves Torres e Jorge Luiz da Silva Dionísio. À fl. 290, ofício da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos informando que o processo n. 01600.0080.2001.5.02.0317 está arquivado desde 11/12/2009. Em 24/05/2012, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com o interrogatório do réu, conforme arquivo de mídia digital de fl. 296. A testemunha de acusação Márcia Gonçalves Torres foi ouvida através de carta precatória, conforme arquivo de mídia digital de fls. 315. A acusação desistiu da oitiva da testemunha Jorge Luiz da Silva Dionísio, fl. 331. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a expedição de ofício à 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos, para esclarecer se houve a devolução dos autos ou se o processo arquivado trata-se do processo restaurado, fls. 333/333v, o que foi deferido, fl. 334. Às fls. 337/348, resposta da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos, informando que os autos originais do processo foram devolvidos e o processo restaurado foi apensado. O MPF apresentou alegações finais, requerendo a absolvição do acusado por ausência de provas, fls. 350/352v. Na mesma fase, a defesa também requereu a absolvição do acusado, fls. 370/376. Autos conclusos para sentença, fl. 377. É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O delito imputado ao réu é o previsto no artigo 356 do Código Penal, verbis: Art. 356 - Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. Conforme a doutrina, a consumação do delito de sonegação de autos (2ª parte do artigo acima) ocorre quando o agente deixa de restituí-los, após ser intimado a devolvê-los, na forma da legislação processual. (Código Penal Comentado, Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. de Almeida Delmanto, 5ª edição, pág. 646, Renovar). No mesmo sentido: Intimação para a devolução: é imprescindível para a configuração do tipo penal, pois, do contrário, pode-se estar punindo alguém por mera negligencia, e o crime é doloso, não culposo. (Código Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, 8ª edição, pág. 1166, Revista dos Tribunais) Na forma de sonegação de autos, a consumação ocorre quando o sujeito, regularmente intimado, de acordo com a legislação processual, nega-se a devolvê-los. (Curso de Direito Penal - Parte Especial, 6ª ed., Vol. IV, Rogério Greco, p. 657, Impetus) No presente caso, de acordo com a denúncia, o acusado, na qualidade de advogado do reclamante nos autos do processo n. 1600/01, que tramitou na 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos, retirou os autos da secretaria da vara, com carga, no dia 11/07/02, não procedendo a sua devolução. Em contrapartida, em alegações finais, a acusação mencionou que o acusado nunca foi intimado pessoalmente a devolver o processo. Com efeito, consta, nos autos da reclamação trabalhista n. 1600/01, a seguinte informação, datada de 24/01/03: apesar do patrono do reclamante ter sido notificado para proceder a devolução dos autos em carga, notificação essa expedida em 13.12.02, até a presente data o causídico não cumpriu a determinação do Juízo; que há petição de renúncia do patrono da ré a ser juntada dos referidos autos. Com base na informação, foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão do processo, tudo conforme fl. 12. As diligências de busca e apreensão realizadas nos autos da reclamação trabalhista, em 20/03/03 e 03/07/03, restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 10/11. Portanto, de fato, não ficou suficientemente claro se o advogado foi intimado pessoalmente, por telefone ou mesmo por e-mail a restituir os autos, de forma que sequer é possível concluir pela tipicidade do delito. Embora haja certidão no sentido de ter sido notificado, não há qualquer prova direta nesse sentido, não consta dos autos que tenha sido intimado sequer por diário oficial, menos por qualquer forma de comunicação em que tenha apostado sua assinatura, ou eventualmente se recusado a assim, assim certificado por oficial de justiça. Assim, sequer há prova da materialidade, pois não configura-se o crime sem inequívoca intimação para devolução dos autos. Ainda que assim não fosse, também não restou satisfatoriamente comprovado o dolo na conduta do acusado. E isso porque, segundo mencionado pelo próprio MPF, em alegações finais, o acusado devolveu o processo, ainda que tardiamente, de forma voluntária, antes mesmo do oferecimento da denúncia. Ademais, a reclamação trabalhista foi julgada parcialmente procedente, conforme informação de fl. 08, sendo que o reclamante tinha crédito no valor de R\$ 4.634,13, em 10/2004, fls. 364/367, não tendo o acusado, na qualidade de advogado do vencedor, qualquer interesse em sumir com o processo. Assim, o réu merece absolvição. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para ABSOLVER WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUSA, brasileiro, amasiado, advogado, filho de Euclides Borges Sousa e de Carmecita dos Santos Sousa, nascido aos 31/12/1964, no Rio de Janeiro/RJ, RG n. 36.161.841-4 SSP/SP, CPF n. 787.491.237-34, com endereço residencial na Av. Cristóvão Colombo, 777, apto. 108, Centro, e comercial na Rua Padre Duarte, 2.352, Centro, ambos no município de Araraquara/SP, nos termos do art. 386, III, do Código de

Processo Penal, da prática dos crimes descritos pela denúncia, artigo 356 do CP. Comunique-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Custas indevidas. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUSA, brasileiro, amasiado, advogado, filho de Euclides Borges Sousa e de Carmecita dos Santos Sousa, nascido aos 31/12/1964, no Rio de Janeiro/RJ, RG n. 36.161.841-4 SSP/SP, CPF n. 787.491.237-34, com endereço residencial na Av. Cristóvão Colombo, 777, apto. 108, Centro, e comercial na Rua Padre Duarte, 2.352, Centro, ambos no município de Araraquara/SP Publique-se, registre-se e intime-se.

## **Expediente Nº 4022**

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010723-15.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente. 2. Considerando que a apreensão do valor cuja restituição foi determinada por este Juízo não se deu nos presentes autos, bem como diante da não instrução da inicial com informações acerca de onde se encontra acautelado o referido valor, intime-se a interessada, na pessoa de seus defensores constituídos, Dr. JOSÉ ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO, OAB/SP nº 160.186 e Dra. LAÍS ACQUARO LORA, OAB/SP nº 230.828, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia da guia de depósito do valor ou indique qual destinação foi dada a referida quantia, haja vista que os autos nos quais se deu a apreensão (2003.61.19.002508-8) foram remetidos aos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aos 29/11/2012. 3. Após o cumprimento do item 2, comunique-se a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca da decisão proferida nestes autos que determinou a restituição à requerente do valor de R\$ 1.085,00, via correio eletrônico, para instruir os autos do procedimento nº 2003.61.19.002508-8. Cópia deste despacho servirá como ofício. 4. Em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se o MPF.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005549-98.2007.403.6119 (2007.61.19.005549-9)** - JUSTICA PUBLICA X MJ ENTRETENIMENTOS LTDA X ALPHA REPLAY DIV S/C LTDA

Publique-se para intimação do advogado Fábio Rodrigues Alves, OAB/SP nº 298.137, de que o feito fora desarquivado, e para que compareça em secretaria para requerer o que de direito no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Após a devolução, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

### **ACAO PENAL**

**0000426-27.2004.403.6119 (2004.61.19.000426-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO (SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de JURANDIR DA PAIXÃO DE CAMPOS FREIRE FILHO, em virtude de suposto delito de apropriação indébita previdenciária, em tese, por ele cometido, na qualidade de representante legal da empresa PEDREIRA DUTRA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob número 56.899.313/0003-40. O Ministério Público Federal, por meio da manifestação de fl. 557, requer a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, tendo em vista a informação de que a empresa em referência aderiu ao parcelamento. É uma breve síntese. DECIDO. Tendo em vista a informação contida no ofício de fl. 551, no sentido de que os débitos consubstanciados nas NFLDs n. 35.459.918-6 E 35.459.919-4, em nome da empresa PEDREIRA DUTRA LTDA., e que são objetos DESTA AÇÃO PENAL, encontram-se abrangidos pelo parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, estando, até então, em situação de regularidade, DETERMINO a suspensão deste feito e do respectivo curso do prazo prescricional, com fulcro no artigo 68 da mencionada Lei. Permaneçam os autos sobrestados em secretaria aguardando provocação do Ministério Público Federal. Não obstante, determino À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SP, que seja INTIMADO o senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, SP, para (i) que informe a situação atual dos débitos, e (ii) posteriormente informe prontamente a este Juízo caso a empresa PEDREIRA DUTRA LTDA, inscrita no CNPJ sob número 56.899.313/0003-40, seja excluída do parcelamento da Lei 11.941/2009, ou caso ocorra a quitação dos débitos, especial e exclusivamente em relação àqueles consubstanciados nas NFLDs n. 35.459.918-6 E 35.459.919-4, consignando que A INFORMAÇÃO DEVERÁ SER ENCAMINHADA A ESTE JUÍZO APENAS EM CASO (E POR OCASIÃO) DE EVENTUAL EXCLUSÃO OU QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. Instrua-se com cópia do ofício de fl. 551/554. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0008427-93.2007.403.6119 (2007.61.19.008427-0) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO DALLAPE(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS DALLAPE(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X JOAO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ(PB013864 - RODRIGO ARAUJO REUL E PB012589 - DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA E SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA)**

AUTOS Nº 0008427-93.2007.403.6119JP X FAUSTO DALLAPE e outros1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. 2. AO MM(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/PARAÍBA. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA, da testemunha abaixo qualificada, arrolada pela acusação, em data a ser designada por esse MM. Juízo, possivelmente anterior a 11/04/13, ocasião em que os corréus serão interrogados neste Juízo, esclarecendo que somente em 20/03/13 foi tomado conhecimento por este Juízo do endereço da testemunha, apresentado pelo MPF.- CARLA DALLAPE, brasileira, divorciada, do lar, com nível superior completo, portadora do RG 16.752.953/SSP/SP e do CPF 127.651.778-56, filha de Gino Dallape e Maria Aparecida de Campos, nascida aos 04/10/1966 em São Paulo/SP, com endereço à BR 104, Km 119, Casa B-13, Residence Privê, CEP 58117-000, Lagoa Seca/PB.3. Com a ciência às partes acerca desta decisão ficam elas intimadas da expedição da carta precatória acima determinada, estando cientes dos termos do art. 222, 1º e 2º do Código de Processo Penal, bem como, que deverão acompanhar o seu andamento perante o Juízo Deprecado independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.4. Publique-se.5. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0011752-37.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE**

AUTOS Nº 0011752-37.2011.403.6119Peças Informativas - PI nº 1.34.006.000359/2011-54MPF X JOSÉ LUIS SAN MARTIN ELEXPEAUDIÊNCIA DIA 16 DE MAIO DE 2013, ÀS 14H00MIN1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- JOSÉ LUIS SAN MARTIN ELEXPE, espanhol, separado, empresário, filho de Isaura Elexpe Mourino e de Senen Luis Teodoro San Martin Hermida, portador do RNE nº W575392-6 e do CPF nº 844.613.308-34, com endereços na Estrada da Capuava, 4859, Guarulhos/SP; Rua Pedra Malhada, 455, Bonsucesso, Guarulhos/SP; Rua Damianópolis, 470 ou 240, Vila Galvão, Guarulhos/SP.2. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Conforme certidão de fls. 64/65, não será possível a realização da audiência designada para 21/03/2013 nestes autos, uma vez que o réu não foi intimado, em virtude de estar em viagem internacional com retorno previsto para data posterior a esta, razão pela qual determino dê-se baixa em referida audiência. Sendo assim, REDESIGNO a realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, para o dia 16 de maio de 2013, às 14h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3. A CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP:Determino que se proceda a INTIMAÇÃO do acusado qualificado no início desta decisão, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão, e especialmente, para que compareça a este Juízo, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP,impreterivelmente, no dia 16 de maio de 2013, às 14h00min, ocasião em que será interrogado.4. À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP.EM REITERAÇÃO, requisito que informe a este Juízo, no prazo adicional de 10 (dez) dias, o valor atualizado do crédito tributário constante do processo administrativo nº 16095.000477/2010-97, DEBCAD nº 37.249.785-3, relativo à empresa VASKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., CNPJ/MF nº 48.146.633/0001-39, bem como se houve adesão à parcelamento ou quitação do débito.Cópia desta decisão servirá como officio.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Publique-se, intimando a defesa constituída, na pessoa do advogado Dr. RODRIGO SÉRGIO DIAS, OAB/SP nº 283.134 acerca desta decisão, bem como para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato outorgado pelo acusado.7. Cumpra-se, na forma do item 1.

**0012554-98.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LINDASONY SALGADO PEREIRA(GO017325 - SEBASTIAO FREIRE DA SILVA FILHO)**

INTIME-SE a acusada, na pessoa de seu advogado, doutor SEBASTIÃO FREIRE DA SILVA FILHO, OAB/GO 17.325, mediante a publicação deste despacho, para que apresente ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2789**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003197-31.2011.403.6119** - MARCOS A DA S WANDERLEY - ME(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA E SP168435 - RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA) X BANCO SICRED(RS045845 - EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X BANCO BANESTES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das contestações apresentadas. Concedo ainda, o prazo de 10(dez) dias, para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, determino que a Secretaria promova o desentranhamento da petição de fls. 122/143, já que se trata de incidente processual, remetendo-se ao SEDI para baixa no protocolo e posterior distribuição por dependência a presente ação. Intimem-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0012191-14.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007353-64.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X PEDRO JORGE DE MORAIS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Determino o apensamento do presente incidente aos autos principais n.º 0007353-64.2011.403.6183. Intime-se.

**Expediente Nº 2790**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000365-74.2001.403.6119 (2001.61.19.000365-5)** - EDSON EDUARDO CARVALHEIRA(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0005408-16.2006.403.6119 (2006.61.19.005408-9) - MARIA APARECIDA DA COSTA PIVA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X DENIS PIVA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE)**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0001877-48.2008.403.6119 (2008.61.19.001877-0) - JOSE SEBASTIAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0003897-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003897-4) - LUIZ BATISTA PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0009166-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009166-6) - SANDRA REGINA AYRES DO NASCIMENTO(SP196672 - FLÁVIO ANTONIO MOREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0010733-98.2008.403.6119 (2008.61.19.010733-9) - CLAUDIA MARIA ALBERTINO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da



Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0011473-22.2009.403.6119 (2009.61.19.011473-7) - LUZIA PEDRO MALAQUIAS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0002838-81.2011.403.6119 - SEBASTIAO CICERO DO NASCIMENTO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005424-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005424-7) - FRANCISCO REGINO DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP197818 - LÚCIA CRISTINA ROMÃO E SP198463 - JOANA DARC CRISTINA ROMÃO E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0000365-93.2009.403.6119 (2009.61.19.000365-4) - PAULO MACHADO DE AMORIM(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MACHADO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0004023-28.2009.403.6119 (2009.61.19.004023-7) - CARMENCITA FERRAZ DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMENCITA FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0008841-86.2010.403.6119 - EDVALDO JOAO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Valmiro Machado Meireles**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente N° 4683**

### ACAO PENAL

**0007745-41.2007.403.6119 (2007.61.19.007745-8) - JUSTICA PUBLICA X JORGE VARGAS LOPEZ(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X FRANCISCO SANTIAGO ALLUE GRANDE(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)**

Acolho a manifestação ministerial de fls. 227. Intime-se o corréu Jorge Vargas Lopes, por seu I. defensor constituído, a fim de que comprove a propriedade e aquisição lícita do aparelho celular apreendido com o réu Jorge nos presentes autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perdimento. Consigne-se que, no silêncio, será dado ao referido bem a destinação prevista no art. 274 do Provimento COGE n° 64/2005.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente N° 5612**

## **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002095-71.2006.403.6111 (2006.61.11.002095-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-81.2006.403.6111 (2006.61.11.000413-1)) RAFAEL APARECIDO MEDEIROS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do presente feito a esta Vara Federal. Traslade-se para os autos principais cópia do acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado. Cumpridas as determinações acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

### **Expediente Nº 2835**

#### **EXECUÇÃO FISCAL**

**0001605-25.2001.403.6111 (2001.61.11.001605-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SEBASTIAO PAGLIONI(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 83/84, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002584-84.2001.403.6111 (2001.61.11.002584-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MIGUEL MATTAR JUNIOR-ME

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 58/59, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 58. P. R. I.

**0000888-76.2002.403.6111 (2002.61.11.000888-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIS RICARDO TADINI ME

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 71/72, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 71. P. R. I.

**0000998-75.2002.403.6111 (2002.61.11.000998-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARCIA BRAOS ALMEIDA DE OLIVEIRA ME

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 59/60, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 59.

**0001007-37.2002.403.6111 (2002.61.11.001007-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO

**TAGLIAFERRO) X JOSE MARIO INFANTE MARILIA ME**

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 115/116, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 115. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001632-71.2002.403.6111 (2002.61.11.001632-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES MARILIA ME**

Vistos. A exequente se manifestou à fl. 59 requerendo a extinção do feito pelo cancelamento do débito, de acordo com o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Todavia, os documentos de fls. 60/64 demonstram que o débito relativo a CDA n.º 80 4 02 013317-40 foi integralmente pago. Desse modo, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, conforme comprovado às fls. 60/64. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001679-45.2002.403.6111 (2002.61.11.001679-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE ANTONIO RINALDI ALIMENTOS**

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 110/111, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002895-41.2002.403.6111 (2002.61.11.002895-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL OSAKA DE ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA ME**

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 69/70, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000321-11.2003.403.6111 (2003.61.11.000321-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSTRUSERV EMPREITEIRA S/C LTDA**

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 48/49, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000349-76.2003.403.6111 (2003.61.11.000349-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CENTER POSTO BRIGADEIRO LIMITADA.**

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 53/54, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZOLLI**

**Juiz Federal**

**DR. OSIAS ALVES PENHA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3145**

**MONITORIA**

**0006438-53.2005.403.6109 (2005.61.09.006438-0)** - ARMELINDA PIRES SALVATTO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021234-35.1994.403.6109 (94.0021234-8)** - HANTALIA TEXTIL LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1103085-79.1994.403.6109 (94.1103085-8)** - MAECIRA PEREIRA ARAUJO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL E Proc. LUCIA H.G.F.BARROS OAB/SP 233183) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)  
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo com baixa-findo. Intime-se. Cumpra-se.

**1103086-64.1994.403.6109 (94.1103086-6)** - MAECIRA PEREIRA DE ARAUJO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo com baixa-findo. Intime-se. Cumpra-se.

**1103343-55.1995.403.6109 (95.1103343-3)** - ELIANA SOARES BUENO MONTEIRO X ELIANA VANIN TANCK(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1103349-62.1995.403.6109 (95.1103349-2)** - FRANCISCO RONALDO GORGA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1100386-47.1996.403.6109 (96.1100386-2)** - AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1101527-04.1996.403.6109 (96.1101527-5)** - USINA SANTA LUCIA S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1100409-56.1997.403.6109 (97.1100409-7)** - TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA X PIACENTINI & CIA LTDA X STRING CONFECÇÕES LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1101132-75.1997.403.6109 (97.1101132-8)** - DEPOSITO DE GAS SANTOS ROSADA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1102882-15.1997.403.6109 (97.1102882-4)** - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP154654 - PRISCILA VITIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.Intimem-se os embargantes através de seu advogado constituído, a fim de que se manifeste em termos de execução do título de fls.347-350, conforme descreve o art.475-B, do CPC.Propondo o cumprimento da sentença:1- proceda a Serventia à reclassificação da presente ação no sistema processual informatizado, através da rotina MVXS.2- intime-se a vencida nos termos do art.730, do CPC.No silêncio da parte vencedora, remeta os presentes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

**1103317-86.1997.403.6109 (97.1103317-8)** - AUGUSTO DA SILVEIRA CAMARGO X ASSUNTA CIAREMELLO X SEBASTIANA DELAGNESE CASTELHANO X JOANNA MORAES DE LASARI X LOURENCA AUGUSTA DE CAMARGO X DERVINA ROSA KREN FERNANDES X BENEDITO PIRES DE CAMARGO X JOSE TONIOLO X ANTONIA DIAS DANDAO X ANTONIO LOPES DA SILVA X BENEDITA LOURDES PINTO X SEBASTIAO GOMES CARVALHO X ANGELO VALERINO DA CUNHA X JOSEFA GOMES FERNANDES X MARIA MELOTO RONCATO X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO ADORNO X JOAO FERMINO DE PAULA X FRANCISCO CASTELHANO FILHO X JOSE PINTO DE CARVALHO X JOAO ROMEIRO JUNIOR X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X MARIA GIBIM BORTOLLI X LUIZ DELIBERALLI X FRANCISCO ROSSI X PALMIRO ROSSI(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Fls. 310/311 - Pretende a parte autora a expedição de Ofício Requisitório Complementar visando o pagamento de juros de mora em continuação, no importe de R\$7.094,74, atualizados até agosto/11, sob a alegação de que entre a data de liquidação de seus créditos e data de protocolo do RPV transcorreram mais de três anos sem que tenha havido incidência de juros e/ou correção monetária.Em face do posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores e, em especial, o enunciado da Súmula Vinculante n17 do Eg. Supremo Tribunal Federal, revejo posição anterior para decidir pela não incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede a inclusão do crédito no orçamento. Nesse sentido:Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor-RPV. Precedente da Corte Especial: REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.02.10. 2. Conforme a Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido. (AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 114249, Processo 201001029590, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator(a) CASTRO MEIRA, DJE 08/11/2010)Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIDO. PRECEDENTES. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. QUESTÃO SUBMETIDA À CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE APELO NOBRE REPETITIVO. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 4. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 5. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora, não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 6. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1145598, Processo n.º 200901174202, STJ, 5ª Turma, Relator(a) LAURITA VAZ, DJE 01/02/2011) Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA CONCERNENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório. 2. Tal entendimento ficou assentado, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual se ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal de que não incide juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatário/Requisição de Pequeno Valor (RPV), ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210020, Processo n.º 201001519355, STJ, 1ª Turma, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, DJE 17/12/2010) Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 730 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 100 DA CF/88. 1. Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados nas razões do recurso especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local. 2. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. Agravo regimental improvido. (AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n.º 201001434810, STJ, 2ª Turma, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, DJE 14/12/2010) Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N.º 17/STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. 1. É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório complementar. 2. A Súmula Vinculante 17/STF fincou o seguinte entendimento: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Nesse sentido, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, contanto que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1166838, Processo n.º 200900513451, STJ, 1ª Turma, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, DJE 13/12/2010) Sendo assim, considerando que o valor requisitado e pago foi devidamente corrigido e sendo indevida a incidência de juros moratórios nos termos pleiteados, declaro satisfeita a obrigação por parte da Fazenda Pública. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. 2. Fls. 312/323 - 2.1 - Nos termos do art. 49 da Resolução n.º 168/2011-CJF, oficie-se ao MMº Desembargador Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial indisponível à ordem deste Juízo, das contas abaixo descritas, tendo em vista o falecimento do autor. Precatário/RPV Conta Beneficiário 20100174925 0600130454833

ANTONIO LOPES DA SILVA.2. Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº 603246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Sendo assim, modificando entendimento anteriormente adotado por este Juízo, intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação do(s) herdeiro(s) do(a) autor(a) falecido(a) ANTÔNIO LOPES DA SILVA, respectivamente o(a) viúvo(a) YOLANDA CALLEGARI DA SILVA, ficando indeferido o pedido de habilitação em relação a Regina Aparecida Callegari da Silva e José Antônio Calegari. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento do(a) sucessor(a). Com a informação do item 2.1, expeça-se alvará de levantamento, em favor da sucessora YOLANDA CALLEGARI DA SILVA, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.3. Após, com a informação de pagamento do alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

**1104853-35.1997.403.6109 (97.1104853-1) - ROCKWELL DO BRASIL LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1105941-11.1997.403.6109 (97.1105941-0) - JOSE CORONA X JOEL FERNANDO PENSADO X LEONOR LOURENCAO PRADO DE ARAUJO SILVA X PAULINA WAGNER DE CAMPOS MARTINS X RUTE MAVERBERG DE JESUS(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1100408-37.1998.403.6109 (98.1100408-0) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO ELIAS)**

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1100934-04.1998.403.6109 (98.1100934-1) - ANTONIO GONCALVES CAMPELO FILHO X EMERSON BAPTISTA DA LUZ X GILDA DE NAZARE PRUDENTE DA SILVA TOQUETAO X JULIO CESAR MENDES ROCHA X LUIZ CARLOS CALAZANS X ROBSON BORTHOLIN X ULISSES GOMES DA SILVA X EDILSON JOSE DE CAMPOS X EDILSON ROCHA DE MATOS X CLEBER DA CUNHA SOARES(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)**

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Cumpra-se.

**1102073-88.1998.403.6109 (98.1102073-6) - SEVI MOTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP070784 - DECIO POLLI E Proc. RODRIGO BERNARDES MOREIRA E Proc. RAQUEL CRISTINA DA SILVA E Proc. RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1104400-06.1998.403.6109 (98.1104400-7) - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)**

Ciência do retorno dos autos.Requeira a UNIÃO FEDERAL (PFN) o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1105221-10.1998.403.6109 (98.1105221-2) - MARIO OSVALDO CAPPELETTE(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo,



sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1105804-92.1998.403.6109 (98.1105804-0)** - MAR GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000064-31.1999.403.6109 (1999.61.09.000064-7)** - PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000599-57.1999.403.6109 (1999.61.09.000599-2)** - PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001092-34.1999.403.6109 (1999.61.09.001092-6)** - ETEP ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE S/C LTDA X COM/ DE APARELHOS AUDITIVOS MICROBEL LTDA - ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001763-57.1999.403.6109 (1999.61.09.001763-5)** - CORAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP111642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI E SP190316 - RENATA BUZOLIN MALAMAN) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X CORAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA Fls.554-555: Defiro a carga dos autos ao Advogado Dr. Renato Elias pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, tornem ao arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

**0002676-39.1999.403.6109 (1999.61.09.002676-4)** - UNICAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002801-07.1999.403.6109 (1999.61.09.002801-3)** - GLORIA AGROPECUARIA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0003004-66.1999.403.6109 (1999.61.09.003004-4)** - ADEMIR TREVISONI X ANGELINA DOMINGUES X ARMANDO BRILIO X DOMINGOS DE SOUZA X EDSON FERREIRA DE MORAIS X IRENE DIAS X LUIS PALMEIRA DE SOUZA X ROSEMARY ROBERTO DA SILVA X TAKAO OGAWA X LAIR SANSON - ESPOLIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos.Prazo: 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal- CEF, O Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. Int.

**0004465-73.1999.403.6109 (1999.61.09.004465-1)** - SUPER LAMINACAO DE FERRO E ACO IND/ E COM/ LTDA X SUPER LAMINACAO DE FERRO E ACO IND/ E COM/ LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0004949-88.1999.403.6109 (1999.61.09.004949-1)** - ALUMINIO SAO JORGE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0007667-58.1999.403.6109 (1999.61.09.007667-6)** - JOSE CARLOS SCARABEL E CIA/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000119-45.2000.403.6109 (2000.61.09.000119-0)** - JOAO EDUARDO DE SOUZA(SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int

**0001132-79.2000.403.6109 (2000.61.09.001132-7)** - MUNICIPALIDADE DE PIRASSUNUNGA(SP047492 - SERGIO MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002916-91.2000.403.6109 (2000.61.09.002916-2)** - ANTONIO CARLOS SALLES REGO X NEIDE APARECIDA SALLES DA SILVA REGO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo com baixa-findo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003759-56.2000.403.6109 (2000.61.09.003759-6)** - BULDRINOX IND/ METALURGICA LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0004165-77.2000.403.6109 (2000.61.09.004165-4)** - EMBIMAQ IND/ E COM/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência ao INSS da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.(PUBLICACAO PARA PARTE AUTORA)

**0005945-52.2000.403.6109 (2000.61.09.005945-2)** - MPC ARTES GRAFICAS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002928-71.2001.403.6109 (2001.61.09.002928-2)** - TRANSMAZON TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0046265-37.2002.403.0399 (2002.03.99.046265-7) - MATERIAL DE CONSTRUCAO SAO VITO LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0026731-73.2003.403.0399 (2003.03.99.026731-2) - ANTONIO SAN JUAN X IRINEU ZANARDO X JOSE EDUARDO SALLES X JOSE SCARPELIN X LUIZ ANTONIALI X MARIA ELI ANTONIALI COELHO X LUIZ MANDRO X MAURA MANDRO X MANSUETO FAVA X MARIO SEGREDO X MERCEDES FERNANDES MACHADO X SALATIEL RAMOS NOGUEIRA X VICENTINA GONCALVES NOGUEIRA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004546-80.2003.403.6109 (2003.61.09.004546-6) - BENEDITO JOSE PACCANARO X ALDO JOSE SARTORI X LIGIA MARIA CARPRETZ X NEUSA APARECIDA MASSON X CLEONICE LOURDES PANEGASSI DORTA X OTILIA EUGENIA GALVANI BARTHMAN X MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se a parte autora para que no prazo de de 15(quinze) dias promova a execução do título de fls.218-222, nos termos do art.475-B, do CPC.Iniciada a execução, atualize o registro do presente feito na rotina MVXS, bem como cite-se a executada nos termos do art.730, do CPC, todavia, se a parte credora silenciar-se à oportunidade, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0004959-93.2003.403.6109 (2003.61.09.004959-9) - CERAMICA BAGATTA & FILHO LTDA-EPP(SP075583 - IVAN BARBIN E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0018565-18.2004.403.0399 (2004.03.99.018565-8) - REGISTRO CIVIL E ANEXOS DO 1o SUBDISTRITO DE PIRACICABA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002973-70.2004.403.6109 (2004.61.09.002973-8) - ALAYDE SPINA PALLUDETTI X CARLOS PALLUDETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que complemente o depósito de fls. 114, no valor de R\$ 1.014,33 (mil e quatorze reais e trinta e três centavos), no prazo de 15 dias.Int.

**0005386-56.2004.403.6109 (2004.61.09.005386-8) - TT VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência do retorno dos autos.Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005873-89.2005.403.6109 (2005.61.09.005873-1) - CECILIA SANTIN CASTILHO GARCIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados,

observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.(CALCULO NOS AUTOS PUBLICACAO PARTE AUTORA)

**0006557-14.2005.403.6109 (2005.61.09.006557-7) - LUIS ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000087-30.2006.403.6109 (2006.61.09.000087-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE JOAQUIM SALVADORI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO)**  
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte ré (JOSE JOAQUIM SALVADORI) o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002898-60.2006.403.6109 (2006.61.09.002898-6) - DALVO RAFAETA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**  
(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA) Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em

atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.(CALCULOS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA)

**0002960-03.2006.403.6109 (2006.61.09.002960-7)** - MARIA DE FATIMA DE JESUS OLIVEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Com a informação do pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. (RPV PAGO)

**0004131-92.2006.403.6109 (2006.61.09.004131-0)** - EDNA APARECIDA DE CARVALHO(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE E SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006646-03.2006.403.6109 (2006.61.09.006646-0)** - FABIOLA RENATA BUENO DE MORAES X MONIQUE DE BARROS STURION X MONIZE DE BARROS STURION(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CALCULO DO INSS NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int. (CALCULO DO INSS NOS AUTOS)

**0004459-85.2007.403.6109 (2007.61.09.004459-5)** - MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo com baixa-findo. Intime-se. Cumpra-se.

**0004470-17.2007.403.6109 (2007.61.09.004470-4) - MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo com baixa-findo. Intime-se. Cumpra-se.

**0004477-09.2007.403.6109 (2007.61.09.004477-7) - LIBERATA FALAVIGNA LUSSARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros do autor falecido promovam suas habilitações. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fl(s). 114. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0010347-35.2007.403.6109 (2007.61.09.010347-2) - WALDEMAR FABRETTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Nos termos do artigo 48, da Resolução 168/2011, do E. CJF, intimem-se as partes sobre o pagamento do(s) precatório(s)/RPV(s). Sem prejuízo, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0011856-98.2007.403.6109 (2007.61.09.011856-6) - MARIA ODILA ROSSI DOMINGOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

(CALCULOS PRESENTES NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA) Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

**0000747-53.2008.403.6109 (2008.61.09.000747-5) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

(CALCULO DO INSS NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou

pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determine à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int. (CALCULO DO INSS NOS AUTOS)

**0004703-77.2008.403.6109 (2008.61.09.004703-5) - ALEXANDRE LOPES ALVES(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA)2.** Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determine à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0006902-72.2008.403.6109 (2008.61.09.006902-0) - VERA MARIA HONORATO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Nos termos do artigo 48, da Resolução 168/2011, do E. CJF, intimem-se as partes sobre o pagamento do(s) precatório(s)/RPV(s).Sem prejuízo, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0007376-43.2008.403.6109 (2008.61.09.007376-9) - BENEDICTA DE OLIVEIRA FEDATO X JOAO CARLOS FEDATO X VALTER FEDATO X VALDETE FEDATO X VALDENIA FEDATO X ANGELA LUCIA FEDATO LONGATO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Chamo o feito à ordem.Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de expedição de alvarás de

levantamento (fl. 124) e determino a intimação da parte autora para, já que requereu a expedição de Alvarás de levantamento de forma separada, informe os valores a que cada autor terá direito, uma vez que não foi juntada cópia da certidão de casamento de Benedicta de Oliveira Fedato com Virginio Fedato, o que inviabiliza a obtenção da informação do regime de casamento. Cumprido o item supra, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado à fl. 124. Int.

**0000121-97.2009.403.6109 (2009.61.09.000121-0)** - INSTITUTO EDUCACIONAL DE AMERICANA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0003604-38.2009.403.6109 (2009.61.09.003604-2)** - GELSON VALDIR CASONATTO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)  
Nos termos do artigo 48, da Resolução 168/2011, do E. CJF, intimem-se as partes sobre o pagamento do(s) precatório(s)/RPV(s). Sem prejuízo, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0007399-52.2009.403.6109 (2009.61.09.007399-3)** - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Nos termos do artigo 48, da Resolução 168/2011, do E. CJF, intimem-se as partes sobre o pagamento do(s) precatório(s)/RPV(s). Sem prejuízo, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0011195-51.2009.403.6109 (2009.61.09.011195-7)** - WALTER BENTO DE MORAES X JOSE POLESEL (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que o título executivo judicial reconhece o direito do autor JOSÉ POLESEL ao recebimento de juros progressivos do FGTS, determino a intimação da referida parte autora para que se manifeste em 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0001110-69.2010.403.6109 (2010.61.09.001110-2)** - LUIZ FERNANDO GALLI (SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Ciência às partes do retorno dos autos. À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos. Prazo: 90 (noventa) dias. No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, O Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. Int.

**0001323-75.2010.403.6109 (2010.61.09.001323-8)** - ANTONIO ALBERTO CALIS (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto a petição de fls. 118/119. Int.

**0002805-58.2010.403.6109** - DIRCEU DAMIAO DOS SANTOS (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)  
Ciência às partes do retorno dos autos. À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos (juros progressivos), no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

**0005922-57.2010.403.6109** - FRANCISCO DE ARAUJO (SP091610 - MARILISA DREM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)  
Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0006084-52.2010.403.6109** - CLAUDEMIR APARECIDO COLPAS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E



SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência dos autos à parte autora. Não havendo o que executar, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**0011008-09.2010.403.6109** - ANTONIO CARLOS BARBOSA BUENO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a Procuradoria Regional Federal (INSS) o que de direito, no prazo de 20 dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0001737-39.2011.403.6109** - OSCALIA SCHNOR ASBAHR(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Nos termos do artigo 48, da Resolução 168/2011, do E. CJF, intimem-se as partes sobre o pagamento do(s) precatório(s)/RPV(s). Sem prejuízo, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003412-37.2011.403.6109** - LAERCIO NOGUEIRA(SP179431 - SILMARA CRISTINA FLAVIO PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146: defiro nos exatos termos do Provimento nº64/2005-CORE. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003917-33.2008.403.6109 (2008.61.09.003917-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X TEREZINHA DE FATIMA SPRESTESOJO X THEREZINHA DE JESUS BRUNI LUCAS X VALTER ALBERTO DENTE(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002868-20.2009.403.6109 (2009.61.09.002868-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-73.2003.403.0399 (2003.03.99.000250-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X CLAUDIO RODRIGUES CALOMENI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X JANICE CINIRA DE LIMA X RAUL MICHELIN JUNIOR - ESPOLIO X RAUL MICHELIN JUNIOR - ESPOLIO X ZULEIKA SOMAIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao apelado (embargado) para as contrarrazões. Após subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003112-46.2009.403.6109 (2009.61.09.003112-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-33.2004.403.0399 (2004.03.99.000134-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X LUIZ FERNANDO SOARES MARINHO X SERGIO DIONISIO REZENDE DA SILVA X EDVALDO NATAL TONETTI X MAGNO RIBEIRO DA CAMARA X ARTHUR ARAUJO DE SOUZA X CLAUDIO ANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X MARCELO FERREIRA FREIRE X LUIZ HENRIQUE DOS REIS CARVALHO X PAULO CEZAR SILVA DE SOUZA X DAWESLEY RICARDO DE LIMA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao Apelado (Réu) para as contrarrazões. Após subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007778-90.2009.403.6109 (2009.61.09.007778-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006830-22.2003.403.0399 (2003.03.99.006830-3)) UNIAO FEDERAL X JOSE GENARIO DA SILVA X ADAILTON APARECIDO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS IACOVINO X CLEIDE APARECIDA DUARTE GREGUI X LUIS ADRIANO BORGES X ALCIDES FRANCISCO CARDOSO FILHO X SORAYA DEB MELEM RAIQC DA SILVA X GEORGINA AYRES MACHADO X JOSE DANIEL FREITAS DA SILVA X JEFFERSON MARCOS SPOLJARIC(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao apelado (Réu) para as contrarrazões. Após subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009467-72.2009.403.6109 (2009.61.09.009467-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004727-08.2008.403.6109 (2008.61.09.004727-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X ANTONIO INOCENCIO DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)  
Fls. 87/88: Nada a prover, diante dos termos da sentença transitada em julgado de fls. 85 e 85v. Não havendo o que executar, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0004031-98.2010.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ARY PITOLLI X NILZA NADAI PITOLLI(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS)  
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se

**0008907-96.2010.403.6109** - INSS/FAZENDA(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LUIZ ROBERTO PINTO X MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA X NELSON PINTO X ANTONIO GILBERTO PINTO X BENEDITO PINTO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)  
Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

**0003792-60.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038748-78.2002.403.0399 (2002.03.99.038748-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE PEREIRA DE GODOY X JOSE PINTO RIBEIRO X MARIA APARECIDA LEME X MARIA DE FATIMA CAMARGO X MARIA DE FATIMA CLARO LUCIANO X MARIA MADALENA RIBEIRO ZERBINI X MARIA ROSIMEIRE ALBERTINE MELO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144411 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI)  
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao apelado (embargado) para as contrarrazões. Após subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003891-30.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MALVINA VICENTE NOGUEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) (CALCULO NOS AUTOS - PRAZO PARA O EMBARGADO) Diante da impugnação da parte embargada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Com o retorno, publique-se o presente despacho intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante, manifestem-se sobre os referidos cálculos. Após, tornem os autos conclusos.

**0008736-08.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021607-46.2002.403.0399 (2002.03.99.021607-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X CARLOS HENRIQUE MARQUES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)  
Promova a parte vencedora a execução do título judicial de fls. 14, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, desapensem-se os autos e encaminhe-se ao arquivo. Int.

**0009606-53.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)  
Considerando a divergência das partes quanto aos valores a serem executados, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do valor devido, observando-se o disposto na r. decisão definitiva. Após manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente. Int.

**0012232-45.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE MANCANO SOBRINHO X ZILAH COSTA MOREIRA LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)  
Recebo os Embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargo (s) para impugnação no prazo legal. Int.

**0001334-36.2012.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MAURICIO DE OLIVEIRA(SP140377 - JOSE PINO)  
Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

**0004377-78.2012.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X ROSSI RASERA & CIA LTDA X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA X FEMABRAZ IND/ E COM/ LTDA X DORACY PIVA DAVANZO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Apensem-se estes autos à ação ordinária nº199961090004598.Recebo os Embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.Int.

**0005045-49.2012.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CASAS FELTRIN TECIDOS S/A(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

**0005381-53.2012.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARIA CECILIA CARNIO SOBECK X MARIA ZITA DEGASPERI X OLYMPIA FORTI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008412-62.2004.403.6109 (2004.61.09.008412-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-31.2001.403.0399 (2001.03.99.000128-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ARNALDO CELIO JOSE RODRIGUES X ORLANDO ALVES GOIS X ANTONIO STABELINE X NELSON FRANCO X LUIZ FAVORETTO X LUIZ GONZAGA GENOVES X JOSE ANTONIO DA SILVA X GETULIO GREVE X CELSO AUGUSTO X RUBENS BINATTO(Proc. ADV. JONAS PEREIRA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos.A Caixa Econômica Federal fez carga dos autos em 01/10/2009, devolvendo os autos em 05/10/2009, requerendo dilação de prazo em 20 dias em 02/10/2009(fl.226), pedido esse deferido em 11/03/2010.Diante disso, considerando:1- os limites objetivos do pedido de fl.226;2- que a embargante obteve acesso aos cálculos dos autos em 2009;3- que desde a carga de fl.225 transcorreu-se prazo mais que suficiente(três anos) para elaboração de parecer técnico sobre os cálculos.Determino:Reconsidero o despacho de fl.230, uma vez que o prazo concedido foi ultra petita. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os cálculos de fls.207-221 no prazo improrrogável de 20 dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005602-80.2005.403.6109 (2005.61.09.005602-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIANA GOBBO ME X JULIANA GOBBO X NELSON GOBBO(SP155854 - ALINE MELO MATEUS E SP101677 - ERALDO DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que no prazo de 30 dias se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do processo.Int.

**0009461-36.2007.403.6109 (2007.61.09.009461-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X HIRAN EDUARDO MURBACH X JONICA HELENA MURBACH

Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo recolha as custas necessárias a expedição da carta precatória à Comarca de Limeira/SP.Se cumprido, intime-se o(s) executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Int.

**0008935-64.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE FELIX PINTO

Apresente a autora, ora exequente (Caixa Econômica Federal - CEF), memória atualizada do débito com cópia para contrafé. Após, expeça-se Carta Precatória ou mandado para intimação do devedor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0002829-52.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X

NIVANILDO BAMBOLIM CASTAO

Apresente a autora, ora exeqüente (Caixa Econômica Federal - CEF), memória atualizada do débito com cópia para contrafé. Após, expeça-se Carta Precatória ou mandado para intimação do devedor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0003243-50.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ORLANDO DE OLIVEIRA FERREIRA E CIA/ LTDA ME X ORLANDO DE OLIVEIRA FERREIRA X CAROLINA ROCHA DOS SANTOS

1. Fls. 92/99 - Deixo de receber o recurso de Apelação da CEF, nos termos dos artigos 501 e 502 do CPC, tendo em vista o pedido de desistência formulado às fls. 100.2. Int.3. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 89/90, arquivando-se os presentes autos.

**0004902-94.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILSON LOPES JUNIOR

Apresente a autora, ora exeqüente (Caixa Econômica Federal - CEF), memória atualizada do débito com cópia para contrafé. Após, expeça-se Carta Precatória ou mandado para intimação do devedor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int

**0008027-70.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSIAS DE OLIVEIRA

Apresente a autora, ora exeqüente (Caixa Econômica Federal - CEF), memória atualizada do débito com cópia para contrafé. Após, expeça-se Carta Precatória ou mandado para intimação do devedor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0009077-34.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WALERIA MARIA

Apresente a autora, ora exeqüente (Caixa Econômica Federal - CEF), memória atualizada do débito com cópia para contrafé. Após, expeça-se Carta Precatória ou mandado para intimação do devedor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0009080-86.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO MASSON DA SILVA

Apresente a autora, ora exeqüente (Caixa Econômica Federal - CEF), memória atualizada do débito com cópia para contrafé. Após, expeça-se Carta Precatória ou mandado para intimação do devedor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0011123-93.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMERSON DA SILVA COSTA X JOICE CRISTINA BOMBONATO

Apresente a autora, ora exeqüente (Caixa Econômica Federal - CEF), memória atualizada do débito com cópia para contrafé. Após, expeça-se Carta Precatória ou mandado para intimação do devedor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0000317-62.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CASSILANE MARTINS PACHECO

Apresente a autora, ora exeqüente (Caixa Econômica Federal - CEF), memória atualizada do débito com cópia para contrafé. Após, expeça-se Carta Precatória ou mandado para intimação do devedor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1100319-19.1995.403.6109 (95.1100319-4)** - IPE AGRO - AVICOLA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. AINDA SEM PROC. NOS AUTOS. E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1101920-55.1998.403.6109 (98.1101920-7)** - HIDROCROMO HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X GERENTE REGIONAL DE ARREC. E

FISC. DO INSS - PIRACICABA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000185-59.1999.403.6109 (1999.61.09.000185-8)** - N.M. COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. ADV. BRUNO ROBERTO DE PROENCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000817-85.1999.403.6109 (1999.61.09.000817-8)** - MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001083-72.1999.403.6109 (1999.61.09.001083-5)** - DEPOSITO DE TECIDOS FATEX LTDA X TECIDOS JOSE FAE LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM AMERICANA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002493-68.1999.403.6109 (1999.61.09.002493-7)** - UNIENGE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005624-51.1999.403.6109 (1999.61.09.005624-0)** - PIRASA VEICULOS S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006012-51.1999.403.6109 (1999.61.09.006012-7)** - BRUNAN CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006723-56.1999.403.6109 (1999.61.09.006723-7)** - DEPOSITO DE TINTAS AMERICANA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000871-17.2000.403.6109 (2000.61.09.000871-7)** - AGLON COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LUNA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001491-29.2000.403.6109 (2000.61.09.001491-2)** - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO

LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP243793 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001494-81.2000.403.6109 (2000.61.09.001494-8)** - JUVENTINO DA SILVA MACHADO(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X GERENTE DO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)  
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0004187-38.2000.403.6109 (2000.61.09.004187-3)** - JOSE ANTONIO DOIMO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0012896-86.2001.403.0399 (2001.03.99.012896-0)** - REGINA HELENA LUCHETA GRANDO(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001407-57.2002.403.6109 (2002.61.09.001407-6)** - LUIZ ANTONIO STEFANIO(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP  
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo com baixa-findo. Intime-se. Cumpra-se.

**0008785-30.2003.403.6109 (2003.61.09.008785-0)** - MARIA CONCEICO DE SOUZA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA  
Fls. 331/332 - Considerando que o benefício da Impetrante encontra-se ativo, em cumprimento à decisão judicial, nada a deliberar uma vez que eventuais atrasados devem ser exigidos em ação própria.Int.Após, ao arquivo com baixa.

**0006975-83.2004.403.6109 (2004.61.09.006975-0)** - MUNICIPIO DE TIETE(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP  
Fl.245: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**0008267-69.2005.403.6109 (2005.61.09.008267-8)** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO(SP220715 - VANIA MARIA VERONEZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PIRACICABA  
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006141-12.2006.403.6109 (2006.61.09.006141-2)** - ODILON MONETTI BUENO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0009992-25.2007.403.6109 (2007.61.09.009992-4)** - ANTONIO PANSINI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0010326-59.2007.403.6109 (2007.61.09.010326-5)** - JOSE CARLOS SALES(SP202708B - IVANI BATISTA

LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0010327-44.2007.403.6109 (2007.61.09.010327-7)** - ANTONIO ARMANDO ANDRETTA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005321-22.2008.403.6109 (2008.61.09.005321-7)** - ARLINDO REIS MONTRESSOR(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005531-73.2008.403.6109 (2008.61.09.005531-7)** - LUCIANO QUATTRINI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira o impetrante o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0011072-87.2008.403.6109 (2008.61.09.011072-9)** - DANIEL SIMONETTI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0003223-30.2009.403.6109 (2009.61.09.003223-1)** - MARIA ROSANGELA VICENTE(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006593-17.2009.403.6109 (2009.61.09.006593-5)** - ADELSON ALONSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000533-91.2010.403.6109 (2010.61.09.000533-3)** - JOSE HERCILIO HUPPERT(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0003078-37.2010.403.6109** - MOACIR LAZARO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005421-06.2010.403.6109** - OXIPIRA AUTOMACAO IND/ E COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP298900 - LUCIANA LOUSADA FERREIRA COUTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0009962-82.2010.403.6109** - ALZIRA APPARECIDA DE JESUS LOPES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do retorno dos autos.rdão.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0009012-39.2011.403.6109** - JUAREZ ALVES DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004818-35.2007.403.6109 (2007.61.09.004818-7)** - JOSE SELEGUINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0007460-78.2007.403.6109 (2007.61.09.007460-5)** - IZAURA ZUCCHI(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a Caixa Econômica Federal (CEF) o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005504-27.2007.403.6109 (2007.61.09.005504-0)** - RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP163393 - RENATA HORACIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a Procuradoria Regional Federal (INSS) o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1102684-46.1995.403.6109 (95.1102684-4)** - CLAIR MARIA MANZATTO DE CARLI X ELENICE BECK BANIN CAMPOS X LAERTE BATISTA DE OLIVEIRA ALVES X MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA ARAUJO X MARIA ANITA PEREIRA DA SILVA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP052300 - REGINA LUCIA FERREIRA MARESTI E SP040700 - LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA E SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X CLAIR MARIA MANZATTO DE CARLI X UNIAO FEDERAL X ELENICE BECK BANIN CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LAERTE BATISTA DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARIA ANITA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL (CALCULO DE LIQUIDAÇÃO NOS AUTOS) 1. Considerando que os dados sobre o(s) autor(es) encontra(m)-se em poder do RÉU e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a AGU, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:A.1) número de meses (NM) do exercício corrente; A.2) número de meses (NM) de exercícios anteriores; A.3) valor das deduções da base de cálculo; A.4) valor do exercício corrente; A.5) valor de exercícios anteriores.B) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e, em caso positivo, sob pena de perda do direito de abatimento, apresentar discriminadamente:B.1) Valor, data-base e indexador do débito;B.2) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);B.3) Código da receita;B.4) Número de identificação do débito (CDA/PA).Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:C.1) Área de lotação;C.2) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;C.3) Valor da contribuição do PSSS;2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pelo réu, considerando que:I - HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pela AGU, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do



Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.II - NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela AGU, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se a AGU, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intimem-se. (CALCULO DE LIQUIDACAO NOS AUTOS)

**1103312-64.1997.403.6109 (97.1103312-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102269-29.1996.403.6109 (96.1102269-7)) ALVIGE CASAGRANDE X ANTONIO ASSIS LARA X ANTONIO DA SILVEIRA MORAES X ANTONIO JANTIN X ANTONIO LUIZ SANTOS ALMEIDA X ANTONIO PANSIEIRA X APPARECIDA CUCCO X ARNALDO JOSE MACARI X CARLOS BARBIERI FILHO X CELESTE VITTI X CLORINDA DUCATTI SALLES DE LIMA X THEREZINHA HAIDEE SALLES SIMONI X ANA LUCIA SALLES SIMONI BLASCO REGAZZO X DENISE HELENA SALLES SIMONI TOALIARI X CLORIS DE MORAES CANTO DELAZARI X DECIO CASSIERI X MARIA HELENA CASSIERI BAPTISTA X DALVA RAMOS CASSIERI BOLLIS X ELISABETE CASSIERI GOMES X ROSELIS CASSIERI DE BARROS X APARECIDA CASSIERI DA CRUZ X FRANCISCO ANTONIO RAMOS CASSIERI X DOVILIO CAMOLESI X DYLNEI CONSOLMAGNO X EDMEIA CARDINALI CONSOLMAGNO X EROTIDES ARANA BAENA X PASCOALINA PANSIERA ARANA X FERNANDO VITTI X FRANCISCO FACCO X FRANCISCO SALLES DE LIMA X GABRIEL DE OLIVEIRA DUARTE X GENIZ FABRETTI X FRANCISCO FACCO X LUCIVANIA MARIA FACCO BARBOSA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS FABRETTI FACCO X GENTIL CALLIL CHAIM X GERALDO GARBIM X ILDA CECILIA CASTELARI X JOAO ANTONIO BRAGA X MARIA DE LOURDES OLITTA MORATO DO AMARAL X MARIA ISABEL OLITTA MORATO MONTEIRO X SILVIA HELENA OLITTA MORATO FIGUEIREDO X ANNITA ERCOLINI RODRIGUES X MARIO SERGIO CLEMENTE RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES FABRETTI X JORGE MARCOS ERCOLINI RODRIGUES X JORGINA CORDEIRO FRACETTO X JOSE BEGIATO X JOSE GERALDO SAMPRONHA X LAURA APARECIDA CUNHA VAROLLA X LAURINDA CORDER CASALI X LAURO MEDEIROS GROTO X LAZARO BONIFACIO X LAZARO BRAS DA SILVA X LENY APPARECIDA GERAGE DA SILVA X LENY ADELIA ATHIE ORTIZ X LEONEL FRIAS X LOURDES SALLES X THEREZINHA HAIDEE SALLES SIMONI X LUIZ FERREIRA GROSSO X ELIZA GRAVENA RAMALHO X ALCIDES RAMALHO X NATALINO RAMALHO X VICENTINA RAMALHO NEVES X IRACEMA RAMALHO DA SILVA X ABILIO RAMALHO X SEBASTIAO RAMALHO X ADELSON RAMALHO X MARIA GERTHES CUCCO X MARIO MORAL GONCALVES X MOACYR ROCHA TOLEDO X NESTOR MANTELATTO X OLIVIA CASTELLARI RIZZO X MARCOS ANTONIO RIZZO X PEDRO CELSO RIZZO X RENATO ROMULO RIZZO X PEDRO ALEXANDRINO X FRANCISCA RODRIGUES GOMES ALEXANDRINO X MARIA JOSE DE ARAUJO TEDESCHI X LUIS ROBERTO TEDESCHI X ANTONIO CARLOS TEDESCHI X MARISTELA TEDESCHI BENATTO X OLIVIA CASTELLARI RIZZO X RENATO ROMULO RIZZO X PEDRO CELSO RIZZO X MARCOS ANTONIO RIZZO X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X LAURA COLLACO RODRIGUES DOS SANTOS X ZORELLI CANTO CAMARGO VIEIRA X ROMEU VIEIRA JUNIOR X ANA RAQUEL DE CAMARGO VIEIRA X RITA DE CASSIA GRABERT X VALDIR GRABERT X CLAUDEMIR GRABERT X VIRGOLINO CASTELLUCCI X WALDEMAR ALVES GABRIEL X ALCIDES ANTONIO MELOTTO X ALCIDES DOS SANTOS X ALDO MIOTTO X WALDOMIRA ALES VALENTE BETIM X ANA MARIA SETTEM BERTOLDI X ANTONIO BERALDO X ANTONIO DA LUZ ALEXANDRINO DE SOUZA X ANTONIO HENRIQUE X MARIA APARECIDA ARTHUR DE MORAES X LIGIA VALERIA DE MORAES X LAUDEMIR ALEXANDRE PINTO DE MORAES X LUCIANO MANOEL PINTO DE MORAES X LEILA RAQUEL DE MORAES X ANTONIO ROQUE BARBOSA X BENEDICTO HONORIO DE SOUZA X CARLOS DOMINGOS MANOEL X CAROLINA AUGUSTA VALARINI GARCIA X IOLE MUNICELLI MIOTTO X MARIA INES MIOTTO X OCTACILIO MIOTTO X CECILIA EDNE SCARLASSARI X DURVAL BORGES X FRANCISCO MIOTTO X ITACIR ALVES CARDOSO X IZIDORO NECHAR X JOAO MUNICELLI X JOAO POLOLI X JOAO RUIZ BELLO X JOAO VIEIRA LIGO X BENEDITA APARECIDA ORTIZ LIGO X VIRGINA VIEIRA LIGO MONTEZELLI X REINALDO VIEIRA LIGO X VERA LUCIA VIEIRA LIGO RIZZO X SIDINEI APARECIDO VIEIRA LIGO X SAULO LUIZ VIEIRA LIGO X JOSE ALCIDES VANCETTO X JOSE ERCOLINI X LASARO PAES DA SILVA X THEREZA GONCALVES LAMAS X ANA PAULA LAMAS X NAIR FABRETTI ANDIA X WAGNER LUIZ ANDIA X NEUZA MARIA ANDIA CARLETO X ANTONIO ANDIA NETO X TADEU ANDIA X MARISA ANDIA DE CAMPOS LEITE X MARTA ANDIA X ANA JORDAO MILANESI X JULIA MILANEZ X TEREZA MILANEZ MEDEIROS X IRACEMA MILANEZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PRIMO MILANEZ X LUIZ POZZEBON X LYDIONETA VALENTE FISCHER X ARMANDO FISCHER X

ROSEMEIRE APARECIDA FISCHER X MARIA ODILA DIAS X MARIO ALGEO MOLINA X NELSON SALERA X ODETE GONCALVES X OLIMPIO CORRER X HELENA GARCIA CORRER X OTAVIO ZEN X APPARECIDA BEIRA ZEM X EUNICE RAQUEL ZEN DE MORAES X MARIA DARLENE ZEM MARCHETTI X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X JOSE EDUARDO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA X AUGUSTO CESAR TEIXEIRA X PEDRO GAMBARO X PEDRO THEODORO X RITA MARIA DA ROSA TAPIA X ROMEU FRANCOZO X SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA X TARCISIO BROCATI X THEREZA GONCALVES LAMAS X WALDOMIRA ALES VALENTE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X ALVIGE CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 1533) 5. Com a informação de pagamento dos alvarás , intímem-se os autores a manifestarem-se quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1105234-43.1997.403.6109 (97.1105234-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103174-34.1996.403.6109 (96.1103174-2)) RENATO DA SILVA COTRIN(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Intime-se o ente público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, nos termos do artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Após, a) nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; b) havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação e conclusos. Int.

**0000242-43.2000.403.6109 (2000.61.09.000242-9)** - THEREZINHA DE JESUS GIOVANINI PREZOTTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THEREZINHA DE JESUS GIOVANINI PREZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS de que não apresentará os cálculos de liquidação dou por prejudicado o despacho de execução invertida e determino: Intime(m) o(s) exequente(s) para que no prazo de 20(vinte) dias, promova a execução do julgado em conformidade ao disposto no art.475-B, do CPC. Apresentando a petição munida dos cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art.730, do CPC. Na hipótese da parte exequente silenciar-se à oportunidade supra, remetam os presentes autos ao arquivo, onde aguardará eventual provocação. Int.

**0003903-93.2001.403.6109 (2001.61.09.003903-2)** - JOSE CARLOS RAVELLI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X JOSE CARLOS RAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA) Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

**0006837-14.2003.403.0399 (2003.03.99.006837-6)** - APARECIDO MARINHO DE MATOS X VICENTE DE PAULA BARBOSA COELHO X ANTONIO CARLOS PAVANI X LIS PINHAL MARTINS X FRANCISCO PALHARI X ANTONIO MATEUS CANDIDO X SEBASTIAO VIGNALLI X PAULO SERGIO DUTRA GARCIA X SILAS RODRIGUES(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X APARECIDO MARINHO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA BARBOSA COELHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAVANI X UNIAO FEDERAL X LIS PINHAL MARTINS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PALHARI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MATEUS CANDIDO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO VIGNALLI X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DUTRA GARCIA X UNIAO FEDERAL X SILAS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

1) A parte autora apresentou a certidão de óbito e os documentos necessários para as habilitações dos herdeiros da autora falecida: LIS PINHAL MARTINS (fls. 190) viúva: os filhos MARIA DE JESUS NAVARRO, SUELI DE JESUS MARTINS, ROSELIS PINHAL DE JESUS, ROSEMARY PINHAL MARTINS CAMPOS, JOSE ROBERTO DE JESUS MARTINS, SERGIO DE JESUS MARTINS, SIDNEY DE JESUS MARTINS, JORGE DE JESUS MARTINS e ZAQUEU SILAS DE JESUS MARTINS.2) Intime-se a parte autora para que junte aos autos no prazo de 20 dias:a) Declaração de pobreza dos herdeiros, ou recolhas as custas devidas a Justiça Federal.b) Documentos pessoais dos herdeiros: MARIA DE JESUS NAVARRO, JOSÉ ROBERTO DE JESUS MARTINS, SERGIO DE JESUS MARTINS e ZAQUEU SILAS DE JESUS MARTINS. 3) Após, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação.4) Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento dos sucessores.5) Tudo cumprido expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.6) Dê-se ciência ao INSS da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.7) Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.8) Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se e intime-se.

**0005868-38.2003.403.6109 (2003.61.09.005868-0)** - ZILDE MARTINS STOCCO X RICIERI MILANEZ STOCCO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ZILDE MARTINS STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se ofício requisitório, observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. 2. Com a informação de pagamento, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se. (PUBLICACAO PARA PARTE AUTORA)

**0004533-13.2005.403.6109 (2005.61.09.004533-5)** - OSVALDO BOLANI(SP204352 - RENATO FERRAZ TÊSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSVALDO BOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, e considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.2) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10º do artigo 100 da Constituição Federal sobre a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s)

- RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, ao arquivo com baixa.(CALCULO DOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA)

**0011921-93.2007.403.6109 (2007.61.09.011921-2) - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(CALCULO DO INSS NOS AUTOS) Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.2) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10º do artigo 100 da Constituição Federal sobre a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, ao arquivo com baixa.Intimem-se. (CALCULO DO INSS NOS AUTOS)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1103211-32.1994.403.6109 (94.1103211-7) - ANTONIO MARABEZE X DILSON JOSE BELUCO X ARIIVALDO DE LIMA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS HENRIQUES X ROGERIO BOMBANATTI(SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BOMBANATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a relevância dos argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo a impugnação de fls.269-273, nos termos do artigo 475-M do CPC. Contudo, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente sua impugnação de fls.269-273, informando o resultado da consulta realizada ao Banco do Brasil (Ofício nº 2140/2012) acerca da autenticidade dos extratos de fls.201-202, uma vez que se passaram três meses desde a referida notícia, sob pena de se presumirem autênticos os documentos cuja dúvida foi suscitada e não comprovada.Após, intime-se a parte autora para que no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca da impugnação de fls.269-273 e seu eventual complemento.Transcorrido os prazos supra, remetam os presentes autos ao contador judicial para elaboração de cálculo do valor devido pela executada aos

exequentes.Tudo cumprido tornem conclusos.Int.

**0011584-46.1999.403.0399 (1999.03.99.011584-1)** - CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA XAVIER LTDA X IND/ DE FRIOS XAVIER LTDA(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INSS/FAZENDA X CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA XAVIER LTDA X INSS/FAZENDA X IND/ DE FRIOS XAVIER LTDA  
Fls. 267/268: indefiro por ora.Fl. 267/268: intime-se a CONDOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e OUTROS, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 83,79 (atualizado até agosto/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Int.

**0023798-35.2000.403.0399 (2000.03.99.023798-7)** - GERVASIO FERRAZ DE CAMPOS X JOSE MARIA GOMES DA COSTA X CLAUDIO DIAS X EDSON MESTRES MORENO X NORIVAL PASCHOALINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X GERVASIO FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MESTRES MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVAL PASCHOALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos.Ao Apelado (Réu) para as contrarrazões.Após subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0030815-25.2000.403.0399 (2000.03.99.030815-5)** - MARIA CRISTINA ROSA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X ANTONIO MOZART MARCIANO X JOSE PIZA OURIVES X EDILSON ROBERTO MEDEIROS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIA CRISTINA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOZART MARCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIZA OURIVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON ROBERTO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos. Ao executado (CEF) para as contrarrazões. Após subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0066862-95.2000.403.0399 (2000.03.99.066862-7)** - EMILIO APARECIDO DAS NEVES X ELIZABETE BORTOLI X VERONILDO DE LIMA SILVA X ANA NIZIA BORGES RODRIGUES X MARIA JOSE BAILARIN FELICIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EMILIO APARECIDO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE BORTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONILDO DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA NIZIA BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BAILARIN FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (Réu) para as contrarrazões. Após subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001990-13.2000.403.6109 (2000.61.09.001990-9)** - ONOFRE CANDIDO DE SOUZA FILHO(SP160261 - VIVIAN DE SORDI VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE CANDIDO DE SOUZA FILHO  
Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) - CEF - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, e, ainda, sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos pelo autor (fls. 180/181).Transcorrido o prazo, tornem-me conclusos.Int.

**0005473-51.2000.403.6109 (2000.61.09.005473-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090953 - FRANCISCO ODAIR NEVES E SP099851 - VANIA ERMINIA DO AMARAL FREDIANI) X PAULO CESAR MORELLI X ONILMA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR MORELLI

Os advogados Marcelo Ferreira Abdalla OAB/SP 116.442 e José Carlos de Castro - OAB/SP 92.284, subscritores das petições de fls.139 e 142 não possuem procuração nos autos outorgada pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual determino a intimação da CEF para que em 10 dias regularize a sua representação processual no presente feito sob pena de desentranhamento e cancelamento das referidas petições. Intime-se.

**0005669-21.2000.403.6109 (2000.61.09.005669-4) - MOACIR APARECIDO MARIANO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X MOACIR APARECIDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da receita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.(CALCULO DO INSS NOS AUTOS)

**0006358-65.2000.403.6109 (2000.61.09.006358-3) - LAZARO SOUZA DE CAMPOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LAZARO SOUZA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Às fls. 174/199 foi informado o óbito do autor e requerida a habilitação de sua convivente, Maria Helena Cardoso de Campos, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 e art. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. A petição narra que o autor conviveu maritalmente com a requerente por mais de quarenta anos e teve com ela 14 filhos. Alega, ainda, que o autor, embora casado com a Sra. Doralice Custódio de Campos, era dela separado de fato. Diante dos fatos acima narrados, determino a Secretaria que proceda a pesquisa junto ao CNIS, com base nos dados cadastrais da Sra. Doralice Custódio de Campos registrados na certidão de casamento juntada à fl. 08, e proceda a sua intimação para que, no prazo de 5 dias, possa se opor a habilitação requerida. Expeça-se e publique-se edital de intimação, com igual prazo de 30 dias, para oposição de eventuais interessados, afixando-se cópia no atrium do fórum. Intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de habilitação. Caso não haja oposição, tornem os autos conclusos para os fins do disposto no art. 1060, inciso V, do Código de Processo Penal. Na hipótese de oposição, desentranhem-se a manifestação de fls. 174/199 e as que se seguirem relativas ao pedido de habilitação e, juntamente com cópia do presente despacho, do mandado e do edital de intimação, encaminhem-se ao SEDI para distribuição por dependência (classe 110 - habilitação). Intimem-se e cumpra-se.

**0007396-05.2006.403.6109 (2006.61.09.007396-7)** - JOSE SOARES CORRENTE(SP069586 - LUIZ CARLOS ABDALA E SP073826 - LUIZ ALBERTO ABDALA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X JOSE SOARES CORRENTE

Fls. 247/256 - 1. Oportunamente ao SEDI para retificação do termo de autuação, tendo em vista a sucessão do BANESPA S/A pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. 2. Cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.3. Intime-se a parte requerida (JOSÉ SOARES CORRENTE), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1.431,43 (atualizado até 08/02/2013) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0010228-40.2008.403.6109 (2008.61.09.010228-9)** - ANTONIO AUGUSTO REBELATO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ANTONIO AUGUSTO REBELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a contradição entre suas manifestações de fl. 69 e fl. 70.Após, tornem conclusos.Int.\*

**0006747-98.2010.403.6109** - JOSE ALAERTE RODRIGUES(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ALAERTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALAERTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte exequente(autor) os cálculos que entende por correto no prazo de 30(trinta) dias. Após, mantendo-se a discrepância, ao contador judicial para que efetue os cálculos do valor exequível, conforme o título executivo judicial.Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3146**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007338-26.2011.403.6109** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JORGE PEREIRA DA SILVA(SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 17 de abril de 2013, às 14:00horas, para audiência admonitória, intime-se o apenado por mandado.Oficie-se, com cópias de fls. 66/67, ao Juízo da 1º Vara Federal de Guarulhos, para que se manifeste quanto a eventual substituição da pena pecuniária por prestação de outra natureza.Publique-se.Ciência ao MPF.

**0000764-16.2013.403.6109** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO PAULINO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X TERESINHA APARECIDA FERRERIA DE SOUSA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 25 de abril 2013 às 14:00 horas para a audiência de oitiva da testemunha de defesa Intime-se a testemunha por mandado.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se e comunique-se ao Juízo Deprecante

#### **ACAO PENAL**

**0000652-62.2004.403.6109 (2004.61.09.000652-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TARCISIO ANGELO MASCARIM(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA) X OLENIO FRANCISCO SACCONI(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA E SP075575 - CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO)

Em face do atestado médico juntado aos autos às fls. 2241/2243, dou por justificada a ausência do réu Olênio Francisco Sacconi, aos atos processuais realizados no período de 27/07/2011 a 15/05/2012. Encerrada a fase de prova testemunhal, designo os interrogatórios dos réus Olênio e Tarcísio Ângelo, para o dia 25 de ABRIL de 2013, às 15:30 horas.Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.Ciência ao MPF.Int.

**0005958-75.2005.403.6109 (2005.61.09.005958-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO

KOSAKA) X EDUARDO DOS SANTOS FERRO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X LUCIANO PEREIRA GARCIA(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa, com a publicação deste despacho, para apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias, previsto no art. 404, parágrafo único do código de Processo Penal. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA, PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA.

**0006913-04.2008.403.6109 (2008.61.09.006913-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JAIME GRIGOLON(SP297350 - MATHEUS ANTONIO DA CUNHA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X MARIA PEDRA HONORATO MENGHINI(SP159243 - EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Reconsidero o despacho de fls. 303. Designo o dia 17 de abril de 2013, às 15:30 horas, para o interrogatório dos réus, intime-os, por mandado. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0011837-58.2008.403.6109 (2008.61.09.011837-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DARCI MARQUES DA SILVA(SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA) X ADRIANA PIZZO GUSSON(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X TANIA MARTINS DE LIMA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Os réus Tânia Martins de Lima, Adriana Pizzo Gusson e Darci Marques da Silva, apresentaram suas defesas preliminares, às fls. 544/568; 534/535 e 498/499, respectivamente. Aduz a ré Adriana, matéria de mérito que será analisada durante a instrução processual e decidida em sentença. Quanto à ação de natureza civil perpetrada pelos réus Darci e Tânia, não tem o condão de obstar o prosseguimento deste feito. Há independência das instâncias civil, penal e administrativa, sendo a responsabilidade distinta em cada uma destas esferas do direito. Neste sentido: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92]. 2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005]. 3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92. 4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. 5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias.- MS 25880MS - MANDADO DE SEGURANÇA- Rel. Min. EROS GRAU- STF. Neste caso, não vislumbro a alegada falta de justa causa para a ação penal, pois a denúncia expõe com clareza os fatos criminosos e as suas circunstâncias de acordo com o artigo 41 do CPP. Portanto, não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 14 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo a testemunha comum (qualificadas às fls. 457), as testemunhas de defesa (qualificadas às fls. 536, 567) e os réus (qualificação fls. 452/453). Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência. No mais, ACOLHO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO em relação à investigada CIBELE DE CASSIA DALLA POLA MARQUES, nos termos requeridos pelo MPF, ante a insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Proceda-se as anotações e comunicações de praxe em relação a investigada CIBELE. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.



**0010118-36.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LAIR GRANDE JUNIOR(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES)

Chamo o feito à ordem. Canelo a audiência anteriormente designada para o dia 28 de fevereiro de 2013, diante da recente inauguração de Vara Federal em Limeira (20/12/2012). Assim, determino que seja expedida Carta Precatória à Vara Federal de Limeira, para que proceda à oitiva da testemunha de acusação Maria Carolina da Rocha Alves Felzcky. Com o retorno da deprecada devidamente cumprida, tornem-me conclusos para designação de nova data para interrogatório do réu. Int. CERTIFICO, NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, QUE EM 23/01/2013 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 15/2013 A SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE LIMEIRA, NA QUAL HOUVE DETERMINACAO DE REMESSA A SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE FLORIANOPOLIS/SC, DIANTE DO CARÁTER ITINERANTE.

**0003080-36.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-75.2011.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUBENS PEREIRA DA SILVA X MARCO ANTONIO MEDINA(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X EURIPEDES DIAS JUNIOR(MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR)

Intime-se a defensora constituída do réu Marco Antonio Medina a apresentar a defesa preliminar, nos termos e prazo do artigo 396 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo e para que não seja alegada nulidade futura, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Praia Grande, no endereço da rua Duarte da Costa, 99, casa 05, Campo da Aviação, Praia Grande, a fim de se citar e intimar o réu Marco Antonio, pessoalmente. Solicite-se informações sobre a carta precatória nº 04/2012, expedida às fls. 254 à Comarca de Amambai/MS, lá distribuída sob n. 0000224-96.2012.0004, conforme certificado às fls. 405. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste em relação à defesa preliminar apresentada pelo co-réu Eurípedes Dias Junior às fls. 364/366.

**0005730-56.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)

Defiro o requerido pela defesa da ré Glaucejane Carvalho Abdalla. Oficie-se solicitando-se à Comarca de Araras/SP que proceda tão somente a oitiva das testemunhas arroladas, devolvendo-se a carta precatória à este juízo para que aqui seja realizado o interrogatório da ré. Intimem-se.

**Expediente Nº 3150**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002040-87.2010.403.6109 (2010.61.09.002040-1)** - MARIA DELICIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde do feito faz-se necessário a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 24/04/2013, às 16:00 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora MARIANA DELICIO, bem como serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 65. Será também ouvido como informante do Juízo o Sr. Roberto Averno Valente, qualificado a fl. 16. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual dos litisconsortes ativos necessários Camile Vitória Valente e Jorge Lucas Valente, sob pena de extinção. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que corrija o nome da autora, MARIANA DELÍCIO, e não MARIA DELICIO, bem como proceda a inclusão de CAMILE VITÓRIA VALENTE e JORGE LUCAS VALENTE no pólo ativo. Intimem-se partes, testemunhas e informante do Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

## Expediente Nº 2213

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009229-24.2007.403.6109 (2007.61.09.009229-2)** - NELSON RICARDO SILVA DE ASSIS(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro parcialmente os quesitos suplementares formulados pelo autor, para que o perito esclareça, no prazo de 10 dias, acerca da possibilidade do exercício de trabalho em que se exija esforço físico sem o comprometimento do funcionamento do único rim de que o autor é portador.Int.

**0000035-63.2008.403.6109 (2008.61.09.000035-3)** - ARIELE CRISTINE LUTERO X ANTONIO LUTERO X VICENTINA DE JESUS LUTERO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra, integralmente, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão de fls. 137, carreando aos autos o novo instrumento de procuração em nome da autora VICENTINA DE JESUS LUTERO, em face da curatela concedida a ARIELE CRISTIANE LUTERO (fls. 144/145).Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

**0009284-38.2008.403.6109 (2008.61.09.009284-3)** - MANOEL RODRIGUES COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o I. representante do falecido autor.Int.

**0009698-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009698-1)** - LAZARO DOMINGOS RIBEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Agravo, na modalidade retida, interposto pela parte autora às fls. 73/78.Ao agravado para contrarrazões pelo prazo legal.Com o retorno, subam os autos conclusos.I.C.

**0012296-26.2009.403.6109 (2009.61.09.012296-7)** - ADAIR RODRIGUES DE SOUSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 119, para a juntada dos documentos mencionados na decisão de fls. 117.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para ulteriores deliberações.I. C.

**0001454-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001454-1)** - MARCELO APARECIDO DE CAMPOS FREIRE - INCAPAZ X ANGELO DE CAMPOS FREIRE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, em face da ausência de exames médicos exibidos pelo autor por ocasião da realização da perícia médica, determino a realização de nova perícia.Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade e de todos os exames médicos que possuir. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o a intimação do perito.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo?As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada à fl. 57.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0004446-81.2010.403.6109** - ALEXANDRE TORREZAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o perito para que no prazo de 15 dias responda aos quesitos formulados pela parte autora à fl. 156.Indefiro a formulação de quesitos suplementares apresentados extemporaneamente pelo autor. Ressalto que tais quesitos suplementares se referem à inconformidade do autor com a conclusão pericial.Int.

**0006453-46.2010.403.6109** - MARGARIDA LOURDES ALECIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de Agravo, na modalidade retida, interposto pela parte autora às fls. 86/91.Ao agravado para contrarrazões pelo prazo legal.Com o retorno, subam os autos conclusos para a prolação da sentença.I.C.

**0007597-55.2010.403.6109** - JOSE LUIZ PASCHOAL(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nomeio o médico oftalmologista André Luiz Arruda dos Santos.Cumpra a Secretaria com as demais determinações contidas no despacho de fl. 171.

**0008080-85.2010.403.6109** - VERONICA MADALENA BRITO DE OLIVEIRA FARIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a documentação juntada pelo INSS às fls. 136/138, cumpra-se o parágrafo 2º da decisão de fls. 133, dando-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Com o retorno, subam conclusos.Intime-se.

**0008413-37.2010.403.6109** - JEFFERSON ANTI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 05 de junho de 2013 às 9h45min, com o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir.Intimem-se.

**0008805-74.2010.403.6109** - MARIA JUVELINA LOURENCO FIDELIS BORDIGNON(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face do alegado pela parte autora à fl. 100, expeça-se carta precatória ao Juízo de Laranjal Paulista/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 11.Com o retorno, subam conclusos.I. C.

**0009505-50.2010.403.6109** - LUIZ ALBERTO ALVES BEZERRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 77: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos mencionados na decisão de fls. 76.Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I. C.

**0009867-52.2010.403.6109** - LUIS FERNANDO AVANZI(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2013 às 14h30min.Intimem-se as partes, a autora para prestar depoimento pessoal e as testemunhas arroladas à fl. 65/66.Cumpra-se. Int.

**0011775-47.2010.403.6109** - TERESA DO PRADO SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por invalidez ou por auxílio doença.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça

Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Indefiro o quesito de número um, formulado pela parte autora. O Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data e vem ocorrendo? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Intimem-se.

**0001469-82.2011.403.6109** - FRANCISCO SOARES (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica com profissional diferente formulado pela parte autora, apenas por discordar da conclusão exarada no laudo pericial. A parte autora não aponta a existência de vício, omissão ou nulidade do laudo. Indefiro a realização de audiência de inquirição de testemunhas para comprovação da incapacidade laborativa do autor, eis que a matéria exige comprovação mediante a realização de prova eminentemente técnica. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 82. Cumprido, façam cls. para sentença. Int.

**0006788-31.2011.403.6109** - MARGARIDA RODRIGUES LUZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico RICARDO FERNANDES WAKNIN para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 05 de junho de 2013 às 11h15min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

**0006807-37.2011.403.6109** - ROBERTO SEVERO REGO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a I. advogada subscritora da petição inicial regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

**0007251-70.2011.403.6109** - AURORA MARTINS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica formulado pela parte autora, baseado unicamente na desconformidade da conclusão pericial em face dos exames e receituários médicos acostados nos autos. A parte autora não aponta a existência de contradição, omissão ou nulidade do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado às fl. 138. Int. Cumpra-se.

**0007385-97.2011.403.6109** - ANTONIO GERALDO FUZATTO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 155/156, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor deste. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

**0008511-85.2011.403.6109** - TEREZINHA ALVINO DE PAULA (SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Agravo, na modalidade retida, interposto pela parte autora às fls. 107/110. Ao agravado para contrarrazões pelo prazo legal. Com o retorno, subam os autos conclusos para a prolação da sentença. I.C.

**0008995-03.2011.403.6109** - LEONOR IGNACIO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, defiro a realização de nova perícia, conforme pleiteado pela parte autora à fl. 45 e nomeio o médico Dr. OSWALDO MARCONATO para o cargo de perito. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 29 de abril de 2013 às 9h30min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

**0011894-71.2011.403.6109** - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal, dentre aqueles de confiança do Juízo. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeie-se assistente social também através do sistema AJG. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,00 para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0002313-95.2012.403.6109** - JOSE RENATO REGAZZO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora, de realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia. A parte autora não aponta a existência de contradição, omissão ou nulidade do laudo. Ressalto que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado às fl. 30. Int. Cumpra-se.

**0002594-51.2012.403.6109** - THEREZINHA ALCARDE AMSTALDEN(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a decisão de fls. 75, dando-se vista dos autos à autora, dos documentos juntados pelo INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno, subam os autos conclusos para a prolação da sentença. I.C.

**0005885-59.2012.403.6109** - GEORGINA LINS DA SILVA COELHO(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA E SP316431 - DEBORAH REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,00 para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da

Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já apresentou os quesitos e assistente técnico em sua contestação, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. O Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0007391-70.2012.403.6109** - MARCELO LOPES (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de Agravo, na modalidade retida, interposto pela parte autora às fls. 122/128. Ao agravado para as contrarrazões pelo prazo legal. Nomeio o médico RICARDO FERNANDES WAKNIN para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 05 de junho de 2013 às 9h15min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme decisão de fls. 120. Intimem-se.

**0007474-86.2012.403.6109** - LUCIA HELENA PADOVANI SALLATI (SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP163814 - GILSON AMAURI GALESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nomeio o médico RICARDO FERNANDES WAKNIN para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 05 de junho de 2013 às 9h30min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme decisão de fls. 81/verso. Intimem-se.

**0007766-71.2012.403.6109** - SERGIO PAULO DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nomeio o médico RICARDO FERNANDES WAKNIN para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 05 de junho de 2013 às 11h30min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme decisão de fls. 96/verso. Intimem-se.

**0007816-97.2012.403.6109** - ZELIA MARIA BRAGA (SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nomeio o médico RICARDO FERNANDES WAKNIN para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 05 de junho de 2013 às 11h45min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme decisão de fls. 30/verso. Intimem-se.

**0008142-57.2012.403.6109** - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Agravo, na modalidade retida, interposto pela parte autora às fls. 44/49. Ao agravado para as contrarrazões pelo prazo legal. Nomeio o médico RICARDO FERNANDES WAKNIN para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 05 de junho de 2013 às 9 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme decisão de fls. 43. Intimem-se.

**0009024-19.2012.403.6109 - SIMONE CRISTINA SOARES ELLER (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio o médico RICARDO FERNANDES WAKNIN para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 05 de junho de 2013 às 11 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme decisão de fls. 37/verso. Intimem-se.

**0009025-04.2012.403.6109 - SILVANA SOUZA DOS SANTOS (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio o médico RICARDO FERNANDES WAKNIN para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 05 de junho de 2013 às 10 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme decisão de fls. 30/verso. Intimem-se.

**0009380-14.2012.403.6109 - VALDOMIRO RIBEIRO (SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio o médico RICARDO FERNANDES WAKNIN para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 05 de junho de 2013 às 10h45min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme decisão de fls. 102/verso. Intimem-se.

**0009926-69.2012.403.6109 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio o médico RICARDO FERNANDES WAKNIN para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 05 de junho de 2013 às 10h30min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme decisão de fls. 102/verso. Intimem-se.

**0000134-57.2013.403.6109 - ANTONIA APARECIDA CONSTANTINO CARDOSO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para realização da perícia o médico OSWALDO MARCONATO. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 29 de abril de 2013, às 9h15min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

**0000339-86.2013.403.6109 - JOEL BERTAGNOLI (SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ E SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio o médico RICARDO FERNANDES WAKNIN para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 05 de junho de 2013 às 12h45min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234,

PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme decisão de fls. 154/verso. Intimem-se.

**0000410-88.2013.403.6109** - ELISEU FERREIRA DOS SANTOS(SP202066 - DANIELA CRISTINA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o pedido de fls. 58, no tocante ao período de internação do autor, tendo em vista a declaração de fls. 54. com o retorno, subam conclusos. Intime-se.

**0000774-60.2013.403.6109** - NEIDE APARECIDA PADILHA DA SILVA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico RICARDO FERNANDES WAKNIN para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 05 de junho de 2013 às 10h15min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme decisão de fls. 77. Intimem-se.

**0001653-67.2013.403.6109** - VANDERLEI PIRES DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal, dentre aqueles de confiança do Juízo. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeie-se assistente social também através do sistema AJG. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,00 para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001323-41.2011.403.6109** - ISABEL CRISTINA DE TOLEDO(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inconformada com a conclusão do laudo pericial, requer a autora a realização de nova perícia com outro médico ortopedista. A autora não aponta contradição, omissão ou nulidade do laudo pericial. Não é contraditório o laudo de conclui diversamente dos pareceres dos médicos que atenderam a autora em tratamento. Ante ao exposto indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 55. Int.

**0006295-54.2011.403.6109** - IVANILDO DE PAULA LOURENCO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007452-62.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CATIA APARECIDA MARRAFON

Dê-se ciência à CEF do teor do ofício oriundo da 3ª Vara Cível da Comarca de Moji Mirim/SP, no qual relata a



impossibilidade de cumprimento da diligência deprecada pelo Sr. Oficial de Justiça, em razão da insuficiência de depósito da guia para diligência à cidade de Engenheiro Coelho (M.Mirim/Engenheiro Coelho = 31,0 Km - 01 ATO + 03 FAIXAS = R\$ 33,84).No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3056**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007842-57.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X PERCILIO RIBEIRO DA SILVA X ELISABETH CARDOSO DOS SANTOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Aos Réus para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista à União.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

#### **DEPOSITO**

**0011959-96.2007.403.6112 (2007.61.12.011959-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON DE BARROS RAMOS MARCENARIA ME X WELLINGTON DE BARROS RAMOS

Observo que a parte ré não possui advogado constituído. Assim, torno nula a intimação por meio eletrônico verificada na folha 100 e conseqüente decurso de prazo certificado na folha 101.Cópia deste despacho servindo de mandado, INTIME a parte ré WELLINGTON DE BARROS RAMOS MARCENARIA ME e WELLINGTON DE BARROS RAMOS, na Rua Luiz André, 745, Parque Cedral e Rua Alfredo Pereira Ramos, 691, cidade Universitária, respectivamente, ambos nesta cidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Valor do débito: R\$ 30.182,59 (trinta mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).Data da atualização: 18/02/2013.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0011091-45.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JACKSON NASCIMENTO TORRES

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, JACKSON NASCIMENTO TORRES, na Rua Ver. Paulo Yoshio Tominaga, 461, centro, Narandiba, SP, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios .Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**0001870-04.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS DE SOUZA

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, JOAO CARLOS DE SOUZA, na Rua Luiz Alberto Maximino, 100, Jardim Paineiras, nessa, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer

embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Desentranhem-se as guias de depósito encartadas como folhas 38/42 para instruírem a carta precatória. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005941-59.2007.403.6112 (2007.61.12.005941-8)** - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA X YVONNE RAMOS AMORIM(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a CEF como exequente. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

**0009457-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009457-9)** - CICERA BATISTA DE BRITO RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando os prontuários médicos juntados aos autos, determino a realização de perícia médica ortopédica. Para tanto, nomeio o Dr. Damião Antônio G. Lorente, com endereço na Avenida Washington Luiz, 955, tel. 3334-8484, nesta cidade, para realizar a perícia, designando o DIA 21 DE MAIO DE 2013, ÀS 14H 30M para a realização do exame. Comunique-se O perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em juízo, dê ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias iniciando pela parte autora. Intime-se.

**0010992-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010992-3)** - CLEMENTE RODRIGUES X NAIR JUSTINO RODRIGUES X ROSIMEIDE RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA RODRIGUES PARRON X CEZAR RODRIGUES X OLGA RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUES X JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal. Intime-se.

**0002675-59.2010.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA)

Ante o contido na petição retro, depreco ao Juízo da Comarca de SÃO CARLOS, SP a realização de audiência para inquirição das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunhas e respectivos endereços: ADILSON CARLOS DA SILVA, podendo ser encontrado na Empresa Engenharia e Comércio Ltda, localizada na Rodovia SP 215, Km 148 .PA 1, 10 900 metros - Distrito Industrial, São Carlos, SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com

as homenagens deste Juízo. Comunique-se ao Juízo da Comarca de Regente Feijó. Intimem-se.

**0009368-25.2011.403.6112** - FRANCISQUINHA NATALICIO DO NASCIMENTO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Defiro o requerido na petição retro, deprecando ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora FRANCISQUINHA NATALICIO DO NASCIMENTO, residente no Assentamento São Bento, Lote 103, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, as quais comparecerão à audiência designada independente de intimação: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002085-14.2012.403.6112** - FRANCISCA ELEODORIO DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004073-70.2012.403.6112** - DANUBIA ALICE SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004885-15.2012.403.6112** - MARCIA APARECIDA MEDEIROS MELLO(SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER E SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício de fls. 112, em que o INSS informa sobre a implantação do benefício. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004973-53.2012.403.6112** - VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006117-62.2012.403.6112** - MARCOS ANTONIO FEDATTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 10/05/2013, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): MARCOS ANTONIO FEDATTO Endereço: Rua Sebastian Prat, 586, Parque Primavera Cidade: Presidente Prudente, SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

**0007817-73.2012.403.6112** - JAQUELINE NOGUEIRA GUINOSSI(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Designo audiência de conciliação para o dia 10/05/2013, às 13:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua

Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): JAQUELINE NOGUEIRA GUINOSSE Endereço: Rua Leonardo Gulliu, 402, Jardim Bela Vista Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

**0008419-64.2012.403.6112** - GERSON CHICALE X IRACI CHICALE SANTANA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado na petição retro, designo para o DIA 10 DE MAIO DE 2013, ÀS 11H 30MIN, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação da Doutora Karine K. L. Higa. PA 1,10 Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na r. Manifestação judicial das fls. 27/30. Procedam-se as intimações necessárias.

**0008469-90.2012.403.6112** - DENERCI JANUARIO ROCHA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de PIRAPOZINHO, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): DENERCI JANUARIO ROCHA, residente na Rua Sebastião Pereira de Carvalho, 331, Natal Marrafon. Testemunhas e respectivos endereços: SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE SOUZA, Rua Machado de Assis, 1.271; MARLEY CRISTOVAN ALMEIDA, Joaquim Divino Pantaroto, 602. JANDIRA CANDICO GARCIA, Rua Pedro Casseze, 09. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009103-86.2012.403.6112** - FRANCIELI APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 10/05/2013, às 16:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): FRANCIELI APARECIDA ALVES DE SOUZA Endereço: Rua Zequinha de Abreu, 270, Jardim Horizonte Cidade: Alvares Machado, SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

**0009374-95.2012.403.6112** - DANIEL DE OLIVEIRA NETO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte DANIEL DE OLIVEIRA NETO Endereço R. José Carlos dos Santos, n. 15-41, Jd. Real I, Pres. Epitácio. Data da audiência 10/05/2013, às 13:30 horas Local da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente. R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 PA 1,10 Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

**0009515-17.2012.403.6112** - CICERO LOPES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte CICERO LOPES DA SILVA Endereço R. Wilson Mário Roseiro Coutinho, 1.191, Euclides da Cunha Paulista, SP Data da audiência 10/05/2013, às 11 horas Local da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente. R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 PA 1,10 Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

**0009700-55.2012.403.6112** - DENILSON ARAUJO(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de

conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte DENILSON ARAUJO Endereço Rua Francisco Alamino Gimenez, 84, Bairro São José, nessa Data da audiência 10/05/2013, às 16:30 horas Local da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente. R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 PA 1,10 Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

**0009817-46.2012.403.6112** - WALTER VIECILLI DE SA (SP130107 - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte WALTER VIECILLI DE SA Endereço Travessa das Hortências, 1341, CDHU, Rosana Data da audiência 10/05/2013, às 16 horas Local da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente. R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 PA 1,10 Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

**0009922-23.2012.403.6112** - APARECIDO BARBOSA CALISTRO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte APARECIDO BARBOSA CALISTRO Endereço Rua Faustino Dias, 13-38, Jardim Campo Grande, nessa Data da audiência 10/05/2013, às 14:30 horas Local da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente. R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 PA 1,10 Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

**0010177-78.2012.403.6112** - JULIANA PEREIRA DA SILVA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora JULIANA PEREIRA DA SILVA, residente no Assentamento Paulo Freire, Sítio Primavera, Lote 15, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0010216-75.2012.403.6112** - LUCIENE DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 10/05/2013, às 15 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): LUCIENE DA SILVA Endereço: Avenida Manoel Romeu Caires, 179, Bloco C4, Ap. 22, Humberto Salvador Cidade: Presidente Prudente, SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

**0010424-59.2012.403.6112** - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte JOAO PEREIRA DA SILVA Endereço Rua Manoel de Souza Barbeiro, 12-36, VI. Monte Castelo, P. Epitácio Data da audiência 10/05/2013, às 14 horas Local da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente. R.

Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931PA 1,10 Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

**0010548-42.2012.403.6112** - THEREZA APARECIDA CHAVES(SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER E SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER E SP076639 - IRINEU ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 10/05/2013, às 14 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): THEREZA APARECIDA CHAVESEndereço: Rua Benjamim Constant, 523, casa 2, Vila MarcondesCidade: Presidente Prudente, SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

**0010600-38.2012.403.6112** - JOSE MARIA VIEIRA DOMINGUES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): JOSE MARIA VIEIRA DOMINGUES, residente no Assentamento Canaã, Lote 30. Testemunhas e respectivos endereços: JURANDIR ANTUNES, Assentamento Canaã, Lote 25; SEBASTIÃO NELSON NEVES, Assentamento Canaã. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010817-81.2012.403.6112** - MARIA QUITERIA LOPES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): MARIA QUITERIA LOPES DA SILVA, residente na Rua Na Viela 1537, casa 138, quadra 130. Testemunhas e respectivos endereços: ANTONIO LUIS BERNARDO, Quadra 129, Viela 1433, casa 105; MANOEL VIEIRA PEREIRA, Rua Formosa, Quadra 78, casa 90. Todos na cidade de Primavera, SP Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010831-65.2012.403.6112** - CASSIMIRA LIMA AUGUSTO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 10/05/2013, às 15 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): CASSIMIRA LIMA AUGUSTOEndereço: Rua Altair de Senna, 1033, Parque CedralCidade: Presidente Prudente, SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

**0011111-36.2012.403.6112** - EDNA DA SILVA(SP314161 - MARCOS HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 10/05/2013, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): EDNA DA SILVAEndereço: Rua Francisco Nabas, 145, Jardim JequitibásCidade: Presidente Prudente, SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

**0011318-35.2012.403.6112** - JOSE VIEIRA DANTAS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de PIRAPOZINHO, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora JOSE VIEIRA DANTAS, residente na RD Vila Nova, n. 656, na cidade de Sandovalina, SP e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0011417-05.2012.403.6112** - LUZIA ROCHA DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora LUZIA ROCHA DE LIMA, residente na Rua Iracema CARvalho Noronha, n. 21-76, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000639-39.2013.403.6112** - MARIA EUNICE ALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): MARIA EUNICE ALVES, residente na Rua Hagemu Shibata, 973. Testemunhas e respectivos endereços: ROSALINA MACCARE FRANÇA, Rua Maria Aparecida Aguiar Aguiar, 1198; MARIA SALOMÉ DA SILVA, Rua Luiz Paulino do Nascimento, 422 Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000640-24.2013.403.6112** - SARA PEREIRA MARCAL X AMOS MARCAL DE MOURA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SARA PEREIRA MARCAL, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiências físicas e mentais, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de



dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, o documento da folha 18 (termo de curatela), aparentemente, demonstra que a autora possui a deficiência autorizadora do benefício. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação.

**QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO**

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.
- 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.
- 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?
- 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?
- 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.
- 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
20. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
21. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.
22. Cite-se.
23. Deixo para posteriormente designar perícia, tendo em vista que por ora não há disponibilidade de horários, na agenda do perito. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para o Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para que se realize o auto de constatação, da referida autora: SARA PEREIRA MARÇAL, representada pelo seu genitor AMOS MARÇAL DE MOURA residente e domiciliado na Rua Luiz Paulino do Nascimento, nº. 1283-fundos, Teodoro Sampaio/SP. Intimem-se, registre-se e cumpra-se. Em aditamento à decisão das fls. 25/27, e considerando a disponibilização de novas datas para a realização de perícias médicas, nomeio o Doutor Itamar Cristian Larsen-CRM/SP 159506 e designo para o DIA 20 DE MAIO DE 2013, ÀS 13H 40MIN, para a realização de perícia médica na parte autora. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala

de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

**0000975-43.2013.403.6112 - APARECIDA EIRAS CARDOSO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Depreco a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. 1- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de TEODORO SAMPAIO, SP, para realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora APARECIDA EIRAS CARDOSO, residente na no Assentamento Rural Bom Pastor, Lote 51 naquela cidade. 2- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de PIRAPOZINHO, SP, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Testemunhas e respectivos endereços: IVANI APARECIDA GOMES, Assentamento Bom Pastor, Lote 42; RISALVA APARECIDA TOCUNDUVA, Assentamento Bom Pastor, Lote 75 Todos na cidade de Sandovalina, SP. Retornando as Deprecadas devidamente cumpridas, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001707-24.2013.403.6112 - MARIA IVONETE CANDIDO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): MARIA IVONETE CANDIDO, residente no Assentamento Arco Iris, Lote n. 46. Testemunhas e respectivos endereços: JOSEFA PRADO E SILVA, Assentamento Arco Iris, Lote n. 57; RUBENS AMORIM SILVA, Assentamento Arco Iris, Lote n. 24. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se e intimem-se.

**0001785-18.2013.403.6112** - GLAUCIA DOS SANTOS ALVES(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a colheita de prova oral na hipótese dos autos designo o DIA 21 DE MAIO DE 2013, ÀS 15H 30MIN, para a tomada do depoimento pessoal da parte autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas cuja inquirição deseja, ficando incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem prejuízo, cite-se e intime-se deste o INSS. Intime-se.

**0001865-79.2013.403.6112** - GUSTAVO CAMARGO KALOGLIAN(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. DETERMINO a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme contrapé que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Cópia do presente despacho, instruído com a petição inicial, servirá de carta de citação. Intime-se.

**0001901-24.2013.403.6112** - MAURICIO DE SOUZA DELFIM(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MAURICIO DE SOUZA DELFIM com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Junte-se aos autos o CNIS. 3. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado no item f da folha 11 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 12). 4. Deixo para posteriormente designar perícia, tendo em vista não haver por ora disponibilidade de horários, na agenda do perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em aditamento à decisão das fls. 25 e verso, e considerando a disponibilização de novas datas para a realização de perícias médicas, nomeio o Doutor Itamar Cristian Larsen - CRM/SP 159506 e designo para o DIA 20 DE MAIO DE 2013, ÀS 10 HORAS, para a realização de perícia médica na parte autora. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem

como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

**0001982-70.2013.403.6112 - ADAO GONCALVES DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): ADAO GONCALVES DA SILVA, residente na Rua Na Viela 1.085, 104, Quadra 138. Testemunhas e respectivos endereços: JOÃO VIEIRA CARDOSO, Dedaleiras, n. 93, Quadra 118; ARGENTIO DE ALMEIDA VAZ, Rua Dourados, quadra 11, casa 669. Todos na cidade de Primavera, SP Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se e intímese.

**0002279-77.2013.403.6112 - VALDECIR CORSINO DE JESUS (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): VALDECIR CORSINO DE JESUS, residente na Rua Miguel Pedro Miguel, 4-77. Testemunhas e respectivos endereços: ANTONIO GOMES DA SILVA, Rua Fernando Costa, 26-54; cícerro rocha, Rua Joaquim Coelho Pinto, 17-61, J R L II; MARIA ROSA DE CAMPOS, Rua Miguel Pedro Miguel, 24-66. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se e intímese.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000849-90.2013.403.6112 - SELMA MOREIRA LEAL (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Depreco ao Juízo da Comarca de PIRAPOZINHO, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): SELMA MOREIRA LEAL, residente na Rua Rosa Sapia Gama, 220, Vila Santa Rosa. Testemunhas e respectivos endereços: ALMINDA ALVES LUFEGO, Haras Recanto, Bairro Vila Maria; SILVIO TARCIO LUFEGO, Haras Recanto, Bairro Vila Maria; LUCIANO FAUSTINO VASCONCELOS, Rua Soldado Autofino Reche, 04. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela

parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001605-02.2013.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA BUENO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VERA LUCIA DE SOUZA BUENO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Junte-se aos autos o CNIS. 3. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item j da folha 14, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 16). 4. Deixo para posteriormente designar perícia, tendo em vista não haver por ora disponibilidade de horários, na agenda do perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em aditamento à decisão das fls. 57 e verso, e considerando a disponibilização de novas datas para a realização de perícias médicas, nomeio o Doutor Itamar Cristian Larsen- CRM/SP 159.506 e designo para o DIA 20 DE MAIO DE 2013, ÀS 9H 40MIN, para a realização de perícia médica na parte autora. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001992-17.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015198-74.2008.403.6112 (2008.61.12.015198-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SANTO FERNANDES DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Apensem-se aos autos n.0015198-74.2008.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0001994-84.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-23.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Apensem-se aos autos n.0001386-23.2012.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004687-27.2002.403.6112 (2002.61.12.004687-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X VALDIR TIETZ(SP077521 - TARCISIO JOSE MARTINS E SP034157 - ELCIO SENO)

Depreco a Vossa Excelência: a) PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo GM/MERIVA, placas DOC7945, ano 2004; b) Feita a penhora, INTIME a parte executada VALDIR TIETZ, residente Rua Yutaka Abe, n. 20-A, Jardim Julia, nessa cidade, bem como sua esposa, se casado for; c) DESIGNAÇÃO de data para realização de hasta, com a expedição dos competentes editais e intimação do executado; Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Defiro a aplicação de multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, conforme requerido pela União. Intimem-se.

**0009773-61.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOCAR DRACENA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X EURIDES AMADOR DIAZ X MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte executada, LOCAR DRACENA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, EURIDES AMADOR DIAZ, na Rua São Paulo, 219, nessa, para nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, pagar o débito exequendo, no prazo de 3 (três) dias, ou nomear bens à penhora. Em não o fazendo, proceda à PENHORA em quantos bens bastem para a garantia da execução, que era de R\$ 83.575,69 (oitenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), em 18/11/2011, mais seus acréscimos legais. Não encontrando a parte executada, proceda ao ARRESTO de bens na forma do artigo 653 do CPC. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. Se a penhora recair sobre bens imóveis, proceda à INTIMAÇÃO do cônjuge da parte executada, se casada for. Providencie o REGISTRO no Órgão competente. NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão dos bens penhorados, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Expeça-se edital para citação do coexecutado MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR. Intimem-se.

**0004202-75.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LOURIVAL DE SOUZA

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte executada, LOURIVAL DE SOUZA, na Avenida Antonio Joaquim Mano, 25, centro, Euclides da Cunha, SP, para nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, pagar o débito exequendo, no prazo de 3 (três) dias, ou nomear bens à penhora. Em não o fazendo, proceda à PENHORA em quantos bens bastem para a garantia da execução, que era de R\$ 54.491,55 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), em 09/04/2012, mais seus acréscimos legais.

Não encontrando a parte executada, proceda ao ARRESTO de bens na forma do artigo 653 do CPC. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. Se a penhora recair sobre bens imóveis, proceda à INTIMAÇÃO do cônjuge da parte executada, se casada for. Providencie o REGISTRO no Órgão competente. NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão dos bens penhorados, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0006972-41.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIAN CARLA DA SILVA CRUZ**

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte executada, VIVIAN CARLA DA SILVA CRUZ, na Rua Garcia, 163, nessa, para nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, pagar o débito exequendo, no prazo de 3 (três) dias, ou nomear bens à penhora. Em não o fazendo, proceda à PENHORA em quantos bens bastem para a garantia da execução, que era de R\$ 12.397,48 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), em 29/06/2012, mais seus acréscimos legais. Não encontrando a parte executada, proceda ao ARRESTO de bens na forma do artigo 653 do CPC. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. Se a penhora recair sobre bens imóveis, proceda à INTIMAÇÃO do cônjuge da parte executada, se casada for. Providencie o REGISTRO no Órgão competente. NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão dos bens penhorados, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0008695-95.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DA GENTE IND/ E COM/ DE DERIVADOS DE MANDIOCA LTDA X MARIA CRISTINA FERREIRA NEVES DE ARRUDA X EDSON RICARDO DE ARRUDA**

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte executada, DA GENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE MANDIOCA LTDA., na pessoa de seu representante legal, na Rua com endereço na Rodovia Vicinal Euclides da Cunha a Teodoro Sampaio, Km 02, zona rural, Euclides da Cunha paulista, MARIA CRISTINA FERREIRA NEVES DE ARRUDA e EDSON RICARDO DE ARRUDA, com endereço na Rua Benigno Ferreira Ganda, 1.486, Euclides da Cunha Paulista, para nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, pagar o débito exequendo, no prazo de 3 (três) dias, ou nomear bens à penhora. Em não o fazendo, proceda à PENHORA em quantos bens bastem para a garantia da execução, que era de R\$ 197.304,91 (cento e noventa e sete mil, trezentos e quatro reais e noventa e um centavos), em 25/08/2012, mais seus acréscimos legais. Não encontrando a parte executada, proceda ao ARRESTO de bens na forma do artigo 653 do CPC. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. Se a penhora recair sobre bens imóveis, proceda à INTIMAÇÃO do cônjuge da parte executada, se casada for. Providencie o REGISTRO no Órgão competente. NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão dos bens penhorados, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0001596-40.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA X JACY MINATTI DE OLIVEIRA SOARES DE CAMARGO**

Com cópia deste despacho servindo de mandado, cite-se o executado POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA e JACY MINATTI DE OLIVEIRA SOARES DE CAMARGO, na na Rua Antonio Rodrigues, 1243 D, Vila Industrial, nesta, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 06/02/2013, R\$ 21.689,31 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento.

INTIME-O de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001597-25.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RETHA PISCINAS LTDA ME X THAIS MATAVELLI CARMO DE OLIVEIRA

Com cópia deste despacho servindo de mandado, cite-se o executado RETHA PISCINAS LTDA ME e THAIS MATAVELLI CARMO DE OLIVEIRA, na na Avenida Manoel Goulart, 3572, Jardim Petrópolis, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 06/02/2013, R\$ 61.291,77 (sessenta e um mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-O de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001702-02.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M SHIGUEDO MURAKANI ME X MARIO SHIGUEDO MURAKANI

Com cópia deste despacho servindo de mandado, cite-se o executado M SHIGUEDO MURAKANI ME e MÁRIO SHIGUEDO MURAKANI, na na Rua do Monsenhor, n. 20, CECAP, nesta, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 08/02/2013, R\$ 69.961,99 (sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-O de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001704-69.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGROVERDE PRODUTOS AGROPECUARIOS DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA ME X MARCOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte executada, AGROVERDE PRODUTOS AGROPECUARIOS DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA ME e MARCOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, na Rua Eurico Gaspar Dutra, 15-58, centro, nessa, para nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, pagar o débito exequendo, no prazo de 3 (três) dias, ou nomear bens à penhora. Em não o fazendo, proceda à PENHORA em quantos bens bastem para a garantia da execução, que era de R\$ 31.358,18 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), em 08/02/2013, mais seus acréscimos legais. Não encontrando a parte executada, proceda ao ARRESTO de bens na forma do artigo 653 do CPC. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. Se a penhora recair sobre bens imóveis, proceda à INTIMAÇÃO do cônjuge da parte executada, se casada for. Providencie o REGISTRO no Órgão competente. NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão dos bens penhorados, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009988-57.1999.403.6112 (1999.61.12.009988-0)** - COMERCIO TORREFACAO MOAGEM DE CAFE MALACRIDA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho servindo de ofício,



fica Vossa Senhoria intimada, para as providências cabíveis, do desfecho da presente ação. Segue, anexo, cópia da decisão final e certidão de trânsito em julgado.

**0009857-28.2012.403.6112** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENACOL LTDA.(SP223575 - TATIANE THOME E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005378-65.2007.403.6112 (2007.61.12.005378-7)** - ELISETE XAVIER DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELISETE XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intime-se.

**0009544-09.2008.403.6112 (2008.61.12.009544-0)** - DORIVAL KOVASKI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DORIVAL KOVASKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal. Intime-se.

**0018512-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018512-0)** - VALDECIR MARQUES RIZATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VALDECIR MARQUES RIZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da manifestação do INSS, à fl. 184, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal. Intime-se.

**0007766-33.2010.403.6112** - COSME RODRIGUES DA MOTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X COSME RODRIGUES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Colha-se a assinatura da subscritora da peça de fls. 81/82. Na sequência, tendo em vista que os cálculos das partes apresentam ligeira diferença e olhos postos no princípio da economia processual, diga a parte autora se concorda com os cálculos do INSS. Concordando, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente. Discordando, desentranhe-se dita peça e remeta-se ao SEDI para distribuição como Embargos à Execução. Int.

**0002935-05.2011.403.6112** - CASA DAS TINTAS DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CASA DAS TINTAS DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Processe-se sem sigilo doravante.Fls. 178/179: defiro o levantamentoExpeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se.

**0004737-38.2011.403.6112** - ZULMIRA ROSA DA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ZULMIRA ROSA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À vista da manifestação do INSS, à fl. 136, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal.Intime-se.

**0008587-03.2011.403.6112** - CRISTIANE DA COSTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Colha-se assinatura na manifestação de fl. 67. Após, considerando dita manifestação do INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0009511-14.2011.403.6112** - JOAO BATISTA BAZOTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO BATISTA BAZOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À vista do noticiado pelo INSS, arquivem-se com baixa-findo.Discordando a parte autora, deverá levantar cálculos e iniciar a execução na forma do art. 730 do CPC.Int.

**0000357-35.2012.403.6112** - JOAO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À vista da manifestação do INSS, à fl. 112, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1230**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0048901-27.1988.403.6102 (88.0048901-0)** - FIPLAN CORRETORA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP216259 -

ALLAN AGUILAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 309/310 que informa o saldo da conta de depósitos judiciais vinculada ao presente feito, renovo às partes o prazo de dez dias para requererem o que de direito. Deixo consignado outrossim, que referido valor encontra-se penhorado conforme auto de penhora no rosto dos autos de fls. 65 da execução nº 03082535819904036102 em apenso. Int.

**0001004-07.2005.403.6102 (2005.61.02.001004-6)** - JOSE EURIPEDES DE SOUZA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 238, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias. No mesmo interregno, a Caixa Econômica Federal deverá manifestar-se sobre o pedido de levantamento formulado pela parte autora às 242. Após, tornem conclusos. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0006690-33.2012.403.6102** - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se o representante legal do Município de Bebedouro para que informe, no prazo de trinta dias: a) a existência de débitos do beneficiário com a Fazenda Pública Municipal que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados; b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA), no que se aplicar à Fazenda Pública Municipal. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação dê-se vista a exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF; Após, tornem conclusos. Int.

### **MONITORIA**

**0008741-90.2007.403.6102 (2007.61.02.008741-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS MELLO

Despacho de fls. 52: Vistos, etc. Cite(m) -se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o (s) réu (s), no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue (m) o pagamento do crédito postulado (R\$ 23.697,15), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça (m) embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado. Despacho de fls. 107: Vistos etc. Cumpra-se o despacho de fls. 52, no endereço fornecido pela CEF (fls. 106), expedindo-se, para tanto, carta precatória. Certidão de fls. 107: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 053/2013-A (Foro Distrital de Paulínia/SP). Certidão de fls. 107: Certifico que a Carta Precatória nº 053/2013-A expedida encontra-se na contracapa dos presentes autos, à disposição da CEF para retirada.

**0013300-90.2007.403.6102 (2007.61.02.013300-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ DALVO MARCARI(SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA E SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 167: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 166 - último parágrafo. Int.

**0013538-12.2007.403.6102 (2007.61.02.013538-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO CAMILO DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 85: Vistos etc. Fls. 78/82: Defiro, expedindo-se nova carta precatória para a citação do réu, nos

termos do despacho de fls. 36.Int.Certidão de fls. 89: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 057/2013-A (Comarca de Nuporanga/SP - Sales de Oliveira está jurisdicionado).Certidão de fls. 89: Certifico que a Carta Precatória nº 057/2013-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0014640-69.2007.403.6102 (2007.61.02.014640-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIOGO AUGUSTO CARVALHO ASSUMPCAO X ZORAIDE FOLACHIO CARVALHO

Despacho de fls. 111: Vistos, etc.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citados (fls. 64 verso e fls. 98), os requeridos não apresentaram embargos, bem como não comprovaram o pagamento do montante pleiteado pela CEF.Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo.Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$21.438,12 para 27/07/2012, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Deverá constar os endereços de fls. 96 para intimação de Diogo e de fls. 59 para intimação de Zoraide na carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação dos executados (fls. 64 verso e 98), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Certidão de fls. 111: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 055/2013-A (Comarca de Jaboticabal/SP).Certidão de fls. 111 verso: Certifico que a Carta Precatória nº 055/2013-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0010218-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010218-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X ANTONIO CELSO FABRETTI X MILTON SHIGUERU YOSHITAKE(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP157963 - ANA SILVIA MORALES VASCONCELLOS) X URBANO CRISTOFOLETTI

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgada da sentença proferida às fls. 188/189, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

**0012641-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012641-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA NETO

Vistos.Cumpra-se o despacho de fls. 32 no novo endereço fornecido pela CEF às fls. 72. Para tanto expeça-se carta precatória para a Comarca de Guariba/SP.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 75: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 056/2013-A (Comarca de Guariba/SP).Certidão de fls. 75: Certifico que a Carta Precatória nº 056/2013-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0013193-75.2009.403.6102 (2009.61.02.013193-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLENE SOUZA LUZ

Vistos. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do extrato de fls. 67, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Deixo consignado que nos termos da decisão de fls. 53/56, foi autorizado à exequente a apropriação do referido valor independente de alvará.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição de acordo com a sentença proferida.Int.

**0013938-55.2009.403.6102 (2009.61.02.013938-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANILTON ACACIO DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista as informações de fls. 65/69, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se persiste o interesse na penhora requerida às fls. 63. Prazo de dez dias.Em caso negativo, deverá requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.Int.

**0004793-38.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAMILA MONTEIRO DE SOUZA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X PEDRO ACCACIO BARRUFFINI X NAIR GUIMARAES BARRUFFINI  
Vistos. 1- Intime-se novamente a requerida Camila Monteiro de Souza para regularizar a sua representação

processual. Prazo de dez dias.2- Sem prejuízo, intime-se pessoalmente os requeridos Pedro e Nair nos termos do despacho de fls. 105.Int.

**0005947-91.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMILSON COTIAN(SP229126 - MARCELO OTAVIO BAGINI)

Vistos.Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Edmilson Cotian objetivando receber débitos contraídos pela requerido decorrente do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos. No curso da tramitação processual, houve transação extraprocessual entre as partes e a requerente desistiu da ação (fls. 66). Acolho o pedido expresso de desistência da ação de execução, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006582-72.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE OTAVIO BARBOSA

Despacho de fls. 17: Vistos.Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 28.731,74), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas relativas ao Juízo Deprecado, promova a serventia o encaminhamento da referida carta precatória àquele Juízo.Despacho de fls. 37: Vistos etc.Fl. 36: Defiro, expedindo-se nova deprecata nos termos do despacho (fls. 17).Int.Certidão de fls. 37: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 047/2013-A (Comarca de Ituverava/SP).Certidão de fls. 37: Certifico que a Carta Precatória nº 047/2013-A expedida encontra-se na contracapa dos presentes autos, à disposição da CEF para retirada.

**0006812-17.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JANE BATISTA X JADIR BATISTA X SUSI CLEA APARECIDA PARREIRA(SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO)

Certidão de fls. 153: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0008974-82.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALDOMIRO FUZATTO

Vistos.Fl. 62: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$17.439,26, posicionado para 09/09/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Extratos do sistema BACENJUD encartados às fls. 65/66.

**0002777-77.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TEREZINHA BATISTA CUNHA

Despacho de fls. 46: Vistos, etc.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF.Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo.Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$21.344,63 (valores para 11/04/2011), ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as

diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fls.43), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Certidão de fls. 46: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 054/2013-A (Comarca de Sertãozinho/SP), estando a mesma na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0000231-15.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIUS ROBERTO ITOKAZU

Vistos.Cumpra-se o despacho de fls. 19 no novo endereço fornecido pela CEF às fls. 29. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Comarca de Batatais/SP. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, aguarde-se o retorno da deprecata.Int.Certidão de fls. 30: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 036/2013-A (Comarca de Batatais/SP).Certidão de fls. 30: Certifico que a Carta Precatória nº 036/2013-A expedida encontra-se na contracapa dos presentes autos, à disposição da CEF para retirada.

**0000237-22.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MICHEL SANTOS NASSARO

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, por não guardarem relação com o requerido Michel Santos Nassaro. Verifica-se que a Caixa Econômica Federal apresentou o contrato original firmado pelo requerido e objeto da presente ação monitoria conforme fls. 41/49.Assim, defiro o pedido formulado e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 06/16 (inclusive as custas processuais), intimando-se a Caixa Econômica Federal para retirada.Determino outrossim, que a Caixa Econômica Federal promova a juntada da guia de custas processuais recolhidas para o presente feito, bem como, o integral cumprimento do despacho de fls. 38, apresentando o endereço do requerido. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao R. despacho de fls. 50, desentranhei os documentos de fls. 06/16 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

**0000968-18.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDER CARLOS UZUELLI

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 59), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003000-93.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIMARA ELIANE LOPES

Vistos.Cumpra-se o despacho de fls. 19 no novo endereço fornecido pela CEF às fls. 33. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, aguarde-se o retorno da deprecata.Int.Certidão de fls. 34: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 039/2013-A (Comarca de Bebedouro/SP).Certidão de fls. 34: Certifico que a Carta Precatória nº 039/2013-A expedida encontra-se na contracapa dos presentes autos, à disposição da CEF para retirada.

**0003130-83.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO DA SILVA

Vistos.Cumpra-se o despacho de fls. 16 no novo endereço fornecido pela CEF às fls. 33. Para tanto expeça-se carta precatória para a Comarca de Taquaritinga/SP.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 34: Certifico haver expedido a CP nº 040/2013-A (Comarca de Taquaritinga/SP), estando a mesma na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0003997-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137187 - JULIO

CANO DE ANDRADE) X EMERSON JOSE MUCCI

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 48), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004022-89.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR CARDOSO X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO

Despacho de fls. 49: Vistos, etc. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, os requeridos não apresentaram embargos, bem como não comprovaram o pagamento do montante pleiteado pela CEF. Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$19.105,34 (valores para 26/04/2012), ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fls. 46), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Certidão de fls. 49: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 048/2013-A (Comarca de Sertãozinho/SP). Certidão de fls. 49 verso: Certifico que a Carta Precatória nº 048/2013-A expedida encontra-se na contracapa dos presentes autos, à disposição da CEF para retirada.

**0004093-91.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA DE LOURDES BUENO

Despacho de fls. 28: Vistos. Cumpra o despacho de fls. 22 no novo endereço fornecido pela CEF às fls. 27. Para tanto expeça-se carta precatória para a Comarca de Jacuí-MG. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Certidão de fls. 28: Certifico haver expedido a CP nº 038/2013-A (Comarca de Jacuí/MG). Certidão de fls. 28: Certifico que a CP nº 038/2013-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0005459-68.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARQUIMEDES GONCALVES DA COSTA

Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 20 no novo endereço fornecido pela CEF às fls. 25, expedindo-se, no entanto, Carta Precatória para a Comarca de Osvaldo Cruz (Parapuã pertence). Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. Certidão de fls. 26: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 037/2013-A (Comarca de Osvaldo Cruz/SP). Certidão de fls. 26: Certifico que a Carta Precatória nº 037/2013-A expedida encontra-se na contracapa dos presentes autos, à disposição da CEF para retirada.

**0009492-04.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SIDINEIA PEREIRA DOS SANTOS CAMARGO  
Vistos. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 22/27, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 27. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009680-94.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WELLINGTON ALEXANDRE LEITE

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 33), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0312660-73.1991.403.6102 (91.0312660-9)** - AMAJA TRANSPORTADORA LTDA X HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X LEOFARMA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSUE ALVES LEMOS - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 -

EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. I - Verifico que, conforme informação de fls. 370, ainda existe divergência em relação a grafia do nome das empresas AMAJA TRANSPORTADORA LTDA e HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA. Esclareço à parte autora, que o contrato acostado às fls. 286/295, não apresenta a cláusula de alteração de razão social. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova as regularizações necessárias apresentando a este juízo: a) o contrato social em que houve a alteração da razão social da autora HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA para HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA; b) a ficha cadastral ou outro documento que comprove a inclusão da sigla EPP no nome da empresa AMAJA TRANSPORTADORA LTDA. II - Compulsando os autos, observa-se que em toda a fase de conhecimento da presente ação e em parte considerável da fase executória, a autora HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA esteve representada pelos advogados mencionados na procuração de fls. 38. Desta forma, nos termos da Lei 8.906/94, a nova procuração acostada às fls. 283/284 e substabelecimento de fls. 285, não afasta o direito dos primeiros advogados a percepção dos honorários de sucumbência fixados nestes autos. Assim, assiste razão aos signatários de fls. 296/298, e os honorários sucumbenciais referente a todas as empresas deverão ser expedidos em nome do Dr. José Luiz Matthes - OAB/SP nº 76.544. Quanto ao destaque do valor referente aos honorários contratados de HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA (fls. 297), o i. advogado deve trazer aos autos cópia do referido contrato no mesmo prazo de dez dias acima consignado. III - No tocante às petições de fls. 312/314 e 368/369, verifico que conforme os documentos de fls. 95/106, os sócios da empresa LEOFARMA COM/ E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA eram Lander Alves e José de Oliveira Filho. A parte autora informa o falecimento de Lander Alves e requer a habilitação de seus herdeiros (fls. 312/314), informa ainda, que os herdeiros de José de Oliveira Filho não demonstraram interesse em habilitarem-se no presente feito. Assim, dê-se vista ao requerido do pedido de substituição processual para que se manifeste em dez dias. IV - Após, voltem conclusos. Int.

**0313222-82.1991.403.6102 (91.0313222-6)** - GERSONITA MARIA DE JESUS ALMEIDA X MARIA DAS NEVES ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES X CLAUDIO DE ALMEIDA (SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 239/242, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que, em sendo o caso, seja promovida a regularização da grafia do nome da herdeira Maria das Neves Almeida junto ao cadastro da Receita Federal. Adimplido o item supra, tornem conclusos. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos requisitórios expedidos. Int.

**0313241-88.1991.403.6102 (91.0313241-2)** - VALTER DE AQUINO X JOAO FERNANDES X HENRIQUE ANTONIO VERRI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) tópico final da r. decisão de fls. 288/289: (...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 288/289, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0316795-31.1991.403.6102 (91.0316795-0)** - CARVALHO CONTABILIDADE S/S LTDA. - EPP X COMANBOR - CORREIAS, MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA X CAMPINOX COMERCIAL LTDA - EPP X JUNQUES CALCADOS LTDA EPP X ROSSI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc. Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0322939-21.1991.403.6102 (91.0322939-4)** - CELINA GLORIA SOARES GOMES (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO



SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0323746-41.1991.403.6102 (91.0323746-0)** - VALTER CORTARELLI(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.A decisão de fls. 95 determinou que a parte autora regularizasse a grafia do nome do autor e informasse este juízo acerca de eventuais valores a deduzir.A parte autora não cumpriu o determinado e juntou a petição de fls. 114 que trata dos honorários sucumbenciais e contratados.Nova decisão (fls. 124) determinou que a parte autora esclarecesse sua petição de fls. 114, tendo em vista os documentos encartados às fls. 52/55, e reiterou a determinação quanto à grafia do nome do autor.Volta a parte autora aos autos com sua petição de fls. 126 que não cumpre ao determinado, uma vez que não esclarece as dúvidas em relação aos contratos de fls. 52/55 e 116 e não junta os documentos que comprovem a grafia correta do nome do autor (RG e CPF)Assim, deverá a parte autora, no prazo de dez dias:1- juntar cópias dos documentos do autor (RG e CPF) para regularizar a grafia de seu nome;2- esclarecer seu pedido de fls. 114 em relação aos honorários contratados e sucumbenciais, considerando que:a) às fls. 53 existe um contrato entre o autor e a Dra. Sonia Elisabeti Lorenzato Seneda indicando a porcentagem de 30% (rasurado para 20%);b) às fls. 54/55 foi encartado contrato em que Dra. Sonia Elisabeti Lorenzato Seneda contrata Dr. Hilário Bocchi e Dr. Hilário Bocchi Junior para que acompanhem e dêem andamento nos processos previdenciários em que é procuradora sob condição de receberem 50% das verbas contratuais e sucumbenciais quando do levantamento dos respectivos valores;c) às fls. 116/123 novo contrato é juntado aos autos, desta vez entre o autor e o escritório de advocacia Bocchi Advogados Associados no valor de 30%;d) os cálculos de fls. 119/121 não consideraram o acima explicitado.Int.

**0300664-44.1992.403.6102 (92.0300664-8)** - MILTON VENDRUSCULO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0303035-78.1992.403.6102 (92.0303035-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301996-46.1992.403.6102 (92.0301996-0)) DABI ATLANTE S/A - INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1- Efetuada a transformação em pagamento definitivo nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98, bem como, considerando-se a manifestação da União Federal de fls. 110, defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 108.Promova a serventia a expedição de alvará para levantamento do saldo remanescente depositado nas contas nº 2014.635.773-3 e 853-5, em favor da parte autora, intimando-se para a retirada do mesmo.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.2- Retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0300604-37.1993.403.6102 (93.0300604-6)** - LUIZA MARTINS DE SOUZA MACHADO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0301856-41.1994.403.6102 (94.0301856-9)** - SHIRLEY MARLENE DE SOUZA X WANIA MARIA GALACINI MASSARI(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão

pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0305209-89.1994.403.6102 (94.0305209-0)** - E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Suspendo, por ora, o pedido formulado pela autora/exeqüente (fls. 421). Defiro o pedido formulado pela exeqüente (fls. 423) para que seja oficiado ao D. Juízo da 9ª Vara Federal local, solicitando-se as informações lá mencionadas. Int.

**0308869-91.1994.403.6102 (94.0308869-9)** - JORGE BIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Considerando o teor do extrato de pagamento oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do advogado da parte autora (fls. 200) e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após aguarde-se em secretaria o pagamento do ofício precatório expedido (fls. 198). Int.

**0301825-84.1995.403.6102 (95.0301825-0)** - FARES MOYSES SCANDAR(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fls. 664: Vistos etc. Remetam-se os autos à contadoria para que esta, analisando os cálculos apresentados por ambas as partes, informe qual dele em consonância com a sentença proferida nestes autos e nos autos dos embargos à execução nº 2005.61.02.008547-2, ambas transitadas em julgado. Após, vista às partes pelo prazo SUCESSIVO de 5 dias e novamente conclusos. Int. Cálculos da Contadoria às fls. 665/667.

**0313145-34.1995.403.6102 (95.0313145-6)** - JOSE VICTOR NONINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0313812-20.1995.403.6102 (95.0313812-4)** - FRANCISCO CARLOS REHDER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 216/217: Vistos. Fls. 198/214: A decisão de fls. 170/171 já apreciou a aplicação dos juros de mora, assim, mantenho a irrecorrida decisão de fls. 170/171 por seus próprios fundamentos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias: a) a existência de débitos dos beneficiários (autor e/ou advogado) com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados; b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). Na seqüência, em havendo pretensão à compensação dê-se vista a exeqüente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF; Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exeqüente para que, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo de acordo com a referida resolução, se o beneficiário é portador de doença grave (de forma expressa); Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 180/181. Deixo consignado, que uma vez que a parte autora não se manifestou acerca de eventuais valores a deduzir - art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/11 - a secretaria deverá considerar como inexistentes tais valores (v. fls. 171). Int. (Manifestação do INSS encartada às fls. 219)..

**0315293-18.1995.403.6102 (95.0315293-3)** - MAHMOUD AHMAD SMAILI X IZABEL LOPES SMAILI X ANTONIO ADOLFO CAMPANINE X JOSE VALDOMIRO PONTES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0315670-86.1995.403.6102 (95.0315670-0)** - CARLOS ROBERTO GOMES ORLANDIA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Verifico que a Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução em relação ao crédito principal, divergindo apenas em relação aos valores a título de verba honorária.Assim, manifeste-se a exequente sobre a exceção e pré-executividade interposta às fls. 308/310 quanto à execução dos honorários advocatícios. Prazo de 10 dias.

**0302004-81.1996.403.6102 (96.0302004-4)** - TRANSPORTE CARONE LTDA - ME(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 180.Int.

**0302132-67.1997.403.6102 (97.0302132-8)** - BRASILUX LUMINOSOS FACHADAS E FORROS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0313681-74.1997.403.6102 (97.0313681-8)** - URBELINO MARCHESINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Considerando o teor do extrato de pagamento oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do advogado da parte autora (fls. 242) e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após aguarde-se em secretaria o pagamento do ofício precatório expedido (fls. 240).Int.

**0301276-69.1998.403.6102 (98.0301276-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301275-84.1998.403.6102 (98.0301275-4)) A R BARROS S/C ADVOCACIA(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 262/263.A Fazenda Nacional manifestou sua concordância com os valores apresentados, conforme petição de fls. 271.Assim, dou por citada a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC, devendo a secretaria providenciar a certificação de não interposição de embargos à execução.Nos termos da Resolução nº 168/11 do CJF (campo 21), quando da requisição de honorários sucumbenciais, deverá ser preenchido campo com o nome da parte autora que encabeça a ação originária, devendo haver correspondência entre o nome apresentado na petição inicial e o site da Receita Federal.A informação de fls. 272 aponta divergência na grafia do nome da parte autora, assim, intime-a a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as regularizações necessárias com relação à grafia de seu nome, devendo comprovar documentalmente nos autos.No mesmo interregno, indique o nome do advogado beneficiário dos valores referente aos honorários sucumbenciais. Int.

**0312349-38.1998.403.6102 (98.0312349-1)** - MARIA ANTONIETA NOSCHANG CRISTOVAN BORGES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc.Fl. 151 verso: Diga a CEF em 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação baixa-sobrestado.Int.

**0314404-59.1998.403.6102 (98.0314404-9) - MAURO DELFANTE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 241, promova a secretaria a expedição de novo ofício de pagamento, nos termos da decisão de fls. 225 referente ao crédito principal de Mauro Delfante.Após, venham os autos imediatamente para encaminhamento do referido ofício ao E. TRF.Considerando o teor do extrato de pagamento oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do advogado da parte autora e honorários periciais (fls. 239/240) e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se carta para intimação do perito Roberto Eduardo Aguirre Lopes.Int.

**0005060-93.1999.403.6102 (1999.61.02.005060-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-40.1999.403.6102 (1999.61.02.003809-1)) IVAN TEIXEIRA SANTIAGO X IARA ROMEIRO SILVA SANTIAGO(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora obteve provimento favorável para revisão do saldo devedor no que se refere a capitalização de juros.Ocorre que, conforme informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 679, o imóvel em questão foi arrematado por meio do leilão extrajudicial ocorrido em 1999.Informa ainda, que o valor da arrematação à época foi suficiente para a quitação do débito calculado segundo a decisão transitada em julgado.Verifico ainda que dentre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à decisão de fls. 685, não consta o laudo de avaliação nem a carta de arrematação/adjudicação.Por outro lado, conforme documento encartado às fls. 718 - datado de 25/05/1999, o saldo devedor na época da referida arrematação importava em R\$ 133.690,92 e a avaliação em R\$ 127.295,67.Assim, preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de quinze dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 685 trazendo aos autos os documentos acima mencionados.No mesmo interregno, a requerida deverá esclarecer, tendo em vista a data do documento encartado às fls. 718, se o saldo devedor ali mencionado foi apurado de acordo com o decidido no presente feito. Deixo consignado que em caso negativo, a requerida deverá apresentar novos cálculos atentando-se para a sentença/acórdão transitado em julgado.Sem prejuízo do acima determinado, considerando-se a manifestação de fls. 679, defiro o pedido formulado pela parte autora. Assim, promova a serventia a expedição de dois alvarás para levantamento dos valores depositados na conta 2014.005.14483-8 em favor dos autores, na proporção de 50% para cada um.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF.Após, tornem conclusos.Int.

**0000738-93.2000.403.6102 (2000.61.02.000738-4) - JOSE SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos etc.Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007582-59.2000.403.6102 (2000.61.02.007582-1) - ROMANO CAPRANICA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Despacho de fls. 160/161:Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias:a) a existência de débitos dos beneficiários (autor e/ou advogado) com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados;b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). Na seqüência, em havendo pretensão à compensação dê-se vista a exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo

1º da Resolução 168/11 do CJF; Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exequente para que, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo de acordo com a referida resolução: a) se o beneficiário é portador de doença grave (de forma expressa); b) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir. Após, voltem conclusos. Int. (Manifestação do INSS encartada às fls. 163)..

**0005466-46.2001.403.6102 (2001.61.02.005466-4) - BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C**  
ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP147849 - RENATA MARCHETI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP282607 - HAROLDO GATI MOTA DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista que os valores indevidamente convertidos em renda da União Federal foram depositados novamente a disposição deste Juízo (fls. 722), bem como, considerando-se o lapso de tempo transcorrido desde o requerimento de fls. 667 - inclusive com a indicação do nome do advogado a constar do alvará, renovo a requerida Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, o prazo de dez dias para requerer o que de direito. Após, tornem conclusos. Int.

**0006637-38.2001.403.6102 (2001.61.02.006637-0) - LIVALDO JOAQUIM DIAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Despacho de fls. 410/411: Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias: a) a existência de débitos dos beneficiários (autor e/ou advogado) com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados; b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). Na seqüência, em havendo pretensão à compensação dê-se vista a exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF; Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exequente para que, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo de acordo com a referida resolução: a) se o beneficiário é portador de doença grave (de forma expressa); b) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 396/400. Int. Manifestação do INSS encartada às fls. 413/414.

**0011119-29.2001.403.6102 (2001.61.02.011119-2) - AGROFITO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**  
Vistos. Cuida-se de processo em fase de requisição do crédito pertencente à autora Agrofito Ltda, bem como, referente aos honorários sucumbenciais. Devidamente intimada, a União Federal informou a existência de débitos a serem compensados nos termos do art. 100 da Constituição Federal. A parte autora ciente do referido pedido apresentou a sua impugnação às fls. 268/275. Não obstante os argumentos apresentados pela Exequente, entendendo serem válidos os dispositivos constitucionais que autorizam a referida compensação. Certo também, que ainda se encontra pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4372. Desta forma, defiro o pedido

formulado pela União Federal para que o crédito da empresa Agrofito Ltda - CNPJ nº 48.450.688/0001-38 existente nestes autos seja compensado com o débito apurado conforme dados constantes de fls. 263, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo para apresentação de recurso em face da presente decisão, promova a serventia, nos termos do art. 12, 2º da Resolução nº 168/2011 do CJF a remessa dos autos a contadoria para atualização dos valores da execução e da quantia a ser compensada. Adimplido o item supra, cumpra-se o 4º do dispositivo legal acima referido, expedindo-se o precatório pelo valor bruto, discriminando-se os débitos compensados. Na seqüência, intime-se o órgão de representação judicial da executada para a) ciência do trânsito em julgado da decisão que determinou a compensação; b) suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, sob condição resolutória até seu efetivo recolhimento; e c) conhecimento do inteiro teor da requisição. Após, cientifique-se a parte autora do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Int.

**0001128-58.2003.403.6102 (2003.61.02.001128-5)** - JOAO JOSE FLAUSINO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Dê-se vista à parte autora do ofício de fls. 269/292 para que se manifeste em dez dias.Int.

**0002806-11.2003.403.6102 (2003.61.02.002806-6)** - HELIO EURIPEDES VENDRESQUI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Considerando o teor do extrato de pagamento oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do advogado da parte autora (fls. 382) e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após aguarde-se em secretaria o pagamento do ofício precatório expedido (fls. 380).Int.

**0008071-91.2003.403.6102 (2003.61.02.008071-4)** - OSWALDO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Certidão de fls. 160: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0008574-15.2003.403.6102 (2003.61.02.008574-8)** - JORGE FERREIRA DE ARAUJO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 182: Vistos etc. Defiro o pedido formulado pelo autor (fls. 180/181), oficiando-se ao INSS para que proceda à retificação da implantação do benefício do autor, com a alteração da DIB para 18/09/2002, informando o valor da RMI nos autos, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Ofício INSS encartado às fls. 184.

**0011438-26.2003.403.6102 (2003.61.02.011438-4)** - ROBERTO LUIZ DE FREITAS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

tópico final da r. decisão de fls. 341/342:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 349 e 341/342, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0008601-61.2004.403.6102 (2004.61.02.008601-0)** - JOAO MARCOS MONNAZZI(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 127/128 pelo prazo sucessivo de dez dias. Após, tornem conclusos.Int.

**0006884-77.2005.403.6102 (2005.61.02.006884-0) - VITAE E SALUS - CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP217373 - PEDRO SERGIO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos etc.Fls. 463: defiro. Arquivem-se os autos na situação baixa-findo.Int.

**0004341-67.2006.403.6102 (2006.61.02.004341-0) - COMPANHIA AGRICOLA BAESSA S/A X J MENDONCA AGRICOLA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos.Observo, inicialmente, que os exequentes renunciaram à execução do julgado quanto ao crédito principal com o fim de possibilitar a compensação tributária no âmbito administrativo (fls. 328/329), razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA À EXECUÇÃO, nos termos do art. 569, III, do CPC, por analogia.Debalde, quanto aos honorários advocatícios, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal, no que diz respeito aos honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032785-82.2007.403.6100 (2007.61.00.032785-9) - ANDRE JOSE BENZONI X KARINA CRISTINA PIERUCETI BOCALON BENZONI(SP219365 - KARINA CRISTINA PIERUCETI BOCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Vistos.Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para levantamento dos valores depositados no presente feito. A Caixa Econômica Federal não se opõe ao levantamento, requerendo entretanto, que a importância de R\$ 256,97 fosse destinada para quitação de débitos remanescentes junto àquela instituição bancária (fls. 266).A parte autora devidamente intimada, concordou com o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal.Assim, preliminarmente promova o signatário de fls. 266 a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.Adimplido o item supra, promova a serventia a expedição dos alvarás de levantamento da seguinte maneira:a) 2,8029% dos valores depositados na conta 2014.005.26596-1 (R\$ 256,97) em favor da Caixa Econômica Federal;b) 48,59855% dos valores depositados na conta 2014.005.26596-1 (R\$ 4.455,41) em favor do autor Andre Jose Benzoni;c) 48,59855% dos valores depositados na conta 2014.005.26596-1 (R\$ 4.455,40) em favor da autora Karina Cristina Pieruceti Bocalon Benzoni;d) 50% dos valores depositados na conta 0265.005.253620-2 (R\$ 2.193,84) em favor do autor Andre Jose Benzoni;e) 50% dos valores depositados na conta 0265.005.253620-2 (R\$ 2.193,83) em favor da autora Karina Cristina Pieruceti Bocalon Benzoni..Na seqüência, intimem-se os beneficiários para retirada dos mesmos.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo.Int.

**0005214-96.2008.403.6102 (2008.61.02.005214-5) - JOSE FELIZARDO FILHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos.Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 259 (R\$60.652,80).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

**0001606-56.2009.403.6102 (2009.61.02.001606-6) - ESPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Despacho de fls. 257: Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora concordou com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia de fls. 243/249.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 255vº.Tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias:a) a existência de débitos dos beneficiários com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados;b)

no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). Na seqüência, em havendo pretensão à compensação dê-se vista a exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF; Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exequente para que, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo de acordo com a referida resolução: a) se o beneficiário é portador de doença grave (de forma expressa); b) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valor a ser deduzido. Após, tornem conclusos. Int. Manifestação do INSS às fls. 259.

**0004929-69.2009.403.6102 (2009.61.02.004929-1)** - ANA MARIA DE PAULO LANCELOTTI (SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Vistos. Compulsando os autos, verifica-se de acordo com informação prestada pela CEF às fls. 88/95, que a parte autora já foi beneficiada com a aplicação da taxa de juros progressivos em sua conta de FGTS. Ocorre que não foram apresentados os extratos referentes a todo o período. Assim, para dirimir eventuais dúvidas, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de trinta dias, apresente os extratos faltantes da conta vinculada da autora. Adimplido o item supra, remetam-se os autos ao setor de contadoria para que, considerando os extratos encartados aos autos e, de acordo com sentença/acórdão transitado em julgada, verifique a regularidade da aplicação dos juros progressivos na conta vinculada da autora, apresentando eventuais valores ainda devidos. Em face da discordância da parte autora em relação aos valores depositados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, referente aos honorários sucumbências fixados pelo acórdão de fls. 102/103, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC. Após, vista às partes pelo sucessivo de dez dias. Int.

**0010507-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010507-5)** - ANTONIO MARCOS PALA X ANA BELARDINA MENEGUELLI (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO E SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Vistos. Tendo em vista a improcedência do pedido formulado pela parte autora, o montante depositado nos autos conforme informações de fls. 299/300 pertence à empresa requerida. Desta forma, defiro o pedido formulado às fls. 301 e determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta nº 2014.005.28045-6 em favor da instituição bancária requerida, intimando-se para a retirada do mesmo. Procedido o levantamento, a instituição financeira deverá demonstrar a apropriação do referido valor no contrato objeto do presente feito. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Int.

**0010787-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010787-4)** - JORGE DE SOUZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Despacho de fls. 170/171: Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias: a) a existência de débitos dos beneficiários com a Fazenda Pública que preenchem as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados; b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). Na seqüência, em havendo pretensão à compensação dê-se vista a exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF; Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exequente para que, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo de acordo com a referida resolução: a) se o beneficiário é portador de doença grave (de forma expressa); b) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente



(RRA).Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir.Após, tornem conclusos.Int.Manifestação do INSS às fls. 172/175.

**0009760-29.2010.403.6102** - RONALDO MACHADO VIEIRA X ROGERIA MARIA MACHADO VIEIRA MARTINS(SP311902 - MIRELA MACHADO VIEIRA SOARES E SP208222 - FABIO VIEIRA LAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

tópico final da r. decisão de fls. 159:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 159, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0006073-10.2011.403.6102** - NOGUEIRA TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Fls. 223/225: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 1.143,36, posicionado para janeiro/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Extratos do sistema BACENJUD encartados às fls. 228/229.

**0007151-39.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X OTTO AZEVEDO GRACI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X HELIO JOSE BRAGA MARTINS(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 61 e 70, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Prazo de dez dias.Sem prejuízo do acima determinado, officie-se a CIRETRAN requisitando informações sobre o cumprimento do ofício encartado às fls. 63.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0310173-67.1990.403.6102 (90.0310173-6)** - PERICLES MARTINS DE CASTRO(SP056752 - RAIMUNDO NUTI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X NUTI ADVOCACIA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando o teor do extrato de pagamento oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório expedido e transmitido em favor do advogado da parte autora (fls. 273).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013888-97.2007.403.6102 (2007.61.02.013888-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040651-24.1996.403.6102 (96.0040651-0)) UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X TAPETES SAO CARLOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Vistos. Compulsando os autos verifico que a parte autora, ora embargada apresentou às fls. 84/87 os valores compensados administrativamente.Considerando-se que referidos valores devem ser abatidos dos valores a serem repetidos, concedo à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste de forma expressa sobre a regularidade dos valores compensados.Não havendo impugnação pela União Federal, tornem os autos à contadoria do Juízo para que se manifeste sobre as impugnações apresentadas às fls. 123/126, bem como, para que

considere os valores compensados constantes da tabela de fls. 84/87 na apuração do indébito. Por outro lado, apresentada eventual impugnação, venham os autos conclusos.Int.

**0009508-94.2008.403.6102 (2008.61.02.009508-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304351-24.1995.403.6102 (95.0304351-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP228742A - TANIA NIGRI) X HANS JUERGEN GLOCKNER X GABRIELA GLOCKNER X CAMILA GLOCKNER X MARIA JOSE REGHINI(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP229025 - CAROLINA BAGGIO FERREIRA DE CAMPOS)

Vistos. Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, pelo prazo de dez dias sucessivos.Sem prejuízo da determinação supra, informe a serventia sobre o andamento da agravo de instrumento interposto conforme fls. 155/171.Após, tornem conclusos.Int.

**0009893-42.2008.403.6102 (2008.61.02.009893-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302864-53.1994.403.6102 (94.0302864-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Vistos.RIBEIRÃO DIESEL S/A VEÍCULOS, RIBEIRÃO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E HERNANDES E FERREIRA ADVOCADOS ASSOCIADOS interpuseram embargos de declaração (fls. 153/167) aduzindo que o decisum embargado (fls. 148/150) contém omissão/erro material no que tange ao acolhimento do cálculo de liquidação apresentado pela contadoria do juízo, notadamente quanto aos índices de correção monetária e da taxa SELIC, conforme previsto no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 567/2007, do Conselho da Justiça Federal).Este juízo, tendo em vista as alegações levantadas pelos embargantes encaminhou novamente os autos ao setor da contadoria para a verificação de eventual erro material na elaboração do cálculo de liquidação acolhido na sentença (fls. 169).Novo cálculo foi apresentado pela contadoria às fls. 171/173, apurando-se como valor devido para Ribeirão Diesel S/A Veículos o total de R\$ 167.351,47 e para Ribeirão Diesel - Administradora de Consórcios Ltda a importância de R\$ 118.079,89, o que totaliza o importe de R\$ 285.431,36, além de honorários advocatícios de R\$ 28.543,14 e despesas processuais de R\$ 293,87, todas as importâncias atualizadas para abril de 2008 - data da elaboração do cálculo de liquidação apresentados pelos credores nos autos n.º 0302864-53.1994.403.6102 em apenso (fls. 122/192).As partes tiveram vistas do novo cálculo oferecido pela contadoria e apresentaram suas respectivas manifestações (fls. 178/193 e 194). É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC).No presente caso assiste razão aos embargantes. De fato, como foi objeto de decisão judicial de fls. 120 dos autos n.º 0302864-53.1994.403.6102 em apenso o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal a ser utilizado na liquidação nos presentes autos é aquele previsto na Resolução n.º 567/2007, do Conselho da Justiça Federal, de modo que o cálculo de liquidação apresentado pela contadoria e acolhido na sentença hostilizada se encontravam com erro material, notadamente porque não observaram os índices e a aplicação da taxa SELIC nos moldes como ali previstos.Desta forma, o novo cálculo apresentado pela contadoria nestes autos (fls. 171/173) buscou corrigir os defeitos anteriores, de modo a aplicar efetivamente os ditames do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal veiculado através da Resolução n.º 567/2007, do Conselho da Justiça Federal, conforme já anteriormente determinado às fls. 120 dos autos em apenso. Assim, ao se analisar o cálculo elaborado pela contadoria às fls. 171/173 verifica-se que o referido setor apurou como valor devido para Ribeirão Diesel S/A Veículos o total de R\$ 167.351,47 e para Ribeirão Diesel - Administradora de Consórcios Ltda a importância de R\$ 118.079,89, o que totaliza o importe de R\$ 285.431,36, além de honorários advocatícios de R\$ 28.543,14 e despesas processuais de R\$ 293,87, todas as importâncias atualizadas para abril de 2008 - data da elaboração do cálculo de liquidação apresentados pelos credores nos autos n.º 0302864-53.1994.403.6102 em apenso (fls. 122/192).Ocorre que os numerários apresentados pelos embargantes nos autos em apenso são distintos daqueles apurados pela contadoria do juízo, quais sejam, para Ribeirão Diesel S/A Veículos a importância de R\$ 162.033,56 (fls. 122/140), para Ribeirão Diesel - Administradora de Consórcios Ltda o valor de R\$ 111.352,86 (fls. 141/156), além de honorários advocatícios no importe de R\$ 26.899,61 e despesas processuais de R\$ 439,03 (fls. 157/192), todos os valores atualizados para abril de 2008. Dessa forma, pelo princípio da correlação da sentença com o pedido dos embargantes/credores, cabe ao juízo proferir provimento jurisdicional nos limites do efetivamente requerido, uma vez que a concessão além do pedido macula a sentença de nulidade - sentença ultra petita -, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC. Portanto, o acolhimento do cálculo do contador contaminaria a sentença de nulidade quanto aos valores concernentes a Ribeirão Diesel S/A Veículos, Ribeirão Diesel - Administradora de Consórcios Ltda e honorários advocatícios, de modo que por essa linha de raciocínio restam prejudicados os argumentos levantados pelos embargantes/credores quanto ao novo cálculo oferecido pelo contador. Desse modo, acolho como correto para Ribeirão Diesel S/A Veículos a importância de R\$ 162.033,56 (fls. 122/140), para Ribeirão Diesel -

Administradora de Consórcios Ltda o valor de R\$ 111.352,86 (fls. 141/156) e para os honorários advocatícios o importe de R\$ 26.899,61, todos atualizados para abril de 2008. Já com relação às despesas processuais, observo que o valor apresentado pelo setor da contadoria no importe de R\$ 293,86 para abril de 2008 deixou de contabilizar o valor do preparado recursal efetuados pelos embargantes/credores constante às fls. 77 dos autos em apenso, de modo que acolho como corretos aquele apresentado às fls. 189 no valor de R\$ 328,53, que bem espelham a atualização devida nos moldes do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 567/2007, do Conselho da Justiça Federal). Ante o exposto, com fulcro no artigo 537 do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e dou provimento ao recurso para fixar o valor da execução nos seguintes termos: a) para Ribeirão Diesel S/A Veículos a importância de R\$ 162.033,56; b) para Ribeirão Diesel - Administradora de Consórcios Ltda o valor de R\$ 111.352,86; c) para os honorários advocatícios o importe de R\$ 26.899,61; e d) despesas processuais no importe de R\$ 328,53, todos os valores atualizados para abril de 2008. Dada a sucumbência mínima dos embargantes/credores condeno a União em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dado o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado dos embargantes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002619-56.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011098-72.2009.403.6102 (2009.61.02.011098-8)) CLEIBER ONOFRE DAMIAO SILVA X PATRICIA CRISTINA ALVESTEGUI (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 78/79. Após, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 78/79 e da certidão de trânsito para os da Execução nº 00110987220094036102, desamparando-os posteriormente. Na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0009682-35.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-28.2010.403.6102) O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA GLORIA FERNANDES NABEIRO (SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. O MOLDUREIRO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ME, CAROLINA FERNANDES NABEIRO E EDNA DA GLÓRIA FERNANDES NABEIRO ajuizaram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegando, preliminarmente, 1) concessão de efeito suspensivo aos dos embargos; 2) carência de ação por ausência de demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 614, II, do CPC; 3) nulidade da execução por ausência de demonstração de liquidez, certeza e exigibilidade do título que aparelha a execução, de modo a tornar o título inexigível, conforme arts. 618, I, e 741, II, do CPC; 4) nulidade da execução dada a falta de demonstração das taxas utilizadas para apuração do valor devido. No mérito, sustenta: 1) aplicação do Código de Defesa e Proteção do Consumidor; 2) abusividade das cláusulas contratuais referentes à incidência dos juros de mora acima de 12% ao ano, anatocismo, cláusula mandato, indexadores alternativos, flutuação de taxas, comissão de permanência; 3) inexistência de mora; 4) restituição em dobro do que foi pago indevidamente; 5) tutela antecipada para a exclusão do nome dos embargantes de cadastros de inadimplentes; 6) concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 02/98). Devidamente intimada (fls. 99), a embargada apresentou impugnação sustentando a improcedência dos pedidos formulados nos embargos (fls. 104/115). Decisão determinando a emenda da inicial (fls. 122/123), o que foi realizado pelos embargantes (fls. 127/135), sendo que a CEF tomou a devida ciência (fls. 138) em prestígio ao contraditório. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARES 1. Concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Requerem os embargantes a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, com fundamento apenas na presença de grave dano ou de difícil ou incerta reparação, tendo em vista a inconstitucionalidade da exigência de garantia do juízo prevista na parte final do 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. A argumentação apresentada pelos embargantes concernentes às supostas irregularidades nas cláusulas contratuais e na apuração do débito exequendo não é suficiente para, por si só, atribuir o efeito suspensivo almejado. Ora, o manejo da ação de execução não pode ser classificado como ato que importe grave dano, de difícil ou incerta reparação, pois o banco se encontra no exercício regular de um direito. Ademais, os embargantes não discutem a existência da dívida, porque, de fato, usufruíram dos recursos financeiros colocados à disposição, de modo que reconhecem o débito, ainda que em menor valor, consoante se verifica do demonstrativo atualizado de débito fornecidos por eles (fls. 127/135). Ademais, faz-se necessário consignar que a garantia do juízo é requisito de natureza essencial para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. Não se trata, portanto, de requisito necessário à propositura dos embargos (art. 736 do CPC). Com essa linha de raciocínio, não vislumbro ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), justamente porque não há óbice à discussão do débito no âmbito dos embargos, ainda que a execução não seja suspensa. De outro lado, não verifico ofensa ao princípio da isonomia

em relação aos demais executados pelo fato do art. 739-A, 1º, parte final, do CPC estabelecer a garantia do juízo com um dos requisitos para se obter o efeito suspensivo aos embargos à execução. Ora, a garantia do juízo também é pressuposto necessário para a concessão de efeito suspensivo à impugnação do cumprimento de sentença. Essa conclusão é alcançada pela leitura do art. 475-J, 1º (onde se verifica que do auto de penhora e de avaliação o executado será intimado, na pessoa do advogado ou representante legal, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias) em conjunto com o art. 475-M, de modo que não há que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo hostilizado (art. 739-A, 1º, parte final, do CPC). Assim, afasto a preliminar aviventada.

2. Carência de ação por ausência de demonstrativo de débito atualizado. Sustentam os embargantes que o demonstrativo de débito apresentado pela exequente não se presta à determinação prevista no art. 614, II, do CPC, visto que não indica de forma clara e precisa como foi obtido o saldo devedor. O contrato de cédula de crédito bancário GIROCAIXA Instantâneo (fls. 06/22 dos autos em apenso), o extrato bancário (fls. 26 da execução) e o demonstrativo atualizado do débito (fls. 27/28 do feito apensado) são documentos hábeis para demonstrar o numerário que foi disponibilizado aos embargantes, as tarifas bancárias cobradas, os impostos debitados e os encargos financeiros que incidiram sobre a dívida em razão do inadimplemento. Todos esses dados, apontados de forma clara e precisa, permitem constatar a evolução da dívida. Por isso, rejeito a preliminar.

3. Nulidade da execução por ausência de demonstração de liquidez, certeza e exigibilidade do título. O título executivo é documento que consagra obrigação certa e que permite a utilização da via executiva. O título é essencial a qualquer execução (nulla executio sine título) e o credor, ou pretense credor, que proponha a execução sem título é carecedor por falta de interesse de agir, porque só o título torna adequado o processo de execução e suas medidas executivas. É necessário assinalar, no entanto, que o referido título deve conter três requisitos essenciais, quais sejam, a certeza, a liquidez e a exigibilidade. A certeza é a ausência de dúvida quanto à existência do crédito. A liquidez é a definição certa do valor. E por fim, a exigibilidade do título, deve conter dois aspectos: a) que exista direito subjetivo passível de exigência, e b) que o dever de prestá-la seja atual, e não futuro. Portanto, o título exigível não está mais sujeito a termo ou condição suspensiva. No caso dos autos, o contrato de cédula de crédito bancário girocaixa instantâneo (fls. 06/22 dos autos em apenso), o extrato bancário (fls. 26 da execução) e o demonstrativo atualizado do débito (fls. 27/28 do feito apensado) são elementos que demonstram os requisitos formais exigíveis no processo de execução, vale dizer, certeza, liquidez e exigibilidade do título. Desta forma, a preliminar deve ser afastada.

4. Nulidade da execução dada a falta de demonstração das taxas utilizadas para apuração do valor devido. A preliminar impugna a forma de apuração da comissão de permanência dada a ausência de clareza da planilha de cálculo apresentado pelo credor. Neste ponto, para não me fazer repetitivo, lanço mão da argumentação apresentada no item 2. Carência de ação por ausência de demonstrativo de débito atualizado supra desta sentença, onde já deixei assentada minha convicção sobre a clareza do cálculo apresentado pela exequente, inclusive no que tange a comissão de permanência, visto que foi possível aos os embargados impugná-lo, ponto a ponto, conforme demonstrativo por eles apresentados (fls. 127/135). Desse modo, a preliminar deve ser rejeitada. Sem mais preliminares, passo a análise do mérito.

MÉRITO

5. Aplicação do Código de Defesa e Proteção do Consumidor. De acordo com a teoria finalista consumidor é entendido como aquele que retira de circulação econômica o bem ou serviço, a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal. Anote-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posição sobre alcance da expressão destinatário final, constante do art. 2º do CDC, consolidando a teoria finalista como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor (REsp n. 541.867/BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Barros Monteiro, DJ 16.05.2005). Ora, como no contrato celebrado entre as partes (Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo) o numerário disponibilizado pelo banco tinha como finalidade ser aplicado na atividade produtiva desenvolvida pela sociedade empresária como um verdadeiro insumo, é de rigor considerar que não há relação de consumo entre as partes. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008). Por isso, não há que se falar no presente caso em aplicabilidade do Código de Defesa e Proteção do Consumidor.

6) Abusividade das cláusulas contratuais referentes à incidência dos juros de mora acima de 12% ao ano, anatocismo, cláusula mandato, indexadores alternativos, flutuação de taxas, comissão de permanência. À luz do princípio da função social dos contratos insculpido no art. 421 do Código Civil (A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato),

os negócios jurídicos não mais se encontram pautados exclusivamente pela autonomia da vontade, ou seja, meramente regular os interesses individuais (pacta sunt servanda). Exsurge, sob uma perspectiva constitucional concretizadora, que a real função dos contratos não busca apenas a segurança jurídica, mas principalmente atender aos interesses da pessoa humana, permitindo-se a imposição de limites à vontade das partes desde que se procure preservar e implementar direitos fundamentais (v. g. a dignidade da pessoa humana). Nesse contexto, os contratos devem ser interpretados de acordo com o meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Valoriza-se, com essa postura hermenêutica, a equidade, a razoabilidade, o bom senso, afastando-se o enriquecimento sem causa, ato vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884 a 886 do Código Civil), notadamente em contratos de adesão, onde a desigualdade entre as partes é manifesta, visto que o conteúdo do contrato é preestabelecido por um das partes, restando à outra somente a possibilidade de aceitar em bloco as cláusulas ou recusar o contrato, como no presente caso. Com essa perspectiva, vejamos, mais detalhadamente, cada uma das impugnações apresentadas pelos embargantes.

**6.1 Juros de mora acima de 12% ao ano** Não há que se falar em limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4/DF, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Ademais, quanto à limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, a questão já foi apreciada pelo STF que sumulou o seguinte entendimento: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

**6.2 Anotocismo** O ordenamento jurídico pátrio proíbe a cobrança de juros sobre juros, sejam eles remuneratórios ou moratórios, a teor do artigo 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis: Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e ano. No mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, os juros remuneratórios, estipulados pelas partes somente podem ser cobrados de forma simples. Vale dizer, somam-se os meses de inadimplência, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado. No entanto, no caso em concreto, o demonstrativo atualizado de débito permite verificar que a CEF não aplicou juros de mora sobre o débito exequendo, de modo que não há que se falar em anatocismo.

**6.3 Cláusula mandato, indexadores alternativos, flutuação de taxas** O contrato em discussão não possui cláusula mandato, nem tampouco o demonstrativo de débito fornecido pela CEF aponta qualquer indexador ou flutuação de taxas, visto que o único encargo financeiro incidente sobre a dívida foi a comissão de permanência.

**6.4 Comissão de permanência** Sobre os encargos financeiros que os bancos estão autorizados pelo BACEN a cobrar de seus devedores, dispõe a Resolução 1129/86 do BACEN que: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimentos, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (...) Consoante se depreende da simples leitura da resolução 1129/86 do BACEN, os bancos estão autorizados a receber de seus devedores tão-somente comissão de permanência e juros moratórios. Nem uma outra verba a mais. A comissão de permanência tem como natureza a remuneração da dívida após a mora. A fixação dessa natureza possui um importante significado: impede a incidência concomitante de juros remuneratórios. Neste sentido, assim dispõe a súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Na espécie, o contrato de crédito firmado pelas partes prevê a comissão de permanência da seguinte maneira, conforme fls. 17 dos autos em apenso, cláusula 23, verbis: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No que tange ao percentual fixado para cobrança de comissão de permanência, o contrato prevê a variação mensal do CDI - certificado de depósito interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Esse percentual fixado está além do que os bancos estão autorizados a cobrar, nos termos da resolução 1129/86 do BACEN (v. redação supra), o que impõe a exclusão dessa denominada taxa de rentabilidade. Sobre os encargos financeiros discutidos nos autos, confira-se a jurisprudência já tranqüila do STJ: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS, CAPITALIZAÇÃO, MULTA CONTRATUAL, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE. 1 - A Segunda Seção já assentou que os juros remuneratórios em contratos da espécie não são limitados. 2

- É vedada a capitalização dos juros, sejam eles remuneratórios, sejam eles moratórios.3 - Não há impedimento da cobrança cumulativa da comissão de permanência com a multa contratual.(...)(STJ - REsp 491.838 - 3ª Turma, decisão de 18.09.03, publicado no DJ de 24.11.03, pág. 302)Em suma: a partir do inadimplemento da obrigação, cuja data é 05.03.2010 (fls. 27 do feito apensado) deve incidir sobre o montante até então apurado comissão de permanência, calculada pela variação mensal da CDI, sem taxa de rentabilidade, de forma não capitalizada.7. Inexistência de moraPelo até aqui exposto resta evidenciado que os embargantes, à exceção de parte da comissão de permanência que deverá ser expurgada do valor exequendo, encontram-se inadimplentes com a CEF, de modo que não prospera a alegação de inexistência de mora.8. Restituição em dobro do que foi pago indevidamente Quanto ao pedido de restituição em dobro do que foi cobrado a maior observe que o direito à repetição, previsto no art. 940 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de pagamento indevido:No caso dos autos, restou reconhecido que os embargantes são devedores para com a CEF, não havendo, portanto, pagamento indevido para o fim de permitir a restituição em dobro.9. Tutela antecipada para a exclusão do nome dos embargantes de cadastros de inadimplentesPondero que conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Ora, ausentes os elementos acima assinalados no caso dos autos, não há razões para o deferimento da medida pleiteada.10. Concessão dos benefícios da assistência judiciáriaA Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte - compreenda-se pessoa física - gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, dizendo que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais, verbis: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.No caso dos autos, a sociedade empresária trata-se de pessoa jurídica, cuja presunção acima mencionada não lhe favorece, de modo que não basta ao interessado o requerimento de assistência judiciária gratuita mediante simples declaração de pobreza. É necessário a comprovação efetiva de sua impossibilidade financeira para arcar com os custos do processo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região corrobora nosso entendimento (Confira-se: Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.018607-2, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello; Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.018608-4, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce). Dessa forma, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tão somente para os embargantes Carolina Fernandes Nabeiro e Edna da Glória Fernandes Nabeiro.DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado na inicial para que a comissão de permanência seja aplicada, a partir do inadimplemento da obrigação (05.03.2010) sobre o montante até então apurado, pela variação mensal da CDI, sem taxa de rentabilidade, calculada de forma não capitalizada, e o faço com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a mínima sucumbência da CEF, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, e na proporção de 1/3 (um terço) para cada um dos requeridos, conforme estipula o art. 23 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para Carolina Fernandes Nabeiro e Edna da Glória Fernandes Nabeiro, sendo para elas observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50 no que tange a condenação da sucumbência.Promova a secretaria o traslado de cópia desta sentença para os autos nº 0006184-28.2010.403.6102 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004002-98.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0320652-85.1991.403.6102 (91.0320652-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CHICARONI LTDA X IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA(SPI10219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)**

Vistos.Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se o cálculo de liquidação apresentado pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 267/271) encontra-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento nº 24/97.Deixo anotado que a contadoria deverá restringir o cálculo de liquidação tão somente quanto ao período de fevereiro de 1990 a fevereiro de 1991.Ademais, em sendo o caso, a contadoria deverá apresentar seu cálculo para a mesma data daquele

apresentado pela parte credora. Adimplido o item supra, vista às partes pelo prazo de dez dias. Na sequência, tornem conclusos.

**0008672-82.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-92.2003.403.6102 (2003.61.02.001268-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X BENEDITO APARECIDO CAETANO (SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)**

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução de sentença em face de BENEDITO APARECIDO CAETANO sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a impossibilidade de imposição de multa diária ao poder público, falta de resistência ao cumprimento da obrigação de fazer, excesso quanto à fixação do valor da multa ferindo-se o princípio da razoabilidade, erro no cálculo da multa devida (fls. 02/83). Devidamente intimado (fls. 89), o embargado apresentou impugnação sustentando a improcedência do pedido formulado nos embargos (fls. 93/99). É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pelo INSS não merece acolhimento. A fixação da multa foi direcionada especificamente para que o instituto previdenciário implantasse, no devido prazo, o benefício do segurado. Dessa forma, no caso de eventual descumprimento, a multa deve ser revertida a favor daquele prejudicado, como uma forma de recompensar o atraso eventualmente cometido. Por isso, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, a alegação de impossibilidade de imposição de multa diária ao poder público e da falta de resistência para o cumprimento da obrigação de fazer são questões que não podem ser debatidas nos autos de embargos, vez que tais pontos encontram-se protegidos pelo manto da coisa julgada. Assim, rediscutir essa matéria seria revolver tema objeto da ação condenatória em apenso, o que, como já dito, não pode ser feito nesta via processual. Já quanto ao alegado excesso na fixação do valor da multa, procede a alegação quanto a exorbitância e irrazoabilidade da multa diária pleiteada. Assim, por mais que o INSS tenha negligenciado quanto ao cumprimento da ordem judicial proferida nos autos em apenso para a implantação do benefício, fato é que não pode ser ela compelida ao pagamento de quantia de R\$ 12.000,00 como requer o embargado, sob pena de enriquecimento sem causa a ser experimentado em caso de perpetração desta. Assim, é dever do juiz a aplicação da multa, a fim de que se cumpra a obrigação de fazer ou não fazer. Todavia, em qualquer tempo ou grau de jurisdição pode e deve, consoante a situação de fato, rever seu valor, conforme se extrai do art. 461 e do parágrafo único do art. 465, do C.P.C.O informativo STJ 357, é bastante elucidativo no que se refere a interpretação da proporcionalidade que deve nortear não apenas a cominação da multa, como a sua manutenção ou modificação (aumento ou redução): Impõe-se que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004. REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008). (Cf. Jurisprudência Classificada STF/STJ, 2ª Edição, Editora Foco, 2012). Nesse sentido, confirmam-se ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRÂNSITO. IRREGULAR APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 282, DA LEI 9.503/97, 186 E 188, DO CC/2002. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR EXORBITANTE E DESPROPORCIONAL. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, apreciar suposta violação de dispositivos constitucionais, pois trata-se de competência constitucionalmente outorgada ao STF (CF/88, art. 102, III). 2. O recorrido sofreu irregular aplicação de penalidade de trânsito aplicada pelo recorrente. O Tribunal a quo, diante disso, condenou o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 200.000,00, acrescida de juros e correção monetária. 3. O julgamento da suposta ofensa aos arts. 282, da Lei 9.503/97, 186 e 188, do CC/2002 - para se afastar a responsabilidade civil reconhecida pelas instâncias ordinárias -, pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 4. O STJ consolidou entendimento no sentido de que é possível revisar o valor da indenização por danos morais quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem que isso implique reexame dos aspectos fáticos da lide. 5. Considerando-se as circunstâncias do caso, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização de R\$ 200.000,00 é manifestamente exorbitante e desproporcional à ofensa sofrida pelo recorrido, devendo, portanto, ser reduzida para R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 6. A indenização por dano moral não visa garantir enriquecimento sem causa à vítima. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Resp - 819876, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16/05/2006, DJ de 22/06/2006 pág. 00190). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. LIMITAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL.

JUIZO DE PRELIBAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE. I. É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. (4ª Turma, REsp 947466/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 13/10/2009) II. Esta Corte já decidiu que o artigo 461, 6º, do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. (3ª Turma, AgRg no Ag 1147543/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05/08/2009) III. Agravo regimental desprovido.(STJ, 4ª Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1143766, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 02/10/2010, v.u., DJE DATA:10/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MULTA DIÁRIA. TÍTULO JUDICIAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXEGIBILIDADE. MORA. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA MULTA. EXCESSO. REDUÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, mantendo o procedimento executivo referente à multa diária por descumprimento de determinação judicial, aduzindo: a inexistência ou a iliquidez do título executivo, a não configuração da mora, bem como a fixação da multa em valor excessivo. 2. A certeza do título decorre de determinação judicial (ainda que se trate de decisão); sua exigibilidade resulta do atraso no cumprimento da obrigação de fazer; e, por fim, sua liquidez pressupõe meros cálculos aritméticos (multiplicação do valor da astreinte pelo número de dias de atraso). Precedente. 3. Não obstante a natural necessidade que a Administração Pública tem de cumprir etapas da burocracia para dar fiel cumprimento às decisões judiciais, não se encontra presente justificativa razoável para um atraso de quase quatro anos. 4. Inexistência, in casu, de proporcionalidade entre o montante da multa e o dano sofrido pela parte. Ademais, o valor resultante da multa aplicada (R\$ 112.500,00) é quase 50% do valor do imóvel cuja aquisição foi objeto da ação judicial, o qual foi avaliado em R\$ 233.000,00, o que poderia gerar enriquecimento sem causa da parte. 5. Aplicação do disposto no 6º do art. 461 do CPC, com a conseqüente redução do valor total da multa de R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), punindo-se de forma razoável a falta de cumprimento da obrigação no tempo fixado, sem ensejar enriquecimento sem causa da parte autora. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF1, 5ª Turma, APELAÇÃO CIVEL - 200734000116169, rel. JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (conv.), j. 15/02/2012, e-DJF1 DATA:16/03/2012 PAGINA:558).Na espécie, se mantivéssemos o valor da multa nos moldes originais seu montante ficaria mais de 16 (dezesesseis) vezes superior ao valor do benefício a que faz jus o embargado, o que viola não apenas princípios jurídicos (proporcionalidade e razoabilidade), mas também o elemento ético que deve sempre permear a utilização do processo civil na realização dos direitos subjetivos.Desta forma, é necessário reduzir e fixar o valor total da multa pelo descumprimento da antecipação da tutela em R\$1.500,00 (na data da sentença dos autos em apenso - 31/07/20067, v. fls. 2459), o qual deverá ser pago devidamente corrigido.DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado na inicial para reduzir e fixar o valor total da multa pelo descumprimento da antecipação da tutela em R\$1.500,00 (na data da sentença dos autos em apenso - 31/07/20067, v. fls. 2459), o qual deverá ser pago devidamente corrigido, conforme o vigente Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, e o faço com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atualizado da multa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, observado o art. 12 da Lei n.º 1.060/50 tendo em vista que o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 22 dos autos em apenso).Promova a secretaria o traslado de cópia desta sentença para os autos n.º 0001268-92.2003.403.6102 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001271-95.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002635-39.2012.403.6102) SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Vistos. No presente feito o embargante não discute a existência do contrato e da dívida, mas tão somente a validade da execução proposta e a pertinência ou não dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção do débito.Nos embargos à execução, tal como ocorre em qualquer procedimento do processo de conhecimento, a forma de provocar a jurisdição, de requerer a tutela jurisdicional adequada, dá-se por meio da petição inicial escrita, que deve conter os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, salvo algumas peculiaridades.Quando os embargos tiverem por fundamento alegação de excesso de execução, a petição inicial, além de registrar o valor que o embargante entende correto, deverá ser instruída com memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não-conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º do CPC).Desta forma, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de cálculos com os valores que entende devido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil.Na seqüência, voltem os autos conclusos.Int.



## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0308099-98.1994.403.6102 (94.0308099-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048901-27.1988.403.6102 (88.0048901-0)) FIPLAN CORRETORA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação consignatória nº 00489012719884036102 em apenso, não existe mais a questão prejudicial que embasou a decisão de fls. 37. Assim, dê-se ciência às partes pelo prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0309668-37.1994.403.6102 (94.0309668-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315697-11.1991.403.6102 (91.0315697-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANGELINA STEFANELLI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Vistos etc. Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0300439-19.1995.403.6102 (95.0300439-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312167-96.1991.403.6102 (91.0312167-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ROMEU GUERRINE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos. Verifico que o embargado, apesar de ter regularizado sua representação processual, não indicou o número de seu CPF, dado este necessário para fins de expedição de requisição de pagamento. Pelo exposto, e nos termos do despacho de fls. 81 e 83, defiro ao embargado o prazo de 30 dias para que apresente o número de seu CPF. Int.

**0309896-75.1995.403.6102 (95.0309896-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309087-90.1992.403.6102 (92.0309087-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ELESBAO PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos etc. Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0307261-19.1998.403.6102 (98.0307261-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304040-09.1990.403.6102 (90.0304040-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X DIRCEU RANGEL(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI)

Vistos etc. Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0307778-24.1998.403.6102 (98.0307778-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305573-66.1991.403.6102 (91.0305573-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Vistos etc. Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0310009-24.1998.403.6102 (98.0310009-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323092-54.1991.403.6102 (91.0323092-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FIVELFRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES

BAPTISTA)

Vistos etc. Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002399-44.1999.403.6102 (1999.61.02.002399-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313242-73.1991.403.6102 (91.0313242-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X NELSON ROSSIN X APARECIDO MORAES X JOAO LITCANOV(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Prejudicado o pedido do embargado às fls. 87/88 considerando-se que no presente feito já houve decisão proferida com trânsito em julgado, conforme despacho de fls. 83. Assim, requeira o embargado o que de direito nos termos do despacho de fls. 83. Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0012974-14.1999.403.6102 (1999.61.02.012974-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310907-47.1992.403.6102 (92.0310907-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X RIBAR ARMAZEM GERAL LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Vistos etc. Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004745-26.2003.403.6102 (2003.61.02.004745-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308166-92.1996.403.6102 (96.0308166-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MILTON PEDRO JARDIM(SP091539 - MARCO ANTONIO ZACARIAS)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0004452-22.2004.403.6102 (2004.61.02.004452-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040651-24.1996.403.6102 (96.0040651-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X TAPETES SAO CARLOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Vistos. Os presentes embargos foram interpostos em face da execução dos honorários advocatícios proposta nos autos da ação ordinária nº 00406512419964036102 em apenso. Os cálculos ofertados pela parte embargada/exequente foram elaborados aplicando-se a porcentagem sobre o valor da condenação, enquanto que a União Federal defende a tese que os honorários advocatícios deveriam ser calculados aplicando-se a porcentagem sobre o valor da causa. Considerando-se que a apuração do valor da condenação é o objeto dos embargos à execução nº 00138889720074036102 em apenso, interpostos em face da execução proposta para recebimento dos créditos pertencentes ao autor e ainda não compensados, entendo prejudicada por ora a apreciação da petição de fls. 109/117. Aguarde-se a tramitação dos embargos a execução acima referidos para julgamento em conjunto. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009792-63.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-21.2009.403.6102 (2009.61.02.000315-1)) CAMILA SALES ALBINO CORREA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. CAMILA SALES ALBINO CORREA, parte requerida na Ação Monitória a que estão apensos estes autos (00003152120094036102), arguiu a incompetência deste Juízo alegando que a CEF não observou o ordenamento legal quando deixou de propor ação no foro do local onde o reside o excipiente, no caso na cidade de Barretos /SP, nos termos do artigo 94 do CPC. Intimada a se manifestar, a instituição bancária impugnou as alegações da excipiente (fls. 10). Decido. Não assiste razão à excipiente. Na data da propositura da ação monitória em apenso, a Subseção Judiciária de Barretos ainda não havia sido instalada. Certo ainda, que até então, a cidade de Barretos estava incluída na jurisdição da subseção judiciária de Ribeirão Preto. Assim, o fato superveniente relativo à criação e instalação de nova vara federal não tem o condão de deslocar a competência do Juízo em que proposta a ação, sob pena de restar violado o Princípio do Juiz Natural. Desta forma, em face do princípio da perpetuatio jurisdictionis, a criação e instalação de vara federal não altera a competência territorial anteriormente firmada.

Deve ser consignado ainda, que a hipótese da presente exceção não se enquadra na parte final do art. 87, do Código de Processo Civil, pois não se constata, nem supressão de órgão judiciário, nem, tampouco, alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Isto posto, com fulcro no art. 87 do CPC, REJEITO a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie a secretaria o traslado desta decisão para os autos principais, desampensando-os oportunamente. Adimplida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0301224-44.1996.403.6102 (96.0301224-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA X MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

Despacho de fls. 414: Vistos etc. Excepcionalmente, defiro o pedido formulado às fls. 410, expedindo-se nova carta de adjudicação nos moldes da anteriormente expedida, a qual deverá ser retirada pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. A CEF deverá comprovar o registro daquela nestes autos no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 420: Certifico que as custas mencionadas às fls. 419 que acompanharam a mencionada petição foram acostadas na contracapa dos Autos para instruir a Carta de Adjudicação a ser expedida. Certidão de fls. 420: Certifico haver expedido Carta de Adjudicação em favor da CEF, conforme via que junto a seguir. Certidão de fls. 422: Certifico que a Carta de Adjudicação expedida encontra-se na contracapa dos presentes autos, à disposição da CEF para retirada, devidamente instruída com as custas recolhidas pela CEF e com cópia do auto de Adjudicação, tudo nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 685-B do CPC.

**0311667-83.1998.403.6102 (98.0311667-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ACOUGUE SHANGRI-LA LTDA ME X JOSE MANOEL LUIZ X CARLOS AUGUSTO LUIZ X MARCO ANTONIO LUIZ X MANOEL LUIZ FILHO(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA)

Vistos. Cuida-se de execução em que a Caixa Econômica Federal propôs em face de Açougue Shangri-la Ltda Me e outros para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida celebrado no ano de 1997. No curso da execução, a exequente desistiu de seu prosseguimento (fls. 153). Os executados se manifestaram (fls. 159) discordando da desistência, ao argumento de que o processo deveria ser extinto, com julgamento de mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem razão os executados. A desistência da execução, no todo ou em parte, é faculdade que assiste ao credor, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Não se olvida que o parágrafo único, alínea b condiciona a desistência à concordância do executado. Todavia, eventual discordância, há que ser fundamentada para ser acolhida. Os executados não concordam ao argumento de que de que o processo deveria ser extinto, com julgamento de mérito. Parte, portanto, da premissa, falsa, tendo em vista que no caso em espécie não há que se falar em mérito propriamente dito, dada a natureza executiva da presente demanda. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência para declarar extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, desde que substituídos por cópias fornecidas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006147-11.2004.403.6102 (2004.61.02.006147-5)** - JOSE HELIO PIMENTEL X MARIO APARECIDO RANGON X ROBERTO CARLOS NASCIMENTO X HENIO PEREIRA DE CARVALHO(SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Fls. 168/169: Diga a parte autora. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0009924-04.2004.403.6102 (2004.61.02.009924-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMILSON BELO PEREIRA

Vistos etc. Cumpra-se a decisão proferida (fls. 67), no endereço fornecido pela CEF (fls. 214). Int. Certidão de fls. 215: Certifico que a Carta Precatória nº 061/2013-A expedida encontra-se na contracapa dos autos à disposição da CEF para retirada.

**0010227-81.2005.403.6102 (2005.61.02.010227-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

SERGIO ALVES ANGELO

Despacho de fls. 101: Vistos etc.Expeça-se carta precatória para a comarca de Ituverava-SP (v. novo endereço do executado - fls. 100), visando a citação do executado, nos termos da decisão proferida (fls. 21).Int.Certidão de fls. 101: Certifico haver expedido a CP nº 052/2013-A (Comarca de Ituverava/SP).Certidão de fls. 101: Certifico que a CP nº 052/2013-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0003728-47.2006.403.6102 (2006.61.02.003728-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS LAERCIO DE LIMA ORLANDIA X LUIS LAERCIO DE LIMA**  
Certidão de fls. 149:Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 062/2013-A (Comarca De Orlandia/SP), estando a mesma na contracapa dos autos à disposição da CEF para retirada.

**0004576-29.2009.403.6102 (2009.61.02.004576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MARIA HELENA EUSTAQUIO DA SILVA(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)**

Vistos.Cuida-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Helena Eustáquio da Silva objetivando receber débitos contraídos pela requerida decorrente do contrato de empréstimo - Consignação Caixa. No curso da tramitação processual, houve transação extraprocessual entre as partes e a requerente desistiu da ação (fls. 109). Acolho o pedido expresso de desistência da ação de execução, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008529-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X LUDMILA NEVES DO NASCIMENTO ME X LUDMILA NEVES DO NASCIMENTO**

Vistos.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de execução em face de Ludmila Neves do Nascimento ME e Ludmila Neves do Nascimento objetivando cobrança de valores não adimplidos da cédula de crédito bancário - GiroCaixa Instantâneo.Ocorre que embora o juízo tenha promovido a tentativa de citação das executadas nos endereços fornecidos, certo é que não se logrou êxito. Intimada para fornecer outros endereços para realização do ato, a exequente limitou-se a requerer a citação editalícia, sem, no entanto, esgotar as diligências para encontrar o efetivo endereço. Ademais, manifestou-se no sentido de que o juízo promovesse diligências para encontrar o endereço das executadas, o que foi indeferido haja vista que não cabe ao Poder Judiciário promover atos que competem exclusivamente às partes.Desta feita, intimada para dar prosseguimento à execução a exequente nada requereu (fls. 48). Por isso, o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, sob pena de eternização da lide, na medida que a CEF não forneceu os elementos necessários para a citação, de modo que não há um dos requisitos necessários para o desenvolvimento válido do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios ante a ausência de angularização processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001045-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COMERCIAL ESTEVES RIBEIRAO PRETO LTDA EPP X ARLINDO DE OLIVEIRA ESTEVES X ALTAMIRO DE OLIVEIRA**

Vistos.Fls. 56: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$31.891,65, posicionado para 31/01/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Extratos do sistema BACENJUD encartados às fls. 59/62.

**0002521-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS**

ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X J MARCHESI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X JOAO MARCHESI FILHO X ANDREZA LEONCIO RODRIGUES

Vistos.Verifico que os dois endereços trazidos pela CEF às fls. 47/48 nesta cidade de Ribeirão Preto já foram diligenciados conforme se depreende da leitura da certidão da oficiala de justiça às fls. 40. Desta forma, defiro o pedido da CEF de tentativa de citação dos executados somente em relação ao endereço da cidade de Uberaba/MG.Pelo exposto, cumpra-se o despacho de fls. 36 expedindo-se, entretanto, carta precatória para a Subseção Judiciária de Uberaba/MG.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Certidão de fls. 52: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 050/2013-A (Subseção Judiciária de Uberaba/SP).Certidão de fls. 52 verso: Certifico que a Carta Precatória nº 050/2013-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0006189-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE TACONELLI

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. oficial de justiça (fls. 30 e 34), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006276-35.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO EDUARDO DE LIMA TRANSPORTES - ME X SILVIO EDUARDO DE LIMA X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Vistos.Sobresto por ora a apreciação do pedido de fls. 44 e determino que se aguarde o retorno da Carta Precatória expedida para efetiva comprovação nos autos da citação dos executados.Int.

**0008047-48.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSMAR BUENO DA SILVA SERRANA - EPP X OSMAR BUENO DA SILVA

Vistos.Sobresto por ora a apreciação do pedido de fls. 31/37 e determino que se aguarde o retorno da Carta Precatória expedida para efetiva comprovação nos autos da citação dos executados.Int.

**0008478-82.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AEROPORTO CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME X JULIO MARIO PEREIRA COELHO X IVONE MARQUES COELHO

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão dos srs. oficiais de justiça (fls. 63, 71 e 80), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008901-42.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARQUES DA SILVA NETO

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 30), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009297-19.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA BEGA SIQUEIRA

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 66 e 69), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009814-24.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-88.2003.403.6102 (2003.61.02.008013-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X IOLANDA ARAUJO DA SILVA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA)

Vistos.Tendo em vista o teor da informação de fls. 65, determino o processamento do presente feito neste Juízo Federal, ficando condicionado que o apensamento a ação ordinária nº 2003.61.02.0008013-1será analisado no caso de eventual apresentação de embargos à execução.Assim, preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 84.659,16).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente

atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Int.

**0009863-65.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS BERTAGNA RESTAURANTE - ME X FRANCISCO CARLOS BERTAGNA

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 48), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001282-27.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ILANI MARA BERGO

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 24.485,44. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo do presente feito, fazendo constar como exequente EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0001294-41.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO LUIZ TECIANO

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 22.234,29. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado. Int.

**0001419-09.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IONE RODRIGUES PEREIRA

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 15.054,94. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001309-45.1992.403.6102 (92.0001309-0)** - ALIANCA COLORADO AGRICOLA LTDA X AGROPECUARIA COLORADO LTDA X COLORADO TAXI AEREO LTDA X COLORADO DOESTE MADEIRAS LTDA X TRANSPORTADORA COLORADO LTDA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIS ALVES LIGEIRO)

Vistos. De acordo com o ofício de fls. 162/169, foi procedida a transformação de 25% do saldo existente nas contas 0265.635.19209-3, 24770-0, 14746-2, 26234-2, 17112-6 e 17875-9 indicadas às fls. 149 em pagamento definitivo em favor da União Federal. Assim, o saldo remanescente deverá ser levantado pela parte autora de acordo com a irrecorrida decisão de fls. 153/154. Desta forma, preliminarmente requirite-se o saldo atualizado das referidas contas junto à agência depositária. Adimplido o item supra, expeça-se o competente alvará para levantamento do saldo remanescente das contas acima referidas, em favor da parte autora, intimando-se para a retirada do mesmo e requerer o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. 2- Retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0305347-27.1992.403.6102 (92.0305347-6)** - SUPERMERCADO GIMENES LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Considerando-se que os documentos encartados às fls. 501/505 acompanharam equivocadamente o ofício de fls. 406 e não se referem ao presente feito, determino o seu imediato desentranhamento e devolução à agência da Caixa Econômica Federal. Na seqüência, dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos prestados pela agência depositária às fls. 521/526. Prazo de quinze dias. No mesmo interregno, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde o protocolo da petição de fls. 398/399, promova a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 394 - primeiro parágrafo. Após, tornem conclusos. Int.

**0003809-40.1999.403.6102 (1999.61.02.003809-1)** - IVAN TEIXEIRA SANTIAGO X IARA ROMEIRO SILVA SANTIAGO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Tendo em vista a guia de depósito encartada às fls. 206, esclareça a Caixa Econômica Federal os requerimentos de fls. 212, 215 e 216, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0019809-81.2000.403.6102 (2000.61.02.019809-8)** - HARLEI RAGASSI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 246: Defiro. Promova a serventia a expedição de carta precatória endereçada a Subseção Judiciária de Barretos, para realização de leilão do veículo penhorado conforme fls. 242. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0308482-18.1990.403.6102 (90.0308482-3)** - APARECIDO ANESIO PECCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X APARECIDO ANESIO PECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0308671-93.1990.403.6102 (90.0308671-0)** - ARIIVALDO QUALIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X ARIIVALDO QUALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0308901-38.1990.403.6102 (90.0308901-9)** - AYDANO SARETTA X JOSE ALBERTO SARETTA X ANA MARIA SARETTA PARDUCCI X ALFREDO CARLOS SARETTA X MARIA DE FATIMA SARETTA X MARIA ISABEL SARETTA X STELLA ARRUDA CAMARGO SARETTA X CARLOS EDUARDO CAMARGO SARETTA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE ALBERTO SARETTA X ANA MARIA SARETTA PARDUCCI X ALFREDO CARLOS SARETTA X MARIA DE FATIMA SARETTA X MARIA ISABEL SARETTA X STELLA ARRUDA CAMARGO SARETTA X CARLOS EDUARDO CAMARGO SARETTA X JOSE ALBERTO SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA SARETTA PARDUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO CARLOS SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STELLA ARRUDA CAMARGO SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO CAMARGO SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 347/350 e 351/354, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que, em sendo o caso, seja promovida a regularização da grafia do nome da herdeira Stella Camargo Saretta Brasil. Adimplido o item supra, tornem conclusos.No silêncio, aguarde-se o pagamento dos requisitórios expedidos.Int.

**0310096-58.1990.403.6102 (90.0310096-9) - OSVALDO LIMA X OSVALDO LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

VistosI - Comprovado o falecimento do autor Osvaldo Lima, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 280), a esposa do de cujus promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes (277/285). Intimado a se manifestar, o INSS apresentou a impugnação de fls. 300.Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, bem como, considerando-se o extrato de fls. 284, não procede a impugnação apresentada pelo requerido. Assim, nos termos do art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por CLARICINDA LEOPOLDINO DE LIMA (fls. 282/283).Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos à autora falecida já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 269 (R\$ 3.119,37) em favor da herdeira acima habilitada, intimando-se para a retirada do mesmo.Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.III - Retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo nos termos da sentença de fls. 271/272.Int.

**0310915-92.1990.403.6102 (90.0310915-0) - OLGA GIRARDI JORGE X MARIA HELENA DELLAQUILA JORGE X REGINA HELENA DELLAQUILA JORGE X MARIO PEDRO DELLAQUILA JORGE X DULCE MARIA TONINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP053617 - HELIO DE ALMEIDA CAMPOS E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X OLGA GIRARDI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento complementarOcorre que às fls. 356 o i. advogado Dr. Hilário Bocchi Junior - OAB/SP 90.916 requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre a autora e seu patrono (fls. 360) seja expedido no nome da sociedade de advogados.Requer ainda, a juntada aos autos da cessão de créditos à Bocchi Advogados Associados (fls. 358/359).Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado em favor da sociedade Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora.Após, defiro a expedição de requisição de pagamento complementar no valor apontado às fls. 352 (R\$176.715,88), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais é a sociedade de advogados acima indicada.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

**0300370-26.1991.403.6102 (91.0300370-1) - NO E MI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X SILVIA MAZETI X JOSE VICTOR NONINO X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X TROPSOL SERVICOS E TECNICA LTDA X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NO E MI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAZETI X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTOR NONINO X UNIAO FEDERAL X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X TROPSOL SERVICOS E TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de pedido de remessa de autos ao setor de contadoria para apuração de saldo remanescente com a aplicação de juros de mora a partir dos cálculos de fls. 190.De acordo com entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício



requisitório, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em execução contra a Fazenda Pública, não há incidência de juros moratórios no período entre a homologação da conta e a expedição ou inscrição do precatório ou do respectivo ofício requisitório, ou do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. Precedentes. 2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. AGARESP 201201012276 Relator HUMBERTO MARTINS - STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:08/08/2012AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. 1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, em tema de execução contra a Fazenda Pública, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 2. O Tribunal a quo considerou cabível a incidência de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório de pagamento, sem, no entanto, manifestar-se acerca da existência da coisa julgada quanto ao tema, inexistente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.AGRES 200900253337 Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE - STJ QUINTA TURMA DJE DATA:11/10/2012Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 430/431 e determino a remessa dos autos ao arquivo na situação sobrestado até as regularizações em relação às empresas AQUASOL e TROPSOL.Publique-se. Intimem-se.

**0300881-24.1991.403.6102 (91.0300881-9)** - ALFREDO DO AMARAL MUNIZ X GEMMA ANGELA DIAMANTE X BRUNO DIAMANTI X FRANCISCA MARIA DE JESUS X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ALFREDO DO AMARAL MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO DIAMANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Considerando o teor dos extratos de pagamento oriundos do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos (fls. 276/279) e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, considerando-se que até a presente data não houve manifestação quanto a substituição processual tendo em vista a notícia de falecimentos dos coautores Francisca Maria de Jesus e Antonio Francisco do Nascimento (fls. 244 e 255, último parágrafo), aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, até ulterior prosseguimento do feito com a habilitação de seus respectivos herdeiros.Int.

**0300992-08.1991.403.6102 (91.0300992-0)** - VALMIR ROBERTO PIGNATA X EDUARDO ALBERTO FREITAS X ANTONIO CESAR DA COSTA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP014758 - PAULO MELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VALMIR ROBERTO PIGNATA X EDUARDO ALBERTO FREITAS X ANTONIO CESAR DA COSTA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Considerando-se que houve o efetivo levantamento dos valores cabentes ao autor Antonio César da Costa, cumpra-se a sentença de fls. 261, arquivando-se os autos.Int.

**0312123-77.1991.403.6102 (91.0312123-2)** - CAETANO NARDELLI X CAETANO NARDELLI X ELOY MANTOANI X ELOY MANTOANI X ANTONIO AGAPITO X MARIA AFONSO AGAPITO X JOANES KOLLAR STEJANUS X VILMA TEREZINHA DE OLIVEIRA COLLAR X VILMA TEREZINHA DE OLIVEIRA COLLAR X SEBASTIAO VATIMO X JOSE VIELLI X JOSE VIELLI X CLEYDE DE RUSSI SEGUNDO X CLEYDE DE RUSSI SEGUNDO X PAULO GALLO X GENI MARIA DE SOUZA GALLO X ANGELO DOS SANTOS X AGNALDO HERMOGENES DOS SANTOS X AGNALDO HERMOGENES DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X PEDRO CANESIN FILHO X PEDRO CANESIN FILHO X ANTONIO CLEMENTE X AUDETTE AGAPITO CLEMENTE X AUDETTE AGAPITO CLEMENTE X MOACYR AGAPITO FERNANDES X MOACYR AGAPITO FERNANDES X MILTON PEDRO JARDIM X MILTON PEDRO JARDIM X CELSO JARDIM X CELSO JARDIM X GUILHERME SACOMANI X GUILHERME SACOMANI X MARIA APPARECIDA BARTOLETTI PELA X

MARIA APPARECIDA BARTOLETTI PELA X EUNICE CANOVA TEIXEIRA X EUNICE CANOVA TEIXEIRA X MARIA MARTINELLI BACHETTE X MARIA MARTINELLI BACHETTE X LUCIA TEREZINHA LIMA VATIMO X LUCIA TEREZINHA LIMA VATIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.I - Comprovado o falecimento do autor Caetano Nardelli, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 751), a herdeira do de cujus promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes (750/767). Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido formulado (fls. 783). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, bem como, considerando-se a declaração de fls. 758, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido tão somente por NILSE NEIVA NARDELLI (fls. 755). Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 602 (R\$ 25.457,11) em favor da herdeira acima habilitada, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.III - Retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, aguarde-se no arquivo na situação sobrestado eventual manifestação para recebimento dos créditos pertencentes aos autores Guilherme e Yolanda (fls. 782 - item 3). Int.

**0312153-15.1991.403.6102 (91.0312153-4) - WILMA DE SOUSA CAMILO X WILMA DE SOUSA CAMILO X DINA ROSSI X DINA ROSSI X ALVARO EDMUNDO MARQUES X ALVARO EDMUNDO MARQUES X EURIPEDES CHIMECA DO REGO X EURIPEDES CHIMECA DO REGO X HUMBERTO EDUARDO DOS SANTOS X HUMBERTO EDUARDO DOS SANTOS X ARMANDO TRIFFONI X ARMANDO TRIFFONI X BENEDITO CHIARELLI X BENEDITO CHIARELLI X UBIRAJARA ALVES DA SILVA X UBIRAJARA ALVES DA SILVA X ANTONIO ZAMPOLO X ANTONIO ZAMPOLO X ANTONIO CARLOS ROCHA X ANTONIO CARLOS ROCHA X MARISA ROCHA DO AMARAL X MARISA ROCHA DO AMARAL X ANGELO BESTETTI X ANGELO BESTETTI X ANTONIO ANDRE X ANTONIO ANDRE X WALDEMAR GONCALVES FARINHA X WALDEMAR GONCALVES FARINHA X GLEYCE DELMA NEMER BACLAN X GLEYCE DELMA NEMER BACLAN X GUALBERTO NEMER X GUALBERTO NEMER X GLAUCO DESTHER NEMER X GLAUCO DESTHER NEMER X GILBERTO NEMER X GILBERTO NEMER X GUALTER PEDRO NEMER X GUALTER PEDRO NEMER X GUARACI NEMER X GUARACI NEMER X ABADIA EUGENIA NEMER X ABADIA EUGENIA NEMER X ARY PIRES X ARY PIRES X MARIA CASTELLI PIRES X MARIA CASTELLI PIRES X AMAURY MENEGARIO X AMAURY MENEGARIO X MARIA DE LOURDES SAMPAIO PASTORE X MARIA DE LOURDES SAMPAIO PASTORE X CINIRA DONADELI TOLOI X REGINA HELENA DONADELLI TOLOI X REGINA HELENA DONADELLI TOLOI X MIRIAM TERESINHA MASTROROSA X MIRIAM TERESINHA MASTROROSA X HERCILIA BELEM BARBOSA X HERCILIA BELEM BARBOSA X RICARDO RODRIGUES DE MORAES X RICARDO RODRIGUES DE MORAES X GERALDO ROSSI X GERALDO ROSSI X NELSON FERRONI X NELSON FERRONI X ORLIQUE DE SOUZA PINHEIRO X ORLIQUE DE SOUZA PINHEIRO X ODETTE MOSSIM COSTA X ODETTE MOSSIM COSTA X DOMINGOS SEIXAS X DOMINGOS SEIXAS X ALCINO FRANCA X ALCINO FRANCA X EDSON ASSUZENE X EDSON ASSUZENE X CLARICE ASSUZENE CORREA X CLARICE ASSUZENE CORREA X DORACI ASSUZENE MISURACA X DORACI ASSUZENE MISURACA X MARIA FRANCISCA ASSUZENI DE SOUZA X MARIA FRANCISCA ASSUZENI DE SOUZA X EDUARDO CICILINI X EDUARDO CICILINI X MARIA EMILIA BARBONE X MARIA EMILIA BARBONE X JOSE ALVES PEREIRA JUNIOR X JOSE ALVES PEREIRA JUNIOR X MIGUEL ANANIAS FERREIRA X MIGUEL ANANIAS FERREIRA X ANTONIO PAULO DE FARIAS X ANTONIO PAULO DE FARIAS X JOSE DERIGO X JOSE DERIGO X ARTHUR PRECINOTTO X ARTHUR PRECINOTTO X ANTONIO DALTO X ANTONIO DALTO X MARILENE DA GRACA DE CAMPOS BENZONI X MARILENE DA GRACA DE CAMPOS BENZONI X KELLY ADRIANA DE CAMPOS BENZONI X KELLY ADRIANA DE CAMPOS BENZONI X MAICON TIAGO DE CAMPOS BENZONI X MAICON TIAGO DE CAMPOS BENZONI X AUGUSTO PASCHOAL X AUGUSTO PASCHOAL X ALFREDO CLEMENTE X ALFREDO CLEMENTE X AROLDI CLEMENTE X AROLDI CLEMENTE X AUREA CLEMENTE DE ARAUJO X AUREA CLEMENTE DE ARAUJO X NAIR SILVA DE CARVALHO X NAIR SILVA DE CARVALHO X ANGELINA MALFARA RODRIGUES X ANGELINA MALFARA**

RODRIGUES X MARIA APARECIDA GOMES RIBEIRO DA FONSECA X MARIA APARECIDA GOMES RIBEIRO DA FONSECA X JESUS FRANCISCO X JESUS FRANCISCO X ROBERTO BARTOLOMEU FRANCISCO X ROBERTO BARTOLOMEU FRANCISCO X MARIA DAS GRACAS FRANCISCO VALERIO X MARIA DAS GRACAS FRANCISCO VALERIO X FRANCISCO DOMICIO X FRANCISCO DOMICIO X CUSTODIO DE BARROS LINS X CUSTODIO DE BARROS LINS X AGENOR GERALDO X AGENOR GERALDO X IOLETE CAMPOS FERREIRA RATO X IOLETE CAMPOS FERREIRA RATO X GUIDO SAVEGNAGO X GUIDO SAVEGNAGO X WALTER VERIANO VALERIO FILHO X WALTER VERIANO VALERIO FILHO X ROBERTO VALERIO X ROBERTO VALERIO X WAGNER VALERIO X WAGNER VALERIO X MYRIAM VALERIO DE ALMEIDA X MYRIAM VALERIO DE ALMEIDA X VALENTINO TEZZON X VALENTINO TEZZON X EMA TEZZON X EMA TEZZON X SANDRA TEZZON X SANDRA TEZZON X ROMILDO TEZZON X ROMILDO TEZZON(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo na situação sobrestado, nos termos da decisão proferida às fls. 1976/1977 - item III.Int.

**0316681-92.1991.403.6102 (91.0316681-3)** - FUGA E OLIVEIRA COM/ DE AUTO PECAS LTDA X SOLICAR PECAS P/ AUTOS LTDA X VISAO COM/ DE OTICA LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP288315 - LAURA APARECIDA ZANIN LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SOLICAR PECAS P/ AUTOS LTDA X FUGA E OLIVEIRA COM/ DE AUTO PECAS LTDA X VISAO COM/ DE OTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Vista ao exequente, pelo prazo de 5 dias, da petição (fls. 275/276).Int.

**0318065-90.1991.403.6102 (91.0318065-4)** - CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSO LTDA X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSO LTDA X IRMAOS PANEGOSSO LTDA X IRMAOS PANEGOSSO LTDA X METALBAM COML/ LTDA ME X METALBAM COML/ LTDA ME X RAIZ COML/ LTDA X RAIZ COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.1- Cuida-se de apreciar em relação ao depósito de fls. 641, efetuado em favor da empresa Irmãos Panegossi, pedido de levantamento formulado pela parte autora (fls. 649) e, de conversão em renda formulado pela União Federal (fls. 651/655).De acordo com o parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, a compensação processa-se no momento da expedição do precatório e não quando de seu pagamento. Certo ainda que nos termos do parágrafo 10º do referido dispositivo legal, se regularmente intimada, a Fazenda Pública devedora não apresenta os dados respectivos no prazo de trinta dias, perde-se o direito ao abatimento.Assim, indefiro o pedido tal qual formulado pela União Federal por falta de amparo legal. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. ARTIGO 100, 9º E 10 DA CF. EC 62/09. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. PEDIDO POSTERIOR À EXPEDIÇÃO E DEPÓSITO DE PARCELA DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O 9º do artigo 100 da Constituição Federal, incluído pela EC 62/09, expressamente prevê que No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, estabelecendo o 10 que Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos.. 3. Como visto, foi necessária emenda constitucional para prever a compensação nos precatórios a serem expedidos do valor referente a débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, com as ressalvas previstas. Tanto o 9º como o 10, ambos do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 62/2009, são claros, ao estabelecer que o abatimento deve ser feito a partir da solicitação da Fazenda Pública devedora, que será previamente consultada para que, quando da expedição do precatório, ocorra a compensação. A norma é clara, na fase de depósito ou pagamento do precatório já expedido não é mais possível requerer abatimento, pois a expedição, cujo valor passa a constar do orçamento público anual, define o valor do crédito devido pela Fazenda Pública. Esta não fica ao desamparo, como se poderia imaginar, pois o crédito ou valor do precatório respectivo

podem ser objeto de penhora ou de medida judicial própria, a favor de crédito fazendário em execução fiscal. 4. Trata-se, pois, de observar o devido processo legal e o princípio da legalidade, fazendo o que a norma constitucional permite, dentro dos respectivos limites do permissivo. A moralidade administrativa não se encontra em efetivar o interesse fiscal a qualquer modo e custo, e no menor tempo possível. A conduta moral, que se exige do Poder Público, é a que observe a legalidade, o devido processo legal e demais princípios ordenadores da ação administrativa, não a que decorra da aplicação de conceito econômico da eficiência, que imponha otimizar arrecadação, agilizar cobrança e minimizar gasto e dispêndio público, a qualquer custo e modo. No regime de Estado de Direito, o primeiro que deve sujeitar-se à lei, de modo exemplar, é o próprio Estado para que, assim e somente assim, surja a sua própria legitimidade para exigir dos cidadãos a mesma submissão. 5. Consta que, em 08/03/2010, o contribuinte requereu a expedição de precatórios do valor incontroverso, relativos ao principal e verba honorária, contra o que não se opôs a PFN, sendo o pedido deferido, em 28/04/2010. Em 13/05/2010 foram expedidos os dois ofícios requisitórios, porém foi deferida retificação para constar a informação de crédito alimentar para o expedido a título de verba honorária, o que ocorreu. Com carga dos autos, a PFN deu-se por ciente do ocorrido em 07/06/2010. O ofício relativo ao principal foi devolvido pelo Tribunal por erro na sua expedição. A requisição relativa à verba honorária dos patronos foi depositada e, somente em 30/08/2010, foi expedido o novo ofício requisitório do principal, a favor do contribuinte, dando ciente nos autos a PFN em 17/09/2010, com o Nada a requerer em 01/10/2010. 6. Em 08/10/2010, o Juízo ordenou ciência às partes da transmissão do ofício, quando, então, em 12/11/2010, foi requerida a compensação do crédito, objeto do precatório, com débito fiscal, nos termos do artigo 100, 9º, CF, pedido este impugnado pelo contribuinte, decidindo o Juízo agravado pela extemporaneidade da pretensão fazendária. 7. Correta a decisão agravada, que indeferiu o pedido, forte no texto constitucional que estabelece o momento possível para a compensação, vez que, conforme detalhadamente indicado nos autos, a execução, objeto deste agravo, foi iniciada na vigência da EC 62/09, sendo que o precatório, quanto ao principal em favor do contribuinte, foi inicialmente expedido em 13/05/2010, sendo refeita a expedição em 30/08/2010, devido a erro e devolução pelo Tribunal, tendo tido a PFN inteira ciência dos atos praticados, nada pedindo até 12/11/2010, quando postulou, depois de já expedido o precatório, a compensação, o que se afigura indevido à luz do prazo constitucionalmente fixado. 8. Não cabe, portanto, obstar o precatório, já expedido, cujo valor não pode ser reduzido com a compensação pretendida pela PFN, sem prejuízo de que, depositado o respectivo valor em conta judicial, possa ser requerida penhora ou outra medida judicial, conforme seja cabível, no interesse do crédito fazendário. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, Agravo de Instrumento - 435980, v.u., j. 29/11/2011, DJF 3 cj. 1 data: 07/10/2011, página: 319). Concedo, entretanto, o prazo de 30 (trinta) dias para que, em sendo o caso e havendo interesse, promova a Fazenda Nacional as diligências pertinentes visando a penhora no rosto destes autos da importância depositada em favor da autora acima mencionada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações visando, em sendo o caso, a expedição do competente alvará de levantamento. 2- Fls. 657/665: Anote-se o levantamento da referida penhora. Determino ainda, a expedição de ofício ao E. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Matão, informando que o valor depositado nestes autos em favor da empresa Industria Mecânica Panegossi Ltda foi transferido à ordem daquele Juízo, vinculado aos autos da execução fiscal nº 076/94.Int.

**0318515-33.1991.403.6102 (91.0318515-0) - P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos. 1- Tendo em vista que não há pendência em relação à empresa Comega Industria de Tubos Limitada, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da referida empresa às fls. 624 (R\$ 145.480,94) referente a parcela do precatório expedido nestes autos, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo, bem como, para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. 2- Em relação aos depósitos efetuados em favor da empresa Comercial Ribeirãopretana de Papel Limitada defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional e determino a expedição de ofício ao Banco Depositário para que proceda a transferência do saldo total das contas 1181.005.504855661 (fls. 480), 1181.005.506157201 (fls. 544), 1181.005.506693154 (fls. 589) e 1181.005.507260057 (fls. 625) à ordem do Juízo da Nona Vara Federal de Ribeirão Preto, vinculados aos autos da

execução fiscal nº 0300523-54.1994.403.6102. Deixo consignado que a transferência determinada deverá ser realizada para banco oficial credenciado a receber depósitos judiciais. Juntados aos autos os comprovantes respectivos, oficie-se ao Juízo da Nona Vara Federal comunicando a transferência efetuada. 3- Em relação ao crédito da empresa Procópio e Bueno Limitada, preliminarmente, cumpra-se o último parágrafo de fls. 609, comunicando-se o Juízo da Nona Vara Federal da transferência efetuada conforme fls. 629/633. 4- Fls. 646/650: Promova a serventia as anotações pertinentes. Int.

**0322924-52.1991.403.6102 (91.0322924-6)** - CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X J B CIRURGICA COML/ LTDA (SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X J B CIRURGICA COML/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. A autora Supermercado Castro Neves Ltda, não promoveu as regularizações necessárias. (v. fls. 327, 338, 341 e 347) As empresas Mediara Produtos Farmacêuticos Ltda e J B Cirúrgica Coml/ Ltda, conforme informação de fls. 364/366, apresentam divergência na grafia de seus nomes. A Fazenda Nacional informa que existem débitos em relação às empresas Supermercado Castro Neves Ltda, J B Cirúrgica Comercial Ltda e Mediara Produtos Farmacêutico Ltda, no entanto, por não ser possível a compensação está tomando as providências necessárias para a penhora dos valores. A situação está regular para as empresas CCM Construções Metálicas Caldeiraria e Equipamentos Ltda e Construtora Stefani Nogueira Ltda - não existem débitos nem valores a compensar. II - Desta forma, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 287 para CCM Construções Metálicas Caldeiraria e Equipamentos Ltda - R\$10.190,21 - e para Construtora Stefani Nogueira Ltda - R\$36.186,41. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. III - Sem prejuízo da determinação supra, promova as autoras Mediara Produtos Farmacêuticos Ltda e J B Cirúrgica Coml/ Ltda as regularizações necessárias em relação à grafia de seus nomes, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome das empresas/sua inclusão como ME. Deixo anotado, no entanto, que caso tenha havido alterações no contrato social, no mesmo prazo deverá ser juntado aos autos competente cópia atualizada. IV - Deixo consignado que o valor pertencente à Supermercado Castro Neves Ltda ficará à disposição da autora até regularizações pertinentes. Int.

**0307888-33.1992.403.6102 (92.0307888-6)** - BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X MANICA CHURRASCARIA LTDA X MANICA CHURRASCARIA LTDA X CARLOS GALUBAN & CIA LTDA X CARLOS GALUBAN & CIA LTDA X CREAÇÕES MILLESCARPE CALCADOS FINOS LTDA X CREAÇÕES MILLESCARPE CALCADOS FINOS LTDA X CRIS - MOVEIS INDUSTRIAL LTDA X CRIS - MOVEIS INDUSTRIAL LTDA (SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1- Em relação ao crédito da autora Blumenau Malhas, reitere-se o teor do ofício nº 457/2012 expedido em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 526 e endereçado à 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto. 2- No que se refere ao crédito da autora Creações Millescarpe, promova a serventia as anotações referentes ao cancelamento da penhora efetivada no rosto dos autos às fls. 312 de acordo com o auto de cancelamento de fls. 531. Tendo em vista que ainda remanesce a penhora efetivada no rosto dos autos conforme fls. 339, e considerando-se as informações de fls. 515, guarde-se o levantamento da penhora efetivada. 3- Em relação aos depósitos efetuados em favor de Carlos Galuban (fls. 499 e 525), considerando-se a manifestação da Fazenda Nacional encartada às fls. 451, defiro o pedido formulado às fls. 528. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor de Carlos Galuban e Cia Ltda às fls. 499 e 525, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se para a retirada do mesmo, bem como, para requerer o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. 4- Anoto por fim, que os créditos da autora Cris Móveis foram pagos e levantados conforme fls. 392 e 513, bem como, os créditos da

autora Manica Churrascaria foram pagos e transferidos para a 9ª Vara Federal Local conforme fls. 394 e 520.Int.

**0300173-03.1993.403.6102 (93.0300173-7) - MARIA BARBOSA BARBETTA X PAULO PASTORI**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA BARBOSA BARBETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0305280-28.1993.403.6102 (93.0305280-3) - JOSE PAULO TROQUES X ALCELINA DE FATIMA GARCIA**  
TROQUES X EVERTON TROQUES(SP095112 - MARCIUS MILORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE PAULO TROQUES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0308395-86.1995.403.6102 (95.0308395-8) - RICARDO PIRATELLI X RICARDO PIRATELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Despacho de fls. 219, parte final: (...) Após, cumpra-se o acórdão proferido às fls. 215/216, remetendo-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de apuração de saldo remanescente conforme lá determinado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Int.Cálculos da Contadoria às fls. 223.

**0309812-40.1996.403.6102 (96.0309812-4) - GARIBALDI FRANZOLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GARIBALDI FRANZOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Considerando o teor do extrato de pagamento oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do advogado da parte autora (fls. 377) e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após aguarde-se em secretaria o pagamento do ofício precatório expedido (fls. 375).Int.

**0310820-52.1996.403.6102 (96.0310820-0) - CELAMCO COMERCIO DE JOIAS E SEMI-JOIAS LTDA X CELAMCO COMERCIO DE JOIAS E SEMI-JOIAS LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP200950 - AILTON LOPES MARINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do

ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0311691-82.1996.403.6102 (96.0311691-2)** - APARECIDO ANTONIO STELA X APARECIDO ANTONIO STELA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para apuração e posterior requisição de valores que ainda entende devidos. Ocorre que nos termos da sentença proferida às fls. 433/434, a presente execução foi julgada extinta nos termos do art. 794, I do CPC. Assim, a apreciação do pedido formulado às fls. 438/444 encontra-se prejudicado. Face a não interposição de recurso cabível, promova a serventia a certificação do trânsito em julgado da referida sentença, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0317710-70.1997.403.6102 (97.0317710-7)** - ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ X AURO ANTONIO MEDICI X ELDEMIR BLANCO X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor dos extratos de pagamento oriundos do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos em favor dos autor (fls. 481) e dos patronos (fls. 478/480) e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 482/485. Int.

**0084472-13.1999.403.0399 (1999.03.99.084472-3)** - CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Vistos etc. Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004646-61.2000.403.6102 (2000.61.02.004646-8)** - LUVERSI MANOEL MORENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X LUVERSI MANOEL MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para apuração e posterior requisição de valores que ainda entende devidos. Ocorre que nos termos da sentença proferida às fls. 292/293, a presente execução foi julgada extinta nos termos do art. 794, I do CPC. Assim, a apreciação do pedido formulado às fls. 297/303 encontra-se prejudicada. Face a não interposição de recurso cabível, promova a serventia a certificação do trânsito em julgado da referida sentença, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0013965-82.2002.403.6102 (2002.61.02.013965-0)** - LUIS ANTONIO MECHIA (SP058640 - MARCIA

TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X LUIS ANTONIO MECHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor do extrato de pagamento oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do advogado da parte autora (fls. 409) e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após aguarde-se em secretaria o pagamento do ofício precatório expedido (fls. 408). Int.

**0013810-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013810-0)** - MARIA MADALENA MANIEZ(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA MADALENA MANIEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0314742-33.1998.403.6102 (98.0314742-0)** - GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS X GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS - FILIAL X J A PARTICIPACOES S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS

Vistos. Sobresto por ora o cumprimento do último parágrafo de fls. 738 para intimação do Delegado da Receita Federal. Preliminarmente, nos termos do art. 398 do CPC, dê-se vista à parte autora do teor de fls. 749/753. Prazo de dez dias. Int.

**0009368-07.2001.403.6102 (2001.61.02.009368-2)** - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA(SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA)

Vistos. 1- Dê-se vistas às partes dos cálculos de fls. 515/517 pelo prazo de 20 (vinte) dias, sucessivos. Deixo consignado que em sendo o caso, eventuais críticas deverão ser apresentadas de forma específica e detalhada, não sendo admitidas impugnações de caráter genérico. 2- Compulsando os autos, verifica-se que os valores depositados na conta nº 2014.005.26277-6 (fls. 396/417) refere-se aos valores devidos à Caixa Econômica Federal à título de honorários advocatícios. Desta forma, os mesmos não se enquadram nas hipóteses da lei nº 9703/98 a justificar a transferência informada pela agência depositária às fls. 431/434. Assim, promova a serventia a expedição de ofício endereçado à agência da Caixa Econômica Federal para que seja procedido o estorno da operação acima citada. Int.

**0009959-66.2001.403.6102 (2001.61.02.009959-3)** - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora regularmente intimada nos termos do art. 475J do CPC efetuou o depósito da importância devida a Caixa Econômica Federal conforme fls. 542/543. A Caixa Econômica Federal, ciente do referido depósito, concorda com o valor depositado e requer a expedição do competente alvará de levantamento (fls. 356). Considerando-se que no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelam-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Desta forma, promova a serventia a lavratura da certidão respectiva. Após, intime-se o advogado indicado na petição de fls. 556 como beneficiário do alvará a ser expedido para regularizar a sua representação processual. Prazo de dez dias. Adimplido o item supra, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta nº 2014.005.31451-2 conforme guia encartada às fls. 543 (R\$ 786,87) em favor do advogado da requerida, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda,



que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Na sequência, aguarde-se a baixa do agravo de instrumento em trâmite pelo C. STF (fls. 553). Int.

**0013626-26.2002.403.6102 (2002.61.02.013626-0)** - NAIR ALVES DUARTE CARRERA X CALIL VIANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP074231 - PATRICIA CALIL E SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X NAIR ALVES DUARTE CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP074231 - PATRICIA CALIL E SP114847 - DONALD INACIO DE CARVALHO)

VISTOS ETC. NAIR ALVES DUARTE CARREIRA interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 362/375) aduzindo, em síntese, a existência de omissões no decisum embargado (fls. 360), na medida em que não houve manifestação judicial acerca de que na fundamentação da sentença afastou expressamente a prescrição dos juros contratuais deixando claro que os mesmos não eram pedido acessório, mas a própria obrigação principal, bem como de acolheu erroneamente a tese de que apenas a parte dispositiva faz coisa julgada, desconsiderando que as demais questões que tenham sido decididas pelo juiz na parte da fundamentação também que se revestirão de eficácia da imutabilidade e indiscutibilidade, de que trata o art. 468 do CPC. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer omissão a ser sanada na decisão atacada. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão que lhe fora desfavorável, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784): 15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional... Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada. Int.

**0014375-43.2002.403.6102 (2002.61.02.014375-6)** - RENATO CARRERA - ESPOLIO(SP074231 - PATRICIA CALIL E SP114847 - DONALD INACIO DE CARVALHO) X CALIL VIANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RENATO CARRERA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS ETC. RENATO CARREIRA - ESPÓLIO interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 297/302) aduzindo, em síntese, a existência de contradição no decisum embargado (fls. 296), na medida em que paralisou o andamento do feito quando sobrestou a apreciação do pedido de intimação da requerida para depósito da quantia ainda devida e não depositada, postergando-a para após o trânsito em julgado da decisão ora agravada. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada a alegada contradição a ser sanada na decisão atacada, na medida que esta é em relação à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, ou seja, caracterizando-se contradição externa, não podendo ser objeto de embargos de declaração, que somente pode ser manejado quando a contradição foi a interna. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão que lhe fora desfavorável, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma

bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784):15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional...Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso)Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Todavia, como entendo que o efeito suspensivo ao agravo de instrumento somente pode ser conferido pelo órgão ad quem reconsidero o segundo parágrafo da decisão proferida (fls. 296). DEFIRO, pois o pedido de intimação da CEF para pagamento do valor de R\$96.792,48 (fls. 279/286), na forma do artigo 475-J do CPC.Int.

**0001957-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001957-4) - EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X NORMA THEREZINHA LOPES(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA THEREZINHA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Fls. 165: defiro. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 159 em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (trinta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Sem prejuízo do acima determinado, informe a serventia sobre o andamento do agravo de instrumento interposto (fls. 143). Após, tornem conclusos.Int.

**0005099-17.2004.403.6102 (2004.61.02.005099-4) - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA X SONIA MARIA LOPES DE SOUZA(SP107290 - EURIVALDO DIAS E SP186285 - RENATA DE PAULA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DORIVAL PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Fls. 212: defiro o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos para apreciação de fls. 211.Int.

## **Expediente Nº 1238**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0012919-82.2007.403.6102 (2007.61.02.012919-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DANIEL FINI(SP224819 - WALDOMIRO LOURENÇO NETO)**

Além das custas processuais fixadas à época da sentença em R\$ 506,35 (quinhentos e seis reais e trinta e cinco centavos), Daniel Fini, restou também condenado ao pagamento de pena de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos e devidamente cumprida no juízo da Comarca de Monte Alto/SP (cidade de residência do condenado). As custas processuais foram integralmente recolhidas (fls. 113). Do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixados como pena de multa, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) foram recolhidos, em parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), perante o juízo deprecado (fls. 112, 154, 166, 175, 179 e 199). Do remanescente de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) foi concedido novo parcelamento no juízo deprecado (decisão de fls. 241), cujas parcelas foram fixadas em R\$ 200,00 (duzentos reais) a serem pagas em 30 (trinta) meses, das quais apenas 01 (uma) foi recolhida (fls. 249). Restaram, porém, 29 (vinte e nove) parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) a serem recolhidas. Em cumprimento à determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, onde os valores foram atualizados monetariamente com as deduções das

parcelas recolhidas, restando ao final o valor de R\$ 7.312,15 (sete mil, trezentos e doze reais e quinze centavos). Postula a defesa os benefícios de assistência judiciária gratuita, com fulcro no Artigo 4º da Lei 1.060/1950. O Ministério Público Federal manifestou pelo indeferimento do pleito. Pois bem, a assistência judiciária gratuita é concedida àqueles cidadãos que necessariamente precisam postular direitos através do judiciário e que, sobremaneira, não possuem condições financeiras de constituir advogado. No caso dos autos os valores a serem pagos pelo réu não tem liame com honorários advocatícios ou sucumbenciais em favor de advogados da parte contrária. Trata-se de pena de multa, que tem caráter criminal, ou seja, natureza de pena e que em nenhuma hipótese pode ser confundida com assistência judiciária. Some-se que a pena de multa, com seu caráter penal, deve ser executada, de modo que o condenado a sinta como punição pela infração penal a que deu causa. Assim, não havendo amparo legal a ensejar o deferimento do pleito, o indefiro. Por outro lado, dadas às dificuldades financeiras pelas quais alega passar o réu, concedo a ele o parcelamento em até 30 (trinta) prestações mensais, cujos valores não poderão ser inferiores a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) por parcela. Intime-se o réu, via carta precatória, a promover o recolhimento de tais valores, cujas Guias GRU, observado o código e unidade gestora, deverão ser juntadas, oportunamente, aos autos. Cientifiquem-se as partes, inclusive para que se manifestem sobre as penas restritivas de direitos.

**0011613-10.2009.403.6102 (2009.61.02.011613-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X HELDER ALVES PEREIRA(MG064250 - JUSCELINO FIDELIS CAMPOS)**

Às partes para que requeiram o que de direito.

**0002697-16.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)**

Dê-se vistas às partes acerca do retorno dos autos à este Juízo, bem como para que requeiram o que de direito. Sem prejuízo, depreque-se à Subseção Judiciária de Franca/SP a fiscalização das penas aplicadas ao condenado Marcelo Francisco de Oliveira Castro, solicitando aquele r. Juízo que seja nomeada uma entidade onde o mesmo deverá prestar os serviços, bem como seja fiscalizada o recolhimento das custas processuais, pena pecuniária e pena de multa impostas.

#### **ACAO PENAL**

**0001786-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001786-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROMEU BONINI X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X MARIO FERNANDO DIB(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI)**

Em preliminares de alegações finais sustenta a defesa de Paulo Roberto Siqueira, nulidade processual por cerceamento de defesa. Alega que não foi intimado para se manifestar na fase do Artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo suprimida a oportunidade de requerer diligências e perícias, tornando-se, assim, violado o direito à ampla defesa. Pois bem, a certidão de fls. 480 demonstra claramente o encaminhamento da lauda a I.O.E., visando a intimação da defesa, inclusive com o nome e número da OAB do requerente, para se manifestar nos termos e prazos do Artigo 402 do Código de Processo Penal. Em ato seqüencial à publicação no D.O.E., que data de 08/01/2013, comprova que o réu foi regularmente intimado. Assim, julgo prejudicado o pedido preliminar argüido por Paulo Roberto Siqueira. Prosseguindo-se com a marcha processual e considerando que os autos encontram-se instruídos com as alegações finais do Ministério Público Federal e da defesa do correu Paulo Roberto Siqueira, reabram-se vistas à defesa do correu Mário Fernando Dib, nos termos e prazo do Artigo 403 do CPP.

**0010921-11.2009.403.6102 (2009.61.02.010921-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DJALMA GOMES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)**

Face ao trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, recebo o recurso de apelação interposto por Djalma Gomes, nos efeitos devolutivo e suspensivo, para que assim surtam os efeitos legais. Abram-se vistas à defesa para apresentação das suas razões recursais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2265**

**ACAO PENAL**

**0004652-73.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Publique-se a assentada de fls. 225, para intimação da defesa. ASSENTADA DE FLS. 225: Aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e treze às dezesseis horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Santo André, na Sala de Audiências da Primeira Vara Federal, situada na Av. Pereira Barreto, 1.299, Paraíso, nesta cidade de Santo André/SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. Paulo Bueno do Azevedo, comigo, Secretário, adiante nomeado, foi feito o pregão relativo ao processo em epígrafe, proposto pelo Ministério Público Federal em face de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. Apregoadas as partes, constatou-se a presença do réu, desacompanhado de seu advogado, motivo pelo qual foi nomeada, para o ato a Dra. Adriana Furlan do Nascimento, OAB/SP 237932, que se encontrava nas dependências do prédio, arbitrando-lhe honorários advocatícios em 2/3 do valor mínimo da tabela do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo à secretaria do Juízo expedir a necessária guia de pagamento. Presentes a testemunha de acusação, Zenide Zanon Milani. O Ministério Público Federal foi representado pelo Procurador da República, Dr. Steven Shuniti Zwicker. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi dito que o(s) depoimento(s) tomado(s) nesta audiência será(ão) gravado(s) digitalmente e será(ao) juntado(s) aos autos, nos termos do 1º, do artigo 405, do CPP, redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Em seguida, foi ouvida a testemunha de acusação. O Ministério Público Federal, tendo em vista os termos do depoimento da testemunha de acusação, requereu a oitiva da testemunha referida Lidioneti Milani, que se encontrava presente, o que foi deferido pelo MM. Juiz Federal. Após a oitiva da testemunha referida, o réu foi interrogado, em conformidade com o artigo 400 do Código de Processo Penal. Não havendo acareações ou esclarecimentos decorrentes de provas periciais, o réu foi interrogado pelo MM. Juiz Federal. O MPF não requereu diligências na fase do art. 402 do CPP. Logo a seguir, pelo MM. Juiz Federal Substituto, foi proferida a seguinte decisão: Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a decisão de fl. 202 foi devidamente publicada no Diário Oficial (certidão de fl. 203), nos termos do artigo 370 do Código de Processo Penal. Embora devidamente intimados, os defensores constituídos do réu não compareceram à presente audiência, que foi regularmente realizada com a nomeação ad hoc de advogado. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal não manifestou interesse em diligência na fase do artigo 402 do CPP. Ainda que tenha havido culpa exclusiva do advogado constituído no não-comparecimento à presente audiência, entendo que o eventual requerimento de tais diligências deve ser feito pela defesa constituída. Diante do exposto, intime-se a defesa constituída a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, com a advertência da sanção de abandono do processo prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Publique-se e intime-se. Nada mais. Lido e achado conforme vai devidamente assinado.

**Expediente Nº 2266**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002013-06.2012.403.6119** - JOSE ANTONIO NUNES DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova requerida pela parte autora às fls.58/60 e para tanto nomeio a Dra.FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 20/05/2013, às 10h20min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.50/51, faculto ao autor a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Int.

**0003441-02.2012.403.6126** - ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova requerida pela parte autora às fls.116 e para tanto nomeio a Dra.FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 20/05/2013, às 09h50min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.82/vo, faculto ao autor a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Int.

**0004091-49.2012.403.6126** - JULIO CESAR DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova requerida pela parte autora em sua peça inicial e para tanto nomeio a Dra.FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 20/05/2013, às 09h40min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.57/58, bem como o assistente técnico nomeado pelo autor às fls.04, facultando-lhe ainda a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Int.

**0004630-15.2012.403.6126** - MARIA JOSE AURELIANO DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova requerida pela parte autora às fls.92 e para tanto nomeio a Dra.FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 20/05/2013, às 09h30min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.76/77 e faculto à autora a formulação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Int.

**0005437-35.2012.403.6126** - CELIA RICCI MARTELLO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova requerida pela parte autora às fls.57/69 e para tanto nomeio a Dra.FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 20/05/2013, às 09h20min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.52/53 e faculto à autora a formulação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Int.

**0005551-71.2012.403.6126** - MARINA CHAGAS SIMPLICIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova requerida pela parte autora em sua peça inicial e para tanto nomeio a Dra.FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 20/05/2013, às 10h30min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.60, bem como o assistente técnico nomeado pelo autor às fls.03, facultando-lhe ainda a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da

ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Int.

**0006198-66.2012.403.6126** - MARIA CIRINO PEREIRA TOMASASKAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento à determinação de fls.76/vo. nomeio a Dra.FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 20/05/2013, às 10h10min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.96/vo. Faculto ao autor a formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Int.

**0006200-36.2012.403.6126** - MARIA VANILDA BESERRA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento à determinação de fls.188/vo. nomeio a Dra.FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 20/05/2013, às 10h00.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.209/vo. Faculto ao autor a formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Int.

**0000730-87.2013.403.6126** - FRANCISCO APARECIDO ALVES DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento à determinação de fls.99/vo. nomeio a Dra.FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 20/05/2013, às 09h10min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.102/104.Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos mdicos que estejam em seu poder.Int.

**0000904-96.2013.403.6126** - CLAUDIO ROBERTO ANTONIOL(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento à determinação de fls.36/vo. nomeio a Dra.FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 20/05/2013, às 09h00.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos das partes formulados às fls.09 e 39/41.Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Após, cumpra-se a parte final da decisão acima mencionada, citando-se o réu. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000279-96.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-92.2002.403.6126 (2002.61.26.011153-1)) JOAO DA CRUZ X ORLANDO BELLAN X BENJAMIM DORIZZOTI X LUIZA BERTOLOTTI DORIZZOTI X NARCISO ORLANDINI X GELCINO NERI DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X KIRIL MILEV X PEDRO ELIAS MILEV X WILSON VACCARI X ROMUALDO PITTARELLO X JOAO LOURENCO LEIJOTO X FERNANDA FERNANDES GOMES X CEZAR BATAGLIA X JOSE PEREIRA BORGES X JOAO RODRIGUES DE MOURA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO BELLAN X JOAO DA CRUZ X BENJAMIM DORIZZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARCISO ORLANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GELCINO NERI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KIRIL MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ELIAS MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMUALDO PITTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOURENCO LEIJOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA FERNANDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEZAR BATAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 700 - Nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução nº 168/2011- CJF e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a exequente LUIZA BERTOLOTTI DORIZZOTI a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, requisite-se a importância devida à mencionada exequente e o valor correspondente a honorários advocatícios dessa exequente, em conformidade com a Resolução 168/2011-CJF (cálculo de fls. 619). Sem prejuízo, aguarde-se a resposta ao ofício expedido às fls. 698.Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4464**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005138-29.2010.403.6126** - LAUDICEIA DA SILVA ALMEIDA(SP224896 - ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005318-74.2012.403.6126** - JOAO BATISTA NUNES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo, tendo em vista a juntada dos quesitos formulados pelo INSS(fl.81/82), bem como o Laudo Médico com as respostas dos referidos quesitos a fls. 83, vista as partes para nova manifestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002266-22.2002.403.6126 (2002.61.26.002266-2)** - JOSEFA AMARA DA SILVA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSEFA AMARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo, ciência as partes da expedição do ofício requisitório, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0001365-20.2003.403.6126 (2003.61.26.001365-3)** - ROQUE EDSON RODRIGUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROQUE EDSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado pela contadoria

judicial às 374/382, diante da expressa concordância das parte, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0007522-09.2003.403.6126 (2003.61.26.007522-1)** - NATAL JESUS RINALDI X MARIA APARECIDA GODOI RINALDI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA GODOI RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do exequente que declarou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0005092-79.2006.403.6126 (2006.61.26.005092-4)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0006254-12.2006.403.6126 (2006.61.26.006254-9)** - MAYANE SANTOS DE SOUZA X AMENAIDE DOS SANTOS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MAYANE SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo, ciência as partes da expedição do ofício requisitório, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0002297-66.2007.403.6126 (2007.61.26.002297-0)** - DIMAS GOMES DE SOUSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X DIMAS GOMES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, ao quais já incluem os descontos devidos referente ao benefício concedido administrativamente, diante da expressa concordância da parte Autora, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Diante da opção pelo benefício concedido judicialmente, realizada pela parte Autora, promova o INSS a implantação do referido benefício para cumprimento da coisa julgada. Abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0006305-86.2007.403.6126 (2007.61.26.006305-4)** - NEIDE MARIA REBELATO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X NEIDE MARIA REBELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS,



aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0000167-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000167-9)** - MERCEDEZ GARCIA DUARTE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDEZ GARCIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo, ciência as partes da expedição do ofício requisitório, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0002065-15.2011.403.6126** - JOSE EVARISTO DO PRADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EVARISTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo.Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0001471-64.2012.403.6126** - CLAUDIONOR CARMINITTI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X CLAUDIONOR CARMINITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5341**

#### **MONITORIA**

**0012239-91.2007.403.6104 (2007.61.04.012239-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEBER ANDRE NONATO

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0005937-12.2008.403.6104 (2008.61.04.005937-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X VIVIANE MENDONCA(SP120917 - MARIO ALVES DE

SOUZA) X SELMA DA SILVA SANTANA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)  
Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0006707-05.2008.403.6104 (2008.61.04.006707-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLECIO MINGORANCE EPP X MARCIA MARIA DADALT LONGEN  
Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0009080-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009080-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA X ALBERTO WITKOWSKI X MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO) X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0000658-11.2009.403.6104 (2009.61.04.000658-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X RICARDO TORTORELLI PEREIRA  
À vista do recebimento dos embargos monitorios de fls. 61/63, e tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0009601-17.2009.403.6104 (2009.61.04.009601-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARINEI DE CAMARGO CORREA JUNIOR X ARINEI DE CAMARGO CORREA(SP229753 - ARINEI DE CAMARGO CORRÊA JUNIOR)  
Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0003339-17.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIRA HUSSEIN FAKHREDDINE - ME X SAMIRA HUSSEIN FAKHREDDINE(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL)  
Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, suspendo o presente feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0003476-96.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICK ARAUJO DE SOUZA  
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0006261-31.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277665 - KATIA MARQUES DO NASCIMENTO) X IVANISE TELES DE OLIVEIRA(SP012259 - JOSE CLAUDIO DE ABREU)  
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

**0009652-91.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAREZ DE SOUZA  
Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0002907-61.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS  
Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0007674-45.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON BATISTA ANDRE

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0009198-77.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU HIGINO DE MELO

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta), conforme solicitado pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0010117-66.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL ANTUNES DA ROCHA

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0012126-98.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA WERNEK

Tendo em vista a possibilidade de homônimo e para evitar diligências desnecessárias, esclareça a parte autora em quais bases de dados foram obtidos os endereços indicados às fls. 49. Int. Cumpra-se.

**0012473-34.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K C D MORATO - ME X KEILA CRISTINA DUTRA MORATO

Tendo em vista a possibilidade de homônimo e para evitar diligências desnecessárias, esclareça a parte autora em quais bases de dados foram obtidos os endereços indicados às fls. 104. Int. Cumpra-se.

**0000163-59.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYNTY SORAYA ZUNIGA CHANDIA

Intime-se a CEF a proceder ao recolhimento referente as diligências de oficial de justiça, diretamente na comarca deprecada, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 77/78. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0002036-94.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMIRES DE SOUZA BARREIRO

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0002041-19.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA RIBEIRO

Tendo em vista a possibilidade de homônimo e para evitar diligências desnecessárias, esclareça a parte autora em quais bases de dados foram obtidos os endereços indicados às fls. 59. Int. Cumpra-se.

**0003448-60.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE AVILA ROSA

Tendo em vista a possibilidade de homônimo e para evitar diligências desnecessárias, esclareça a parte autora em quais bases de dados foram obtidos os endereços indicados às fls. 65. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014380-83.2007.403.6104 (2007.61.04.014380-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUC QUALITY SERVICOS E COM/ LTDA X LUIZ DE BARROS DE ULHOA CINTRA FILHO X EDUARDO VANDERLEI BAZILIO

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar os réus LUC QUALITY SERVIÇOS E COMERCIO LTDA e LUIZ DE BARROS DE ULHOA CINTRA FILHO, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0004578-27.2008.403.6104 (2008.61.04.004578-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR - ME X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais

restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0012243-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012243-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO OASIS PERUIBE LTDA X MAURICIO LUSTOSA X FABIANA LUSTOSA X DARCY BRAGALHA LUSTOSA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0004454-73.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON MACENA PEREIRA ALIMENTOS - EPP X ROBSON MACENA PEREIRA

Nada a decidir por ora em relação à expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o executado não foi intimado do bloqueio. Em face da penhora efetivada às fl. 88/90, intime-se o executado pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente. Int. Cumpra-se.

**0009588-81.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SILVA DE SOUZA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0004847-61.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID BARBOSA DEL GIUDICE

Esclareça a parte exequente seu pedido de fl.78, tendo em vista que o veículo mencionado encontra-se com restrições. Int. Cumpra-se.

**0001645-42.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M DA S GONZALEZ TELEFONIA - ME X MARILDA DA SILVA GONZALEZ

Desentranhe-se o mandado de fls.81/82, para seu integral cumprimento, se necessário for, cumpra-se no termo do artigo 227 e 228 ambos do CPC. Nada a decidir por ora em relação à expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que a executada não foi intimada do bloqueio. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009065-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009065-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO TORRES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO TORRES SANTOS

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0012255-45.2007.403.6104 (2007.61.04.012255-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO WILKER PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0014060-33.2007.403.6104 (2007.61.04.014060-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H M COM/ E SERVICOS LTDA X IGUALDINA ENCARNACAO BRITO DUARTE X MIRIAN CONCEICAO DUARTE VASCONCELOS(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP133773 - ALESSANDRA BUENO CUNHA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X H M COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGUALDINA ENCARNACAO BRITO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN CONCEICAO DUARTE VASCONCELOS

Fls. 284/285: Ciência do desarquivamento. Dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0001000-56.2008.403.6104 (2008.61.04.001000-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PASTELARIA DA PRACA LTDA X JOSE RENATO LEITE X JULIANA MENDES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MENDES LEITE

Esclareça a parte exequente o pedido de fl.176, tendo em vista que o veículo bloqueado encontra-se com restrições. Int. Cumpra-se.

**0003580-25.2009.403.6104 (2009.61.04.003580-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE MOLAS LEO DIAS LTDA - ME X SILERO DIAS PEREIRA X JOSIMAR DE SOUSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO DE MOLAS LEO DIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILERO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMAR DE SOUSA PEREIRA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 5342**

#### **MONITORIA**

**0018607-58.2003.403.6104 (2003.61.04.018607-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA ANGELICA DELAZARI

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0009135-91.2007.403.6104 (2007.61.04.009135-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS ALVES(SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA)

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0014061-18.2007.403.6104 (2007.61.04.014061-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H A N CONSTRUÇOES LTDA EPP X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE X ORMINDA PRETEL

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0002820-13.2008.403.6104 (2008.61.04.002820-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BLUE SEA AGENCIA MARITIMA ASSES E LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA X FLAVIO RODRIGUES PEREIRA

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0003966-84.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BOSCO DE MACEDO

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0006678-47.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO TAVARES

Determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o executado, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0006260-75.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GREICYELLE NOGUEIRA CARDOSO

Determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do

presente feito. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011855-55.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010497-31.2007.403.6104 (2007.61.04.010497-3)) JOSE AMERICO FREIRE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007514-54.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X MARCELO DE ARAUJO

Determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0004450-02.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRES CARDOSO DOS SANTOS

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, conforme solicitado pela parte exequente. Int. Cumpra-se.

**0006540-46.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHERLY MARIA ELIAS SILVA MEDEIROS(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS)

Chamo o feito à ordem. Intime-se à parte autora, para apresentar proposta de acordo, na qual conste o valor, forma de pagamento e data de validade. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5343**

#### **MONITORIA**

**0000948-02.2004.403.6104 (2004.61.04.000948-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONI KHILIL EL KADISSI

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0013682-82.2004.403.6104 (2004.61.04.013682-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GLEMIA FEITOZA JARDIM(SP117041 - JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, devolvam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0011008-97.2005.403.6104 (2005.61.04.011008-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO BOSCO PEREIRA

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, devolvam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0013844-72.2007.403.6104 (2007.61.04.013844-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASSELINI TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

**0014365-17.2007.403.6104 (2007.61.04.014365-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASSELINI TRANSPORTES LTDA - ME X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X LUIZ ANTONIO BASSETTO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

**0001041-23.2008.403.6104 (2008.61.04.001041-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA PETRI - ESPOLIO X VERONICA PETRI CUNHA(SP139649 - BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

**0006706-20.2008.403.6104 (2008.61.04.006706-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MP CONSULTORES ASSOCIADOS VISTORIAS ESPECIAIS LTDA EPP X PERCIVAL DE ARAUJO COSTA X MYRIAM NUNES MARTINS DOS SANTOS(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, devolvam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0006797-76.2009.403.6104 (2009.61.04.006797-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA

Proceda a CEF juntada de minuta para expedição do Edital de Citação. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0005411-74.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO JOVENCIO DA SILVA

Proceda a CEF a juntada de minuta de Edital para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0003863-77.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS DA SILVA

Recebo os embargos monitórios de fls. 75/79, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0005674-72.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO LACERDA VIDAL(SP258656 - CAROLINA DUTRA)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

**0006956-48.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DA SILVA SOUSA

Proceda-se a tentativa de penhora on-line, via BACENJUD, bem como de bloqueio de veículo, por meio do sistema RENAJUD. Após, intime-se a parte autora das respostas obtidas. Int. e cumpra-se.

**0007058-70.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DAS FLORES GOMES Y GOMES(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

**0011980-23.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ERNANDES DA SILVA

Esclareça a CEF o peticionado às fls. 29, vez que o número de CPF ora informado é idêntico ao constante na inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0011985-45.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR SOUZA DA SILVA

Ante o noticiado pela CEF, corroborado pelo comprovante de situação cadastral de fls. 19, recebo a petição como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nº de CPF do réu, passando à constar o informado às fls. 31. Int. e cumpra-se.

**0011988-97.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO OLIVEIRA SANTOS

Ante o noticiado pela CEF, corroborado pelo comprovante de situação cadastral de fls. 17, recebo a petição como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nº de CPF do réu, passando à constar o informado às fls. 28. Int. e cumpra-se.

**0011990-67.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBINO ALVEZ PEREIRA

Esclareça a CEF o peticionado às fls. 26, vez que o número de CPF ora informado é idêntico ao constante na inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0000100-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIMAR DOS SANTOS VIEIRA**

Ante o noticiado pela CEF, corroborado pelo comprovante de situação cadastral de fls. 16, recebo a petição como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nº de CPF do réu, passando à constar o informado às fls. 27. Int. e cumpra-se.

**0000244-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVAL ROBERTO FAUSTINO**

Esclareça a CEF o peticionado às fls. 27, vez que o número de CPF ora informado é idêntico ao constante na inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0204990-33.1992.403.6104 (92.0204990-4) - JOAO RODRIGUES BATISTA FILHO X EDNA IRENE DA FONSECA BATISTA(SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA E SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Ademais, recentemente, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial, por votação unânime (g. n.):PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n. 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução por quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja



indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente (...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n. 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009)No caso em tela, verifico que no decorrer de todo o processo de conhecimento, ao qual, frise-se, referem-se os honorários ora vindicados, o patrocínio da ação não esteve afeto à Sociedade de Advogados, mas sim, ao Procurador da CEF. Assim, não pode ser aceita a alegação de que o levantamento de honorários deverá ser emitido em nome da ADVOCEF. Diante disso e do firme entendimento no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará em nome da ADVOCEF. Deve ser indicado patrono do quadro da CEF, com poderes para receber e dar quitação, para o levantamento da quantia.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009804-71.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-77.2007.403.6104 (2007.61.04.001460-1)) ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

LUIZ ANTONIO BENSASOLI argúi incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação monitória n. 0001460-77.2007.403.6104, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sustenta que em razão de expressa previsão contratual (cláusula 26) o foro da Capital é o competente para dirimir as demandas decorrentes do contrato de empréstimo pactuado, razão pela qual requer a redistribuição do feito para São Paulo.Instado à manifestação, o excepto requereu a permanência do feito nesta Subseção por ser o domicílio do réu, conforme petição de fls. 17/20.É o breve relatório.Vieram-me os autos conclusos.Em que pesem os argumentos expostos pelo excipiente, estes não devem prosperar.Como cedo, a finalidade precípua da mitigação da validade das cláusulas de eleição de foro constantes em contrato de adesão é justamente privilegiar o exercício do direito constitucional da ampla defesa.No caso em exame, o executado possui domicílio na cidade de Praia Grande, conforme demonstram os documentos acostados nos autos da execução em apenso, razão pela qual, a despeito de ter sido eleito o foro da Capital, a execução foi proposta nesta Subseção Judiciária.Dessa forma, não obstante a existência de cláusula de eleição de foro no contrato em tela, a jurisprudência dominante é no sentido de que a execução deve ser perpetrada no domicílio do réu, repiso, para facilitação do exercício da ampla defesa, a qual certamente ficará comprometida com o deslocamento da competência para São Paulo.Assim também é a jurisprudência: (g/n)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A POUPEX. 1. A Fundação Habitacional do Exército - FHE, na condição de fundação pública federal, equipara-se às autarquias federais, para os efeitos do artigo 109, I, da Constituição da República. 2. A atuação da FHE junto às Organizações Militares (OM), quanto a tratativas e negociações, constituiu uma situação em tudo equivalente a uma sucursal ou uma agência ou filial. 3. O foro de eleição padece de nulidade, dado que deveras draconiana a respectiva cláusula, na medida em que favorece apenas uma das partes num

contrato de adesão, arrostando as regras protetivas do hipossuficiente consagradas no CDC. (AG 200404010064247 - Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4, 3ª TURMA- Data da Decisão 12/04/2005, Data da Publicação 04/05/2005, Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF 4ª REGIÃO) Diante do exposto, REJEITO esta exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principias. Uma vez em termos, arquivem-se.

**0010074-95.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-14.2004.403.6104 (2004.61.04.002732-1)) LUIZ ANTONIO BENDASOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

LUIZ ANTONIO BENSASOLI argúi incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação monitória n. 0002732-14.2004.403.6104, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sustenta que em razão de expressa previsão contratual (cláusula 17) o foro da Capital é o competente para dirimir as demandas decorrentes do contrato de empréstimo pactuado, razão pela qual requer a redistribuição do feito para São Paulo. Instado à manifestação, o excepto requereu a permanência do feito nesta Subseção por ser o domicílio do réu, conforme petição de fls. 15/18. É o breve relatório. Vieram-me os autos conclusos. Em que pesem os argumentos expostos pelo excipiente, estes não devem prosperar. Como cedo, a finalidade precípua da mitigação da validade das cláusulas de eleição de foro constantes em contrato de adesão é justamente privilegiar o exercício do direito constitucional da ampla defesa. No caso em exame, o executado possui domicílio na cidade de Praia Grande, conforme demonstram os documentos acostados nos autos da execução em apenso, razão pela qual, a despeito de ter sido eleito o foro da Capital, a execução foi proposta nesta Subseção Judiciária. Dessa forma, não obstante a existência de cláusula de eleição de foro no contrato em tela, a jurisprudência dominante é no sentido de que a execução deve ser perpetrada no domicílio do réu, repiso, para facilitação do exercício da ampla defesa, a qual certamente ficará comprometida com o deslocamento da competência para São Paulo. Assim também é a jurisprudência: (g/n) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A POUPEX. 1. A Fundação Habitacional do Exército - FHE, na condição de fundação pública federal, equipara-se às autarquias federais, para os efeitos do artigo 109, I, da Constituição da República. 2. A atuação da FHE junto às Organizações Militares (OM), quanto a tratativas e negociações, constituiu uma situação em tudo equivalente a uma sucursal ou uma agência ou filial. 3. O foro de eleição padece de nulidade, dado que deveras draconiana a respectiva cláusula, na medida em que favorece apenas uma das partes num contrato de adesão, arrostando as regras protetivas do hipossuficiente consagradas no CDC. (AG 200404010064247 - Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4, 3ª TURMA- Data da Decisão 12/04/2005, Data da Publicação 04/05/2005, Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF 4ª REGIÃO) Diante do exposto, REJEITO esta exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principias. Uma vez em termos, arquivem-se. Santos, 12 de março de 2013.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0062334-53.1992.403.6104 (92.0062334-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO RODRIGUES BATISTA FILHO X EDNA IRENE DA FONSECA BATISTA(SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA E SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) manifeste-se a CEF sobre a pretensão deduzida pela executada às fls. 154/157. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0205956-54.1996.403.6104 (96.0205956-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDUARDO ERNESTO PINTO  
Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, devolvam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0006084-19.2000.403.6104 (2000.61.04.006084-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GILBERTO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA  
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, devolvam-se ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0004577-42.2008.403.6104 (2008.61.04.004577-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X ODMIR ALVES PEREIRA  
Apresente a CEF minuta de Edital para citação do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0005930-20.2008.403.6104 (2008.61.04.005930-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X MARCELO LUIS GOMES ME X MARCELO LUIS GOMES

Proceda a CEF juntada de minuta para expedição do Edital de Citação. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0000837-42.2009.403.6104 (2009.61.04.000837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FERREIRA DA SILVA**

RICARDO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, apresenta esta exceção de pré-executividade à execução do contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra, com o objetivo de suspender a cobrança dos valores correspondentes, sob alegação de ausência da liquidez do título, bem como da ausência dos pressupostos processuais inerentes à via executiva. A excipiente alega, ainda, a impossibilidade de cobrança das taxas condominiais pela via executiva em razão da ausência de documentos indispensáveis à demonstração da dívida. Pede a extinção da execução. Intimada, a excipiente, em resposta (fls. 145/150), reafirmou a natureza executiva do contrato em tela, bem como a liquidez e certeza da dívida exequenda. É o relatório. DECIDO. É admissível ao devedor, em exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de requisito de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para o convencimento do Juiz, a exemplo da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, questões de ordem pública que não se submetem à preclusão. Do que se depreende dos autos, a excipiente celebrou contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra, no valor de R\$ 19.985,35, reajustados conforme cláusula 4º, a serem pagos em 180 parcelas, referentes à taxa de arrendamento, fixada no valor inicial de R\$ 139,89. Contudo, prevê o artigo 585 do CPC: (g/n) São títulos executivos extrajudiciais: I...II a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;... Assim, nos moldes em que proposta, a cobrança executiva atende aos requisitos essenciais da execução por título extrajudicial, sendo as partes legítimas e a dívida líquida e exigível. Registre-se, por oportuno, que no caso em exame a aferição da liquidez do título decorre de mero cálculo aritmético, considerando os meses em que não houve pagamento da quantia referente à taxa de arrendamento. Nesse sentido: (g/n) São líquidos os títulos que, conquanto não mencionem o montante exato da dívida, implicam elementos suficientes para apurá-lo mediante simples operação aritmética (1º TACiv, SP, Apel. 392.134/2, rel. Amauri Ielo) Contudo, no que se refere a cobrança das taxas condominial por meio desta ação executiva, forçoso é o reconhecimento da inadequação da via eleita. Como cediço, consoante disposição expressa no artigo 275, II, b do Código de Processo Civil, a cobrança de valores referentes ao condomínio é reservada à via própria. Acrescente-se, ademais, que a excipiente não colacionou aos autos documentos hábeis à comprovação efetiva dos encargos condominiais devidos, os quais são indispensáveis. Nesse sentido é a jurisprudência: (g/n) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE CONDOMÍNIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA À INICIAL NÃO OPORTUNIZADA. SENTENÇA ANULADA. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a ausência de apresentação de documento que comprove a anuência dos condôminos sobre a regularidade das verbas destinadas às despesas de condomínio obsta o desenvolvimento regular da ação de cobrança a elas referentes (STJ, REsp 678665/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 13/06/2005). 2. O autor não trouxe qualquer documento que demonstre a existência de valores em atraso e o seu montante, tendo-os apenas relatado na petição inicial. 3. Conforme já decidiu este Tribunal, caso a petição inicial não contenha os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, cabe ao magistrado intimar o autor para emendá-la, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Há cerceamento de defesa quando o juiz não oportuniza ao autor o direito de emendar a inicial, se era possível fazê-la (AG 2002.01.00.010183-9/MT, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 29/07/2005). 4. Sentença anulada de ofício para que se faculte à autora emendar a inicial. Apelação prejudicada. (AC 199738000631410, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000631410, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF 1, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/09/2009 PAGINA:1669) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE esta exceção de pré-executividade para excluir da condenação o valor referente ao encargo condominial, devendo a execução prosseguir apenas com relação à taxa de arrendamento. Incabível condenação em honorários advocatícios, ante a não-ocorrência de formação de nova lide. Int.

**0002850-14.2009.403.6104 (2009.61.04.002850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE FERNANDES ROSA**

Apresente a CEF minuta de Edital para citação do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0010284-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA CAPUCH DONATI**

Apresente a CEF minuta de Edital para citação do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0000727-38.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

1- À vista dos documentos acostados aos autos, processem-se sob sigilo de documentos.2- antes de apreciar a pretensão deduzida às fls. 158/175, proceda a Secretaria ao desentranhamento do mandado acostado às fls. 177/178, para integral cumprimento.Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002729-59.2004.403.6104 (2004.61.04.002729-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU PEREIRA SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU PEREIRA SALVADOR(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito no prazo de (05) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, devolvam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0006795-09.2009.403.6104 (2009.61.04.006795-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DOS SANTOS CAMARGO X DELCINO CAMARGO DA SILVA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DOS SANTOS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCINO CAMARGO DA SILVA

Fls. 126/130: Dê-se vista aos réus. Após, venham para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5344**

#### **MONITORIA**

**0009525-66.2004.403.6104 (2004.61.04.009525-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH ALVES DE BRITO

Indefiro a minuta de Edital apresentada, pois traz em seu texto, nome de parte estranha aos autos. Proceda a CEF a adequação do documento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0012939-67.2007.403.6104 (2007.61.04.012939-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X NATHALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES X DEBORAH CRISTINA RODRIGUES ALVES

Fls. 199: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0014675-23.2007.403.6104 (2007.61.04.014675-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRIGOSUL DISTRIBUIDOR DE CARNES LTDA X LEONARDO PEDRO FINEZA X PALMIRA GUIOMAR FINEZA

Fls. 219: Indefiro, eis que os réus encontram-se devidamente citados por Edital. Manifeste-se a parte autora acerca dos Embargos Monitórios, no prazo legal, bem como, no mesmo prazo, sobre as fls. 205/218. Int. e cumpra-se.

**0014727-19.2007.403.6104 (2007.61.04.014727-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Fl. 164/165: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**0000928-69.2008.403.6104 (2008.61.04.000928-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI E SP273216 - VANIA LAURA DE MELO E SILVA)

Fls. 324: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0003815-55.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILLA RIBEIRO FIRMINO

Fls. 81: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0004693-43.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X LUIS CARLOS FRANCA

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0004957-60.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA MEIRELES COUDRY

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0012127-83.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CRUZ DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59. Int. e cumpra-se.

**0002269-57.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALEXANDER DE ALMEIDA CARVALHEIRO X MANOEL BENEDITO CARVALHEIRO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fl. 54. Int. Cumpra-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011010-23.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-41.2012.403.6104) ORLANDO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0203542-54.1994.403.6104 (94.0203542-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. JODE EDUARDO RIBEIRO JR) X ENSAN-SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X NELSON PARENTE X NELSON PARENTE JUNIOR(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0006846-54.2008.403.6104 (2008.61.04.006846-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE LIDIO ME X SOLANGE LIDIO X EDUARDO RUPPEN

1) Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia dos réus EDUARDO RUPPEN e SOLANGE LIDIO ME, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Sem prejuízo, proceda a secretaria pesquisa junto ao sistema RENAJUD e INFOJUD de possíveis bens em nome de SOLANGE LIDIO. Int. e cumpra-se.

**0007020-63.2008.403.6104 (2008.61.04.007020-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAMIR RAMOS REGISTRO ME X ADAMIR RAMOS

Fls. 148/149: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**0004213-36.2009.403.6104 (2009.61.04.004213-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON HERBERT FRANCA

Indefiro a minuta do edital apresentada eis que trata-se de processo diverso dos presentes autos. Providencie a CEF a minuta de edital adequada, no prazo de 10 (dias), para posterior expedição. Int. e cumpra-se.

**0006993-46.2009.403.6104 (2009.61.04.006993-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERTES CORREA BATISTA

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0002997-69.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo de fls. 91, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0002387-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BERNARDI E FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME X TEREZA DE FREITAS SILVA X ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fl. 57. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004806-41.2004.403.6104 (2004.61.04.004806-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JARDIM DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JARDIM DA ROCHA

Indefiro o pedido de penhora on-line, pois a providência já se mostrou insuficiente. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**0008826-07.2006.403.6104 (2006.61.04.008826-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO

Fls. 175: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0001245-67.2008.403.6104 (2008.61.04.001245-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME X IRANILDO RUFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDO RUFINO DA SILVA

Fl. 138/147: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5405**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001960-27.1999.403.6104 (1999.61.04.001960-0)** - CASAGRANDE VEICULOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X INSS/FAZENDA X CASAGRANDE VEICULOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP289017 - MARIANA CARRIÇO MENDES CARDOSO)

Trata-se de execução da verba honorária fixada em decorrência da sucumbência da autora nestes autos.A sucumbente procedeu aos depósitos às fls. 423, 424, 425, 437 e 523v.No interregno em que se processou a execução, foram bloqueados valores às fls. 480/481, transferido para conta à disposição do Juízo à fl. 493.Instada, a exequente aquiesceu ao montante creditado.É o relato. Decido.Diante da concordância da exequente, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução dos honorários, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil.Proceda-se à conversão em renda dos depósitos de fls. 423, 424, 425, 437 e 523v.Expeça-se alvará, em favor da autora/executada, do valor penhorado, cuja transferência se aperfeiçoou à fl. 493.Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se com baixa-findo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002260-95.2013.403.6104** - CUBAS CLUBE DE TIRO(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Ação de Possessória, proposta por CUBAS CLUBE DE TIRO em face da UNIÃO FEDERAL E OUTRO, com pedido de liminar, para que seja mantido na posse da área situada na Av. Francisco Manoel, 937, Jabaquara em Santos/SP.Aduz, em apertada síntese, ser permissionário da área supramencionada em decorrência do contrato de permissão de uso oneroso, pactuado com a CODESP em 05/03/2002 (fls. 39/42), cuja posse está sendo turbada pela União Federal.Juntou documentos.É o RELATÓRIO.Para melhor convencimento do Juízo e em observância ao princípio constitucional do contraditório, determino a expedição de ofício a União Federal (Serviço de Patrimônio da União - SPU), a fim de que esclareça, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a natureza jurídica do ato que transferiu a área objeto da lide para a CODESP, bem como, informe sobre a respectiva revogação, juntando os documentos pertinentes.A União Federal deverá esclarecer, ainda, sobre os atos administrativos que resultaram na possível retomada da referida área, para ser administrada diretamente pelo Serviço de Patrimônio da União.Sem prejuízo, oficie-se a CODESP para que, em igual prazo, esclareça sobre os fatos narrados na petição inicial.De outra parte, à vista das questões expostas no item V, Ad Cautelam, MANTENHO o autor na posse da área objeto da lide, até a vinda das informações, oportunidade em que os autos

deverão retornar imediatamente à conclusão para apreciação do pedido de liminar. O autor deverá emendar a petição inicial a fim de integrar a CODESP no pólo passivo desta ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2977**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204693-94.1990.403.6104 (90.0204693-6) - JOSE CARLOS ROMEU(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 264/269: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 94/97, 119/121, 145/150, 163/165vº, 236/237vº, 238/240vº, 251/252vº, 254vº e 264/269, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

**0205016-55.1997.403.6104 (97.0205016-2) - ARIIVALDO MARIA X ARNALDO COSTA X BENEDITO JORGE DE OLIVEIRA NETO X BENEDITO JOSE DA SILVA X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X JAYME FELICIANO FORTUNATO DE JESUS X LUCY DOS SANTOS X LELIO DA SILVA LISBOA X MARIA MADALENA DE GODOI(RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA ) X UNIAO FEDERAL**

À vista do que consta dos autos às fls. 247/248 e 264/268, expeça-se mandado de intimação da beneficiária Lucy dos Santos, para que providencie o levantamento da quantia disponibilizada em seu favor na instituição bancária informada no extrato de pagamento de fl. 248. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0013786-69.2007.403.6104 (2007.61.04.013786-3) - ANTONIO FERNANDES DE FREITAS(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0004601-70.2008.403.6104 (2008.61.04.004601-1) - ANDRE DIOGO BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0012674-31.2008.403.6104 (2008.61.04.012674-2) - ITA FANG(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001803-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELGAR BARBOSA DOS**

## SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 44, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DELGAR BARBOSA DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

## CAUTELAR INOMINADA

**0000485-79.2012.403.6104** - IZABEL BRITO DE ARAUJO (SP259165 - JOSÉ LUCIO GUTTIERREZ DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER S/A (SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 71: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 66, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004113-28.2002.403.6104 (2002.61.04.004113-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003207-38.2002.403.6104 (2002.61.04.003207-1)) DEICMAR S/A (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL X DEICMAR S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 225: Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar DEICMAR S/A. onde consta Deicmar S/A. Despachos Aduaneiros Assessoria Transportes. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0010351-58.2005.403.6104 (2005.61.04.010351-0)** - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS (SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS X UNIAO FEDERAL (SP283501 - CIMILA MARTINS SALES)

Tendo em vista que o substabelecimento juntado aos autos às fls. 438/439, não confere à advogada indicada à fl. 587, poderes específicos para receber e dar quitação, suspendo, por ora, o cumprimento da r. decisão de fl. 589. Aguarde-se a juntada de substabelecimento com referidos poderes. Após, prossiga-se nos termos daquela decisão. Publique-se.

## CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0011272-70.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-15.2002.403.6104 (2002.61.04.004282-9)) JOAO HAROLDO DE OLIVEIRA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Cite-se a executada, nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil. O pedido de levantamento de valores que vierem a ser feitos, só poderá ser deferido se provada satisfatoriamente a hipótese constante do artigo 475-O, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0206247-54.1996.403.6104 (96.0206247-9)** - PAULO ROBERTO DA SILVA X ORLANDO MOREIRA SERRA X GUIOMAR MOREIRA SERRA X HENRIQUE SEIJI IVAMOTO X RONEIDA SOARES MAIA IVAMOTO X EUGENIO LOPES FRANCO X SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO X CLAUDIO DE ALMEIDA FRANCO X CESAR DE ALMEIDA FRANCO X EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO (SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO E SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EUGENIO LOPES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO MOREIRA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR MOREIRA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO DE



ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR DE ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, saliento que a falta de comprovação da condição de inventariante de Sueli Silva de Camargo torna irregular a representação processual de ORLANDO MOREIRA SERRA. Anoto, ainda, que às fls. 428/429, PAULO ROBERTO DA SILVA e CLÁUDIO DE ALMEIDA FRANCO já haviam formulado pretensão para recebimento de seu crédito, ratificada pela posterior regularização de sua representação processual às fls. 704 e 710, o que torna prescindível o cumprimento da determinação constante do item 2 de fl. 719. Diante disso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente cálculos atualizados, nos exatos termos do julgado executando e à vista do depósito efetuado pela CEF, em nome de PAULO ROBERTO DA SILVA, GUIOMAR MOREIRA SERRA, EUGENIO LOPES FRANCO, SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO, CLAUDIO DE ALMEIDA FRANCO, CESAR DE ALMEIDA FRANCO e EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO. Após, dê-se ciência às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0200663-69.1997.403.6104 (97.0200663-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTES CANDIDO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTES CANDIDO LTDA  
Fls. 184/186: Primeiramente, forneça a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0201382-17.1998.403.6104 (98.0201382-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205082-69.1996.403.6104 (96.0205082-9)) FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA (SP035939 - RONALD NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA  
Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**0202550-54.1998.403.6104 (98.0202550-0)** - MARILENE DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SANTOS X MARCOS AUGUSTO BEZERRA DE CARVALHO (SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARILENE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AUGUSTO BEZERRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 458: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 348, 433 e 457, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

**0051712-77.1999.403.6100 (1999.61.00.051712-1)** - OSVALDO GONCALVES (SP156660 - CARLO BONVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X OSVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
À vista da impugnação apresentada às fls. 277/280, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0000211-96.2004.403.6104 (2004.61.04.000211-7)** - SILVIO HORA SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SILVIO HORA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência. Reitere-se a expedição de ofício aos bancos SANTANDER e BRADESCO para que, nos termos da decisão de fl. 211, apresentem, em 30 (trinta) dias, cópia dos extratos da conta fundiária do autor no período de 09/01/1974 a 01/10/1979, vez que apenas foram encaminhados extratos referentes a períodos posteriores. Os ofícios devem ser instruídos com cópias de fls. 181/182, 191, 195 e 211, fazendo-se menção expressa ao período solicitado: de 09/01/1974 a 01/10/1979. Após, dê-se ciência às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0012620-07.2004.403.6104 (2004.61.04.012620-7)** - PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X DIRCE SOARES DA CUNHA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE GONCALVES

MENDES X MAURILIO DE ARAUJO X OSWALDO MARTINHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE SOARES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Resta débito remanescente em relação ao autor José Antônio de Souza, conforme informou a Contadoria à fl. 1004. Assim, concedo a CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim de que efetue o crédito do valor apurado à fl. 967, devidamente atualizado. Comprovado o depósito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2955**

#### **ACAO PENAL**

**0005152-65.1999.403.6104 (1999.61.04.005152-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MENESES DOS ANJOS X SERGIO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X SERGIO MARCELO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO E SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X MARCO AURELIO MARTINS X ADRIANA RITA MARTINS X JOAO ROBERTO MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X NELSON MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X FRANCISCO SIQUEIRA BRILHANTE(AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES ) X SORAYA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO(AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES ) X CLAUDIO MARCELO DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO FERRAZ X SONIA MARIA RODRIGUES FERRAZ X ANTONIO MOISES RIBEIRO DOS SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X JACQUES PRIPAS(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

Manifeste-se a defesa dos corrêus Francisco Siqueira Brilhante e Soraya de Fatima Silva do Nascimento, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca da não localização da testemunha de defesa Masashiko Watanabe. Manifeste-se a defesa do corrêu Antônio Moises Ribeiro dos Santos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca da não localização da testemunha de defesa Valdir Scoriza Lopes. Manifeste-se a defesa dos corrêus Sergio Martins e Sergio Marcelo Martins, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca da não localização das testemunhas de defesa José Roberto Fernandes Silveira e Nelson Barbosa Junior. Solicite-se informações acerca das precatórias expedidas para a oitiva da testemunha Rui Vasconcelos de Oliveira e José Carlos da Silva Mello (arroladas pela defesa do corrêu Antônio Moises Ribeiro dos Santos). Tendo em vista o decurso do prazo suplementar sem apresentação das declarações escritas da testemunha Marcus José Laupic Fraiman pela defesa do corrêu Antônio Moisés Ribeiro dos Santos (cfr. fl. 1943), intime-se a defesa a se manifestar,, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se com urgência, visto tratar-se de processo incluso na META 2 do CNJ. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007652-94.2005.403.6104 (2005.61.04.007652-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO CLEMENTE CASTRUCCI(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA)

Tendo em vista que o réu Alberto Clemente Castrucci manifestou o desejo de recorrer (cfr. fl. 290) recebo o recurso. Intime-se o defensor constituído do acusado a apresentar as razões recursais, no prazo legal. Com a juntada das razões, dê-se vista ao M.P.F. para apresentação das contrarrazões. Após, tornem os autos conclusos. Santos, 12 de Março de 2013.

**0010184-07.2006.403.6104 (2006.61.04.010184-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMANDO CAMARGO CUNHA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA A SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP

**0008333-93.2007.403.6104 (2007.61.04.008333-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X VALMIR MENEGHELI(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP261651 - JOAO CARLOS COSTA)**

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: AÇÃO PENAL Nº 0008333-93.2007.4036104AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: VALMIR MENEGHELISENTENÇA TIPO EFinda a instrução processual, foi prolatada sentença condenatória ao acusado VALMIR MENEGHELI (fls. 245/249), cominando-lhe a pena de 1 anos de reclusão, em virtude da prática da conduta subsumida ao artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A sentença transitou em julgado para a acusação em 28 de janeiro de 2013 (fl. 251v). Vieram os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência da prescrição pela pena aplicada. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal. Inolvidável que, transitada em julgado a sentença condenatória apenas para a acusação, caso o réu recorra, não poderá haver reformatio in pejus e nem, tampouco, revisão pro societate. Ademais, a lei penal é clara no sentido de que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (antiga redação do artigo 110 1º, em virtude da data dos fatos, c/c 112, ambos do Código Penal). No caso em concreto, o réu VALMIR MENEGHELI, foi condenado à pena de um ano de reclusão (fls. 245/249). Destarte, considerado o montante da pena cominada, observa-se que entre a data do recebimento da denúncia, 24/08/2007 (fl. 70) e o último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a publicação da sentença condenatória recorrível (11/01/2013), decorreu prazo superior aos 4 (quatro) anos previstos para a ocorrência da prescrição pela pena in concreto, à luz do disposto no artigo 109, V, artigo 110 1º \_ antiga redação, em virtude da data dos fatos \_ e artigo 112, I, do Código Penal. Verifico, pois, restar caracterizada a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, o que implica a dispensa do pagamento das custas processuais e o não lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade estatal em face do sentenciado VALMIR MENEGHELI, qualificado nos autos, pela ocorrência da prescrição retroativa, fazendo-o com fundamento nos arts. 107, IV, c/c artigos 109, V, 110 1º (antiga redação), 112, I e artigo 117, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao distribuidor para inserção desta sentença no sistema, devendo constar a sigla ACUSEXT em relação ao acusado, observadas as formalidades legais e de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos/SP, 22 de fevereiro de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta.

**0001963-64.2008.403.6104 (2008.61.04.001963-9) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)**

PROCESSO nº 0001963-64.2008.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: LUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SENTENÇA TIPO M Às fls. 297/301, foram opostos embargos de declaração por LUCIANA FERNANDES MARCKZAK DE REZENDE, contra a sentença de fls. 288/291, acompanhada dos documentos de fls. 302/397. Alega a embargante, em síntese, que controversa é a sentença ao julgar precedente a denúncia, sendo que não se poderia se exigir da empresa outra conduta que não fosse a de priorizar o pagamento dos salários de seus funcionários e seus fornecedores (fl. 299). Aduz, ainda, que apenas o procedimento administrativo não produz prova de que os sócios da empresa praticaram um ilícito penal (fl. 300) e de que não houve dolo para sustentar a existência de conduta típica punível (fl. 301). Requereu, seja a acusada absolvida sumariamente com base no artigo 397, inciso II e II. É o relatório. Fundamento e decido. Ultrapassada a fase de absolvição sumária (art. 397 do CPP), prolatada a sentença, o Código de Processo Penal prevê o cabimento de embargos de declaração nas hipóteses de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença (artigo 382) ou no acórdão (art. 620). No caso em tela, a sentença atacada apreciou de forma clara toda a matéria posta nos autos, decidindo de maneira fundamentada, exaurindo o magistrado a prestação jurisdicional. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da fundamentação dada pelo julgador, mas tão somente de integração do julgado, sendo permitida a sua utilização, com o fim de prequestionamento, mediante o preenchimento dos pressupostos previstos no Código de Processo Penal, o que não é o caso. O que a embargante pretende, na verdade, é a reanálise de questões já decididas e apreciação de documentos não colacionados por ela durante a instrução processual, quer em sua defesa prévia ou por ocasião dos memoriais. Assim, não tendo sido demonstrados, pela embargante, os vícios supostamente existentes na sentença, a qual não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, não merecem acolhida os embargos de declaração por ela opostos. A jurisprudência encampa esse entendimento. Exemplifico aqui com os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. ARGUIÇÕES DE TESES NOVAS.

IMPOSSIBILIDADE. MATERIA PRECLUSA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. Omissão não configurada. As teses argüidas pelo embargante somente foram aventadas em sede de embargos de declaração. Matéria Preclusa. Pretende o embargante reverter o julgamento a seu favor com o exame de matérias novas não argüidas em momento próprio, qual seja, no recurso de apelação. Embargos de declaração não se prestam a examinar teses novas que não foram argüidas oportunamente, mas sim aclarar ou corrigir eventuais vícios do julgado. Precedentes. Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, o que não está configurado nos autos. Recurso conhecido e improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 17666 -Processo: 0006215-54.2001.4.03.6105 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento: 17/01/2012-Fonte: TRF3 CJ1 DATA:24/01/2012 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial. 2. Todas demais questões trazidas pelos embargantes foram amplamente apreciadas no acórdão. 3. Embargos de declaração interpostos pelos réus desprovidos. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41186 -Processo: 0005435-02.2009.4.03.6181 -UF: SP -Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data do Julgamento: 16/01/2012-Fonte: TRF3 CJ1 DATA:27/01/2012 -Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obscuridade, omissão e contradição não configuradas. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal. 2. O embargante pretende, ao alegar obscuridade, omissão e contradição, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida. 3. Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, o que não está configurado nos autos. 4. Recurso conhecido e improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33527 -Processo: 0002995-20.2007.4.03.6111 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento: 17/01/2012-Fonte: TRF3 CJ1 DATA:24/01/2012 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. Destarte, eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 14/03/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0004617-53.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Aceito a conclusão nesta data. No presente feito, durante a fase de apresentação de memoriais escritos, nos termos do art. 403 do CPP, o Ministério Público Federal apresentou às fls. 1425/1427, o que chamou de pedido de desmembramento e avocou todos os processos desmembrados destes de nº 0008406-60.2010.403.6104, 0008407-45.2010.403.6104, 0008408-30.2010.403.6104, 0008409-15.2010.403.6104, 0008410-97.2010.403.6104, 0008411-82.2010.403.6104, 0008412-67.2010.403.6104 e 0008413-52.2010.403.6104 a fim de apresentar aditamento à denúncia. Neste processo, o M.P.F. requereu o prosseguimento do feito para julgamento dos autores, nos seguintes termos: a) ANTONIO DI LUCCA e MIRTES FERREIRA DOS SANTOS art. 312, 1º do CP, art. 333, parágrafo único do CP, art. 335 do CP, art. 325, 2º do CP e art. 288 do CP. b) MAURÍCIO TOSHIKATSU LYDA: art. 312, 1º do CP, art. 335 do CP, art. 325, 2º do CP, art. 288 do CP e art. 317, 1º do CP. c) PEDRO DE LUCCA FILHO: art. 335 do CP, art. 288 do CP, art. 171, 3º c/c art. 14, II, ambos do CP; d) NILTON MORENO: art. 335 do CP, art. 288 do CP, art. 171, 3º c/c art. 14, II, ambos do CP. Em relação às demais imputações previstas na denúncia, o M.P.F. requer o que chama de desmembramento, declarando que irá efetuar o aditamento nos feitos desmembrados destes, para que lá sejam processadas. Fundamento e Decido. Indefiro o pedido de desmembramento formulado pelo MPF nestes autos. Com efeito, na realidade, referido pedido, consistente em retirada das imputações dos crimes de estelionato e receptação aos acusados nestes autos, equivale a um pedido de desistência de parte da ação penal, o que não é possível ante o teor do art. 42 do CPP. Com efeito, se se tratasse de mero desmembramento desta ação penal desnecessário seria o aditamento da denúncia em outros feitos, pois as

imputações prosseguiriam no estágio em que se encontram nos autos desmembrados. Observo que o presente pedido de desmembramento pelo MPF teria como objetivo o aditamento à denúncia nos processos nºs 0008406-60.2010.403.6104, 0008407-45.2010.403.6104, 008408-30.2010.403.6104, 0008409-15.2010.403.6104, 0008410-97.2010.403.6104, 0008411-82.2010.403.6104 e que nos autos 0008412-67.2010.403.6104 foi oferecido um desmembramento em separado para que ocorresse o aditamento nos feitos 0008413-52.2010.403.6104 e 0008414-37.2010.403.6104. Ademais, vale notar que os feitos 0008406-60.2010.403.6104, 0008407-45.2010.403.6104, 008408-30.2010.403.6104, 0008409-15.2010.403.6104, 0008410-97.2010.403.6104, 0008411-82.2010.403.6104, no qual se pretende dar prosseguimento às imputações que ora se desiste, ainda se encontram na fase de apresentação de respostas à acusação. Nesse contexto, a medida postulada pelo parquet implicaria em verdadeiro regresso processual, já que nestes autos se perderia toda a prova já colhida para apuração dos crimes de estelionato e receptação, para ter que novamente produzi-la no bojo dos autos supracitados, o que viola o princípio da economia processual. Por fim, vale frisar que foi o próprio MPF que, no início da presente operação, optou por desmembrar as investigações em vários grupos criminosos, agrupando os investigados como melhor entendeu para a tese da acusação, pelo que o regresso ao estágio inicial da ação penal nesta fase processual, com aditamento da denúncia em outros feitos e necessidade de nova citação dos acusados, somente causaria tumulto processual. Daí porque hei por bem indeferir o pedido formulado. Feitas tais considerações, para dar prosseguimento ao feito, dê-se ciência ao Ministério Público da presente decisão e após, tornem os autos conclusos para sentença. Traslade-se cópia da presente decisão aos feitos nº 0008406-60.2010.403.6104, 0008407-45.2010.403.6104, 008408-30.2010.403.6104, 0008409-15.2010.403.6104, 0008410-97.2010.403.6104, 0008411-82.2010.403.6104, abrindo-me conclusão naqueles autos. Ciência ao MPF. Int. Santos, 14 de março de 2013. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0008406-60.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL ROMAO(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X MARCELO DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X RENATO DE ALMEIDA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X SERGIO GUERRA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X ALLAN ROMERO BERGER(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)**

Aceito a conclusão nesta data. Verifico que os presentes autos são desmembrados e fruto da Operação Tormenta, que investiga fraudes em concursos públicos. Nestes autos, especificamente, se imputa aos acusados fraude na realização do concurso para o cargo de agente da polícia federal, cujas provas objetiva e discursiva ocorreram em 13/09/09. Respondem pela presente ação penal os acusados MARCELO DA SILVA, RENATO DE ALMEIDA, SERGIO GUERRA como incurso nos artigos 171, 3º c/c art. 14, inc. II (estelionato tentado), art. 180, 6º (receptação) e art. 335 (fraude à concorrência), todos do Código Penal e ALLAN ROMERO BERGER e DANIEL ROMÃO nos artigos 171, 3º c/c art. 14, inc. II (estelionato tentado), art. 180, 6º (receptação) e art. 335 (fraude à concorrência), todos do Código. Devidamente citados, todos acusados já apresentaram resposta à acusação. O MPF às fls. 386/394 manifestou-se sobre as respostas à acusação. Às fls. 397/398 e 402/403, o MPF atravessou petições aditando a peça acusatória para incluir imputação nestes autos às pessoas de ANTONIO DI LUCA, MIRTES FERREIRA DOS SANTOS e PEDRO DE LUCCA FILHO pelos crimes previstos no art. 171, 3º, ART. 171 3º c/c art. 14, inc. II e art. 180, 1º, todos do CP. Fundamento e Decido. Conforme se depreende da decisão proferida nesta data nos autos nº 0004617-53.2010.403.6104, os acusados ANTONIO DI LUCA, MIRTES FERREIRA DOS SANTOS e PEDRO DE LUCCA FILHO estão sendo processados naquele feito pelos delitos que ora se postula o aditamento. Nesse contexto, e ante o teor da referida decisão o aditamento nestes autos implicaria em bis in idem, o que não se admite no sistema processual penal. Ademais, o aditamento nestes autos nesta oportunidade, após persecução penal dos acusados nos autos nº 0004617-53.2010.403.6104, com a instrução já finalizada naquele processo, implicaria em desproposita perda da prova já produzida no outro feito, gerando necessidade de sua reprodução, o que causaria tumulto processual e contribuiria com eventual futura prescrição dos crimes imputados. Diante do exposto, INDEFIRO o aditamento à denúncia formulado à fls. 397/398 e 402/403. Ciência ao M.P.F. Após o decurso do prazo para eventual recurso da presente decisão, voltem os autos conclusos para apreciação das respostas à acusação. Fls. 405/407 e 408/409: defiro o pedido de gratuidade de Justiça, nos termos da Lei 1060/1950, aos acusados Allan Romero Berger e Marcelo da Silva. Int. Santos, 14 de março de 2013. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0008407-45.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANDRE DOS SANTOS JESQUE(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD) X MAURICIO LEITE DE ARAUJO X NEWTON ARMOND CARNEIRO(SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES) X PAULO CESAR DE ALENCAR FREITAS(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X RICARDO CESAR LOPES CABALEIRO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X VANDERLEI**

ALMEIDA SIMOES(SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES)

Aceito a conclusão nesta data. Verifico que os presentes autos são desmembrados e fruto da Operação Tormenta, que investiga fraudes em concursos públicos. Nestes autos, especificamente, se imputa aos acusados fraude na realização do concurso para o cargo de agente da polícia federal, cujas provas objetiva e discursiva ocorreram em 13/09/09. Respondem pela presente ação penal os acusados ANDRE DOS SANTOS JESQUE, MAURICIO LEITE DE ARAÚJO, NEWTON ARMOND CARNEIRO, PAULO CESAR DE ALENCAR FREITAS, RICARDO CESAR LOPES CABALEIRO e VANDERLEI ALMEIDA SIMÕES SILVA, RENATO DE ALMEIDA, SERGIO GUERRA como incurso nos artigos 171, 3º c/c art. 14, inc. II (estelionato tentado), art. 180, 6º (receptação) e art. 335 (fraude à concorrência), todos do Código Penal. Devidamente citados, todos acusados já apresentaram resposta à acusação. O MPF às fls. 428/436 manifestou-se sobre as respostas à acusação. Às fls. 448/449, o MPF atravessou petição aditando a peça acusatória para incluir imputação nestes autos às pessoas de ANTONIO DI LUCA, MIRTES FERREIRA DOS SANTOS e NILTON MORENO pelos crimes previstos no art. 171, 3º c/c art. 14, inc. II e art. 180, 1º, todos do CP. Posteriormente, às fls. 453/454 o Parquet apresentou nova manifestação na qual requereu a exclusão do réu NILTON MORENO mantida, apenas, a inclusão nestes autos dos acusados ANTONIO DI LUCA e MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, pelos crimes previstos no art. 180, 1º e art. 171, 3º c/c art. 14, inc. II, todos do CP. Fundamento e Decido. Conforme se depreende da decisão proferida nesta data nos autos nº 0004617-53.2010.403.6104, os acusados ANTONIO DI LUCA, e MIRTES FERREIRA DOS SANTOS estão sendo processados naquele feito pelos delitos que ora se postula o aditamento. Nesse contexto, e ante o teor da referida decisão o aditamento nestes autos implicaria em bis in idem, o que não se admite no sistema processual penal. Ademais, o aditamento nestes autos nesta oportunidade, após persecução penal dos acusados nos autos nº 0004617-53.2010.403.6104, com a instrução já finalizada naquele processo, implicaria em desproposita perda da prova já produzida no outro feito, gerando necessidade de sua reprodução, o que causaria tumulto processual e contribuiria com eventual futura prescrição dos crimes imputados. Diante do exposto, INDEFIRO o aditamento à denúncia formulado à fls. 448/449 E 453/454. Ciência ao M.P.F. Após o decurso do prazo para eventual recurso da presente decisão, voltem os autos conclusos para apreciação das respostas à acusação. Int. Santos, 14 de março de 2013. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0008408-30.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X DIEGO RIBEIRO CONTESINI(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X FABIA EMILIANO ANDALO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X JOAO ABEL DE CUNHA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCUS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X MICHELE PEREIRA ORFON(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X NELSON RIBEIRO CONTESINI(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL)**

Aceito a conclusão nesta data. Verifico que os presentes autos são desmembrados e fruto da Operação Tormenta, que investiga fraudes em concursos públicos. Nestes autos, especificamente, se imputa aos acusados fraude na realização do concurso para o cargo de agente da polícia federal, cujas provas objetiva e discursiva ocorreram em 13/09/09. Respondem pela presente ação penal os acusados CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN, DIEGO RIBEIRO CONTESINI, FABIA EMILIANO ANDALO, JOÃO ABEL DE CUNHA, JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JUNIOR, MARCUS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA, NELSON RIBEIRO CONTESINI, OSWALDO QUIRINO JUNIOR como incurso nos artigos 171, 3º c/c art. 14, inc. II (estelionato tentado), art. 180, 6º (receptação) e art. 335 (fraude à concorrência), todos do Código Penal e MICHELE PEREIRA ORFON nos artigos 171, 3º c/c art. 14, inc. II (estelionato tentado), art. 180, 6º (receptação) e art. 335 (fraude à concorrência), todos do Código. Devidamente citados, todos acusados já apresentaram resposta à acusação. Às fls. 458/459, o MPF atravessou petição aditando a peça acusatória para incluir imputação nestes autos às pessoas de ANTONIO DI LUCA e MIRTES FERREIRA DOS SANTOS pelos crimes previstos no art. 171, 3º, art. 171, 3º c/c art. 14, inc. II e art. 180, 1º, todos do CP e PEDRO DE LUCCA FILHO pelos crimes previstos no art. 171 3º c/c art. 14, inc. II e art. 180, 1º, todos do CP. Posteriormente, à fl. 467 o Parquet manifestou-se no sentido de que não havia nenhum esclarecimento a ser feito nos autos. Fundamento e Decido. Conforme se depreende da decisão proferida nesta data nos autos nº 0004617-53.2010.403.6104, os acusados ANTONIO DI LUCA, MIRTES FERREIRA DOS SANTOS e PEDRO DE LUCCA FILHO estão sendo processados naquele feito pelos delitos que ora se postula o aditamento. Nesse contexto, e ante o teor da referida decisão o aditamento nestes autos implicaria em bis in idem, o que não se admite no sistema processual penal. Ademais, o aditamento nestes autos nesta oportunidade, após persecução penal dos acusados nos autos nº 0004617-53.2010.403.6104, com a instrução já finalizada naquele processo, implicaria em desproposita perda da prova já produzida no outro feito, gerando necessidade de sua reprodução, o que causaria tumulto processual e contribuiria com eventual futura prescrição

dos crimes imputados. Diante do exposto, INDEFIRO o aditamento à denúncia formulado à fls. 458/459. Dê-se ciência ao M.P.F. da presente decisão e para que se manifeste acerca das defesas preliminares apresentadas. Após o decurso do prazo para eventual recurso da presente decisão, voltem os autos conclusos para apreciação das respostas à acusação. Int. Santos, 14 de março de 2013. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0008409-15.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDUARDO DE PINHO MATEOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X GUSTAVO HENRIQUE SABELA(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA) X WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Aceito a conclusão nesta data. Verifico que os presentes autos são desmembrados e fruto da Operação Tormenta, que investiga fraudes em concursos públicos. Nestes autos, especificamente, se imputa aos acusados fraude na realização do concurso para o cargo de agente da polícia federal, cujas provas objetiva e discursiva ocorreram em 13/09/09. Respondem pela presente ação penal os acusados ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, como incurso nos artigos 171, 3º c/c art. 14, inc. II (estelionato tentado), no artigo 171, 3º (estelionato consumado), no art. 180, 6º (receptação), art. 335 (fraude à concorrência) e art. 288 (quadrilha), todos do Código Penal, EDUARDO DE PINHO MATEOS, GUSTAVO HENRIQUE SABELA, RICARDO PEREIRA DA SILVA pelos crimes dos artigos 171, 3º c/c art. 14, inc. II (estelionato tentado), art. 180, 6º (receptação) e art. 335 (fraude à concorrência), todos do Código Penal e WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO no artigo 171, 3º (estelionato consumado), no art. 180, 6º (receptação), art. 335 (fraude à concorrência), todos do CP. Devidamente citados, todos acusados já apresentaram resposta à acusação, sendo as mesmas apreciadas às fls. 476/477. Às fls. 593/594 o MPF atravessou petição aditando a peça acusatória para incluir imputação nestes autos às pessoas de ANTONIO DI LUCA e MIRTES FERREIRA DOS SANTOS pelos crimes previstos no art. 171, 3º, art. 171, 3º c/c art. 14, inc. II e art. 180, 1º, todos do CP. Posteriormente, à fl. 595 foi dado vista ao Parquet para que esclarecesse a imputação do crime de formação de quadrilha, previsto no art. 288 do CP, com relação ao acusado Antonio Luiz Baptista Filho, tendo o M.P.F. à fl. 597 informado que não havia nada a esclarecer. Fundamento e Decido. Conforme se depreende da decisão proferida nesta data nos autos nº 0004617-53.2010.403.6104, os acusados ANTONIO DI LUCA e MIRTES FERREIRA DOS SANTOS estão sendo processados naquele feito pelos delitos que ora se postula o aditamento. Nesse contexto, e ante o teor da referida decisão o aditamento nestes autos implicaria em bis in idem, o que não se admite no sistema processual penal. Ademais, o aditamento nestes autos nesta oportunidade, após persecução penal dos acusados nos autos nº 0004617-53.2010.403.6104, com a instrução já finalizada naquele processo, implicaria em despropositiva perda da prova já produzida no outro feito, gerando necessidade de sua reprodução, o que causaria tumulto processual e contribuiria com eventual futura prescrição dos crimes imputados. Diante do exposto, INDEFIRO o aditamento à denúncia formulado à fls. 592/593. Dê-se ciência ao M.P.F.. Após o decurso do prazo para eventual recurso da presente decisão, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 541/547, 550/566, 584/589. Fls. 528: anote o novo endereço do réu Gustavo Henrique Sabela. Sem prejuízo, reiterem-se os ofícios de fls. 531 e 534 e com a juntada de todas as repostas dê-se vista às partes. Int. Santos, 14 de março de 2013. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0008411-82.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE KAWAMOTO DE CASTRO(SP184631 - DANILO PEREIRA) X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X EDGAR CAVALHEIRO SIMOES(SP184631 - DANILO PEREIRA) X ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTODIO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X LEANDRO LEME DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Aceito a conclusão nesta data. Verifico que os presentes autos são desmembrados e fruto da Operação Tormenta, que investiga fraudes em concursos públicos. Nestes autos, especificamente, se imputa aos acusados fraude na realização do concurso para o cargo de agente da polícia federal, cujas provas objetiva e discursiva ocorreram em 13/09/09. Respondem pela presente ação penal os acusados ANDRÉ KAWAMOTO DE CASTRO, EDGAR CAVALHEIRO SIMÕES, ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTODIO como incursos nos artigos 171, 3º c/c art. 14, inc. II (estelionato tentado), art. 180, 6º (receptação) e art. 335 (fraude à concorrência), todos do Código Penal, LEANDRO LEME DE ANDRADE nos artigos 171, 3º c/c art. 14, inc. II (estelionato tentado), art. 180, 6º (receptação) e art. 335 (fraude à concorrência), todos do Código Penal e CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE como incurso nos artigos 171, 3º c/c art. 14, inc. II (estelionato tentado), no artigo 171, 3º (estelionato consumado), no art. 180, 6º (receptação), art. 335 (fraude à concorrência) e art. 288 (quadrilha), todos do CP. Devidamente citados, todos acusados já apresentaram resposta à acusação. Às fls. 428/429 o MPF atravessou

petição aditando a peça acusatória para incluir imputação nestes autos às pessoas de ANTONIO DI LUCA e MIRTES FERREIRA DOS SANTOS pelos crimes previstos no art. 171, 3º, art. 171, 3º c/c art. 14, inc. II e art. 180, 1º, todos do CP. Posteriormente, à fl. 430 foi determinada vista ao Parquet para que esclarecesse a imputação do crime de formação de quadrilha, previsto no art. 288 do CP, com relação ao acusado Carlos Eduardo Ventura de Andrade, tendo o M.P.F. às fls. 439/440 reafirmado o aditamento quanto aos acusados Antonio di Luca e Mirtes Ferreira dos Santos e corrigindo a denúncia para atribuir a Carlos Eduardo Ventura de Andrade, em vez de 3(três), 4 (quatro) receptações qualificadas. Fundamento e Decido. Conforme se depreende da decisão proferida nesta data nos autos nº 0004617-53.2010.403.6104, os acusados ANTONIO DI LUCA, MIRTES FERREIRA DOS SANTOS estão sendo processados naquele feito pelos delitos que ora se postula o aditamento. Nesse contexto, e ante o teor da referida decisão o aditamento nestes autos implicaria em bis in idem, o que não se admite no sistema processual penal. Ademais, o aditamento nestes autos nesta oportunidade, após persecução penal dos acusados nos autos nº 0004617-53.2010.403.6104, com a instrução já finalizada naquele processo, implicaria em desproposita perda da prova já produzida no outro feito, gerando necessidade de sua reprodução, o que causaria tumulto processual e contribuiria com eventual futura prescrição dos crimes imputados. Diante do exposto, INDEFIRO o aditamento à denúncia formulado à fls. 428/429 e 439/440. Dê-se ciência ao M.P.F. da presente decisão e para que se manifeste acerca das defesas preliminares apresentadas. Após o decurso do prazo para eventual recurso da presente decisão, voltem os autos conclusos para apreciação das respostas à acusação. Fls. 433/435: defiro o pedido de gratuidade de Justiça, nos termos da Lei 1060/1950, ao acusado Carlos Eduardo Ventura de Andrade. Int. Santos, 14 de março de 2013. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0008412-67.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Chamo o feito à ordem. Retifico os parágrafos 3º, 6º e 7º da decisão anterior para que conste o número dos autos 0008413-52.2010.403.6104 e não 0008412-67.2010.403.6104. Traslade-se cópia da decisão proferida no dia 12.03.2012 e desta decisão aos autos 0008413-52.2010.403.6104 e 0008414-37.2010.403.6104. Int. Santos, 14 de março de 2013.

**0008413-52.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MEM DE SA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANILLO RINALDI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MAURICIO NOHRA(SP075154 - MUNIR RICARDO ABED) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X PEDRO PEREIRA AMORIM(SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE) X YU CHEN LIANG(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X PAULO DE TARSO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Verifico que os presentes autos são desmembrados e fruto da Operação Tormenta, que investiga fraudes em concursos públicos. Nestes autos, especificamente, se imputa aos acusados fraude na realização do concurso para o cargo de agente da polícia federal, cujas provas objetiva e discursiva ocorreram em 13/09/09. Respondem pela presente ação penal os acusados ALBERTO MEM DE SÁ, ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE, CARLOS ALBERTO FERNANDES, DANILLO RINALDI, GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA, MAURÍCIO NOHRA, OTÁVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR, PEDRO PEREIRA AMORIM, RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO, THIAGO SANTANA SANTISTEBAN, YU CHEN LIANG e PAULO TARSO YOKOTA FABRICATOR, estando incursos nos artigos 171, 3º c/c art. 14, inc. II, art. 180, 6º e art. 335, todos do CP. Devidamente citados, os acusados apresentaram resposta a acusação alegando: a) ALBERTO MEM DE SÁ (fls. 377/397) - Inépcia da denúncia (incompreensão do cerne da acusação). No mérito, impugnou os fatos, postulou a aplicação do princípio da consunção quanto aos crimes imputados, alegou atipicidade quanto ao delito previsto no art. 335 do CP, além de sua revogação tácita pela Lei 8.666/93, bem como atipicidade da conduta frente ao art. 171, 3º c/c art. 14, inc. II do CP. Postulou absolvição sumária do acusado com base no art. 397, inc. III do CPP. Requereu exibição do áudio obtido com interceptação telefônica do acusado em



audiência; b) DANILO RINALDI (fls. 407/435) - Bis in idem nas imputações indicadas na denúncia. No mérito, alegou atipicidade da conduta do réu (de colar na prova) frente aos delitos imputados na denúncia. Postulou absolvição sumária do acusado com base no art. 397, inc. III do CPP. c) GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA (fls. 436/464) - Bis in idem nas imputações indicadas na denúncia. No mérito, alegou atipicidade da conduta do réu (de colar na prova) frente aos delitos imputados do na denúncia. Postulou absolvição sumária do acusado com base no art. 397, inc. III do CPP; d) YU CHEN LIANG (fls. 465/493 e 497/503) - Bis in idem nas imputações indicadas na denúncia. No mérito, alegou atipicidade da conduta do réu (de colar na prova) frente aos delitos imputados na denúncia. Postulou absolvição sumária do acusado com base no art. 397, inc. III do CPP. Na sua segunda resposta à acusação também impugnou os fatos imputados a ele; d) RAFAEL ADAMI SCHIAVIANTO (fls. 511/539) - Bis in idem nas imputações indicadas na denúncia. No mérito, alegou atipicidade da conduta do réu (de colar na prova) frente aos delitos imputados do na denúncia. Postulou absolvição sumária do acusado com base no art. 397, inc. III do CPP; d) CARLOS ALBERTO FERNANDES (fls. 540/569) - Bis in idem nas imputações indicadas na denúncia. No mérito, alegou atipicidade da conduta do réu (de colar na prova) frente aos delitos imputados do na denúncia. Postulou absolvição sumária do acusado com base no art. 397, inc. III do CPP; e) MAURÍCIO NOHRA (fls. 574/677) - Inépcia da denúncia ante a ausência de individualização da conduta. No mérito, alegou crime impossível ante aos problemas de saúde do acusado, bem como negou os fatos imputados. Postulou absolvição sumária do acusado com base no art. 397 do CPP; f) PAULO DE TARCIO YOKOTA FABRICATOR (fls. 688/754) - Bis in idem nas imputações indicadas na denúncia. No mérito, alegou atipicidade da conduta do réu (de colar na prova) frente aos delitos imputados do na denúncia. Postulou absolvição sumária do acusado com base no art. 397, inc. III do CPP; g) OTÁVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR (fls. 715/739) - Bis in idem nas imputações indicadas na denúncia. No mérito, alegou atipicidade da conduta do réu (de colar na prova) frente aos delitos imputados do na denúncia. Postulou absolvição sumária do acusado com base no art. 397, inc. III do CPP; h) ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE (fls. 788/795) - Impugnou os fatos narrados na denúncia, alegando não existir justa causa para a ação penal; i) THIAGO SANTANA SANTISTEBAN (fls. 809/822) - Alegou inépcia da denúncia, por conter descrição genérica, atipicidade dos fatos e, no mérito, alegou não existirem provas contra si; j) PEDRO PEREIRA DE AMORIM (fls. 823/828) - Alegou ausência de justa causa para a ação penal, atipicidade dos fatos e, no mérito, negou os fatos narrados na denúncia. O MPF manifestou-se sobre as respostas à acusação às fls. 833/841 aduzindo estarem ausentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Às fls. 845/846, o MPF atravessou petição aditando a peça acusatória para incluir imputação nestes autos às pessoas de ANTONIO CARLOS VILELA, RENATO ALBINO, EDGAR SUENAGA E MARCIO LUIZ LOPES pelos crimes previstos no art. 171, 3º c/c art. 14, inc. II e art. 180, 1º, todos do CP. Fundamento e Decido. Conforme se depreende dos autos nº 0008412-67.2010.403.6104 referidos acusados estão sendo processados naquele processo pelos delitos que ora se postula o aditamento (fls. 867/868). Nesse contexto, e ante o teor da decisão acostada às fls. 867/868, o aditamento neste autos implicaria em bis in idem, o que não se admite no sistema processual penal. Ademais, o aditamento nestes autos nesta oportunidade, após persecução penal dos acusados nos autos nº 0008412-67.2010.403.6104, com testemunhas de acusação e defesa já ouvidas naquele processo, implicaria em despropositiva perda da prova já produzida no outro feito, gerando necessidade de sua reprodução, o que causaria tumulto processual e contribuiria com eventual futura prescrição dos crimes imputados. Diante do exposto, INDEFIRO o aditamento à denúncia formulado à fls. 845/846. Ciência ao M.P.F. Após o decurso do prazo para eventual recurso da presente decisão, voltem os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação. Int. Santos, 13 de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0008414-37.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANDRE CORREA DE SOUZA (SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X ELCIO TADASHI SUENAGA (SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR (SP163547 - ALESSANDRA MOLLER) X EVERSON OLIVEIRA FUSER (SP091824 - NARCISO FUSER) X MIGUEL BICHARA NETO (SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER (SP091824 - NARCISO FUSER) X RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS (SP187026 - ALEXANDRE AIVAZOGLU) X THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO (SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS)

Aceito a conclusão nesta data. Verifico que os presentes autos são desmembrados e fruto da Operação Tormenta, que investiga fraudes em concursos públicos. Nestes autos, especificamente, se imputa aos acusados fraude na realização do concurso para o cargo de agente da polícia federal, cujas provas objetiva e discursiva ocorreram em 13/09/09. Respondem pela presente ação penal os acusados ANDRE CORREA DE SOUZA, ELCIO TADASHI SUENAGA, ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR, EVERSON OLIVEIRA FUSER, MIGUEL BICHARA NETO, SERGIO E. CORREA DE OLIVEIRA RAMOS e THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO, como incurso nos artigos 171, 3º c/c art. 14, inc. II (estelionato tentado), art. 180, 6º (receptação) e art. 335 (fraude à concorrência), todos do Código Penal e RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER e RODRIGO VIEIRA DE

ANDRADE nos artigos 171, 3º c/c art. 14, inc. II (estelionato tentado), art. 180, 6º (receptação) e art. 335 (fraude à concorrência), todos do Código. Devidamente citados, todos acusados já apresentaram resposta à acusação. O MPF às fls. 557/567 manifestou-se sobre as respostas à acusação. Às fls. 572/573, o MPF atravessou petição aditando a peça acusatória para incluir imputação nestes autos às pessoas de ANTONIO DI LUCA e MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS VILELA, RENATO ALBINO, EDGAR SUENAGA E MARCIO LUIZ LOPES pelos crimes previstos no art. 171, 3º c/c art. 14, inc. II e art. 180, 1º, todos do CP. Posteriormente, às fls. 579/581, o Parquet apresentou nova manifestação na qual requereu a exclusão dos réus ANTONIO DI LUCA e MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, mantida, apenas, a inclusão nestes autos dos acusados ANTONIO CARLOS VILELA, RENATO ALBINO, EDGAR SUENAGA E MARCIO LUIZ LOPES pelos crimes previstos no art. 180, 1º e art. 171, 3º c/c art. 14, inc. II, todos do CP. Fundamento e Decido. Conforme se depreende da decisão proferida em 12/03/2013 dos autos nº 0008412-67.2010.403.6104 (fls. 1049/1050) os acusados ANTONIO CARLOS VILELA, RENATO ALBINO, EDGAR SUENAGA E MARCIO LUIZ LOPES estão sendo processados naquele feito pelos delitos que ora se postula o aditamento. Nesse contexto, e ante o teor da referida decisão o aditamento neste autos implicaria em bis in idem, o que não se admite no sistema processual penal. Ademais, o aditamento nestes autos nesta oportunidade, após persecução penal dos acusados nos autos nº 0008412-67.2010.403.6104, com testemunhas de acusação e defesa já ouvidas naquele processo, implicaria em desproposita perda da prova já produzida no outro feito, gerando necessidade de sua reprodução, o que causaria tumulto processual e contribuiria com eventual futura prescrição dos crimes imputados. Diante do exposto, INDEFIRO o aditamento à denúncia formulado à fls. 579/581. Ciência ao M.P.F. Após o decurso do prazo para eventual recurso da presente decisão, voltem os autos conclusos para apreciação das respostas à acusação. Int. Santos, 14 de março de 2013. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0001734-02.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS (SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO X CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA (SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA (SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X ESTER TEICHER (SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO (SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA (SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE (RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA (RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X JERONIMO PEDROSA (SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO (SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X MARCELO SILVA NEVES (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO (SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X PAULO BARBOSA JUNIOR (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ROBERTO WAGNER MENDES (SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA X WAGNER DOS SANTOS MARCAL (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X WELBER ALVES MODESTO X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO

Cumpra-se o determinado à fl. 4579 e dê-se vista dos autos ao M.P.F. para que se manifeste acerca dos pedidos de fls. 4496/4515 e 4573/4578, bem como para que se manifeste acerca do pedido de reconsideração feito pela defesa do corréu Wellington Clemente Feijó às fls. 4590/4593. Manifeste-se o M.P.F., outrossim, acerca da não localização dos corréus Welber Alves Modesto e Carlos Renato Souza de Oliveira para citação (fls. 4605 e 4646). Considerado que até o presente momento o corréu Carlos Renato Souza de Oliveira não foi citado, torno sem efeito o item 4 do despacho de fl. 4579. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 4468 para citação do corréu Jerônimo Pedrosa. Com retorno do M.P.F. tornem os autos conclusos, com urgência. Intimem-se. Santos, 18 de março de 2013.

**0008536-79.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X ALESSANDRO LUIS MINOSSO (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X ELIANDRO DOS SANTOS (PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: Trata-se de ação penal movida contra Eliandro dos Santos e Alessandro Luiz Minosso destinada a apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 180 e 304, c. c. o art. 297, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida. Citados, os acusados apresentam defesa preliminar às fls. 176/179 e 203/204, nas quais arrolam testemunhas e negam a prática do delito. É uma síntese do necessário. DECIDO. Há indícios suficientes da

autoria e materialidade neste momento a justificar o prosseguimento da ação. Não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Para dar continuidade ao feito depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os registros pertinentes e alteração para classe de inquérito policial para ação penal. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 28 de fevereiro de 2013.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7172**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005955-96.2009.403.6104 (2009.61.04.005955-1)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X GILSON CARLOS BARGIERI(SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN) X ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO(SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE) X ADILSON MARIANO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X JORGE A GONCALVES X ESTRELA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LAURECI ALVES COUTINHO(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X SERGIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO X CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR X ODIL COCOZZA VASQUES

Fls. 10.318/10.325: São divervas as restrições judiciais disponibilizadas ao usuário do sistema RENAJUD, a saber: 1- transferência: impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM; 2- licenciamento: impede o registro da mudança da propriedade, como também um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVAM; 3- circulação (restrição total): impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito; 4- registro de penhora. Considerando que a restrição judicial efetuada nestes autos para o veículo do corrêu Gilson Carlos Bargieri foi somente para impedir sua transferência, não há óbice para o licenciamento do mesmo, como noticiado, pelo que indefiro o seu deslboqueio que tem o objetivo de garantir a execução de eventual sentença condenatória. A expedição de ofício ao CIRETRAN, pelo supra exposto, faz-se desnecessária, pelo que também indefiro o seu requerimento. Antes de apreciar o requerido às fls. 10.327/10.333 pelo Ministério Público Federal, intime-se, pessoalmente, o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Fundo Nacional Desenvolvimento da Educação do r. despacho de fls. 10.317. Int.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008837-26.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI) X SERGIO ALAIR BARROSO(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) X BELLINI TAVARES DE LIMA NETO(SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI)

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mister se faz a intimação da União Federal para, querendo, integrar o pólo ativo da ação, justificando seu interesse. Int.

### **ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0001838-96.2008.403.6104 (2008.61.04.001838-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALMIR FORTES(SP127305 - ALMIR FORTES)

Fls. 523: Expeça-se, como requerido. Int. e cumpra-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0018805-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018805-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3)) CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA  
Fls. 316: Defiro, como requerido, dando-se, após, ciência à exequente. Cumpra-se e intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000468-63.2000.403.6104 (2000.61.04.000468-6)** - BENEDITO ANTONIO DE JESUS(Proc. DR. MARCOS ALBERTO MEDINA FONSECA) X MIRIAM MARIA SILVA GOTLZENT X LUIS DOS SANTOS X HELENA GOMES FERREIRA X JOSE MANOEL DA SILVA(Proc. DR. ELADIO LOSADA RODRIGUES(CURADOR)) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de interesse à execução do julgado. Int.

**0007652-70.2000.403.6104 (2000.61.04.007652-1)** - EULINA SEVERO DE ARAUJO X VITORINO GONCALVES DE ARAUJO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS) X ADMUNDO CRAVO X ELIAS BATISTA DA SILVA(SP013965 - GERALDO PANICO E SP065931 - LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES)  
Dê-se ciência ao interessado, Luiz Rogério Gomes Guimarães, do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0011391-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011391-7)** - MANOEL CARLOS X ERMINIA MARIA SANTANA CARLOS(SP023390 - SEBASTIAO GUEDES DA COSTA) X MANOEL PEREIRA X JOLINDA DA SILVA PEREIRA X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL  
Anote-se a interposição dos Agravos de Instrumento de fls. 605/635 e 637/657. Após, cumpra-se o decidido à fls. 595/598. Int.

**0005547-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005547-8)** - CELIO PINTO X JOCIENE DOS SANTOS PINTO(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X LUCIA FERRAZ VELLOSO X JOAO MONTEIRO MACHADO X HILDA FERRAZ VELLOSO X OSWALDO AUGUSTO CERTAIN X MARIA DA ROSA X JULIA HELENA DE OLIVEIRA X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS(SP061570 - SEBASTIAO DE DEUS)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0009232-23.2009.403.6104 (2009.61.04.009232-3)** - ASSAD ABUD X JOSEFINA QUITO ABUD(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X CONSTRUTORA ALBERTO NAGIB RIZHALLAH LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X FRANCISCO GUEDES X PEDRO BARBOSA DE MOURA X ADELIA ABDALLA DE MOURA X NEYDE ABDALLA X CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS(SP251389 - WALNER ALVES CUNHA JUNIOR E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)  
ASSAD ABUD e JOSEFINA QUITO ABUD, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de CONSTRUTORA ALBERTO NAGIB RIZHALLAH LTDA., FRANCISCO GUEDES, PEDRO BARBOSA DE MOURA, ADÉLIA ABDALLA DE MOURA, NEYDE ABDALLA e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MINAS GERAIS, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando seja declarado o domínio útil sobre o imóvel localizado no 11º andar do Condomínio Edifício Minas Gerais, situado na Avenida Manoel da Nóbrega nº 1.118, apartamento 11, Município de São Vicente, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta, desde o ano de 1992, sem qualquer oposição. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Afirmam que adquiriram o imóvel ora indicado por meio do Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos Hereditários firmado em 12/11/1992, com Neyde Abdalla. Descrevem a cadeia sucessória de posse do imóvel, iniciando com a aquisição, pela CONSTRUTORA ALBERTO NAGIB RIZHALLAH LTDA, do terreno onde foi erguido o edifício Minas Gerais, através de compromisso de compra e venda celebrado com Francisco Guedes. No decorrer dos anos, por meio de promessas de cessão, adquiriram o imóvel PEDRO BARBOSA DE MOURA e esposa ADÉLIA ABDALLA DE MOURA, Camilo Jorge Abdalla, falecido, que na partilha deixou o imóvel para NEYDE ABDALLA. Asseveram que pretendem apenas a aquisição do domínio útil do imóvel, cadastrado em regime de ocupação perante a Secretaria de Patrimônio da União, em nome do primitivo proprietário Francisco Guedes. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/58). Distribuído o feito perante a Justiça Comum Estadual, determinou-se a regularização da exordial (fls.

60 e 64).Sobrevieram petições e documentos (fls. 66/68 71/72 e 75/92).Citado pessoalmente, o Condomínio Edifício Minas Gerais, na pessoa de seu representante legal, nada opôs à pretensão inicial (fl. 132).Intimadas as Procuradorias do Município, do Estado de São Paulo e da União, apenas esta demonstrou interesse na demanda, sustentando que o imóvel localiza-se em terreno de marinha e está cadastrado na Superintendência do Patrimônio da União sob os RIP nº 7121.0000947-46, sob regime de ocupação, em nome de Francisco Guedes (fls. 146/148).Redistribuídos os autos a esta Vara Federal (fls. 159 e 174), os autores providenciaram o recolhimento das custas de redistribuição (fls. 184/185) e a juntada de certidões (fls. 188/198 e 204/206).A Requerida NEYDE ABDALLA ofertou contestação, argumentando apenas que não deveria figurar no polo passivo porque nunca se opôs à concessão de escritura pública à parte autora (fls. 271/273). Os demais requeridos e os terceiros interessados, incertos, ausentes e desconhecidos foram citados por edital (fls. 296/297).Nomeada curadora especial, contestou o feito por negação geral (fls. 306/307).Citada, a União Federal reiterou os termos de sua manifestação apresentada ainda na Justiça Estadual e ofereceu contestação (fls. 311/326). Suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e pugnou pela improcedência do pedido.Sobrevieram réplicas (fls. 329/330, 331/332 e 333)Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 335/336.Instadas, as partes não se interessaram pela produção probatória.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido.Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União Federal.Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo.Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrata e juridicamente possível. Saber se é viável ou não a usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão.Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente ao imóvel localizado no 11º andar do Condomínio Edifício Minas Gerais, situado na Avenida Manoel da Nóbrega nº 1.118, apartamento 11, Município de São Vicente, Estado de São Paulo.Opôs a União Federal resistência à pretensão, uma vez que a área onde edificado o imóvel localiza-se em terreno de marinha e encontra-se registrado perante o S.P.U. sob o RIP nº 7121.0000947-46, em regime de ocupação (art. 127 a 133 do Decreto-lei nº 9.760/46), ainda em nome de Francisco Guedes, portanto, insusceptível de ser usucapido, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal.Sendo de marinha o terreno no qual edificado o imóvel pretendido, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Destarte, no regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando a obtenção do domínio útil.A lei autoriza a União Federal, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46:Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.Diante de tais previsões, analisando melhor o tema, revejo meu posicionamento para compactuar do entendimento de ser possível, via usucapião, a aquisição do de bens públicos apenas em regime de aforamento, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União.Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 conceitua aforamento, enfiteuse ou emprazamento em seu artigo 678 da seguinte forma:Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável.O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege. Deste modo, a usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um posseiro, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo posseiro em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permanece intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência:CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL. I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior,

DJ 06/11/2006) CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276) Na hipótese dos autos, contudo, os documentos revelam que Francisco Guedes e outros particulares que passaram a usar a área onde construído o imóvel objeto da lide, a receberam sob regime de mera ocupação legal, ou seja, não houve constituição de aforamento. Daí porque não há se falar em domínio direto ou domínio útil, porquanto somente admitida essa dualidade no aforamento enfiteutico. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO QUE NÃO FORA DADO EM ENFITEUSE - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO BEM E DO DOMÍNIO ÚTIL, JÁ QUE INEXISTE ESTE - MERA OCUPAÇÃO. O imóvel em análise localiza-se em terreno da marinha, o qual é considerado como bem público dominial pertencente à União, e passível de aforamento a particular. Significa dizer que é possível a alienação apenas do domínio útil do terreno, desde que tenha sido ele objeto de enfiteuse, o que não se confunde com a mera ocupação regular. As provas constantes nos autos revelam que o primeiro particular que passou a usar o imóvel objeto da lide o recebeu sob regime de mera ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. Assim, em função do princípio da aderência, segundo o qual a posse/propriedade se transfere ao adquirente com as mesmas características e atributos anteriores, constata-se que os apelados, novos possuidores, adquiriram os mesmos direitos a atributos dos seus antecessores, ou seja, apenas a ocupação do imóvel. Neste passo, não há que se falar em usucapião do imóvel em tela - já que, além dele ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião do seu domínio útil, posto que referido bem não foi objeto de enfiteuse. Reconhecida como válida apenas a ocupação. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1121004, Rel. DES. FEDERAL CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 14/12/2010 PÁGINA: 83) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO PARTICULAR CONTRA QUEM SE OPERA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE REGIONAL. AFORAMENTO INEXISTENTE EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DO TÍTULO. UTILIZAÇÃO SOB O REGIME DE OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA AQUISIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o recorrente busca a aquisição, por meio de usucapião, de bem imóvel localizado em terreno caracterizado como acrescido de marinha, afirmando que tem direito à usucapião do domínio útil do terreno, para fins de transcrição no registro imobiliário. 2. Mesmo com a não participação dos sucessores da Cia Imobiliária Antônio Diogo, a juíza adentrou no mérito da questão, julgando-o improcedente, ou seja, quem teoricamente poderia ter sido prejudicado pela decisão, não o foi, de modo que não faz sentido a anulação de todo o processo, para a determinação da citação dos sucessores da citada Companhia, quando será prolatada uma nova sentença com o mesmo teor. Preliminar de nulidade da sentença afastada. 3. Levando-se em conta a existência de relação de usucapião, não teríamos uma prejudicial de prescrição, pois aqui os prazos prescricionais, pelo menos em tese, correm em prol da parte que se diz detentora da posse, e não contra ela. Aqui, na ação de usucapião, o que busca a parte é exatamente o preenchimento da prescrição aquisitiva, o que significa dizer que o tempo é o seu remédio, e não antídoto. Prejudicial rejeitada. 4. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, a do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União. 5. É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal). 6. É obrigatória a comprovação do aforamento, não podendo ser simplesmente presumido. O fato de se encontrar o imóvel inscrito no registro imobiliário não implica no reconhecimento automático da existência do aforamento enfiteutico, devendo prevalecer neste caso a presunção de veracidade das informações trazidas pelo Órgão encarregado do controle do Patrimônio da União, onde consta que o aforamento sub examine se encontra cancelado desde 1995 e neste caso a utilização é feita sob o regime de ocupação. 7. Não basta dizer que aquela perícia judicial, enquanto originária de feito outro que não o presente, constitui-se em documento novo, a que faz menção o art. 397 do CPC, quando o seu teor, embora não possa deixar de ser reconhecido, em importância, em nenhum momento aborda acerca dos requisitos específicos de toda e qualquer ação de usucapião. 8. Nos casos em que o imóvel que se pretende usucapir é utilizado por particular sob o regime de ocupação, detém a União o domínio pleno do terreno e neste caso a pretensão de aquisição da propriedade se dirige contra o Ente Público. 9. É pacífico o entendimento de que não é possível se usucapir domínio útil de terreno de marinha que é utilizado pelo particular sob o regime de ocupação. Precedentes desta Corte. 10. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 502487, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe: 17/03/2011, Página 1123) Logo, decorrente a posse dos demandantes de mera ocupação, não há como se admitir a prescrição aquisitiva pretendida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no

pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Fixo os honorários da Sra. Curadora nomeada em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento. P. R. e Intimem-se. Santos, 19 de março de 2013.

**0002366-91.2012.403.6104** - JOAO BATISTA REIS X OLINDA ALVES REIS X MARIA APARECIDA REIS X GERALDO ALVES REIS FILHO X SUELI MEDEIROS TIOSSI REIS X MARIA LUCINEIDE DA SILVA REIS X MARIA REGINA REIS X HILDA LUCENA DOS REIS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CELESTINO JOSE CARDOSO X JULIETA PALMEZAN DE SOUZA X NILO COPERTINO DOS SANTOS X ARTHUR MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. À vista das considerações do SPU de fls. 467, providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos mencionados no item 3, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0004396-02.2012.403.6104** - MARCIA DUTRA DA COSTA(SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X IMOBILIARIA RIBEIROPOLIS LTDA

Manifeste-se a autora sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Int.

**0009466-97.2012.403.6104** - ALESSANDRA CRISTINA CURCI ANDRE X CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X JOSE ANDRES RODRIGUES CASTRO X MARIA NANCY MARQUES ANDRE X PABLO ANDRES RODRIGUES X EMPREENDIMENTOS ANDRES LTDA X STEPAN KIULHTZIAN X ELIZABETH KIULHTZIAN X ASSADUR KIULHTZIAN X HERMINE KILULHTZIAN X OLAVO DE BARROS GARCIA X HELENA BELTRAMI GARCIA X MARIO ARCA X TEODORA GHERSSETTI ARCA

Atendam os autores ao requerido pelo Estado de São Paulo às fls. 197. Int.

**0009514-56.2012.403.6104** - LUZIA MARQUES TEIXEIRA(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA(SP241256 - RITA DE CASSIA CASTELLAO FASTOVSKY) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0010739-14.2012.403.6104** - GERCINO GOMES DA SILVA(SP256774 - TALITA BORGES) X LOURDES DA SILVA DINIZ

Fls. 76/77: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de CALURINDA VICENTE DA SILVA no pólo ativo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita por ela requerido, anotando-se. Considerando a devolução da correspondência encaminhada, requeira a parte autora o que for de interesse à citação de Lourdes da Silva Diniz. Sem prejuízo, cite-se a União Federal, devendo demonstrar, documentalmente, em contestação, seu legítimo interesse na integração da lide, juntando planta que evidencie a localização da área usucapienda em relação ao seu bem. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012257-73.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-50.2011.403.6104) MARCIO SILVA NEVES(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTOS(SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES)

Considerando o decidido no Conflito de Competência (fls. 600/603), desampensem-se do autos dos Embargos de Terceiro 0006251-50.2011.403.6104, remetendo-se ao d. Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Santos, anotando-se a baixa no sistema processual informatizado. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007565-07.2006.403.6104 (2006.61.04.007565-8)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Fls. 423/463: Manifestem-se as partes. Int.

**0011911-88.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000672-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000672-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202020-65.1989.403.6104 (89.0202020-7)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X MARCIA CRISTINA LATORRACA RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 40/47. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001140-85.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)) NIVALDA CARDOSO PEREIRA(SP296976 - VICENTE DO NASCIMENTO NETO E SP263724 - VERIDIANA PRADO FRAIGE) X GILSON CARLOS BARGIERI(SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN E SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA E SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO E SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a produção da prova documental requerida pelo Ministério Público Federal. Intime-se a embargante a providenciar a juntada aos autos da microfilmagem dos cheques indicados às fls. 21, no prazo de 20 (vinte) dias, conquanto trata-se de prova do fato constitutivo do direito alegado. Expeça-se ofício à AES Eletropaulo para que informe desde quando as contas encontram-se cadastradas em nome da embargante. Solicite-se, ainda, as declarações de ajuste anual em seu nome, de Gilson Carlos Bargieri e de sua esposa Selma Xisto Bargieri do ano de 2001, exercício 2000. O pedido de depoimento pessoal da embargante será analisado oportunamente, à luz da prova documental ora deferida. Int.

**0006591-57.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO TORREMAR(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

Indefiro a produção de prova testemunhal, requerida pelo embargado, por considerá-la despicienda ao deslinde da causa (art. 400, inciso II, do CPC). Venham concusos para sentença. Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001131-55.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO ANTONIO VIEIRA X FILIPE CARVALHO VIEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 118. Int.

#### **PETICAO**

**0007024-61.2012.403.6104** - ADMA LUZ LADCANI X RENATA LUZ LADCANI(SP140083 - MEURES ORILDA CORSATO) X ROSA PINHEIRO DE JESUS - ESPOLIO X NELSON PINHEIRO MEJIAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ao SEDI para inclusão de Edith Schultz no pólo passivo. Após, cite-se. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201505-15.1998.403.6104 (98.0201505-9)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E Proc. DR. FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E Proc. DR. JOAQUIM MANHAES MOREIRA E Proc. DR. EDUARDO LUIZ BROCK E Proc. DR. JAMES MOREIRA FRANCA E Proc. DR. SOLANO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o informado pela CEF à fl. 893, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em conta 50122571-3, ag. 1181, no importe de R\$ 36.871,76, em favor da autora, intimando-se a providenciar sua retirada, em Secretaria. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006477-65.2005.403.6104 (2005.61.04.006477-2)** - ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE



SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

No prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu advogado, a providenciar o pagamento da importância de R\$ 20.338,63 (vinte mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos), referente aos honorários advocatícios requerido pelo exequente, Município de Bertioiga, sob pena de acréscimo de 10% de multa e de penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução. Int.

**0009375-51.2005.403.6104 (2005.61.04.009375-9)** - FERNANDO DE SOUZA X THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA(SP057685 - JOAO CAMARGO SOUZA) X TANIA FELNER LOPES X TELMA FELNER LOPES X MARIA DO CARMO FELNER LOPES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP102896 - AMAURI BALBO) X APARECIDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP023262 - FLAVIO TIRLONE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FERNANDO DE SOUZA X THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a sentença de fls. 557 e verso condenou os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, a ser rateado entre os demandados, indefiro a intimação dos executados para pagamento da importância apontada às fls. 592 pelo Estado de São Paulo, eis que se considerarmos o valor atualizado dado à causa como R\$ 33.099,77 (trinta e três mil, noventa e nove reais e setenta e sete centavos), o valor total a ser executado é de R\$ 3.309,97 (três mil, trezentos e nove reais e noventa e sete centavos). Desse montante, considerando que à FESP cabe 1/8, o valor que apuramos é de R\$ 413,74 (quatrocentos e treze reais e setenta e quatro centavos) e não de R\$ 4.137,47 (quatro mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos). Assim, renove-se a intimação da FESP para que requeira, corretamente, o que for de interesse à execução do julgado. Int.

**0002730-39.2007.403.6104 (2007.61.04.002730-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X HELTON MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELTON MESSIAS  
Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação da CEF, intime-se-a a requerer o que for de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA  
Cumpra-se o determinado à fl. 270. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001431-48.2003.403.6110 (2003.61.10.001431-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3)) ESPERIDIAO DOS SANTOS X CAMPOLIM PIRES DA SILVA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA E SP181788 - GERSON PEREIRA AMARAL)

Noticiado o falecimento do réu, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a habilitação espontânea da sucessora indicada na certidão de óbito de fl. 1649. No silêncio, intime-se a parte autora para que indique sua qualificação e endereço para a devida intimação. Int.

**0004271-78.2005.403.6104 (2005.61.04.004271-5)** - JOSE PAULO SADDI - ESPOLIO X PAULO ROBERTO SADDI X MARIA APPARECIDA MAGALHAES SADDI(SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA E SP018649 - WALDYR SIMOES) X DOW QUIMICA S/A(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO)

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. No mesmo prazo, deverá dar cumprimento ao determinado à fl. 1856 providenciando o recolhimento da diferença dos honorários periciais, no importe de R\$ 25.270,03 (vinte e cinco mil, duzentos e

setenta reais e três centavos). Int.

**0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007718-98.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da CEF, proceda-se na forma do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

**0009055-25.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCEICAO) X LUIZ GONZAGA MOTA X NORMA SUELI SYLVIA SANTOS MOTA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR)

Fls. 181: Defiro, mediante indicação do RG e CPF do subscritor. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 180. Int.

**0009825-81.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOAO PAULO DE LIMA

Considerando que o requerido sequer foi citado, esclareça a CEF o requerido às fls. 134. Int.

**0005126-13.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RICARDO VASCONCELOS(SP227820 - LEONARDO HELLMEISTER SORRENTINO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 119, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 15 de março de 2013.

**0005128-80.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA MOURA

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 85, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão liminar prolatada à fl. 29. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 15 de março de 2013.

**0001136-77.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SEM IDENTIFICACAO(SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO) X ABIGAIL DA SILVA X ADELITA CHAGAS DA SILVA X ADELITA DE MORAES X ADILENE RAMOS COIMBRA X ADRIANO DA COSTA SILVA X ADRIANO DOS REIS X ALESSANDRA APARECIDA FORTES X ALESSANDRA DOS ANJOS MARTINS X ALEXANDRA CRISTINA MENDES X ALEXANDRA DA SILVA ANTONIO X ALEXSANDRA CONCEIO DOS SANTOS X ALICE SANTANA ABRANTES X ALINE CRISTIANE DE OLIVEIRA X ALINE DA SILVA X ALINE FRANA DE ALCNTARA X AMLIA FELIX DA SILVA X AMANDA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO X AMANDA FRANCIELLE P ALBINO DA SILVA X ANA CELIA MONTEIRO MENDES X ANA CLAUDIA DA ROCHA X ANA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO X ANA CRISTINA MACHADO LACERDA X ANA LUCIA SILVA DO NASCIMENTO X ANA MARIA CORLETTE MATIAS X ANA MARIA MOTA FRANCA GAMA X ANA PAULA DOS SANTOS X ANA RITA CUNHA CARDOSO X ANDRE LUIZ DE FREITAS COSTA X ANDREA CARVALHO OLIVEIRA X ANDREA DE ARAUJO DOS SANTOS X ANDREA SILES NASCIMENTO X ANDREA SOARES DE SOUZA X ANDREIA DA CONCEICAO X ANDRESSA APARECIDA DE LIMA X ANDRESSA CRISTINA FERREIRA DA SILVA X ANDRESSA PEDRO DE SOUZA X ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X ANNY CAROLINE FERREIRA MENDES X ANSELMA REGINA VIEIRA FERREIRA X ANTONIA DE LIMA X ANTONIO CARLOS SANTOS SILVA X APARECIDA FERREIRA COELHO X BARBARA HELENA COSTA DA SILVA X BARBARA THAMIRES LOPES RODRIGUES X BEATRIZ DANTAS DOS SANTOS JESUS X

BENTA DE PAULA X BRISA RODRIGUES FREITAS X BRUNA BALBINA DOS SANTOS PAIVA X  
BRUNA DE SOUZA PRADO X BRUNA MAGALHAES SANTOS JACINTO X CAMILA DE PAULA  
SOUZA X CAMILA LIMA MARTINS X CARLA CRISTINA MENDES DOS SANTOS X CARLA  
SANTANA DE SOUZA X CARLA VELOSO DOS SANTOS X CARMEM ANDREIA XAVIER LOPES X  
CASSIA APARECIDA CACIANO SILVA X CECI DIAS WICHIMANN X CECILIA DE OLIVEIRA SOUZA  
X CELIA BATISTA BORGES X CELIA COELHO VIEIRA X CHEILA CRISTINA DE SOUZA X CINTHIA  
DE JESUS CAMPOS X CINTHIA PEREIRA DE SOUZA X CINTIA ALVES RIBEIRO X CLAUDIA  
CREMILDA DE JESUS DOS SANTOS X CLAUDIA MARIA DA SILVA X CLAUDIA SANTIAGO  
GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIOETE GABRIEL DA SILVA X CLEANE JESUS DA SILVA X  
CLEIDE MARIA DA SILVA X CLEMILDE MARTINS DOS SANTOS X CREUSA BARRETO MEDEIROS X  
CRISTIANA DE SOUSA PORTO X CRISTIANE DA SILVA VEIGA TETEO X CRISTIANE DE JESUS  
SOUZA CACIANO X CRISTINA FERREIRA DA SILVA X CRISTINA SANTOS DOS REIS X DAIANA  
OLIVEIRA CARDOSO X DAIANA VIEIRA DOS SANTOS X DAIANE CARVALHO DOS SANTOS X  
DAIANE GOMES FREITAS X DAIANE NASCIMENTO SANTOS X DAIANI ALVES SIQUEIRA X DALVA  
DIAS DE OLIVEIRA X DANIELA APARECIDA DA SILVA X DANIELA DE JESUS CARDOSO SANTANA  
X DANIELA FERNANDA DA SILVA X DANIELA FLORENCIO DOS SANTOS MARTINS DA COSTA X  
DANIELE MEIRA DE MORAES X DANYELA FERREIRA ALVES X DAYANE ARAUJO DE MELLO X  
DEBORA MARIA DA SILVA X DELMA ALVES DE OLIVEIRA X DENISETTE SANTANA X DIANA  
CRISTINA ATANAZIO X DIEGO DA CRUZ SECUNDO X DIOGO ALMEIDA RAMOS X DIVANETE  
LIMA DOS SANTOS X DORACI PEREIRA NASCIMENTO X DOUGLAS ALMEIDA RAMOS X  
DOUGLAS RIBEIRO LACERDA X DRIELLE DOS ANJOS SOUZA X DULCIDIO CARPANEDO X  
EDILEIDE ESTER SANTOS SOUSA X EDILENE DA SILVA SANTOS X EDILENE DIAS X EDILENE  
ROCHA DOS PASSOS X EDILSON DA SILVA BARBOSA X EDLAINE SOUZA MATTA X ELAINE  
SANTANA DE JESUS X ELEN CRISTINA DANTAS DA SILVA X ELENILZIA TEIXEIRA DOS SANTOS X  
ELIETE AGUIAR GASPAR X ELIS APARECIDA LOPES DOS SANTOS X ELISANGELA DIAS  
CARVALHO DE ANDRADE X ELIZABETH ANDRADE DE LIMA X ELIZABETH FERREIRA DOS  
SANTOS X ELLEN CARINA SOUZA LOPES X ELZA MARIA DOS SANTOS X EMILIO JOSE DOS  
SANTOS X ERENI MARIA DE JESUS BOMFIM X ERICA BARBOSA SANTOS X ERIKA GALDINO  
FERREIRA DOS SANTOS X EWELYN SULAMITA SANTOS DE OLIVEIRA X FABIANA DOS SANTOS X  
FABIANA FERREIRA DOS SANTOS X FABIANA SANTANA ALVES X FABIANA SANTANA DE  
SOUZA X FABIANO APARECIDO FREITAS DE ARAUJO X FABIENE CECILIA MESSIAS PEREIRA X  
FABIO NICOLUCCI X FATIMA CRISTINA SABINO DA SILVA X FATIMA CRISTINA SILVA DE  
CARVALHO X FERNANDA FLORA FAGUNDES DA SILVA X FLAVIA LYSIE FREITAS DE SOUZA X  
FLAVIA PALADINI EMYGOIO X FLAVIA SANTANA ALVES X FRANCIELY RODRIGUES DE FRANCA  
X FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA RODRIGUES X GENICE DOS SANTOS PAIVA X GENILDA  
DE CARVALHO SILVA X GEOVANA MARINHO DE JESUS X GILVAN MATOS DE JESUS X GISLAINE  
FIGUEIREDO DE CHAVES X GRACIANE PEREIRA DA SILVA EMIDIA X GRAZIELE CORREA DOS  
SANTOS X HELENA DE OLIVEIRA SILVA TAVARES X HELENICE DO CARMO OLIVEIRA X HELLEN  
FRANCISCO MARTINS X HILDA GOMES FERREIRA X INACIA DA SILVA BARROS FERREIRA X  
IOLANDA COELHO VIEIRA X IRAILMA DOS SANTOS SIMO X IRIS GOMES DOS SANTOS X ISABEL  
FELIX DA SILVA DUARTE X ITELVINA EURIPEDES FERNANDES X IVANEIDE RIBEIRO PINTO X  
IVANIR BATISTA LIMA X IVANISE DOS SANTOS RODRIGUES X IZAURA DA SILVA GALVO X  
JACIARA BARBOSA DA PENHA X JAINE DOMINGOS DOS SANTOS BARBOSA X JAKSON ROGERIO  
ALVES RIBEIRO X JANE APARECIDA DOS SANTOS X JANNIELE ALVES DA SILVA X JAQUELINE  
BATISTA DA SILVA X JAQUELINE CAMPOS NASCIMENTO X JEANE DA SILVA SANTOS X JENIFER  
ALINE PREVIATO TRIGO X JENIFER LEMOS X JENNIFER NICOLE DA SILVA ESTANISLAU X  
JESSICA DE OLIVEIRA GABRIEL X JESSICA DOS RAMOS SILVA X JESSICA SILVA BATISTA X  
JESSICA CAMPOS COSTA CASTELO X JICELIA SOUZA X JOAO NETO DO NASCIMENTO X  
JOELINA TRAVASSOS CRUZ X JONAS DE JESUS X JORGE BATISTA DA SILVA X JOSE CABRAL DOS  
SANTOS X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS DE JESUS X JOSEFA ANGELINA  
DE SANTANA X JOSEFA ANTERA DA SILVA X JOSEFA ELOISIA DA SILVA X JOSEFINA MARIA DE  
JESUS DE SANTANA X JOSELAINÉ MARTINS DE OLIVEIRA X JOYSE DOS SANTOS X JULIANA  
ALVARES GOMES X JULIANA ALVES DOS SANTOS X JULIANA CASSIMIRO GONZAGA DA SILVA X  
JULIANA CRISTINA DA SILVA X JULIANA DE CASSIA MENDES X JULIANA DE FREITAS SILVA X  
JULIANA LOURENCO DE ARAUJO X JULIANA MARQUES RIBAS X JULIANE DA COSTA DIOGO X  
JULIANE OLIVEIRA DA SILVA X JUSSARA CARVALHO SILVA X KAMILA DE OLIVEIRA VIEIRA X  
KARINA DA SILVA PEREIRA X KAROLINE SANTANA DE SOUZA X KATIA CRISTIANE DE MORAES  
VAZ X KATIA JESUS DOS SANTOS X KELI REGINA BATISTA DE LIMA X KELLY CRISTINA GALVO  
DE ASSIS X KIMBERLLY DE FREITAS KAZIMIERZ X LAIS SANTANNA TAVARES X LEANDRA JUCA  
DA SILVA X LEANDRO GALVO DOS SANTOS X LENEIDE DA SILVA NASCIMENTO X LETICIA

CRISTINA M DE ASSIS X LETICIA DOS SANTOS X LETICIA ESPERIDIO DOS REIS X LILIANE DE SOUZA X LUAN DAVISON DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUANA ALENCAR RAMOS X LUANA CRISTINA DA SILVA X LUANDA MICHAELLE PEREIRA DOS SANTOS X LUCELIA SILVA LIMA X LUCIA DOS SANTOS SOUZA X LUCIANA BATISTA LIMA X LUCIANA DE FATIMA DA SILVA ANTONIO X LUCIANA GOMES DE JESUS X LUCIANA PEREIRA DA SILVA X LUCIANA SABINO DOS SANTOS X LUCIENE DA GRACA SOUZA X LUCILENE ALVES MOURA X LUCILENE SOUZA DA SILVA X LUCIMARA SANTANA DA SILVA X LUIS CARLOS NASCIMENTO LACERDA X LUIZ ARAUJO DA COSTA X LUIZA IZIDIO DA SILVA MENDES X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS AIRES X MADALENA FELIX DA SILVA X MAGNA SUELI DA SILVA BARBOSA X MAIRA APARECIDA MIRANDA X MANOEL BEZERRA JUNIOR X MARA CRISTINA DE MORAES BRITO X MARCELE DA SILVA LOPES X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X MARCIA DA SILVA BULHES X MARCIA SILVA DA CRUZ X MARIA ADELANDIA DA SILVA X MARIA ADELANDIA DA SILVA X MARIA APARECIDA CERQUEIRA SANTANA PERES X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA APARECIDA GOMES PEREIRA X MARIA APARECIDA VIRTUOSO BADAR X MARIA CAROLINA VIRTUOSO MACHADO X MARIA CRISTINA DE SOUZA BERNARDINO X MARIA CRISTINA SOUZA SANTOS RODRIGUES X MARIA DA ANUNCIACO E SILVA COSTA X MARIA DA CONCEICO FRAGA X MARIA DA PAIXO ARAUJO MENDES X MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DIANA ALVES DA SILVA X MARIA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS X MARIA DO CEU FERREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA X MARIA EDENILDA SOBRAL X MARIA EDILMA GOMES X MARIA GABRIELA GERALDO BOGNAR X MARIA IZABEL DE MELO DA SILVA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO COSTA X MARIA JUCELIA OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA LAURA DA SILVA X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X MARIA LUZINETE MENDES X MARIA MEIRA ALMEIDA DE MORAIS X MARIA MIRANEIDE DA SILVA BARBOSA X MARIA ODILIA DOS SANTOS X MARIA ROSA SILVA X MARIA SONIA DOS SANTOS SILVA X MARIANA FERNANDES BARBOSA DA SILVA X MARILEIDE RIBEIRO DOS SANTOS X MARILENE BARBOSA DA SILVA X MARINALVA DE JESUS RODRIGUES X MARINALVA EMIDIO DA SILVA X MARINALVA MELO MOREIRA X MARINALVA PEREIRA DA SILVA X MARLENE DA SILVA X MARLETE DE MORAIS X MARTA DA SILVA SOUZA X MARY ANNE ALVES FERNANDES X MARY FIGUEIREDO SABINO X MAURA DA CONCEICO X MAYSIA MARQUES DA SILVA X MAYSE MARIA MEDEIROS PEDRO X MICHAEL SANTOS MATIAS X MICHELE APOLINARIO DOS SANTOS X MICHELE RAMOS DO LOPES X MICHELLA DE CASSIA MENDES DE LIMA X MICHELLE DOS SANTOS X MIRIAN MORAES X MONICA MAGALHAES DA SILVA X MONICA TEODORO DE LIMA X MORGANA MAGDA DA SILVA MARTINS X NATALIA CRISTINA SILVA SIMON X NATALIA SILVA DE LIMA X NATHALIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS X NATHALIA NUNES DA SILVA X NEIDE DE OLIVEIRA X NEIDE FRAGA LINO X NERY RENATA DA SILVA FIRMO X NEUSA DE OLIVEIRA X NILCE MARIA DE ARAUJO X OLGA DOS SANTOS SILVA X OSEAS VENANCIO DE OLIVEIRA X PATRICIA HELENA DA SILVA X PATRICIA LIMA DE ARAUJO X PAULA DE FATIMA DIOGO X PAULICEIA DE SOUZA MATTA X PRISCILA DA SILVA X RAFAEL SANTANA SILVA X RAFAELA ARAUJO RAFAEL FERREIRA X RAPHAELLA KAOANA IGLESIAS DA SILVA X REGIANE CRISTINA FERREIRA X REGIANE DA SILVA GAMA X REGIANE SILVA RODRIGUES X REGINALDO DE SOUZA X RENATA APARECIDA DE LIMA X RENATA MARIA P TRIGO X RENATO DA COSTA SANTOS X RITA DE CASSIA DIOGO DOS SANTOS X RIVALDO MENDES JUNIOR X ROBERTA DE SOUZA FERREIRA X ROBERTA GONCALVES DE LARA X ROBERTO MANOEL GUEDES DA SILVA X ROBERTO SANTOS CARDOSO X ROSALINA APARECIDA MACIEL FERREIRA X ROSANA HELENA DE SOUZA GOMES X ROSANA MARIA DOS SANTOS X ROSANGELA CONSTANCA X ROSANGELA DA CONCEICO PEREIRA X ROSANGELA DAS GRACAS ARAUJO SANTOS X ROSANGELA ESTEVAN DOS SANTOS X ROSANGELA IGLESIAS DA SILVA X ROSANGELA MOTA VITAL X ROSEANE DO NASCIMENTO SANTOS X ROSELI APARECIDA NASCIMENTO FERREIRA X ROSELI DA GUIA PONTES SIMO X ROSELI IGLESIAS DA SILVA X ROSEMEIRE NASCIMENTO DA SILVA X ROSEMEIRE RIBEIRO DE MORAES X ROSENEI APARECIDA VIRTUOSO MACHADO X ROSILENE VICENTE DE OLIVEIRA MARTINS X ROSINETE ALVES FRANCISCO X ROZANA MARIA GOMES FERREIRA X ROZANGELA SANTOS DE JESUS X SABRINA FERREIRA LIMA X SARA ROSA FIGUEIREDO X SELMA CRISTINA BORGES DE SOUZA X SHEILA ELISABETE GARCIA MODESTO X SHEILA MECENAS GARCIA X SHEILA PEREIRA SOARES DOS SANTOS X SHIRLENE DA SILVA MATEUS X SIBELE GONCALVES ROCHA X SILMARA MORAES DE SOUZA X SILMARA TAVARES DE LIMA X SIMONE DOS SANTOS TAVARES X SIMONE FELIZ DA SILVA MONTEIRO X SOLANGE DA SILVA ALVES RIBEIRO X SOLANGE MARIA DA SILVA X STEFFANIE MAGALHES SANTOS JACINTO X SUELEM APARECIDA SOUZA NASCIMENTO X SUELI DE JESUS MATOS X SUELI DE MOURA GOMES X SUELI SOARES LEAL X SUELLEN APARECIDA MONTEIRO EVANGELISTA X SUELLEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA X SUELLEN LIDIA DOS SANTOS X SUELLEN SOARES DA

SILVA X SUZARA ALVES RODRIGUES DA SILVA X TAINA FERREIRA BERTONI DOS SANTOS X TAIN FERREIRA BERTONI DOS SANTOS X TAISLAINE NASCIMENTO FRAGA X TAMARA DE SOUZA TAVARES DO NASCIMENTO X TAMIRES SANTIAGO GONCALVES DOS SANTOS X TATIANE DE OLIVEIRA CORREA X TATIANE MARIA MACHADO AQUINO X TATIANE SANTIAGO GONCALVES DOS SANTOS X TELMA CRISTINA BORGES DE SOUZA X THAIANY CRISTINA MARTINS DOS SANTOS X THAIS CRISTINA SILVA X THAYNNA COSTA GAMA X THIAGO APARECIDO DA SILVA X THWANY MARCELINO FERREIRA X VALDICE SANTOS DE JESUS X VALDINEIA DO NASCIMENTO DA SILVA X VALDIRENE RIBEIRO SANTOS X VALMIR DA SILVA X VALQUIRIA ARAUJO X VANDECI DE FRANCA SILVA X VANESSA ALVES BRIOSCHI X VANESSA DE OLIVEIRA PAIVA X VANESSA DE SOUZA RIBEIRO X VANESSA MENESES X VANESSA RABELLO X VANIA VIRTUOSO BADAR X VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA X VILMA LUCIA DE ASSIS X VITRIA CRISTINA ANDRADE DA SILVA X VIVIAN GOMES CARVALHO X VIVIAN RABELLO X VIVIAN RODRIGUES CARANO X VIVIANE ALVES NBREGA X VIVIANE DO NASCIMENTO COSTA X VIVIANE GALDINO FERREIRA X VIVIANE GOMES DE CARVALHO X VIVIANE VIANA DE JESUS X WILSON DOS SANTOS PAIVA X WNELIA DO NASCIMENTO SANTOS X XERLANE ANDRADE DA SILVA X YASMIN NERIS DOS SANTOS X YSLER MARY RIBEIRO DA SILVA X ZELIA BENTA DE OLIVEIRA X ZELIA MARIA X ZENAIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP110422 - ELIZABETH DE SOUZA)

Fls. 2220: Defiro, como requerido, intimando-se seu subscritor a providenciar a retirada, em Secretaria, da petição desentranhada de fls. 2150/2152. Int.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6761**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001604-41.2013.403.6104** - FRANCESCO GIO BATTÀ PREVEDELLO(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Gio Batta Prevedello em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santos, visando auferir provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, mediante o cômputo de todos os períodos laborados pelo Impetrante, inclusive alguns sujeitos a agentes insalubres. Alega, em síntese, que seu tempo de serviço é composto por períodos exercidos em atividades comuns e atividades especiais. Aduz que se encontra ativado na Prefeitura Municipal de Guarujá desde 04.07.2000, na função de técnico de Raios X, sujeito a agentes nocivos. Sustenta, todavia, que a Autoridade Impetrada deixou de reconhecer a aludida atividade como especial, indeferindo-lhe o benefício previdenciário requerido em 06.11.2012, NB 160.792.475-4, por não haver alcançado o tempo mínimo de contribuição exigido. É o essencial. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto a pretensão lançada, observo que para a concessão da liminar, na interpretação do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, relevância do fundamento (fumus boni iuris) e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida (periculum in mora). No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Nessas condições, indefiro a liminar pleiteada, sem

prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação de sentença. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009), as quais devem estar acompanhadas de toda a documentação relativa aos fatos sub examine. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. A autoridade impetrada e o respectivo procurador do órgão poderão se manifestar sobre o interesse na conciliação, caso em que, desde que oferecida proposta, deverá ser ouvido o impetrante. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002256-58.2013.403.6104 - PAULO EDUARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X MAYSA MARIA DOS SANTOS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Eduardo dos Santos, maior incapaz (interditado judicialmente), representado por sua curadora e irmã Maysa Maria dos Santos, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santos, visando auferir provimento jurisdicional que obste a autoridade impetrada de proceder à cobrança de valores recebidos a título de Benefício Assistência, NB 87/502.175.004-2, no período de 11.10.2008 a 30.09.2012, em decorrência de constatação de irregularidade, consistente no recebimento de aposentadoria por idade (NB 147.199.838-8) pelo genitor do impetrante e componente do grupo familiar, a partir de 11.10.2008. Alega, em síntese, que em razão do recebimento do benefício previdenciário por seu genitor, a renda do grupo familiar não mais se enquadraria no disposto no 3º do artigo 11 da Lei nº 10.666/2003, requisito para a percepção do benefício de prestação continuada. Esclarece ser portador de retardo mental e sofrer de crises epiléticas. Informa que em razão do falecimento de sua mãe em 04.04.2010, sua irmã passou a exercer sua curatela definitiva. Assevera que seu genitor era beneficiário de aposentadoria por idade desde 2008, recebendo o valor de um salário mínimo mensal e que, por tal motivo, o INSS considerou o pagamento do amparo assistencial irregular, gerando montante a ser devolvido aos cofres públicos. Informa que em razão do aludido montante que lhe é cobrado, a Autoridade Impetrada estaria abstendo-se de se manifestar acerca do seu pedido de pensão por morte, cadastrado sob nº 21/161.655.734-6, em 27.11.2012, por conta do falecimento de seu pai em 27.04.2012 e assim, privando-lhe de condições de subsistência digna. É o essencial. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O impetrante pretende a concessão de liminar em mandado de segurança que obste a Autarquia Previdenciária de cobrar valores relativos a benefício assistencial indevidamente pago e que desta forma estariam a inviabilizar, em âmbito administrativo, a análise do seu pedido de pensão por morte de seu pai. A administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, neles incluídos aqueles que decidem sobre pedido de benefício previdenciário. Ressalte-se que o ato de concessão do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presume-se verdadeiro e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado. Relembre-se que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção do administrado contra atos do Estado, porquanto a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei. Adite-se, ainda, que a vigia mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante segurança e confiança aos cidadãos. O princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado, cujos agentes atuam com a prerrogativa da presunção de legitimidade de seus atos. Depreende-se da carta enviada ao impetrante (fls. 23) que a autarquia constatou irregularidades na manutenção de seu benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, uma vez que as condições que lhe deram origem foram superadas em decorrência do recebimento da aposentadoria por idade 147.199.832-8 pelo Sr. Antonio Eduardo dos Santos, pai e componente do grupo familiar do beneficiário. O referido ofício informa, ainda, que os valores recebidos de 11/10/2008 a 30/09/2012 de forma irregular deverão ser devolvidos aos cofres públicos. Todavia, entendo que os valores cobrados em razão da percepção de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência nº 502.175.004-2 são indevidos, pois, no presente caso deve prevalecer a presunção de boa fé e ser considerado o caráter alimentar do pagamento posteriormente definido como indevido. Neste sentido as ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO RECEBIDO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. CARÁTER ALIMENTAR. 1. No presente caso, o pagamento a maior decorreu de erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão. Oportuno consignar que a agravante não concorreu para o recebimento do aludido valor, o que caracteriza a boa-fé da autora. 2. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento de tal valor, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude da aplicação equivocada da fórmula de cálculo do valor do benefício. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado, como no caso dos autos. 4. Agravo provido. (AG 200801000434853, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 23/7/2009) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. REPOSIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS A MAIOR EM SEUS VENCIMENTOS. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM

FOLHA. CARÁTER ALIMENTAR. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior em seus vencimentos, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de erro de cálculo, ignorância ou má interpretação da lei. Não é cabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo impetrante, visto que se trata de quantia recebida de boa-fé, considerados, ainda, o cunho alimentar dos benefícios previdenciários e o caráter social das respectivas prestações pagas. Cabe a Administração provar que o servidor recebeu o valor de má-fé ou que tenha se valido de meio escuso para receber a vantagem. Não provado isso, a Administração, ao rever o ato, deve declarar que os efeitos da revisão são ex nunc, ou seja, dali para a frente. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.(AC 200471020065680, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/4/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DO ERÁRIO. BOA FÉ DO SEGURADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. 2. Precedentes: AC 384063/CE. Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel De Faria. DJ 04.10.2007, p. 851. 3. Esta eg. Segunda Turma, apreciando esta matéria, assim decidiu: Verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé da pensionista, não deve ser descontado de seus proventos.(AMS 95903/PB. Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira (convocada). Data do julgamento: 16/10/2007. DJ 26/12/2007, p. 92) 4. Da análise do documento de fls. 60, constata-se que o pagamento a maior decorreu de erro atribuído exclusivamente ao INSS na contagem do tempo de serviço, não havendo sequer alegação de que a ora agravante tenha agido com fraude, dolo ou má-fé. 5. Agravo de Instrumento provido.(AG 200805000610757, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 18/3/2009)Logo, no caso em análise, e ao menos em sede de liminar, entendo que os valores recebidos não são passíveis de restituição à autarquia, porquanto recebidos de boa-fé, sob presunção de legalidade e legitimidade.Em face do expendido, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de efetuar qualquer tipo de cobrança/desconto referente aos valores recebidos por Paulo Eduardo dos Santos a título Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência nº 502.175.004-2.Expeça-se ofício para a autoridade impetrada, com urgência.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009), as quais devem estar acompanhadas de toda a documentação relativa aos fatos sub examine.Intime-se o procurador do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2562**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1513437-11.1997.403.6114 (97.1513437-8)** - CARLOS CESAR MECENERO X KATIA REGINA DA SILVA MACHADO MECENERO(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Intime-se.

**1501701-59.1998.403.6114 (98.1501701-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501314-44.1998.403.6114 (98.1501314-9)) FARMACIA DROGAN LTDA(SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Sem prejuízo, traslade-se cópias da decisão de fls. 133/134 e da

certidão de fl. 136 para os autos de nº 1501314-44.1998.403.6114, desamparando-se os feitos.Int, Cumpra-se.

**1502573-74.1998.403.6114 (98.1502573-2)** - JAMES CESTARI JUNIOR X ELIZA ITALIA DUMITRU X VALTER DE ROSA X ANNA MARIA DE ROSA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Cumpra-se o despacho de fl. 522, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**1502782-43.1998.403.6114 (98.1502782-4)** - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora acerca da Exceção de Pré-executividade oferecida pela Fazenda Nacional.Intime-se.

**0085439-58.1999.403.0399 (1999.03.99.085439-0)** - JOAO RIBEIRO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Intime-se.

**0001467-20.1999.403.6114 (1999.61.14.001467-3)** - SUELI APARECIDA MACHI X SANTIAGO BUSTILIO X SEBASTIAO JESUS INFANTE(SP083892 - MARCIA ANTONIA BRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Intime-se.

**0003318-94.1999.403.6114 (1999.61.14.003318-7)** - POWER ON INFORMATICA E ENERGIA LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES E SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X POWER ON INFORMATICA E ENERGIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca da informação contida no ofício de fls. 340/343, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0004186-14.2000.403.0399 (2000.03.99.004186-2)** - JOSE AFONSO GONCALVES(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 347/348: Manifeste-se o autor.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0008996-32.2000.403.0399 (2000.03.99.008996-2)** - RAPIDO SAO PAULO LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Diga a ré, ora exequente, se tem algo mais a requerer nestes autos.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0039498-51.2000.403.0399 (2000.03.99.039498-9)** - AMILCAR AUGUSTO CALCA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador.intimem-se.

**0001735-40.2000.403.6114 (2000.61.14.001735-6)** - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP155995 - AUGUSTO CÉSAR BATISTA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10%



(dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

**0002773-87.2000.403.6114 (2000.61.14.002773-8)** - LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA X LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pela Fazenda Nacional.Após, tendo em vista o decurso de prazo para a oposição de Embargos à Execução, bem como, a renúncia expressa da Fazenda Nacional em recorrer da decisão de fl. 400, expeça-se o competente ofício requisitório.Realizada a expedição, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int. Cumpra-se.

**0003314-23.2000.403.6114 (2000.61.14.003314-3)** - PAULICEIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS TEXTTEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

**0007111-07.2000.403.6114 (2000.61.14.007111-9)** - ITAMARATI TERRAPLENAGEM E MAO DE OBRA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Fls. 990: Defiro pelo prazo de 30 ( trinta ) dias. Sem prejuízo, venham os autos para extinção do feito em relação a corrê SESC.Intime-se.

**0002277-24.2001.403.6114 (2001.61.14.002277-0)** - AGOSTINHO DA SILVA RIBEIRO(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Atenda a parte ré, no prazo de 10 ( dez ) dias, a solicitação do Setor de Contadoria. Com o devido cumprimento, tornem os autos ao referido Setor.

**0004454-58.2001.403.6114 (2001.61.14.004454-6)** - GODKS IND/ E COM/ LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

**0005887-63.2002.403.6114 (2002.61.14.005887-2)** - DIVEC VACUO E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

**0006050-43.2002.403.6114 (2002.61.14.006050-7)** - TATESHI INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

**0001761-33.2003.403.6114 (2003.61.14.001761-8)** - CARLOS ALBERTO MCAUCHAR(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador.Intimem-se.

**0002453-32.2003.403.6114 (2003.61.14.002453-2)** - ADEILDO ROBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador. Intimem-se.

**0003627-76.2003.403.6114 (2003.61.14.003627-3)** - SERGIO QUINTANILHA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0009486-73.2003.403.6114 (2003.61.14.009486-8)** - STEFAN MAFFEI(SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista que para expedição de alvará de levantamento faz-se necessário Instrumento de Procuração, no original, com poderes de receber e dar quitação, determino a regularização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0000984-14.2004.403.6114 (2004.61.14.000984-5)** - JOAQUIM SIMAO - ESPOLIO X MARIA NATALINA DAVID X MARIA FAUSTINA DANIELO(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intime-se.

**0004789-72.2004.403.6114 (2004.61.14.004789-5)** - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

Face o contido na cota retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0006321-81.2004.403.6114 (2004.61.14.006321-9)** - JOSE SIMAO DE SOUSA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000540-44.2005.403.6114 (2005.61.14.000540-6)** - BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E PI005027 - MONICA DO REGO MONTEIRO MELO NOGUEIRA CARDOSO E PI006947 - LUCIANE DIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0001563-25.2005.403.6114 (2005.61.14.001563-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-51.2005.403.6114 (2005.61.14.001031-1)) SIMONE HUNGRIA PINTO X MARCELO APARECIDO DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela autora na petição retro. Intime-se.

**0005382-67.2005.403.6114 (2005.61.14.005382-6)** - PATRICIA STOICOV RICARDO(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador. Intimem-se.

**0006392-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006392-7)** - MAGDA VIAL BORGES(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam

as partes se têm algo a requerer nestes autos. Após, nada sendo requerido ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0007248-76.2006.403.6114 (2006.61.14.007248-5)** - RUTE MARTINES X RUBENS BERGHENE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

Tendo em vista o requerido na petição retro, bem como o determinado na r. sentença de fls. 205/212, officie-se ao corréu Banco Bradesco S.A. a fim de de cancelar a hipoteca junto ao cartório competente. Ainda, intimem-se as corréus CEF e BANCO BRADESCO S.A., para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% ( dez por cento ) sobre o montante da cobrança. Intimem-se.

**0003822-22.2007.403.6114 (2007.61.14.003822-6)** - MILTON FERRAZ DA SILVA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intime-se.

**0004006-75.2007.403.6114 (2007.61.14.004006-3)** - HILDA MARIA DE JESUS X WALTER BIGI X TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO X ISAURA MARIA ZAPATEIRO X IVANIR APARECIDA ZAPATEIRO ARAUJO X MARIO ZAPATEIRO - ESPOLIO X IVETE MARIA ZAPATEIRO DOMINGUES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intime-se.

**0004575-76.2007.403.6114 (2007.61.14.004575-9)** - WALTER TEIXEIRA DIAS -ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA DIAS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que constou no despacho retro o número da conta incorreto, dê-se vista novamente à CEF para que se manifeste acerca do saldo remanescente na conta n.º 4027.005.5556-4, no prazo de 10 ( dez ). No silêncio, ou nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantmaneto em favor da parte autora. intime-se.

**0005765-74.2007.403.6114 (2007.61.14.005765-8)** - ARMIN NELSON URBAN WELTER(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006290-56.2007.403.6114 (2007.61.14.006290-3)** - MARIO TADASHI MIZUTANI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008314-57.2007.403.6114 (2007.61.14.008314-1)** - JOAO BATISTA GOMES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intime-se.

**0005161-24.2008.403.6100 (2008.61.00.005161-5)** - DEBORA SBIZZARO SPESSOTTO X MARCIO SPESSOTTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer

nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0000770-81.2008.403.6114 (2008.61.14.000770-2)** - LUIS ANTONIO BLOTTA(SP177163 - CAROLINA ZAINI BIONDI E SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Indefiro o pedido formulado à fl., devendo o autor pleitear o levantamento junta à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8036/90. Ainda, diga a parte autora se tem algo a requerer neste autos no prazo de 10 ( dez ) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0001128-46.2008.403.6114 (2008.61.14.001128-6)** - RAFAEL DA SILVA FREDERICO X BERNARDETE ARACI PIERROTTI FREDERICO(SP182495 - LIVANDRO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP060857 - OSVALDO DENIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Face à manifestação de fls. 391, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 388 em favor da parte autora. Expedido o alvarás este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0003199-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003199-6)** - ALFONSO ROLANDO RAMIREZ ZALVIDAR(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

**0003405-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003405-5)** - LADISLAU BUENO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA CAMILO DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X BANCO SUL BRASILEIRO(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl. 197, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, face o teor da certidão de fl. 208, manifeste-se o autor, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0006592-51.2008.403.6114 (2008.61.14.006592-1)** - LEONILDA DE SOUSA FERNANDES(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0007502-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007502-1)** - GERALDO FERNANDO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a ré CEF, providenciando a juntada aos autos dos extratos bancários, diligenciando, se o caso, junto aos bancos depositários, como já o fez em casos análogos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002322-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002322-0)** - CARLOS ALBERTO COSTA(SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador.Intimem-se.

**0009303-92.2009.403.6114 (2009.61.14.009303-9)** - ERNESTO BISCASSI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.159/171:Manifeste-se à parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silencio ou

nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000929-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000929-8)** - FERNANDO DE AMORIM BARROS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0001314-98.2010.403.6114 (2010.61.14.001314-9)** - DAGMAR ARRUDA ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0001584-25.2010.403.6114** - ROSANA APARECIDA LISBOA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0003126-78.2010.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A(SP043319 - JUSTINIANO PROENÇA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)  
Reconsidero em parte o despacho de fls. 997, a fim de determinar, tão somente, o recolhimento das cartas precatórias expedidas às fls. 1004/1006, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas, quais sejam, RONAULD LESLEY PLAUT, IVAN BANDEIRA e OSVALDO LEME BARBOSA JUNIOR.Intimem-se.

**0004066-43.2010.403.6114** - VICTOR EIJI DE FARIA OSHIMA(SP224069 - MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ E SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP186170E - MARCIA HELENA DA SILVA E SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA E SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)  
Cuida-se de pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda de objeto da ação formulada pela corre Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo e ratificado pelo autor da ação. Todavia, entendo que falece competência a este órgão jurisdicional de primeiro grau para extinguir a ação. Isso porque se trata de acordo realizado após a prolação de sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). É de sabença comum que a sentença sujeita ao reexame necessário fica com sua eficácia obstada, impedindo-se seu trânsito em julgado enquanto o Tribunal não proceder ao reexame da matéria. No ponto, vale mencionar que o Presidente do Tribunal pode até mesmo avocar os autos para julgamento (art. 475, 1º, CPC), donde se conclui que após a prolação da sentença instaura-se a jurisdição do Tribunal ad quem para apreciação do processo, esgotando-se a jurisdição do juiz de primeiro grau. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria e eventual extinção da ação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005344-79.2010.403.6114** - JOAO RIBEIRO DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls. 167/173: Defiro pelo prazo requerido.

**0006848-23.2010.403.6114** - JOSE VICENTE JOFRE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls.158/185: Manifeste-se o autor.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0007249-22.2010.403.6114** - ROBERTO MILANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

PALAZZIN)

Fls. 142/149: Defiro pelo prazo requerido.

**0007270-95.2010.403.6114** - ROSANGELA MARIA GAMA DE OLIVEIRA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0007740-29.2010.403.6114** - ANTONIO ALBINO DE PADUA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.135/148: Manifeste-se à parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silencio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0009045-48.2010.403.6114** - EDIVARDO NILANDER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 105/108: Defiro pelo prazo de 30 ( trinta ) dias.

**0001399-50.2011.403.6114** - IVO SEBODE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 147/153: Manifeste-se o autor.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0005705-62.2011.403.6114** - MANUEL DELFINO DA SILVA FILHO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007993-80.2011.403.6114** - MAURICIO DE SOUZA BORGES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0008215-48.2011.403.6114** - MANUEL VIEIRA FILHO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. - Manifeste-se o autor.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004969-30.2000.403.6114 (2000.61.14.004969-2)** - CONDOMINIO DOS PASSAROS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0003700-38.2009.403.6114 (2009.61.14.003700-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO BEATRIZ(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Cumpra-se o despacho de fl. 305, parte final, expedindo-se Alvará de levantamento do depósito de fl. 303 em favor da parte autora, devendo o patrono da mesma comparecer ao balcão da secretaria para agendar a data para retirada do documento, tendo em vista o seu prazo de validade.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Após, digam se tem algo mais a requerer nestes autos.

**0004767-04.2010.403.6114** - CONDOMINIO JACARANDAS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador. Intimem-se.

**0006781-58.2010.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador. Intimem-se.

**0006784-13.2010.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador. Intimem-se.

**0001070-38.2011.403.6114** - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido pela Secretaria da Vara, em cumprimento ao determinado no despacho retro. Intime-se.

**0002072-43.2011.403.6114** - CONDOMINIO MARES DO NORTE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0002821-60.2011.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO SOL(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador. Intimem-se.

**0004025-42.2011.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP304767 - MICHELE LIMA DA SILVA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0005791-33.2011.403.6114** - CONDOMINIO NEW STARS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006030-37.2011.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO TIETE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002981-85.2011.403.6114** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AMILCAR AUGUSTO CALCA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Manifeste-se a parte embargada em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0000683-86.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001720-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X SIRLA MARIA ALONSO SERPA(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos do contador. Intimem-se.

**0000847-51.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001720-1)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS E SP100002 - NADYR MARIA SALLES SEGURO E SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E SP230033 - THIAGO ALCOGER MARIN E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X SIRLA MARIA ALONSO SERPA(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos do contador. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002561-95.2002.403.6114 (2002.61.14.002561-1)** - JOSE ROBERTO FERREIRA LEITE X AUDREY MUNHOZ LEITE(SP216579 - KARINA GAGGL) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FERREIRA LEITE  
Fls. 168/169: Anote-se. Tendo em vista o requerido pela FN, bem como, o contido na petição de fl. 167, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, no código da receita 2864, o valor constricto, conforme Termo de Penhora de fl. 162. Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos para extinção.

**0008012-28.2007.403.6114 (2007.61.14.008012-7)** - IDEVANILDO APARECIDO PIFFER(SP168191 - CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X IDEVANILDO APARECIDO PIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEVANILDO APARECIDO PIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0007688-04.2008.403.6114 (2008.61.14.007688-8)** - ANTONIO VIEIRA QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO VIEIRA QUELHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 183: Cumpra-se o determinado na r. decisão de fls. 166/166Vº, expedindo-se Alvará de Levantamento da parte incontroversa, qual seja, R\$ 125.247,09, em favor do autor. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo até decisão final do agravo interposto. Intime-se.

**0000004-91.2009.403.6114 (2009.61.14.000004-9)** - IZAQUE JOSE TEIXEIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X IZAQUE JOSE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 127: Anote-se. Face o contido na certidão retro, indefiro o pedido de imediata expedição de Alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. Cumpra-se o despacho de fl. 123, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo até a decisão final do Agravo de Instrumento. Int. Cumpra-se.

**0002528-27.2010.403.6114** - CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do alegado na Exceção de Pré-Executividade de fls. 197/203, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006699-27.2010.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM(SP154862 - LUIZ



RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8351**

#### **MONITORIA**

**0004784-06.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ROBERTO NUNES CRUZ**

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0008394-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA SILVA DA ROCHA**

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004688-06.2002.403.6114 (2002.61.14.004688-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERWAL IND/ E COM/ LTDA**

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

**0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP130710 - CINTHIA MARIA LACINTRA) X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR X ELIDE BARROS AMARO**

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000362-90.2008.403.6114 (2008.61.14.000362-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA X RITA DE CASSIA MONTANHARE X CAROLINA RODRIGUES DE MOURA

Tendo em vista a data do pedido do(a) Exequente e a data da presente conclusão, abra-se nova vista ao (à) Exequente, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

**0000365-45.2008.403.6114 (2008.61.14.000365-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI(SP164567 - MARCELO JOSÉ GONÇALO)

Vistos.Expeça-se officio ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

**0000563-48.2009.403.6114 (2009.61.14.000563-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ANDREA DE SOUZA BUENO

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0002133-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002133-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0002944-29.2009.403.6114 (2009.61.14.002944-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS CRUZ DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005569-36.2009.403.6114 (2009.61.14.005569-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COBRAMAR MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP X MARCELO TOMIO MAKIMOTO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005978-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005978-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP X PATRICIA SANTOS BOLLINI X ALBERTO NUNES DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista ao (à) CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

**0008167-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008167-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLAN ART GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X JULIO CESAR SLANZON

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009729-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009729-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIO GOMES BARBOSA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000056-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000056-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO CARLOS DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002556-92.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AMERICO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002558-62.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X K NISHIYAMA COML/ DE MATERIAIS ELETRICOS PARA AUTOS LTDA X ROSANGELA APARECIDA NISHIYAMA X CARLOS NISHIYAMA(SP178218 - NAIRA REGINA RODRIGUES E SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0002561-17.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ X ARIIVALDO MOREIRA RAMOS

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0001313-79.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO SERGIO DE MIRANDA X SILVIO PEREIRA GOMES X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS

Vistos. Fls. 133: Indefiro, tendo em vista a impossibilidade do sistema Renajud para pesquisa de endereço. Manifeste-se o(a) Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0001695-72.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO IVANILDO PEREIRA

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Int.

**0001698-27.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003986-45.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Int.

**0003991-67.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO PUERTA

Tendo em vista a data do pedido do(a) Exequente e a data da presente conclusão, abra-se nova vista ao (à) Exequente, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

**0004080-90.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO PAMPONET DA CUNHA MOURA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0004633-40.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PIZZARIA VILA ROMANA DUE LTDA X EDUARDO AKIO ENOSHITA X ELISA YOKO SASAKI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005243-08.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005892-70.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERB ELETRIC RIVETS BRASIL IND/ E COM/ DE COMTATOS ELETRICOS LTDA EPP X JORGE HENRIQUE JAFET AJAJ X GREGORIO JAFET AJAJ  
Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Int.

**0006275-48.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO - ME X JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO  
Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0006407-08.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGF IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X EDSON SARAIVA X FABIO AGUERO(SP049404 - JOSE RENA)  
Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0006496-31.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON ALEXANDRE CAETANO  
Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 60, eis que proferido por manifesto equívoco.Acolhido parcialmente o pedido do Executado nos autos dos Embargos à Execução (fls. 50/53, deverá a CEF apresentar novo cálculo dos valores devidos, em consonância ao julgado.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0008146-16.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LPT CONSTRUCOES CIVIS LTDA X VAGNER RODRIGUES DE MELLO X SILVAMAR SILVA PIMENTA  
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008388-72.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA ALVES DE CARVALHO X DANIELA ALVES DE CARVALHO  
Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Int.

**0008734-23.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA  
Vistos. Primeiramente oficie-se o BACEN para transferência de numerário. Após, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0009200-17.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA DE SOUZA CALADO  
Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.Int.

**0009203-69.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICIO MENDES ALVES  
Vistos. Primeiramente oficie-se o BACEN para transferência de numerário. Após, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0010015-14.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS E RECUPERADORA TAPAJO X FERNANDO MOREIRA DA SILVA X MARCILIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000851-88.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001140-21.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVA E CABRAL COM/ E SERVICOS DE MOVEIS LTDA ME X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0002282-60.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G T G COM/ E REPRESENTACAO LTDA - ME X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN X TANIA APARECIDA RIBEIRO

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente. Int.

**0002971-07.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALTO NUNES DOS SANTOS

Tendo em vista a data do pedido do(a) Exequente e a data da presente Conclusão, abra-se nova vista ao (à) Exequente, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

**0003284-65.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIA CRACHAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X DANIEL FERREIRA DA SILVA X DEBORA APARECIDA CHIAVEGATO

Vistos. Oficie-se o BACEN solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

**0003761-88.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE CHAGAS BROCAL

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente. Int.

**0004728-36.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIPEL COM/ DE PAPEIS E MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA X ROGERIO ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA)

Vistos. Primeiramente, apresente a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a planilha de cálculos atualizada. Int.

**0004884-24.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FARIAS E MEDEIROS TRANSPORTES LTDA X RAUL FERREIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005448-03.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAPHAEL ABRANTES DIAS

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente. Int.

**0007697-24.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SKYF ARTIGOS ESPORTIVOS E AUTO PECAS LTDA - ME X ELENY ROSEMARY JACOB MARANHÃO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008242-94.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY GOMES FERREIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008244-64.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADAIR ALVES DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057471-22.1999.403.6100 (1999.61.00.057471-2)** - PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0004876-18.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIZELE APARECIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELE APARECIDA TEIXEIRA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

**0006296-24.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do executado. .PA 0,10 Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0006723-21.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUILIO CESAR MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUILIO CESAR MARQUES PEREIRA

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0008726-46.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO MARTINS SENHOR X KELI CRISTINA PRATES SENHOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO MARTINS SENHOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELI CRISTINA PRATES SENHOR

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0002027-05.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO NUNES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO NUNES DE QUEIROZ

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0003496-86.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS BOSCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS BOSCO DE SOUZA  
Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0003768-80.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE REVOLTINO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE REVOLTINO SALVADOR  
Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0004009-54.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE CERQUEIRA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE CERQUEIRA MOURA  
Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite dexecutado. .PA 0,10 Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0004672-03.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL CANDIDO LINDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CANDIDO LINDOLFO  
Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite dexecutado. .PA 0,10 Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0005457-62.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO DA SILVA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA SILVA LUIZ  
Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite dexecutado. .PA 0,10 Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**Expediente Nº 8376**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002705-35.2003.403.6114 (2003.61.14.002705-3) - PAULO SERGIO PINHEIRO(SP099858 - WILSON**

MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.Intime(m)-se

**0006178-24.2006.403.6114 (2006.61.14.006178-5)** - JACONDO BATTISTIN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Intime(m)-se.

**0006700-51.2006.403.6114 (2006.61.14.006700-3)** - MARCIO BARBOSA SIMOES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0008666-15.2007.403.6114 (2007.61.14.008666-0)** - TEREZA TRINDADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 110 - Defiro a dilação de prazo solicitado pela Assistente Social para apresentação de laudo.Int.

**0001515-61.2008.403.6114 (2008.61.14.001515-2)** - LENI MACHADO GOMES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

**0006521-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006521-4)** - REGINA MARIA ROSA LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Designo audiência para o dia 08/05/2013, as 16:30 horas, a fim de ser ouvida a parte autora, em depoimento pessoal, e Antonio Marques de Abreu, representante legal da empresa Limpadora ABC Ltda. Expeçam-se mandados para a intimação das partes para comparecimento à audiência designada. Cumpra-se e intimem-se.

**0002819-27.2010.403.6114** - JONAS DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intime(m)-se.

**0002903-28.2010.403.6114** - ROBERTO CARNEIRO MILAN(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0004695-17.2010.403.6114** - INES BEZERRA DE QUEIROZ(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005584-68.2010.403.6114** - JOSE MAURILIO SIMAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

**0005862-69.2010.403.6114** - GERALDO RAIMUNDO PEREIRA - ESPOLIO X NOEME MIRANDA PEREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor junte os documentos faltantes.Intime-se.

**0006029-86.2010.403.6114** - DIONISIA FERREIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos.Fls. 123 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006253-24.2010.403.6114** - SELMA LOPES CORREIA X GENI CARVALHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 141/158 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 164 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de EDIMILSON LOPES CORREIA, SUELI APARECIDA LOPES CORREIA FARIA, MARIA DE FATIMA ROQUE , AGAMENON LOPES CORREIA e EDSON LOPES CORREIA como herdeiros da Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar SELMA LOPES CORREIA - Espólio. Intime(m)-se.

**0000741-26.2011.403.6114** - MARIA EDUARDA DOS SANTOS SILVA X JEAN CARLOS SANTOS SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000750-85.2011.403.6114** - BASILIO SATURNINO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista as partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0001557-08.2011.403.6114** - FRANCISCO RIBEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

**0002089-79.2011.403.6114** - JAILSON GONCALVES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

**0005312-40.2011.403.6114** - MARIA NAZARE BATISTA DA SILVA FREITAS X ANDRE SILVA FREITAS X ALANY BATISTA FREITAS X ANGELUCIA SILVA FREITAS X ALEX SILVA DIAS(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência às partes do prontuário juntado aos autos, no prazo legal.

**0005908-24.2011.403.6114** - MARCOS PERES ABADE(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0008759-36.2011.403.6114** - ELIZABETHE TITO TEIXEIRA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL TEIXEIRA DE FRANCA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 5 de Junho de 2013, às 15:30h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0009123-08.2011.403.6114** - ADEMAR PEREIRA PASSOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista os holerites apresentados às fls. 18/67 e cálculos de fls. 136/138 e a presença da verossimilhança das alegações, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino ao INSS que efetue a revisão do PCB do benefício nº 158.648.199-9, os quais deverão acompanhar o mandado, e apresente implantada nova renda mensal com demonstrativo, no prazo de vinte dias. Cumpra-se e intimem-se.

**0009140-44.2011.403.6114** - CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a certidão de folha 112, desentranhe-se a petição de fls. 107/111, devolvendo-a a(o) seu(ua) subscritor(a) mediante recibo nos Autos.Após, certifique-se o transito em julgado da sentença de folhas 104, e arquivem-se os autos conforme determinado. Intimem-se.

**0009164-72.2011.403.6114** - OZELIO MAZOTI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0009278-11.2011.403.6114** - JOSE CLAUDIO GOMES(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0009370-86.2011.403.6114** - VALDIRENE PIRES DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ DA SILVA MELO(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ)

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 5 de Junho de 2013, às 14:30h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0009583-92.2011.403.6114** - DIRCEU MORGADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se as partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001071-10.2011.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES NASCIMENTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes sobre o ofício de folhas 179, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0006763-87.2011.403.6183** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se as partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000166-81.2012.403.6114** - WAGNER DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a relação de salários apresentada pela ex-empregadora do autor e a presença da verossimilhança das alegações, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino ao INSS que efetue a revisão do PCB do benefício nº 155.432.155-4, com base nos documentos apresentados às fls. 194/197 dos autos, às quais deverão acompanhar o mandado, e apresente implantada nova renda mensal com demonstrativo, no prazo de vinte dias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000418-84.2012.403.6114** - ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000420-54.2012.403.6114** - RAIMUNDO CAROLINO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes sobre a audiência realizada no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000466-43.2012.403.6114** - MARIA GUILHERMINA SANTANA DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA E SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000736-67.2012.403.6114** - NIVALDO XAVIER MOL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Providencie o autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

**0001324-74.2012.403.6114** - FRANCISCO ERVOLINO NETO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. TENDO EM VISTA QUE O AUTOR É ALIENADO MENTAL, INDIQUE A ADVOGADA DELE PESSOA RESPONSÁVEL PARA SER DESIGNADA COMO CURADORA, HAJA VISTA QUE A PROCURAÇÃO OUTORGADA NÃO TEM VALIDADE. VISTA AO MPF.

**0001407-90.2012.403.6114** - MARCIA EGIDIO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 100: Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se. Fls. 116: Vistos. Considerando a juntada das contrarrazões apelação, bem como do recurso de apelação apresentados pelo INSS. Recebo o recurso de apelação, tão somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0001578-47.2012.403.6114** - SANDRA HELENA GONCALVES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001619-14.2012.403.6114** - DARIO ANTONIO RIBEIRO QUINTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001678-02.2012.403.6114** - FERNANDA APARECIDA PORTO LIMA X JOSINA PORTO DOS SANTOS(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001839-12.2012.403.6114** - NAGIBE APARECIDO DE GODOI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001949-11.2012.403.6114** - LUCINEA CAMARGO DOS SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO CAMARGO DOS SANTOS X VICTOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES)  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Réus (INSS e Curadora dos menores DRA. MARIA ALICE MORASSI ALVARES) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001999-37.2012.403.6114** - VIVIANE FERNANDES(SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0002042-71.2012.403.6114** - RAIMUNDA NONATA SPINDOLA MEDINA(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002050-48.2012.403.6114** - DIEGO AMAURI LEITE X MARCIA ELIANE LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre a complementação do laudo pericial (fls. 99/100), inclusive o Ministério Público Federal.Int.

**0002192-52.2012.403.6114** - DONIZETTI ALVES DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal,bem como da sentença proferida às fls. 108. Intimem-se.

**0002434-11.2012.403.6114** - GILVAR CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o autor a complementação das custas iniciais, eis que às fls. 134 foi recolhido apenas 0,5%, bem como o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção.Intime-se.

**0002489-59.2012.403.6114** - MARIA FRANCISCA AIRES SOEIRO(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002650-69.2012.403.6114** - ERIVALDO SALGUEIRO(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002881-96.2012.403.6114** - MARIA NETE RODRIGUES DE MELO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA FERREIRA DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0002968-52.2012.403.6114** - MIGUEL DIAS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de folhas 207, para que primeiramente expeça-se mandado para intimação dos herdeiros, a fim de manifestarem eventual interesse na habilitação, no endereço do Autor.Caso reste negativa a tentativa, expeça-se edital para citação de eventuais herdeiros, com prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

**0003061-15.2012.403.6114** - GEL MARIA DE OLIVEIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003307-11.2012.403.6114** - MARIO MASSAKATSU OBA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho retro. Recebo os recursos de apelação interpostos, nos efeitos devolutivo e suspensivo..PA 0,10 Dê-se vista as partes para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003415-40.2012.403.6114** - CICERO ROCHA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva das testemunhas, designada para o dia 07/05/2013, às 14:15hs, a

ser realizada na 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.Intimem-se.

**0003622-39.2012.403.6114** - JULIO SHIGUEHARU YAMAMOTO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de realização de perícia.Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199.Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.100,00, a ser depositado pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, apresente o INSS cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício ora pleiteado.Intimem-se

**0003646-67.2012.403.6114** - FELIPE MORAES DE OLIVEIRA X JENNIFER MORAES FERREIRA(SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais, inclusive o MPF.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003752-29.2012.403.6114** - MARIA ROSA DOS SANTOS ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre o processo administrativo de folhas 169/234, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0003805-10.2012.403.6114** - SIDNEI KATSUMI TAMASHIRO(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003905-62.2012.403.6114** - JOSE PEREIRA DE SOUZA NETO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004692-91.2012.403.6114** - VALDIR BERTRAMELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004710-15.2012.403.6114** - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Converto o julgamento em diligência. Apresente o INSS cópia do processo administrativo do NB 157.912.477-9, em 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, traga aos autos a parte autora documentos hábeis à comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, em especial no período de 02/01/1990 a 31/05/1998, não descritos pelo PPP de fl. 54/59, assim como a alegada exposição a agentes químicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, em 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0004712-82.2012.403.6114** - ENEZIO GONZAGA DA SILVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Fls. 127 - Oficie-se conforme requerido.

**0004716-22.2012.403.6114** - DIRCEU BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004766-48.2012.403.6114** - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004932-80.2012.403.6114** - LUZENI LINS TAMAGNINI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005050-56.2012.403.6114** - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 795/796 - Compulsando os autos, verifico que o depósito judicial de fl. 661 foi realizado na esfera trabalhista, referente as contribuições previdenciárias devidas, não constando no CNIS. O referido depósito, caso convertido em renda, destinou-se aos cofres da União sem os lançamentos devidos nos sistemas da previdência, eis que tal discussão na reclamatória trabalhista era de âmbito tributário. Desta forma, caso entenda necessário, apresente a parte autora a comprovação da conversão em renda do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005091-23.2012.403.6114** - LOURISVALDO SILVA DA COSTA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0005100-82.2012.403.6114** - APARECIDA HELENA GIMENEZ MONTEIRO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista as partes para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005113-81.2012.403.6114** - MARIA VANELUCIA PEREIRA DA SILVA(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo., PA 0,10 Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005119-88.2012.403.6114** - ENEIDA MARIA HIRAKAWA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005193-45.2012.403.6114** - GONCALA DE PAULO RODRIGUES RIBEIRO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0005367-54.2012.403.6114** - WESLEY DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a manifestação do Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005435-04.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-08.2011.403.6114) MAURICIO PEREIRA DA COSTA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a contestação do INSS e o informe da Contadoria Judicial, apresente o INSS a revisão do benefício, no prazo de trinta dias, com a correção do equívoco apontado.

**0005531-19.2012.403.6114** - ANA JUCELI GEMI(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005632-56.2012.403.6114** - INACIO JOSE DA COSTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA

E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005794-51.2012.403.6114** - MAURO APARECIDO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Apresente o autor declaração do empregador Mahle Metal Leve S/A, informando se as condições ambientais do período de 25/03/87 a 16/01/88 são as mesmas de quando da elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0005910-57.2012.403.6114** - LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA LEMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0005944-32.2012.403.6114** - LUIS ODILON MORENO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão de fls. 75, apresente a parte autora os exames noticiados a fim de possibilitar a designação de perícia médica, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0006088-06.2012.403.6114** - MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0006089-88.2012.403.6114** - ZACARIAS LOPES DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0006362-67.2012.403.6114** - TADEU ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo ruído deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais. Assim, apresente o requerente documentos hábeis a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0006465-74.2012.403.6114** - REGIA MACIA DE CASTRO DOURADO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006471-81.2012.403.6114** - VICENTE IUSPA JUNIOR(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista as contribuições vertidas no NIT 110.278.985-92, determino ao INSS que efetue o cálculo do tempo de serviço do requerente, com DIB em 27/03/2012, com base nos documentos apresentados às fls. 35/99 dos autos, os quais deverão acompanhar o mandado, no prazo de vinte dias. Cumpra-se e intimem-se.

**0006496-94.2012.403.6114** - IVONE DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão de fls. 48, cumpra-se o INSS a determinação de fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006509-93.2012.403.6114** - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006725-54.2012.403.6114** - JOSE ANTONIO ALVES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compete a parte Autora comprova o alegado na petição inicial, assim, providencie o Autor os referido documentos no prazo de 30 (trinta) dias.

**0006735-98.2012.403.6114** - EDISON CERDERA ABDALLA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0006736-83.2012.403.6114** - JAIR EMIDIO DE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0006742-90.2012.403.6114** - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0006743-75.2012.403.6114** - JAIR EMIDIO DE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0006796-56.2012.403.6114** - SEBASTIAO GONCALVES SANTIAGO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0006832-98.2012.403.6114** - OZANEIDE TEREZA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício nº 158.741.540-0. Int.

**0006850-22.2012.403.6114** - ROSILDA ALVES DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para recálculo da renda mensal inicial na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. No caso presente, verifica-se que o autor pretende a revisão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho nº 504.125.113-0, conforme fls. 13. Constatou-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que o benefício é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.213/91. Segundo a inteligência do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

**0007008-77.2012.403.6114** - ANA CLEIDE FERREIRA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos. Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora o rol de testemunha, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de designar audiência. Int.

**0007021-76.2012.403.6114** - MARIA IVONETE PAIVA DE OLIVEIRA(SP264580 - NATALIA ROCHA NUNES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 232/233 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado (INSS) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.

**0007022-61.2012.403.6114** - PEDRO DA COSTA IBIAPINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração das empresas CYCLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A e COATS CORRENTE LTDA, no sentido de que as condições de trabalho não se alteraram desde a época em que a parte autora exercia suas atividades até a elaboração dos PPP, diante da inexistência de registros ambientais à época. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

**0007137-82.2012.403.6114** - ROSINEIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre a complementação do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007229-60.2012.403.6114** - LUIZ ANTONIO SERAFIM(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes sobre os laudos, em memoriais finais.

**0007261-65.2012.403.6114** - ANA MARIA ARRUDA GARCIA DAMASCENO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes dos documentos juntados pela CEF (fl. 156/167). Após, venham os autos conclusos.

**0007542-21.2012.403.6114** - DELEIDE CASSIMIRO DE LIMA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO LIMA MESQUITA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 5 de Junho de 2013, às 17:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0007552-65.2012.403.6114** - ANTONIO FERREIRA NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0007554-35.2012.403.6114** - ANTONIO FERREIRA NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0007811-60.2012.403.6114** - ALEXANDRE ROBERTO IZIDIO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0007970-03.2012.403.6114** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 122, uma vez que compete à própria parte diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial. Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos. Intime-se.

**0007989-09.2012.403.6114** - ESPEDITO LEITE DE OLIVEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008041-05.2012.403.6114** - JOSE DA CRUZ VIEIRA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0008101-75.2012.403.6114** - MARIA MARTA GOMES JERONIMO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Defiro a produção de prova oral.Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de designar audiência, sob pena de preclusão.Int.

**0008114-74.2012.403.6114** - GILBERTO CLARO DA SILVA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Defiro a produção de prova oral.Expeça-se carta percatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 267.Int.

**0008134-65.2012.403.6114** - OSMAR CUSSIOL(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso adesivo de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008189-16.2012.403.6114** - JOSELI DE LIMA PAZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008191-83.2012.403.6114** - SERGIO TATIYAMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso adesivo de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008203-97.2012.403.6114** - SILENE APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008226-43.2012.403.6114** - MARIA DO SOCORRO GOMES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008231-65.2012.403.6114** - MARIA ANGELA LEMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso adesivo de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008345-04.2012.403.6114** - JOAO ANGELO FRANCISCO MOLLO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso adesivo de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008365-92.2012.403.6114** - BELARMINO MARTINS MOREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0008368-47.2012.403.6114** - COSME DOS SANTOS(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0008373-69.2012.403.6114** - DONIZETE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0008375-39.2012.403.6114** - NILDEBRANDO CARLOS DO NASCIMENTO TORRES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0008382-31.2012.403.6114** - CLEUSA ALVES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008383-16.2012.403.6114** - ANTONIO ONORIO ALVES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008384-98.2012.403.6114** - FIRMINO MACEDO DE JESUS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008385-83.2012.403.6114** - ARLINDO DE ALMEIDA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008386-68.2012.403.6114** - ANTONIO DA SILVEIRA CASIMIRO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008388-38.2012.403.6114** - GERSON PEREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008390-08.2012.403.6114** - EDINALDO MIGUEL DOS ANJOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008392-75.2012.403.6114** - IVETE DE FATIMA SCARDELATO SAIA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0008508-81.2012.403.6114** - MIRIAM SANTANA RAMOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0008558-10.2012.403.6114** - FRANCISCO DELMORE PINHEIRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, concedendo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Int.

**0008559-92.2012.403.6114** - TOSHIAKI YENDO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, concedendo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Int.

**0008565-02.2012.403.6114** - PAULO SERGIO AGUIAR X ANTONIETA SILVA RODRIGUES(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 5 de Junho de 2013, às 13:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

**0008579-83.2012.403.6114** - ABDIAS ANTONIO DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0008581-53.2012.403.6114** - ELISEU MOREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Indefiro o pedido de fls. 151/152, uma vez que compete à própria parte diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial. Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos. Intime-se.

**0008582-38.2012.403.6114** - FRANCISCO CARLOS ANASTACIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Indefiro o pedido de fls. 104/105, uma vez que compete à própria parte diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial. Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos. Intime-se.

**0008583-23.2012.403.6114** - ADILSON FERNANDES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Indefiro o pedido de fls. 133/134, uma vez que compete à própria parte diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial. Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos. Intime-se.

**0008649-03.2012.403.6114** - OSVALDO GONCALVES DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO. DIGAM AS PARTES SOBRE O LAUDO PERICIAL. REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS.

**0008665-54.2012.403.6114** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0008668-09.2012.403.6114** - MARIA BATISTA DE ANDRADE(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0008672-46.2012.403.6114** - LUCIDIO GUERALD NETO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefero o pedido de fls. 176/177, uma vez que compete à própria parte diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial. Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos. Intime-se.

**0000459-27.2012.403.6122** - LOURDES SPERTI POSARI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas. Int.

**0000065-10.2013.403.6114** - SANDRA MARIA SAVORDELLI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0000106-74.2013.403.6114** - ROBERTO PASTORELLO PENAS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0000163-92.2013.403.6114** - APARECIDA ELI DO NASCIMENTO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0000197-67.2013.403.6114** - JORGE LUIS DE PAULO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0000210-66.2013.403.6114** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0000250-48.2013.403.6114** - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO FILHO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0000262-62.2013.403.6114** - MANOEL LUIZ SOBRINHO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Expeça-se carta percatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 23. Int.

**0000265-17.2013.403.6114** - SERGIO DA SILVA FILHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0000322-35.2013.403.6114** - WILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0000344-93.2013.403.6114** - ADIVINO MANOEL MIRANDA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0000349-18.2013.403.6114** - SEBASTIAO LUCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0000383-90.2013.403.6114** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0000495-59.2013.403.6114** - ANTONIO CHACON FERNANDES TERUEL(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0000534-56.2013.403.6114** - ANTONIO NEVES DA SILVA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0000658-39.2013.403.6114** - VALMIR PRINCIPE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0000696-51.2013.403.6114** - CAUE DA SILVA ABRANTES X DENISE BEZERRA DA SILVA(SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0000778-82.2013.403.6114** - VANDA ALVES DE SA(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0000790-96.2013.403.6114** - CRESCENCIO DOS ANJOS GARCIA(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

**0000970-15.2013.403.6114** - EDVALDO ANTONIO TREVELLINO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0001001-35.2013.403.6114** - ARACI QUINTILIANO(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0001020-41.2013.403.6114** - MARIO PASCHOALETTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0001058-53.2013.403.6114** - JORGE BATISTA(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001170-22.2013.403.6114** - MAXIMILIANO ANASTACIO DE LIMA ZUNEDA(SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 46 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

**0001226-55.2013.403.6114** - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0001273-29.2013.403.6114** - LUIZ FARIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0001274-14.2013.403.6114** - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0001337-39.2013.403.6114** - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, esclareça a parte autora a proposição da presente ação, haja vista pedido similar na ação n. 0008189-21.2009.403.6114, em tramite na 1ª Vara Local, que encontra-se aguardando julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001358-15.2013.403.6114** - JOSE MAURICIO TIBURCIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0001362-52.2013.403.6114** - VALDENIR BATISTA GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0001363-37.2013.403.6114** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0001378-06.2013.403.6114** - ANGELIM COUTINHO SIMOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DTAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.900,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do presente feito. Int.

**0001399-79.2013.403.6114** - FRANCISCO BARBOSA CASIMIRO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0001403-19.2013.403.6114** - LUIZ MARQUIORI NETO(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0001406-71.2013.403.6114** - KAMILLY KIMBERLY APARECIDA DA SILVA DOMINGUES X CLELIA REGINA DA SILVA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0001414-48.2013.403.6114** - JOAO MARIA GARCIA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0001415-33.2013.403.6114** - JOSE MARIA ZAMUNER(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0001418-85.2013.403.6114** - LUIZ OLIVEIRA GUERRA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.900,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do presente feito. Int.

**0001471-66.2013.403.6114** - JOSE BONIFACIO DA SILVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0001481-13.2013.403.6114** - CARVINO DO NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 05/04/2013, às 09:15 horas, na Rua Doutor Sodré, n.º 30, Itaim Bibi, São Paulo (Travessa da Av. Santo Amaro - Próximo ao Hospital São Luis - Itaim), Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0001519-25.2013.403.6114** - LUIS CARLOS RUIZ ROMERO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0001532-24.2013.403.6114** - ANTONIO AMANDIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0001533-09.2013.403.6114** - LUIZ DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0001554-82.2013.403.6114** - LUIS FERNANDO VERA SANTANDER(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0001668-21.2013.403.6114** - PEDRO JOSE SANTIL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0001677-80.2013.403.6114** - CARLOS PEREIRA FARIAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0001678-65.2013.403.6114** - NILSON WANDERLEI ALVARENGA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0001698-56.2013.403.6114** - JOAO PEDRO DE PAULA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0001706-33.2013.403.6114** - LUCIA ROSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 17/04/2013 às 16:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0001728-91.2013.403.6114** - VALDO ANTONIO DA ROCHA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI

MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Sem prejuízo, providencie o Autor a juntada da planilha de cálculo que resultou do indeferimento do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001736-68.2013.403.6114** - MARIA CRISTINA MARCONDES DRSKA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943 (psiquiatra) e o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044 (ortopedista), independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo para a realização da perícia psiquiátrica, o dia 05/04/2013 às 12:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Designo, ainda, o dia 17/04/2013, às 17:40 horas, para a realização da perícia ortopédica, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, . PA 0,10 Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL).Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?2) Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?3) periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?4) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?10) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de

emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se.

**0001737-53.2013.403.6114** - FERNANDO STRACIERI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0001741-90.2013.403.6114** - ITAMAR DA CRUZ LOBO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 17/04/2013 às 17:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0001747-97.2013.403.6114** - ANTONIO CASTRO DE OLIVEIRA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001494-12.2013.403.6114** - CESAR WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 3.600,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. int.

#### **Expediente Nº 8379**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004554-27.2012.403.6114** - FRANCINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS X MARTA DA CRUZ(SP226435 - GISELLE UZAL VIETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALLES E SALLES ADMINISTRACAO Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

#### **DEPOSITO**

**0009197-62.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MIGUEL NASCIMENTO

Vistos. Fls. 95. Defiro vista a CEF pelo prazo requerido. (15 dias).

**0005865-53.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMAURI FRANCO

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000346-10.2006.403.6114 (2006.61.14.000346-3)** - JOSE PATROCINIO LOTTI(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos.Após, cite-se o INSS.

**0001372-72.2008.403.6114 (2008.61.14.001372-6)** - JOANA DARQUE DE MACEDO X EVA ALVES DE MACEDO X ELZA ALVES DE MACEDO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004784-11.2008.403.6114 (2008.61.14.004784-0)** - RITA DE CASSIA DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes as fls. 262/263 e 282/285, bem como acolho os assistentes técnicos indicados.Intime-se o Sr. Perito a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta)dias.Intime(m)-se.

**0001173-45.2011.403.6114** - MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008237-09.2011.403.6114** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008407-78.2011.403.6114** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0009326-67.2011.403.6114** - CARMITA SOUZA SANTOS X JOAO SANTOS DE SOUZA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SANFER & FILHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Vistos. Fls. 226. Devolvo a Cef o prazo para manifestação. Intimem-se.

**0010365-02.2011.403.6114** - METOKOTE BRASIL LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003012-71.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ARNALDO POLLONE IND/ E COM/ LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0003013-56.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ABR IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

Vistos. Fls. 150. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte ré apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir em audiência a ser designada, devendo informar se comparecerão independentemente de intimação.

**0003710-77.2012.403.6114** - DERCY ANDRADE(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpram a CEF e o Autor o determinado no despacho de fls. 55, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem cumprimento venham conclusos.

**0004678-10.2012.403.6114** - JAILSON DE FRANCA ROCHA(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 82, fornecendo qualificação e endereço completo da co-ré, a fim de que possa ser realizada a citação, sob pena de extinção do feito.

**0005903-65.2012.403.6114** - DANIEL MOLINER X MARIA CLAUDIA MARQUES MOLINER(SP284827 - DAVID BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Tendo em vista a arrematação do imóvel ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação, os autores devem promover a citação do arrematante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47 do CPC. Int.

**0006936-90.2012.403.6114** - DIONISIO JOAO LOMBARDE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X NOVA LOTERICA LTDA(SP201989 - RODOLFO LUIS BORTOLUCCI)

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, informe a co-ré Nova Loteria Ltda acerca da possibilidade de apresentar as imagens de segurança do dia dos fatos. Intimem-se.

**0008058-41.2012.403.6114** - CARLOS VICTORINO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante a decisão de fls. 330/331 do E. TRF, que deferiu os benefícios da justiça gratuita, cite-se. Intime-se.

**0008557-25.2012.403.6114** - NICOLAU TIBOR HORVATH(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)

X UNIAO FEDERAL  
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0008663-84.2012.403.6114** - JAQUELINE CONCEICAO DA SILVA COSTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0000126-65.2013.403.6114** - JOSE CARLOS VIEIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0000371-76.2013.403.6114** - JORGE NICOLAU SOARE(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0000417-65.2013.403.6114** - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0000574-38.2013.403.6114** - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0001464-74.2013.403.6114** - FERNANDO MORALES DE PAULA LIMA(SP178899 - MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0001629-24.2013.403.6114** - GILBERTO GREGORIO(SP215610 - DIANA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o cancelamento do seu CPF - Cadastro de Pessoas Físicas nº 577.686.178-00, com a expedição de novo número, em razão da utilização indevida por terceiro.Pelo que se verifica dos autos (fls. 26/32), o endereço tributário do requerente fica em Santo André, sendo competente o Juízo Federal daquela cidade para processar e julgar a presente ação.Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de Santo André, para livre distribuição.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005357-10.2012.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO ESPERANCA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)  
Recebo o recurso adesivo de fls. 84/91, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000410-73.2013.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL YPES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Cite-se a CEF para responder aos termos da presente ação, devendo informar o Juízo sobre a possibilidade de conciliação, a fim de que se for o caso seja designada audiência para tanto.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001161-60.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006358-30.2012.403.6114) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X BOAZ BATISTA CAMARA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais.Intime(m)-se.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008139-87.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006936-90.2012.403.6114) NOVA LOTERICA LTDA(SP201989 - RODOLFO LUIS BORTOLUCCI) X DIONISIO JOAO LOMBARDE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de impugnação ao benefício de justiça gratuita, incidente em ação de conhecimento que objetiva a indenização por danos morais. Alega a impugnante que o benefício concedido deve ser revogado uma vez que o impugnado possui um automóvel e duas rendas. Se assim é, possui condições para arcar com as custas processuais. O impugnado apresentou manifestação no sentido de que a simples afirmação, na petição inicial, do estado de miserabilidade autoriza a concessão do benefício. DECIDO.Não procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Em sendo presumida essa condição, nos termos do artigo 334, inciso VI, do Código de Processo Civil, não depende de prova tal fato ou condição. A presunção legal juris tantum admite prova em contrário e nesse sentido o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário. Tal prova incumbe ao impugnante. E sobre essa prova, ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada a situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua preterita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. O simples fato de o interessado haver sido rico empresário ou proprietário abastado não significa que não possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do termo e necessitar de assistência judiciária.(Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª. Ed., p. 1459). Portanto, a alegação de que ao requerer o financiamento o impugnado declarou possuir renda, nem naquele momento, poderia comprovar que não poderia arcar com as custas e despesas processuais, já que a renda serviria para pagar o financiamento e sustentar a família, talvez não comportando despesas extras. A insurgência contra o estado de pobreza deve ter por base a situação atual do impugnado e no presente caso, verifica-se ele é aposentado percebendo renda mensal de pouco mais de mil reais e continua trabalhando, certamente para melhorar sua renda, como porteiro, sendo confirmada a presunção da necessidade do benefício outorgado da gratuidade processual. Portanto, a presunção permanece infirmada. Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001501-72.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

### **Expediente Nº 8394**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001454-30.2013.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO IUNES DE SIQUEIRA X JORGE LUIZ DA SILVA X CLAUDIO PINTO DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(MG111468 - CALIANDRO BONIFACIO VILLELA)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa CLAUDIO PINTO DA SILVA, designo a data de \_\_/\_\_/\_\_, às \_\_:\_\_:\_\_ horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na



distribuição e observadas as formalidades legais.

#### **ACAO PENAL**

**0006849-13.2007.403.6114 (2007.61.14.006849-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Indefiro o pedido do réu às fls. 829 e 831, tendo em vista que o laudo pericial baseado nos documentos que encontram-se nos autos, está concluído às fls. 808/815. Abra-se vista ao MPF para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 8398**

#### **MONITORIA**

**0000186-87.2003.403.6114 (2003.61.14.000186-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE BIANCHI BAYLO(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.142,75 (um mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), atualizados em março/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 464/465, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0001411-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001411-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOVALE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X VALDECI JOSE MATIAS RIBEIRO X INES CRISTINA CASTILHOS PAULI(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)  
Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0009007-02.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS PINTO BRANDAO(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA)  
Primeiramente, recebo os Embargos Monitórios de fls. 44/46. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000574-72.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO TEIXEIRA MASCARENHAS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)  
Vistos. Fls. 88: Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

**0003281-13.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FIRMINO ALTAFINI  
Vistos. Fls. 76: Defiro prazo requerido à CEF, a fim de que se manifeste-se sobre a alegação de acordo. Int.

**0007394-10.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA KELLY DE SOUZA X ANTONIO TADEU DE SOUZA X OTAVIO FERREIRA  
Primeiramente, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 49, devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, manifeste-se a CEF, urgente, sobre o pagamento realizado nos presentes autos. Int.

**0007418-38.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME ALVES DE JESUS FILHO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)  
Recebo os presentes Embargos Monitórios de fls. 38/61. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0001633-61.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS MAZZA JUNIOR  
Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação

proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

**0001634-46.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO POSTAL

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

**0001635-31.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICO OLIVEIRA AMARAL

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode

impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0001636-16.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DULCEMAR BENINI**

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0001716-77.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO ALVES DE SOUZA**

Vistos. Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados pelo SEDI por tratarem de contratos distintos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0079158-86.1999.403.0399 (1999.03.99.079158-5)** - CLAUDINEI APARECIDO SOGLIA - ESPOLIO X MARIO APARECIDO SOGLIA X DULCELINA SOGLIA GOUVEIA X JOSE ROBERTO SOGLIA X MARIA APARECIDA SOGLIA CORREIA X MARIA JOSE APARECIDA TARANTINI X SEBASTIAO SOGLIA NETTO X PEDRO DONIZETE APARECIDO SOGLIA - ESPOLIO X JACIRA RIBEIRO SOGLIA X GEISON RIBEIRO SOGLIA X GISELE SOGLIA CASALOTI X MARCOS GOMES(SP131493 - ANDREA ESPOSITO DA SILVA E SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

**0006964-15.1999.403.6114 (1999.61.14.006964-9)** - MARCELO DATO LOPES X MARCOS VIEIRA RAMOS X MANOEL DIAS DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE JESUS MENEZES X MANOEL TREVIGNO X MARIA DO SOCORRO LOPES X MARIA HENRIQUE DE BRITO X MARIA ZITA BARBOSA DA SILVA X MARQUES ANTONIO GOMES SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos. Primeiramente, cancele-se o alvará de levantamento de n. 45/2013, expedido às fls. 218, tendo em vista se tratar de valores a serem devolvidos para a Caixa Economica Federal.Após, expeça-se novo alvará em favor da CEF, devendo a parte comparecer em Secretaria para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0005015-19.2000.403.6114 (2000.61.14.005015-3)** - FERRAKREBS COM/ DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA(SP164120 - ARI TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA LIMA)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme decisão de fls. 493/496, em 27/09/2012. Intime-se.

**0002621-68.2002.403.6114 (2002.61.14.002621-4)** - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram os Réus o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0003497-81.2006.403.6114 (2006.61.14.003497-6)** - CARLOS JOSE MORAIS ROSA X JOSE APARECIDO DIAS(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Fls. 133: Defiro dilação de prazo de mais dez dias, conforme requerido.Int.

**0003013-95.2008.403.6114 (2008.61.14.003013-0)** - JERCILEI CONSTANCIO BARROS X EDNA APARECIDA CORONADO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0006546-28.2009.403.6114 (2009.61.14.006546-9)** - THIAGO CARILO PEREIRA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0001533-14.2010.403.6114** - GLAUCE APARECIDA BORDIGNON(SP285773 - NELSON EDUARDO TOSCANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 272/273: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

**0006217-79.2010.403.6114** - EMANUEL CAVALCANTE AMORIM(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0003358-22.2012.403.6114** - TORA LOGISTICA ARMAZENS E TERMINAIS MULTIMODAIS

S/A(SP219267 - DANIEL DIRANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando as manifestações da União Federal de fls. 86 e 91 informando não ter interesse na cobrança dos honorários e que nada mais tem a requerer, determino a expedição de alvará para levantamento do depósito de fls. 89, em favor da parte autora. Após, venham conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001844-20.2001.403.6114 (2001.61.14.001844-4)** - EDIFICIO TURMALINA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0003823-31.2012.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOBILIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Réu o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001617-10.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILG LIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001638-83.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON GONCALVES FLORENCIO

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1510469-08.1997.403.6114 (97.1510469-0)** - ANERPA ADMINISTRACAO NEG REPRES E PARTICIPACOES S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANERPA ADMINISTRACAO NEG REPRES E PARTICIPACOES S/A X INSS/FAZENDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO

Vistos etc.1. Fls. 680/686: com razão o interessado. Uma vez declarada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4357 e 4425 a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela EC nº 62/2009, cai por terra o direito estatal à compensação no momento da expedição dos precatórios, cabendo à Fazenda Pública as providências para cobrança de seus créditos pelos meios previstos em lei.2. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia de fl. 617 em favor do beneficiário ADVOCACIA FERREIRA NETO. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1501821-05.1998.403.6114 (98.1501821-3)** - SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimem-se.

**0006195-07.1999.403.6114 (1999.61.14.006195-0)** - BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP205740 -

CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BREDIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0009608-67.2000.403.0399 (2000.03.99.009608-5)** - NIVALDO JOAO MOURA X RITA DE CASSIA PORTO MOURA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NIVALDO JOAO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA PORTO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 363: Apresente a parte exequente, no prazo de dez dias, o documento faltante, requerido pela CEF.Int.

**0001920-78.2000.403.6114 (2000.61.14.001920-1)** - JOSE JORGE DA SILVA X LEA SIMONETI ZEBRAL(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA SIMONETI ZEBRAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003581-92.2000.403.6114 (2000.61.14.003581-4)** - HELIO RICARDO HERMIDA X MARINEIDE DE ARAUJO REZENDE HERMIDA(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X HELIO RICARDO HERMIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 502: Defiro dilação de prazo por mais 30 dias, conforme requerido.Int.

**0000079-14.2001.403.6114 (2001.61.14.000079-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimem-se.

**0002043-42.2001.403.6114 (2001.61.14.002043-8)** - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I(SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0004790-23.2005.403.6114 (2005.61.14.004790-5)** - ADILSON TEIXEIRA SOARES(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADILSON TEIXEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Em atenção à consulta retro, determino seja compensado do valor devido ao autor os honorários arbitrados na sentença de fl. 387, em favor da CEF.Intimem-se.

**0004872-20.2006.403.6114 (2006.61.14.004872-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARINO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0000457-57.2007.403.6114 (2007.61.14.000457-5)** - MARIA DULCINEIA DE BARROS CAVALCANTE(SP215303 - VALDECI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA

DULCINEIA DE BARROS CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes a fim de comparecerem na Secretaria para retirar alvará de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (vcinco dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0005397-65.2007.403.6114 (2007.61.14.005397-5)** - HONORATO DE JESUS ROMA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X HONORATO DE JESUS ROMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimem-se.

**0005529-25.2007.403.6114 (2007.61.14.005529-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X ADAUTO PAULINO TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES) X ROSE MARY ALVES TORRES(SP044367 - LEONORA DIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO PAULINO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY ALVES TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES)

Vistos. Considerando a documentação acostada pela parte executada (fls. 295/296), determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 649, X do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF, para requerer o que de direito no prazo legal. Intimem-se.

**0002298-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002298-7)** - OSCAR CARDOSO PRIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X OSCAR CARDOSO PRIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 257/271: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

**0002331-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002331-1)** - FRANCISCO DE PAULA FILHO X VILSON FELISARDO X EDMAR SERRANO MARQUESINI X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO X ALCINO CARDOSO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO DE PAULA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON FELISARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR SERRANO MARQUESINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCINO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 372/403?: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.INT.

**0004515-35.2009.403.6114 (2009.61.14.004515-0)** - CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOSE PRESENTE NETO X JOSE LUCIO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PRESENTE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 328: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

**0005172-74.2009.403.6114 (2009.61.14.005172-0)** - JOSE MARTINS BOSCOLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE MARTINS BOSCOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF, a fim de que sejam encaminhados os extratos necessários ao integral cumprimento da obrigação de fazer.Intimem-se.

**0009529-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009529-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS E SP273404 - TICIANA SCARAVELLI SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA

Vistos. 1 - Rejeito o incidente de falsidade de fls. 101/102, porquanto incompatível com o trânsito em julgado e com a atual fase de cumprimento de sentença.2 - Intime-se a CEF para que se manifeste-se especificamente sobre a proposta do devedor de fls. 97/98, ou para oferecer contraproposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001499-39.2010.403.6114** - ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 226/227: Defiro prazo requerido pelo Exequente.Int.

**0004445-81.2010.403.6114** - VALTER HERRERA DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALTER HERRERA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 169/170: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

**0005341-27.2010.403.6114** - IVONNE DA SILVA BARROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVONNE DA SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 161/162: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

**0006321-71.2010.403.6114** - APARECIDO VENERANDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X APARECIDO VENERANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF, a fim de que sejam encaminhados os extratos necessários ao integral cumprimento da obrigação de fazer.Intimem-se.

**0001591-80.2011.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN GIACOMO(SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN E SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN GIACOMO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005564-43.2011.403.6114** - CONDOMINIO ITALIA(SP110017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO ITALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0007260-17.2011.403.6114** - ALMIRA DOS ANJOS SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALMIRA DOS ANJOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes a fim de comparecerem na Secretaria para retirar alvará de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (vcinco dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0007291-37.2011.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0009171-64.2011.403.6114** - SIDNEI GONCALVES DA SILVA(SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ABC CONCRETO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X SIDNEI GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI GONCALVES DA SILVA X ABC CONCRETO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Vistos.Intime-se o(a)s Executado ABC CONCRETO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.



**0003212-78.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUAN SABINO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUAN SABINO SOARES  
Vistos. Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003463-96.2012.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0003556-59.2012.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8402**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008238-57.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE DA SILVA MOREIRA

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão sustentada no Decreto-Lei nº 911/69.Diante do pedido de desistência da ação formulado à fl. 35, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

#### **MONITORIA**

**0008720-39.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PESSOA SANTOS

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

**0003280-28.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIETH FERNANDES REIS

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

**0005407-36.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria contra GILBERTO DE SOUZA BARBOSA, para cobrar uma diferença de dívida de CONSTRUCARD que, por equívoco, deixou de ser cobrada na Ação Monitoria nº 0009529-97.2009.4.03.6114 proposta em face do mesmo devedor.Juntou documentos às fls. 07/23.O requerido opôs embargos monitorios às fls. 35/38, alegando em preliminar a existência de coisa julgada.A CEF não se manifestou em réplica. É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 301, 1º e 2º, do CPC, é vedado reproduzir ação anteriormente ajuizada, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.No caso da ação monitoria, uma vez utilizado o contrato para cobrar o pagamento da dívida subjacente, obviamente que não pode a CEF propor outra monitoria para cobrar do mesmo contratante uma diferença da mesma dívida, sem resvalar na ofensa à coisa julgada. As partes, a causa de pedir e o pedido de cobrança são idênticos, sendo irrelevante, para fins processuais, a diferença matemática de valores executados.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. LITISPENDÊNCIA. 1. Não havendo as razões de apelação demonstrado cabalmente a existência de duas dívidas distintas, decorrentes de

contratos de crédito rotativo, de responsabilidade do mesmo titular, confirma-se a sentença que extinguiu a ação monitoria sob o fundamento de litispendência. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES AC 200533000101433 DJ DATA:12/12/2005)PROCESSUAL CIVIL. CEF. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. I. Verificada a existência de execução em curso tendo por objeto a cobrança da dívida discutida nos presentes autos monitorios, e sendo idênticas as partes, configurada encontra-se a litispendência decretada. II. Não merece prosperar a alegação de coisa julgada parcial, ante a insurgência, tão-somente, de recurso discutindo a condenação em verba honorária nos autos da execução. III. Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial. (Precedente: STJ. ERESP 404777/DF. DJ de 11.04.05) IV. Apelação improvida. (TRF5, Quarta Turma, AC 200880000002359, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ - Data::16/01/2009) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso V (coisa julgada), do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0007279-86.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JASIEL LOPES DE SOUZA**

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1505624-93.1998.403.6114 (98.1505624-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505262-91.1998.403.6114 (98.1505262-4)) SEBASTIANA ALMEIDA DA SILVA(Proc. SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0004822-62.2004.403.6114 (2004.61.14.004822-0) - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. No caso, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0001868-04.2008.403.6114 (2008.61.14.001868-2) - ANTONIO DA CUNHA OZORIO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. **SENTENÇA TIPO B**

**0007245-53.2008.403.6114 (2008.61.14.007245-7) - JURANDIR MATSUNAGA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 25/11/05 a 31/01/08. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 64/65. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 83/86. Sentenciado o feito às fls. 98/99, foi a sentença reformada para a realização de novo laudo pericial. Laudo pericial às fls. 147/149. **É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.** A ação foi proposta em 28/11/08 e a perícia foi realizada em setembro de 2012. Consoante o segundo laudo pericial, a parte autora é portadora de hérnia discal lombar, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o labor (fl. 148 verso). Início da incapacidade assinalado em abril de 2012 (fl. 149). Tendo em vista a idade do autor, 65 anos, seu grau de instrução e a profissão alegada - dono de bar, bem como a presença de déficit neurológico com radiculopatia proganóstica definitiva e o gozo de auxílio-doença por três anos, tenho que a incapacidade deve ser considerada total e permanente, a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela pelos motivos acima expostos. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 01/04/2012. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0008415-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008415-4) - RIDALVA DAMIAO DE LIMA OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio doença e/ou da aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Extinto o processo sem resolução do mérito, foi a sentença anulada e voltaram os autos para a continuidade da ação. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 90/92. **É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.** A ação foi proposta em 22/10/09 e a perícia realizada em novembro de 2012. No laudo pericial foi apurado que o autor é portador de lombalgia e cervicalgia, patologias que não o incapacitam para o labor (fl.91). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.** 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado,

uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005030-36.2010.403.6114 - MARA EUZEBIO TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.No caso, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0001302-50.2011.403.6114 - IZABEL APARECIDA MORELLATO X EDUARDO HENRIQUE MORELLATO CAVICCHIOLI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora, convivente e filho de José Luiz

Cavicchiolli, falecido em 08/09/10, que requereram o benefício de pensão por morte junto ao INSS em 30/09/10, o qual foi negado em virtude da perda de qualidade de segurado do morto em 16/09/08. Afirmam que quando da cessação do último vínculo empregatício o falecido já se encontrava doente, com problemas ortopédicos. No início de 2010 constatou-se que o falecido também estava acometido de câncer do pulmão, moléstia que causou sua morte. A ausência de contribuições foi em razão da incapacidade laborativa. Requerem a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal dos dois autores e ouvidas duas testemunhas. Perícia indireta às fls. 150/157 e 196/197. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial indireto elaborado, o falecido era portador de lombalgia, pela CID M54.5, porém não havia incapacidade laborativa decorrente dela (fl. 197). José Luiz requereu benefício de auxílio-doença ao INSS em 24/03/2007, em razão da moléstia ortopédica, e lhe foi negado ante a ausência de incapacidade. Segundo o depoimento pessoal da viúva, José Luiz deixou o último emprego porque não se dava bem com o patrão e foi mandado embora. Em momento algum do depoimento afirmou que o marido não arranjava emprego porque tinha problemas na coluna e não podia andar ou dirigir. Disse que simplesmente não era dada uma oportunidade de trabalho a ele. Segundo ela, ele tomava dorflex todos os dias. Começou a emagrecer cerca de um ano antes de sua morte, ou seja, em setembro de 2009 e somente vieram a descobrir que ele tinha câncer de pulmão 20 dias antes de sua morte, em setembro de 2010. As testemunhas afirmaram que ele tinha dificuldades de subir as escadas até o apartamento tendo de tomar fôlego, atribuindo o problema à coluna. Não sabem precisar quando se iniciou tal quadro, entre um ou dois anos antes de sua morte. Desnecessário novo laudo pericial de autoria de oncologista, uma vez que os documentos juntados aos autos possuem lapso de março de 2007 a março de 2010 e nenhuma avaliação médica válida poderia ser feita sem ser com base nos exames apresentados. Os dois laudos constantes dos autos são suficientes à comprovação da inexistência de incapacidade laborativa após a data de 16/09/08, quando findo o período de graça. O início da incapacidade que gerou inclusive a morte de José Luiz, mesmo que considerada um ano antes, seria em setembro de 2009, já fora do período de graça. Correto, portanto, o indeferimento do benefício de pensão por morte pela falta de qualidade de segurado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0004767-67.2011.403.6114 - GUSTAVO SIMAO NUNES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz a autora que possui tempo de serviço comum e rural. Requereu o benefício na esfera administrativa em 03/02/2011, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de contribuição decorrente dos contratos de trabalhos anotados na carteira de trabalho e dos períodos de 01/01/1967 a 19/01/1977, 28/01/1980 a 01/12/1982, 02/04/1983 a 08/07/1986 e 01/10/1986 a 30/05/1991 de serviço rural, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Deferida a produção de prova testemunhal, foram ouvidas cinco testemunhas (fl. 164/185). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido para averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, ou seja, os períodos de 20/01/1977 a 10/10/1977, 26/06/1978 a 22/11/1978, 01/12/1978 a 27/06/1979, 02/07/1979 a 07/12/1979, 01/01/1983 a 21/02/1983, 23/02/1983 a 28/03/1983, 06/09/1991 a 10/10/2000, 02/04/2001 a 01/04/2011, conforme planilha de cálculos de fls. 139/140. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. Pretende, ainda, o autor o reconhecimento de atividade rural desenvolvida no período de 01/01/1967 a 19/01/1977, 28/01/1980 a 01/12/1982, 02/04/1983 a 08/07/1986 e 01/10/1986 a 30/05/1991. Das provas colhidas, há início de prova material, consistente no título de reconhecimento de domínio em nome de Antonio Simão Nunes, genitor da parte autora (fl. 22), certidões de nascimento das filhas (fl. 26/27) e certidão de casamento (fl. 28), nas quais há a indicação da profissão do autor como agricultor. Ademais, foram ouvidas testemunhas que declararam que o autor nasceu e desde então trabalhou no Sítio Serra do Cruzeiro (antigo Sítio Macaco) no Município de Flores-PE, em regime de economia familiar, até vir trabalhar em São Paulo. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. Assim dispõe o citado dispositivo: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. No presente caso, o

requerente juntou documentos suficientes, indicativos de que tanto ele quanto seu pai eram lavradores, como um início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas. Contudo, tendo o autor nascido em 28/11/1957, deve ser considerado o tempo de serviço a partir de 28/11/1969, quando já completara doze anos, conforme dispunha o artigo 165, inciso X, da anterior Constituição de 1969. Cite-se a propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. AVERBAÇÃO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. 1. Tratando-se de sentença ilíquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, inaplicável o 2º do art. 475 do CPC. Igualmente não incide o 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Remessa oficial tida por interposta. (...) 4. No que se refere ao reconhecimento do tempo de labor rural comprovadamente desempenhado por trabalhador menor em regime de economia familiar, é assente no STJ o entendimento no sentido da possibilidade do seu cômputo, para fins previdenciários, a partir dos 12 (doze) anos de idade. 5. Faz jus, assim, o autor ao reconhecimento do período compreendido entre 08.03.70 (data em que completou doze anos de idade) a 20.02.76, como tempo de serviço prestado em atividade rural, para fins previdenciários. (...) 10. Apelação do INSS parcialmente provida. 11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF1 - AC 200801990370942 - Primeira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1 30/03/2012, p.74). Dessa forma, conforme o conjunto probatório e cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural no período de 28/11/1969 a 19/01/1977, 28/01/1980 a 01/12/1982, 02/04/1983 a 08/07/1986 e 01/10/1986, o qual deverá ser computado como tempo de serviço comum. Cite-se precedente a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A decisão firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça). 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.) Conforme tabela anexa, computando o período reconhecido na presente decisão, a autora conta com 36 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, e ACOLHO o pedido remanescente, condenando o INSS a reconhecer como rural os períodos rural laborados pelo autor de 28/11/1969 a 19/01/1977, 28/01/1980 a 01/12/1982, 02/04/1983 a 08/07/1986 e 01/10/1986, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço NB 155.290.626-1, desde a data do requerimento administrativo em 03/02/2011. Tendo em vista a sucumbência mínima do requerente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0004852-53.2011.403.6114 - CYRO PEREIRA LIONGON(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/07/1981. Requer a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante aplicação da ORTN/OTN no cálculo da RMI, nos termos da Lei n. 6423/77, e o recebimento das diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Os demais pedidos foram extintos sem julgamento do mérito, conforme sentença proferida às fls. 49/50. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 1981. Revejo posição anteriormente externada e passo

a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termoinicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).Destarte, em 28/06/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 21/06/2011.Posto isto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0007743-47.2011.403.6114 - SONIA REGINA DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias psiquiátricas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 28/09/05 a 30/10/09. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos.Indeferida a antecipação de tutela às fls. 24. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais médicos às fls. 53/66 e 78/82.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/09/11 e as perícias realizadas em 23/03/2012 e 26/10/2012. No laudo pericial às fls 53/66 foi apurado que a autora apresenta exame físico compatível com a idade de quarenta e seis anos e não apresenta repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais, a despeito de ter sido submetida a mastectomia esquerda, esvaziamento axilar e detectado carcinoma ductal invasivo anteriormente. No laudo pericial psiquiátrico foi apurado que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (CID: 10 - F33.0), patologia que não a incapacita para o labor (fl. 80). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado,

o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despcienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0008707-40.2011.403.6114** - MARIA MADALENA GONCALVES(SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA E SP286074 - CRISTIANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e/ou a conversão em aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 17/07/10 a 20/06/11. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos.Indeferida a antecipação de tutela às fls. 60/61. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais médicos às fls. 91/95 e às fls 115/127.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/11/2011 e as perícias realizadas em 23/01/2012 e 20/09/2012. No primeiro laudo pericial foi apurado que a autora é portadora de condropatia patelar em joelho direito, síndrome do túnel do carpo bilateral, tendinopatia em ombro bilateral (CID: M22-4/ G56-0/ M75-8), patologias que não a incapacitam para o labor (fls. 93). No segundo laudo pericial foi apurado que a autora, a despeito de ser portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID110), não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais (às fls 123). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despcienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região,



DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0009301-54.2011.403.6114** - LUCIANE DE CAMPOS FARIA DA SILVA(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Aduz a parte autora, viúva de Darcia da Silva, falecido em 01/08/11, que requereu o benefício nomeado o qual foi indeferido em face da perda de qualidade de segurado. O falecido laborou como autônomo até a data de sua morte - corretor de imóveis e na data do protocolo do pedido do benefício, a autora recolheu uma contribuição previdenciária. Afirma que Darci manteve a qualidade de segurado até a morte e com o pagamento da contribuição post mortem, o benefício deve ser deferido. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 52. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes não quiseram produzir outras provas além das existentes nos autos, consoante manifestações de fl. 76 verso e 77. Tanto na exordial, quanto nos documentos que a acompanharam, a autora afirma que o seu marido falecido trabalhava como autônomo, tanto que juntou diversos recibos de pagamentos a autônomo, conforme fls. 23/24, e 38/42. Posteriormente manifestou-se pretendendo modificar a causa de pedir, afirmando que ele era empregado - fl. 73/74. Tal modificação é vedada, uma vez que já contestada a ação e estabilizada a lide. Portanto, será apreciado o pedido realizado na petição inicial, como posto: o falecido era autônomo e mesmo sem realizar contribuições, recolhida uma contribuição post mortem, o benefício de pensão por morte é requerido. Razão não assiste à autora. Os recolhimentos de contribuições do contribuinte individual somente podem ser efetuados em VIDA, uma vez que o artigo 30, II, da Lei n. 8.212/91 determina que o contribuinte individual deve recolher as contribuições POR INICIATIVA PRÓPRIA. Tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência, a exemplo de julgados da TNU:VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FALECIDO QUE NÃO RECOLHEU CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTOS POST MORTEM - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE PARA REAFIRMAR A TESE JÁ PACIFICADA NESTA TNU A sentença julgou procedente o pedido, o que foi confirmado pelo acórdão, concedendo a pensão por morte à autora apesar do último vínculo empregatício do falecido ter sido seis anos antes de seu óbito. Fundamentaram a sentença e o acórdão no fato de que o autor trabalhou como autônomo dirigindo taxi e era proprietário de um bar, pelo que, entenderam que restou comprovado que o falecido efetivamente exerceu tais atividades, e que, apesar de não ter vertido as contribuições previdenciárias, sua qualidade de segurado teria sido mantida pelo simples exercício de atividade abrangida pela previdência social, no caso, trabalho urbano autônomo. O INSS juntou o acórdão paradigma desta TNU bem como apresentou a divergência e a similitude fático-jurídico, satisfazendo o requisito de necessário cotejo analítico para conhecimento do incidente. A jurisprudência desta TNU é no sentido de que se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não dá direito à concessão de pensão por morte. (PEDILEF nº 2005.72.95.013310-7/SC, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 21.05.2007; PEDILEF nº 2006.70.95.006969-7/PR, Rel. Juiz Fed. Daniele Maranhão Costa, DJ 24.01.2008; PEDILEF nº 2007.83.00.526892-3/PE, Rel. Juiz Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.12.2008; PEDILEF nº 2005.50.50.000428-0/ES, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 26.11.2008). Por seu turno, também é pacífico nesta Turma Nacional (PEDILEF 2005.50.50.00.0428-0) que a condição de segurado do autônomo não decorre pura e simplesmente do exercício da atividade de autônomo, posto que, nos termos do caput do art. 201 da CR88 a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Deste modo, firmou-se a tese de que é o caráter contributivo é requisito para que o contribuinte individual seja considerado como segurado obrigatório. Situação distinta é a do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento

da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas, hipótese inócua nos autos já que o falecido era taxista e proprietário de um bar. Por tais motivos, o incidente merece ser provido em parte (já que admite a exceção para os casos de do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas) e no caso concreto julgar improcedente o pedido posto que a ressalva é inócua nos autos, já que o falecido era taxista e proprietário de um bar. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para firmar a tese de que se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não confere direito à concessão de pensão por morte, à exceção do instituidor segurado autônomo que presta serviços a empresas falecido após o advento da Lei 10.666/2003, pelo que, no caso concreto, é improcedente o pedido. Brasília, 29 de fevereiro de 2012. (TNU, PEDIDO 200633007144762 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 18/05/2012) EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RECOLHIMENTO TARDIO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS MOTIVADO PELA PROLAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRECEDENTE DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO A RESPEITO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DA TNU. 1. Pedido de concessão de pensão por morte, formulado por Rosimeire Aparecida dos Santos da Silva, em decorrência do falecimento de seu companheiro, José Carlos de Andrade, ocorrido em 28-07-1997. 2. Sentença de improcedência do pedido. 3. Recurso de sentença desprovido, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à TNU - Turma Nacional de Uniformização, apresentado pela parte autora, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 5. Alegação de que a Turma Recursal de Santa Catarina não reconheceu a regularização e o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias referentes às competências de abril de 1994 a janeiro de 1996 e de fevereiro a maio de 1997. 6. Menção, da parte recorrente, à existência de julgamento de ação reclamatória trabalhista. Pedido de fixação da pensão a partir da data do requerimento administrativo - dia 28-03-2002. 7. Segurado que, no período acima citado, trabalhou como autônomo. 8. Referência a julgados do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 478.328/RS; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 760.592/RS; Recurso Especial nº 978.726; Recurso Especial nº 1057/57. 9. Indicação de precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias post mortem, pelo contribuinte individual autônomo - autos de nº 2002.61.84.01.6289-1. 10. Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal de Santa Catarina. 11. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal. 12. Admissibilidade do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado. 13. Existência de tese fixada na TNU - Turma Nacional de Uniformização em sentido idêntico àquela contida no acórdão recorrido: EMENTA-VOTO: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SÓCIO GERENTE DE EMPRESA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO ÓBITO. PRETENSÃO DE RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO POST MORTEM, MEDIANTE O RECOLHIMENTO RETROATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 11, INC. V, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 30, INC. II, DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora contra o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de improcedência do seu pedido de pensão por morte de seu esposo. 2. Assim assentou a Eg. Turma catarinense que o contribuinte individual que deixa de recolher as contribuições previdenciárias perde a qualidade de segurado. Após o óbito do segurado contribuinte individual não é possível aos dependentes a regularização das contribuições, para fins de recebimento de pensão (fls. 97). 3. Irresignada, a Autora interpôs este pedido de uniformização apontando a divergência entre o v. acórdão recorrido e o julgado pela Eg. 1ª Turma Recursal do Mato Grosso no processo nº 2003.36.00.701445-4, no qual se considerou que uma vez demonstrado tratar-se de contribuinte obrigatório, admite-se a regularização da filiação ao RGPS pela inscrição post mortem, inclusive por meio do desconto das contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno nas prestações da pensão. 4. Com efeito, restou demonstrada a divergência entre o v. acórdão da Turma de Santa Catarina recorrido e o apontado paradigma da Turma matogrossense. Ocorre que esta Eg. TNU já tem posição firmada no mesmo sentido do decisum objurgado, indicando que o art. 11, inc. V, da Lei nº 8.213/91 há de ser interpretado conjuntamente com o art. 30, inc. II, da Lei nº 8.212/91, o qual, por sua vez, estabelece que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (...). É o que se colhe dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO.

PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91. II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (TNU - PUILF n 200572950133107 - rel. Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS - unânime - DJU de 21/05/2007) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. 2 - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PUILF n 200670950069697 - rel. Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA - unânime - DJU de 24/01/2008) 5. Ainda recentemente esta Eg. Turma Nacional decidiu caso similar ao destes autos - ausência de contribuições de sócio gerente - quando reafirmou tal posicionamento. É ler: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PUILF 2007.83.00.526892-3. Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ de 11/12/2008) 6. Nessa conformidade, aplica-se a Questão de Ordem n 13 desta Eg. TNU, fixadora de que não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Incidente de uniformização a que se nega provimento, (PEDILEF 200672950079373, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, , 12/02/2009) EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SÓCIO GERENTE DE EMPRESA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO ÓBITO. PRETENSÃO DE RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO POST MORTEM, MEDIANTE O RECOLHIMENTO RETROATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 11, INC. V, DA LEI N 8.213/91 C/C ART. 30, INC. II, DA LEI N 8.212/91. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora contra o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de improcedência do seu pedido de pensão por morte de seu esposo. 2. Assim assentou a Eg. Turma catarinense que o contribuinte individual que deixa de recolher as contribuições previdenciárias perde a qualidade de segurado. Após o óbito do segurado contribuinte individual não é possível aos dependentes a regularização das contribuições, para fins de recebimento de pensão (fls. 97). 3. Irresignada, a Autora interpôs este pedido de uniformização apontando a divergência entre o v. acórdão recorrido e o julgado pela Eg. 1ª Turma Recursal do Mato Grosso no processo n 2003.36.00.701445-4, no qual se considerou que uma vez demonstrado tratar-se de contribuinte obrigatório, admite-se a regularização da filiação ao RGPS pela inscrição post mortem, inclusive por meio do desconto das contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno nas prestações da pensão. 4. Com efeito, restou demonstrada a divergência entre o v. acórdão da Turma de Santa Catarina recorrido

e o apontado paradigma da Turma matogrossense. Ocorre que esta Eg. TNU já tem posição firmada no mesmo sentido do decisum objurgado, indicando que o art. 11, inc. V, da Lei n 8.213/91 há de ser interpretado conjugadamente com o art. 30, inc. II, da Lei n 8.212/91, o qual, por sua vez, estabelece que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (...). É o que se colhe dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91. II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (TNU - PUILF n 200572950133107 - rel. Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO - JO DOS SANTOS - unânime - DJU de 21/05/2007) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. 2 - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PUILF n 200670950069697 - rel. Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA - unânime - DJU de 24/01/2008) 5. Ainda recentemente esta Eg. Turma Nacional decidiu caso similar ao destes autos - ausência de contribuições de sócio-gerente - quando reafirmou tal posicionamento. É ler: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio-gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PUILF 2007.83.00.526892-3. Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ de 11/12/2008) 6. Nessa conformidade, aplica-se a Questão de Ordem n 13 desta Eg. TNU, fixadora de que não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Incidente de uniformização a que se nega provimento, (PEDILEF 200672950079373, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 12/02/2009). 14. Posição da TNU - Turma Nacional de Uniformização: É incabível para fins de concessão de pensão por morte a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito (exceto se as contribuições forem referentes a segurado trabalhador autônomo que tenha prestado serviços a empresas após o advento da Lei nº 10.666/2003). 15. Incidência da questão de ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 16. Incidente de uniformização não conhecido. (TNU, PEDIDO 200772640018830 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 27/04/2012) Também os TRFs, já fixaram o mesmo entendimento, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. MOTORISTA AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO E CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pensão por morte será

devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do requerimento, quando requerida após o prazo de até trinta dias depois de ocorrido o óbito (Lei nº 8.213/91, art. 74, II). 2. Não tem direito à pensão por morte os dependentes do falecido que não ostentava a qualidade de segurado da previdência social, pois que na condição de motorista autônomo (contribuinte individual) não realizou inscrição no regime ou verteu contribuições previdenciárias próprias, ônus que somente lhe competia. 3. Apelação não provida. (TRF1, AC 200538060014431, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:594) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O DE CUJUS DEVERIA ESTAR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POST MORTEM, INCLUSIVE PELO ABATIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PRETÉRITAS NOS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. I - Primeiramente, o que demonstra a documentação dos autos é que o marido da autora passou por atendimentos médicos no ano de 2003 (receituários de fls. 10 e 11), e se encontrava em acompanhamento psicológico e psiquiátrico desde maio de 2005 e até março de 2007 (fl. 09), todavia não há nenhum laudo ou outra prova convincente de que se encontrava incapacitado para exercer atividade laborativa, e jamais houve qualquer requerimento de auxílio-doença. II - De outra parte, a alegação da autora de que o falecido cônjuge, como contribuinte individual, não perderia a qualidade de segurado, mesmo estando em débito com a Previdência, pois a situação seria regularizada com descontos a serem realizados na pensão por morte da autora, com respaldo no art. 154, I, do Decreto nº 3.048/99, deve ser afastada, pois embora perdure a redação no referido decreto, esta se encontra vedada para o caso presente por Instruções Normativas posteriores, bem como pelo próprio texto da lei previdenciária, tendo em vista a redação dada pela Lei nº 9.876/99 ao art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. III - Assim, não há que se falar em direito à regularização contributiva posteriormente ao óbito. Nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é incumbida diretamente ao contribuinte individual, bem como o pagamento das contribuições previdenciárias em atraso para fins de comprovação de atividade remunerada com vistas à concessão de benefício. No caso em tela, o segurado deixou de recolher as contribuições por quatro anos (03/2003 - fl. 17 a 03/2007, data do óbito), restando evidente a perda da qualidade de segurado. IV - A jurisprudência sobre o tema é contrária à pretensão ao recolhimento post mortem das contribuições para fins de concessão de pensão por morte, ainda que pelo abatimento das contribuições na pensão. V - Apelação a que se nega provimento. (TRF2, AC 200851020035946, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/08/2011 - Página::19/20) Destarte, tendo o autor perdido a qualidade de segurado em 15/08/08 e não ter recolhido mais contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, não há direito à obtenção da pensão por morte, por parte de sua esposa. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0009928-58.2011.403.6114** - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de várias moléstias e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 48/59. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/12/11 e a perícia realizada em setembro. No laudo pericial foi apurado que a documentação apresentada descreve quadro de Doença de Chagas e insuficiência cardíaca, patologias que não o incapacitam para o labor (fl. 54). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e

permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despcienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000207-48.2012.403.6114 - VERA LUCIA RODRIGUES MAGALHAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias ortopédicas e psiquiátricas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença de 01/02/11 a 24/05/11. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais médicos às fls. 46/48 e às fls. 64/67.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/01/12 e as perícias realizadas em agosto e dezembro. A discordância da autora para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia ou de inspeção judicial. No laudo pericial ortopédico foi apurado que a autora apresenta fratura por acunhamento em D12 consolidada com espondiloatrose e discopatia D11-D12/ D12-L1, osteopenia (CID: S32/ M47-8/ M51-3/ M80), patologias que não a incapacitam total e permanentemente para o labor. No laudo psiquiátrico foi apurado que a requerente apresenta episódio depressivo moderado e comorbidades, a patologia cursa cronicamente e não há incapacidade psiquiátrica. (CID 10 - F 32.1). Portanto, não faz jus a requerente à concessão do benefício em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despcienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO

NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000459-51.2012.403.6114** - EVA MARIA RODRIGUES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 24/25. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 54/56.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/02/12 e a perícia realizada em outubro. No laudo pericial foi apurado que a parte autora é portadora de gonartrose bilateral e osteoartrose nas mãos (CID M17-0/M15-0), patologias que não a incapacitam para o labor (fl. 56). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002202-96.2012.403.6114** - MANOEL MESSIAS PEREIRA DE SOUZA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e/ou a concessão da aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 15/09/11 a 24/11/11. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 50. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 70/74. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/03/2012 e a perícia realizada em agosto. No laudo pericial foi apurado que o autor é portador de condropatia patelar em joelho direito, patologia que não o incapacita para o labor (fl. 71 - verso). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidiende a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002231-49.2012.403.6114** - ODAIR JOSE DE MENDONCA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias ortopédicas, cardíacas e psiquiátricas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença de 13/03/12 a 30/11/12 e novo benefício com início em 21/12/12 com cessação prevista em 08/01/14. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais médicos às fls. 47/49, às fls. 51/63 e às fls. 84/87. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/03/12 e as perícias realizadas em julho, agosto e dezembro. Rejeito a preliminar apresentada tendo em vista que o pedido de auxílio doença não é objeto desta ação. A discordância do autor para com o laudo médico não induz cerceamento de



defesa nem implica a necessidade de nova perícia ou de inspeção judicial. No laudo pericial ortopédico foi apurado que o autor apresenta Lombalgia (CID: M 54.5), patologia que não o incapacita total e permanentemente para o labor. No laudo médico às fls. 51/63 foi apurado que o autor não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar atividades habituais, a despeito da documentação médica descrever quadro de insuficiência cardíaca e prótese biológica mitral. Outrossim, no laudo psiquiátrico foi apurado que o autor apresenta episódio depressivo leve (reativo + comorbidades), e não há incapacidade psiquiátrica. (CID 10 - F 32.0). Portanto, não faz jus o requerente à concessão do benefício em aposentadoria por invalidez, pois não constatada incapacidade total e permanente. Acresça-se a esse fato que o requerente recebe auxílio-doença, deferido até 2014. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002575-30.2012.403.6114** - ROBERTO URBANETO (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1375414027, desde 17/10/05, e no cálculo do benefício, alguns salários de contribuição não foram considerados corretamente. Requer a revisão do benefício. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Foi oficiada a última empregadora que enviou a relação dos salários de contribuição do período de 06/02 a 02/06. A Contadoria Judicial efetuou o recálculo do benefício com ciência das partes. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Consoante o demonstrativo anexo e o demonstrativo da Contadoria Judicial, as contribuições relativas a 05/02, 04/04, 05/04, 01/05 e 09/05 foram consideradas em valor menor do que as efetivamente recolhidas pelo empregador, o que implicou em nova renda mensal inicial do benefício de aposentadoria de R\$ 1.843,50, contra os R\$ 1.822,35 anteriores. Não demonstrou mais nenhum erro o autor, comprovando documentalmente o equívoco do INSS, portanto, tenho que somente esses fatos serão

considerados como ocorridos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a RMI do benefício n.1375414027, de acordo como o demonstrativo de fls. 126/127 dos autos, aplicando a RMI de R\$ 1.843,50. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0002602-13.2012.403.6114 - ROMAO NORBERTO ALVES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias ortopédicas e psiquiátricas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício previdenciário de auxílio doença de 22/01/09 a 16/04/09. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela às fls. 55/56. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais médicos às fls. 75/78 e 85/89. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/04/12 e as perícias realizadas em agosto e novembro. No laudo pericial ortopédico foi apurado que o autor é portadora de lombalgia (CID: M54.5), cervicalgia (CID: M54.2) e tendinite ombros (CID: M75), patologias que não o incapacitam para o labor (fl. 77). Outrossim, no laudo pericial psiquiátrico, foi apurado que o autor apresenta quadro de insônia, pelo CID 10, F51.0 (às fls. 87), moléstia também não incapacitante. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002609-05.2012.403.6114 - PAULO IRAN PAULINO COSTA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio doença e/ou aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 26/27. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 51/53. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/04/2012 e a perícia realizada em setembro. No laudo pericial foi apurado que o autor apresenta pós-operatório de antiga fratura de fêmur esquerdo e de fratura no planalto tibial esquerdo (S72) e se encontra apto a desenvolver quaisquer atividades relacionadas à função habitualmente exercida do ponto de vista ortopédico. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002969-37.2012.403.6114** - ANTONIO LEITE TRAPERO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e alternativamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 30/31. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 57/60. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/04/12 e a perícia realizada em setembro. No laudo pericial foi apurado que o autor é portador de lombalgia e osteartrose (CID: M54.5), patologias que não o incapacitam para o labor (fl. 42 - verso). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I,

da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003935-97.2012.403.6114** - AGNALDO JOSE DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da data inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, mas antes disso requereu o mesmo benefício em 24/10/03, o qual foi negado pelo réu, por falta de tempo de contribuição. Afirma que se tivessem sido aplicadas corretamente as regras da EC 20/98, o benefício teria sido concedido. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial é inepta: não contém uma causa de pedir sequer. Não há um só fato, em quatro folhas, que justifique o porque da propositura da ação. A regra dar o fato que é dado o direito, mas sem fatos não há como dizer o direito. Não é função do magistrado verificar 80 folhas de documentos, inclusive atinente a outras ações e tentar adivinhar o que se aplica e diz respeito ao autor. Também não cabe emendar a petição inicial em sede de réplica e mesmo que assim fosse, continuou presente a inépcia da petição inicial. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0004659-04.2012.403.6114** - CLEBER LOPES PIRES(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES E SP245443 - ANA PAULA GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEBER LOPES PIRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao reconhecimento da ilegalidade do procedimento que determinou a revisão de seu benefício e da inexistência de crédito que o réu alega possui em relação ao autor, no importe de R\$40.929,99.A inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos (fls. 19/30).Às fls. 34/36, foi preferida sentença de improcedência pelo artigo 285-A do CPC, não foi mantida às 48, tendo o feito regular

prossequimento. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 52/55), pugnando pela improcedência. Réplica às fls. 61/64. Documentos do INSS juntados às fls. 67/175, com ciência ao autor (fls. 178/179). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Passo ao exame das questões submetidas a julgamento. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O autor recebia o auxílio-acidente NB 94/068.395.647-7, desde 01/09/1994. Ao requerer a aposentadoria por idade NB 41/141.129.063-9, em 11/05/2006, o INSS inicialmente seguiu o disposto nos artigos 31 e 86, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Por isso, no momento da concessão da aposentadoria, a autarquia fez cessar o auxílio-acidente e o incluiu no cálculo no período básico de cálculo do benefício. Contudo, o autor obteve judicialmente o restabelecimento do auxílio-acidente, considerando que a vedação do acúmulo com a aposentadoria veio somente com a Lei nº 9.528/97 e o benefício tem data de início anterior. Por decorrência, restabelecida a situação anterior à Lei nº 9.528/97, o INSS efetuou revisão de ofício, excluindo o auxílio-acidente reativado do período básico de cálculo, sob pena de bis in idem, o que está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 9.528/97. CARÁTER VITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO BENEFÍCIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de inclusão do valor do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição que compõem o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, nos casos em que o referido benefício acidentário seja cumulável com a aposentação. 2. O auxílio-acidente, no período anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, era vitalício, motivo pelo qual não poderia integrar o valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, porquanto com ela acumulável, sob pena de bis in idem. 3. Recurso especial provido. (STJ, 6ª Turma, RESP 478231, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 04/06/2007) Neste diapasão, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento adotado pela autarquia-ré, que se limitou a cumprir a legislação de regência, portanto, de rigor a improcedência do pedido. Por fim, as teses do autor não têm base legal. Descabe falar em prescrição quinquenal para a revisão pela autarquia, para a qual há prazo decadencial decenal (art. 103-A da Lei nº 8.213/91). Não houve cerceamento de defesa, conforme se verifica dos documentos de fls. 158/175. Não há que se falar em caráter alimentar ou boa-fé, na medida em que o segurado é que optou por prosseguir recebendo o auxílio-acidente, de cujo restabelecimento receberá as diferenças retroativas, razão pela qual não pode opor-se à devolução dos valores decorrentes da cumulação indevida, nos termos do artigo 115 da Lei nº 8.213/91. O desconto máximo é de 30% do valor do benefício, e não de 20%, na forma do artigo 154, 3º, do Regulamento da Previdência Social. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004868-70.2012.403.6114 - IZIAS JOSE DA CRUZ (SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstia mental crônica e doença neurológica e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício de auxílio doença de 16/12/03 a 15/01/06. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 52/53. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 86/90. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/07/12 e a perícia realizada em setembro. No laudo pericial foi apurado que o autor apresenta quadro de insônia (CID 10 - F51.0), patologia que não o incapacita para o labor (fls. 88). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi

vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despcienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005152-78.2012.403.6114 - ANTONIO FARIAS NETO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 53/54. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 68/70. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/07/12 e a perícia realizada em setembro. No laudo pericial foi apurado que o autor é portador de osteoartrose joelhos (CID: M17), patologia que não o incapacita para o labor (fl. 69 - verso). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despcienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da

matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005204-74.2012.403.6114** - ALIETE DE MIRANDA SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de várias moléstias e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 05/04/11 a 30/11/11. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 40/41. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 59/72. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/07/12 e a perícia realizada em outubro. No laudo pericial foi apurado que a documentação médica apresentada descreve quadro de hipertensão arterial sistêmica refratária, leiomiossarcoma e pangastrite, patologias que não a incapacitam para a atividade laboral habitual de dona de casa. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-

93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005335-49.2012.403.6114** - ENILZIO DA SILVA GONCALVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebeu auxílios-doença, NB 5041301243, 5388561425 e 5442587644 e recebe aposentadoria por invalidez, NB 5478477075, cujas rendas mensais iniciais não foram calculadas consoante o determinado no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mas sim com base no artigo 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, o qual imputa ilegal. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Consoante o demonstrativo de fl. 09, a autarquia realmente desobedeceu o mandamento constante do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, tomando todos os salários de contribuição do PCB, e não apenas os 80% maiores. O decreto regulamentar, como diz o próprio nome, não pode desbordar seu campo de atuação, criando direito diverso e contra a disposição legal, violando o artigo 84, IV da Constituição Federal. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213-91.1. Ilegais os Decretos 3.265-99 e 5.545-05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048-99 (RBPS), por restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, contrariando o estabelecido pelos arts. 29, da Lei 8.213-91, e 3º, da Lei 9.876-99.2. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876-99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. (TRF4, REOAC - 0007824-51.2011.404.9999, QUINTA TURMA, D.E. 03/11/2011,Relatora; CLÁUDIA CRISTINA

CRISTOFANI) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a RMI do benefício n. 5041301243 e os subsequentes a ele que tiveram como base o mesmo salário de benefício, de acordo com o previsto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0005344-11.2012.403.6114** - LUZIA JESUS DE BRITO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de várias moléstias e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 11/04/06 a 05/06/08. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 48/49. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 75/87.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/07/12 e a perícia realizada em outubro. No laudo pericial foi apurado que a documentação médica apresentada descreve quadro de epilepsia, patologia que não incapacita a autora para o trabalho (fl. 82). O início da doença, consoante os documentos apresentados remonta a setembro de 2008. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as



enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005425-57.2012.403.6114 - MOISES PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.Aduz o autor que trabalhou sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 09/03/2012, que somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, seriam suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Com a inicial vieram documentos. Recolhidas as custas iniciais a fl. 122/123.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Nos presentes autos, verifica-se que no período de 06/03/1997 a 31/01/2012, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 89/90, o autor laborou na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, na função de operador de equipamentos de utilidade (fl. 89) e estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 85,4 decibéis.Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de

trabalho.(MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, o período de 06/03/1997 a 31/01/2012 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada, seja pela utilização de EPI eficaz, seja porque a parte autora não estava exposta aos níveis mínimos de ruído, de acordo com os preceitos legais.Não foram apresentadas provas pela parte autora com relação ao período de 01/02/2012 a 09/03/2012. Portanto, os períodos de 06/03/1997 a 09/03/2012 deverão ser considerados como tempo de serviço comum.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.P. R. I.

**0005450-70.2012.403.6114 - NELSON DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em setembro de 1989. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício do autor foi concedido em setembro de 1989 e quando revisto pela aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, foi limitado ao teto da época, consoante apurado e demonstrado pela Contadoria à fl. 75/76. Destarte, tem direito à revisão decorrente das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, uma vez que houve limitação pelo teto, e os benefícios que assim sofreram, devem ter a recomposição. Modifico posicionamento anteriormente externado em razão de novos julgados e fundamentos, a exemplo:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois, além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram seu benefício limitado pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. 3. Na hipótese, a RMI do autor foi revisada em 1993, de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do oburaco negro- (art. 144, da Lei nº 8.213/91), e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto. 4. Apelação cível e remessa necessária desprovida.(TRF2, APELRE 201151018044859, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/11/2012) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por

cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0005486-15.2012.403.6114** - SUELY FAGUNDES DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 26/27. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 42/45. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 31/07/12 e a perícia realizada em outubro. No laudo pericial foi apurado que a parte autora é portadora de gonartrose incipiente nos joelhos, tendinopatia nos ombros, espondiloartrose cervical incipiente e epicondilita medial no cotovelo direito, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa fl. 44). A autora não recebeu auxílio-doença no período de 2004 a 2012 como afirmado na exordial, e sim apenas durante três meses em 2004 - NB 5041693982 e em período posterior à propositura da ação. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005555-47.2012.403.6114** - CLAUDINEI APARECIDO DE ARAUJO(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e a posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias psiquiátricas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 21/07/11 a 01/03/12. Requer a

concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 131/132. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 148/152. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/08/12 e a perícia realizada em setembro. No laudo pericial foi apurado que o autor apresenta quadro de transtorno afetivo bipolar atualmente em remissão (CID: 10, F31.7), patologia que não o incapacita para o labor (fl. 150). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005640-33.2012.403.6114 - JOSE SOARES NETO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebe auxílio-doença desde 07/10/06 e o último auxílio-doença foi cessado em 19/06/12. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 70/71. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 90/94. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 07/08/12 e a perícia realizada em setembro. No laudo pericial foi apurado que a parte autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, pela CID10, F33.0, o que não implica a incapacidade laborativa (fl. 92). Na contestação o INSS informa que em 20/06/12 foi concedido novo benefício de auxílio-doença ao autor com próxima perícia marcada para 21/08/14 (documento anexo). Destarte, o autor já obteve na esfera administrativa o benefício que pretendia ver mantido e não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que, PELA SEGUNDA VEZ, inexistente interesse processual. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença e em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, O REJEITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005774-60.2012.403.6114** - ANTONIO PEREIRA VIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação das diferenças devidas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal do benefício da parte autora, após as revisões do IRSM de 1994, não foi averbada corretamente no sistema do INSS o que gerou ao sistema a resposta de inexistência de direito à revisão. A Contadoria Judicial apurou diferenças até a data atual, uma vez que o benefício deveria ter sido revisto por ocasião das Emendas Constitucionais mencionadas. Há direito à revisão pelos valores tetos novos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0005885-44.2012.403.6114** - ANTONIO LOURENCO DE MENEZES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio doença e/ou a concessão da aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias coronarianas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 28/04/12 a 05/07/12. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 24/25. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 39/52. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/08/12 e a perícia realizada em outubro. No laudo pericial foi apurado que a documentação apresentada descreve quadro de miocardiopatia dilatada e insuficiência cardíaca, patologias que não o incapacitam para o labor (fl. 47). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005945-17.2012.403.6114 - FRANCISCO SALES GONCALVES COELHO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por invalidez desde 01/08/05, decorrente de conversão de auxílio-doença concedido em 03/07/2000, cuja renda mensal inicial não foi calculada consoante o determinado no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mas sim com base no artigo 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, o qual imputa ilegal. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação sem contestar a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Consoante o demonstrativo anexo, o benefício de auxílio-doença foi concedido em TOTAL CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 29, II, DA LEI N. 8.213/91, COMPUTADOS APENAS OS 80 MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PCB. Portanto, o bem da vida pretendido já integra o patrimônio jurídico do autor, não tem ele interesse processual. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor

atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006071-67.2012.403.6114** - ROSANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio doença. Aduz a parte autora que sofre de moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 49/52. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/08/2012 e a perícia realizada em setembro. No laudo pericial foi apurado que a autora é portadora de lombalgia, condromalácea patelar, fibromialgia, bursite e tendinite ombro esquerdo (CID: M54.5, M75), patologias que não a incapacitam para o labor (fl. 80). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006194-65.2012.403.6114** - MARIA DO SOCORRO CONSTANCIO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe pensão por morte desde 10/02/09, cuja renda mensal inicial não foi calculada consoante o determinado no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mas sim com base no artigo 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, o qual imputa ilegal. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Consoante os documentos anexados à presente, o benefício de auxílio-doença que deu origem à pensão recebida pela autora foi revisado em dezembro de 2012, bem como a renda mensal da pensão. As diferenças foram pagas no mês de março de 2013. Há perda de interesse processual. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006207-64.2012.403.6114** - ANTONIO NUNES ALBUQUERQUE(SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em dezembro de 1988. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício da parte autora não foi concedido no valor teto em dezembro de 1988, conforme demonstrativo de fl. 23, e ainda o foi em 80% do salário de benefício. Portanto, não foi a renda mensal limitada ao teto e não há direito à revisão pretendida, uma vez que não se tratou de aumento geral aos benefícios. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu. P. R. I.

**0006314-11.2012.403.6114** - FRANCISCO ANTONIO BLUMER JUNIOR(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença de 30/05/12 a 03/08/12. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 31/32. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 42/51. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/09/12 e a perícia realizada em outubro. No laudo pericial foi apurado que a parte autora apresenta quadro de transtorno de pânico, pela CID10, F41.0, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 49). A médica perita designada por esta Juíza esta cadastrada junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal como médica psiquiatra, especialidade dela, inclusive já tendo ministrado cursos sobre a matéria a Juízes, Desembargadores Federais e servidores da Justiça. Não cabe acareação entre médicos, muito menos entre neurologista e psiquiatra, pois cada médico é livre para dar seu próprio diagnóstico. Tanto não há incapacidade laborativa que o autor gozou de benefício de auxílio-doença até 03/08/12 e o benefício não foi prorrogado ante a inexistência de incapacidade. Requereu o benefício por mais duas vezes e foi negado. Além do mais, o autor encontra-se devidamente medicado e sob tratamento. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de



benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006315-93.2012.403.6114 - HILDA CIRIACO DOS SANTOS ROCHA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a requerente, viúva de Sebastião dos Santos Rocha, falecido em 30/12/11, que compareceu ao INSS para requerer pensão por morte em 09/02/12, e lhe foi solicitado documento que comprovasse a data de desligamento do último emprego no CNIS. O falecido havia recebido seguro desemprego, consoante documentos constantes do INSS tendo falecido no período de graça de 24 meses. Requer a sua concessão. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela à fl. 57. Citado, o réu não apresentou contestação mas sim proposta de acordo, a qual foi recusada pela autora à fl. 67. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante documento de fl. 43, o falecido marido da autora, recebeu seguro desemprego decorrente da cessação do último vínculo trabalhista, o que comprova que estava desempregado e lhe acresce mais doze meses ao período de graça, resultando em 24 meses. Faleceu dentro do período de graça ostentando a qualidade de segurado. É devida a pensão por morte. Não há comprovação de que o benefício foi requerido e indeferido, portanto, a data do início do benefício será a data da propositura da presente ação. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder pensão por morte à autora com DIB em 06/09/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, pagas ou não, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I

**0006352-23.2012.403.6114 - MAURILIO MIGUEL DA SILVA(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o Autor que a renda mensal inicial de seu benefício não foi calculada corretamente, pois houve corte por um teto do salário de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Constata-se que houve realmente corte por um teto no salário de contribuição considerado. Isso em atenção ao disposto nos artigos 29 e 33 da Lei n.º 8.213/91, pois se há um limite de contribuição, deve ser considerado também um limite para o salário de benefício. Dessa forma já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO AFRONTA AO ART. 21, 3.º, DA LEI N.º 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULAS N.os 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, 2.º, E ART. 33 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A suposta contrariedade ao art. 21, 3.º, da Lei n.º 8.880/94 não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos pelo Segurado, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os critérios revisionais previstos no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, o que não ocorre no caso dos autos. 3. De acordo com as normas insertas nos artigos 29, 2.º, e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial devem ser limitados ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício, sendo certo que tais limites não restaram revogados pelo art. 26, da Lei n.º 8.870/94, o qual apenas fixa o teto máximo para os benefícios concedidos no interregno de 05/04/1991 e 31/12/1993. 4. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1256679 / RS, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/09/2012). Portanto, correta a incidência do corte realizado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). P. R. I.

**0006498-64.2012.403.6114 - LIDIA NASCIMENTO SILVA(SP097206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio doença e/ou a concessão da aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias psiquiátricas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 2007 a 2009. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 87/91.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/09/12 e a perícia realizada em outubro. No laudo pericial foi apurado que a requerente apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10, F33.4, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 90). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e

cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006534-09.2012.403.6114 - IVANISE FERREIRA DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio doença e/ou aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos.Indeferida a antecipação de tutela às fls. 38/39. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 49/51.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/09/2012 e a perícia realizada em outubro. No laudo pericial foi apurado que a autora é portadora de espondiloartrose dorsolombar, condropatia patelar bilateral, tendinopatia ombro esquerdo, artralgia em mãos e punhos (CID: M47-8/M22-4/M75-1/M25-5), patologias que não a incapacitam para o labor (fl. 50 - verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006550-60.2012.403.6114 - ALDENICE GOMES AMORIM(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte

autora que sofre de moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 47/49. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/09/12 e a perícia realizada em dezembro. A discordância do autor para com o laudo pericial médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia ou inspeção judicial. Ressalto que a requerente realizou vários pedidos de auxílio-doença e todos foram negados. No laudo pericial foi apurado que a autora apresenta abaulamento de disco lombar (L1L2/L4L5/L5S1), epicondilite lateral cotovelo direito, tendinopatia ombro direito (CID M51-8/ M77-3/ M75-1), patologias que não a incapacitam para o labor (fl. 47 - verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício de aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006571-36.2012.403.6114** - TEODORO SOARES NETO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 135/136. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO) 1. O inconformismo que tem como real

escopo a pretensão de reformar o decisor não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

**0006573-06.2012.403.6114 - IVONETE LOPES BARRA FREIRE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz a autora que possui tempo de serviço comum e especial, sendo que este não foi computado administrativamente. Requereu o benefício na esfera administrativa em 04/01/2012. Requer o reconhecimento do período de 13/06/1988 a 17/05/2004 como especial, sua conversão em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.No período de 13/06/1988 a 17/05/2004, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (fl. 73), a autora estava submetida ao agente agressor ruído.Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecilhos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, o período de 12/12/1998 a 17/05/2004 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada seja pela utilização de EPI eficaz seja porque a parte autora não estava exposta aos níveis mínimos de ruído, de acordo com os preceitos legais.Conforme o cômputo de tempo de serviço em anexo, a requerente, em 04/01/2012, convertendo-se o período ora reconhecido como especial, possuía 31 anos e 11 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 158.894.796-0, com DIB em 04/01/2012, contando a requerente com 31 anos e 11 dias de tempo de serviço.Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F.Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais

arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0006739-38.2012.403.6114** - JOAO CLARO DA SILVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 3 de março de 2008 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional porque não determina a imunidade ao fator previdenciário sobre o tempo de serviço computado como especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar:ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADERelator(a): Min. SYDNEY SANCHESJulgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689,Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO. : CONGRESSO NACIONALDIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido. Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei. E mesmo se assim não fosse, a parte autora sugere um critério de cálculo. Ao Judiciário não cabe substituir o legislador, ao jurisdicionado, menos ainda. Não há violação a nenhum preceito constitucional na inexistência de discriminação entre aqueles que tem tempo de contribuição em atividade especial. O legislador erigiu critérios apenas em relação àqueles que contribuirém durante todo o tempo necessário somente nesse tipo de atividade, bem como assim também determinou a CR. A mescla de atividades não dá direito a tratamento diferenciado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006740-23.2012.403.6114** - JOAO CLARO DA SILVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 03/03/08 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional, pois na fórmula do cálculo do fator previdenciário é composta pelo índice de expectativa de sobrevida médio e esse fator é inconstitucional por ferir o princípio da igualdade e da proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar:ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADERelator(a): Min. SYDNEY SANCHESJulgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689,Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDOS. :

ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO. : CONGRESSO NACIONALDIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido. Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei. E mesmo se assim não fosse, a média da expectativa de vida única, para ambos os sexos, assegura a igualdade sem discriminação. Isto porque, se utilizado o critério pretendido pelo autor da ação, também deveria ser utilizada a expectativa de sobrevida por região do país, uma vez que na região sul e sudeste a expectativa de sobrevida é maior do que nas regiões norte e nordeste. O autor então veio a ser beneficiado e não prejudicado como faz crer em sua petição inicial, ou em última hipótese, o eventual prejuízo em relação à expectativa de vida em relação às mulheres é compensado com o benefício de expectativa de vida menor em relação à região na qual mora. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006867-58.2012.403.6114 - HILDA JESUS DE MATOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício previdenciário auxílio doença em aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de Lúpus Eritematoso Disseminado e grave depressão e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebe auxílio-doença desde 25/07/11 com previsão de término para 31/07/13. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos.Negada a antecipação de tutela às fls. 34/35. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais médicos às fls. 54/57 e às fls. 59/63.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/10/12 e as perícias realizadas em outubro e novembro. No laudo pericial às fls. 54/ 57 foi apurado que a autora apresenta Lúpus eritematoso sistêmico com poliartralgia e deformidades nas mãos, síndrome do túnel do carpo bilateral (CID: M32-0/ M25-5/ G56-0), patologias que a incapacitam total e temporariamente para o labor (fl. 56). Sugerida reavaliação em doze meses. No laudo psiquiátrico às fls. 59/63 foi apurado que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão (CID 10 - F 33.4) o que não a incapacita para o trabalho. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença. Como já recebe o benefício, cabe apenas o provimento jurisdicional para a sua manutenção até outubro de 2013, quando deverá passar por nova perícia médica na esfera administrativa. Oficie-se para a manutenção do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela pelos motivos acima expostos. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a manter o auxílio-doença da autora, NB 5474880754, até 30/09/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa pela perícia da autarquia. Não há valores em atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade das respectivas partes em razão da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0006898-78.2012.403.6114 - RAMINUDO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. Requereu o benefício na esfera administrativa em 04/08/2011. Requer o reconhecimento do período de 15/03/1971 a 19/2/1987 como especial e a concessão do benefício.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O

RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No período de 15/03/1971 a 19/02/1987, o autor trabalhava na empresa Votorantin Celulose e Papel S/A e estava submetido a níveis de ruído de 91 decibéis e, conforme a IN 84/02, o período pode ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, consta expressamente dos documentos juntados que não houve alteração das condições de trabalho, pelo que deve ser considerado especial (fl. 20/11 e 28).A propósito, cite-se julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Conforme o cômputo de tempo de serviço em anexo, o requerente, em 04/08/2011, convertendo-se o período ora reconhecido como especial, possuía 34 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 157.839.289-3, com DIB em 04/08/2011.Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. O cálculo do IR deverá observar os parâmetros fixados no artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 12.350/2010.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0006976-72.2012.403.6114 - MARIA ZILMA OLIVEIRA NUNES(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias ortopédicas e psiquiátricas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício previdenciário de auxílio doença de 12/07/04 a 15/09/10. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais médicos às fls. 71/73 e 93/96.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/10/12 e as perícias realizadas em outubro e novembro. A discordância do autor para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de esclarecimentos dos médicos peritos, uma vez que os laudos são claros e aptos a formar o convencimento da julgadora. No laudo pericial ortopédico foi apurado que a autora é portadora de coxartrose (CID: M16-1), patologia que não a incapacita para o labor (fl. 72 - verso). Outrossim, no laudo pericial psiquiátrico, foi apurado que a autora não apresenta quadro de doença mental (fl. 95). Portanto, não faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a



qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006998-33.2012.403.6114 - JOSE TERTO FILHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário em sua integralidade, cessação de descontos e devolução de parcelas. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-suplementar em 01/06/86. Em 31/03/05 foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. No período de 31/03/05 a 31/05/09 recebeu os dois benefícios concomitantemente. Após, o réu fez cessar o primeiro benefício e iniciou desconto em sua aposentadoria desde maio de 2012, dos valores recebidos indevidamente. Afirma que a verba tem caráter alimentar, foi recebida de boa-fé, devem cessar os descontos e serem devolvidas as parcelas já descontadas. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não pretende o autor cumular o benefício de auxílio-suplementar e a aposentadoria, como acredita o réu em sua contestação. Na verdade, pretende ele, seja reconhecido o caráter alimentar da verba do auxílio-suplementar e em consequência, sua irrepetibilidade, bem como o recebimento de boa-fé das verbas no período após a aposentadoria. Quanto ao caráter alimentar da prestação paga a título do benefício, ele é inerente à prestação previdenciária. Serviu para as necessidades alimentares, foi consumida e por essa razão não são passíveis de repetição, como reiteradamente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. A boa-fé é presumida, ou seja, ninguém é obrigado a provar que esteja de posse dela. Cumprida ao réu provar a má-fé do autor ao receber a verba do auxílio-suplementar após a aposentadoria. Não o fez. Destarte, tendo o requerido recebido as quantias pagas, por erro do INSS, responsável pela cessação do benefício de auxílio suplementar, e de boa-fé, não se aplica o artigo 115, inciso II, da Lei no. 8.213/91, sendo as verbas irrepetíveis. A conduta do INSS ao efetuar os descontos é desprovida de base legal. Cito precedentes:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os

valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA 201102459685, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE DATA:31/05/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. (Resp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(Não é possível ao INSS efetuar desconto administrativo, sem autorização judicial, de verba previdenciária recebida a maior em função de cumulação de benefícios de pensão por morte posteriormente revogada, na hipótese em que a concessão a maior se deu por ato administrativo da autarquia previdenciária, pois o segurado agiu de boa-fé e, para que seja aplicável a disposição do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991, é necessário que o beneficiário tenha concorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público).(STJ, AgRg no AREsp 33649 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/04/2012) Os valores descontados desde maio de 2012 deverão ser devolvidos ao autor e cessado imediatamente os descontos. Consoante os extratos de pagamento anexos, os descontos foram efetuados nos meses de 06/12 a 12/12. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro irrepetíveis os valores recebidos a título de auxílio suplementar, NB 0811728196, recebidos no período de 31/03/05 a 31/05/09. Os descontos a esse título devem cessar imediatamente no benefício n. 1365057086. Os valores descontados, em relação a esse período, como devolução, no benefício n. 1365057086, deverão ser devolvidos ao autor acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0007017-39.2012.403.6114 - SUELI BARBOSA DE LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias ortopédicas e psiquiátricas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício previdenciário de auxílio doença de 27/04/12 a 30/09/12. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 76/77. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais médicos às fls. 113/117 e 118/121. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/10/12 e as perícias realizadas em novembro e dezembro. No laudo pericial ortopédico foi apurado que a autora é portadora de espondiloartrose lombar com abaulamento de disco (L3L4/ L4L5), tenossinovite punho esquerdo, condropatia patelar joelhos (CID: M19/ M51-8/ M70-0/ M22-4), patologias que não a incapacitam para o labor (fl. 119 - verso). Outrossim, no laudo pericial psiquiátrico, foi apurado que a autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve. (CID 10 - F33.0), o qual também não lhe causa incapacidade laborativa. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-

47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007181-04.2012.403.6114** - HAMILTON JOSE DE ANDRADE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio doença, aposentaria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz a parte autora que sofre de moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada parcialmente para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 40/42. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/10/12 e a perícia realizada em novembro. No laudo pericial foi apurado que o requerente apresenta pós operatório tardio de fratura escafóide esquerdo, o que não o incapacita de qualquer forma para o labor (fl. 41 verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou ao auxílio-acidente. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício

de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007474-71.2012.403.6114** - SUELI FRANCO DE OLIVEIRA VAZ(SP268778 - EDMAR CABRAL DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias psiquiátricas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício previdenciário auxílio doença de 19/09/11 a 31/12/12. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 65/66. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 80/84. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 31/10/12 e a perícia realizada em dezembro. A discordância da autora para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia. No laudo pericial foi apurado que a autora apresenta quadro de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão (CID 10, F31.7), patologia que não a incapacita para o labor (fl. 83). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007541-36.2012.403.6114** - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males do ouvido e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 49/54.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/11/12 e a perícia realizada em dezembro. No laudo pericial foi apurado que a parte autora é portadora de perda auditiva severa em ouvido direito e profunda em ouvido esquerdo, desde a infância, por infecções de repetições ou não tratadas, ocorrendo a perda da membrana timpânica em ouvido esquerdo com perda auditiva profunda. No ouvido direito apresentou o mesmo quadro, porém houve cicatrização e recuperação da membrana timpânica e uma perda auditiva do tipo severa. Não foi constatada incapacidade laborativa, UMA VEZ QUE A DOENÇA EXISTE DESDE TENRA IDADE. Consoante o CNIS do autor, ele trabalhou como empregado de 1989 a 1995 e após como autônomo - servente de pedreiro. Realmente não existe incapacidade laborativa. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007543-06.2012.403.6114** - ROGERIO DONIZETE DRIGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou a revisão do benefício. Requer o reconhecimento do período de 04/02/1980 a 21/05/1988, 26/09/1988 a 28/03/1991, 09/10/1991 a 01/09/1998, 23/02/1999 a 22/10/2001, 19/11/2003 a 08/03/2010, trabalhado como especial, a revisão da renda mensal inicial e o recebimento das diferenças decorrentes.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Com relação às atividades

desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressor ruído. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Durante o período de 04/02/1980 a 21/05/1988 (fl. 63/68 - 93dB), 26/09/1988 a 28/03/1991 (fl. 76/77 - 93dB), 09/10/1991 a 01/09/1998 (fl. 78/79 - 92dB), 23/02/1999 a 22/10/2001 (fl. 80/81 - 91dB) e 19/11/2003 a 08/03/2010 (fl. 82/83 - 90db) consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos, o autor estava submetido a níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998...7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecilhos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, os períodos de 04/02/1980 a 21/05/1988, 26/09/1988 a 28/03/1991, 09/10/1991 a 01/09/1998 devem ser considerados como especiais e o período de 23/02/1999 a 22/10/2001 e 19/11/2003 a 08/03/2010 devem ser considerado comuns, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos com aqueles já reconhecidos pelo INSS administrativamente, verifica-se que a parte autora teria 18 anos e 22 dias de tempo de serviço especial, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Posto isso, REJEITO O PEDIDO de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial e ACOLHO O PEDIDO SUCESSIVO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor, nos períodos de 04/02/1980 a 21/05/1988, 26/09/1988 a 28/03/1991 e 09/10/1991 a 01/09/1998, os quais deverão ser convertidos para comum e determinar a revisão do benefício previdenciário NB 153.490.232-2. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0007601-09.2012.403.6114 - ANDRE RIBEIRO PIEROTE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls.

60. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, razão assiste ao embargante

quanto ao interesse de agir em relação ao período em que não recebeu auxílio-doença, qual seja, de 14/10/2012 a 04/11/2012. Segundo o laudo médico, o autor apresenta incapacidade total e temporária e o início da incapacidade a partir de 08/2012. Portanto, o autor permanecia fazendo jus ao auxílio-doença entre 14/10/2012 e 04/11/2012, pois as provas produzidas mostram que a incapacidade total e temporária não deixou de existir no aludido período. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença, e, quanto à data de início, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS seja condenado a pagar, no período de 14/10/2012 e 04/11/2012, auxílio-doença ao autor. Os valores em atraso, descontadas quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condene o réu ao reembolso do valor pago aos peritos judiciais por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P.R.I.

**0007679-03.2012.403.6114 - RAFAEL FERRAREZI X IRENE BONDAR FERREREZI (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebem pensão por morte desde 22/09/04, derivada do benefício n. 5042671087, auxílio-doença por acidente do trabalho, cuja renda mensal inicial não foi calculada consoante o determinado no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mas sim com base no artigo 32, 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual imputam ilegal. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Consoante o demonstrativo anexo, a RMI do benefício que deu origem às pensões foi revisto na esfera administrativa em setembro de 2012, porém não há registro de pagamentos efetuados aos beneficiários das pensões, nem revisão das rendas mensais de seus benefícios, o que seria automático e de rigor. Com isso, a autarquia reconhece que desobedeceu o mandamento constante do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, tomando todos os salários de contribuição do PCB, e não apenas os 80% maiores. O decreto regulamentar, como diz o próprio nome, não pode desbordar seu campo de atuação, criando direito diverso e contra a disposição legal, violando o artigo 84, IV da Constituição Federal. Cito precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. Não há que se falar em carência da ação, em razão da insubsistência, no ordenamento jurídico, do disposto no 2º do Art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265/99. A declaração de ausência de interesse de agir, baseada em tal preceito, padece de fundamentação legal. Questão exclusivamente de direito e causa madura, hipótese de aplicação do Art. 515, 3º, do CPC, independentemente de pedido expresso do apelante (STJ, REsp 836.932, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08, DJ 24.11.08). 2. Entendo que são ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 3. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 9.876/99, deve, pois, ter seus benefícios de auxílio-doença, NB 115.768.070-1, DIB em 28.03.2000, e NB 122.346.304-1, DIB em 12.03.2002, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 4. Consectários conforme entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001317-06.2008.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213-91. 1. Ilegais os Decretos 3.265-99 e 5.545-05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048-99 (RBPS), por restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, contrariando o estabelecido pelos arts. 29, da Lei 8.213-91, e 3º, da Lei 9.876-99. 2. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876-99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. (TRF4, REOAC - 0007824-51.2011.404.9999, QUINTA TURMA, D.E. 03/11/2011, Relatora; CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a revisar a RMI dos benefícios n. 1365167884 e 1365167604, decorrentes da revisão do benefício n. 5042671087, de acordo com o previsto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa e a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009,

quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0007714-60.2012.403.6114 - IRES SAMPAIO OLIVEIRA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em julho de 1996. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.O benefício da autora não foi concedido no valor teto em julho de 1996, conforme demonstrativo de fl. 13. Portanto, não foi a renda mensal limitada ao teto e não há direito à revisão pretendida, uma vez que não se tratou de aumento geral aos benefícios.Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

**0001643-08.2013.403.6114 - JOSE LEANDRO SOBRINHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARCINA MARQUES ALEXANDRE SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de



cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes

desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001645-75.2013.403.6114 - DOMEICINA RODRIGUES DE SOUZA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DOMEICINA RODRIGUES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta a autora exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada

pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001647-45.2013.403.6114 - RENE ORLANDO TORRES TOBOSQUE (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RENE ORLANDO TORRES TOBOSQUE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por

salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.A jurisprudência não dá respaldo ao pedido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos

na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001653-52.2013.403.6114 - LINO CARDOSO DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LINO CARDOSO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social

(Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:...

5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.A jurisprudência não dá respaldo ao pedido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos

benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001655-22.2013.403.6114 - ANTONIO DECIO ROSSI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTONIO DECIO ROSSI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social

(Parágrafo único reenumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:...

5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos



benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001656-07.2013.403.6114 - IZILDA MARIA DA SILVA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

IZILDA MARIA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social

(Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:...

5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.A jurisprudência não dá respaldo ao pedido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos

benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001658-74.2013.403.6114 - WALTER COSTENARO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

WALTER COSTENARO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social

(Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:...

5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.A jurisprudência não dá respaldo ao pedido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos

benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001660-44.2013.403.6114 - MARCINA MARQUES ALEXANDRE SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
MARCINA MARQUES ALEXANDRE SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da

Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.A jurisprudência não dá respaldo ao pedido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto

máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001730-61.2013.403.6114 - SEVERINO RODRIGUES DA SILVA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as

contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseje. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção



pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006508-11.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-50.2012.403.6114) FABIA RIBEIRO(SP166252 - RITA DE CASSIA NEVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FÁBIA RIBEIRO opõe EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de contrato de empréstimo/financiamento.Sustenta a embargante que:a) o título é nulo e ilíquido;b) a relação é de consumo, sendo possível rever juros capitalizados e excessivos por período de inadimplência;c) é vedada a cumulação na cobrança da comissão de permanência.Com a inicial vieram documentos.Os embargos foram recebidos à fl. 07.A embargada apresentou impugnação às fls. 12/15.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Os embargos merecem parcial procedência.Pelo contrato bancário de fls. 26/32, a embargante confessou-se devedora da quantia de R\$15.324,01, para pagamento em 50 parcelas de R\$475,49, em 31/03/2011.Ao contrário do que argumentam os embargantes, foram juntados extratos e planilhas às fls. 38/45 que permitem identificar exatamente a evolução do débito que originou a cobrança. É possível notar da dívida confessada a ser paga em 50 parcelas, a devedora não pagou nenhuma! A partir de 26/06/2011, a CEF deu início aos encargos de inadimplência, com o acréscimo de comissão de permanência, cuja composição consta à fl. 41. Dessa forma, o título não é nulo nem ilíquido.Entretanto, diante da impugnação, cumpre verificar a legalidade das cláusulas impugnadas.Aplicação do Código de defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90):A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Da capitalização dos juros:Com efeito, a parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Das taxas dos juros de mora: Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.Confira-se a respectiva ementa, transcrita da

obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano ( 3º do art. 192 da Constituição Federal).(...)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003.Da Comissão de Permanência: Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir.Desse modo, têm razão os embargantes no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 41/42, a CEF procedeu à sua cumulação (1,0% ao mês) ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Décima Terceira, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Note-se, ademais, que a tabela às fls. 41/42 faz menção expressa à composição da comissão de permanência, qual seja, CDI + 1,0% ao mês.Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos pelo réu e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação.Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007490-25.2012.403.6114 - IND/ DE PLASTICOS INDEPLAST LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA**

CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a suspensão dos efeitos do processo administrativo nº 10.558.001.029/2007-41, o qual determinou a exclusão da empresa no Programa de Parcelamento Especial - PAES, assim como também requer a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes da DEBCAD nº 35.612.598-0. Aduz a impetrante que foi excluída do referido parcelamento sem qualquer causa que justificasse tal ato, haja vista que os débitos referentes aos DEBCADS nº 37.020.697-5 e 37.143.983-3 foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. A inicial de fls. 02/16 veio instruída com os documentos de fls. 17/63. Custas recolhidas às fls. 64/65. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 73). Informações prestadas às fls. 81/84. Indeferida liminar às fls. 87/88. MPF não interveio no mérito (fls. 109/110). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Consoante documentos carreados aos autos, bem como informações declinadas pela autoridade coatora, a impetrante, após a sua adesão ao PAES, deixou de recolher tempestivamente as competências de 01/2004 a 12/2004, conforme Comunicado SECAT/EQPAR/1700/2012/FFS/DG. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.684/2003, três meses consecutivos ou seis meses alternados são suficientes para excluir o contribuinte do parcelamento, independentemente de notificação prévia, conforme pacificou-se a jurisprudência do STJ com os efeitos do art. 543-C do CPC (RESP 1151058, DJE 28/10/2010). Assim, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar. A inserção dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 suspende a exigibilidade dos mesmos, mas não anula os efeitos anteriores da inadimplência consumada para fins da exclusão do PAES. A impetrante trabalha com data da notificação do lançamento, mas este apenas declarou obrigação tributária decorrente de ausência de recolhimentos em 2004. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA pleiteada. Comunique-se ao TRF-3ª Região, no âmbito do AI 0002000-94.2013.4.03.0000. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.O.

**0008172-77.2012.403.6114** - WILIAM BUISSA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

WILIAM BUISSA, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a anulação da compensação de ofício efetuada pela autoridade coatora de valores objeto de parcelamento. Aduz o impetrante que foi efetuada a compensação de ofício de valores de sua restituição de imposto de renda - exercício 2012, no montante de R\$ 16.064,98, com o crédito tributário de imposto de renda - exercício 2010, cuja exigibilidade está suspensa em razão de parcelamento. A petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos às fls. 09/177. Custas recolhidas às fls. 178. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 182). Informações prestadas às fls. 188/191. Foi deferida liminar às fls. 193/195. MPF não interveio (fls. 202/203). Relatados. Decido. A segurança deve ser concedida. Da análise dos autos e das informações fornecidas pela impetrada verifico que o imposto de renda a restituir do autor, relativo ao exercício de 2012, foi objeto de compensação nos autos do processo administrativo nº 10932.720.249/2011-39 em agosto de 2012. Por conseguinte, constato às fls. 155 que os débitos do mencionado processo administrativo encontravam-se parcelados e com os respectivos pagamentos regulares. Assim, conquanto a autoridade coatora alegue que a compensação foi realizada em razão da sua atividade vinculada, em atendimento às disposições constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, o fato é que inexistente lei, em sentido estrito, que autorize a referida compensação. Dito de outro modo, a referida Instrução Normativa, a rigor, exorbitou sua função meramente regulamentar, ao incluir os débitos objeto de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, em afronta ao art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, conduzindo o contribuinte à situação regular, inclusive com a possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do montante de débito tributário que está com a exigibilidade suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200900788205 - Primeira Turma - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJE 17/05/2010). TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis

à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (...) 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte (...) 3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados (...) A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjuga a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido.(STJ - RESP 200900570587 - Primeira Turma - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 28/10/2010).DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DÍVIDA CONFESSADA. PARCELAMENTO. MULTA PUNITIVA. NATUREZA E FINALIDADE JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. 1. Diferentemente do tributo que, por não configurar sanção de ato ilícito, se sujeita aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, a multa de ofício possui caráter punitivo, destinando-se a reprimir conduta infratora do contribuinte, o que explica e autoriza o percentual previsto na cominação da sanção (75%), que encontra respaldo legal, não padecendo de qualquer vício, conforme assente na jurisprudência, inclusive desta Corte. 2. Sedimentada a jurisprudência no sentido de que a compensação de ofício é possível, salvo na hipótese de créditos com suspensão da exigibilidade fiscal (artigo 151, CTN), sendo esta exatamente a situação dos autos, já que os tributos discutidos estão parcelados, estando em cumprimento o acordo fiscal, assim inviabilizando a retenção de créditos a que tem direito o contribuinte para quitação de débitos confessados que, por terem sido parcelados, não podem ser exigidos além dos termos do acordo fiscal. 3. Apelações desprovidas.(TRF3 - AC 00257137320094036100 - Terceira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012).Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida, para tornar sem efeito a compensação de ofício efetuada pela autoridade coatora entre os créditos e débitos constantes da presente decisão, mantendo-se a regularidade do parcelamento e da restituição do imposto de renda do autor - exercício 2012.Custas em reembolso pela União. Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

**0000560-54.2013.403.6114 - AUTO VIACAO ABC LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**  
AUTO VIAÇÃO ABC LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa.Sustenta, em síntese que:a) é válida e suficiente a penhora já realizada;b) são ilegais as limitações impostas ao parcelamento. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 12/60.Foi deferida parcialmente medida liminar às fls. 68/70.Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 78/81.MPF não interveio (fls. 89/90).Relatados. Decido.A segurança deve ser parcialmente concedida. Da análise individual dos débitos apontados no documento fiscal de fls. 26/59, extraio o seguinte:1º) Débitos nºs 316090654, 317365223, 320747565, 320747573, 324571127 e 324572212Nesses casos, a autoridade impetrada utilizou-se do mesmo argumento para indeferir o pedido de averbação de suspensão de exigibilidade. Basicamente, entende que, considerado o tempo transcorrido da data da penhora, o contribuinte deve providenciar a reavaliação do imóvel penhorado no âmbito da execução fiscal, para que seja possível à autoridade judicial formar juízo de convicção sobre a manutenção da penhora.Ora, tal exigência não tem amparo legal. Uma vez garantidos os débitos pelas penhoras noticiadas nos autos, caso o credor entenda necessário o reforço da garantia, em face da atualização monetária da dívida ou eventual desvalorização dos bens, poderá pedi-lo nos autos das respectivas execuções fiscais. Aliás, existe disponível um quadro de excelentes Procuradores da Fazenda Nacional atuantes nos feitos de execução fiscal que bem poderiam providenciá-lo, não se justificando encarregar o contribuinte de tarefa não prevista em lei, em ofensa clara ao artigo 206 do CTN, segundo o qual tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. Logo, a autoridade impetrada tem o dever legal de anotar a efetivação da penhora para fins de expedição de certidão, sem exigir do contribuinte que a atualize periodicamente nos autos da execução fiscal.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PERDA DO OBJETO. NECESSIDADE DE EXAME DO MÉRITO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. GARANTIA. DIREITO À OBTENÇÃO. 1. Deferida liminar em Mandado de Segurança é necessário o exame do mérito da controvérsia

para que se torne ou não efetivo o provimento jurisdicional, razão pela qual inexiste perda de objeto. (AC 2008.33.00.004985-1/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.461 de 30/01/2009), (AMS 2004.32.00.002469-0/AM, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, e-DJF1 p.365 de 15/08/2008), (AMS 2006.33.00.009285-6/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.275 de 27/06/2008). 2. Posterior insuficiência da penhora não tem o condão de torná-la irregular, vez que o credor possui meios para promover o reforço da penhora, a teor do que dispõe o art. 15, inc. II, in fine, da Lei 6.830/80. 3. Considerando a existência de penhora regular, a garantir o débito exequendo, não se justifica obstaculizar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. 4. Precedentes desta Corte (REO 2007.38.02.004069-2/MG, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Publicação: 16/01/2009 e-DJF1 p.581); AC 2005.34.00.024507-2/DF, 8ª Turma, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Conv.), Publicação: 05/10/2007 DJ p.250). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. TRF1, 7ª Turma, AMS 200737010008170 JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e-DJF1 DATA:05/03/2010TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. PENHORA. 1. Constata-se, pela documentação acostada aos autos, que o único débito fiscal em nome da impetrante (inscrição na dívida ativa nº 80.2.05.017410-79) encontra-se em fase de cobrança por meio da execução fiscal nº 2005.61.82.019855-8. 2. Tal execução fiscal, de acordo com certidão de objeto e pé juntada às fls. 24/25, foi embargada pela ora apelada (embargos à execução nº 2006.61.82.031413-7), tendo a mesma oferecido bem a penhora, o qual não foi impugnado pela ora apelante, concluindo-se, assim, ter sido a penhora regularmente efetivada. 3. Não procede a alegação da União de não ter a apelada acostado documentação capaz de comprovar que o bem oferecido é suficiente à garantia do débito, posto que a análise de tal fato compete ao juízo da execução, até mesmo porque pode o bem, eventualmente, necessitar de reavaliação em face de desvalorização, não sendo esta causa apta a ensejar a não expedição da certidão requerida. 4. Ademais, com o recebimento dos embargos, restou suspensa a execução fiscal, e, assim, a própria exigibilidade do crédito tributário, estando comprovado o direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão pretendida. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3-3ªturma, AMS 200861000009647 JUIZA CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ2 DATA:24/03/2009)2º) Débitos nºs 316090662, 317365231, 320738698, 320738701m 320738710, 324574886 e 350545898A impetrante se insurge contra as condições ao parcelamento impostas pelos artigos 11, 1º, e 14-A, 2º, ambos da Lei nº 10.522/2002, os quais estabelecem o seguinte: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. Não vislumbro qualquer incompatibilidade das condições fixadas em lei com o artigo 151, inciso VI, do CTN. A adesão a programa de parcelamento é uma faculdade do devedor, porquanto a Administração, ao abrir mão de exigir crédito em parcela única, concede à pessoa jurídica benefícios, impondo condições, de antemão conhecidas, que estabelecem o equilíbrio da relação transacional para fruição do benefício fiscal. Nesse sentido, descabida a pretensão da impetrante para afastá-las ou para promover o depósito de 1/60 (um sessenta vos) do montante total do débito. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, confirmando a decisão liminar, para determinar que os débitos nºs 316090654, 317365223, 320747565, 320747573, 324571127 e 324572212 não representem óbice à expedição da certidão positiva com efeito de negativa, salvo de houver outras pendências não constantes desta decisão. Custas ex lege. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001747-05.2010.403.6114** - BRUNO ANASTASI ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTO Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1502857-82.1998.403.6114 (98.1502857-0)** - FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(Proc. ROSE SUELI MARTINS E SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP153047 -

LIONETE MARIA LIMA)

VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**1505262-91.1998.403.6114 (98.1505262-4)** - SEBASTIANA ALMEIDA DA SILVA (SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003812-22.2000.403.6114 (2000.61.14.003812-8)** - JOSE VICENTE DE ALMEIDA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE VICENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante do cumprimento do julgado com a averbação do tempo de serviço especial, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006988-33.2005.403.6114 (2005.61.14.006988-3)** - CARLOS TROMBINO (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS TROMBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0002013-31.2006.403.6114 (2006.61.14.002013-8)** - MARIA MOLINA BERBEL (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA MOLINA BERBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0005487-10.2006.403.6114 (2006.61.14.005487-2)** - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante do cumprimento do julgado com a averbação do tempo de serviço rural, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0001899-58.2007.403.6114 (2007.61.14.001899-9)** - LUIS CARLOS PIZZO X ODAIR NATALINO MARTINS(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA E SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUIS CARLOS PIZZO X INSS/FAZENDA X ODAIR NATALINO MARTINS X INSS/FAZENDA

VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0000060-61.2008.403.6114 (2008.61.14.000060-4)** - JOSUE JOSE FIDELIX X MARIA ANITA MARQUES FIDELIX(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSUE JOSE FIDELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANITA MARQUES FIDELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0001195-11.2008.403.6114 (2008.61.14.001195-0)** - KEIKO UNO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X KEIKO UNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0002168-63.2008.403.6114 (2008.61.14.002168-1)** - MARIA INES PEREIRA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA INES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO.

JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o

disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0002875-31.2008.403.6114 (2008.61.14.002875-4)** - CLEUSA PEREIRA PIMENTA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLEUSA PEREIRA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0000259-49.2009.403.6114 (2009.61.14.000259-9)** - ERASMO MENEZES CALDAS (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X ERASMO MENEZES CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0005029-51.2010.403.6114** - TEREZINHA INACIA DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X TEREZINHA INACIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda



Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0006123-34.2010.403.6114** - ZENAIDE BELO DA SILVA(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA E SP235482 - BRUNA LEYRAUD VIEIRA MONIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ZENAIDE BELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0006439-47.2010.403.6114** - AUZENEIDE FERREIRA COSTA DA SILVA(SP146558 - DANIELA CASTRO AGUDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AUZENEIDE FERREIRA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0006591-95.2010.403.6114** - ELIONOR JESUS MATOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELIONOR JESUS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0000024-14.2011.403.6114** - VERA MARIA MACEDO SENA BORGES(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VERA MARIA MACEDO SENA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0006036-44.2011.403.6114** - COSMO GOMES DO NASCIMENTO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X COSMO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0008956-88.2011.403.6114** - VIVALDO MOTTA FERREIRA(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VIVALDO MOTTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006960-75.1999.403.6114 (1999.61.14.006960-1)** - JOAO ANTONIO DA SILVA X JOSE HERMOGENES DE FARIAS FILHO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X MARIA BATISTA TORRES X MARIA CRISTINA JERONYMO X MARIA DE JESUS CERQUEIRA X MARIA TEODORIA DA SILVA X MARIO BRUNO

DOS SANTOS X MAURO DOMINGOS X MIGUEL ALVES DO ESPIRITO SANTO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X JOAO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HERMOGENES DE FARIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BATISTA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA JERONYMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEODORIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BRUNO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ALVES DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS.A fixação da multa diária arbitrada nos autos visou dar efetivo cumprimento à obrigação, nos termos do artigo 461, 1º, do Código de Processo Civil.A multa não tem como objetivo o enriquecimento da parte.Uma vez cumprida a obrigação pela CEF, reconsidero a multa aplicada com fulcro no artigo 461, 6º do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0003631-84.2001.403.6114 (2001.61.14.003631-8) - WELINTON BRUNIALTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X WELINTON BRUNIALTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de cumprimento da sentença, efetivado às fls. 132/174, sem manifestação de oposição da parte autora.Dou por cumprida a obrigação.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0005119-40.2002.403.6114 (2002.61.14.005119-1) - JOSE JUCA DE BRITO - ESPOLIO X DARCI SAVANI - ESPOLIO(SP040378 - CESIRA CARLET E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X JOSE JUCA DE BRITO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI SAVANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOSIndevidos os honorários advocatícios em relação ao co-autor Darci Savani tendo em vista que a adesão aos termos da LC 110/01 ocorreu antes mesmo do ajuizamento da presente ação.Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 207, em favor do patrono dos autores.P. R. I.Sentença tipo B

**0006314-26.2003.403.6114 (2003.61.14.006314-8) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A**

VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0008000-53.2003.403.6114 (2003.61.14.008000-6) - BENEDITO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.

R. I.SENTENÇA TIPO B

**0000119-83.2007.403.6114 (2007.61.14.000119-7) - ROQUE JOSE DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA E SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROQUE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0005928-20.2008.403.6114 (2008.61.14.005928-3) - ALESSANDRA BIGI(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ALESSANDRA BIGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0007187-50.2008.403.6114 (2008.61.14.007187-8) - MARIA NADIR CEZAR(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA NADIR CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0009533-37.2009.403.6114 (2009.61.14.009533-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE SCANTAMBURLO X GILBERTO SCANTAMBURLO X DEBORA N MIRANDA SCANTAMBURLO X IRACI MARIA SCANTAMBURLO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SCANTAMBURLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SCANTAMBURLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA N MIRANDA SCANTAMBURLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI MARIA SCANTAMBURLO

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006153-69.2010.403.6114** - VALTER JOSE BARBOSA ALMEIDA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALTER JOSE BARBOSA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006518-26.2010.403.6114** - IVO MANOEL DE OLIVEIRA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0000692-82.2011.403.6114** - LUCINEIA CRISTINA DA SILVA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCINEIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0000797-59.2011.403.6114** - CARLOS ALBERTO UNGARO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS ALBERTO UNGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0009300-69.2011.403.6114** - GERALDA JOSE DOMINIGUITTI (SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDA JOSE DOMINIGUITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0010353-85.2011.403.6114** - MARIA ESTELA SILVA (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA ESTELA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0002686-14.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS LUIS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS LUIS DE LIMA

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de

título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006301-12.2012.403.6114** - INES TORRES ZENATTI X ZULMIRA TORRES CUNHA X ILDA TORRES DE SOUSA X IRACI TORRES SOUTO X WILSON TORRES DUARTE X ANTONIO TORRES DUARTE (SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI E SP289754 - GUSTAVO ANTONIO PIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INÊS TORRES ZENATTI, ZULMIRA TORRES DA CUNHA, ILDA TORRES DE SOUSA, IRACI TORRES SOUTO, WILSON TORRES DUARTE e ANTONIO TORRES DUARTE, nos autos qualificado, propõem ação de alvará judicial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, na condição de filhos e herdeiros, o levantamento de valores de pensão por morte deixados pela segurada falecida MARIA DUARTE TORRES. A petição inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos às fls. 07/36. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 40. MPF não se opõe ao pedido (fl. 44). Resposta do INSS, às fls. 46/50, com preliminar de incompetência absoluta. No mérito, não se opõe ao cumprimento. Réplica às fls. 55/57. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar argüida. Voluntária ou não, a Justiça Federal tem competência quando se trata de exercer jurisdição em face de autarquia federal na condição de requerida (art. 109, I, CF), pois não é o caso de arrolamento ou inventário próprios do Juízo Estadual de Sucessões. Os autores provaram a condição de filhos únicos maiores e únicos herdeiros e fazem jus às quantias eventuais remanescentes deixadas pela mãe segurada falecida, por conta da pensão por morte NB 333.256.568-03, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a liberação dos valores não pagos em vida junto ao INSS (NB 333.256.568-03) em nome da falecida Maria Duarte Torres em favor dos requerentes. Sem verbas de sucumbência em face do procedimento necessário e voluntário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006302-94.2012.403.6114** - FERNANDO CESAR TOZELLI (SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI E SP289754 - GUSTAVO ANTONIO PIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FERNANDO CESAR TOZELLI, nos autos qualificado, propõe ação de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento de valores vinculados ao PIS na condição de filho e herdeiro de MARIA NILZA TOZELI. A petição inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos às fls. 06/15. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 18. Resposta da CEF, às fls. 23/31, com preliminares de competência absoluta do JEF e ilegitimidade ativa. No mérito, afirma que cumprirá alvará de levantamento, na hipótese de o autor ser o único e legítimo sucessor de Maria Nilza Tozelli. MPF não interveio na lide. Réplica às fls. 41/43. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares argüidas. Não existe JEF instalado em São Bernardo do Campo. O autor tem legitimidade ativa, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.858/80, que assim dispõe: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, como não há dependentes habilitados junto ao INSS e consta da certidão de óbito tratar-se o autor de único filho, faz jus ao levantamento das contas individuais de PIS da mãe solteira falecida. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a liberação dos valores existentes na conta de PIS em nome da falecida Maria Nilsa Tozelli em favor do requerente. Sem verbas de sucumbência em face do procedimento necessário e voluntário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8411**

#### **ACAO PENAL**

**0007833-94.2007.403.6114 (2007.61.14.007833-9)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADMIR CARDOSO DE ASSIS (SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X ELAINE CRISTINA FELIX X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS (SP141567 - MARCELO MARUN DE

HOLANDA HADDAD)

AUDIENCIA 14/03/2013: Redesigno a data de 09/05/2013, às 14:00 horas para interrogatório dos acusados Admir Cardoso de Assis e Elainei Cristina Felix, consignando na precatória relativa ao acusado Admir Cardoso de Assis que, embora intimado para a audiência anterior, deixou de comparecer e devendo o Oficial de Justiça indagar ao réu se desta vez comparecerá, sob pena de revelia. Expeça-se mandado/carta precatória para intimação. Saem as partes intimadas.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 828**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001548-77.2010.403.6115** - CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO X CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Dê-se ciência às partes da nova data de realização da perícia, conforme informado pelo Sr. Perito às fls. 363/364.

**0000553-59.2013.403.6115** - HABIB IBRAHIM BITAR JUNIOR(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Habib Ibrahim Bitar Junior em face da União Federal, objetivando a imediata reintegração do autor à carreira militar, com a percepção das verbas vencidas e vincendas, desde a data de seu licenciamento. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. 4. Cite-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000981-46.2010.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X NELIOGAS COM/ DE GAS LTDA X JOSE BARBOSA X APARECIDA MASCAGNA VIEIRA BARBOZA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Os documentos trazidos pelos executados às fls. 160/165 não comprovam que o valor bloqueado diz respeito a salário. Desta forma, intemem-se os executados, com a necessária brevidade, para que tragam aos autos em 05 dias, extrato de conta contemporâneo para a comprovação do alegado. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**



**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1993**

**ACAO PENAL**

**0001972-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001972-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SIDNEI BRANCALHONE(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X ROSANGELA APARECIDA MORENO(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

CERTIFICO QUE os autos encontram-se na Secretaria, à disposição das defesas, para requererem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme despacho de fl. 310.

**Expediente Nº 1995**

**ACAO PENAL**

**0000052-06.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO DE JESUS INACIO X EIDMAR FERREIRA(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL) X FRANCISCO CARLOS MORENO(SP065252 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA) X IZAIAS DONIZETTI PERUQUETTI(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X VALTER LUIS KRUGER(SP186362 - PRISCILLA DEVITTO ZÁKIA) X DURVALINO BIGATTI(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X JOSE PAULO PERUQUETTI X EDUARDO BIGATTI X ANDRE LUIS ESPEJO(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

Avoquei os autos para revogar a decisão anteriormente proferida, que determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Catanduva-SP. Melhor examinando a questão, entendo aplicável, ao caso concreto, o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil (perpetuatio jurisdictionis), eis que já recebida a denúncia. Tal posicionamento, aliás, encontra-se pacificado no âmbito do Egrégio TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3 - CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 13395 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Nosso tribunal, inclusive, já editou súmula a respeito: Súmula 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. E tal orientação segue remansosa jurisprudência de nossa Corte Suprema: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada. STF - RHC 83181 - RECURSO EM HABEAS CORPUS - Data da decisão: 06/08/2003 - DJ 22/10/2004 - Relator(a) MARCO AURÉLIO - Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa. Portanto, com base nos fundamentos expendidos, determino que seja retomada a marcha processual, perante esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

## **Expediente Nº 7477**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009134-71.2005.403.6106 (2005.61.06.009134-3)** - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE IBIRA(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO E SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Verifico, inicialmente, que a classe deste feito foi alterada, em virtude da determinação de fl. 161, constando o INSS como exequente.No entanto, a decisão de fls. 193/200 reformou a sentença, julgando parcialmente procedente o pedido do autor, Município da Estância de Ibirá.Por essa razão e considerando que a alteração de classe foi feita pelo SEDI, requisite-se o retorno à classe original, constando o Município Estância de Ibirá como autor e o INSS como requerido.Por outro lado, o autor requereu prazo para apresentação dos documentos necessários à elaboração dos cálculos, mas não se manifestou (fl. 223).Posto isto, após apreciação dos embargos à execução em apenso (autos nº 011025-25.2008.403.6106), remetam-se estes autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe e mantendo-se o pensamento àquele feito.Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011025-25.2008.403.6106 (2008.61.06.011025-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-71.2005.403.6106 (2005.61.06.009134-3)) MUNICIPIO DA ESTANCIA DE IBIRA(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI E SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Prejudicada a apreciação destes embargos à execução, tendo em vista a decisão proferida na ação principal (autos nº 0009134-71.2005.403.6106 - fls. 193/200).Arquiem-se os autos, com as cautelas de praxe, mantendo-se o pensamento, conforme determinado à fl. 225 daquele feito.Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002544-10.2007.403.6106 (2007.61.06.002544-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-86.2007.403.6106 (2007.61.06.000683-0)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP137594 - GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO E SP223742 - GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA E SP189357 - SOLANGE SUGANO E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE GUARACI

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, expeça-se ofício ao executado, Município de Guaraci, requisitando o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 500,00, atualizado em 21/10/2011, conforme fixado na sentença de fls. 211/212, que deverá ser depositado judicialmente, em conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução 168/2011,Cumprida a determinação, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007193-13.2010.403.6106** - NATALINA PELEGRINI MODA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NATALINA PELEGRINI MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 31 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

## **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0000760-66.2005.403.6106 (2005.61.06.000760-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-66.2004.403.6106 (2004.61.06.001687-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS PAULO SUZIGA MANO) X ONILTON CHABOLI(SP091139 - ELISABETE LUCAS)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo mantendo-se o apensamento.Intimem-se.

## **Expediente Nº 7480**

### **MONITORIA**

**0008233-59.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO FERRARI X REGINA MARIA PERESI  
AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO DE CITAÇÃO Nº 114/2013.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Requeridos: 1) ROBERTO FERRARI, RG. 6.949.190 SSP/SP, CPF/MF 872.816.868-20;2) REGINA MARIA PERESI FERRARI, RG. 8.143.219 SSP/SP, CPF 286.137.166-87, ambos com endereço na Rua Feres Bucater, nº 1090, Jardim São Marco, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$24.700,83, posicionado em 30/11/2012. Traslade-se para este feito cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0007269-03.2011.403.6106, desapensando-se e cetificando-se, visando à remessa daquele processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE os requeridos acima identificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereçam embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE os requeridos de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcarão com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, a retificação do polo passivo a fim de constar o nome correto da requerida: REGINA MARIA PERESI FERRARI, conforme petição inicial.O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0000399-68.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VOLMIR PESCADOR

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO DE CITAÇÃO Nº 0127/2013.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Requerido: VOLMIR PESCADOR, RG. 08309418-5 SSP/RJ, CPF/MF 976.478.457-22, Rua Luiz Vitoretti, nº 580, Jd. Jaguaré, em Cedral/SP.DÉBITO: R\$20.330,95, posicionado em 21/12/2012. Afasto a hipótese de prevenção apontada à fl. 32, por serem distintos os contratos (fls. 36/37).Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0008182-82.2011.403.6106** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADALTO APARECIDO LEMES(MT004754 - UEBER ROBERTO DE CARVALHO E MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO E MT011266B - NELSON PEDROSO JUNIOR E MT006361 - MIRIAN CORREIA DA COSTA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP223459 - LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE E MT009849 - KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS E MT005959 - JOSE CARLOS DE O. GUIMARAES JR. E MT003008A - HELIO PASSADORE E MT006635 - GUSTAVO TOSTES CARDOSO E SP249027 - FERNANDA FORMARIZ MIRANDA E MT011748 - CLAISON PIMENTA RIBEIRO MOTTA E SP093689 - EDNILSON ANTONIO DE FREITAS PARENTE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP OFÍCIO Nº 0344/2013 - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 1377/2011 - EXTRAÍDA DA AÇÃO PENAL Nº- 2009.36.00.000936-8 - 5ª VARA FEDERAL CUIABÁ/MT.Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA.Réus: ADALTO APARECIDO LEMES E OUTROS.Considerando a realização das 106ª, 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial dos veículos apreendidos e avaliados à fl. 25, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: O dia 04/06/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça; e o dia 20/06/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação na 106ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 27/08/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 10/09/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematados os bens na 111ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: o dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça; e o dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.Cópia desta decisão servirá como ofício de comunicação ao Juízo deprecante, inclusive para as comunicações exigidas no artigo 62, parágrafo 7º, da Lei 11.343/2006.Intimem-se, inclusive os réus da decisão de fls. 18, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)) e a União Federal nos termos do artigo 62, parágrafo 7º, da Lei 11.343/2006, para que se manifeste acerca de eventual interesse quanto aos bens a serem leiloados.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007715-69.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4)) VINICIUS ZANGIROLAMI(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARANTES LIEBANA COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) EMBARGOS DE TERCEIRO - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP MANDADO Nº 0120/2013.CARTA PRECATÓRIA Nº 0089/2013.Embargante: Vinicius Zangirolami, RG. 23.872.481-5, CPF/MF 181.525.818-79, com endereço na Rua São Paulo, nº 3320, sala 34, Edifício Julieta, em Votuporanga/SP, representado pelo Dr. Fabiano Fabiano, OAB/SP 163.908.Embargados: Luciano Arantes Liebana & Cia Ltda EPP, Carmen Silvia Spegiorin Munhoz Liebana e Luciano Arantes Liebana.Recebo as petições de fls. 42 e 47/54 como aditamentos à inicial.Tendo em vista o teor do documento juntado à fl. 48/51, requisi-te-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, a alteração do nome da empresa embargada, devendo constar LUCIANO ARANTES LIEBANA & CIA LTDA EPP. Citem os embargados para que, caso queiram, contestem a ação no prazo legal, nos termos do artigo 1.053, do Código de Processo Civil.Para tanto servirá a cópia da presente decisão como:1) MANDADO, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para citação do embargado LUCIANO ARANTES LIEBANA, RG. 7.549.498, CPF/MF 068.332.958-83, com endereço na Rua Rio Juquia, nº 41, Bairro Aclimação, São José do Rio Preto/SP.2) CARTA PRECATÓRIA ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, a ser encaminhada através do correio eletrônico da Vara, para citação dos embargados abaixo identificados:a) LUCIANO ARANTES LIEBANA & CIA LTDA EPP, na pessoa do representante legal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.844.933/0001-89, com endereço na Rua Guaicurus, nº 1053, Bairro São Damião, Votuporanga/SP;b) CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA, RG. 13.116.809-5, CPF/MF 076.290.508-52, com endereço na Rua Alagoas, nº 3693, Centro, Votuporanga/SP.Os instrumentos expedidos em decorrência da presente decisão deverão ser instruídos com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br), telefone (017) 3216-8837. Deverá o embargante acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007803-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007803-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X EDUARDO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA(SP243493 - JEPSON DE CAIRES)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP CARTA PRECATÓRIA Nº 0086/2013. Exequente: CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executado: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA, RG. 40.297.397-5, CPF/MF 302.277.928-31, representado pelo Dr. Jepson de Caires, OAB/SP 243.493. DÉBITO: 16.639,49, posicionado em 31/08/2009. Fls. 120/122: Indefiro o requerido, pois verifico que ainda não foi realizada diligência no segundo endereço informado à fl. 105. Assim, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a ser encaminhada por via eletrônica, a: 1) PENHORA do veículo HONDA/C100 BIZ ES, placa DKJ 5958, cor preta, modelo 2004, a gasolina, renavam 816601186, de propriedade do executado acima identificado, que pode ser localizado na Rua Zancaner, nº 1445, Blc G, apto. 33, São Bernardo, Mirassol/SP. 2) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; 3) AVALIAÇÃO do bem constrito, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; 4) INTIMAÇÃO do executado da penhora, bem como do conteúdo deste despacho. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas. Com a juntada da carta precatória cumprida, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da exequente, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0001142-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VILMA SAKATA(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO)**

Considerando a realização das 106ª, 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial dos veículos penhorados e reavaliados à fl. 80, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: O dia 04/06/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça; e o dia 20/06/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação na 106ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 27/08/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 10/09/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematados os bens na 111ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: o dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça; e o dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando negativa a Hasta Pública, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 685-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se, sendo a executada nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

**0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI)**

Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o julgamento dos Embargos de Terceiro nº 0007715-69.2012.403.6106, em apenso. Intimem-se.

**0008190-93.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009583-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STOK DOG PET SHOP LTDA ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X ANGELINA ROSSETO SENSÃO(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES)**

Fl. 103/verso: Defiro nos seguintes termos. Considerando a realização das 106ª, 111ª e 116ª Hastas Públicas

Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial do veículo penhorado (fls. 87/88), observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: O dia 04/06/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça; e o dia 20/06/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação na 106ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 27/08/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 10/09/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o bem na 111ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: o dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça; e o dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando negativa a Hasta Pública, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do artigo 685-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se, sendo os executados nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1930**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0703265-04.1996.403.6106 (96.0703265-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702047-04.1997.403.6106 (97.0702047-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP162439 - ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR)

Regularize o subscreitor de fl.215, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado. Com a devida regularização, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito de fl.215. Decorrido o prazo supra sem a devida regularização, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.207. Intime-se.

**0701234-74.1997.403.6106 (97.0701234-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S G COMERCIO DE LATICINIOS LTDA X FERNANDA MARIA SAAD GURAIB(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO)

Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão anterior, até provocação das partes. Intime-se.

**0705859-20.1998.403.6106 (98.0705859-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TESSAROLO ESTRUTURAS METALICAS E CONST/ CIVIL LTDA - ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão anterior, até provocação das partes. Intime-se.

**0008457-12.2003.403.6106 (2003.61.06.008457-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTO POSTO SAO JOSE-RIO PRETO LTDA X FERNANDO CESAR GIL X CESAR AUGUSTO LEAL CAMPELO X JOAO ROBERTO SINIBALDI X MARIA DAS GRACAS PIZZARRO PINTO SINIBALDI X MARCOS GONCALVES CALDEIRA X ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP245449 - CLEILY PARACATU MARTINS E SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS E SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FL. 757. Junte-se. Cumpra-se a decisão de fls. 755/756 com urgência.

**0001239-93.2004.403.6106 (2004.61.06.001239-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MAFRA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X HELIO RIGUEIRA RODAS - ESPOLIO X TETUO SUZUKI(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA E SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP254295 - FLÁVIO HENRIQUE LUCAS SALVADOR E SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS)

Tendo em vista a diligência documentada na Carta Precatória de fls. 325/333, não há, em princípio, qualquer providência a ser tomada por este Juízo em relação ao cancelamento da penhora requerido à fl. 319. Deverá a interessada, caso haja descumprimento da ordem já emitida e recebida (fls. 331/332), provocar novamente o Juízo. Aguarde-se a descida dos autos do Agravo (vide fls. 301/304 e 334/335). Intimem-se.

**0004952-08.2006.403.6106 (2006.61.06.004952-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X ALBERTO DONISETE ALVES DE SOUZA X ANTONIO ALMEIDA OLIVEIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X LUIZ CARLOS SIAN X NELSON BUOSI X ROMEU GOUVEIA MENEZES(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X FERNANDO BRANCATO DE LUCCA X EDUARDO SERGIO MARQUES LAZZARO X CELINA DIAS DOS SANTOS LAZARO(SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA) X RICARDO DESIDERIO JUNQUEIRA X FABIO ALEXANDRE PAZIANOTO X CARLOS EDUARDO GONCALVES X FRANCISCO GONCALVES DO CARMO X JOAO BACCO X ADILSON LUIZ SALVADOR X WALMY MARTINS X WALDEMAR PEREIRA FERNANDES X MANOEL PERIDIAO DE MEDEIROS X ANIBAL BARACIOLI FILHO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X JOSE ELIAS ABRAO JUNIOR X NOEL COMAR(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X CLARICE DA ROCHA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X OSVALDO PEREIRA BONFIM X ILYDIO POLACHINI X EDDER PAULO TREVISAN(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Fica mantida a decisão de fls. 198/199, sendo que eventual alegação de ilegitimidade de partes será apreciada em sede de Embargos. Traslade-se cópia deste decisum para os autos dos Embargos nºs 2008.61.06.009557-0 e 2008.61.06.000615-4. Após, cumpra-se a decisão de fl. 755. Intimem-se.

**0005169-17.2007.403.6106 (2007.61.06.005169-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VELA DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X BRASFRI S/A X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO)

Junte-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se (despacho exarado a folha 1961 em 11/12/2012)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000516-16.2000.403.6106 (2000.61.06.000516-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

SENTENÇA PROFERIDA EM 24.08.2012 - FL. 125:Vistos.Tendo em vista o depósito de fl. 118 e a manifestação da exequente de fl. 123, considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 60/64, pelo que

JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se, com urgência, ofício para conversão em renda da quantia depositada à fl. 118 em favor da exequente, independentemente do trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem custas. P. R. I.

## **Expediente Nº 1931**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004209-56.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010544-72.2002.403.6106 (2002.61.06.010544-4)) HAMILTON DONAIRE X VANDERLEI FOSSALUZA X ALICE SCHNEIDER FOSSALUZA (SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SALLES PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA ME X ALESSANDRO ALVES ASSUNCAO (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X ABRAO SALLES NETO X ADEMAR BATISTA PEREIRA (SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X MARISA REGINA MORENO PEREIRA

J. Especifiquem as partes as provas que porventura ainda almejam produzir, justificando-as. Prazo de cinco dias. Intimem-se.

### **EMBARGOS A ADJUDICACAO**

**0002246-86.2005.403.6106 (2005.61.06.002246-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706999-94.1995.403.6106 (95.0706999-2)) A MAHFUZ S/A (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Face a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.069709-2 (fls. 170/174), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0004568-79.2005.403.6106 (2005.61.06.004568-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705064-14.1998.403.6106 (98.0705064-2)) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA (SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Proceda a Secretaria a renumeração integral do presente feito. Após, face a publicação certificada em 07.03.2005, certifique-se eventual não manifestação da Embargante quanto a especificação de provas. Ato contínuo, requesite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação da classe processual do feito em tela para EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO (CLASSE 71). Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Embargada (Fazenda Nacional) para que especifique, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0006255-47.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-63.2011.403.6106) PETRO TANQUE METALURGICA LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X RICARDO MARTONI NETO X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261000264947, EM 12/12/2012: Junte-se. Mantenho a decisão agravada, cujo cumprimento ora reitero. Intime-se. DESPACHO EXARADO NA PET. 201261000275913, EM 07/02/2013: Junte-se. Cumpra-se in totum a decisão defl.296.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003678-09.2006.403.6106 (2006.61.06.003678-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010641-72.2002.403.6106 (2002.61.06.010641-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MANOEL BELARMINO DE SOUZA E SILVA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Cumprimento de Sentença Exequente: Fazenda Nacional Executado: Manoel Belarmino de Souza e Silva, CPF: 943.362.968-04. Endereço(s): Rua Roberto Choeiri, nº 20, Jardim Moisés Miguel Haddad, Nesta Advogado: Dr. Rafael Alves Góes, OAB/SP nº 216.170 e Dra. Patrícia Yeda Alves Góes, OAB/SP nº 219.886. DESPACHO MANDADO Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se cópias de fls. 24/27, 43/44, 60/61 e 64 para os autos da Execução Fiscal correlata (0010641-72.2002.403.6106), desapensando-os. Após, diga a Embargada se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-



se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. PA 0,10 i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0003679-91.2006.403.6106 (2006.61.06.003679-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009330-46.2002.403.6106 (2002.61.06.009330-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MANOEL BELARMINO DE SOUZA E SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)**

Cumprimento de Sentença Exequente: Fazenda Nacional Executado: Manoel Belarmino de Souza e Silva, CPF: 943.362.968-04. Endereço(s): Rua Roberto Choeiri, nº 20, Jardim Moisés Miguel Haddad, Nesta Advogado: Dr. Rafael Alves Góes, OAB/SP nº 216.170 e Dra. Patrícia Yeda Alves Góes, OAB/SP nº 219.886. DESPACHO MANDADO Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se cópias de fls. 25/29, 45/46, 63/64 e 67 para os autos da Execução Fiscal correlata (0009330-46.2002.403.6106), desapensando-os. Após, diga a Embargada se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre

bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. PA 0,10 i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0003680-76.2006.403.6106 (2006.61.06.003680-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010117-75.2002.403.6106 (2002.61.06.010117-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MANOEL BELARMINO DE SOUZA E SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)**

Cumprimento de Sentença Exequente: Fazenda Nacional Executado: Manoel Belarmino de Souza e Silva, CPF: 943.362.968-04. Endereço(s): Rua Roberto Choeiri, nº 20, Jardim Moisés Miguel Haddad, Nesta Advogado: Dr. Rafael Alves Góes, OAB/SP nº 216.170 e Dra. Patrícia Yeda Alves Góes, OAB/SP nº 219.886. DESPACHO MANDADO Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se cópias de fls. 20/22, 38/39, 56/57 e 60 para os autos da Execução Fiscal correlata (0010117-75.2002.403.6106), desapensando-os. Após, diga a Embargada se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. PA 0,10 i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do

encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0004262-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004262-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702429-02.1994.403.6106 (94.0702429-6)) MANOEL DE MEDEIROS(SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
Despacho exarado na petição de fl.128, em 19/02/2013: J. Nada há a ser levantado. Cumpra-se a decisão de fl. 127 na sua íntegra.

**0008615-91.2008.403.6106 (2008.61.06.008615-4)** - CARLOS EDUARDO GONCALVES X FRANCISCO GONCALVES DO CARMO X ADILSON LUIZ SALVADOR(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Embargos à Execução Fiscal Embargante: Carlos Eduardo Gonçalves, CPF: 018.781.868-29; Francisco Gonçalves do Carmo, CPF: 161.086.988-53 e Adilson Luiz Salvador, CPF: 087.155.668-54 Embargado: Fazenda Nacional Endereço para diligência: Rua Fernando Gomes, nº 17, Apto 02, Parque Celeste, CEP: 15.070-610 e/ou Rua Jamil Barbar Cury, nº 1345, Tarraf II, CEP: 15.092-530 - São José do Rio Preto/SP DESPACHO MANDADO Ante a decisão trasladada à fl. 179, prossigam-se com os presentes Embargos. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho, quando identificado com o número do documento e a data de sua expedição, servirá como MANDADO para o cumprimento dos atos aqui determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Face o informado pelos Embargantes às fls. 166/168, determino a intimação da Cooperativa de Laticínios da Região de São José do Rio Preto (COLAR), CNPJ: 02.929.629/0001-46, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alberto Donisete Alves de Souza, CPF: 018.615.278-70, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do Estatuto Social e do Livro de Matrícula em que constem as demissões dos Embargantes (art. 17 do Estatuto Social). Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Se em termos a determinação supra, vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002239-84.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702956-85.1993.403.6106 (93.0702956-3)) FALAVINA E CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se cópias de fls. 60/65 e 68 para o feito nº 93.0702956-3. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004687-30.2011.403.6106** - GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Manifeste-se a Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados pela Embargada/Fazenda Nacional às fls. 442/453. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

**0001477-34.2012.403.6106** - WILLAMS JOAQUIM CABRERA OJEDA(SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se cópias de fls. 82/83 e 85v. para o feito nº 0008527-82.2010.403.6106. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002202-23.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-84.2010.403.6106) PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
J. Recebo a apelação de fls. 295/313 em seu efeito devolutivo apenas. Vistas à Embargada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Despacho exarado na petição de 315, em 06/02/2013.

**0002749-63.2012.403.6106** - DENIS RAPHE(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Manifeste-se o Embargante acerca dos documentos acostados à impugnação de fls. 93/95, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0004148-30.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-60.2007.403.6106 (2007.61.06.003058-2)) MIGUEL DA COSTA PIERRE(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por MIGUEL DA COSTA PIERRE, qualificado nos autos, à EF nº 0003058-60.2007.403.6106 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, onde o Embargante arguiu sua ilegitimidade passiva na relação processual executiva, ante a ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN; b) a ilegitimidade da incidência da taxa SELIC e da TR. Por isso, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a Execução Fiscal correlata e o consequente levantamento da penhora, ou computados os juros sobre o valor originário do débito e excluída a incidência da SELIC e da TR, sem prejuízo de ser condenada a Embargada nos ônus da sucumbência. Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução em data de 25/06/2012 (fl. 22). Foi trasladada cópia da procuração de fl. 56-EF para estes autos (fl. 23). A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com a alegação de ilegitimidade do Embargante para figurar no polo passivo da EF correlata (fls. 26/27). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 26). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 26/27, onde a Embargada expressamente concordou com a exclusão do Embargante do polo passivo da lide executiva correlata. Ante tal concordância, restam prejudicadas as demais questões versadas na exordial. Ex positis, declaro extintos os presentes Embargos, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, determinando a exclusão do Embargante do pólo passivo da demanda executiva. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura destes embargos (18/06/2012), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 2007.61.06.003058-2, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser providenciada a exclusão do Embargante do polo passivo. P.R.I.

**0006870-37.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011257-47.2002.403.6106 (2002.61.06.011257-6)) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Manifeste-se a Embargante acerca dos documentos acostados à impugnação de fls. 111/112, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004982-67.2011.403.6106** - FABIANO PIRES ALTIERI TELATIN(SP184115 - JORGE LUÍS SOUZA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Reitero os termos da decisão de fl. 50. Arquivem-se os autos. Despacho exarado na petição de fl. 54, em 08/02/2013.

**0005806-89.2012.403.6106** - MANOEL VALMIR DE MACEDO(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006058-92.2012.403.6106** - FRANCISCO CARLOS ANDALAFI MADDALONI X ANA MARIA CORADI MADDALONI(SP193981 - BIANCA GUALTIERI E SP193984 - CLAUDETE JORGE RIBEIRO BEDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na petição de fl. 41, em 27/02/2013: J. Digam as partes se desejam produzir provas, especificando-as e justificando-as. Prazo sucessivo de cinco dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0705861-87.1998.403.6106 (98.0705861-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA X

FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 06/02/2013, À FL.88: Junte-se. Ante o tempo decorrido desde o protocolo do pleito de concessão de prazo (13/12/2012), manifeste-se a Credora no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0712590-32.1998.403.6106 (98.0712590-1)** - DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 06/02/2013, À FL.90: Junte-se. Ante o tempo decorrido desde o pleito de sobrestamento do feito, manifeste-se a Credora no prazo de cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0011360-54.2002.403.6106 (2002.61.06.011360-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010843-54.1999.403.6106 (1999.61.06.010843-2)) ANTONIO TEODORO DE CARVALHO(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO TEODORO DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL

Ante o silêncio do Exequente quanto à decisão de fl. 91, conforme certidão de fl. 91v., remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão até ulterior provocação. Intimem-se.

**0002407-67.2003.403.6106 (2003.61.06.002407-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011268-76.2002.403.6106 (2002.61.06.011268-0)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES KARRETEL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES KARRETEL LTDA X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EXARADO EM 05/11/2012: Remetam-se os autos a Contadoria para que efetue a atualização dos valores fixados na sentença de fl.98 e a compensação determinada, informando o valor devido pela Executada. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), apresente comprovação de sua idade e declaração de eventual doença grave da qual seja portador e, ainda, junte certidão negativa de débitos junto à Fazenda Pública devedora, tudo no prazo de 5 dias. Em seguida, dê-se vista a Executada, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, em 5 dias. Com a concordância das partes e apresentação dos documentos acima, expeça-se a RPV. Havendo discordância dos valores ou não apresentação de algum dos documentos acima, tornem conclusos. No silêncio do(a) Exequente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. CERTIDÃO LAVRADA À FL.103, EM 29/11/2012: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas à Executada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o cálculo atualizado dos honorários devidos de fl.101.

**0008412-18.2007.403.0399 (2007.03.99.008412-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X EMECO ENGENHARIA LTDA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X EMECO ENGENHARIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: Emeco Engenharia Ltda, CNPJ: 51.304.608/0001-22 Executado(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MS DESPACHO/CARTA Face o interesse na execução do julgado (fl. 199), promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, intime-se o Conselho-Executado para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. A intimação do Executado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Em havendo a concordância do Executado com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se a Exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho-Executado em favor da Exequente. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado

o depósito do valor requisitado, intime-se a Exequente para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, observando-se que o silêncio será interpretado como concordância da Exequente. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. Intimem-se.

**0008469-84.2007.403.6106 (2007.61.06.008469-4)** - LUIZ CARLOS ALVES DORNELES(SP251129 - VANESSA HEPAL DORNELES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ CARLOS ALVES DORNELES X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: Luiz Carlos Alves Dorneles Executado(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis do estado de São Paulo - CRECI 2ª Região  
DESPACHO OFÍCIO Considerando que o Executado/CRECI equivocadamente efetuou o depósito dos valores referentes ao RPV de fl. 109 nos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.010224-2 (fl. 113), determino a transferência dos referidos valores (conta: 3970.005.16250-0) para o presente feito, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Cumprida a determinação supra pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados à título de honorários advocatícios, em nome do Exequente Luiz Carlos Alves Dorneles, representado pela advogada Vanessa Nepal Dorneles, face os poderes à ela outorgados pela procuração de fl. 41. Intime-se o Exequente para recebimento do referido Alvará, bem como para que diga se o débito resta quitado através do e-mail indicado à fl. 114. Se em termos a quitação do débito, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003124-98.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704539-03.1996.403.6106 (96.0704539-4)) MARCELO DAUD(SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARCELO DAUD X FAZENDA NACIONAL  
Despacho exarado na petição de fl. 65, em 06/03/2013: Junte-se nos autos n. 0003124-98.2011.403.6106, eis que a eles se refere. Retifique-se a classe (206). Cite-se a Fazenda Nacional nos moldes do art. 730 do CPC. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2109**

#### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0001505-79.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-43.2010.403.6103 (2010.61.03.001294-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JUAN GUILLERMO MATAMALA VENEGAS(SP267543 - ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO)

I - Fl. 60: Atenda-se, expedindo-se o quanto necessário. II - Considerando o esgotamento da via pretendida nestes autos, remetam-se-os ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

#### **ACAO PENAL**

**0002816-86.2002.403.6103 (2002.61.03.002816-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS(SP238602 - COSTANZO DE

FINIS)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 37/2013I - Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória 167/2012, devidamente cumprida.II - Ademais, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, depreque-se o interrogatório da ré, nos seguintes termos:III - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 37/2013, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Criminais de São Sebastião /SP, a quem depreco a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, em hora e dia designados por esse juízo, seja procedido o INTERROGATÓRIO da ré, abaixo qualificada, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexa. Ademais, solicita a Vossa Excelência, seja autorizada a pesquisa ao sistema Web - Service - Receita Federal, para o efetivo cumprimento do ato deprecado.ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS - brasileira, casada, advogada, portadora do RG nº 5.462.723 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 801.401.308-53, nascida aos 21/03/1950, filha de Ernesto Furtado dos Santos e Ida Coelho dos Santos, residente e domiciliada na Rua África, nº 255, Porto Grande, São Sebastião/SP.IV - Intimem-se a ré, na pessoa do seu defensor constituído, bem como para que acompanhem a carta precatória, acima mencionada, junto ao r. Juízo Deprecado. V - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0005354-98.2006.403.6103 (2006.61.03.005354-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VALDUIR ASSIS JUNIOR(SP124423 - JOSE MARCOS GARCIA MACHADO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Chamo o feito à ordem para receber o recurso de apelação interposto pelo corréu Valduir Assis Junior, à fl. 410, em seus regulares efeitos. Ademais, diante da manifestação do defensor signatário de que deseja apresentar as devidas razões recursais junto à superior instância, conforme o disposto no artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, intimem-se as partes da presente decisão e, após, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para seu regular processamento.

**0001868-71.2007.403.6103 (2007.61.03.001868-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCELO ANTONIO DE CARVALHO(SP214330 - HILTON CARDOSO DOS SANTOS) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Chamo o feito à ordem.Em virtude o recebimento do recurso de apelação interposto pela Defesa do corréu Rogério da Conceição Vasconcelos, constante no item III, de fl. 228, preliminarmente, determino seja procedida a intimação da advogada do referido réu para que apresente, no prazo legal, as respectivas razões recursais.Após, cumprido o quanto acima determinado, deverão, então, os autos serem remetidos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste em contrarrazões.

**0006866-82.2007.403.6103 (2007.61.03.006866-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CLAUDIO ROBERTO ALVES PEIXOTO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X GLAUCE RENATA DOS SANTOS X NILSELIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X RENE WAGNER PADIAL(SP197678 - EDSON ROBERTO MARQUES E SP185625 - EDUARDO DAVILA)

I - Fls. 319/321, 324/327, 354/360 e 363: Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.II - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.III - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.IV - Ademais, considerando o quanto requerido pelo réu Rene Wagner Padial no sentido de apresentar o rol de suas testemunhas posteriormente, INDEFIRO tal pleito, uma vez que o momento adequado para se arrolar as testemunhas de defesa é quando da apresentação da respectiva defesa preliminar, consoante expressamente previsto no artigo 396-A do Código de Processo Penal. No entanto, na hipótese do referido réu indicar as testemunhas em momento posterior, consigno que poderá este Juízo inquiri-las, caso entenda necessário.V - Vale destacar o posicionamento da jurisprudência sobre o tema:PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. DEFESA

PRÉVIA. APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS FORA DO PRAZO. IN TEMPESTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A superveniência da sentença penal condenatória torna prejudicado o pedido de liberdade provisória por excesso de prazo na formação da culpa. 2. Não há falar em constrangimento ilegal por cerceamento de defesa se o impetrante, devidamente intimado para apresentar defesa prévia, não juntou o rol de testemunhas no prazo legalmente estipulado. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.(HC 200703025314, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/03/2010) (grifo nosso).VI - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, para audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 16/05/2013 às 15:30 horas. Intimem-se, nos seguintes termos:VII - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação das testemunhas, abaixo qualificadas, para que compareçam nesta Primeira Vara Federal de São José dos Campos sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquárius - São José dos Campos na data acima assinalada, a fim de serem inquiridas, como testemunhas de acusação acerca dos fatos narrados na denúncia:TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: VIVIANE LEFREVE REIS - brasileira, casada, dentista, nascida aos 17/10/1970 em Taubaté/SP, filha de Jean Jules Eugene Lefevre e Miriam Silva Lefreve, portadora do RG nº 19.320.247-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.523.648-55, com endereço residencial na Rua das Valerianas, nº 103, Jd das Indústrias, São José dos Campos/SP, podendo ainda ser encontrada na Rua Afonso César de Siqueira, nº 262, Vila Adyanna, São José dos Campos/SP, telefone (12) 3931-1900, (12) 3922-5427, ou ainda (12) 8142-3030.TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: SORAYA PRATA MIGUEL - inscrita no CPF/MF sob o nº 185.759.768-00, residente e domiciliada na Rua Prudente de Moraes, nº 282, Centro, Santa Branca/SP, CEP 12.380-000. TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: RONIE AINBINDER - Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula nº 1132468, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil sito à Avenida Nove de Julho, nº 332, Vila Adyanna, São José dos Campos/SP, CEP 12.243-001.Ressalto que para o efetivo cumprimento do presente mandado deverá o (a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça consultar o sistema Web-Service - Receita FederalIII - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.VIII - Intimem-se os réus e requirite-se a testemunha Ronie Ainbinder, expedindo-se o quanto necessário.IX - Intimem-se o Defensor Público da União e o Ministério Público Federal.X - Publique-se.

**0009667-68.2007.403.6103 (2007.61.03.009667-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALBERTINO AGOSTINHO(SP315954 - LUCIANA SANGUINI PARMA) X ROSELI DE FATIMA DA SILVA ESPINDOLA(SP315954 - LUCIANA SANGUINI PARMA) X CAROLINA RIBEIRO DINIZ(SP189137 - ALBERTO CANCESSU TRINDADE)  
Pelo MM. Juiz foi designado audiência no dia 17/04/2013 às 15h30, para oitiva das testemunhas de defesa, bem como interrogatório dos corréus. Saem todos intimados da audiência, com o compromisso do comparecimento das testemunhas independente de intimação pessoal.

**0000198-61.2008.403.6103 (2008.61.03.000198-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALEX SANDRO APARECIDO DE LIMA(SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI E SP185471E - EDUARDO MATIAS DA CUNHA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)  
Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra Alex Sandro Aparecido de Lima e Rogério da Conceição Vasconcelos, qualificados e representados nos autos, em razão de o primeiro, com o auxílio do segundo, contador, ter prestado declarações falsas às autoridades fazendárias nas declarações do IRPF relativas aos ano-calendários de 2002 a 2005, razão pela qual o órgão de acusação entende que os denunciados incorreram no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c art. 71 do CP, sendo o segundo na forma do art. 29 do CP, pedindo sua condenação.Segundo narra a denúncia, a fraude teria sido feita pelo mencionado contador (segundo corréu), com o uso de documentos falsos, tais como recibos falsos de prestação de serviços médicos e escolares. Entre os beneficiários das fraudes está o primeiro acusado. Em relação a tal apuratório, foi gerado um crédito tributário no bojo do PA 13864.000111/2007-82. Acompanha a denúncia o inquérito policial (fls. 02/235).A denúncia foi recebida em 01 de setembro de 2011 (fl. 242).Os acusados foram citados, interrogados (fls. 247/248 e 249/250) e apresentaram defesa prévia (fls. 293/304 e 259).Foram arroladas testemunhas pela defesa, apenas.As testemunhas de defesa foram ouvidas (fls. 549/556) com registro em mídia eletrônica. Passou-se então à fase dos requerimentos. Nada foi requerido. Passou-se aos debates. O M.P.F. apresentou suas alegações finais em audiência.Oportunizadas as alegações finais por parte dos acusados, Rogério mencionou que a autoria e a materialidade não restaram comprovadas. Pede a absolvição.Alex em síntese alega ignorância de conduta criminosa. Que desconhecia os fatos, salienta, pois, que não teria como desconfiar de tais dados o correu era tido como um profissional sério. Clama pela aplicação do princípio in dubio pro reo (fls. 231/235).É O



RELATÓRIO.DECIDO.MATERIALIDADE:A conduta dos acusados em apresentar despesas dedutíveis inexistentes ou falsas em declaração de imposto de renda é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Perceba-se que a conduta está inserida na abrangência típica do crime de sonegação fiscal.A materialidade delitiva vem robustamente comprovada por intermédio da documentação contida na representação elaborada pela Receita Federal do Brasil, em especial, pelos autos de infração lavrados que indicam de forma inequívoca a supressão ou redução de tributos. Como bem se observa dos autos a conduta dos Acusados tinha por objetivo reduzir o total do imposto devido com a apresentação de despesas com dependentes falsificadas, a constatação de fraude com despesas médicas não comprovadas restou patenteadas nos autos. Como bem se observa dos autos não restam dúvidas de que os acusados suprimiram tributo através da utilização de falsas despesas médicas ou com educação, nas entidades mencionadas na denúncia.O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se do doutrinariamente reconhecido crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração.Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura do auto de infração, com a efetiva declaração falsa de deduções. Ao gozar de tais deduções, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros de suas declarações de ajuste de imposto de renda. Isto resultou no recolhimento a menor de IRPJ e por conseqüência à restituição indevida.A declaração do acusado ALEX SANDRO APARECIDO DE LIMA confirma a materialidade da conduta, como se viu da instrução processual penal. AUTORIA:A autoria precisa ser mais bem esclarecida. Basicamente, há um impasse nas versões da defesa: isso porque um acusado diz que a responsabilidade pelos fatos descritos seria do outro. ALEX SANDRO APARECIDO DE LIMA alega ser pessoa sem conhecimentos técnicos de imposto de renda, que compareceu ao escritório de contabilidade para que o contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, pelo preço de R\$ 60,00 (sessenta reais), fizesse a declaração.Já ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS questiona a ignorância reputada e diz que somente efetuava a transmissão dos dados com base no que lhe era levado por cada um dos clientes.Vejamos por partes.Fica patente que o acusado ALEX SANDRO APARECIDO DE LIMA, por três anos seguidos, procurou o escritório de contabilidade do correu e aquiesceu à atividade delituosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS na confecção das declarações falsas de imposto de renda, sendo que em todas as oportunidades beneficiou-se com restituições de imposto de renda, baseada em informações falsas.Ora, ainda que não fornecesse ao contador acusado os recibos falsos, de modo ou outro restou claro que o correu foi beneficiado por aqueles documentos falsos, mesmo que não existissem aqueles documentos, o fato é que ele aceitou declarar deduções de imposto de renda, para obter maior benefício na sua restituição.Ora, ainda que não levasse ao contador o conteúdo necessário à fraude, qual seja, os dados dos hospitais, clínicas e outras instituições quanto a serviços jamais prestados, e, entretanto, os declarou como tendo sido prestados ao tempo do fato dentro do sistema da Receita (anos 2002 a 2005), de modo que não soa verossímil que desconhecesse, pura e simplesmente, o procedimento. E, como não bastasse, o acusado não apresentou na Receita a comprovação das despesas que não suportou, sendo certo que usufruiu da redução tributária proveniente do contato com Rogério, com base naquelas despesas inexistentes. A meu ver o MPF possui integral razão em sua manifestação quanto à inexorável responsabilidade penal de ALEX SANDRO APARECIDO DE LIMA, que continuou a usar dos serviços do correu Rogério mesmo depois de divulgada a apreensão de documentos no escritório dele.Não há dúvidas de que o acusado ALEX SANDRO APARECIDO DE LIMA, mesmo que não conhecesse os meandros internos da operação contábil, sabia da mesma e tinha consciência e vontade de praticar a conduta que lhe é imputada, percebendo por ela os benefícios de sua atuação dolosa, em valor capaz de chamar a atenção até mesmo de leigos no assunto.No que respeita ao segundo acusado, a análise deve ser feita com cuidado, já que se alega a inexistência de provas para a condenação. A fim de comprovar a participação de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no fato delituoso narrado na denúncia, destaca-se todo o material apreendido em seu escritório de contabilidade, dentre eles os recibos médicos em branco em nome dos supostos beneficiários, na operação que resultou ao mesmo inúmeros processos crimes.Como bem se vê, o ardil usual do acusado Rogério culminou com a propositura de incontáveis ações penais contra si, em trâmite nesta Vara, assim como na 2ª e 3ª Varas Federais de São José dos Campos, em uma vastíssima folha de antecedentes, e tal fato está devidamente documentado em diversas passagens dos autos. Se é certo que os antecedentes não podem servir para a formulação de juízo quanto à conduta aqui especificamente descrita, todos os fatos por que responde vêm a confirmar somenos a existência de um autêntico modus operandi criminoso. As provas evidenciam que o contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS era o responsável por operar o computador que transmitia as declarações com elementos de falsidade, sendo responsável pelo acréscimo de dados e envio. A testemunha DANIEL BRAGA MACHADO SANTOS arrolada como testemunha do correu Alex, não tem conhecimentos dos fatos, somente foi testemunha de referência.A testemunha MARCO ANTONIO NOGUEIRA arrolada como testemunha do correu Alex, não tem conhecimentos dos fatos, não logrou explicar nada que pudesse ajudar a defesa do correu, sendo somente testemunha de referência.A testemunha JONHSON DUARTE DA SILVA arrolada como testemunha do correu Rogério, informa que somente digitalizava as declarações de 2003 a 2005/6, que se cobrava 70,00 a 80,00 reais. E quem transmitia as declarações para a Receita Federal era o correu Rogério.O correu ROGÉRIO DA

CONCEIÇÃO VASCONCELLOS em seu interrogatório não logrou apresentar defesa que pudesse afastar as provas contra ele coletadas. Alegou que não se recorda de ter transmitido a declaração do correu Alex. Quanto à existência de dados comuns aos vários clientes, disse que eles trabalhavam na mesma empresa e isto nada lhe cumpria discutir. Que os clientes já traziam as declarações praticamente prontas. O correu ALEX SANDRO APARECIDO DE LIMA em seu interrogatório não logrou aprestar defesa que pudesse afastar as provas contra ele coletadas. Negou que tivesse fornecido os dados para dedução de imposto de renda para o correu Rogério. Negou que conferisse as declarações de Imposto de Renda e que apenas olhava o valor da restituição de Imposto de Renda. Negou ter se utilizado dos serviços dos profissionais e das empresas que permitiram as deduções de imposto de renda na declaração de ajuste. Confirmou a existência de uma porcentagem de participação do correu Rogério no valor da restituição do Imposto de Renda. De modo claro e cabal, a testemunha de defesa Johnson Duarte da Silva, que trabalhava no escritório de contabilidade de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, confirmou a participação deste último acusado no crime ao afirmar, em suma, que fazia apenas a digitação das declarações de imposto de renda das pessoas físicas, enquanto que o réu Rogério fazia a conferência e a transmissão para a Receita Federal. Como bem disse o MPF em alegações finais: (...) os prestadores de serviços negaram a prestação de serviços e o correu Alex confirmou não ter utilizado daqueles serviços. No procedimento de apreensão feita pela operação da Polícia Federal restou confirmado o modus operandi do correu Rogério. Consta a apreensão de alguns recibos em branco em 2003, 7 (sete) recibos assinados por Maria do Carmo Garcia. E arremata o Ministério Público Federal. Que quanto ao correu Alex basta a simples leitura para se constatar a fraude nas declarações de imposto de renda. Portanto, resta inequívoca a responsabilidade do segundo acusado. Eis os fatos emblemáticos que somados ao conjunto da prova acusatória levam a incriminação: 1) Só havia um computador que transmitia as declarações de imposto de renda fraudulentas. Que este computador ficava centralizado na mesa de Rogério. 2) Que todas as transmissões de Declaração do Imposto de Renda do escritório eram feitas pelo correu Rogério. 3) Que Rogério conferia as declarações feitas pela testemunha JONHSON DUARTE DA SILVA. 4) Que a testemunha JONHSON DUARTE DA SILVA inseriu nas declarações deduções relativas às empresas Cedda, Odontoclin, Pró-Odonto e Hospital Alvorada, mas que estas informações eram repassadas pelos clientes, sem maiores conferências. A responsabilidade de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS é indubitosa, visto que dos elementos trazidos aos autos se extrai a consciência e vontade de praticar a ação penal. Não há que se cogitar de participação de menor importância, visto que o acusado, contador que tinha contato com pessoas físicas em seu escritório (não era contador empregado de uma empresa, por exemplo), era sem dúvidas a peça essencial no ardil, sendo certo que, pela teoria do domínio final do fato, poderia controlar - daí se podendo falar em tipo subjetivo - o resultado final do fato típico. Ressalte-se que tais documentos foram utilizados em inúmeras declarações de imposto de renda de diferentes contribuintes, todas confeccionadas pelo acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS utilizando-se do mesmo modus operandi apurado nos presentes autos, e que estão sendo objeto de apreciação em diversos procedimentos penais e em autos próprios. DOLO: Enfim, demonstrada a materialidade e autoria do crime, e afastadas as teses defensivas, nos termos da fundamentação acima, o decreto condenatório é medida que se impõe, porque há prova de dolo. A conduta de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que, pelos testemunhos contidos nos autos, era responsável pela conferência e transmissão das declarações fiscais de seus clientes, aliada à fraude encontrada na declaração de imposto de renda do outro corréu neste feito, leva à inarredável conclusão de sua participação dolosa nos fatos. O delito perpetrado deve ser interpretado em uma conjuntura probatória maior, que, como já dito, insere-se em operação policial anterior em cumprimento a ordem judicial de busca e apreensão, de público e notório conhecimento na região dos fatos, onde foram obtidos recibos em branco de profissionais cujas despesas podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda. Os recibos foram encontrados assinados, em branco, no escritório do contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. A fraude em diversas outras declarações foi confirmada pela autoridade fiscal, como notícia, inclusive, o M.P.F. em alegações finais. Não é mera coincidência. O conjunto probatório leva à conclusão sobre a participação dolosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no delito, por meio da inclusão de despesas dedutíveis inexistentes na declaração de imposto de renda do outro corréu neste feito. Segundo se apurou na sede desta Subseção Judiciária a intencionalidade desta conduta é óbvia, visto que repetida para outros clientes, como apurado pela autoridade fiscal e refletida nas diversas ações penais por que responde o correu Rogério. Assim, restou incontestado que o corréu Alex foi auxiliado, na execução da fraude, pelo réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que também conhecia os elementos objetivos do tipo, respondendo, a esse título, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Quanto ao dolo do corréu ALEX SANDRO APARECIDO DE LIMA, ele figura na modalidade eventual. Embora afirme que nada entende sobre as declarações de imposto de renda, ficou bem evidente nos autos que o acusado utilizou-se dos serviços do contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS para apresentar suas declarações por sucessivos anos, quando obteve restituição de tributo, justamente por que propiciava aquelas restituições. No desiderato de continuar recebendo restituição de imposto de renda, aderiu à conduta do corréu ROGÉRIO, assumindo o risco da produção do resultado delitivo, ainda, que se admita que não tivesse pleno conhecimento dos fatos delituosos. O valor das deduções indevidas é quantia notoriamente significativa que desperta a atenção até mesmo de leigos no assunto, de modo que aquelas deduções indevidas acabaram por gerar

um crédito tributário de R\$ 70.507,16 (setenta mil quinhentos e sete reais e dezesseis centavos) até hoje não pago pelo correu Alex. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena dos réus.

**DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA.** A conduta praticada pelos acusados, tal como constou da denúncia, ocorreu em quatro competências específicas, no período de 2002 a 2005. Observo que as condutas típicas praticadas o foram em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações (art. 71 do CP). Tal questão é medida de política criminal que busca atingir o princípio da humanização da pena, evitando-se os rigores do concurso material, por opção do legislador. Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o delito aqui em questão demonstrou lesão não tão grande ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, já que os valores não são de monta exorbitante.

1. **ALEX SANDRO APARECIDO DE LIMA** Com relação ao réu ALEX SANDRO APARECIDO DE LIMA, considerando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão, bem como, em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, ante a ausência de maiores elementos acerca da capacidade econômica do réu. Vejo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é primário, sendo possuidor de bons antecedentes, ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve conseqüências de elevada monta. Assim, em primeira fase, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Em segunda fase, observo que inexistem agravantes e atenuantes a considerar. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos de reclusão. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado. É que, pela natureza do delito em pauta, geralmente é praticado em continuação, sendo que tal se deu por 4 (quatro) exercícios. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (artigo 71, caput, do CP) que, pelo número de infrações cometidas (quatro), deve ser fixada no patamar de majoração de 1/4 (um quarto), o que eleva a pena-base aplicada para 2 anos e 6 meses, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, entendo que se há de aplicar ao réu a mesma sorte do art. 71 do CP, mantendo-se a proporcionalidade, e não o somatório de penas em função do número de crimes, sem que adentremos dissensões doutrinárias profundas sobre dita quantidade ou sobre particular natureza ficcional do crime único em situação de continuação. É o que bem diz a jurisprudência: **PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA APÓS O ADVENTO DA LEI 9.983/00. REVOGAÇÃO DO ART. 95, d, DA LEI 8.212/91. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA ANTERIORMENTE PREVISTA AO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA.** 1. Apelação criminal interposta pela Acusação contra sentença que absolveu os réus da imputada prática do crime de apropriação de contribuição previdenciária. (...).

15. Com relação à pena de multa no crime continuado, assinalo que a sua fixação deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, aplicando também o artigo 71 do Código Penal. Precedentes. (...) (ACR 199961050124027, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 93.) Por tal razão, a pena de multa deve ser fixada em 12 dias-multa. Atento à ausência de informações sobre as condições econômicas particulares do réu, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas.

2. **ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS** No tocante ao réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, saliento que não há dados para considerar que a existência dos antecedentes possa majorar a pena-base, ao menos de acordo com a Súmula 444 do STJ, que adoto desde já. Há alguns processos condenatórios sem informações de trânsito em julgado, mas não de decisões condenatórias transitadas em julgado. Considerando-se que esta 1º Vara Federal cuida das execuções penais de todas as demais, verificou este Magistrado com o setor responsável inexistir qualquer execução de pena, de modo a se admitir que não há base para a majoração pela reincidência, nem base para o aumento com alicerce nos chamados maus antecedentes. É certo que estão ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve conseqüências de elevada monta. Entretanto, a culpabilidade não é meramente rasa ao tipo penal, considerando que as circunstâncias do fato demonstram que o acusado atuou com elevado grau de censurabilidade, na medida em que aparelhou uma autêntica estrutura criminoso para, dentro de certo modus operandi, praticar o crime de sonegação fiscal descrito. Por tal ensejo, aumento a pena base em 1/6, o que determina seja fixada a pena-base em 2 anos e 4 meses de reclusão. Não sendo viável a caracterização de reincidência, em segunda fase, observo que inexistem agravantes e

atenuantes outras a considerar. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado, o que, nos termos do que já salientado, operará o aumento da pena em . Por assim ser, a pena será fixada em 2 anos e 11 meses de reclusão em terceira fase, a qual, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição, torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP c/c Súmula 719 do STF, por entender que o regime mais severo, em concreto, não cumpriria necessariamente com as funções retributiva e preventiva. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, mantendo-se a proporcionalidade esclarecida, deve ser fixada em 15 dias-multa. Embora estejam ausentes informações sobre as condições econômicas particulares do réu, fixo o dia-multa em 1/5 (um quinto) de salário mínimo (vigente à data do fato) atualizado monetariamente, por considerar que o acusado é dono de escritório de contabilidade que possuía, ao tempo da apreensão, mais de 1.200 clientes apenas entre os que detinham declarações de IR fraudadas, capaz de demonstrar habilidade econômica a merecer maior reprimenda, que, no caso, é necessária e suficiente. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP, por entender que, apesar de a culpabilidade ser desfavorável, o conjunto das mesmas e as funções precípua da pena encontram-se suficientemente protegidas com a medida de substituição. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à data de hoje, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. DISPOSITIVO Ante todo o exposto: JULGO PROCEDENTE a presente ação penal em relação ao acusado ALEX SANDRO APARECIDO DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos, CONDENANDO-o, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c art. 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 12 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data de hoje, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas; JULGO PROCEDENTE a presente ação penal em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, já devidamente qualificado nos autos, CONDENANDO-O, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c arts. 71 e 29 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 15 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/5 (um quinto) de salário mínimo vigente à data do fato. Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à data de hoje, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas; Arcação os acusados com o pagamento das custas processuais. O descumprimento injustificado, por qualquer dos sentenciados, das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109, IV, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição. Por fim, considerando a disposição do art. 283 do CPP introduzida com a Lei 12.403/11, a pena imposta aos condenados e o regime fixado nesta sentença, assim como a ausência de requisitos para a concessão de prisão cautelar, reputo desautorizada a custódia segregatória, razão pela qual mantenho o direito de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, qualquer dos sentenciados, de forma que os sentenciados têm o direito de apelar em liberdade. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 317, CAPUT, DO CP. LIBERDADE PROVISÓRIA. SENTENÇA QUE DETERMINOU O REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Se, na r. sentença condenatória, foi fixado o regime semi-aberto como o inicial de cumprimento da pena, deverá, em princípio, o réu aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso (Precedentes). Writ concedido. (STJ, 5ª Turma, Ministro FELIX FISCHER, HC 48610, Processo: 200501659736-RS, fonte: DJ data 07/08/2006, p. 243). Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, e oficie-se ao E. TRE de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Proceda a Secretaria as anotações e comunicações na forma devida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004956-49.2009.403.6103 (2009.61.03.004956-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X THIERRY RENE MARCEL TAULERE(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA)**

I - Manifeste-se a Defesa, no prazo legal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal; II - Fl. 373: Requisite-se, via correio eletrônico, junto aos órgãos de identificação as folhas de antecedentes do réu.

**0003525-43.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)**

X SANDRO DE OLIVEIRA GUERRA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Fl. 165: Defiro. Intime-se a Defesa para que, no prazo legal, apresente as razões do recurso de apelação interposto. Após, cumpra-se a determinação contida à fl. 162, encaminhando-se os autos ao membro do Ministério Público Federal para as devidas contrarrazões.

**0002851-94.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LENI DOS REIS MARTINS(SP292839 - PATRICK SAMPAIO PAIVA) X MARIA FRANCISCA DE MOURA SILVA(SP292839 - PATRICK SAMPAIO PAIVA)

Fls. 441/453, 461/462, 481/484: Designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas, para a realização de audiência de deliberação quanto à eventual substituição das condições da suspensão condicional do processo à ré Leni dos Reis Martins.Intime-se a referida acusada na pessoa do seu defensor constituído para que compareça neste Juízo Federal, na data acima aprazada. Saliento que não haverá intimação pessoal.Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6887**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003719-92.2000.403.6103 (2000.61.03.003719-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003716-40.2000.403.6103 (2000.61.03.003716-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO)

Fls. 112: Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para que proceda a retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001531-09.2012.403.6103** - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 699/707-verso) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

**0001532-91.2012.403.6103** - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 654/662-verso) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

**0007639-54.2012.403.6103** - MARCELO DA SILVA PINHO(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA

Fls. 138/169: Dê-se ciência o impetrante.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Int..

**0002183-89.2013.403.6103** - DEMANOS DO VALE COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

EM SJCAMPOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, horas extras, quebra de caixa e vale alimentação em pecúnia. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a restituição ou ressarcimento via compensação dos valores recolhidos a tal título, a partir da propositura da ação, com incidência de correção monetária e taxa SELIC. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo-se as custas devidas. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2502**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006585-32.2012.403.6110 - CARLOS BENVINDO DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Tendo em vista a informação apresentada à fl. 61 destes autos, pelo Gerente Executivo do INSS em Sorocaba, bem como diante da dificuldade de se localizar o segurado para intimação da data designada para realização de perícia médica, determino que se intime pessoalmente o Impetrante para que compareça à perícia agendada para o dia 28/03/2013, às 07h40min, na Agência da Previdência Social de Sorocaba - Centro, encaminhando-lhe cópia dos documentos de fls. 61/62.2. Após, ultrapassada a data acima apontada, determino ao Impetrante que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, informe se compareceu à perícia médica e se obteve conhecimento de seu resultado. Int.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5124**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009679-03.2003.403.6110 (2003.61.10.009679-9)** - WILLIAN LOURENCO DE ANDRADE X LUCIA APARECIDA DE MELLO ANDRADE(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista aos autores do documento apresentado pela CEF a fls. 244/247, informando o cancelamento da hipoteca. Após cumpra-se o final da decisão de fls. 236. Int.

**0006254-26.2007.403.6110 (2007.61.10.006254-0)** - MARCOS ROGERIO CAMPARINI X SANDRA REGINA CAMPARINI CERRONE(SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o decidido no acórdão de fls. 59/60, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias os extratos requeridos nos autos. Apresentados os extratos, cite-se a CEF.

**0014119-66.2008.403.6110 (2008.61.10.014119-5)** - DAVID ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor pessoalmente, para que promova o andamento do feito.

**0004646-22.2009.403.6110 (2009.61.10.004646-4)** - HELENA MARIA DA SILVA(SP270481 - NILTON SADAO DAYO E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

**0008797-94.2010.403.6110** - CRISTIANE SANTOS DE LIMA(SP219983 - FELIPE ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011369-23.2010.403.6110** - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Considerando o requerimento do autor para republicação da sentença frente a divergência verificada entre o texto constante dos autos e o disponibilizado perante a imprensa oficial, cujo equívoco foi confirmado pelas Informações de fls. 129, determino o reenvio da sentença de fls. 122/125 para publicação, ficando concedida às partes a devolução do prazo recursal, a contar da nova publicação. Intimem-se. SENTENÇA FLS. 122/125- Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na CIA Brasileira de Alumínio, desde a DER (20/07/2010). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 20/07/2010, com NB 151.408.714-3, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que as funções exercidas no período de 04/06/85 a 08/07/10, trabalhados na empresa CIA Brasileira de Alumínio, estão descritas por similaridade. Sustenta que exerceu atividades na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 04/06/85 a 17/07/04, exposto ao ruído de 97,00 dB(A), calor de 29,20°C IBUTG e eletricidade acima de 260V, 2) de 18/07/04 a 08/07/10,

exposto ao ruído de 90,10 dB(A). Afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/61. Aditamento à petição inicial a fls. 65/66, acompanhado dos documentos de fls. 67/73. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 82/87, acompanhada de documentos até fls. 89. Réplica a fls. 95/96. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 99/101. Quando já conclusos para sentença, o feito foi convertido em diligência, e o INSS intimado para juntar nos autos cópia do laudo de risco ambiental mencionado em sua contestação, sobrevindo aos autos os documentos de fls. 105/114 e a manifestação da parte autora às fls. 117/120. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto a agentes agressivos, no caso, ruído, calor e demais agentes químicos, conforme acima descritos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Para o período de 04/06/85 a 17/07/04, (agentes ruído, calor e eletricidade), na função de Oficial Eletromecânico, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/25, apontando a exposição aos agentes ruído de 93,00 dB(A), calor de 29,20°C IBUTG e eletricidade acima de 260V. Juntou os laudos periciais de fls. 50/59, atestando que no período de 04/06/85 a 17/07/04, o empregado esteve exposto aos agentes ruído 97,00 dB(A) e calor de 29,20°C IBUTG e



sujeito a eletricidade acima de 260V, durante a jornada de 8 horas de trabalho, fazendo constar como limite de tolerância 85 dB(A) e 26,70°C e como tempo de exposição permitido o de 8 horas. Dos laudos consta a observação exposição a ruído e calor excessivo. Para o período de 18/07/04 a 08/07/10, (agentes ruído e químico), na função de Técnico de Manutenção, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/25, apontando a exposição aos agentes ruído de 90,10 dB(A) e químico na forma de Fluoretos Totais (0,04 mg/m<sup>3</sup>). Juntou o laudo pericial de fls. 60/61, atestando que no período de 18/07/04 a 08/07/10, o empregado esteve exposto aos agentes ruído 90,10 dB(A), durante a jornada de 8 horas de trabalho, fazendo constar como limite de tolerância 85 dB(A) e como tempo de exposição permitido o de 3 horas e 30 minutos. Do laudo consta a observação exposição a ruído excessivo. O laudo elenca outro agente, a seguir discriminado: - exposição a Fluoretos Totais (0,42 mg/m<sup>3</sup>), apontando 2,50 mg/m<sup>3</sup> como limite de tolerância. Em relação ao período, a exposição aos agentes químicos se deu em nível bem abaixo do limite de tolerância. De todos os laudos consta que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções. Para os períodos em questão, verifica-se que a partir do nível de ruído apontado no PPP e laudo técnico, o empregado esteve exposto ao agente em nível superior ao limite de tolerância trazido pela Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, o que leva a aplicabilidade da Súmula nº 09, também da TNU, que assim prevê: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. DIREITO. 1. Legítimo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 2. Para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. 3. Uma vez apresentado o PPP, mesmo em se tratando do agente nocivo ruído, é dispensável a apresentação do laudo técnico, nos termos da IN/INSS nº 27/08, o que não exclui o ônus de a empresa à qual o segurado era vinculado mantê-lo em seu poder. 4. Hipótese em que o conjunto probatório dos autos demonstra, de modo satisfatório, a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor com exposição a ruído acima dos limites de tolerância, fazendo ele jus ao benefício de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 5. Apelo da parte autora provido e apelação do INSS e remessa improvidas. (APELREEX 00118585020104058100 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24040 Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho TRF5 Terceira Turma DJE - Data: 20/09/2012 - Página: 787) No presente caso, a parte autora não só apresentou o PPP, como também laudo técnico, documentos informativos que se completam, restando comprovada a exposição aos agentes agressivos ruído e calor nos períodos de 04/06/85 a 17/07/04 e 18/07/04 a 08/07/10. Assim sendo, concluo que o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, já em 20/07/2010, posto que contava com 25 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de serviço em atividade especial. No entanto, considerando que a controvérsia acerca de tais períodos somente foi dirimida a partir da presente chancela judicial, impõe-se, portanto, fixar como termo inicial do direito ao benefício ora pleiteado, a data da prolação da presente sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial em nome de Paulo Sergio Ribeiro, a partir da presente sentença, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispense-o, contudo, do ressarcimento das custas processuais, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Fica dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I..

**0004146-82.2011.403.6110** - RUBENS ANTONIO BATISTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. DESPACHO DE 20/03/2013: Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0004249-89.2011.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CERAMICA GIATEX LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS)  
Ciência às partes do retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0003012-83.2012.403.6110** - MARIA APARECIDA MELO DE LACERDA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência à autora do documento de fls. 186.Recebo a apelação do(s) autor(es) e do(s) réu(s), em seu efeito devolutivo. Às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0006442-43.2012.403.6110** - MARIA DE JESUS CARDOSO(SP240136 - JOYCE HISAE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vista à autora da manifestação da CEF de fl. 65. Após venham conclusos para sentença. Int.

**0006845-12.2012.403.6110** - CARLOS ALBERTO PENTEADO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008005-72.2012.403.6110** - ANA APARECIDA DE CAMPOS CAMARGO X ANGELINA DE MORAIS TEIXEIRA X ATAIDE LUZ DA CRUZ X BENEDITO AVELINO SILVEIRA X BENEDICTO MIRANDA(SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta subseção judiciária.Inicialmente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição do autor de fls. 474/489, esclarecendo e comprovando documentalmente nos autos se os contratos de seguro habitacional relativos aos contratos discutidos nos autos estão vinculados ao FCVS e se são regidos por apólices públicas Ramo 66, bem como para que esclareça em qual modalidade pretende ingressar na lide, considerando a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré Sul América Copmpanhia Nacional de Seguros (fls. 370/375).Após a manifestação da CEF retornem conclusos para demais deliberações. Int.

**0001115-83.2013.403.6110** - FABIOLA CHRISTINA DE SOUZA ROSA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

CERTIFICO E DOU FÉ que levo novamente a publicação o despacho de fls. 39, como informação da secretaria, uma vez que na publicação efetuada em 15/10/2012 não constou os nomes dos procuradores da CEF: Tendo em vista o alegado pela autora a fls. 35/38, comprove a CEF o cumprimento da decisão de fls. 29/30 em 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**0001282-03.2013.403.6110** - IRINEU CASSIMIRO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas.O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.Issso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.Demais, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.CITE-SE na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

**0001299-39.2013.403.6110** - JOSE ELIAS SILVEIRA MORAES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada onde o autor requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com valor da causa de R\$ 35.000,00. Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e demais deliberações. Int.

**0001435-36.2013.403.6110** - LUCIANE CRISTINA DE MELLO SILVA(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU X IESDE BRASIL S/A X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)(s) autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: corrigir o polo passivo da ação, uma vez que o Ministério da Educação e Cultura - MEC não possui personalidade jurídica própria, bem como esclarecer seu pedido em relação ao referido réu de forma fundamentada, esclarecendo a relação entre os fatos e o pedido. Int.

**0001436-21.2013.403.6110** - KARINNE BIANCA OLIVEIRA PINHEIRO(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU X IESDE BRASIL S/A X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)(s) autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: corrigir o polo passivo da ação, uma vez que o Ministério da Educação e Cultura - MEC não possui personalidade jurídica própria, bem como esclarecer seu pedido em relação ao referido réu de forma fundamentada, esclarecendo a relação entre os fatos e o pedido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000187-35.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902469-80.1997.403.6110 (97.0902469-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO MARCOS GALVAO X LUIZA MENICONI PEREIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 62/78 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000729-53.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008499-49.2003.403.6110 (2003.61.10.008499-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLODOMIR ANTONIO FALCONI(SP204334 - MARCELO BASSI)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 59/75 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001234-44.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015861-29.2008.403.6110 (2008.61.10.015861-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SALVIANA RODRIGUES SANT ANA(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

**0001427-59.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907125-80.1997.403.6110 (97.0907125-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARLETE GOLOB FERNANDES X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS X RITA

DE CASSIA MODANEZ BEXIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

**0001428-44.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-19.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALMIRO ALVES NASCIMENTO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000098-12.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-89.2012.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - Nanci APARECIDA CARCANHA)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Química - IV Região, com o objetivo de afastar da jurisdição desta Subseção Judiciária o processamento e julgamento da ação condenatória, no rito ordinário, processo n. 0006038-89.2012.403.6110. Sustenta a autarquia federal excipiente que o foro competente para processar e julgar a mencionada ação condenatória é o da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, uma vez que sua sede está localizada na Capital do Estado de São Paulo. Intimado a oferecer resposta, o excepto, no caso a União Federal, defendeu que este Juízo é competente para processar e julgar a ação, eis que o excipiente possui agência em Sorocaba, situado à Av. Antonio Carlos Comitre, 510, 11º andar, sala 117. Também alegou que o documento colacionado a fl. 11 da ação principal, que trata-se de consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) também constitui prova irrefutável da existência de filial do referido Conselho nesta cidade, aduzindo ainda que a fato do departamento jurídico do excipiente localizar-se em São Paulo não tem o condão de deslocar a competência do foro. É o breve relato. Decido. A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, o qual prevê, em seu 2º, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assiste razão ao excipiente, uma vez que ao Conselho Regional de Química - IV Região, que, na qualidade de autarquia federal especial, possui personalidade jurídica própria e distinta da União, são aplicáveis as regras dos artigos 94 e 100, inciso IV, alínea a, todos do Código de Processo Civil, verbis: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. [...] Art. 100. É competente o foro: [...] IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; Por outro lado, o simples fato do Conselho Regional de Química - IV Região contar com escritórios regionais no município de Sorocaba não basta para afastar a regra de competência estabelecida no art. 100, IV, a do CPC, mormente porque não se trata, in casu, da hipótese de obrigações contraídas por sua agência ou sucursal, a ensejar a incidência da regra especial contida na alínea b do dispositivo citado, mas sim de ação condenatória com a finalidade de que o réu entregue à parte autora a importância da arrematação havida em autos de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Química. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o processo autuado sob n. 0006038-89.2011.403.6110, DETERMINANDO a sua remessa para redistribuição a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição destes e dos autos principais (0006038-89.2011.403.6110) e remetam-se conforme determinado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0907125-80.1997.403.6110 (97.0907125-4)** - ARLETE GOLOB FERNANDES X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IVANILDE LAURINDA BARBACELI DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARLETE GOLOB FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDE LAURINDA BARBACELI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

**0011580-06.2003.403.6110 (2003.61.10.011580-0)** - MARIA HELENA TRALLI MELEIRO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA TRALLI MELEIRO X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos de embargos à execução do E. TRF da 3ª Região, bem como das cópias trasladadas para estes autos, a fls. 91/98. Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 91/98, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**0015861-29.2008.403.6110 (2008.61.10.015861-4) - SALVIANA RODRIGUES SANT ANA(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALVIANA RODRIGUES SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

**0001182-19.2011.403.6110 - VALMIRO ALVES NASCIMENTO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIRO ALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

## 3ª VARA DE SOROCABA

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2188**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007745-92.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA EPP X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA**

Fls. 58: Resta prejudicado o pedido de citação da representante legal, Sra. Laura Antonia Francisco Barrios Pereira, visto a mesma já ter sido citada nos autos, conforme certidão de fls. 55. No entanto, defiro que seja intimada para que apresente os bens mencionados no contrato de fls. 07/16, itens 5 e 6 (notas fiscais de fls. 18/21), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000226-32.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RALF CARDOSO DOS SANTOS**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça colacionada às fls. 27/31 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000227-17.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE ROBERTO SILVESTRE**

Providencie a Secretaria o bloqueio do veículo mencionado na petição de fls. 34, via sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência, licenciamento e circulação do veículo, conforme requerido pela CEF.

**0000282-65.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANIA REGINA DE CAMPOS CAMARGO

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Procedimento Especial de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANIA REGINA DE CAMPOS CAMARGO objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento firmado para aquisição de uma motocicleta descrito no item 5 do contrato (fl. 07) e no mérito a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do referido bem a seu favor, em virtude de descumprimento de contrato de financiamento. Demonstra a autora que celebrou, em 20 de janeiro de 2012, o instrumento Contratual de Cédula de Crédito Bancário, nº 000048160770, com a ré (fls. 07/08) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 07, qual seja uma motocicleta modelo Honda/BIZ125, ano 2011/2012, cor preta, placa ESF-5931, RENAVAN 452286590, CHASSI 9C2JC4820BR278067, mediante alienação fiduciária. Prova que a ré encontra-se em mora desde 20/04/2012 (fls. 16). E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 13/15 dos autos. A Caixa Econômica Federal afirma que o crédito em discussão lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano. Afirma que, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 20/04/2012, cujo saldo devedor atualizado para 26/12/2012, perfaz o montante de R\$ 11.158,27 (onze mil cento e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/17. Foi proferida decisão às fls. 20/21 deferindo a expedição do mandado de busca e apreensão da motocicleta descrita no Contrato às fls. 07 dos autos. Às fls. 24/25 foi juntado ao feito o Auto de Busca e Apreensão devidamente cumprido e à fl. 27 o Auto de Depósito, constando que o bem apreendido foi entregue em depósito à autora, na pessoa do Sr. Marcel Alexandre Mazzaro. Regularmente citada, a ré não contestou o feito, conforme certificado às fls. 31. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O fulcro da lide está em estabelecer se a Ré encontra-se em mora de forma que, tendo-lhe sido dado bens em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido ao mesmo a propriedade e posse plena dos referido bens. Inicialmente, necessário consignar que no tocante à citação da ré foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fls. 26.

Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Pois bem, a propriedade fiduciária, nos termos do artigo 1.361 do Código Civil, é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia que consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito. Assim, com a quitação do débito resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário. Vejamos: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Por outro lado, o artigo 1.362 do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. Compulsando o feito, e analisando os documentos colacionados ao mesmo, verifica-se que restou comprovado a existência da dívida em comento (assim como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil) a existência e a natureza da garantia ofertada, qual seja, o bem foi dado em alienação fiduciária e a mora da ré, tudo em obediência ao disposto no 1º do artigo 1º e 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 91/69 que assim dispõem: Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

1º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, devendo o bem dado em garantia fiduciária e relacionado no contrato de fl. 07/08 passar para a propriedade da autora, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de confirmar a decisão anteriormente proferida e determinar, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo descrito no item 5 de fl. 07, qual seja: uma motocicleta modelo Honda/BIZ125, ano 2011/2012, cor preta, placa ESF-5931, RENAVAN 452286590, CHASSI 9C2JC4820BR278067, alienado fiduciariamente, consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios a parte autora, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pelo Provimento nº 134/2010 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001073-34.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RAFAEL SIMOES FERNANDES

Comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001077-71.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOISES PONCIANO SANTOS

Comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001088-03.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO PORTELA CAMARGO

Comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001090-70.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RUBEM MARQUES ABREU

Comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000206-41.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-12.2012.403.6110) FERNANDA SOLA(SP177969 - CESAR TAVARES E SP226827 - FERNANDA SOLA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007748-91.2005.403.6110 (2005.61.10.007748-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE ME

Determino novo bloqueio, por meio eletrônico (sistema BACEN-JUD), dos depósitos e aplicações financeiras em nome do executado, até o valor de R\$ 27.323,99 (vinte e sete mil trezentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), atualizado até 14/12/2007. Restando negativa a diligência pelo sistema BACENJUD e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0015107-24.2007.403.6110 (2007.61.10.015107-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN ODONTOMEDCLIN S/C LTDA

Determino novo bloqueio, por meio eletrônico (sistema BACEN-JUD), dos depósitos e aplicações financeiras em nome do executado, até o valor de R\$ 4.690,97 (quatro mil seiscentos e noventa reais e noventa e sete centavos), atualizado até 27/06/2011. Restando negativa a diligência pelo sistema BACENJUD e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0904167-87.1998.403.6110 (98.0904167-5)** - DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Vistos em inspeção.II) Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido às fls. 479/480.III) Int.

**0004948-56.2006.403.6110 (2006.61.10.004948-8)** - LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012046-58.2007.403.6110 (2007.61.10.012046-1)** - ELIENE MARIA DA CONCEICAO JESUS(SP177203 - NOEMI MARLI DE ALENCAR) X DIRETOR DA CIA/SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO E SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007676-31.2010.403.6110** - MARIA VIEIRA SOARES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012809-29.2010.403.6183** - JOSE FURTADO DA SILVA NETO(SP284606 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA FILHO E SP172451E - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SP171372E - DIOGO RODRIGUES DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ratifico os efeitos da medida liminar proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo às fls. 82/84, em 11/02/2011, até ulterior deliberação por este Juízo. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, fls. 41, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003083-85.2012.403.6110** - BRASSUCO IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA



FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE, fls. 351/362, bem como o da UNIÃO, fls. 366/386, no efeito devolutivo. II) À IMPETRANTE para contrarrazões no prazo legal, considerando que a UNIÃO, quando da vista dos autos, ofertou suas contrarrazões, fls. 387/396. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0004065-02.2012.403.6110** - CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO(SP283034 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

I) Vistos em inspeção.II) Recebo o recurso de apelação do impetrado, fls. 223/234, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

**0007704-28.2012.403.6110** - MARIAN HENDRIKA WOLTERS X FREDERIK JACOBUS WOLTERS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.73: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação.Intime-se.

**0000435-98.2013.403.6110** - ALDEMIR MARCOLINO MONTEIRO(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALDEMIR MARCOLINO MONTEIRO, em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA E DO SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento dos arrolamentos efetuados nos autos do processo administrativo nº 10855.000757/00-98.Às fls. 33 dos autos foi determinado ao impetrante que regularizasse a sua petição inicial, nos seguintes termos: Vistos etc. 1. Regularize o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido, que no caso dos autos, deve corresponder ao valor total dos bens arrolados, bem como recolhendo a diferença das custas processuais devidas. 2. No mesmo prazo acima assinalado, regularize o impetrante o pólo passivo da presente ação, incluindo a autoridade responsável pelo cancelamento dos arrolamentos efetuados nos autos do processo administrativo nº 10855.000757/00-98, bem como juntando aos autos cópias da petição inicial e dos documentos que as acompanharam a fim de instruírem as contrafés da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. 3. Intime-se. Emenda inicial às fls. 36/37 e requerimento de concessão do direito a isenção das custas processuais, com base no artigo 88 do Estatuto do Idoso. Às fls. 38 dos autos, foi proferido o seguinte r. despacho: I) Fls. 36: Indefiro o pedido de isenção de custas processuais, com fundamento no artigo 88 da Lei nº 10.741/2003, visto que referido dispositivo refere-se às ações de Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos do idoso, consoante previsto no artigo 79, não se enquadrando nas ações tributárias. II) Recolha o impetrante a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. III) Remetam-se os autos ao SEDI.... O impetrante deixou de recolher as custas judiciais devidas, não havendo qualquer manifestação nos autos, conforme certidão de fls. 39.Tendo decorrido in albis o prazo para o impetrante se manifestar, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, o que ocorreu às fls. 33 dos autos. Sendo atendido parcialmente o determinado no r. despacho de fls. 33, o impetrante foi novamente intimado, fls. 38-verso, para recolher as custas devidas, no prazo de cinco dias, no entanto, quedou-se inerte. O artigo 257 do Código de Processo Civil dispõe que: Será cancelada a distribuição do feito em que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.Dessa forma, tendo em vista que o impetrante ajuizou a presente ação em 25/01/2013, já decorreu o prazo previsto no artigo 257 do CPC. Assim, diante do não recolhimento das custas processuais, após havendo sido dada oportunidade o impetrante para que regularizasse a inicial e, depois disso, persistindo ainda o vício, a exordial deve ser indeferida, nos termos do artigo 284, parágrafo único e, artigo 257, ambos do Código de Processo Civil.ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, I e IV, DO CPC), visto que a demandante não cumpriu o determinado na decisão de fls. 33 e 38.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Proceda a Secretaria a baixa-cancelamento dos autos, em face da ausência de recolhimento de custas.Cumpra-se o determinado no item III do despacho de fls. 38.Com o

trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P. R. I.

**0000482-72.2013.403.6110** - ANGELA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITU-SP  
Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANGELA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA em face do Sr. GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITU/SP, visando o pagamento das parcelas atinentes ao seguro desemprego. Às fls. 26 dos autos, foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial nos seguintes termos: Providencie a Impetrante a emenda inicial nos seguintes termos: a) trazendo aos autos prova do ato coator praticado pela autoridade impetrada uma vez que o documento de fls. 20 nada comprova; b) alterando o valor atribuído à causa o qual deverá ser compatível com o valor do benefício econômico almejado na ação (TRF 3ª REGIÃO - AGRVO DE INSTRUMENTO - 178166 Processo: 200303000215192 UF: SP Órgão Julgador: 3ª TURMA. Data da decisão: 08/06/2005 Documento:TRF300093404. DJU DATA: 29/06/2005 PÁG: 267 Relator (a) JUIZ NERY JUNIOR); c) cópias da CTPS e do TRCT se existente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. A impetrante ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 27, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283. Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado às fls. 26, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Deve-se consignar que a impetrante, após devidamente intimada deixou de apresentar documentos que prova o ato coator praticado pela autoridade impetrada, cópias de sua Carteira de Trabalho e do TRCT que comprovasse o vínculo empregatício e o tempo de trabalho, dessa forma, havendo sido dada oportunidade a impetrante para que emendasse a inicial e, depois disso, persistindo ainda o vício, a exordial deve ser indeferida, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, I e IV, DO CPC), visto que a demandante não cumpriu o determinado na decisão de fls. 26. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P. R. I.

**0000778-94.2013.403.6110** - EXCLUSIVE IMPORT COM/ DE VEICULOS LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por EXCLUSIVE IMPORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando sua imediata habilitação para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, sendo permitido, assim, o desembaraço aduaneiro de quaisquer bens e/ou mercadorias que venha importar. Sustenta a impetrante ser sociedade por quotas de responsabilidade limitada dedicada ao comércio de veículos automotores novos e usados em geral, automóveis, utilitários e motocicletas, suas peças e acessórios, de aeronaves, ferramental, acessórios e componentes, equipamentos e suas peças e partes, bem como a importação e exportação de veículos, aeronave, peças, ferramental, acessórios e componentes, equipamentos e suas peças e partes, nos termos de seu contrato social. Aduz que para exercer a atividade de exportação e importação dos bens discriminados no objeto social, ingressou, em 31/05/2012, com pedido de habilitação do Radar/Siscomex, no entanto, em 29/10/2012, a autoridade aduaneira indeferiu seu pedido. Alega que entrou com pedido de reconsideração, o qual foi devidamente recebido pela Receita Federal do Brasil e que tendo recebido a intimação Fiscal nº 418/2012, em 10/12/2012, solicitando a entrega de uma série de documentos, promoveu a juntada de toda documentação necessária em 20/12/2012. Afirma que nos termos do artigo 19, 2º, da Instrução Normativa nº 1.288/2012 da Receita Federal do Brasil, o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo de 10 (dez) dias contados de sua protocolização, no entanto, já se passaram mais de 36 (trinta e seis) dias, sem nenhuma resposta. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 42/44 dos autos. A autoridade impetrada informa às fls. 43/44 carreada aos autos, que já houve a análise e decisão do pedido de reconsideração protocolizado pelo contribuinte, pela Seção de Administração Aduaneira da Delegacia da Receita Federal (DRF), a qual indeferiu o mencionado pedido. Enfim, conforme consta do sistema informatizado de acompanhamento de processos (e-Processo) da RFB, deve-se ressaltar que a Impetrante tomou ciência do indeferimento de seu recurso em 05/03/2013 11:52h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações... É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem

contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de ter a habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, concedido de ofício pelo chefe da unidade da Receita Federal do Brasil, nos termos previstos no 3º do artigo 17 da Instrução Normativa n.º 1.288/2012 da Receita Federal do Brasil, encontra, ou não, respaldo legal. O Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, é um sistema informatizado disponível em todo o território nacional, através do qual os importadores e exportadores - mediante acesso por senha fornecida pela Receita - registram as declarações de importação ou exportação referentes às mercadorias que pretendem importar ou exportar e as recebem desembaraçadas da Receita Federal. O RADAR, Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros é um sistema destinado a manter o cadastro de todos os importadores e exportadores nacionais, inclusive de seus representantes legais habilitados pela Receita Federal, no qual são registradas, entre outras informações, todas as ocorrências verificadas no curso das importações ou exportações promovidas pelas empresas que atuam no comércio exterior brasileiro. Por seu turno, os procedimentos que disciplinam a habilitação e credenciamento de representantes de pessoas físicas e jurídicas para operar no SISCOMEX são estabelecidos por instruções normativas. Pois bem, os artigos 17 e 19 da Instrução Normativa n.º 1.288/2012 da Receita Federal do Brasil, dispõem: **CAPÍTULO VIII - DOS PRAZOS E DAS INTIMAÇÕES** Art. 17. A unidade da RFB de jurisdição aduaneira do requerente deverá executar os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua protocolização. 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contados da data de protocolização do requerimento, devidamente instruído. 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do art. 18. 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB a que se refere o caput, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado. 4º A competência de que trata o 3º poderá ser delegada. (...) **CAPÍTULO IX - DA RECONSIDERAÇÃO** Art. 19. Do indeferimento da solicitação de habilitação prevista nesta Instrução Normativa, caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do indeferimento. 1º O pedido de reconsideração deverá ser apresentado na unidade da RFB de jurisdição aduaneira do peticionário, instruído com os documentos que justificam a reconsideração do indeferimento. 2º O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo de 10 (dez) dias contados de sua protocolização. Feita a digressão legislativa supra, extrai-se que a habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB, quando não analisado o requerimento do contribuinte dentro do prazo previsto no artigo 17, Capítulo VIII. No caso em tela, o pedido de habilitação da impetrante para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) foi devidamente analisado e indeferimento, conforme documento acostado às fls. 26 dos autos. Por sua vez, encontrava-se sob análise pedido de reconsideração disposto no artigo 19 da Instrução Normativa supra mencionada, portanto, não sujeito à concessão de habilitação de ofício prevista no Capítulo VIII, artigo 19, 3º, da Instrução Normativa n.º 1.288/2012 da Receita Federal do Brasil, visto ser duas situações distintas. De outro giro, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo a habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, demanda a análise de diversos documentos exigidos para o caso. Anote-se que a habilitação de responsável perante o SISCOMEX é medida que tem em vista o combate aos ilícitos aduaneiros. Destarte, não há prova pré-constituída nos autos para que este Juízo possa aferir, com segurança, se a impetrante preenche os requisitos necessários para habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada. Confirma-se, a respeito, o ensinamento de Nelson Nery Junior in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2002, p. 1636: A prova do mandado de segurança é *prima facie* e pré-constituída e deve vir com a exordial a prova inequívoca da alegada ofensa a direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista que as informações da autoridade impetrada já se encontram nos autos, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da

pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 31/2013-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

**0001013-61.2013.403.6110** - APARECIDA PERES LIMA (SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA E SP285136 - CAMILA GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Vistos em inspeção. II) Em face da informação de fls. 31, remetam os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, devendo constar Gerente da Agência da Previdência Social em Sorocaba - Centro. III) Aguarde-se a vinda das informações. IV) Int.

**0001038-74.2013.403.6110** - PORTO FELIZ - IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da prevenção constante às fls. 163, junte o impetrante aos autos cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança n.º 0004016-97.2008.403.6110, que se encontra no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação apresentado pelo impetrante, a fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001141-81.2013.403.6110** - JOAO ROBERTO DE QUEIROZ (SP310924 - DANILO AUGUSTO DE LIMA E SP132917 - MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, bem como afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 135/136, por apresentarem atos coatores distintos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposta por JOÃO ROBERTO DE QUEIROZ em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPETININGA-SP visando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sob n.º 110.225.563-4, até decisão final do processo administrativo. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 29/07/1998 lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, sob n.º 110.225.563-4. Aduz que, em agosto de 2012, recebeu um comunicado de suspensão do seu benefício em razão de possível irregularidade por inclusão de vínculos empregatícios não comprovados. Por fim, alega que da análise da defesa apresentada, o INSS entendeu que não houve prova suficiente para afastar os indícios de irregularidade do benefício, suspendendo o pagamento do benefício e facultando para recorrer da decisão, nos termos do Decreto 3048 de 06/05/1999. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/108. Inicialmente os presentes autos foram distribuídos à Vara Judicial Única da Comarca de Itapetininga-SP. Solicitadas as informações, as mesmas foram prestadas pela autoridade impetrada e acostadas às fls. 121/123. Às fls. 127/132, o representante judicial do INSS suscitou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, sendo a preliminar acolhida, O MM. Juiz Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Os autos foram recebidos nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba em 07/03/2013. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a autoridade impetrada, quando da suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.666/2003 e do artigo 179, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99, garantiu a impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. O artigo 179, parágrafo 1º, 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, assim dispõe: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.699, de 2006) 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao

beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)Registre-se que nada impede que a autoridade administrativa reexamine seus registros e, encontrando o processo de concessão contendo irregularidades, reveja seus atos, por meio do competente procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao segurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, em atenção ao disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV do Texto Fundamental. Pois bem, da análise da petição inicial, verifica-se que o impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa que ocasionou a suspensão de seu benefício de pensão por morte, concedido a partir 29/07/1998, após um comunicado de indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 43). O Ofício acostado às fls. 79 dos autos, descreve que por meio do Ofício datado de 20 de março de 2008, devidamente recebido em 25 de março de 2008, conforme Aviso de Recebimento juntado nos autos, comunicou a V. Sª que após a avaliação de que trata o artigo 11 da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003 identificou indício de irregularidade que consiste em possível concessão indevida do benefício por falta de comprovação do tempo de contribuição nos períodos de 01 de janeiro de 1966 a 30 de setembro de 1968 e 01 de fevereiro de 1970 a 31 de dezembro de 1973. O senhor apresentou defesa escrita, que foi considerada insuficiente para a manutenção do benefício. Sendo assim, comunicamos a suspensão de seu benefício. Em cumprimento ao disposto no artigo 305 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, este Instituto facultar-lhe-à o prazo de trinta dias para recorrer da decisão de suspensão do benefício n.º 110.225.563-4, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. O aviso de recebimento do Ofício do referido ofício foi carreado aos autos, fls. 80. No caso em tela, no entanto, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, uma vez que por meio do competente procedimento administrativo foi assegurado ao impetrante/segurado o direito de ampla defesa e ao contraditório, a teor do disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV da Carta Magna. O artigo 61 da Lei 9.784/99, assim dispõe: Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Nos termos do artigo 308 do Decreto n.º 3.048/99: Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) Nestes termos, verifica-se que o recurso administrativo interposto contra a decisão que suspendeu o pagamento do benefício de pensão por morte não tem efeito suspensivo, cabendo tal efeito, conforme disposto no artigo 308 do Decreto N.º 3.048/99, quando das decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, o que não é o caso em questão. Impende registrar que, em 01/08/2012, foi oficiado ao segurado informando sobre a possibilidade de interpor recurso no prazo de 30 (trinta) dias, em relação a decisão que suspendeu seu benefício, no entanto, houve transcurso do prazo sem que o recurso fosse apresentado, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade (item 10 de fls. 123). Ressalte-se, ainda, que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal, assim pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ao suspender o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61 DA LEI N. 9.784/99. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 69, 3º, DA LEI N.º 8.212/91. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AMPLA DEFESA. 1. Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que eivados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473-STF, desde que observado um marco temporal, o prazo decadencial, após o que restará consolidada a situação fática e o próprio direito do Administrado. Grifos nossos. 2. Superado o prazo decadencial, deve ser perquirido sobre a existência de má-fé, fraude ou ilegalidade, caso em que possível de revisão o ato administrativo de concessão, com obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme direcionamento imposto pelo art. 5º, inc. LV, CF. 3. Nos termos do artigo 61 da Lei n. 9.784/99, a regra geral no procedimento administrativo é a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo necessidade do esgotamento da via para a suspensão do benefício. Grifos nossos. 4. Existente a previsão legal para o imediato cancelamento do benefício, que pode ocorrer após observada a realização de notificação do segurado para apresentar defesa e produzir provas, com o que atendido os princípios da ampla defesa e devido processo legal. 5. Observância dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa e do devido processo legal. (TRF4. QUINTA TURMA. Processo AC 20097100008604. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator(a) MARIA ISABEL PEZZI KLEIN. Fonte D.E. 29/03/2010) Assim, em cognição sumária, mostra-se inviável assegurar a presença do fumus boni iuris. Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, fumus boni iuris, saliento que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem

conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 28/2013-MS para a autoridade impetrada, situada à Rua Coronel Pedro Dias Batista, 1.345, centro, Itapetinga-SP, CEP.: 18.200-000, com os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

**0001146-06.2013.403.6110** - DEMANOS ITU FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA ME(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado (Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende restituir, demonstrando como chegou a tal valor. 2- Promova a citação da Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, colacionando aos autos os documentos devidos para a instrução da contrafé. 3- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 4 Intime-se.

**0001172-04.2013.403.6110** - RODRIGO BORGES DO SACRAMENTO(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X COMANDANTE DO SEGUNDO GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE DE ITU-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 30/2013 MSI) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO n. 30/2013-MS

**0001196-32.2013.403.6110** - CALEMAS COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o pólo passivo da ação, nos termos da Lei n.º 11.457/2007.

**0001395-54.2013.403.6110** - AGUAS DE ITU EXPLORACAO DE SERVICOS DE AGUA E ESGOTO S/A(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim,

devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260, do CPC, que neste caso, corresponde aos valores que pretendem suspender a exigibilidade da cobrança, bem como comprove o recolhimento das custas processuais. 2- Junte aos autos documentos que comprovem que a Impetrante realiza o pagamento das verbas que pretende suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária. 3- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 3- Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000991-03.2013.403.6110** - JOSE EDINALDO FERNANDES(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação interposto, fls. 20/24, nos termos do art. 296 do CPC. II) Mantenho a decisão de fls. 15/17 por seus próprios fundamentos. III) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000437-68.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ COROLIN

Fls. 58: Comprove a CEF o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 55. Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0007858-90.2005.403.6110 (2005.61.10.007858-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Em face da manifestação da União às fls. 361-verso, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005006-20.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X GRAFILINEA EDITORA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 207/211 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na presente medida cautelar e confirmando a medida liminar deferida parcialmente em 07/06/2010 (fls. 103/109), para decretar a indisponibilidade dos bens da requerida, até o limite da satisfação da dívida, estendendo-se aos bens que vierem a ser adquiridos pela requerida, exceto o veículo IMP/RENAULT, ano 1998, placa CYD 3489, que foi adjudicado nos autos da execução de título extrajudicial nº 3753/03, que tramitou perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, a terceiro de boa-fé (fls. 03). Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida restou omissa pelo fato de admitir o ajuizamento da ação cautelar incidental à execução fiscal, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 8.397/92, e não analisar o artigo 185-A do CTN que também possibilita a decretação da indisponibilidade patrimonial dos bens da embargada nos autos da execução fiscal. Assevera que descabe a condenação em honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 5% sobre o valor da causa, em sede de ação cautelar incidental. E, ainda, que houve condenação da embargante no

pagamento de honorários, sem que a embargada tivesse realizado tal pedido (sentença ultra petita). Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 216. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que não assiste razão ao embargante. Isso porque, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Quanto ao pedido de honorários, o verbete da Súmula nº 256, do Supremo Tribunal Federal, ainda em vigor, estabelece que é dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários. Ademais, os termos imperativos do artigo 20, do Código de Processo Civil, obrigam o magistrado a, observando o princípio da sucumbência, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, o que afasta a alegação de sentença ultra petita. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS MÓVEIS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO VI, DO CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. Não há necessidade de pedido expresso na exordial para condenação do vencido em custas e honorários advocatícios (vide STF, RE-AgR 281744, rel.: min. Ilmar Galvão). Grifei 2. Os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão são impenhoráveis nos termos do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Apelo improvido. (TRF1. 7ª TURMA SUPLEMENTAR. Processo AC 200501990231522. AC - APELAÇÃO CIVEL - 20050199023152. Relator(a) JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA. Fonte e-DJF1 DATA:27/01/2012 PAGINA:520) Outrossim, registre-se que é cabível a condenação do requerido nos ônus da sucumbência de ação cautelar incidental. Isto porque, o processo cautelar possui autonomia em face do processo de execução, o que significa reconhecer que, por mais que a ação cautelar seja incidental, também sujeita-se a condenação em honorários advocatícios. Ademais, o caráter incidental da medida cautelar não descaracteriza o litígio já deflagrado com a citação, tendo o requerido, inclusive, contestado o feito. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão ou obscuridade na sentença guerreada, que mereça ser sanada. Tão pouco julgamento ultra petita. Anote-se, que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade contidos no provimento jurisdicional e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Ocorre, entretanto, que a decisão embargada não apresenta omissão e contradição conforme argüida pela embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar o seguinte julgado, oriundo do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido da ausência do necessário prequestionamento e da não-comprovação do dissenso pretoriano, assim como que, o critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais



questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.5. Embargos rejeitados.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 935993 Processo: 200700637017 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/02/2008 Documento: STJ000317236 - Relator: José Delgado) Destarte, não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida, isto porque, mencionada decisão baseou-se na atual legislação vigente e nos documentos acostados aos autos. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 349/351 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0902176-47.1996.403.6110 (96.0902176-0)** - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA (SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Fls. 447: Oficie-se a CEF para que converta o depósito relativo à custas judiciais de leilão efetuado, em 07/11/2012, através de Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, fl. 423, em recolhimento como custas judiciais para a Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, GRU, código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0005419-62.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007604-10.2011.403.6110) THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA (SP294800 - KAREN MICHELLE STEFANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEA)

Em face do trânsito em julgado (fl.94), arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0000280-47.2003.403.6110 (2003.61.10.000280-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X APARECIDO DONIZETE PEREIRA BARBOSA

Fl. 80: Indefiro. Tendo em vista que o requerente não comprovou estar esgotadas todas as possibilidades de localizar o requerido. Manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**Expediente Nº 2195**

**ACAO PENAL**

**0003638-05.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP259415 - GENOVEVA GENEVIEVE LEAO) X NILSON FERREIRA RAPOSO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Em face da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus nº 0005757-96.2013.4.03.0000/SP (fls. 204/205), a qual reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para o julgamento do feito e declarou a nulidade da decisão que recebeu a denúncia nos presentes autos e de todos os atos processuais subsequentes, cancele-se a audiência designada para o dia 09/04/2013 às 15h30min. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intime-se a testemunha Elizabeth Batista de Oliveira, em regime de plantão, acerca do cancelamento do ato judicial. Após, cumpra-se a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus nº 0005757-96.2013.4.03.0000/SP, remetendo-se o presente feito à Comarca de Sorocaba/SP, dando-se baixa na distribuição, por meio de analista judiciário executante de mandados. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Ciência à defesa do réu Marcio de Oliveira Andrade.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5749**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005345-12.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEA CITRUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. X EDSON ALVES ABRANTES X CLEUSA CRISTINA CAPPI ABRANTES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a efetuar o recolhimento de nova diligência do Sr. Oficial de Justiça no Juízo Deprecado (3º Ofício Cível de Matão-SP, processo n. 347.01.2012.005116-0 - no valor de R\$ 13,59 no Banco do Brasil conta 950.001-4).

**0011884-57.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J. J. REFRIGERACAO LTDA ME X JOAO EDSON MACIEL DOS SANTOS X MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre a certidão de fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias. Araraquara, 12 de março de 2013.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000683-34.2013.403.6120** - TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA X REAME TRANSPORTES LTDA X CUSTODIO TRANSPORTES MATAO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA. E OUTROS, ofereceram embargos de declaração da decisão de fls. 600/603, alegando a ocorrência de contradição quanto ao fato da verba paga a título de terço constitucional de férias integrar ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, houve contradição na decisão proferida às fls. 600/603, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, pelo que passo a proferir nova decisão: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA., REAME TRANSPORTES LTDA. e CUSTODIO TRANSPORTES MATÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

ARARAQUARA, objetivando o afastamento da incidência da contribuição previdenciária patronal, conforme artigo 22, incisos I e II da Lei 8212/91, sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de auxílio-creche, prêmio assiduidade, adicionais de hora-extra e noturno, periculosidade, insalubridade, férias, um terço de férias, férias indenizadas e adicionais, salário-maternidade, auxílio acidentário e doença, aviso prévio indenizado, bem como a suspensão da exigibilidade. Aduz, que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória sem natureza salarial não estando previstas como base de cálculo sobre a folha de salários ou folha de rendimentos. Ao final, pugnou pela confirmação da segurança concedida em medida liminar e a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 anos. Juntou documentos (fls. 29/588). Custas iniciais (fl. 589). À fl. 592 foi determinada a intimação dos impetrantes para que emendassem a petição inicial, regularizando o polo passivo da demanda, bem como atribuissem correto valor à causa, compatível com o benefício pleiteado. Pelos impetrantes foi requerida a inclusão da União Federal no polo passivo, bem como a concessão do prazo de 10 (dez) dias para aditamento do valor dado à causa (fl. 593), deferido à fl. 594. Emenda à inicial à fl. 595, com atribuição da causa no montante de R\$275.004,09 e recolhimentos de custas complementares (fl. 599). Apresentou demonstrativo de cálculo do valor atribuído (fls. 596/598). É a síntese do necessário. Decido. Acolho o aditamento de fls. 593 e 595, para constar o valor dado à causa de R\$275.004,09 (duzentos e setenta e cinco mil e quatro reais e nove centavos) e para a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida parcialmente a ordem em sede de liminar. Inicialmente, assiste razão aos impetrantes quanto à natureza indenizatória das verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-creche, auxílio-doença e acidente (afastamento de 15 dias), abono assiduidade. Em relação à contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidentário (Lei nº 8.213/91, artigo 59), entendo não se afigurar devida, uma vez que tal verba não possui natureza salarial, por não constituir hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, sendo indubitosa a natureza previdenciária da remuneração recebida nesse período. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido.** (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) Quanto a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, entendo que o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Neste sentido, o precedente abaixo colacionado: **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. I - AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PRÉVIO, NÃO TEM CORDE SALÁRIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. II - RECURSO PROVIDO. RESP 3794/PE, Primeira Turma, por unanimidade, relator Ministro Geraldo Sobral, DJU de 03.12.1990, página 14305** Assim sendo é de ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores alcançados pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. De igual modo, o terço constitucional de férias não integra o salário de contribuição, conforme expressa previsão no artigo 28, 9º da Lei 8212/91, não sendo incorporado ao cálculo da aposentadoria do trabalhador. Assim, tendo em vista o seu caráter indenizatório, segue-se que a referida parcela não se expõe à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201102557054, HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2012)** Com relação ao auxílio-creche, não remunera o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Portaria MiniTrab 3296/86), vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Esse

entendimento já ficou assentado na Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça. Eis os seus termos: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Por fim, o abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.** 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos (RESP 200401804763, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/09/2009) Doutra feita, é devida a incidência da contribuição sobre os valores pagos aos empregados de adicional de insalubridade, de periculosidade e de adicional noturno e horas extras, pois tais verbas não estão incluídas na hipótese do artigo 28, I e 9º, da Lei 8212/91. Citam-se os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.** 1. omissis. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 201003000095282, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2010) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (RESP 200201707991, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/12/2004) Também quanto ao salário-maternidade e o pagamento das férias, a pretensão dos impetrantes não merece ser acolhida, uma vez que possuem natureza salarial e decorrem da própria prestação do serviço, configurando direito do trabalhador constitucionalmente assegurado. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: **PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.** 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201101650200, Relator Ministro CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, data da decisão: 06/10/2011, data da publicação: 21/10/2011) Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os impetrantes, deixando de efetuar o recolhimento do tributo, estarão sujeitos à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, um terço constitucional de férias, auxílio creche, os quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, abono assiduidade, até decisão final do presente processo. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Dê-se

vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença. Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa, passando a constar R\$ 275.004,09 e para inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação (fls. 593 e 595). Int.

**0002829-48.2013.403.6120 - ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA**

Alberto Cesar Xavier dos Santos impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor do Centro Universitário de Araraquara, vi-sando a compelir a autoridade coatora a aceitar sua transferência, juntamente com a bolsa de estudos do Prouni anteriormente obtida, do Curso de Graduação em Administração na Faculdade de Educação São Luiz, localizada em Matão/SP, para o Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Araraquara (Uniara). Pediu liminar. Brevíssimo relato. Passo a apreciar o pedido urgente. Preliminarmente, faço constar a Associação São Bento de Ensino como pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a am-parar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento pro-visório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática rela-tada pelo autor a este direito. Nos termos do relato da inicial, o impetrante obteve bolsa integral do Prouni para o Curso de Graduação em Direito na Faculdade de Educação São Luiz, sediada em Matão/SP. Tendo requerido o trancamento do curso, sua bolsa foi suspensa. Posteriormente, obteve nova bolsa integral do Prouni, agora para o Curso de Graduação em Administração na mesma Instituição de Ensino Superior (IES). Por fim, teria requerido à Uniara a transferência para o Curso de Graduação em Direito, juntamente com a bolsa de estudos obtida, pleito que fora indeferido por esta IES. A documentação acostada à inicial não permite concluir, num juízo de cognição sumária, próprio da análise das medidas cautelares pleiteadas, pela efetiva ocorrência de ato ilegal ou abusivo. A lei permite a permuta de bolsas entre cursos e turnos, até 1/5 das vagas oferecidas para cada curso e turno (Lei 11.096/2005, art. 10, 5º), mas não especifica se tal permuta pode se dar entre IES diferentes e, nesse caso, se é necessária a concordância delas todas. Ademais, como a seleção dos candidatos é feita diretamente pelo Prouni, e não pela IES, talvez seja necessária a adoção de alguma providência administrativa deva ser adotada junto ao programa, o que não se comprova. Por fim, sem as informações da autoridade coatora não há como aferir se os limites de bolsa da Uniara, IES de destino do candidato, já não estão esgotados. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intime-se o impetrante acerca da presente decisão. Requiram-se as informações da autoridade apontada como coato-ra, no prazo de lei. Sem prejuízo, notifique-se a Associação São Bento de Ensino acerca da existência da presente demanda para que, querendo, ingresse no feito. Com ou sem as informações da autoridade coatora e a manifesta-ção da pessoa jurídica a que se vincula, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos à conclusão para sentença. Ante a declaração constante da fl. 11, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3041**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002033-33.2008.403.6120 (2008.61.20.002033-0) - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

João Ribeiro da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 53). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 58/77) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a

concessão do benefício pleiteado. Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 80/85) e do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 88/94), a parte autora requereu perícia com cardiologista (fl. 97). Foi deferido novo exame pericial (fl. 101) e o perito apresentou respostas aos quesitos suplementares à fl. 104. A parte autora juntou documentos (fls. 108/113) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 114). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 116). O julgamento foi convertido em diligência para que o advogado procedesse à habilitação de herdeiros (fl. 117). Decorreu o prazo sem a manifestação do advogado (fl. 122). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autor veio a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, observo que o autor faleceu depois do ajuizamento da ação e o advogado não requereu a habilitação de herdeiros, embora devidamente intimado para isso. Logo, não há parte capaz no pólo ativo, de modo que desapareceu o pressuposto de existência da relação jurídica processual, justificando a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002592-87.2008.403.6120 (2008.61.20.002592-2) - CARLOS AUGUSTO TOSCANO - INCAPAZ X JOAO HENRIQUE BARBOSA TOSCANO X ANA BEATRIZ BARBOSA TOSCANO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA BOREGGIO BARBOSA TOSCANO X OTAVIO AUGUSTO SCHINEIDER TOSCANO - INCAPAZ X VALERIA SCHINEIDER X KAUAN APARECIDO MENDONCA TOSCANO - INCAPAZ X SALETE APARECIDA DA CONCEICAO MENDONCA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP167509 - EDLOY MENEZES E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Carlos Augusto Toscano - incapaz, representado por sua curadora Valéria de Fátima Toscano - sucedido por João Henrique Barbosa Toscano e Ana Beatriz Barbosa Toscano (incapazes, representados por sua mãe Rita de Cássia Boreggio Barbosa Toscano), Otavio Augusto Schineider Toscano (incapaz, representado por sua mãe, Valéria Schineider) e Kauan Aparecido Mendonça Toscano (incapaz, representado por sua mãe Salette Aparecida da Conceição Mendonça) ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que estava incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 31/01/2008 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fls. 37/38). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 41/81) e o TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo, determinando o restabelecimento do auxílio-doença por 90 dias (fls. 83/86). O INSS informou o restabelecimento do benefício ao autor (fls. 91/93). A parte autora juntou documentos (fls. 95/97 e 106/107). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 99/104) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. O patrono do autor informou o falecimento do autor e requereu a habilitação de herdeiros (fls. 110/115, 118/124, 125/128 e 133/142). Foi deferida a habilitação dos herdeiros (fl. 143). A parte autora pediu perícia médica indireta (fls. 146/147). O Ministério Público Federal opinou pela realização de perícia indireta (fls. 152/153). Intimados, a parte autora juntou documentos (fls. 155/161 e 165/217) e o INSS juntou cópia do processo administrativo (fls. 218/279) e pediu a extinção do processo (fl. 283). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia médica indireta, eis que a prova documental contém informações suficientes para verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa nos documentos médicos juntados aos autos e nos extratos da Dataprev em anexo, o histórico do segurado falecido é o seguinte: 14/08/89 a 04/02/05 Último vínculo de trabalho - Banco ABN Amro Real S.A. CNIS em anexo 27/05/05 a 04/09/06 NB 136.669.691-0F41 - Outros Transtornos ansiosos CNIS em anexo 04/10/2006 Declaração de tratamento psicoterapia desde 21/09/2006, necessidade de afastamento do serviço. Fl. 1529/03/07 a 31/01/08 NB 520.029.289-8F43 - Reações ao stress grave e transtornos CNIS em anexo 02/03/2007 Declaração de internação na Santa Casa de Misericórdia e Maternidade, no período entre 04/11/2002 a 07/11/2002. Fl. 1429/05/2007 Atestado

informando incapacidade para os atos da vida civil provisoriamente FL. 1309/04/2008 Ajuizamento da ação 04/07/2008 Cópia da sentença que interditou o autor e nomeou sua irmã Valéria como curadora. Certidão de Interdição à fl. 107. Fls. 96/9708/07/2008 Decisão do TRF da 3ª Região determinando a implantação do auxílio-doença por 90 dias Fls. 84/8616/07/08 a 31/05/2009 Concessão de auxílio-doença por determinação do TRF3 Relação de créditos, em anexo 25/03/2009 Atestado médico informando que o autor é portador de doenças classificadas na CID 10: F41 + F43 Fl. 15609/06/2009 Falecimento segurado Causas da morte: traumatismo crânio encefálico. Ac. Trânsito. Fl. 111 Assim, verifica-se que após a cessação do auxílio-doença em 31/01/2008, o autor foi interditado em 04/07/2008 (fls. 96/97), continuou em tratamento médico devido às doenças classificadas na CID 10: F41 + F43 (fl. 156) e faleceu em 09/06/2009 devido a acidente de trânsito (fl. 111). Logo, tenho que a cessação do auxílio-doença foi indevida. Quanto ao início da incapacidade, verifico que os peritos do INSS, quando da concessão dos auxílios-doença, fixaram a DII em 27/05/2005 (NB 136.669.691-0, diagnóstico F41: outros transtornos ansiosos) e em 29/03/2007 (NB 520.029.289-8, diagnóstico F43: reações ao stress grave e transtornos). Nesse quadro, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 520.029.289-8) desde a data da cessação (31/01/2008). Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 520.029.289-8) desde a data da cessação (31/01/2008). Sobre os valores atrasados, descontando o período em que recebeu auxílio-doença por decisão que antecipou os efeitos da tutela, ou seja, de 16/07/2008 a 09/06/2009), incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo que desse montante 85% caberá ao Dr. Isidoro Pedro Avi e 15% ao Dr. Edloy Menezes. O INSS é isento de custas. Tendo em vista que o benefício percebido pelo de cujus era superior a 3 salários mínimos, mas o período de atrasados corresponde somente ao período de 31/01/2008 a 16/07/2008, a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provisório nº 71/2006 NB: 520.029298-8 NIT: 1.212.330.629-2 Nome do segurado: Carlos Augusto Toscano (sucedido por Kauan Aparecido Mendonça Toscano, Otávio Augusto Schneider Toscano, João Henrique Barbosa Toscano e Ana Beatriz Barbosa Toscano). Nome da mãe: Maria Helena Barbosa RG: 17.554.157 SSP/SP CPF: 103.922.588-89 Data de Nascimento: 22/11/1968 Endereços: Kauan Aparecido Mendonça Toscano (Rua Dr. Luiz Vieira de Carvalho, 312, Jardim Buscardi - Taquaritinga/SP); Otávio Augusto Schneider Toscano (Rua Santos, 752, Vila Rodrigues - Catanduva/SP) e João Henrique Barbosa Toscano e Ana Beatriz Barbosa Toscano (Rua Libero Badaró, 145, Centro - Taquaritinga/SP) Benefício: pagamento do período de 31/01/2008 a 16/07/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

**0006772-49.2008.403.6120 (2008.61.20.006772-2) - VERA LUCIA DO PRADO MANINO**

LEANDRO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vera Lucia do Prado Manino Leandro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. A parte autora emendou a inicial (fls. 84/85). Foi postergado o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 86). Embora devidamente citado (fl. 88), o INSS não apresentou contestação (fl. 91). A autora não compareceu na perícia (fl. 94) e foi designada nova data para a perícia (fl. 96). Novamente, a autora não foi à perícia (fl. 97) e foi agendada nova data para a avaliação da autora (fl. 107). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 109/117), a parte autora apresentou alegações finais (fls. 121/122) e impugnou o laudo (fls. 123/124) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 125) e juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 126/131). Intimada, a parte autora impugnou o laudo do assistente técnico do INSS (fls. 134/135). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da

qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Na perícia realizada em 26/06/2012, o Perito do Juízo concluiu que Não há limitação para atividade laboral que lhe renda sustento (fl. 109), pois a autora apresentou-se no exame clínico Coluna cervical - movimentos e palpação normais; movimentos dos membros superiores normais (fl. 109). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relata que a autora é portadora de alterações degenerativas da coluna cervical com protrusões discais e comprometimento axonal de raízes nervosas, porém sem limitações dos movimentos do pescoço e dos membros superiores (fl. 130). A autora, por sua vez, juntou documentos médicos (fls. 34/72) e levou outros documentos na perícia (fl. 109), que foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Não tendo sido comprovada a incapacidade para o labor, a autora não faz jus à concessão de benefício por incapacidade. Por conseguinte, resta também indeferido o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a cessação do benefício na via administrativa não configurou ato ilícito. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito, Dr. Ronaldo Bacci, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008893-50.2008.403.6120 (2008.61.20.008893-2) - MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manoel Francisco de Araujo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo em especial os períodos laborados de 28/09/1973 a 30/11/1975, 02/12/1975 a 03/02/1977, 28/09/1979 a 10/02/1980, 22/04/1980 a 31/05/1984, 13/06/1984 a 03/01/1985, 19/09/1985 a 22/12/1988 e de 14/02/1991 a 20/01/2001, não computados quando do requerimento do benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 84). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria pleiteada e juntou documentos (fls. 88/98). Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu produção de prova pericial (fls. 103/105). Foi deferida a prova pericial em relação ao período de 14/02/1991 e 20/01/2001 (fl. 107). Houve substituição do perito (fl. 115). Acerca do laudo pericial (fls. 117/133), a parte autora requereu a procedência da ação (fl. 136). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 137). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de



forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto

3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85. Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de

acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. O autor visa a conversão em especial dos seguintes períodos: Período CTPS FUNÇÃO FORMULÁRIO 28 / 09 / 1973 30 / 11 / 1975 Fl. 24 Vigia PPP fl. 5902 / 12 / 1975 03 / 02 / 1977 Fl. 25 Encarregado portaria DISES fl. 6028 / 09 / 1979 10 / 02 / 1980 Fl. 27 Soldador DSS fl. 6222 / 04 / 1980 31 / 05 / 1984 Fl. 27 Soldador DSS fl. 6113 / 06 / 1984 03 / 01 / 1985 Fl. 28 Soldador DSS fl. 6209 / 09 / 1985 22 / 12 / 1988 Fl. 31 Soldador DSS fl. 6214 / 02 / 1991 20 / 01 / 2001 Fl. 33 Soldador DSS fl. 63 Quanto ao período de 28/09/1973 a 30/11/1975, analisando o PPP da empresa ESESB (fl. 59), consta que O funcionário executava a vigilância, em toda a área que pertencia a Empresa e (...) permanecia o tempo integral de trabalho de posse de uma arma, tipo revólver de marca Taurus, calibre 38. Igualmente, em relação ao período de 02/12/1975 a 03/02/1977, o formulário DISES BE 5235 da empresa Bambozzi (fl. 60), informa que O Segurado trabalhou na empresa como Encarregado Portaria no setor de recepção e Vigilância, entrando às 18:00 às 6:00hs do dia seguinte, executando a responsabilidade de supervisionar o setor de Portaria. Na vigilância sempre visou guardar e defender o patrimônio da empresa, e para isso permanecia o tempo integral de trabalho de posse de uma arma tipo revólver de marca taurus calibre 38 e As atividades executadas nas funções de Encarregado Portaria e Vigia, são as mesmas. No mesmo sentido, o laudo do Perito do Juízo atestou que o autor estava, tanto na empresa ESESB como na Bambozzi, exposto a atividade considerada periculosa por risco de assalto e sua integridade física colocada em efeito risco de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente (fls. 119/121). Não há dúvida de que esses períodos devem ser averbados como tempo especial. Nesse interstício o segurado exercia atividade evidentemente perigosa, elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. Todavia, como se trata de enquadramento por atividade, o interstício somente pode ser considerado especial até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172. A respeito dos períodos de 28/09/1979 a 10/02/1980, 13/06/1984 a 03/01/1985, 19/09/1985 a 22/12/1988, analisando o formulário DSS 8030 da empresa Marchesan (fl. 62), não é possível identificar os agentes nocivos, pois consta

Vide Laudo Técnico Pericial que não foi juntado aos autos. Todavia, o laudo do Perito do Juízo atestou que nesse período o autor estava exposto nível de pressão sonora 91,3 dB(A) e Gases de Solda e Fumos Metálicos (fls. 122/123). Quanto ao período de 22/04/1980 a 31/05/1984, o formulário DSS 8030 da empresa Açucareira Corona (fl. 61) indica que o autor esteve exposto aos agentes nocivos período de safra e entressafra - ruído 86,46 dB(A), fumos metálicos e radiações não ionizantes. No mesmo sentido, o laudo do Perito do Juízo atestou que o autor estava exposto nível de pressão sonora 87,4 dB(A) e Gases de Solda e Fumos Metálicos (fl. 124). Por fim, em relação ao período de 14/02/1991 a 20/01/2001, analisando o formulário DSS 8030 da empresa Penha Equipamentos de Proteção Individual Ltda (fl. 63) consta que o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído, fumometálicos, radiações não ionizantes, calor. Igualmente, o laudo do Perito do Juízo atestou que o autor estava exposto nível de pressão sonora 87,4 dB(A) e Gases de Solda e Fumos Metálicos (fl. 126). Assim, vê-se que o demandante laborou exposto a níveis de ruído acima do tolerado, pois a intensidade medida é superior 80 dB(A) até 1997 e superior a 85 dB(A) após 1997 e, conforme fundamentei acima A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e, portanto, os períodos de 28/09/1979 a 10/02/1980, 13/06/1984 a 03/01/1985, 19/09/1985 a 22/12/1988, 22/04/1980 a 31/05/1984 e de 14/02/1991 a 20/01/2001 devem ser considerado como especial, convertido em comum pelo fator 1,4. Prosseguindo, a aposentadoria por tempo de serviço encontrava-se regulada nos artigos 52 e 53 da Lei n. 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Infere-se, portanto, para que faça jus ao benefício, o autor deve comprovar no mínimo 30 anos de efetivo serviço. Em análise aos vínculos do autor constantes em sua CTPS e o reconhecimento da atividade comum e especial conforme fundamentação acima, infere-se que o autor teve 32 anos 3 meses e 16 dias (cálculo abaixo) e faz jus a aposentadoria por tempo de serviço antes da EC 20/98 (até 15.12.98), quando a aposentadoria era regida pelo art. 52 da LBPS e não havia o requisito etário. Logo, sob tais regras, o autor faz jus à aposentadoria vindicada, calculada numa renda mensal de 82% do salário-de-benefício. A aposentadoria por tempo de serviço, com a Emenda Constitucional n. 20/98, ganhou novo regramento, exigindo-se a efetiva contribuição à Previdência Social, não só mais o tempo de serviço, majorando-se o período de contribuição e incluindo-se o requisito etário, conforme se vê no 7º do art 201 da CF/88: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador. Considerando que o autor, quando do requerimento administrativo, possuía 56 anos de idade, é certo que não faz jus à aposentadoria nos moldes do art. 201, 7º da CF/88. Entretanto, no caso em tela, devem ser analisadas também as regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual incluiu os incisos I e II ao 7º do art. 201 da CF/88. O art. 9º da EC 20/98 assim dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Assim, cumprida a idade de 53 anos

(homem, como no caso concreto), resta analisar os demais requisitos. Computando os vínculos do autor constantes em sua CTPS e o reconhecimento da atividade comum e especial conforme fundamentação acima, infere-se que o autor teve 35 anos 2 meses e 23 dias (contagem abaixo) de tempo de serviço após a EC 20/98 (15.12.98). Logo, também faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER (16/05/2007). Por fim, cabe analisar se o autor faz jus à aposentadoria especial. Nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Portanto, para que faça jus ao benefício, o autor deve comprovar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Analisando os vínculos reconhecidos acima como de atividade especial, infere-se que o autor tem 21 anos 7 meses e 10 dias (cálculo abaixo) e não faz jus a aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS compute os períodos de 28/09/1973 a 30/11/1975, 02/12/1975 a 03/02/1977, 28/09/1979 a 10/02/1980, 22/04/1980 a 31/05/1984, 13/06/1984 a 03/01/1985, 19/09/1985 a 22/12/1988 e de 14/02/1991 a 20/01/2001 como de labor especial, bem como conceda a este uma das aposentadorias por tempo de contribuição descritas abaixo, após a manifestação expressa do autor, pois este tem o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso: a) aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91, calculada numa renda mensal de 82% do salário-de-benefício, desde a DER (16/05/2007); b) aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, nos moldes do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, desde a DER (16/05/2007); Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, nos moldes do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, em caráter cautelar, pois o autor tem o direito de optar pela aposentadoria que entender mais vantajosa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Considerando que os valores em atraso remontam a maio de 2007, resta evidente que a condenação é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 139.920.828-1NIT: 1.068.922.516-1 Nome do segurado: Manoel Francisco de Araujo Nome da mãe: Silvina Ambrozina de Araujo RG: 7.785.636 SSP/SP CPF: 290.416.388-30 Data de Nascimento: 23/01/1951 Endereço: Av. Minas Gerais, n. 409, Jardim do Bosque, Matão/SP Benefício: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos de 28/09/1973 a 30/11/1975, 02/12/1975 a 03/02/1977, 28/09/1979 a 10/02/1980, 22/04/1980 a 31/05/1984, 13/06/1984 a 03/01/1985, 19/09/1985 a 22/12/1988 e de 14/02/1991 a 20/01/2001 como de labor especial, após a opção expressa do autor: a) aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91, calculada numa renda mensal de 82% do salário-de-benefício, desde a DER (16/05/2007); ou b) aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, nos moldes do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, desde a DER (16/05/2007); DIB na DER: 16/05/2007 DIP: 01/03/2013 Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/03/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 16/05/2007 (DER) e a DIP (01/03/2013) serão objeto de pagamento em juízo. Fl. 117: Sem prejuízo, arbitro o pagamento dos honorários do perito, JOÃO BARBOSA, que arbitro no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001014-55.2009.403.6120 (2009.61.20.001014-5) - CARLOS GIL DE MATOS (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Carlos Gil de Matos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 43). A parte autora apresentou quesitos (fls. 45/47). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 49/57) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de

algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 58/62). O autor não compareceu na perícia (fl. 65), informou que mudou-se para o Estado da Bahia (fl. 66) e foi deferida perícia médica por carta precatória (fl. 67). A vista do laudo do Perito do juízo (fls. 91/93), a parte autora manifestou-se à fl. 101, decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 102). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de Hérnia extrusa de disco lombar; hipertensão arterial (quesito 03 - fl. 91), que acarretam incapacidade laborativa de forma total e temporária (quesito 4 - fl. 91). Segundo o Perito, o autor poderá exercer atividades que não requeiram esforços físicos, carregar ou levantar objetos pesados (acima de 5kg); se encaixaria melhor em atividades administrativas (quesito 06 - fl. 91). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que não é possível determinar uma data, pois o autor não levou no dia da perícia documentos médicos suficientes para avaliação de seu histórico médico (quesito 11 - fl. 91). Por outro lado, observa-se que o autor recebeu dois benefícios de auxílio-doença devido a dorsalgia (M54) e dor lombar baixa (M54-5), entre 2005 e 2007 (NB. 505.728.825-0 e NB 519.315.422-7, respectivamente - fl. 58). Nesse quadro, ponderando que o quadro clínico apurado em perícia médica é o mesmo verificado quando da concessão dos benefícios NB 505.728.825-0 e NB 519.315.422-7, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer este benefício de auxílio-doença desde a cessação (01/07/2007) até melhora do quadro de saúde. Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. Por fim, o laudo pericial aponta que o autor se encaixaria melhor em atividades administrativas, portanto, está capaz para exercer alguma atividade que lhe garanta sustento, conclusão que não evidencia a necessidade da assistência permanente de outra pessoa (art. 45 da Lei nº. 8.213/1991). Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 519.315.422-7 desde a cessação (01/07/2007) até melhora do quadro de saúde. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a julho de 2007, resta evidente que a condenação é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475 CPC). Provimento nº 71/2006 NB: 519.315.422-7 NIT: 1.232.757.649-2 Nome do segurado: Carlos Gil de Matos Nome da mãe: Maria Cana Brasil RG: 03352430-02 SSP/BACPF: 469.188.335-53 Data de Nascimento: 21/04/1959 Endereço: Rua Ana Paulina, n. 36, Bela Vista, Riachão de Jacuibe/BA - CEP. 44640-000 Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença DIP: 15/03/2013 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/03/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 01/07/2007 (restabelecimento do auxílio-doença) e a DIP (15/03/2013) serão objeto de pagamento em juízo. Sem prejuízo, determino que a Secretaria anote a informação constante à fl. 103. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002345-72.2009.403.6120 (2009.61.20.002345-0) - MARCOS ARAUJO DA SILVA X GABRIELA CRISTINA**

DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X GEANE CRISTINA SANTOS SILVA X MARCOS GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ X ELISANGELA MARIA PIRES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcos Araújo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. No curso do processo o autor faleceu, habilitando-se seus filhos, Gabriela Cristina dos Santos Silva, incapaz representada por Geane Cristina Santos Silva, e Marcos Gabriel da Silva, incapaz representado por Elisângela Maria Pires, como sucessores (fls. 115/134). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 141/160) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu os requisitos legais. O MPF se manifestou e pediu esclarecimentos ao INSS (fls. 162/164) que vieram às fls. 174/180. A parte autora pediu prova pericial indireta (fls. 170/171) e o MPF pediu novos esclarecimentos à APS (fls. 182/183). Informação da APS de Matão acostada à fl. 185. O MPF requereu a intimação da ex-empregadora do falecido para informar, com documentos comprobatórios, os períodos de afastamento, de trabalho e justificar o motivo de constar recolhimento apenas no mês do óbito (fls. 187/189), o que foi indeferido (fl. 190). Realizada perícia indireta, o laudo do Perito do juízo foi acostado às fls. 192/194. A parte autora reiterou o pedido de procedência (fls. 197/198), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fls. 199). O MPF opinou pela procedência da ação (fls. 200/202). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 203). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, realizada perícia de modo indireto dado o falecimento do autor, o autor era portador de HIV diagnosticado em 2003, quando começou a apresentar perda de peso. Relata que, de acordo com os prontuários médicos, a evolução da doença foi complicada em razão de infecção oportunista, queda de resistência, pneumonia, infecções urinárias, diarreias, neuro toxoplasmose, evoluindo com hemiparesia a esquerda conforme relato da página 26, em que pese fazendo uso de coquetel protocolar. PORTANTO EVOLUINDO COM COMPLICAÇÕES E AGRAVAMENTO DO ESTADO GERAL (fl. 193). Segundo o perito, os exames laboratoriais mostram que o periciando sempre mostrou baixa resistência (CD4 e CD8) quadro de anemia, leucopenia o que referenda o quadro de apatia, fraqueza, inapetência, perda da concentração, do interesse, do prazer e conseqüentemente sintomas de incapacitação do periciando. E continua: Antes de sua morte, apresentava diagnóstico de bronco pneumonia com febre alta queda do estado geral, taquipneico e desidratação, com descompensação de glicemia confirmando diabetes severas repercussão sistêmica, conforme exames da página 82, apresentando alterações hepáticas. Ao final concluiu que analisando os dados da evolução, as complicações com toda a gama de sinais e sintomas incapacitantes, nota-se que o falecido NÃO RECUPEROU A SUA CAPACITAÇÃO PARA EXERCER ATIVIDADE LABORAL HABITUAL após diagnóstico do HIV em 2003, pois que constantemente apresentava complicações por infecções oportunista, bacteriana, e fungica, estabelecendo o quadro de hemiplegia por neuro toxoplasmose e finalmente óbito por pneumonia decorrente da baixa resistência pelo HIV. Assim esta plenamente justificada a retroatividade da incapacidade desde a constatação da doença em 2003 (fl. 194). Nesse quadro, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, motivo do indeferimento do benefício em 2009, já que o autor só não retornou às suas atividades laborais habituais (fl. 180) porque já estava totalmente incapacitado para tanto. Assim, a cessação do benefício 131.315.995-3 foi indevida já que o autor estava total e permanentemente incapaz. Logo, o autor faria jus, se vivo, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença seguido da concessão de aposentadoria por invalidez com DIB na cessação indevido do auxílio-doença (07/10/2006). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que pague aos sucessores do falecido autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença 131.315.995-3 DIB (07/10/2006) até a concessão do benefício de pensão por morte 21/144.269.897-4 (04/06/2009). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das

parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a outubro de 2006, resta evidente que a condenação é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

**0004183-50.2009.403.6120 (2009.61.20.004183-0) - MAURICIO PEDROSO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mauricio Pedrosa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 37). A parte autora apresentou quesitos (fls. 38/39). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 42/48) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 49/57). A parte autora juntou documento médico (fls. 60/61). O perito informou que a parte autora não compareceu na perícia médica (fl. 63), o autor apresentou justificativa às fls. 65/66 e foi deferida nova data para perícia (fl. 71). Houve substituição do perito (fl. 75). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 79/86), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 91/93), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 94). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 95). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta Artrodese de coluna cervical e tendinopatia do ombro esquerdo (quesito 04 - fl. 83) que acarretam incapacidade de forma parcial e permanente (quesitos 5 e 6 - fl. 83). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que DII em março de 2011, quando da artrodese cervical (quesito 12 a - fl. 84). Quanto à data de início do benefício, embora o autor requeira o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 10/01/2009, observo que o autor trabalhou de outubro de 2009 a junho de 2011 e recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença entre 06/2011 a 03/2012 (NB 546.747.714-1) devido à cervicálgia - CID 10: M54-2 (CNIS em anexo). Nesse quadro, considerando que o autor trabalhou normalmente até junho de 2011; que o Perito do Juízo vislumbrou incapacidade desde março de 2011; que o autor recebeu auxílio-doença até 30/03/2012 e que a perícia feita em julho de 2012 vislumbrou que o quadro clínico é o mesmo verificado quando da concessão do benefício NB 546.747.714-1, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer este benefício de auxílio-doença desde a cessação (30/03/2012) até reabilitação profissional do autor. Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 546.747.714-1 desde a cessação (30/03/2012) até a reabilitação profissional do autor. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, o montante devido deverá sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso até a presente data. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF) e o autor está dispensado do pagamento em razão da assistência judiciária gratuita. Considerando que os valores em atraso remontam a março



de 2012, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 546.747.714-1INIT: 1.224.022.734-8Nome do segurado: Mauricio PedrosoNome da mãe: Adelaide C. PedrosoRG: 22.086.618 SSP/SPCPF: 111.409.648-28Data de Nascimento: 30/09/1972Endereço: Rua Bahia, 81, Sinhá Prado Guimarães, Américo Brasiliense/SPBenefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doençaDIP: 15/03/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/03/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre a DIB (30/03/2012) e a DIP (15/03/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

**0004553-29.2009.403.6120 (2009.61.20.004553-6) - AUREA ROQUE CARLINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Áurea Roque Carlino ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana a partir do requerimento administrativo, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 64/66). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 75/87) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 88/95). A parte autora requereu cópia do processo administrativo e prova testemunhal (fls. 99/100 e 105/106). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Ademais, a autora alega que o INSS não está encontrando o referido processo administrativo, mas não juntou qualquer protocolo que prove que pediu administrativamente. Igualmente, não vislumbro a necessidade de prova testemunhal, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para analisar o pedido da autora. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida à segurada que cumpre a carência e conta com pelo menos 60 anos de idade. Para o segurado que ingressar no regime geral antes de 1991 a carência terá por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Logo, considerando que a autora completou 60 anos em 2007, submeter-se-ia à carência de 156 meses. Mas, se o segurado ingressar no sistema após 24/07/1991, deve comprovar o recolhimento de 180 contribuições já que não incide a regra do art. 142, LBPS. No caso dos autos, de acordo com a CTPS e extrato do CNIS, a autora começou a fazer parte do sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91 e deve cumprir a carência de 156 contribuições. Pois bem. Levando-se em conta que tanto a inicial quanto a comunicação de decisão do INSS são bastantes genéricas, não sendo possível saber qual a carência apurada pelo INSS quando do requerimento administrativo, passo a analisar os pontos controvertidos que surgiram no curso do processo. Em relação às rasuras apuradas em sede de cognição sumária, é possível observar que ainda que a data da saída do contrato de trabalho com a Vespasiano Sampaio Veiga esteja rasurada, há anotação de férias em 30/04/1969 (fl. 24), informação de que a partir de 01/05/1969 teve alteração de salário (fl. 26) e que a autora sacou o FGTS em agosto e setembro de 1969 (fl. 26), portanto, é presumível que a autora esteve de fato trabalhando para a referida empresa até 31/07/1969. Quanto ao período de doméstica trabalhado para Miriam Fátima Galdino Monteiro de Castro, verifica-se a rasura também está na data da saída (fl. 22). Todavia, é possível constatar que a autora gozou férias relativas ao período de 01/09/85 a 20/11/86 em dinheiro, conforme anotação de fl. 24. Motivo pelo qual, entendo sanável tal controvérsia. A respeito do contrato de trabalho com José Sarji, embora não haja rasura (fl. 20), há anotação de que a data de saída correta é 30/06/1973 (fl. 26), então, é esta a data que deve ser considerada. Com relação aos períodos de recolhimento como facultativo, de fato, há cadastro no CNIS, logo, não há óbice em computar os períodos de 01/12/2004 a 30/09/2005, 01/12/2006 a 31/12/2006 e de 01/02/2007 a 31/01/2009. Por fim, quanto ao período em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença - NB n. 516.013.202-0, de 06/03/2006 a 20/10/2006 -, pode ser computado para efeitos de carência por se enquadrar no período intercalado previsto no art. 55, inc. II da Lei 8.213/91 e no art. 60, inc. III do Decreto 3.048/99, já que há prova de que a autora voltou a recolher após a cessação do referido auxílio-doença (CNIS em anexo). Nesse quadro, computando os períodos reconhecidos nessa decisão (01/04/1966 a 31/07/1969, 01/05/1973 a 30/06/1973, 01/09/1985 a 20/11/1986, 01/12/2004 a 30/09/2005, 06/03/2006 a 20/10/2006, 01/12/2006 a 31/12/2006 e de 01/02/2007 a 31/01/2009), na DER (03/02/2009) a autora soma 14 anos 2 meses e 27 dias de tempo de contribuição, ou seja, 170 meses de contribuições e faz jus ao benefício pleiteado. Por outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre salientar que inexistente ato ilícito que legitime a condenação por eventual dano, já que o indeferimento do benefício é calcado pelo poder discricionário atribuído ao ente público, sendo a improcedência de tal pedido

medida necessária. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana NB 148.413.358-4 desde a data do requerimento administrativo (03/02/2009). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, pois os valores atrasados referem-se ao período entre 03/02/2009 a 01/04/2013 (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 148.413.358-4 NIT: 1.121.253.073-4 Nome do segurado: Áurea Roque Carlino Nome da mãe: Emilia Amadeu Roque RG: 28.257.949-7 SSP/SP CPF: 199.496.408-14 Data de Nascimento: 15/10/1947 Endereço: Avenida Mauro Amaral Sampaio, n. 95, Jardim Adalberto Roxo, Araraquara/SP Benefício: aposentadoria por idade urbana DIB na DER: 03/02/2009 DIP: 01/04/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/04/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre a DIB (03/02/2009) e a DIP (01/04/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

**0004589-71.2009.403.6120 (2009.61.20.004589-5) - VALDEMAR MARCONDES (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Valdemar Marcondes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e designada realização de perícia socioeconômica (fls. 16/17). Citada, a Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e juntou documentos (fls. 21/28). Houve substituição da assistente social (fl. 33). A parte autora informou novo endereço (fl. 34). Acerca do laudo socioeconômico (fls. 37/45), o INSS pediu a improcedência do pedido (fl. 48), decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 49). Foi solicitado o pagamento da assistente social (fl. 49). O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 51/52). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a DER (23/03/2009). O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa

permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 20/02/1944 e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2009 (fl. 10). Quanto ao aspecto econômico, verifica-se que a perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar do autor é composto somente por ele e pela esposa que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. No caso, o autor e a esposa sobrevivem apenas com a aposentadoria da esposa no valor de um salário mínimo. Segundo a assistente social, os filhos ajudam nas despesas do casal - pagando o aluguel e a mensalidade da funerária - e os remédios são adquiridos na rede pública de saúde, mas mesmo assim as despesas são superiores à receita de um salário mínimo. Cumpre anotar que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso estabelece que o benefício de amparo assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo de renda per capita a que se refere a Lei 8.742/1993. E conforme visto no laudo socioeconômico o autor e a esposa dependem da aposentadoria que a esposa percebe, no valor de um salário mínimo. Ora, considerando que a cônjuge do demandante conta com 66 anos de idade e a renda do benefício que auferir é a mesma do amparo assistencial (um salário mínimo), esse rendimento deve ser excluído da renda per capita, por aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso. Assim sendo, atendidos os requisitos necessários, o autor faz jus ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS. Outrossim, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de prestação continuada (LOAS) para VALDEMAR MARCONDES, a partir da DER (23/03/2009). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do

INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. O INSS é isento do recolhimento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos relativos ao pagamento dos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário mínimo e que a data de concessão foi fixada em 23/03/2009. Provimento 71/06NB n. 534.825.530-7PIS/PASEP (NIT): 1.037.580.464-9Segurado: VALDEMAR MARCONDES RG: 12.162.330-0 SSP/SPCPF: 002.797.318-25 Data nascimento: 20/02/1944 Nome mãe: Carmen Gimenez Marcondes Endereço: Avenida Dom Pedro I, 715, Centro - Araraquara/SP. Benefício: benefício de prestação continuada (LOAS idoso) DIB na DER: 23/03/2009 RMI: um salário mínimo DIP: 01/04/2013 Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/04/2013, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na esfera administrativa serão objetos de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005225-37.2009.403.6120 (2009.61.20.005225-5) - CLEIDE GONCALVES DA ROSA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cleide Gonçalves da Rosa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 92). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 112/132) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 133/151). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 176/177), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 179/180), que foi aceita pela parte autora (fls. 190). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 20), homologo a transação (fls. 179/180 e 190) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Requisite-se o pagamento dos honorários do médico perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a AADJ para a concessão de aposentadoria por invalidez desde 21/06/2007 (DIB) e a data do início do pagamento em 01/07/2012 (DIP). Provimento nº 71/2006NB: 516.802.342-4 Nome do segurado: Cleide Gonçalves da Rosa Nome da mãe: Edir Garcia da Rosa RG: 30.024.550-6 SSP/SPCPF: 129.397.448-07 Data de Nascimento: 10/03/1970 Endereço: Rua Benedito Cindio, 45 - fundos, Bairro Jardim Santa Terezinha, Américo Brasiliense/SP. Cep: 14.820-000. Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB: 21.06.2007 DIP: 01.07.2012 Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento à parte autora da importância de R\$ 24.693,60, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à AADJ.

**0007603-63.2009.403.6120 (2009.61.20.007603-0) - RICARDO APARECIDO LOPES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de conhecimento proposta por RICARDO APARECIDO LOPES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo como especiais dos períodos de 09/02/1983 a 06/12/1983, 03/01/1984 a 04/11/1984, 23/01/1985 a 22/04/1992, 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 23/11/2007 e de 16/01/2008 a 11/05/2009. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto ao agente físico ruído e outros agentes químicos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo especial de apenas 4 anos, 10 meses e 13 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos

requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 48/55. Intimadas a especificarem provas, a parte autora juntou PPPs às fls. 64/70 e o INSS alegou que os PPPs juntados não são contemporâneos aos contratos de trabalho e que o uso de EPIs reduziu os agentes agressivos a limites toleráveis (fls. 72/75). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir

de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é

neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção

Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que o INSS computou como especial o período entre 23/04/1992 a 05/03/1997 (fl. 25), de modo que os períodos controvertidos são os seguintes: 09/02/1983 a 06/12/1983 Ctps fl. 27 Auxiliar geral Usina Santa Luiza PPP fl. 65 Ruído 88,8 dB(A) 03/01/1984 a 04/11/1984 Ctps fl. 27 Lavador de autos Usina Santa Luiza PPP fl. 65 Ruído 88,8 dB(A) 23/01/1985 a 30/04/1991 Ctps fl. 27 Serviços gerais Usina Santa Luiza PPP fl. 66 Ruído 87,1 dB(A) 01/05/1991 a 22/04/1992 Ctps fl. 27 Serviços gerais Usina Santa Luiza PPP fl. 67 Ruído 92 dB(A) 06/03/1997 a 18/11/2003 Ctps fl. 36 Caldeireiro Aquidaban PPP fls. 21/23 Ruído 85,2 dB(A) 19/11/2003 a 23/11/2007 Ctps fl. 36 Caldeireiro Aquidaban PPP fls. 21/23 Ruído 85,2 dB(A) 16/01/2008 a 11/05/2009 Ctps fl. 36 Caldeireiro GBA - Caldeiraria e Montagens Examinado os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos de 09/02/1983 a 06/12/1983, 03/01/1984 a 04/11/1984, 23/01/1985 a 22/04/1992, 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 23/11/2007, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Tais documentos apontam que nos referidos interstícios o segurado trabalhou exposto a ruído que variaram de 85,2 a 92 dB(A), de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial. Cumpre observar que o INSS fez juízo de valor destes documentos na via administrativa, mas não computou porque no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 considerou 1. Nível de ruído abaixo do limite de tolerância e nos demais períodos, 2. PPP consta EPI eficaz com especificação de CA EPI (fl. 25). Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Por fim, quanto ao período entre 16/01/2008 e 11/05/2009, o autor não faz jus ao enquadramento, pois não juntou laudo ou PPP informando a intensidade do ruído. Nesse quadro, a soma dos períodos de 09/02/1983 a 06/12/1983, 03/01/1984 a 04/11/1984, 23/01/1985 a 22/04/1992, 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 23/11/2007 resulta um acréscimo de 19 anos, 7 meses e 18 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 24 anos, 6 meses e 1 dia, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente em parte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que compute como especial os períodos de 09/02/1983 a 06/12/1983, 03/01/1984 a 04/11/1984, 23/01/1985 a 22/04/1992, 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 23/11/2007, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1,4. Diante da modesta sucumbência do réu, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 678,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007758-66.2009.403.6120 (2009.61.20.007758-6) - ALAIDE RUGNO FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Alaíde Rugno Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 33). A parte autora apresentou quesitos (fls. 34/36). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 39/53) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 54/60). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 63/77), o INSS requereu a improcedência da demanda (fls. 79/80). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 84). A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 87/89). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do



benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta comprometimento em coluna cervical e lombar, além de antecedente de importante diminuição da acuidade auditiva bilateralmente e hipertensão arterial (quesito 2 - fl. 67). Todavia, embora o Perito responda que essa patologia incapacita a autora de forma permanente (quesito 24 - fl. 73), conclui que o fator determinante da incapacidade é a degeneração senil, conforme se verifica em sua conclusão (fl. 66), na resposta do quesito 13 da parte autora (fl. 70) e na resposta do quesito 3 do Juízo (fl. 74). Portanto, a incapacidade da autora advém da velhice e não das lesões do ombro. Nesse ponto, nota-se que a Constituição Federal garante a concessão de benefício devido à idade avançada, desde que haja uma contraprestação que assegure a fonte de custeio. Diz o artigo 201 da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Em relação a essa contraprestação, diz o artigo 25 da Lei 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de

que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, se a própria Constituição Federal assegura a aposentadoria por idade aos 60 anos de idade - desde que tenha contribuído por 15 anos - é presumível que nesta idade a segurada já apresente sinais de senilidade. Portanto, é razoável a alegação do INSS de que a autora já estava incapaz quando começou a contribuir aos 63 anos de idade. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Outrossim, evidenciado que a autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

**0007881-64.2009.403.6120 (2009.61.20.007881-5) - JONAS BRITO DAS CHAGAS (SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP171316E - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Jonas Brito das Chagas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 21/29). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 30). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 34/40) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 41/50). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 53/54), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 58/59) e o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 60/63), que não foi aceita pela parte autora (fls. 66/67). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 68). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta Atualmente assintomático, com prejuízos devidos aos efeitos colaterais da medicação. Surto esquizofreniformes no passado (quesito 3 - fl. 54), que acarretam incapacidade de forma total e temporária (quesito 4 - fl. 54). O Perito ainda sugere uma reavaliação em um ano (quesitos 07 - fl. 54). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde não foram apresentados documentos informando sobre o início da incapacidade. Teve concedido auxílio-doença pelo INSS a partir de 20/09/2007, data que se pode ser

considerada de início da incapacidade, visto tratar-se de doença crônica que não teve solução satisfatória até o presente (quesito 11, a - fl. 54). Além disso, observa-se que o autor já recebeu dois auxílios-doenças devido a transtorno dissociativo (F44-9) e transtornos mentais e comportamentais (F10-5) entre 20/09/2007 e 01/04/2009 e entre 05/08/2009 e 20/09/2009, respectivamente. O autor, por sua vez, juntou documentos médicos posteriores à cessação do primeiro benefício relatando não ter condições para o trabalho, ou seja, atestado de saúde ocupacional de 11/05/2009 informando que estava INAPTO para o RETORNO AO TRABALHO (fl. 16) e atestado médico de 11/05/2009 informando sem condições de trabalho por tempo indeterminado (fl. 17). Nesse quadro, ponderando que o quadro clínico apurado em perícia médica é o mesmo verificado quando da concessão do primeiro benefício NB 521.981.538-1, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer este benefício de auxílio-doença desde a cessação (01/04/2009). Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 521.981.538-1). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, descontados os benefícios recebidos NB 536.708.610-8 e 554.293.719-1, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a abril de 2009, mas que há valores a serem descontados, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 521.981.538-1/NIT: 1.244.818.008-5 Nome do segurado: Jonas Brito das Chagas Nome da mãe: Matildes Brito das Chagas RG: 52.761.806-8 SSP/SPCPF: 167.833.598-32 Data de Nascimento: 31/03/1971 Endereço: Rua Nicolau Carneiro Leão, n. 216, Bairro Centro, Américo Brasiliense/SP Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007986-41.2009.403.6120 (2009.61.20.007986-8) - MARCIA APARECIDA FERREIRA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Marcia Aparecida Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Foi postergada a apreciação da antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 47). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 49/59) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 60/65). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 69/81), a parte autora apresentou alegações finais (fls. 85/87), juntou documentos (fls. 88/95) e requereu nova perícia médica (97/105) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 106 e 108). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 109). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que a prova documental e pericial elaborada por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora

não apresenta acometimento que a torne incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais (quesito 3 - fl. 78). Por outro lado, a autora juntou documentos médicos de agosto e setembro de 2011 informando que realizou artrodese da coluna com instrumentação por seg e retirada de enxerto ósseo (fls. 99/103). Ademais, a autora recebeu auxílio-doença entre 13/11/2008 e 22/02/2009 (fl. 65) devido à dor lombar baixa (M54-5). Assim, resta comprovado que, de fato, a doença da coluna começou em 2008 (fl. 62) e foi se agravando, tanto é que a autora trabalhou até 2008 para empresa Fischer S A Comércio Indústria e Agricultura, recebeu auxílio-doença de 2008 a 2009, depois disso não trabalhou mais (fl. 65). Continuou em tratamento médico de 2009 a 2010 (fls. 28/35, 89/95 e 104/105) e em 2011 realizou cirurgia de artrodese da coluna (fl. 100). Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Por tais razões, conclui que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 533.165.579-0 desde a cessação (22/02/2009) até reabilitação profissional. Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 533.165.579-0) desde a cessação (22/02/2009) até a reabilitação profissional ou melhora do quadro de saúde da demandante. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que os atrasados são inferiores a 60 salários mínimos, pois compreende o período de 22/02/2009 a 15/03/2013 (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 533.165.579-0NIT: 1.239.130.744-8Nome do segurado: Marcia Aparecida FerreiraNome da mãe: Luzia FerreiraRG: 27.815.239-9 SSP/SPCPF: 149.631.288-02Data de Nascimento: 25/09/1970Endereço: Rua Aureliano Ricardo da Silva, n. 950, São Roque II, Nova Europa/SPBenefício: restabelecimento do auxílio-doença até reabilitação profissionalDIP: 15/03/2013Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/03/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 22/02/2009 e a DIP (15/03/2013) serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008106-84.2009.403.6120 (2009.61.20.008106-1) - ELIANA CRISTINA BARTOLOMEU (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Eliana Cristina Bartolomeu ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relatando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, e que o benefício não foi concedido, haja vista que não foram computados períodos de atividade rural e urbana sem registro em CTPS. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (28/07/2008). O pedido de antecipação da tutela foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). A autora emendou a inicial (fls. 31/32). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando impossibilidade jurídica do pedido e sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada (fls. 35/43). Juntou documentos (fls. 44/47). Decorreu o prazo para a autora apresentar réplica (fl. 49). A autora e seus patronos não compareceram na audiência designada (fl. 54). É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pelo INSS, pois o tempo de serviço do trabalhador rural exercido antes da Lei 8.213/1991 pode ser computado independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência. Ademais, o pedido também abarca o reconhecimento de atividade urbana e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme assentado, a controvérsia diz respeito ao período rural que vai de 13/03/1975 a 30/04/1978 e ao período urbano, de novembro de 2006 a outubro de 2007. Observa-se, de princípio, que no caso

dos autos NÃO há qualquer início de prova material para comprovação da atividade rural ou urbana da parte autora. Além disso, note-se que o período pleiteado de reconhecimento da atividade urbana coincide com os períodos em que a autora recebeu os auxílios-doenças NB 570.424.035-2 e NB 570.515.878-1, ocasião em que a própria autora disse estar desempregada (extratos em anexo). Ademais, a autora não arrolou testemunhas nem compareceu na audiência designada. Nesse quadro, inexistindo início de prova material que indique o trabalho rural ou urbano da requerente, bem como a ausência de prova testemunhal, impõe-se a improcedência desses pedidos. Assim, não havendo período a ser reconhecido nesta sentença, de fato, o tempo de serviço é inferior ao mínimo necessário para o benefício pleiteado, conforme se verifica na carta de indeferimento do requerimento administrativo (fl. 09). Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, pois a autarquia é isenta de seu recolhimento bem como o autor litiga sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009363-47.2009.403.6120 (2009.61.20.009363-4) - FRANCISCO BENETTI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Francisco Benetti ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo em especial os períodos laborados na qualidade de trabalhador rural e de motorista, não computados quando do requerimento do benefício, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela (fl. 98). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria pleiteada e juntou documentos (fls. 102/124). Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu produção de prova pericial e testemunhal, juntando documentos (fls. 127/144 e 145/150) e o INSS se manifestou à fl. 152. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial e prova testemunhal. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial e testemunhal eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensão que depende da averbação como tempo especial, convertido em comum, do período em que o autor laborou na qualidade de trabalhador rural e motorista. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos

relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de

enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUIDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do

risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que o INSS computou como especial os períodos entre 11/02/1982 a 05/01/1983, 09/05/1985 a 27/02/1986, 18/07/1992 a 21/09/1992, 01/10/1992 a 15/07/1993 e de 15/06/1994 a 22/04/1995 (fls. 88/89), de modo que os períodos controvertidos são os seguintes: 02/08/1976 20/09/1976 Ctps fl. 25 Trabalhador Rural PPP - Fls. 146/14815/02/1977 29/03/1977 Ctps fl. 25 Trabalhador Rural 10/05/1977 05/07/1977 Ctps fl. 25 Operário Agrícola 16/07/1977 14/03/1978 Ctps fl. 25 Serviços Gerais 02/05/1978 21/12/1980 Ctps fl. 26 Trabalhador Rural 01/01/1981 06/05/1981 Ctps fl. 26 Trabalhador Rural 18/05/1981 16/10/1981 Ctps fl. 26 Serviços Gerais 21/10/1981 19/12/1981 Ctps fl. 26 Trabalhador Rural 11/02/1982 05/05/1983 Ctps fl. 27 Trabalhador rural PPP - Fls. 76/7803/06/1983 07/05/1984 Ctps fl. 27 Serviços Gerais 31/05/1984 16/08/1984 Ctps fl. 27 Trabalhador Rural 18/08/1984 25/04/1985 Ctps fl. 28 Trabalhador Rural 09/05/1985 27/02/1986 Ctps fl. 28 Trabalhador rural PPP - Fls. 76/7813/05/1986 05/08/1986 Ctps fl. 28 Serviços Gerais 23/05/1987 28/02/1988 Ctps fl. 29 Serviços Gerais Lavoura 24/06/1991 29/07/1991 Ctps fl. 45 Trabalhador Rural 02/10/1989 18/04/1990 Ctps fl. 44 Motorista 14/05/1990 14/09/1990 Ctps fl. 44 Motorista PPP - Fls. 149/15017/05/1991 07/06/1991 Ctps fl. 45 Motorista 21/05/2003 17/10/2003 Ctps fl. 62 Motorista PPP - Fls. 76/7826/04/2004 12/12/2004 Ctps fl. 62 Motorista PPP - Fls. 76/7811/04/2005 17/11/2005 Ctps fl. 63 Motorista PPP - Fls. 76/7810/04/2006 13/12/2006 Ctps fl. 63 Motorista PPP - Fls. 76/7811/04/2007 07/12/2007 Ctps fl. 64 Motorista PPP - Fls. 76/7831/03/2008 21/12/2008 Ctps fl. 64 Motorista PPP - Fls. 76/7826/03/2009 25/12/2010 Ctps fl. 134 Motorista PPP - Fls. 146/14828/03/2011 30/09/2011 Ctps fl. 134 Motorista PPP - Fls. 146/148

Inicialmente, quanto aos períodos de 02/08/76 a 20/09/76, 15/02/77 a 29/03/77, 10/05/77 a 05/07/77, 16/07/77 a 14/03/78, 02/05/78 a 21/12/80, 01/01/81 a 06/05/81, 18/05/81 a 16/10/81, 21/10/81 a 19/12/81, 11/02/82 a 05/05/83, 03/06/83 a 07/05/84, 31/05/84 a 16/08/84, 18/08/84 a 25/04/85, 09/05/85 a 27/02/86, 13/05/86 a 05/08/86, 23/05/87 a 28/02/88 e de 24/06/91 a 29/07/91, é certo que funções de trabalhador rural, operário agrícola, serviços gerais e serviços gerais lavoura não dão direito ao cômputo do tempo por enquadramento da atividade, pois não estão descritas no Anexo II do Decreto 83.080/79. Logo, o cômputo dos



períodos como especial depende da comprovação acerca da efetiva exposição a agentes nocivos.No PPP referente aos períodos 02/08/76 a 20/09/76, 11/02/82 a 05/05/83 e 09/05/85 a 27/02/86, consta no campo descrição das atividades, a informação no sentido de que competia ao autor Executar trabalhos de corte de cana manual, corte de cana para mudas, catação de bituca e catação de pedras, fazer carpa manual, quando necessário ajudam na jardinagem, efetua cortes, distribuição e picação da cana muda no sulco e efetua o repasse do plantio e no campo exposição a fatores de risco a informação é no sentido de intempéries.De toda a forma, por se tratar de atividade rural, ou diretamente relacionada ao campo, presume-se que sejam os agentes físicos naturais, como o frio, calor, poeira, trepidação, etc. Contudo tais agentes não podem ser considerados no caso concreto. O reconhecimento dos agentes físicos calor e frio dependem da indicação precisa da temperatura e tempo de exposição, tal qual se dá com o ruído. Da mesma forma, o agente vibração só permite o enquadramento na legislação especial quando o foram exposições de corpo inteiro, em trabalhos com martelotes pneumáticos ou assemelhados e independente de limite de tolerância, até 05.03.97, conforme item 1.1.5 do Anexo III do Dec. 53831/64, para jornada normal com máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto e ainda de conformidade com o Art. 187 CLT Port. Ministerial 262, de 06.08.1962. Após 05.03.1997 se exige LT, de conformidade com o Anexo 8 da NR-15 da Port. 3214/78 do M.Tb. com base nas Normas ISSO 2631 e ISSO/DIS 5349. Habitualmente este agente está ligado à presença do agente ruído, constituindo um sinergismo positivo que amplia sua nocividade.Ademais, não se tratam de agentes derivados de fontes artificiais de energia, tal como previa o Decreto 53.831/64, como as atividades desenvolvidas em indústrias, caldeiras e câmaras frigoríficas, mas de ambiente natural de trabalho, com as variações climáticas habituais. Quanto à poeira, é evidente que a menção ao agente que consta no quadro anexo ao Decreto 2.172/1997 e no Decreto 3.048/1999 diz respeito à poeira mineral, e não ao pó que ordinariamente está em suspensão em qualquer ambiente.Prosseguindo, quanto aos períodos de 21/05/03 a 17/10/03, 26/04/04 a 12/12/04, 11/04/05 a 17/11/05, 10/04/06 a 13/12/06, 11/04/07 a 07/12/07, 31/03/08 a 21/12/08, 26/03/2009 a 25/12/2010 e de 28/03/2011 até 30/09/2011, examinando detidamente o PPP, verifica-se que o segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído de 84,3 dB em todos os períodos.Assim, o autor não faz jus ao enquadramento desse período como especial por conta da exposição a ruído, pois a intensidade está abaixo do limite de tolerância de 85 decibéis.Por outro lado, com base nos Decretos n. 53.861/64 e n. 83.080/79 que contém a atividade de motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão, CABE ENQUADRAMENTO até 1997 das atividades de MOTORISTA. Assim, os períodos entre 02/10/1989 e 18/04/1990, 14/05/1990 e 14/09/1990 e entre 17/05/1991 e 07/06/1991 devem ser considerados como exercício da atividade especial, pois a atividade está efetivamente comprovada pela CTPS.Ademais, embora a CTPS não consigne qual o tipo de veículo no qual o autor trabalhava, é razoável considerar fossem veículos pesados tendo em vista os tipos de estabelecimentos nos quais o autor trabalhou. Ademais quanto ao período de 14/05/1990 a 14/09/1990, o PPP na descrição das atividades informa que o autor dirigia caminhões voltados para atividades destinadas ao transporte de cana inteira durante o período de safra (fls. 146/148).Nesse quadro, a conversão dos períodos de 02/10/1989 a 18/04/1990, 14/05/1990 a 14/09/1990 e entre 17/05/1991 a 07/06/1991 de especial para comum resulta um acréscimo de 4 meses e 14 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 19 anos, 8 meses e 29 dias, inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre salientar que inexistente ato ilícito que legitime a condenação por eventual dano, já que o indeferimento do benefício é calcado pelo poder discricionário atribuído ao ente público, sendo a improcedência de tal pedido medida necessária.Tudo somado, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS averbe os períodos de: 02/10/1989 a 18/04/1990 trabalhado para Irmãos Tavares Materiais de Construção Ltda; de 14/05/1990 a 14/09/1990 trabalhado para Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Álcool e de 17/05/1991 a 07/06/1991 trabalhado na Irmãos Tavares Materiais de Construção Ltda.Diante da modesta sucumbência do réu, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 678,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas.SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, 2º do CPC).Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

**0009926-41.2009.403.6120 (2009.61.20.009926-0) - ANNA MARIA DA SILVA CESARIO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anna Maria da Silva Cesario ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 43).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 45/50) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 51/58).A vista do laudo do Perito do juízo (fls. 61/64), a parte autora se manifestou às fls. 68/69, juntando documento (fl. 70) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 71 e 75).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício

previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de Obesidade grave (quesito 03 - fl. 63), que acarretam incapacidade laborativa de forma (...) parcial para atividades laborativas onde tenha que permanecer em pé ou deambulação por longos trechos em função da obesidade (quesito 05 - fl. 63), mas pode exercer sua atividade habitual de costureira (quesito 6 - fl. 63) e é possível sua reabilitação profissional (quesito 8 - fl. 63). Quanto ao início da incapacidade, o perito responde há o relato de auxílio-doença previdenciário de 03/2006 a 05/2008 (quesito 11 a - fl. 64). Por outro lado, a autora já recebeu seis benefícios previdenciários de auxílio-doença, de forma não contínua, entre 1997 e 2008 (CNIS anexo), devido vários problemas ortopédicos, entre eles dorsalgia (M54) e dor articular (M25-5). Nesse quadro, ponderando que o quadro clínico apurado em perícia médica é o mesmo verificado quando da concessão dos benefícios anteriores e considerando a idade da autora (61 anos), escolaridade (4ª série) e que já recebeu auxílio-doença por cerca de dez anos, entendo ser impossível a reabilitação profissional da autora para outras atividades que respeitem suas limitações físicas. Assim, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 505.942.746-0) desde a cessação (01/05/2008) e converter em aposentadoria por invalidez a partir dessa decisão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 505.942.746-0 desde a cessação (01/05/2008) e a converta em aposentadoria por invalidez a partir dessa decisão. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a maio de 2008, resta evidente que a condenação é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475 CPC). Provisório nº 71/2006NB: 505.942.746-0NIT: 1.216.618.084-3 Nome do segurado: Anna Maria da Silva Cesário Nome da mãe: Dyonir Occhi da Silva RG: 17.219.704-1 SSP/SPCPF: 058.069.058-02 Data de Nascimento: 05/04/1951 Endereço: Rua Otacilio Neves, 37, Jardim Cruzeiro - Nova Europa/SP Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIP: na data desta decisão DIP: 15/03/2013 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/03/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 01/05/2008 (restabelecimento do auxílio-doença) e a DIP da aposentadoria por invalidez (15/03/2013) serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010383-73.2009.403.6120 (2009.61.20.010383-4) - BENEDITA LUZIA SANCHES DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Benedita Luzia Sanches dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. A parte autora regularizou a inicial (fls. 58/59). Foi postergada a apreciação da antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 60). A parte autora apresentou quesitos (fls. 63/65). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 67/75) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais

para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 76/87). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 93/96), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 102/103), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 104). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 105). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta transtorno depressivo moderado (quesito 3 - fl. 95), que acarreta incapacidade de forma total e temporária para o trabalho (quesito 2 - fl. 96). Explica, ainda, que os sintomas estão parcialmente controlados (quesito 1 - fl. 96) e sugere o prazo de nove meses, após tratamento efetivo (quesito 14 - fl. 96). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que teve concedido auxílio-doença pelo INSS de 22/03/2001 a 19/06/2007 com base em diagnósticos CID F33-2; F41-1; de reumatismo M79-0 e artrites M13. Teve em uma ação em 2007, na Primeira Vara Federal de Araraquara, restabelecimento benefício a partir de 01/10/2008 por 180 dias, até 20/03/2009, e o pagamento dos valores em atraso. A incapacidade não cessou desde 20/03/2009 - grifo meu (quesito 11, a - fl. 95). Por outro lado, a autora já recebeu três benefícios previdenciários de auxílio-doença, de forma não contínua, entre 1999 a 2009 (CNIS em anexo), devido a transtorno afetivo bipolar (F31-3) e episódio depressivo moderado (F32-1). Nesse quadro, ponderando que o quadro clínico apurado em perícia é o mesmo verificado quando da concessão dos benefícios anteriores e considerando que já recebeu auxílio-doença por cerca de dez anos, entendo ser impossível a reabilitação profissional da autora para outras atividades que respeitem suas limitações. Assim, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 119.855.507-3) desde a cessação (31/03/2009) e converter em aposentadoria por invalidez a partir dessa decisão. Por fim, observo que foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 09/03/2012, de modo que a autora terá direito de optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre salientar que inexistente ato ilícito que legitime a condenação por eventual dano, já que o indeferimento do benefício é calcado pelo Poder Judiciário atribuído ao ente público, sendo a improcedência de tal pedido medida necessária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 119.855.507-3) desde a cessação (31/03/2009) e a converta em aposentadoria por invalidez a partir dessa decisão. Sobre os valores atrasados, descontando os valores recebidos pela Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB n. 158.436.434-0), incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a março de 2009, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006 NB: 119.855.507-3 NIT: 1.074.702.386-4 Nome do segurado: Benedita Luzia Saches dos Santos Nome da mãe: Lydia de Freitas Sanches RG: 16.447.013 SSP/SP CPF: 039.888.188-01 Data de Nascimento: 09/10/1963 Endereço: Avenida José Satkauskas, n. 671, Selmi Dey IV - Araraquara/SP - CEP. 14.806-349 Benefício: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: a partir dessa decisão Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001452-47.2010.403.6120 (2010.61.20.001452-9) - MARCOS ANTONIO DE PAULA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARCOS ANTÔNIO DE PAULA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em especial dos períodos de 06/03/1997 a

11/08/2005 e de 10/04/2007 a 01/09/2009. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto ao agente físico ruído, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 27 anos, 7 meses e 13 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 36-46. Intimadas a especificarem provas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 49-58 e 60-63. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte

quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de

Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o

Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que o INSS computou como especial os períodos entre 23/04/1984 a 01/07/1995 e de 18/10/1996 a 05/03/1997 (fls. 29/30), de modo que o período controvertido é o seguinte: 06/03/1997 a 11/08/2005 Ctps fl. 18 Prensista II PPP - Fls. 22/2310/04/2007 01/09/2009 Ctps fl. 18 Forno II PPP - Fls. 24/25 Examinado os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos de 06/03/1997 a 11/08/2005 e de 10/04/2007 a 01/09/2009, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Tais documentos apontam que nos referidos interstícios o segurado trabalhou exposto a ruído de 88 Db, 90 Db e 86 Db, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial. Cumpre observar que o INSS fez juízo de valor destes documentos na via administrativa, mas não computou porque 2 - Nível de ruído abaixo do limite de tolerância (90 dB). 3 - A partir de 03/12/1998, data da publicação da medida provisória 1729 devemos considerar o uso dos EPIs. (fl. 28). Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Nesse quadro, a conversão dos períodos de 06/03/1997 a 11/08/2005 e de 10/04/2007 a 01/09/2009 de especial para comum resulta um acréscimo de 4 anos, 3 meses e 28 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 31 anos, 11 meses e 11 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Entretanto, no caso em tela, devem ser analisadas também as regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual incluiu os incisos I e II ao 7º do art. 201 da CF/88. O art. 9º da EC 20/98 assim dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Assim, não cumprida a idade de 53 anos (homem, como no caso concreto), também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Tudo somado, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe os períodos de: 06/03/1997 a 11/08/2005 e de 10/04/2007 a 01/09/2009, ambos trabalhados na empresa MARCHESAN - Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A. Diante da modesta sucumbência do réu, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 678,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (artigo 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001454-17.2010.403.6120 (2010.61.20.001454-2) - EDIVALDO GONCALVES DE MIRA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por EDIVALDO GONÇALVES DE MIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em especial dos períodos de 06/03/1997 a 19/08/2005 e de 24/01/2007 a 14/08/2009. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto ao agente físico ruído, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 31 anos, 1 mês e 1 dia, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 35-47. Intimados a especificarem provas, a parte autora apresentou alegações finais às fls. 50-59 e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 62). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria



empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a

28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE

PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que o INSS computou como especial os períodos entre 15/06/1981 a 29/02/1984, 01/03/1984 a 13/01/1987, 10/08/1988 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 20/05/1992, 21/05/1992 a 30/06/1993 e de 01/07/1993 a 05/03/1997 (fls. 28/29), de modo que o período controvertido é o seguinte:06/03/1997 19/08/2005 Ctps fl. 17 Operador de Máquina PPP - Fls. 23/2424/01/2007 12/08/2009 Ctps fl. 17 Operador torno CN III PPP - fls. 25/26Examinado os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos de 06/03/1997 a 19/08/2005 e de 24/01/2007 a 12/08/2009, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Tais documentos apontam que nos referidos interstícios o segurado trabalhou exposto a ruído de 86 Db, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial. Cumpre observar que o INSS fez juízo de valor destes documentos na via administrativa, mas não computou porque 2 - Nível do ruído abaixo do limite de tolerância. 3 - A empresa informa no PPP item 15.9 que atendia os requisitos das NR06 e NR09 do MTE descaracterizando a atividade como espécie nesse período (fl. 27).Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial.Nesse quadro, a conversão dos períodos de 06/03/1997 a 19/08/2005 e de 24/01/2007 a 12/08/2009 de especial para comum resulta um acréscimo de 4 anos, 4 meses e 23 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 35 anos, 5 meses e 24 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que compute como especial os períodos de 06/03/1997 a 19/08/2005 e de 24/01/2007 a 12/08/2009, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1,4, bem como conceda ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, nos moldes do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, desde a DER (14/08/2009).Sobre os valores atrasados deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.Considerando que os valores em atraso remontam a agosto de 2009 e que não há antecipação da tutela, resta evidente que a condenação é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC).Provimento nº 71/2006NB: 145.539.115-5NIT: 1.204.164.259-0Nome do segurado: Edivaldo Gonçalves de MiraNome da mãe: Neusa Gonçalves de MiraRG: 21.225.208 SSP/SPCPF: 107.839.508-02Data de Nascimento: 12/08/1968Endereço: Rua Ângelo Bettio, n. 990, Vila Furini, Matão/SPBenefício: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos 06/03/1997 a 19/08/2005 e de 24/01/2007 a 12/08/2009DIB na DER: 14/08/2009Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001648-17.2010.403.6120 (2010.61.20.001648-4) - IVANILDA RODRIGUES SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ivanilda Rodrigues Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.A parte autora emendou a inicial (fls. 54/56).Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 57).A parte autora apresentou quesitos (fls. 58/59).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 61/65) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 66/75).A vista dos Laudos do

assistente técnico do INSS (fls. 78/86) e do Perito do juízo (fls. 87/97), a parte autora manifestou-se às fls. 100/101, pedindo realização de nova perícia. Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 102). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que a prova documental e pericial elaborada por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de 1. Epilepsia idiopática. 2. Síndrome fibromiálgica. 3. Espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra. 4. Pós-operatório tardio de cirurgia para síndrome do túnel do carpo à direita. 5. Distímia. 6. Hérnia hiatal (quesito 03 - fl. 93), mas tais patologias não causam incapacidade laborativa (fls. 93/94). Segundo o Perito, (...) a epilepsia incapacita para atividades com operação de veículos automotores e de máquinas industriais, além de trabalhos em escadas e andaimes. A síndrome fibromiálgica não causa limitações na mobilidade articular ou presença de pontos-gatilho ativos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. (...) a distímia, também conhecida como depressão ansiosa persistente, é uma patologia com sintomas leves e com duração de vários anos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. A hérnia de hiatal não causa incapacidade laborativa (análise e discussão dos resultados - fl. 92). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relata que a autora é portadora de epilepsia, síndrome fibromiálgica, alterações degenerativas da coluna lombar (espondiloartrose), quadro depressivo crônico leve (distímia), pós-operatório tardio de síndrome do túnel do carpo em punho direito (quesito 6 - fl. 85), todavia as patologias relatadas não incapacitam a autora de exercer suas atividades laborativas habituais como dona de casa, realizando seus afazeres domésticos em sua casa (quesito 9 - fl. 85). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos, foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002631-16.2010.403.6120 - MARIA CLARETE DOS SANTOS REIS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Maria Clarete dos Santos Reis ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 45). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 48/56) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 57/63). A vista do laudo do Perito do juízo (fls. 66/71), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 76) e a parte autora pediu expedição de ofício para empresa Lupo e designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 77/79). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 80vs.). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício e de designação de audiência, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os elementos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez,

uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta limitação moderada de flexão da coluna lombar (quesito 03 - fl. 68), mas pode exercer suas atividades como costureira cujo exercício não exige flexões repetitivas com a coluna lombar (quesito 6 - fl. 69). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que em 20/01/2009 e 17/11/2009 os relatórios do médico ortopedista deixam claro que a autora não tem condições para serviços pesados o que afasta a impossibilidade de continuar exercendo suas atividades como costureira (quesito 11, a - fl. 69). Assim, o perito não vislumbrou incapacidade para sua atividade habitual de costureira. Ademais, a autora voltou a trabalhar após a cessação do auxílio-doença e, embora tenha dito ao perito que encontrava-se afastada de suas atividades laborativas como costureira (quesito 2 - fl. 68), estava trabalhando no momento da perícia para a empresa Noah Indústria e Comércio de Confecções Ltda - ME e depois disso ainda trabalhou para outra empresa de confecções até 15/04/2012 (CNIS em anexo). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre salientar que inexistente ato ilícito que legitime a condenação por eventual dano, já que o indeferimento do benefício é calcado pelo poder discricionário atribuído ao ente público, sendo a improcedência de tal pedido medida necessária. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

**0002981-04.2010.403.6120** - SONIA MARIA DE OLIVEIRA CITTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sonia Maria de Oliveira Citta ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 47). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 50/58) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 59/63). Sobre os Laudos do Perito do Juízo (fls. 66/68) e do assistente técnico do réu (fls. 69/74), a parte autora manifestou-se às fls. 78/81, pedindo perícia médica especializada em cardiologia e juntando documentos e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 82). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 84 vs.). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia médica especializada, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Além disso, a parte autora não juntou qualquer documento médico recente que justificasse o pedido de nova perícia. Outrossim, a alegação da autora no sentido de que somente foi avaliada pelo perito do INSS, bem como que o médico nomeado por este juízo a tratou com desprezo e humilhação, como se fosse uma assassina (fl. 81), não merece crédito. A uma porque não está amparada em nenhum outro elemento de convicção o que seria exigível na espécie pois a declarante denuncia situação até aqui inédita. Com efeito, até então nunca havia chegado ao meu conhecimento semelhante acusação ao Dr. Antonio Reinaldo Ferro, ou seja, de que o profissional de confiança do Juízo deixou de examinar o periciando ou mesmo que o tenha tratado com desprezo e humilhação. E a duas porque se trata de declaração que sequer tem indicação de data e que veio aos autos providencialmente depois da parte ter vista do laudo que concluiu pela ausência de incapacidade. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta doença

obstrutiva da coronária descendente e coronária anterior (quesito 2 - fl. 68), mas essa patologia não a incapacita para o trabalho (quesito 3 - fl. 68), pois de acordo com o último atestado de 16/03/2009, tem função ventricular esquerda preservada (conclusão -fl. 67). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relata que a autora está apta e (...) não há evidências de obstrução coronária que seja incapacitante no momento, último exame de cintilografia miocárdica mostra que não há evidência de isquemia miocárdica, realizado em 20/11/2009. Após o exame de 2007, pericianda não foi submetida a novos exames invasivos, portanto não há como caracterizar incapacidade laboral no momento (conclusão - fl. 72). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos, foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Ressalte-se, ainda, que embora a autora tenha dito ao perito que não estava trabalhando no momento da perícia (quesito 2 - fl. 67), em consulta ao CNIS pude observar que ela voltou a recolher em 03/2012, recolhimento que se mantém até hoje corroborando, portanto, a conclusão do perito de que não está incapaz para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual improcedência é medida que se impõe. Outrossim, evidenciado que a autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005415-63.2010.403.6120 - AILTON JOSE DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por AILTON JOSÉ DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo especial do período em que trabalhou na empresa Monte Sereno Agrícola. O autor aduz que no período de 13/09/1994 a 10/08/2009 laborou expostos aos agentes químicos presentes nos venenos aplicados nas lavouras, mas apesar disso o INSS não reconheceu este interstício como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 17 anos e 1 mês, insuficiente para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela à fl. 33. O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 37-47. A parte autora juntou documento às fls. 50-52 e o INSS apresentou alegações finais às fls. 55-71. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensão que depende da averbação como tempo especial, convertido em comum, do período em que o autor trabalhou na empresa Monte Sereno Agrícola. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no

caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-

3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 dB. Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança



foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp. 720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Embora o autor argumente que exerceu a função de aplicador de defensivos agrícolas desde o início do contrato de trabalho em 13/09/1994, os documentos juntados aos autos informam o início da função de aplicador de defensivos agrícolas em 01/07/1999 (CTPS - fl. 21 e PPP - Fls. 51/52). Analisando o Perfil Profissiográfico Previdenciário, observa-se que o autor trabalhou nas funções de: servente de lavoura (de 13/09/1994 a 30/06/1999) e aplicador defensivos agrícolas (de 01/07/1999 a 17/05/2010). Quanto ao período de 13/09/1994 a 30/06/1999, é certo que funções de trabalhador rural, operário agrícola e servente de lavoura não dão direito ao cômputo do tempo por enquadramento da atividade, pois não estão descritas no Anexo II do Decreto 83.080/79. Logo, o cômputo dos períodos como especial depende da comprovação acerca da efetiva exposição a agentes nocivos. No PPP referente a esse período, consta no campo descrição das atividades, a informação no sentido de que competia ao autor Executava serviços de corte de canas cruas e queimadas, catação de canas, capina e arranque de pragas utilizando facão, enxada e enxadão e no campo exposição a fatores de risco não consta esse período. De toda a forma, por se tratar de atividade rural, ou diretamente relacionada ao campo, presume-se que sejam os agentes físicos naturais, como o frio, calor, poeira, trepidação, etc. Contudo tais agentes não podem ser considerados no caso concreto. O reconhecimento dos agentes físicos calor e frio dependem da indicação precisa da temperatura e tempo de exposição, tal qual se dá com o ruído. Da mesma forma, o agente vibração só permite o enquadramento na legislação especial quando o foram exposições de corpo inteiro, em trabalhos com martelotes pneumáticos ou assemelhados e independente de limite de tolerância, até 05.03.97, conforme item 1.1.5 do Anexo III do Dec. 53831/64, para jornada normal com máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto e ainda de conformidade com o Art. 187 CLT Port. Ministerial 262, de 06.08.1962. Após 05.03.1997 se exige LT, de conformidade com o Anexo 8 da NR-15 da Port.

3214/78 do M.Tb. com base nas Normas ISSO 2631 e ISSO/DIS 5349. Habitualmente este agente está ligado à presença do agente ruído, constituindo um sinergismo positivo que amplia sua nocividade. Ademais, não se tratam de agentes derivados de fontes artificiais de energia, tal como previa o Decreto 53.831/64, como as atividades desenvolvidas em indústrias, caldeiras e câmaras frigoríficas, mas de ambiente natural de trabalho, com as variações climáticas habituais. Quanto à poeira, é evidente que a menção ao agente que consta no quadro anexo ao Decreto 2.172/1997 e no Decreto 3.048/1999 diz respeito à poeira mineral, e não ao pó que ordinariamente está em suspensão em qualquer ambiente. Prosseguindo, quanto período de 01/07/1999 a 17/05/2010, examinando detidamente o PPP, verifica-se que o segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído de 84,6 dB e aos agentes químicos herbicidas e inseticidas. Em primeiro lugar, o autor não faz jus ao enquadramento desse período como especial por conta da exposição a ruído, pois a intensidade está abaixo do limite de tolerância de 85 decibéis. E também se deve afastar a pretensão do cômputo como especial por conta da exposição aos defensivos agrícolas - diga-se a única tese apontada na inicial - uma vez que a exposição aos herbicidas e inseticidas se dava de forma esporádica e intermitente - isto se dava, por exemplo, quando realizava serviços de capina e catação de canas (descrição das atividades). Tudo somado, o pedido deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Custas pro rata, observando-se que o INSS é isento e que ao autor foi concedida AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006056-51.2010.403.6120 - JESUS ROBERTO PAIVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JESUS ROBERTO PAIVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo especial de períodos que o INSS computou como comum. O autor aduz que nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 28/05/2008 laborou exposto à periculosidade, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 32 anos, 06 meses e 01 dia. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). A parte autora emendou a inicial (fls. 45/48). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 51/71. Intimadas a especificarem provas, a parte autora apresentou alegações finais (fls. 74/80) e o INSS pediu a improcedência do pedido, juntando documento (fls. 84/86). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES

VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a

alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do

trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre os períodos em que o autor trabalhou nas seguintes funções: Período Função Empresa Formulário 29/04/95 a 05/03/97 Vigia Usina Santa Luzia S/A PPP assinado por Pedro Luiz Alves, do departamento pessoal, e na descrição da atividade informa que exercer serviços de vigilância em indústria, escritórios, depósitos, residências, podendo fazer rondas em suas dependências ou ficar em pontos fixos para a fiscalização de entrada e saída de pessoas ou funcionários, veículos, materiais e produtos, para evitar roubos, atos de violência e outras infrações à ordem e segurança (fl. 35). 06/03/97 a 28/05/08 Vigia Usina Santa Luzia S/A PPP assinado por Pedro Luiz Alves, do departamento pessoal e na descrição da atividade informa que exercer serviços de vigilância em indústria, escritórios, depósitos, residências, podendo fazer rondas em suas dependências ou ficar em pontos fixos para a fiscalização de entrada e saída de pessoas ou funcionários, veículos, materiais e produtos, para evitar roubos, atos de violência e outras infrações à ordem e segurança (fl. 35). No que diz respeito à atividade de vigilante (vigia), cabe o enquadramento da atividade como especial, independentemente de o trabalhador portar ou não arma de fogo, uma vez que se trata de atividade evidentemente perigosa, elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. Todavia, como se trata de enquadramento por atividade, o interstício somente pode ser considerado especial até 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995. Assim, não cabe enquadramento da atividade de vigia dos períodos pleiteados, pois são posteriores à referida lei (de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 28/05/2008). Assim, não há período especial a se reconhecer. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Custas pro rata, observando-se que o INSS é isento e que ao autor foi concedida AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007686-45.2010.403.6120** - JOAO PAULO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Paulo dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fl. 32). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 33). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 36/42) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos (fls. 43/44). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 49/57), o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 63/65) que não foi aceito pela parte autora (fls. 68/69). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos (quesito 3 - fl. 54), que acarreta incapacidade de forma total e temporária para qualquer atividade que lhe garanta subsistência (quesito 4 - fl. 54). Explica, ainda, que não se pode afirmar com convicção que essa patologia não mais remittirá (quesito 12 - fl. 57) e sugere o prazo de dois anos para reavaliação de seu quadro de saúde (quesito 13 - fl. 57). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito relata que pela Anamnese, o período da incapacidade se deu com o advento da doença, em 2006 (quesito 11, a - fl. 55). Assim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. Nesse quadro, ponderando que o quadro clínico apurado em perícia médica é o mesmo verificado quando da concessão do benefício NB 560.043.710-9, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer este benefício de auxílio-doença desde a cessação (20/08/2008) até a reabilitação profissional do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB n. 560.043.710-9 desde a cessação do benefício (20/08/2008) até a reabilitação profissional do autor. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Tendo em vista que os atrasados remontam a agosto de 2008 e o benefício a que o autor faz jus está bem acima do salário mínimo (fl. 18), o montante dos atrasados seguramente é superior a 60 salários mínimos. Por conta disso, a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475 CPC). Provimento nº 71/2006NB: 560.043.710-9NIT: 1.209.870.985-6 Nome do segurado: João Paulo dos Santos Nome da mãe: Belizana Dirce Bertti RG: 19.416.567 SSP/SPCPF: 102.204.248-37 Data de Nascimento: 06/09/1967 Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, nº99 - Centro - Rincão/SP - Cep. 14.830-000. Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença até reabilitação profissional DIP: 15/03/2013 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/03/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 20/08/2008 e a DIP (15/03/2013) serão objeto de pagamento em juízo. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito, Dr. Rafael Teubner da Silva

Monteiro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007849-25.2010.403.6120 - TEREZINHA PEREIRA BARBOSA (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Terezinha Pereira Barbosa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir da citação. Foi indeferido o requerimento do processo administrativo, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 41). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 43/55) alegando ausência de interesse processual e juntou documentos (fls. 56/59). Houve réplica (fls. 61/63). O Laudo do Perito do juízo foi juntado às fls. 70/77. Decorreu o prazo sem manifestação das partes e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 80). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de 1. Fibrilação atrial crônica, 2. Miocardiopatia hipertensiva sem insuficiência cardíaca e 3. Hipertensão arterial sistêmica (quesito 3 - fls. 74/75), mas tais patologias não causam incapacidade laborativa (fl. 75). Segundo o Perito, (...) A fibrilação atrial crônica incapacita para esforços físicos intensos, exigência fisiológica não compatível com a atividade habitual da parte autora. A miocardiopatia hipertensiva não ocasiona insuficiência cardíaca ou outras manifestações limitantes para as atividades habituais da parte autora, não caracterizando situação de incapacidade laborativa. Embora a parte autora encontre-se hipertensa durante a avaliação pericial, não foi comprovada nenhuma patologia em consequência de uma possível hipertensão arterial maligna, como nefropatia hipertensiva com elevação dos níveis de Creatinina e alterações do Clearance de Creatinina (...) (análise e discussão dos resultados - fl. 73). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos, foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008003-43.2010.403.6120 - VAGNER APARECIDO FAUSTINO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vagner Aparecido Faustino ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou documentos médicos (fls. 36/38). Foi indeferido o requerimento do processo administrativo, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 39). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 41/44) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 45/55). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 58/66), o INSS pediu esclarecimentos do perito e juntou quesitos suplementares (fls. 68/69), o que foi deferido a seguir (fl. 72). O Perito manifestou-se à fl. 73. A parte autora pediu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 75/79) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 85/86). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 89). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta Espondilolistese e artrose (quesito 03 - fl. 93) que acarretam incapacidade de forma total e definitiva (quesito 04 - fl. 93). Segundo o Perito, dependendo da evolução do caso e mais a recuperação após ter sido operado, poderia tentar-se uma atividade que não exerça nenhum esforço para sua coluna, para não prejudicá-lo no futuro (quesito complementar 2 - fl. 73). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde incapacidade em 2005 - informação pessoal (quesito 10 - fl. 64). O autor, por sua vez, juntou atestado médico indicando que está em recuperação de artrodese de coluna lombar (fl. 24) e carta da Gerência Executiva do INSS informando que está em processo de reabilitação profissional (fl. 27). Nesse quadro, considerando a conclusão do Perito Judicial de que o autor poderá exercer outras atividades, dependendo da evolução do caso e mais a recuperação após ter sido operado, bem como o fato de o autor ser relativamente jovem (48 anos) e estar em processo de reabilitação profissional, não vislumbro, no momento, a impossibilidade de retorno a atividades laborativas que lhe garantam sustento e que respeitem suas limitações. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Nesse quadro, deverá o INSS manter o auxílio-doença NB 515.348.652-0 até a conclusão da reabilitação profissional do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que mantenha o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 515.348.652-0 até a reabilitação profissional do autor. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJP) e a autora está dispensada do pagamento em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008025-04.2010.403.6120** - MARIA APARECIDA JULIO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Maria Aparecida Julio da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 28). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 31/35) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 36/39). A vista do Laudo do Perito do Juízo (fls. 42/50), a parte autora manifestou-se às fls. 54/57. Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 58). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta 1. Calcilose coraliforme renal à direita. 2. Pós-operatório tardio de calcilose renal esquerda. 3. Hipertensão arterial sistêmica (quesito 03 - fl. 46) mas (...) conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual (conclusão - fl. 46). Segundo o Perito, (...) o cálculo coraliforme à direita não ocasiona insuficiência renal com manifestações clínicas limitantes à atividade habitual da parte autora, não caracterizando situação de incapacidade laborativa. A cirurgia abdominal pregressa para tratamento da calcilose renal não ocasiona incapacidade para atividade habitual da parte autora. Embora a parte autora encontra-se hipertensa durante a avaliação pericial, não foi comprovado nenhuma patologia em consequência de uma possível hipertensão arterial maligna, como nefropatia hipertensa com elevação dos níveis



de creatinina e alterações do clearance de creatinina (análise e discussão dos resultados - fl. 45). Além disso, os exames e documentos médicos juntados aos autos, foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008076-15.2010.403.6120 - SONIA MARIA MARTINS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sonia Maria Martins ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em especial dos períodos de 23/08/1977 a 08/10/1987, 18/08/1987 a 20/03/1991 e de 12/08/1991 a 08/11/1997. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). O INSS apresentou contestação alegando decadência e sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a revisão de aposentadoria pleiteada e juntou documentos (fls. 31/64). Houve réplica (fls. 67/70). Intimadas a especificarem provas, a parte autora pediu produção de prova pericial e testemunhal (fl. 72). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO pretensão do autor está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar

as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 14/12/1997 e a ação proposta em 16/09/2010. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a distribuição da presente ação. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008308-27.2010.403.6120 - ADEMAR ANTONIO DE CARVALHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ademar Antonio de Carvalho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.418.239-8) a fim de incluir em período básico de cálculo períodos em que laborou exposto a agentes agressivos e que não foram convertidos em especial quando da concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). O INSS apresentou contestação defendendo que a parte não tem direito à revisão pleiteada, juntando documentos (fls. 17/33). Intimadas a especificarem provas, a parte autora desistiu da ação (fl. 36) e o INSS não concordou com a desistência (fls. 39/41). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, a desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Como a desistência, nesse

caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, e este se opôs ao pedido da parte autora, passo a análise do mérito. A pretensão do autor está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial

para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 17/03/1997 e a ação proposta em 21/09/2010. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 e a distribuição da presente ação. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008417-41.2010.403.6120 - TEOTONIO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Teotonio da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 35/37). Foram juntados aos autos cópia do laudo, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo n. 2008.63.01.040956-0 que tramitou do JEF de São Paulo (fls. 39/44). Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 45). A parte autora apresentou quesitos (fls. 47/49). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 50/53) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 54/81). A vista do laudo do Perito do juízo (fls. 85/88), o INSS tomou ciência do laudo (fl. 90vs.) e a parte autora pediu prova oral (fls. 93/95) e juntou documentos (fls. 96/98). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 99). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova oral, pois o Perito informou a função exercida pelo autor analisando a CTPS apresentada no momento da perícia (fl. 85). Aliás, não há equívoco na função descrita na perícia, conforme se verifica na CTPS juntada à fl. 98. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta 1. Queixas crônicas de dores lombares, consequentes a discopatia degenerativa leve + espondiloartrose.

2. Artrose moderada joelho esquerdo. 3. Deformidade tipo acrómio ganchoso bilateral (hipótese diagnóstica pericial - fl. 86) e o dano apresentado no joelho e na coluna lombar acarreta incapacidade laborativa parcial para atividades que exijam esforços físicos com os membros inferiores ou membros superiores (conclusão - fl. 87). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que a incapacidade do autor é de caráter gradual, sendo possível apenas para este perito concluir pela sua existência na data atual (quesito 08 a - fl. 88). Pois bem. Observa-se que o perito afirma que na data da perícia o autor apresentava uma incapacidade parcial e permanente e que não podia exercer atividades que exigissem esforços físicos como levantamento manual de cargas ou longos períodos em pé ou andando. Todavia, o autor estava trabalhando no momento em atividade sem esforços (considerações - fl. 87). Nesse quadro, no momento da perícia, o autor não fazia jus a qualquer benefício por incapacidade, pois exercia atividade laborativa que respeitava suas restrições físicas. Por outro lado, as informações no CNIS dão conta de que esse vínculo cessou em dezembro de 2011. Depois disso, o autor foi contratado para o cargo de ajudante geral em 01/02/2012 e trabalhou até 20/07/2012 (fl. 98). Em seguida, não trabalhou mais. Verifico, ainda, que o Perito explica que o dano apresentado é definitivo, com probabilidade relevante de progressão - grifo meu (considerações - fl. 87) Por conta dessas peculiaridades e levando-se em conta sua idade (61 anos), sua escolaridade (quarta série do ensino fundamental) e sua experiência profissional (ajudante emendador, eletricista e ajudante geral), tenho que é praticamente impossível seu retorno ao mercado de trabalho e sua reabilitação profissional para atividades que respeitem suas limitações na coluna lombar e no joelho. Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, entendo que o autor faça jus ao benefício previdenciário logo após o último mês trabalhado, ou seja, agosto de 2012. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 1º de agosto de 2012. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a agosto de 2012, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: NOVONIT: 1.041.502.002-3 Nome do segurado: Teotônio da Silva Nome da mãe: Idalina Maria de Jesus RG: 7.582.060-2 SSP/SP CPF: 665.275.898-91 Data de Nascimento: 16/02/1952 Endereço: Rua Francisco de Paula Lombardi, 25, Jardim Victorio de Santi - Araraquara/SP - CEP. 14.808-685 Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB: 01/08/2012 DIP: 15/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/03/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 01/08/2012 (aposentadoria por invalidez) e a DIP serão objeto de pagamento em juízo.

**0009786-70.2010.403.6120 - LEONICE COMPRE DOS SANTOS SPERTE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Leonice Compre dos Santos Sperte ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 39). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 41/46) alegando incapacidade preexistente e sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos e documentos (fls. 47/58). Houve substituição do perito (fl. 60). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 63/69), o INSS alegou ausência da qualidade de segurada (fls. 72/73) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 81/83). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 84). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o

caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta Câncer de mama, pós mastectomia e reconstrução em março de 2011 (quesito 3 - fl. 67), que acarretam incapacidade de forma total e temporária (quesito 5 - fl. 67). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde DII em 23-03-2011, mas informa também Foi diagnosticado carcinoma ductal em biopsia realizada em 13-11-2009. Submetida a mastectomia em 01-12-2009 (...) - grifo meu (fls. 64 e 66). O INSS, por sua vez, alega incapacidade preexistente, pois a autora trabalhou registrada até 1998, recolheu como individual de 04/2003 a 10/2004, requereu o primeiro benefício previdenciário (em 25/03/2010 - fl. 54) que foi indeferido por perda da qualidade de segurado e então voltou a recolher em 12/2010, quando já estava ciente das patologias e de uma possível incapacidade laborativa. Nesse passo, observo que o INSS fixou a data de início da incapacidade em 01/12/2009 (fl. 56), ou seja, antes do início dos recolhimentos em 12/2010 ou após a perda da qualidade de segurado, considerando que a autora parou de recolher em 10/2004. Assim, embora a autora só tenha apresentado atestado médico de 2010 (fl. 37) informando ser portadora da patologia classificada sob o CID - C50, tudo indica que a incapacidade se deu anteriormente ao reingresso da autora no RGPS. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

**0009888-92.2010.403.6120 - FULGENCIO BATISTA FERREIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fulgencio Batista Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 38). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 40/44) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 45/48). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 55/62), o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 65/67) que não foi aceito pela parte autora (fls. 73/74). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 75). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta transtornos mentais induzidos pelo abuso de substâncias - álcool - estado de dependência (quesito 3 - fl. 60), que acarretam incapacidade de forma total e temporária para seu trabalho ou para sua atividade habitual (quesito 5 - fl. 60). Explica, ainda, que não é caso de invalidez (quesito 3 - fl. 62), pois pode ser reabilitado pelo INSS (quesito 8 - fl. 60) e sugere o prazo de um ano para reavaliação do quadro de saúde (quesito 7 - fl. 60). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde pela Anamnese, a incapacidade mostrou-se patente há cerca de três a cinco anos (quesito 11, a - fl. 61), o que nos remete a 2009 e 2006, respectivamente. Assim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. Nesse quadro, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio-doença NB 538.335.816-8 desde o requerimento administrativo (19/11/2009) até a reabilitação profissional do autor, descontados os períodos em que exerceu atividade laborativa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença NB n. 538.335.816-8 desde o requerimento administrativo (19/11/2009) até a reabilitação profissional do autor, descontados os períodos em que exerceu atividade laborativa. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a novembro de 2009, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 538.335.816-8 NIT: 1.236.444.736-6 Nome do segurado: Fulgêncio Batista Ferreira Nome da mãe: Maria Santina de Jesus RG: 19.220.441-5 SSP/SP CPF: 058.808.778-50 Data de Nascimento: 18/07/1967 Endereço: Rua Felipe Abud, n. 519, Jardim São Sebastião, Taquaritinga/SP. Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença até reabilitação profissional DIB na DER: 19/11/2009 DIP: 15/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/03/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 19/11/2009 e a DIP (15/03/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

**0009899-24.2010.403.6120** - KLEBER DOS SANTOS REIS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por KLEBER DOS SANTOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-acidente e o pagamento das parcelas desde o dia posterior ao da cessação do auxílio-doença NB 31/520.367.224-1. Juntou cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 27/32) e do laudo de exame de corpo de delito (fls. 33/34). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 46/58). Juntou quesitos e documentos (fls. 59/66). A parte autora apresentou réplica (fls. 69/71). Houve substituição do perito (fl. 72). A vista do laudo pericial (fls. 75/80), a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 84/86) e o INSS requereu expedição de ofício à empresa para se esclarecer a natureza do acidente (fl. 87). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 92). É o relatório. D E C I D O: De princípio, indefiro o requerimento de se oficiar à empregadora, pois a competência para o julgamento do benefício de auxílio-acidente, seja decorrente ou não de acidente de trabalho, é da Justiça Federal. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-acidente. Afirma que em 13/04/2007 foi vítima de acidente de trânsito, evento que ensejou a concessão do auxílio-doença nº 520.367.224-1, com início de vigência em 29/04/2007, em razão de fratura das diáfises do rádio e convalescença após cirurgia, tendo que se submeter à cirurgia. Dispõe o artigo 86, da Lei

8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Inicialmente, observo que a parte autora tem 33 anos de idade, qualifica-se como técnico em telecomunicações e alega que em razão do acidente sua situação de saúde é definitiva e permanente com características de agravamento em razão de fratura das diálises do rádio e do cúbito (ulna) e fratura no punho direito. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos, tendo recebido benefício até 30/06/2010 e ajuizado esta demanda em novembro do mesmo ano. Ademais, observa-se que o autor - na época do acidente - exercia a atividade de supervisor na empresa Nesic Brasil S/A (fl. 16) e, portanto, enquadra-se no rol dos segurados que podem beneficiar-se do auxílio-acidente, nos termos do que determina o 1º do art. 18 da Lei 8.213/1991. Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado em 18/06/2012 concluiu que o autor apresenta seqüela de fratura de punho direito (quesito 4 - fl. 78), que acarreta incapacidade de forma parcial e definitiva (quesito 6 - fl. 78) e se enquadra nas alíneas e e f do quadro nº 6 do Anexo III do Decreto n. 3.048/1999 ( e) redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço; f) redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodáctilo, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana ) - discussão - fl. 76). Segundo o perito, a seqüela está estabilizada (quesito 15 - fl. 79) e o autor está trabalhando em outra atividade laboral do que se qualificou (discussão - fl. 76), atividade diversa da que exercia quando do acidente de trânsito (discussão - fl. 54 e quesito 3 - fl. 56). Ora, dispõe o artigo 86, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, verificam-se cumpridos os requisitos necessários à obtenção do auxílio-acidente, de forma que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente. Quanto ao início do benefício, deve ser a data da cessação do auxílio-doença (30/06/2010), a teor do disposto do artigo 86, 2.º, da Lei n.º 8.213/91 O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (30/06/2010) no valor de 50% do salário de benefício até a véspera do início de qualquer aposentadoria. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-acidente desde a DIP (01/03/2013), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006 Nome do segurado: KLEBER DOS SANTOS REIS Nome da mãe: Maria Clarete dos Santos Reis RG: 30.693.039-0 CPF: 281.869.758-10 Data de Nascimento: 19/11/1979 NIT: 1.267.491.618-6 Endereço: Rua Walter Orlando de Carvalho, n. 472, Jardim dos Pinheiros, Araraquara/SP Benefício: concessão auxílio-acidente DIB: 30/06/2010 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: 01/03/2013 P.R.I.

**0010095-91.2010.403.6120 - FRANCISCO CELESTE CASOTTI (SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por FRANCISCO CELESTE CASOTTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo especial de períodos que o INSS computou como comum. O autor aduz que nos períodos de 09/10/1974 a 17/03/1975, 01/10/1995 a 01/07/1996 e 01/08/1996 a 09/06/1997 laborou exposto ao agente nocivo ruído e à periculosidade, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 32 anos, 02 meses e 26 dias. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 67-81. Intimados a especificarem provas, decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 82vs.) e a parte autora requereu prova pericial (fl. 83). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que



diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto

nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do

trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB

para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre os períodos em que o autor trabalhou nas seguintes funções: Período Função Empresa Formulário 09/10/74 a 17/03/75 Ajudante Geral C. Sucocítrico Cutrale LTDA DSS-8030 assinado por engenheiro segurança do trabalho informa que o segurado ficava exposto de modo habitual e permanente ao agente acima mencionado durante o período de safra, agente nocivos: ruído 90,0 Dbs (fl. 15) 01/10/95 a 01/07/96 Vigilante Segurança Panamericana LTDA SB-40 assinado por encarregado departamento pessoal e informa que ficava exposto de modo habitual e permanente e portava revólver - marca TAURUS - Calibre 38 (fl. 18) 01/08/96 a 09/06/97 Vigilante Power Serviços de Segurança e Vigilância LTDA DSS-8030 assinado pelo Chefe Regional de documentos e benefícios e informa que o funcionário correu só riscos da função de vigilante e trabalhava desarmado (fl. 21) Laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho informa que o vigilante no posto permanece internamente, desarmado, não sendo necessário fazer rondas internas ou externas (fls. 22/23) Examinando detidamente o formulário DSS-8030, verifica-se que o Engenheiro Segurança do Trabalho aponta que o segurado trabalhou exposto a ruído de 90 Dbs. (Dose Lavg dB (a)) de modo habitual e permanente ao agente acima mencionado durante o período de safra, cujos períodos de safra são mencionados em anexo. Contudo, o autor não juntou o referido anexo com os períodos de safra, de modo que não é possível saber se o período entre 09/10/74 e 17/03/75 coincide com o período de safra. Portanto, não faz jus ao cômputo do tempo como especial. No que diz respeito à atividade de vigilante, cabe o enquadramento da atividade como especial, independentemente de o trabalhador portar ou não arma de fogo, uma vez que se trata de atividade evidentemente perigosa, elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. Todavia, como se trata de enquadramento por atividade, o interstício somente pode ser considerado especial até 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995. Assim, também não cabe enquadramento da atividade de vigilante, pois os períodos em que o autor trabalhou como vigilante são posteriores à referida lei (de 01/10/1995 a 01/07/1996 e de 01/08/1996 a 09/06/1997). Tudo somado, o pedido deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Custas pro rata, observando-se que o INSS é isento e que ao autor foi concedida AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010174-70.2010.403.6120 - ARNALDO RUNHO (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arnaldo Runho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi designada perícia médica (fl. 97). A parte autora juntou documentos (fls. 99/274 e 293/304). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 278/284) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 285/289). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 305/306), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 309/311) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 317/328). A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 333/343). A parte autora concordou com a proposta de acordo feita pelo INSS (fls. 367/368). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 09), homologo a transação (fls. 309/311 e 367/368) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para a concessão do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 02/05/2010 (DIB) a 20/04/2012 e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21/04/2012, e a data do início do pagamento (DIP) será a partir do dia 01/03/2013. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP (descontando os valores recebidos referentes aos benefícios NB 543.119.110-8 e NB

549.824.658-3), mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Provimento nº 71/2006NB: --NIT: 1.060.899.938-2 Nome do segurado: Arnaldo Runho Nome da mãe: Vanda Francischetti Runho RG: 7.696.297 SSP/SPCPF: 748.143.898-68 Data de Nascimento: 28/03/1954 Endereço: Avenida Angelina Ferraz Zavanela, 961, Jardim Zavanela - Araraquara/SP - CEP. 14.806-595 Benefício: concessão de benefício de auxílio-doença de 02/05/2010 a 20/04/2012 e conversão de aposentadoria por invalidez em 21/04/2012 DIP: 01/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à AADJ.

**0011158-54.2010.403.6120 - ETEVALDO PAIXAO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Etevaldo Paixão da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 83). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 100/112) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 113/120). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 129/137), o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 147/148), que foi aceito pela parte autora (fl. 157). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 15), homologo a transação (fls. 147/148 e 157) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Requisite-se o pagamento dos honorários do médico perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a AADJ para o restabelecimento do auxílio-doença NB 515.456.774-5 desde a cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (DIB 18/11/2011) e a data do início do pagamento em 01/06/2012 (DIP). Provimento nº 71/2006NB: 515.456.774-5 Nome do segurado: Etevaldo Paixão da Silva Nome da mãe: Maria da Paixão da Silva RG: 05.823.398-98 SSP/BACPF: 676.727.605-72 Data de Nascimento: 09/12/1970 Endereço: Rua Joaquim Justo, 190 - fundos, Bairro São Judas Tadeu - Américo Brasiliense/SP. Cep: 14.820-000 Benefício: Restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 18/11/2011 DIP: 01/06/2012 Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DCB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ.

**0000800-93.2011.403.6120 - RICARDO DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ricardo do Amaral ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi postergada a apreciação da antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 25). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 30/35) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 36/39). Houve substituição do perito (fl. 40). Tendo em vista o não-comparecimento do autor à perícia médica (fls.

42) a perícia foi redesignada (fl. 44) e o autor não compareceu novamente à perícia (fl. 47). Foi expedido mandado de intimação ao autor para justificar sua ausência, sob pena de extinção (fl. 49). Embora devidamente intimada (fl. 50), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 51). II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fls. 42 e 47), o autor, devidamente intimado (fl. 50), não se manifestou (fl. 51), demonstrando não ter mais interesse no prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000802-63.2011.403.6120 - ANDREIA RADA NUNES (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Andreia Rada Nunes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. A parte autora emendou a inicial (fls. 70/72). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 73). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 75/85) alegando incapacidade preexistente e sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 86/100). A parte autora reiterou o pedido da tutela antecipada, juntando documento (fls. 102/104). A vista do laudo do Perito do juízo (fls. 107/110), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 113/115) que não foi aceita pela parte autora (fls. 125/128). A parte autora juntou novos documentos (fls. 119/122). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 130). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de 1. Tendinopatia crônica ombro direito. 2. Estresse pós traumático. 3. Lombalgia crônica por discopatia degenerativa (hipótese diagnóstica pericial - fl. 108), que acarretam incapacidade laborativa total temporária para as atividades da Autora (conclusão - fl. 109). O Perito sugere o prazo de um ano para reavaliação (quesito 4 - fl. 110). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que a incapacidade da autora teve início na ocasião da agressão sofrida, ou seja, em 2008 (quesito 08 - fl. 110 e fl. 107). O INSS, por sua vez, alega incapacidade preexistente, pois a autora trabalhou registrada até 1991, começou a verter contribuições ao sistema em 2007 e depois de 13 contribuições (de 11/2007 a 11/2008 - anexo), requereu benefício previdenciário (em 21/12/2008 - fl. 98). Todavia, observo que este benefício foi concedido porque o perito do INSS fixou a data de início da incapacidade em 21/12/2008 (extrato em anexo), ou seja, a data que a autora foi vítima de agressão corporal (fl. 55). Assim, não há que se falar em incapacidade preexistente. Além disso, observa-se que a autora recebeu outro auxílio-doença logo em seguida devido a lesões do ombro (M75) e transtorno depressivo recorrente (F33) de 17/12/2009 a 30/06/2010. Nesse quadro, ponderando que o quadro clínico apurado em perícia médica é o mesmo verificado quando da concessão dos benefícios NB 533.792.266-8 e NB 538.765.505-1, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer este benefício de auxílio-doença desde a cessação (30/06/2010) até melhora do quadro de saúde. Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 538.765.505-1 desde a cessação (30/06/2010) até melhora do quadro de saúde. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, descontando os períodos em que recebeu benefícios de auxílio-doença (NB 153.762.738-1 e NB 552.682.295-4), incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios

previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJP). Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 538.765.505-1 Nome do segurado: Andréia Rada Nunes Nome da mãe: Wanda Machado Nunes RG: 24.912.471-3 SSP/SPCPF: 152.649.228-88 Data de Nascimento: 20/07/1971 Endereço: Avenida João Vitalli, 280, Jardim Bela Vista - Rincão/SP Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001017-39.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Maria Aparecida de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 46). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 48/51) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos e documentos (fls. 52/66). A parte autora juntou documentos (fls. 69/103). A advogada informou o falecimento da autora e requereu a extinção e arquivamento do processo (fls. 105/106 e 107/108). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora veio a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, observo que a autora faleceu depois do ajuizamento da ação e a advogada pediu a extinção do processo. Logo, não há parte capaz no pólo ativo, de modo que desapareceu o pressuposto de existência da relação jurídica processual, justificando a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002444-71.2011.403.6120 - LAUDENIR DONIZETTI MOREIRA DE CAMPOS (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Laudenir Donizetti Moreira de Campos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 124). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestações (fls. 126/135 e 144/147) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 136/143 e 148/152). Houve substituição do perito (fl. 153). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 155/162), a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 166) e o INSS alegou doença acidentária (fl. 167). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta artrose do joelho direito, que acarreta incapacidade de forma total e temporária (conclusão - fl. 158). O Perito explica que Há vários exames, relatórios que comprovam a não evolução favorável das lesões em ligamento cruzado anterior e menisco, culminando com artrose em joelho direito. Há indicação cirúrgica de longa data, diferente das outras cirurgias realizadas que periciando se nega a fazer (quesito 14 - fl. 161). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde ser em fevereiro de 2005 (quesito 11 b - fl. 161). Em que pese o Sr. Perito tenha dito que o autor não se

encontra permanentemente incapaz para desempenhar qualquer atividade laborativa e já ter concluído reabilitação (quesito 14 - fl. 159), é certo que restou asseverado que essa enfermidade não tem cura, pois é seqüela do trauma e de várias cirurgias sofridas (quesito 09 - fl. 159) e autor necessita colocar prótese total em joelho direito (quesito 8 - fl. 160). A necessidade de realização de cirurgia não pode ser imposta para a parte autora, como se depreende do teor do artigo 101 da LBPS, mormente considerando-se que o autor está com aproximadamente 49 (quarenta e nove) anos de idade, realizou 6 (seis) cirurgias e recebeu benefício auxílio-doença de 2005 a 2011 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). A propósito do tema:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. CONTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL POR MEIO DE CIRURGIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO AO PROCEDIMENTO. 1. A retificação do acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexactidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade, esse último o caso dos autos. 3. Não sendo factível, dadas as condições pessoais do autor, a reabilitação profissional, é devida a aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial, ainda que a perícia técnica refira possível a reabilitação do segurado mediante cirurgia, porquanto inexigível que ele submeta-se a esse tipo de procedimento de risco. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2005.72.01.050649-8/SC, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Víctor Luiz dos Santos Laus, v.u., publicado no DE aos 12.01.2007) Portanto, não obstante o autor já ter se submetido à reabilitação profissional, apresenta diminuição de movimentos, andar claudicante. Assim, considerando o fato de que não pode ser exigido que o autor se submeta a cirurgia para recuperação de sua capacidade física, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (18/06/2012).Por outro lado, não merece acolhimento a alegação do INSS de que se trata de causa acidentária, pois o Perito respondeu que não tem elementos suficientes para considerar que a artrose de joelho direito é doença profissional ou doença do trabalho, só o relato do próprio autor (quesito 13 - fl. 161).III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 506.675.025-4 desde a cessação (04/01/2011) e converta em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (18/06/2012).Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).Considerando que os valores em atraso remontam a janeiro de 2011 e que a renda do benefício girava em torno de R\$ 1.30,00, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Provimento nº 71/2006NB: 506.675.025-4Nome do segurado: Laudenir Donizetti Moreira de CamposNome da mãe: Santina Quadrelli MoreiraRG: 16.911.271-8 SSP/SPCPF: 049.603.038-83Data de Nascimento: 11/09/1963Endereço: Rua Benedito Storani, 1021, Vila Cerqueira - Américo Brasiliense/SPBenefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidezDIB: 18/06/2012DIP: 01/03/2013Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/03/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 04/01/2011 (restabelecimento de auxílio-doença) e a DIP (01/03/2013) serão objeto de pagamento em juízo.Requisite-se o pagamento dos honorários do perito, conforme determinado no despacho de fl. 153.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003018-94.2011.403.6120 - ANNA MARTINS DE ALMEIDA REZENDE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anna Martins de Almeida Rezende ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais.Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e



da prioridade na tramitação do feito, bem como foi designada realização de perícia médica (fl. 60). A parte autora apresentou quesitos (fls. 61/62) e informou o seu assistente técnico (fl. 64). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 65/80) alegando incapacidade preexistente e sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 81/87). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 90/93), o INSS declarou-se ciente à fl. 95vs. e a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 98). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 99). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta 1. Limitação funcional crônica acentuada para esforços, ainda que mínimos, decorrentes de pós operatório de substituição protética bilateral dos joelhos, para correção de patologia degenerativa (osteoartrose). (hipótese diagnóstica pericial - fl. 91), que acarretam incapacidade de forma total e definitiva (fl. 92). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde A incapacidade efetiva da autora teve início a partir dos procedimentos cirúrgicos realizados em julho/2009 e março/2010, mas informa que A doença da autora é de origem degenerativa, com evolução progressiva, sem possibilidade de se precisar a DaTa exata de seu início (com certeza anterior a 2008) - grifo meu (quesito 8 a e b - fl. 93). O INSS, por sua vez, alega incapacidade preexistente, pois a autora trabalhou registrada até 06/12/1960 e só começou a verter contribuições ao sistema quando já contava com 74 anos de idade e depois de exatas 12 contribuições (de 08/2008 a 07/2009 - anexo), requereu o primeiro benefício previdenciário (em 28/07/2009 - fl. 84). Nesse passo, observo que o INSS já fixou a data de início da incapacidade antes do início dos recolhimentos, pois quanto aos transtornos internos dos joelhos (M23) ficou a DII em 20/02/2008 (fl. 84) e quanto à gonartrose (M17) indicou a DII 01/01/2005 (extrato em anexo) e indeferiu os benefícios por falta de qualidade de segurado (fl. 49 e 54). Assim, embora a autora só tenha apresentado atestados médicos de 2009 e 2010 (fls. 56/58), tudo indica que a incapacidade se deu anteriormente ao reingresso da autora no RGPS. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Por fim, evidenciado que a autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

**0003235-40.2011.403.6120** - MARIA GILENE BARRETO DE SAMPAIO (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Maria Gilene Barreto de Sampaio ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a DER. Foi postergada a apreciação da antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 27). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 29/35) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 36/38). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 41/43), o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 46) e a parte autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 47/50). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 51).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta quadro depressivo moderado (quesito 3 - fl. 43), que acarreta incapacidade de forma total e temporária para seu trabalho ou para sua atividade habitual (quesito 5 - fl. 43). Explica, ainda, que a autora pode ser reabilitada para o exercício de outra atividade (quesito 8 - fl. 43) e sugere o prazo de seis meses para reavaliação do quadro de saúde (quesito 7 - fl. 43). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde Desde abril de 2011 (quesito 11, a - fl. 43). Assim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. Nesse quadro, embora a autora requeira a concessão de auxílio-doença desde a DER (11/02/2011), o Perito só vislumbrou incapacidade a partir de abril de 2011, então deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio-doença desde o laudo pericial (29/06/2011) até a reabilitação profissional da autora.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o laudo pericial (29/06/2011) até a reabilitação profissional da autora. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a junho de 2011, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: novoNIT: 1.282.054.924-3 Nome do segurado: Maria Gilene Barreto de Sampaio Nome da mãe: Vilma Maria Barreto da Silva RG: 36.374.017-X SSP/SPCPF: 324.439.308-07 Data de Nascimento: 15/09/1969 Endereço: Rua Gustavo Micke, n. 147, Centro, Nova Europa/SP Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença até reabilitação profissional DIB no laudo: 29/06/2011 DIP: 15/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/03/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 29/06/2011 e a DIP (15/03/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

**0003238-92.2011.403.6120 - MARIA DALVA DOS SANTOS FLORES (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Maria Dalva dos Santos Flores ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que

está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 85). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 89/94) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 95/102). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 103/105 e 127/130). Acerca dos laudos do Perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 107/115 e 116/123), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 125/126) e a parte autora não aceitou, apresentando alegações finais (fls. 136/140). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 141). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta dores em coluna lombo-sacra (quesito 03 - fl. 112) que acarretam incapacidade de forma parcial e permanente para o trabalho (quesito 05 - fl. 112), podendo exercer atividades que não exijam esforços exagerados da coluna (quesito 06 - fl. 112). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que se iniciou em 2008/2009 (quesito 10 - fl. 113). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relatou que a autora é portadora de alterações degenerativas da coluna lombar e cervical que a incapacitam para o trabalho que necessite esforço físico intenso, movimentos de flexão da coluna, torções corporais e sobrecarga para a coluna lombar (quesitos 6 e 9 - fl. 122). Além disso, observa-se que a autora já recebeu dois auxílios-doenças devido a outros transtornos de discos intervertebrais (M51) e síndrome do túnel do carpo (G56-0) entre 01/04/2009 e 01/09/2009 e entre 20/07/2010 e 29/08/2010, respectivamente. Nesse quadro, ponderando que o quadro clínico apurado em perícia médica é o mesmo verificado quando da concessão dos benefícios NB 535.136.523-1 e NB 541.919.625-1, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer este benefício de auxílio-doença desde a cessação (29/08/2010) até reabilitação profissional da autora. Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 541.919.625-1 a partir da cessação (29/08/2010) até reabilitação profissional da autora. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, no caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a agosto de 2010, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 541.919.625-1 NIT: 1.210.581.900-3 Nome do segurado: Maria Dalva dos Santos Flores Nome da mãe: Valdomira Ribeiro dos Santos RG: 23.949.306-0 SSP/SP CPF: 200.539.478-51 Data de Nascimento: 17/09/1962 Endereço: Rua Ilda Tavares da Costa, 610 - fundos, Jardim Popular - Matão/SP Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença DIP: 15/03/2013 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/03/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 29/08/2010 (restabelecimento do auxílio-doença) e a DIP (15/03/2013) serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003382-66.2011.403.6120 - SILVIA APARECIDA SCHIO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Silvia Aparecida Schio ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação de

tutela e designada perícia médica (fl. 37).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 41/48) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 49/58).Tendo em vista o não-comparecimento da autora à perícia médica (fls. 62), foi expedido mandado de intimação à autora para justificar sua ausência, sob pena de extinção (fl. 65).Embora devidamente intimada (fl. 66), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 67).II - FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fls. 62), a autora, devidamente intimada (fl. 66), não se manifestou (fl. 67), demonstrando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003730-84.2011.403.6120 - GISLAINE ELISA SASKA(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Gislaine Elisa Saska ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 24).A autora reiterou o pedido de tutela e juntou novos documentos (fls. 28/31).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 32/36) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a incapacidade é preexistente. Houve substituição do perito (fl. 37).A vista do laudo do Perito do juízo (fls. 39/44) decorreu o prazo sem manifestação das partes e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 47/48).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, em 01/12/2011 restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de HIV, diabética e estava grávida de 24 semanas.Quanto à data do início da doença, o perito afirma que autora diz ter sido diagnosticada em 2001, porém apresentou exame de CD4-CD8 de 2003, razão pela qual fixou a DID em 13/03/2003 (quesito 11, item b, fl. 43). Explica o perito que a doença evoluiu sem complicações, ou infecções oportunistas bacterianas ou fungicas, mantendo sempre peso corporal adequado. Narra que a autora engravidou em 2005, quando iniciou tratamento com coquetel protocolar específico, sendo que em 2011 engravidou novamente quando, então, seus exames de quantificação de carga viral mostram CD4 de 94, condição associada a gravidez e diabetes, precipita a queda imunológica conseqüentemente o risco de complicações por doença oportunista, razão pela qual esta fundamentada a incapacitação por 02 anos para levar a bom termo a gravidez e reestabelecimento (sic) do quadro imunológico (fl. 42).Assim, conclui que a autora está total e temporariamente incapacitada, por dois anos a contar de 07/06/2011 (DII).Nesse quadro, não há que se falar em incapacidade preexiste, embora a doença o seja. Veja-se que os exames médicos da autora, todos constantes do resumo de prontuário de fls. 18/19, demonstram que antes de 2011 a autora só realizou exames CD4 em 2008, de modo que a alegação do INSS de que a autora já estava incapacitada quando voltou a trabalhar em 10/2010 carece de amparo probatório.Assim, a autora detém qualidade de segurada, já que manteve vínculo entre 10/2010 e 12/2010, sendo inexigível a carência em casos que tais (art. 151, da Lei n. 8.213/91).Logo, faz jus ao benefício de auxílio-doença.Quanto ao termo inicial do benefício, a parte autora pede desde o requerimento do NB 545.261.160-2 (DER 16/03/2011) de modo que a DIB deve ser fixada nessa data. Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a DER (16/03/2011) até melhora do quadro de saúde.Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Sobre os valores atrasados incidirão juros e

correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a março de 2011, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provento nº 71/2006NB: 545.261.160-2 Nome do segurado: Gislaïne Elisa Saska Nome da mãe: Berenice Aparecida Carlino Saska RG: 32.697.734-X SSP/SP CPF: 259.109.668-63 Data de Nascimento: 25/06/1976 Endereço: Avenida Joaquim Vieira dos Santos, n. 3.125, PQ. Gramado, Araraquara/SP Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença DIB na DER: 16/03/2011 DIP: 01/03/2013 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/03/2013 e que os valores compreendidos entre 16/03/2011 (concessão de auxílio-doença) e a DIP (01/03/2013) serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003810-48.2011.403.6120 - REGINA MARIA FERREIRA TRINDADE (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Regina Maria Ferreira Trindade ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Foi postergada a apreciação da antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 38). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 40/46) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntos documentos (fls. 47/62). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 65/71), a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 102/104 e 107/110) e o INSS declarou-se ciente à fl. 105 vs. A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 72/100). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 106). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta limitação da ADM do ombro e cotovelo esquerdo, por calcificação (US e RM) submetido a cirurgia em julho de 2009 (quesito 3 - fl. 69), que acarreta incapacidade de forma total e temporária para seu trabalho ou para sua atividade habitual (quesito 4 - fl. 69). Explica, ainda, que a recuperação ou reabilitação profissional deverá ser analisada por ocasião da reavaliação (quesito 8 - fl. 70) que sugere em seis meses a partir da data da perícia (quesito 7 - fl. 70). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde DII em 20-10-2011 (quesito 11, a - fl. 70). Pois bem. Analisando o histórico da autora, observo que ela já recebeu sete benefícios de auxílio-doença entre 1995 e 2011 (fls. 56/57). Sendo o último deferido no período de 28/10/2009 a 21/01/2011 devido a lesões do ombro (CID 10: M75). Logo após a cessação deste benefício, voltou a trabalhar e continua trabalhando normalmente até hoje, conforme se verifica no extrato do CNIS em anexo. Por outro lado, o Perito do Juízo vislumbrou incapacidade no momento da perícia (realizada em 20/10/2011), portanto, é presumível que a autora tenha trabalhado com certa dificuldade ou tenha exercido atividade diversa de suas atividades habituais nesse período. Nesse quadro, embora a autora requeira o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (21/01/2011), é certo que, mesmo diante das dificuldades, exerceu atividade laborativa e auferiu renda para o seu sustento. Logo, por conta dessas peculiaridades, deverá a Autarquia Previdenciária conceder auxílio-doença logo após o último mês trabalhado, ou seja, janeiro de 2013. Por fim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o

pedido de aposentadoria por invalidez.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 01/02/2013.Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Provimento nº 71/2006NB: novoNIT: 1.071.705.630-6Nome do segurado: Regina Maria Ferreira TrindadeNome da mãe: Maria José da Silva FerreiraRG: 14.139.798-6 SSP/SPCPF: 131.940.968-77Data de Nascimento: 09/07/1961Endereço: Rua Cláudio Bevilaqua, n. 438, Bairro Vila Cardim VI, Matão/SPBenefício: concessão do benefício de auxílio-doença DIB e DIP: 01/02/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/02/2013.

**0003960-29.2011.403.6120 - PEDRO PESSAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual PEDRO PESSAN pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente NB 115.503.431-4.Em síntese, o demandante narra que sofreu acidente em 1995 e recebeu auxílio-acidente a partir de 2000. Em 2006, requereu e foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, o INSS cessou o auxílio-acidente justificando que tratam-se de benefícios inacumuláveis.A parte autora emendou a inicial (fls. 24/43). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 44).Citada, a autarquia ré contestou o feito, alegando incompetência da Justiça Federal e, no mérito, requerendo a improcedência do feito, uma vez que não se pode acumular auxílio-acidente com qualquer aposentadoria (fls. 48/57). Juntou documentos (fls. 58/79).Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe partida, reputo prejudicada a perícia designada, uma vez que a questão em debate é unicamente de direito.Ainda a título de prefacial, afasto a preliminar de incompetência suscitada pelo INSS. A matéria colocada em discussão (a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria) é sempre da competência da Justiça Federal, independentemente da origem do auxílio-acidente (se acidentário ou não acidentário). Dito de outra forma, não se discute a concessão da prestação, mas sim se o advento da aposentadoria implica, ou não, a cessação do auxílio-acidente.Passo ao exame do mérito que conforme adiantado consiste em definir se o autor pode cumular o benefício de auxílio-acidente deferido em janeiro de 2000 com a aposentadoria concedida pelo INSS em outubro de 2007.A redação original do art. 86 da Lei nº 8.213/1991 estabelecia que o auxílio-acidente era vitalício e tinha renda equivalente a 30%, 40% ou 60% do salário-de-contribuição, de acordo com o grau de redução da capacidade laborativa do segurado. Por força da Medida Provisória nº 1.596-14, de 11 de novembro de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, o dispositivo em destaque foi profundamente alterado. No que interessa ao caso dos autos, a nova redação eliminou o escalonamento da renda do benefício - a partir daí a renda do auxílio-acidente passou a corresponder a cinquenta por cento do salário de benefício - e vedou a cumulação deste benefício com qualquer aposentadoria. Em contrapartida, a renda do auxílio-acidente passou a integrar o salário de contribuição, de modo que passou a repercutir no cálculo de qualquer aposentadoria. Em suma: a partir do advento da MP nº 1.596-14/1997, a concessão da aposentadoria tem por consequência a extinção do auxílio-acidente até então pago, restando vedada a cumulação das prestações.Todavia, o autor sustenta que a cumulação somente é vedada se os fatos geradores de ambos os benefícios forem posteriores à alteração legislativa. Já para o INSS, basta que o auxílio-acidente tenha sido concedido posteriormente a edição da MP nº 1.596-14/1997 para que a cumulação seja obstada.Em minha compreensão, assiste razão ao INSS. De fato, se o auxílio-acidente foi concedido posteriormente a 11/11/1997, deve se submeter ao regime legal estabelecido para as prestações concedidas a partir de então, tanto no que diz respeito à integração da renda ao salário de contribuição (o que, conforme visto, repercute positivamente no cálculo do salário de benefício) quanto em relação à vedação da cumulação das prestações.Cumprido observar que recentemente a matéria foi debatida no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC. De acordo com o entendimento manifestado no julgado, a cumulação entre aposentadoria com auxílio-acidente somente é viável se ambas as prestações tiverem sido concedidas anteriormente à edição da MP nº 1.596-14/1997, conclusão que se aproxima com o entendimento que manifestei há pouco. O ponto de divergência diz respeito apenas ao seguinte: em minha compreensão, um dos referenciais para a análise da viabilidade da percepção simultânea dos benefícios é a data de concessão do auxílio-acidente, e não a eclosão da doença que, depois da consolidação das lesões, deu azo ao deferimento da prestação.Segue a ementa deste importante precedente:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO

CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.296.673/MG, rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/08/2012) Voltando para o caso dos autos, verifica-se que tanto o auxílio-acidente quanto a aposentadoria por tempo de contribuição que se pretende cumular têm termo inicial posterior à alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, embora o infortúnio que deu causa ao benefício por incapacidade tenha ocorrido em novembro de 1995. De qualquer forma, mesmo que tomada em consideração a conclusão assentada pelo STJ no julgado há pouco referido, vê-se que o autor não faz jus à percepção simultânea dos benefícios, uma vez que a aposentadoria que se pretende cumular foi concedida após a edição da MP nº 1.596-14/1997. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008747-04.2011.403.6120** - MAURICIO DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mauricio de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão

de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 91). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 92/96) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 97/108). Houve substituição do perito (fl. 109). Os advogados informaram o falecimento da autora (fl. 111) e requereram o arquivamento do processo (fl. 113). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autor veio a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Com efeito, observo que o autor faleceu depois do ajuizamento da ação e os advogados pediram a extinção do processo. Logo, não há parte capaz no pólo ativo, de modo que desapareceu o pressuposto de existência da relação jurídica processual, justificando a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0008987-90.2011.403.6120 - ELIANE HELENA CEZARINO(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Eliane Helena Cezarino ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 26). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 27/31) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 32/39). A autora informou que a autarquia ré concedeu aposentadoria por invalidez administrativamente e requereu a extinção do processo (fl. 40). O INSS concordou com a desistência da autora (fl. 43). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que não se opôs quanto ao pedido da parte autora (fl. 43). III - DISPOSITIVO Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximido do pagamento de custas bem como de honorários. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009015-58.2011.403.6120 - DIRCEU LOPES DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dirceu Lopes da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 31). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 46/49) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 50/58). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 33/39), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 44/45) que foi aceita pela parte autora (fl. 61). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 62). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 12), homologo a transação (fls. 44/45 e 61) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para a concessão de aposentadoria por invalidez desde 15/03/2011 (DIB) e a data do início do pagamento em 01/11/2012 (DIP). Provimento nº 71/2006NB: 544.013.288-7 Nome do segurado: Dirceu Lopes da Silva Nome da mãe: Jandira Ferreira RG: 24.234.580-3 SSP/SP CPF: 156.168.578-07 Data de Nascimento: 11/11/1952 Endereço: Rua José Bonifácio, 55, Centro - Taquaritinga/SP. Cep: 15.900-000. Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB: 15/03/2011 DIP: 01/11/2012 Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de



liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário.Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF).Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à AADJ.

**0009461-61.2011.403.6120 - JEOVA GAUDENCIO RIBEIRO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jeová Gaudêncio Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento de atividade urbana e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela (fl. 363).Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 370/395.A parte autora informou concessão do benefício na via administrativa e pediu a extinção do processo (fl. 402).Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já foi concedido pelo INSS (fl. 397).Nesse quadro, é forçoso concluir que a parte autora já obteve o bem da vida almejado e não tem nenhum valor a receber.Assim, reconheço a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009919-78.2011.403.6120 - MARIA ANTONIA CAMPILHO DE GODOY(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA ANTONIA CAMPILHO DE GODOY contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo especial dos períodos em que trabalhou na Usina Zanin Açúcar e Álcool e na S.C.M.N.S.F Beneficência Portuguesa de Araraquara. A autora aduz que nestes interstícios laborou em ambientes insalubres, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 70.O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação, quesitos e documentos às fls. 74-108.Intimadas a especificarem as provas, a parte autora se manifestou à fl. 111 e o INSS declarou-se ciente à fl. 113vs.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensão que depende da averbação como tempo especial, convertido em comum, do período em que a autora trabalhou na Usina Zanin Açúcar e Álcool e na S.C.M.N.S.F Beneficência Portuguesa de Araraquara.O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio lex tempus regit actum.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção jure et jure da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030,

nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre os períodos em que a autora trabalhou nas seguintes funções: Período Função Empresa Formulário 03/04/81 a 02/01/87 Assistente Social Usina Zanin Açúcar e Álcool Fl. 5814/03/03 a 27/08/07 Relações Empresariais S.C.M.N.S.F Beneficência Portuguesa de Araraquara Fls. 59/61 Quanto ao período em que trabalhou como assistente social na USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL, o formulário informa que as atividades que executava eram Atender e

orientar os problemas de ordem social, econômica e financeira apresentada pelos funcionários da empresa; verificar contratos e controle de planos de saúde; elaborar e executar programas recreativos, culturais e preventivos; efetuar visitas sociais nas residências, hospitais e prestar assistência a familiares em caso de funerais; acompanhar as adesões de inclusão e exclusão de funcionários e seus dependentes; orientar quanto ao uso do plano de assistência médica, agilizar junto ao convênio, cirurgias e exames de auto custo; conferir a fatura mensal do convênio, para controle do uso dos usuários e seus gastos, para desconto em folha de pagamento; realizar estatísticas de gastos; efetuar atendimentos em ambulatório, realizando curativos e fornecendo medicamentos e orientações de seu uso de acordo com a prescrição médica; encaminhar pacientes para os médicos especializados, hospitais ou exames laboratoriais, conforme prescrição médica; digitar resultados dos exames realizados pelos funcionários da empresa; manter a ordem e organização dos arquivos e dos setores de trabalho. Já em relação ao período em que trabalhou na S.C.M.N.S.F. E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA, o Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que a autora trabalhou nas funções de: relações empresariais (de 14/04/2003 a 30/09/2005), gerente RH (de 01/10/2005 a 31/12/2006) e gerente operacional (de 01/01/2007 a 27/08/2007). Na descrição das atividades, o PPP relata o seguinte: Período Descrição das atividades 14/04/2003 a 30/09/2005 Supervisionam as vendas de planos de saúde, planejam e direcionam vendas, e concluem processos de vendas de planos. 01/10/2005 a 31/12/2006 Gerenciam e executam as atividades referentes ao setor de recursos humanos. Organizam campanhas. Executam processos de recrutamento e seleção. 01/01/2007 a 27/08/2007 Gerenciam os recursos materiais e humanos dos setores do hospital. Assim, o quadro e as informações do formulário acima transcritas mostram que as atividades desenvolvidas pela segurada tinham caráter eminentemente administrativo, seja na função de assistente social, seja no exercício administrativo do hospital. Embora o formulário mencione que a autora laborou exposta aos agentes biológicos bactérias, fungos, parasita, vírus e protozoários, tenho que a exposição não se dava de forma permanente, mas sim ocasional e intermitente - isto se dava, por exemplo, quando efetuava visitas residências e hospitalares, atendimentos ambulatoriais, atividades com a qual a autora se envolvia esporadicamente. Em minha compreensão, a prova trazida aos autos não permite colocar a autora em pé de igualdade com os enfermeiros e auxiliares de enfermagem, estes sim sujeitos a atividade especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, por sua vez, não relata de forma clara que a autora estava exposta a fator de risco biológico, pois no campo Fator de Risco ou consta NA (ou seja, não se aplica) ou consta Centro de saúde, sem descrever os agentes biológicos. Por fim, considerando que esta decisão não reconheceu qualquer período como atividade especial e que a autora não concordou administrativamente com a aposentadoria proporcional (fls. 107 e 108), impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Custas pro rata, observando-se que o INSS é isento e que ao autor foi concedida AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011537-58.2011.403.6120 - JOAO GONCALVES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

João Gonçalves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a conversão do auxílio-doença recebido de 2008 a 2010 em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 18/22) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos e documentos (fls. 23/35). Foi designada perícia médica (fls. 36/37). Tendo em vista o não-comparecimento do autor à perícia médica (fls. 41), foi expedido mandado de intimação ao autor para justificar sua ausência, sob pena de extinção (fl. 43). Embora devidamente intimada (fl. 44), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 45). II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fls. 41), o autor, devidamente intimado (fl. 44), não se manifestou (fl. 45), demonstrando não ter mais interesse no prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011715-70.2012.403.6120 - MARIO JORGE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIO JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 02/10/1985 e à concessão de nova

aposentadoria, considerando-se os períodos trabalhados até a data do ajuizamento da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pede os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0000439-76.2011.4.03.6120 Autor: Valter Figueiredo Julgado em 11/05/2012 0010069-59.2011.4.03.6120 Autor: José Ancelmo Julgado em 03/05/2012 0010607-40.2011.4.03.6120 Autor: Odacir de Jesus Cardo Julgado em 03/05/2012 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 0010393-49.2011.4.03.6120 Autor: Severino Cassiano de Freitas Julgado em 03/05/2012 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por

toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é

importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. Outrossim, no caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Por fim, em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade

contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a

instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Outrossim, evidenciado que o autor não faz jus ao pedido pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A c.c. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006307-69.2010.403.6120** - BENEDITA ALVES DE SOUZA FREITAS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Benedita Alves de Souza Freitas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana a partir do requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). A autora emendou a inicial e juntou documentos (fls. 48/50 e 51/52). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 56/67) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 80/83). A parte autora juntou documento (fls. 84/85) e o INSS manifestou-se às fls. 87/88). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de remessa dos autos ao MPF e à Receita Federal, pois o INSS pode fazê-lo independentemente de intervenção do Poder Judiciário. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, II ou 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. Consoante documento de fl. 13, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 07/04/2005. Quanto à carência, tendo a autora ingressado no sistema após 24/07/1991, deve comprovar o recolhimento de 180 contribuições já que não incide a regra do art. 142, LBPS. De acordo com os recolhimentos (fls. 20/45) e o extrato CNIS, a autora soma na DER (14/05/2010) 5 anos 9 meses 14 dias de tempo de contribuição, ou seja, 69 meses de contribuições. O INSS, por sua vez, indeferiu o benefício alegando não comprovação de período mínimo de contribuições exigidas para concessão (fl. 19). Por outro lado, a autora alega que trabalhou toda sua vida, sem registro em CTPS, na função de doméstica (fl. 04). Nesse quadro, a comprovação da atividade urbana sem registro em CTPS deve ser feita por início de prova material contemporânea ao exercício da atividade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Restou expresso no acórdão recorrido que a concessão do benefício previdenciário não foi respaldada apenas em provas testemunhais. Consta que também foi analisada a prova documental que, corroborada com a testemunhal, comprova todo o período declinado pelo beneficiado. 4. A pretendida inversão do decisor, a fim de julgar improcedente a ação por falta de provas documentais, implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 7 do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Processo RESP 200300962202 RESP - RECURSO ESPECIAL - 543740 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 16/02/2004 PG: 00324) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. I - Não há erro de fato quando o documento invocado pelo autor não for apto a modificar a conclusão do julgado rescindendo. II - Declaração de ex-empregador não contemporânea aos fatos não serve para constituir início de prova material para a comprovação de tempo de serviço urbano. Precedentes. Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200300289110 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2778 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 18/02/2008 PG: 00023) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. EMPRESA EM ATIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um



início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana. II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores podem ser consideradas como início de prova material. III - Ademais, a declaração em comento foi produzida estando a referida empresa em atividade. Tal declaração, por estar baseada nos assentamentos da empresa constitui verdadeira certidão que supre a exigência de um mínimo de prova material, a corroborar a prova oral colhida. IV- Agravo interno desprovido.(Processo AGA 200401610753 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 641008 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:07/03/2005 PG:00333)Todavia, a autora apresentou tão somente duas declarações de maio de 2010 informando que trabalhou como doméstica de junho de 1995 a agosto de 2002 para Jaime Martins Guedes (fl. 15) e de fevereiro de 2006 a novembro de 2009 para Maria Verci da Silva (fl. 16).Portanto, em relação ao período que a autora pretende ver declarado, tenho que não há início de prova material, pois as declarações não têm a eficácia probatória pretendida. Isso porque, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC).A propósito, a certidão de casamento indica a profissão de p. domésticas que a rigor não significa a profissão de doméstica, mas a mulher que se dedica às atividades de seu próprio lar. Cumpre anotar que a certidão de casamento foi lavrada em setembro de 1961, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a qual trouxe a regulamentação da profissão de doméstica.Quanto à prova oral, o depoimento pessoal da autora e as declarações das testemunhas são harmônicas no sentido de que a demandante trabalhou na residência de Jaime Martins Guedes.A testemunha Jaime disse que a autora era empregada doméstica na residência da mãe do depoente. Ela ia todos os dias. Afirma que a autora trabalhou lá de 1995 a 2002. Disse que dava o dinheiro para a mãe e ela pagava a autora, por mês, em dinheiro. Não pegava recibo. Pagava o salário mínimo. A testemunha Aparecida, afirma que a autora trabalhou para Jaime M. Guedes, todos os dias. Acha que o Sr. Jaime pagava a autora porque ela não ia trabalhar de graça. Por outro lado, após a realização da audiência, a autora juntou uma declaração, datada de 30/07/1997, relatando que Jaime M. Guedes emprestou R\$ 500,00 à autora para ser descontado R\$ 50,00 por mês de seu salário (fl. 85), ou seja, o pagamento se daria mais ou menos de agosto/97 a maio/98.Nesse quadro, existindo início de prova material que indique o trabalho urbano da requerente somente no ano de 1997, bem como a confirmação do período por prova testemunhal, é possível apenas averbar o período que vai de 01/01/1997 a 31/12/1998.Por fim, a soma do período reconhecido nessa decisão (24 meses) com os recolhimentos apresentados às fls. 20/45 (69 meses) - resulta em 93 meses, tempo insuficiente para a concessão do benefício.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a averbar o período de 01/01/1997 a 31/12/1998 como tempo de serviço urbano trabalhado para Jaime Martins Guedes. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca.Custas divididas entre as partes, observando-se que a autora é dispensado de seu recolhimento em razão da AJG e o réu é isento do pagamento (art. 4º, I da Lei nº 9.289/1996).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3050**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001403-40.2009.403.6120 (2009.61.20.001403-5)** - JOAO LUIZ ULTRAMARI(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) João Luiz Ultramari ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, o pagamento de valor a ser arbitrado pelo Juízo a título de ressarcimento de danos materiais e morais. Alega que no dia 08/10/2008 efetuou uma transferência on-line, no valor de R\$ 1.500,00, de sua conta corrente - agência Araraquara - para conta poupança de Marta Pinhatar Ribeiro - agência de Jaú. Todavia, no mesmo dia, seu cliente ligou e pediu para não fazer a transferência para a referida conta, pois estava se separando da mulher. O autor, então, solicitou ao gerente de sua conta - Araraquara - o estorno da mencionada transferência. Foi informado que o gerente de Jaú recusava-se a fazer o estorno porque Marta tinha débito com aquela agência. Dois dias depois, o seu gerente avisou que conseguiu estornar R\$ 1.420,80. No entanto, no dia 22/10/2008 houve um débito em sua conta poupança no valor de R\$ 1.420,80, ligou para o seu gerente e foi informado que o procedimento tinha sido feito pelo gerente de Jaú, pois este não aceitou o estorno. Custas recolhidas (fl. 24).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 30/40, alegando a improcedência da demanda, pois a Caixa não teve participação na transferência, o autor realizou o depósito espontaneamente e mediante a inserção de sua senha pessoal. Quanto aos danos morais, alega que o autor não comprovou o suposto prejuízo. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, mas alternativamente arrolaram testemunhas (fls. 45/46 e 47/48).Foi designada audiência (fl. 49) e foi

deprecada a oitiva da testemunha arrolada pela CEF (fl. 50). A CEF arrolou nova testemunha intempestivamente (fl. 53) e foi deferida a oitiva desta testemunha (fl. 54). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas 2 testemunhas, uma do autor e uma da CEF (fls. 55/56). Uma testemunha da CEF foi ouvida por carta precatória (fls. 70/72). As partes apresentaram alegações finais (fls. 78/79 e 80/86). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO caso é o seguinte: o autor, advogado militante desta Cidade, se comprometeu com determinado cliente que depositaria em conta-corrente informada por este o numerário correspondente a parcelas de um acordo trabalhista. O acordo seguiu sem problemas até que em 08/10/2008 o cliente comunicou que se separou da esposa (titular da conta onde se davam os depósitos) e informou outra conta-corrente para as transferências. Ocorre que quando tal notícia chegou ao conhecimento do advogado, o depósito já havia sido efetuado na conta anteriormente informada. Diante disso, o autor procurou à CEF para o estorno do depósito, tendo sido informado de que a operação apresentava dificuldade, uma vez que a conta de destino estava com saldo negativo, de modo que parte do depósito restou imediatamente apropriada para quitação da dívida. Inconformado, o demandante solicitou ao seu gerente que buscasse solucionar o impasse junto à superintendência da empresa pública, o que aparentemente deu resultado, pois cerca de dois dias depois foi creditado em sua conta R\$1.420,80, valor correspondente ao depósito efetuado por equívoco (R\$1.500,00) diminuído do saldo devedor da conta de destino (R\$79,20). Imaginando que o imbróglho estava resolvido, o advogado depositou os R\$1.500,00 na nova conta informada pelo cliente. No entanto, 12 dias depois foi surpreendido com o estorno do depósito efetuado pela CEF, tendo recebido como justificativa a informação de que o gerente da agência da conta de destino não havia concordado com o cancelamento da transferência. Em linhas gerais, as narrativas do autor e da CEF acerca do desenrolar dos fatos mostram-se convergentes, destoando apenas em um ponto: a perenidade do depósito efetuado pela CEF na conta do autor. De acordo com a CEF, desde o primeiro momento o autor foi informado de que o depósito tinha caráter precário, e estava condicionado ao atendimento de pedido de estorno encaminhado à agência da requerida em Jaú. Já o autor sustenta que em nenhum momento foi informado de que o depósito efetuado pela CEF em sua conta corria o risco de ser revertido - em sua visão, o depósito representava a solução do problema, tanto que logo depois transferiu o numerário para a nova conta informada pelo cliente. Pois bem. De partida cumpre anotar que a transferência eletrônica de dinheiro se consuma instantaneamente com o comando enviado pelo depositante. Logo, uma vez perfectibilizada a transferência eletrônica realizada pelo autor, a CEF não tinha obrigação alguma de reverter a operação, especialmente porque o erro se deu por equívoco do autor, talvez com a colaboração de seu cliente, que não comunicou tempestivamente que os depósitos não poderiam mais ser feitos na conta anteriormente indicada. Ocorre que a CEF não se limitou a assistir passivamente a embrulhada na qual se meteu o autor, seu correntista. Em vez disso, os gerentes que tomaram conhecimento dos fatos realizaram operações na tentativa de tentar colocar tudo no seu devido lugar, ou seja, reverter a operação de transferência e devolver o valor à conta de origem. Não há dúvida de que os funcionários da CEF agiram com boa vontade, envidando esforços para tentar sanar o problema, seguramente no intuito de bem atender o cliente. Contudo, não está claro se estes funcionários se atentaram ao dever de bem informar o cliente acerca das medidas que estavam implementando, em especial se o montante creditado na conta do autor em 10/10/2008 representava um ponto final no problema ou apenas um ponto e vírgula que remetia o desfecho da controvérsia para o futuro. Afinal, o autor foi alertado pela CEF de que o crédito de R\$ 1.420,80 tinha caráter precário e poderia ser estornado no futuro, caso não fosse possível o cancelamento da transferência originária? Quanto a isso, o que se tem é a palavra do autor, sustentando que não foi alertado de que o depósito em sua conta poderia ser estornado, e a do gerente da requerida, para quem ...ficou claro para o autor que o estorno era condicional. No entanto, me parece que se o autor tivesse sido informado de forma clara pela CEF de que o depósito havido em sua conta tinha caráter precário, dificilmente efetuaria o depósito do valor devido ao seu cliente, o que acabou ocorrendo no primeiro dia útil subsequente ao crédito efetuado pela CEF (fl. 20). No meu sentir, se tivesse ciência de que o crédito poderia ser estornado, o autor aguardaria mais alguns dias antes de efetuar o depósito na conta do cliente. Outrossim, penso também que o fato de a CEF ter creditado na conta do autor valor inferior ao da operação que se buscava cancelar contribuiu decisivamente para incutir nele a crença de que tudo estava resolvido. Com efeito, se o crédito tinha caráter precário, condicionado ao cancelamento da transferência efetuada pelo correntista, o natural seria que o depósito efetuado pela CEF correspondesse exatamente ao montante da transferência (R\$ 1.500,00), ou seja, sem o desconto do montante equivalente ao saldo devedor na conta de destino. Contudo, ao depositar soma inferior ao valor da operação cujo cancelamento foi requerido pelo cliente, justificando que a diferença se devia ao saldo devedor da conta de destino, a CEF acabou por induzir o cliente a acreditar que o problema foi parcialmente sanado, restando ao correntista apenas amargar um prejuízo de R\$ 79,20 - dos males, o menor. Tudo somado, entendo que a prova produzida indica que o autor não sabia do risco de reversão (estorno) do depósito efetuado pela CEF, o que evidencia falha no serviço da requerida a justificar a reparação dos danos daí advindos. Por conseguinte, entendo que o autor faz jus ao ressarcimento dos valores estornados de sua conta-corrente em 22/10/2008. Anoto que o ressarcimento deve corresponder ao montante estornado pela CEF da conta do autor, e não ao total da transferência que deu origem ao problema. Conforme assentei em outra passagem desta sentença, o equívoco na transferência não pode ser imputado à CEF, que a rigor não tinha obrigação alguma de providenciar o cancelamento da operação. Com efeito, a responsabilidade da CEF não decorre deste equívoco -

imputável apenas ao autor e seu cliente -, mas sim pelo fato de não ter informado adequadamente o demandante de que o montante depositado em sua conta tinha caráter precário, e dependia do cancelamento da transferência original, o que acabou não acontecendo. A indenização por dano material deve corresponder ao montante debitado da conta do autor (R\$ 1.420,80) acrescido de correção monetária pela variação do IPCA-E e de juros de mora de 1% ao mês a contar de 22/10/2008. Por outro lado, entendo que o autor não faz jus ao pagamento de indenização por danos morais. Quanto a isso, a inicial sustenta que os fatos narrados ...causaram uma série de transtornos ao requerente, principalmente em relação a seu cliente, que recebeu novamente o valor de seu crédito trabalhista e não concorda em devolvê-lo, em razão da culpa do estabelecimento bancário, além de uma série de outros fatores que o deixaram humilhado, arrasado e constrangido e sobretudo impotente para sanar o evento danoso. Todavia, penso que os dissabores enfrentados pelo autor por conta desse evento não avançou a fronteira que separa os aborrecimentos cotidianos - aos quais ninguém fica imune - daqueles eventos que são causa de intenso sofrimento e deixam marca indelével no espírito. Em minha compreensão, dizer que por conta dos fatos narrados o autor se sentiu humilhado, arrasado e constrangido é pintar com tintas muito fortes um evento que trouxe apenas aborrecimentos sem maiores repercussões no dia-a-dia do demandante. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização por danos materiais no montante de R\$ 1.420,80, cifra sobre a qual deverão incidir correção monetária pela variação do IPCA-E e juros de 12% ao ano, tudo a contar de 22/10/2008. Fixo os honorários de advogado em 10% do valor da condenação, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Cada parte deverá arcar com metade das custas, devendo ser observado que o autor as recolheu integralmente quando distribuiu a ação. Logo, caso a presente sentença seja mantida, o autor faz jus ao ressarcimento de metade das custas pela ré CEF, cifra que deve ser acrescida ao montante da indenização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007499-37.2010.403.6120 - ALDEANE NUNES SILVA (SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI E SP244147 - FERNANDA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Aldeane Nunes Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, no mérito, a declaração de inexistência de débitos relativos aos cheques emitidos sob n. 900040, 900042, 900043 e 900034. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 26). O TRF3 não conheceu de agravo de instrumento da autora (fls. 31/32). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 34/44) alegando, em preliminar, inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, a existência de litisconsórcio passivo necessário com Sr. Cláudio Alberto Malara, Banco Central do Brasil e SERASA. No mérito, pediu a improcedência do pedido. A autora impugnou a contestação (fl. 55/56). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente, nos termos da Lei n. 1.060/50. Passo ao exame das preliminares de inépcia e ilegitimidade invocadas pela ré. De acordo com a teoria da asserção, a análise das condições da ação, inclusive referente à falta de interesse e legitimidade, será feita de acordo com as afirmações do demandante contidas na inicial (in statu assertionis). Daí porque afasto a preliminar de inépcia por carência da ação por suposta falta de interesse de agir uma vez que a justificativa da autora para o ajuizamento da ação é que, apesar de quitada a dívida e de ter angariado provas nesse sentido, a CEF se recusa a dar baixa nos cheques causando-lhe prejuízo. Veja-se que a questão de as provas apresentadas serem ou não suficientes já é questão afeta ao próprio mérito, não devendo ser considerada para fins de verificação das condições da ação. Quanto à ilegitimidade, no caso dos autos, a autora narra que em março de 2009 emitiu alguns cheques em favor do Sr. Cláudio Alberto Malara, por serviços prestados, porém diante de complicações financeiras não pôde arcar com o pagamento dos cheques que voltaram por insuficiência de fundos. Narra que alguns meses depois pagou os cheques ao Sr. Cláudio e com isso reouve os títulos, porém antes que pudesse dar baixa na CEF foi roubada, realizando boletim de ocorrência. Procurou a ré e foi informada de que, para dar baixa nessas circunstâncias, precisaria apresentar declaração negativa de débito de quem pegou o cheque, microfilmagem e certidão negativa de protesto dos cartórios da cidade o que cumpriu prontamente. Entretanto, afirma que a CEF se recusou a dar baixa alegando que não constava do boletim de ocorrência os números dos cheques. Que realizou adendo ao B.O. e voltou na CEF que, novamente, negou-se a dar baixa. Tomados como verdadeiros os fatos narrados pelo autor - exercício hipotético que, por ora, se presta apenas à análise das condições da ação - resta evidenciada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal. Com efeito, não há dúvidas de que a parte autora realizou o pagamento a pessoa de Cláudio Alberto Malara com os cheques nº 900040, 900042 e 900043 que por meio de declaração deu plena quitação à autora. Acontece que o cheque, título de crédito que é, rege-se pelos princípios da cartularidade e autonomia que conferem ao documento circulação livre. Ora, quando a parte autora o emitiu sem indicar o beneficiário colocou em circulação título ao portador que poderia, como de fato o foi (fls. 13/15 e 17), ser transferido por endosso à terceiro endossatário, que se subrogou nos mesmos direitos do credor primitivo (arts. 347 a 349, Código Civil). Na mesma linha é a regra do artigo 20, caput, da Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque): O endosso transmite todos os direitos resultantes do

cheque. Então, o relevante aqui é que o cheque foi colocado em circulação pela beneficiária e só o portador estava legitimado ao recebimento e à quitação. Sendo assim, os depositantes e não a CEF cabe dar quitação ao débito representado pelo cheque. Então, eventual ação visando à declaração de inexistência de débito representado pelos cheques deveria ser movida, se fosse o caso, em face dos endossatários depositantes. Vale dizer, a CEF não é credora da autora, logo não tem qualquer pertinência subjetiva com o objeto da ação. Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0007720-20.2010.403.6120** - LUIS RICARDO VICENTE(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIS RICARDO VICENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de seu Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca. O autor requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito tomou seu curso regular. A parte autora requereu a extinção do processo e renunciou ao direito sobre o qual se funda a demanda (fls. 119/120). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 119/120). Assim, é caso de homologar a renúncia e extinguir o processo com resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a renúncia e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

**0000418-03.2011.403.6120** - JOAO CARLOS MANOEL X MARIA CRISTINA BIAGIOLI MANOEL X CARLOS HENRIQUE BIAGIOLI MANOEL X ANA BEATRIZ BIAGIOLI MANOEL SUZAN X MARINA BIAGIOLI MANOEL(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

JOÃO CARLOS MANOEL, sucedido por Maria Cristina Biagioli Manoel, Carlos Henrique Biagioli Manoel, Ana Beatriz Biagioli Manoel Suzan e Marina Biagioli Manoel, sucessores de João Carlos Manoel, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o pagamento dos expurgos de janeiro de 1989 referente a conta vinculado ao FGTS. Custas recolhidas (fl. 21). A parte autora emendou a inicial (fls. 26/31). O pedido de antecipação da tutela foi negado (fl. 32). A CEF apresentou contestação (fls. 35/39) arguindo em preliminar adesão a acordo e, no mérito, alegando que o autor não faz jus aos expurgos. A CEF apresentou proposta de acordo e juntou documentos (fls. 41/49). As partes informaram transação extrajudicial e pediram a homologação (fl. 52). Foi informado o óbito do autor e juntado documentos (fls. 53/59). Intimada para habilitar herdeiros, a parte autora juntou documentos (fls. 64/75) e foi deferida a habilitação dos herdeiros (fl. 79). A CEF informou que mantém a proposta de acordo e juntou documento (fls. 80/81) e a parte autora concordou com a proposta (fl. 84). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pela CEF (fl. 84). Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fls. 55, 65, 69 e 73), homologo a transação (fl. 52) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples, vedada a substituição da procuração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006098-66.2011.403.6120** - IZAIAS COSTA DA SILVA(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Izaias Costa da Silva ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela, em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimo em razão da inscrição indevida de seu nome junto aos cadastros de proteção do crédito. Narra em síntese que seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito em razão do pagamento parcial do seu cartão de crédito excluindo de valores originados de dois débitos que alega não ter realizado, na cidade de São Paulo (R\$ 150,00) e em Rio Claro (R\$ 980,00). Custas recolhidas (fl. 142). Foi deferida a tutela e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 143/144). Citada, a CEF informou a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, o estorno do valor e a regularização após análise da área de fraude em 12/05/2011,

alegando ausência de interesse de agir e, no mérito, pediu a improcedência da demanda e que a inscrição do nome do autor só permaneceu disponível entre 09/05/2011 e 20/05/2011 (fl. 172/174). A parte autora apresentou impugnação (fls. 177/180). A CEF pediu o julgamento antecipado (fl. 182), decorrendo o prazo para o autor (fl. 183). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora objetiva indenização pela inscrição no cadastro de proteção ao crédito em razão de débito no cartão de crédito não reconhecido e realizado por terceiros nas cidades de São Paulo-SP e Rio Claro-SP. De início, reconsidero a decisão de fl. 143 na parte que deferiu os benefícios da justiça gratuita considerando a ausência de pedido nesse sentido e o recolhimento de custas. Anote-se. Dito isso, passo à análise da preliminar arguida de falta de interesse de agir para afastá-la. De acordo com o extrato do SCPC juntado com a inicial, em 16/05/2011 ainda constava pendência em nome do autor referente ao débito questionado (fl. 31). Do mesmo modo, em 20/05/2011 ainda constava o nome do autor no SERASA (fl. 173). Assim, ainda que as compras tenham sido canceladas em 12/05/2011, o nome do autor permaneceu nos cadastros de inadimplentes, havendo interesse no julgamento do pedido de indenização. Ultrapassada a prefacial, passo à análise do mérito. No mérito, começo ressaltando que se a CEF reconhece que houve cancelamento das compras pela área de fraude, o caso é de reconhecimento do pedido e não de carência da ação no que toca à declaração de inexistência de débito. Assim, resta a celeuma quanto à existência de dano moral decorrente do encaminhamento do nome do autor aos referidos cadastros protetivos do crédito como se devedor fosse. Conforme mencionei na decisão de fl. 142/143, a CEF somente foi acionada formalmente pelo autor para regularização da pendência três dias antes da inscrição no SCPC (06/05/2011) e seis dias antes da disponibilização pelo SERASA. Acontece que a área de fraude da ré somente procedeu ao cancelamento dos débitos em 12/05/2011, excluindo-se o nome do autor dos cadastros em 20/05/2011, uma semana depois. Então, a rigor, para os associados do SCPC e SERASA (empresários de um modo geral) o nome do autor foi exposto durante 15 dias, apesar de alegar ter sofrido dissabores desde a data do conhecimento dos fatos quando recebeu a fatura com a cobrança indevida. Nesse ponto, reitero as razões lançadas na decisão de fl. 142, pois se a orientação dada pela CEF em 09/2010 teria sido para que o autor encaminhasse o formulário relatando o ocorrido é razoável supor que não o fazendo em tempo razoável - veja-se que dos dois formulários juntados aos autos, apenas um está preenchido e datado (03/05/2011), sem prova do protocolo - a CEF voltasse atrás e cobrasse o débito não oficialmente questionado. Então, se dano houve foi após a comunicação formal do ocorrido. Assim, após análise da prova dos autos, tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da parte autora com a simples inscrição indevida, posto que, em violações como a analisada, o dano moral é presumido, prescindindo de demonstração de prejuízo. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial provido. (STJ. 3ª Turma. Resp 1105974/BA. Rel Min Sidnei Beneti. DJ 13.05.2009). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Pede o autor indenização no valor de 50 salários mínimos. Todavia, o dano experimentado pelo autor não foi intenso. Por certo o demandante teve alguns aborrecimentos em decorrência da indevida inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, mas não restou comprovado que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 2.000,00. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito. No que diz respeito à sucumbência, observo que a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, incisos I e II do CPC, considerando o reconhecimento do pedido pela CEF quanto à inexistência de débitos e para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização de R\$ 2.000,00, em valores atualizados até esta data. Sobre os valores devidos incidirão, a contar de hoje até o pagamento, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária de acordo com a variação do IPCA-E. Condene a CEF ao pagamento de honorários ao advogado do autor, os quais fixo em 20% do valor da condenação. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007926-97.2011.403.6120** - OSVALDO FERREIRA(SP292375 - ARIELA JANAINA MINIUSSI E SP298964 - CARLA MARINA SERAFIM E SP298832 - PAULO HUMBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação de conhecimento proposta por Osvaldo Ferreira em face da União Federal objetivando a anulação

do crédito tributário exigido referente ao IRPF na alíquota de 27,5%, ano calendário 2009, exercício 2010, no valor de R\$ 19.839,85 e a repetição de indébito no valor de R\$ 17.134,63 referente ao valor pago indevidamente a esse título, descontados os valores devidos nos exercícios de 2004 e 2009 e aquele retido na fonte quando do pagamento administrativo dos atrasados de benefício previdenciário. Pede, ainda, que seja declarada a inexigibilidade do imposto sobre o valor pago a título de juros de mora, dada a natureza indenizatória da verba, considerando como rendimentos apenas os valores recebidos de empresa privada com a qual mantém relação de emprego e os valores mensais do benefício devido. Em síntese, a autora sustenta a inexistência de fato gerador do tributo dada a natureza indenizatória da verba, ou a existência de isenção sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, da Lei n. 7.713/88. Afirma que, em razão disso, a União reteve indevidamente essa verba. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Citada, a União apresentou contestação defendendo que os proventos de aposentadoria não têm natureza indenizatória, que nos rendimentos recebidos acumuladamente o imposto de renda incidirá sobre a totalidade dos rendimentos e pediu a improcedência da ação (fls. 54/66). A parte autora juntou comprovante de pagamento do IR (fl. 67/70), dando-se vista à União (fl. 74). Vieram os autos conclusos.

**II - FUNDAMENTAÇÃO** parte autora alega que teve concedido na via administrativa benefício previdenciário recebendo de atrasados o montante de R\$ 91.923,48. Afirma que ao sacar os valores atrasados, foi descontado o valor de R\$ 938,48 a título de retenção na fonte de IRRFPF. Entretanto, sustenta que ao realizar sua declaração de imposto de renda em 2010 lançando o valor recebido de forma acumulada constou um imposto a pagar de R\$ 18.901,37, valor que foi pago em parcela única. Entretanto, defende a inoportunidade do fato gerador, dada a natureza indenizatória da verba e, ainda, a existência de isenção sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, da Lei n. 7.713/88, pedindo o cancelamento do crédito e a restituição do indébito já que pagou o valor apurado. Pede, ainda, que seja declarada a inexigibilidade do imposto sobre o valor pago a título de juros de mora, dada a natureza indenizatória da verba, considerando como rendimentos apenas os valores recebidos de empresa privada com a qual mantém relação de emprego e os valores mensais do benefício devido. Começo por dizer que não procede a alegação de que os valores recebidos de forma acumulada tenham natureza indenizatória, pois a prestação devida a título de benefício previdenciário se destina a substituir o valor do salário, logo, tem natureza essencialmente salarial. Tanto é assim que não se discute na jurisprudência a incidência do IR sobre os valores pagos acumuladamente a título de benefícios previdenciários, mas apenas a forma de incidência. No mais, é importante ressaltar as diferenças recebidas pelo autor dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram. Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês no período abrangido pela decisão, observada ainda a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota sobre o total recebido. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo e adoto como razão de decidir o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, devendo ser destacado que o voto em questão conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010, decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ

29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007 p. 220) TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 328) TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. É como voto. É importante destacar que a conclusão exposta na decisão acima transcrita não afasta a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/1995, verbis: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Cumpre observar que em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório nº 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que

...visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 01, por meio do Parecer nº 2.331/2010. Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o art. 12-A a lei nº 7.713/1988, que conferiu novo tratamento a incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas pela Previdência Social. Vejamos a redação do novo dispositivo: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Percebe-se que o artigo acima transcrito limitou o campo de incidência art. 12 do mesmo diploma legal - importante observar que esse dispositivo não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do art. 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do artigo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência da demanda, para o fim de determinar a ré que recalcule o imposto devido pela autora, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa. Para tanto, o imposto deverá ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pela autora em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde, e adicionando-se o rendimento recebido acumuladamente naquele exercício. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época a que o rendimento corresponde, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por outro lado, se o imposto devido for superior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição do montante devido. Vale ressaltar, por fim, que levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física, aplica-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei. Relativamente à declaração de inexigibilidade do IRPF sobre o valor pago a título de juros de mora pelo INSS, igual sorte não socorre à parte autora. Vejamos. A questão referente à natureza jurídica dos juros moratórios para fins de incidência de imposto de renda suscita intenso debate no âmbito da jurisprudência. De um lado estão os que entendem que os juros moratórios têm natureza indenizatória e, por conta disso, constituem verba isenta de imposto de renda. Esta foi a tese que prevaleceu (por apertada diferença) nos autos do REsp 1.227.133/RS, feito julgado pela 1ª Seção do STJ sob o regime do art. 543-C do CPC, sendo relator para o acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha. Do outro lado posicionam-se aqueles que entendem que a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios depende da natureza da prestação principal: se o imposto de renda é oponível ao crédito sobre o qual incidem os juros, estes também deverão ser tributados; do contrário, não. Essa foi a tese vencida no precedente há pouco citado, em



divergência capitaneada pelo Ministro Teori Zavascki. Há ainda uma terceira corrente segundo a qual há que se diferenciar o caso em que os juros são pagos como consequência da inexecução da obrigação por parte do empregador, durante a vigência da relação trabalhista, do pagamento de juros de mora em sede de reclamatória trabalhista: na primeira hipótese (juros por inexecução da obrigação pelo empregador) o acréscimo correspondente aos juros deve ser tributado, uma vez que os juros consubstanciam mero acessório do principal; no segundo caso, os juros apresentam-se como danos emergentes, não tendo conotação de aquisição de renda e, por isso, são isentos de imposto de renda. Essa linha de pensamento é defendida, dentre outros, pelo juiz federal Leandro Paulsen (v.g. TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 5000173-39.2010.404.7113/RS, rel. Juiz Federal conv. Leandro Paulsen. j. 09/05/2012). De minha parte, filio-me à corrente segundo a qual o imposto de renda incide sobre os juros de mora, salvo se a prestação que deu ensejo ao acréscimo for isenta. Em minha compreensão, os juros de mora possuem caráter acessório do crédito que lhes serviu de base de cálculo, devendo seguir a mesma sorte do principal. Logo, se o crédito principal tem natureza salarial - e, por isso, passível de tributação - os juros moratórios que incidem sobre esse capital assumem a mesma roupagem, de modo que não podem ser alijados da base de cálculo do imposto de renda. Cumpre acrescentar que assiste razão à autora quando afirma que os juros de mora têm a finalidade de compensar o credor pela mora do devedor, ostentando natureza jurídica indenizatória. Todavia, tal conclusão não alcança o efeito pretendido pela demandante. O simples fato de determinada receita ostentar natureza indenizatória não é suficiente para afastar automaticamente a incidência do imposto de renda, até porque a legislação, notadamente o art. 43 do CTN, não se vale desse critério (natureza indenizatória ou remuneratória) para indicar quais verbas compõem a base de cálculo do imposto de renda. O que deve ser analisado é se houve ou não acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o nomen juris da verba, como se deflui do 1º do art. 43 do CTN: A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação excerto do voto do Ministro Herman Benjamin proferido nos autos do EResp 695.499: O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidiria o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação. Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente ao conserto do automóvel não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de mera recomposição do patrimônio. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial. Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o bem já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho diário (o que foi indenizado a título de lucros cessantes). Dessa forma, atentar-se para o caráter indenizatório da verba é usar a lente errada para apurar se a aquisição dessa receita constitui ou não fato gerador de imposto de renda, uma vez que a indenização tanto pode representar a reposição de uma perda patrimonial - portanto sem acréscimo de riqueza - quanto uma compensação ao patrimônio - hipótese em que se verifica um incremento patrimonial. Em ambos os casos o sujeito é contemplado com receitas que ingressam no seu patrimônio a título de indenização, mas apenas na primeira hipótese (indenização-reposição) a verba estará isenta de imposto de renda; no segundo caso (indenização-compensação) o ingresso é fato gerador da exação, já que há efetivo acréscimo patrimonial, a despeito de se tratar de verba indenizatória. Pois bem. Lançadas essas considerações prévias, passo ao exame do caso concreto. A autora postula a repetição dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre parte da verba correspondente a juros moratórios pagos a título de parcelas atrasadas de benefício previdenciário, verba de caráter remuneratório. Logo, como o principal corresponde a prestação de natureza salarial, incide IR sobre os juros correspondentes a mora no pagamento desse montante. No mais, considerando que a parte autora já pagou o débito tributário apurado na DIRPF 2009-2010 (fl. 70) não há que se falar em anulação do crédito tributário se não em repetição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a União Federal a calcular o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente à parte autora, aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos em razão da concessão administrativa do benefício n. 109.804.977-0, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei, considerando-se, se for o caso, a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Tendo em vista que o crédito tributário seguramente é inferior a 60 salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 15% do valor a ser restituído ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008168-56.2011.403.6120 - RICARDO ANTONIO BITO(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Ricardo Antônio Bito ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela, em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito e, consequentemente, a inexistência do contrato e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome junto aos cadastros de proteção do crédito. Narra em síntese que firmou contrato de empréstimo consignado em folha com a CEF e ficou inadimplente no valor de R\$ 7.014,06 e foi procurado pela Caixa Seguros que propôs o pagamento da dívida em 36 parcelas de R\$ 109,81, que estão sendo quitadas em dia. Em razão disso, a dívida com a CEF foi quitada em 18/01/2008. Porém, em 2010 ao tentar contrair empréstimo ficou sabendo que seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito em razão do não-pagamento de dívida à CEF no valor de R\$ 3.989,55, e que foi protestado em 24/04/2007 e, procurando a CEF, até o momento não resolveu o problema. Foi deferida a tutela e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citada, a CEF informou a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, a expedição de carta de anuência para levantamento do protesto e a cobertura do contrato pela Caixa Seguros. No mais, pediu a improcedência da demanda pela inexistência de danos morais (fl. 30/42). Juntou documentos (fls. 44/52). A parte autora informou o descumprimento da decisão que deferiu a tutela (fl. 55) e apresentou impugnação (fls. 57/61). As partes não produziram outras provas (fls. 63/64). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora objetiva indenização pela inscrição no cadastro de proteção ao crédito e protesto realizado junto ao Cartório de Protestos de Taquaritinga em 2004, pendente até a presente data, em razão de suposto débito, referente a contrato de empréstimo consignado já quitado em razão de cobertura pela Caixa Seguros. De início, observo que a CEF reconhece que o nome do autor não consta mais dos cadastrados restritivos ao crédito, de modo que o alegado descumprimento da tutela alegado à fl. 55/56 resta prejudicado. Por outro lado, ressalto que a decisão de fls. 28 não determinou o cancelamento de protesto junto ao Cartório de Taquaritinga considerando que o pedido restringiu-se a oficiar em tempo hábil o Banco Caixa Econômica Federal - Taquaritinga/SP para que este proceda à imediata baixa perante o Sistema de Proteção ao Crédito. No mérito, o autor afirma que seu nome foi incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em 23/04/2007 em razão de protesto de título feito pela CEF sob o fundamento de pendência financeira vinculada ao contrato n. 24.0358.110.0002832/28 (fl. 24). Narra que firmou referido contrato de empréstimo consignado em folha com a CEF e ficou inadimplente no valor de R\$ 7.014,06. Que foi procurado pela Caixa Seguros que propôs o pagamento da dívida em 36 parcelas de R\$ 109,81 além de uma amortização realizada diretamente à CEF no valor de R\$ 4.553,75 (fl. 25), de modo que a dívida com a CEF foi quitada em 18/01/2008. Porém, em 2010 ao tentar contrair empréstimo ficou sabendo que seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito em razão do não pagamento de dívida à CEF no valor de R\$ 3.989,55, sendo protestado em 24/04/2007 e, procurando a CEF, até o momento não resolveu o problema. A CEF, por sua vez, afirma que referido contrato foi firmado em 11/10/2006 para pagamento em 36 parcelas, porém, como nenhuma parcela foi paga houve vencimento antecipado da dívida em 08/02/2007, liquidada em 18/01/2008 com dispensa de encargos (fl. 32). Afirma, porém, que a restrição ao nome do autor decorreu de protesto de título no valor de R\$ 3.989,55 que, em consulta à Agência de Taquaritinga descobriu-se se referir ao contrato em questão, já indenizado pela Seguradora operando-se a baixa nos cadastros de restrição ao crédito. Entretanto, afirma que, como as despesas do cartório de protesto são de responsabilidade do devedor, providenciaram uma carta de anuência ao autor que não foi retirada até esta data pelo cliente. Além disso, informa que tentamos contato com o mesmo através dos endereços e telefones constantes em nossos cadastros, porém não foi possível localizá-lo, salientamos que em nenhum momento o cliente nos procurou para esta providência (fl. 33). O autor, a seu turno, diz que nunca foi orientado pela CEF a retirar carta de anuência, sendo-lhe comunicado apenas que tudo estava resolvido. Afirma, ainda, que é pessoa simples, trabalhava na época como caminhoneiro e provavelmente não estava em casa se e quando a CEF tentou localizá-lo. Ademais, diz que o ônus da prova dessa alegação é do banco que nada trouxe aos autos nesse sentido. De princípio, observo que a CEF reconhece que, apesar do vencimento antecipado do contrato n. 24.0358.110.0002832/28 em 08/02/2007, a dívida já foi quitada em 18/01/2008, logo não há controvérsia a respeito da inexistência do débito junto à CEF desde essa data. Assim, resta a celeuma quanto à existência de dano moral, decorrente da manutenção do nome do autor nos referidos cadastros protetivos do crédito e no cartório de protesto, a partir de 18/01/2008. De acordo com o extrato de fls. 24, emitido em 18/05/2011, constava pendência no nome do autor no SERASA e no referente ao protesto realizado pela CEF. A CEF informou que o nome do autor já foi excluído dos cadastros restritivos assim que foi informada pela seguradora que o contrato havia sido indenizado (fl. 33), embora não tenha comprovado nos autos a data em que efetivamente procedeu à exclusão do sistema. Quanto à iniciativa do cancelamento do protesto por pagamento, a Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que incumbe ao devedor, quando em posse do título legalmente protestado ou da carta de anuência do credor, promover o levantamento do registro do protesto. (AgRg no AREsp 217161/SP Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. T4 - QUARTA TURMA. Julgamento 13/11/2012. DJe 21/11/2012; EDcl no AREsp 146909/SP. Rel. Min. Massami Uyeda. T3 - TERCEIRA TURMA. Julgamento 25/09/2012. DJe 10/10/2012). No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE TÍTULO. PAGAMENTO DA

OBRIGAÇÃO VENCIDA. CANCELAMENTO. ÔNUS. DEVEDOR. RELAÇÃO. CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.1. Legitimamente protestado o título de crédito, cabe ao devedor que paga posteriormente a dívida o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório (Lei 9.294/97, art. 26), sendo irrelevante se a relação era de consumo, pelo que não se há falar em dano moral pela manutenção do apontamento.2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1195668/RS Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Rel. p/ Acórdão Min(a). Maria Isabel Gallotti. T4 - QUARTA TURMA. Julgamento 11/09/2012. DJe 17/10/2012)No que toca à carta de anuência, há notícias de sua emissão pela CEF, mas ela não foi juntada aos autos nem consta a data em que ela teria sido emitida pela CEF tampouco quando o autor teria sido informado de sua existência. Assim, há provas de que o nome do autor permaneceu nos cadastros do SERASA e SCPC, pelo menos, até 18/05/2011 (data do extrato de fl. 24). É certo que era ônus do autor e, portanto, do seu interesse proceder ao cancelamento do protesto realizado em 2007 a respeito do qual é crível que teve ciência, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei n. 9.492/97, já que reconheceu a existência do débito e procurou a CEF para pagar a dívida com o auxílio da seguradora. Entretanto, afirma que lhe foi informado que estava tudo certo e acreditou não precisar fazer mais nada para ter o seu nome excluídos dos referidos cadastros. Por outro lado, se a exclusão dos cadastros do SERASA e SCPC ocorreu depois de 18/05/2011 (data do extrato juntado aos autos) também é crível que a verificação da agência de Taquaritinga junto à seguradora e que deu azo à exclusão do sistema (fl. 33) só ocorreu depois dessa data. Consequentemente a tal carta de anuência (que não foi juntada aos autos) ainda não tinha sido emitida e para todos os efeitos o autor ainda constava como devedor da CEF. Então, a rigor, nem o autor teria procedido com as cautelas de praxe para cancelar o protesto após a quitação da dívida (procurando a CEF para obter a carta de anuência), nem a CEF provou que entregou ao autor a carta de anuência na época própria (da quitação) para proceder ao cancelamento sem a qual o autor não tinha condições de cancelar o protesto, nos termos do art. 26, da Lei n. 9.492/97: Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. Ocorre, porém, que tratando-se de relação de consumo, somente a culpa exclusiva do consumidor exclui a responsabilidade pelo fornecedor do serviço: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Daí porque não ser possível falar em culpa concorrente do autor na manutenção indevida de seu nome por mais de quatro anos nos cadastros restritivos ao crédito capaz de afastar a responsabilidade por dano moral. Assim, após análise da prova dos autos, tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da parte autora com a manutenção indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Todavia, o dano experimentado pelo autor não foi intenso. Por certo o demandante teve alguns aborrecimentos em decorrência da indevida inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, mas não restou comprovado que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 5.000,00. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de procedência do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, incisos I e II do CPC, considerando o reconhecimento do pedido pela CEF quanto à inexistência de débitos a partir de 18/01/2008 e para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização de R\$ 5.000,00, em valores atualizados até esta data. Sobre os valores devidos incidirão, a contar de hoje até o pagamento, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária de acordo com a variação do IPCA-E. Condeno a CEF ao pagamento de honorários ao advogado do autor, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013415-18.2011.403.6120 - LUZIA MADALENA ESTEVAO GOVEIA (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO DO BRASIL S A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

Luzia Madalena Estevão Goveia propôs ação ordinária em face do Banco Central do Brasil e Banco do Brasil Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por VIRGILINA CORREIA DE LACERDA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO BRASIL S/A visando, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplência e, no mérito, a condenação do primeiro réu (1) a arcar com o pagamento

de R\$ 3.886,47 junto ao segundo réu, cobrindo o financiamento; (2) a indenizar sinistro no valor de R\$ 1.800,00 e (3) a pagar R\$ 7.245,00 a título de lucros esperados ou cessantes, bem como a outras quantias nos termos da apólice de seguros a ser juntada pelo segundo réu. Pede, ainda, a condenação do Banco do Brasil a (1) restituir quantia paga a título de quitação parcial do financiamento e a (2) pagar indenização por danos morais no valor de vinte salários mínimos e danos materiais no valor cobrado pela cobertura do seguro. Regularizada a representação processual da autora (fls. 52/53), foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 54). Os réus apresentaram contestação alegando não cabimento de antecipação da tutela, a inaplicabilidade do CDC, preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pediram a improcedência da ação (fls. 58/67 e 74/92). O Banco Central do Brasil juntou documentos (fls. 93/139). Houve impugnação à contestação (fls. 142/152). Decisão rejeitando exceção de incompetência às fls. 157/159. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO) PRELIMINARES Inicialmente, afastando as preliminares de ilegitimidade passiva alegadas pelo BACEN e pelo Banco do Brasil. Com efeito, consoante precedentes do STJ, o Banco Central do Brasil tem legitimidade para figurar no pólo passivo em ações relativas ao PROAGRO (AC 345238 Rel. Juiz Convocado Jairo Pinto- Turma Suplementar da Primeira Seção - Data do Julgamento - 20/01/2010 - DJF3 CJ1: 11/03/2010). Quanto ao Banco do Brasil, de fato, é mero agente intermediário do Programa de modo que não tem legitimidade para responder à demanda em que o produtor agrícola visa ser indenizado pela perda da safra. NO CASO DOS AUTOS, entretanto, o pedido não se limita à indenização referente ao PROAGRO mas inclui a restituição dos valores pagos para quitação do financiamento rural obtido pela parte autora. Em outras palavras, a pretensão da parte é de receber de volta todo o valor pago pelo financiamento. Então, o Banco do Brasil é parte legítima para responder a essa pretensão. B) DO MÉRITO Ultrapassadas as prefaciais, passo à análise do mérito. Antes, porém, quanto à aplicabilidade do CDC, observo que deve ser feita a distinção entre as relações jurídicas discutidas nos autos. Assim, se de um lado se pode afirmar que não existe relação de consumo no PROAGRO MAIS (relação entre a parte autora e o BACEN), por outro ela é inegável nas operações de crédito rural realizadas pela instituição financeira (relação entre a parte autora e o BB). Dito isso, analiso o pedido em si. A autora vem a juízo pleitear a condenação do Banco Central para (1) arcar com o pagamento do financiamento perante o Banco do Brasil, no valor de R\$ 3.886,47, (2) indenizar o sinistro de R\$ 1.800,00 com juros e correção monetária, (3) cobrir o seguro de R\$ 7.245,00 quanto aos lucros cessantes. Pede a condenação do Banco do Brasil em (1) restituir os valores pagos para quitação parcial do financiamento, com juros e correção monetária e (2) indenizar os prejuízos morais e materiais decorrentes de irregularidade por ele cometida na apuração dos danos ocorridos na sua lavoura. Relata na inicial que em dezembro de 2009 celebrou Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo com o Banco do Brasil obtendo o financiamento de R\$ 3.886,47 a serem empregados na safra de milho 2009/2010, ocasião em que aderiu ao PROAGRO MAIS (fl. 19/28). Diz que embora tenha seguido todas as orientações técnicas para o cultivo, sua lavoura de milho não vingou (fraco desenvolvimento, espigas pequenas, mal formadas e chochas) em razão do excesso de chuvas entre dezembro de 2009, janeiro, fevereiro e março de 2010. Assim, comunicou o sinistro ao Banco do Brasil postulando o ressarcimento dos prejuízos sofridos e quitando parte de sua dívida decorrente do financiamento, mas os pedidos foram negados (fls. 38/41). Dessa forma, o pedido, propriamente dito, consiste na cobertura securitária e a indenização material e moral da parte autora. Com efeito, conforme síntese histórica constante do site do Banco Central do Brasil, o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) foi instituído pela Lei n.º 5.969, de 11.12.73, com a finalidade de exonerar o produtor rural do cumprimento de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural, quando da ocorrência de perdas das receitas esperadas em consequência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atingissem bens, rebanhos e plantações. A criação do PROAGRO foi motivada pelos seguintes fatos: a) ausência de um mecanismo de proteção contra perdas da produção agropecuária decorrentes de causas naturais fortuitas, com conseqüente descapitalização e crescente endividamento dos produtores; b) fracasso na tentativa de implantação de um seguro rural capaz de proteger o agricultor dos riscos de prejuízos causados por fenômenos naturais fortuitos. A Companhia Nacional de Seguro Agrícola (CNSA), criada em 1954 com essa finalidade, foi extinta em 1966 sem ter conseguido atingir seus objetivos; c) existência de modelos, em outros países, em que o governo concede créditos ou assume despesas advindas de perdas de produção; d) necessidade de institucionalizar um mecanismo de garantia das operações de crédito rural que pudesse ser usado em substituição às garantias reais ou fidejussórias usualmente exigidas pelo sistema bancário. (...) A Lei Agrícola (Lei n.º 8.171, de 17.01.91), regulamentada pelo Decreto n.º 175, de 10.07.91 e pela Resolução n.º 1855, de 14.08.91, instituiu o Conselho Nacional de Política Agrícola e modificou as regras do Programa (fase a partir da qual se denomina PROAGRO NOVO), com destaque para a possibilidade de se enquadrar atividades não financiadas e a restrição do enquadramento apenas às operações de custeio (exclusão das de investimento). Essa regulamentação traduziu a preocupação em tornar o Programa auto-suficiente, de forma que os adicionais arrecadados em cada safra suportassem as despesas apuradas no mesmo período. (...) Como as medidas adotadas não surtiram os efeitos desejados, em 31.08.94, o CMN aprovou a Resolução n.º 2.103 reduzindo a abrangência do Programa e instituindo mecanismos de controle mais eficientes. Dentre as modificações destacam-se a vigência do seguro após a emergência da planta, a obrigatoriedade de orçamento analítico e de seu enquadramento integral, a exigência de maior responsabilidade técnica nos empreendimentos assistidos e a automação no recolhimento de receitas e dos registros de comunicação

de perdas, permitindo melhor acompanhamento e segurança nos procedimentos. Outro ponto a destacar foi a substituição do mecanismo de se promover rebates no valor da cobertura, quando verificadas indenizações anteriores, por bonificações concedidas aos produtores que comprovarem bom desempenho nas safras anteriores. A adesão ao PROAGRO é facultativa e, atualmente, as alíquotas do adicional variam de acordo com a atividade (de 1,2% para o custeio pecuário até 11,7% para custeio do cultivo de sequeiro do arroz, feijão, aveia, centeio, cevada, trigo e triticale). Nos empreendimentos em que não for prevista a prestação de assistência técnica as alíquotas são acrescidas de 2 (dois) pontos percentuais, por serem considerados de maior risco. Em função do desempenho do produtor, a cobertura do Programa, quando devida, corresponde a, no mínimo, 70% e, no máximo, a 100% do limite de cobertura (calculado excluindo-se dos recursos comprovadamente aplicados - financiados e próprios - as perdas não amparadas e as receitas produzidas pelo empreendimento). Os eventos causadores de perdas são comunicados formalmente pelo produtor ao agente do Programa, responsável pela solicitação de perícia que é executada por empresas de assistência técnica, profissionais autônomos ou do próprio quadro da instituição financeira. Cabe ao agente examinar o pedido de cobertura, decidindo-o no prazo de 15 dias úteis, contados do recebimento do laudo pericial. O produtor não satisfeito com a decisão tem o direito de recorrer à Comissão Especial de Recursos (CER), a quem compete julgar, em única instância administrativa, os recursos interpostos ao PROAGRO. Diz a Lei nº 5.969, de 12 de dezembro de 1973, que institui o programa de garantia da atividade agropecuária: Art 1º É instituído o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, destinado a exonerar o produtor rural, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos, e plantações. Art 2º O PROAGRO será custeado: I - pelos recursos provenientes da participação dos tomadores de créditos rurais, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; II - por verbas do Orçamento da União e outros recursos alocados pelo Conselho Monetário Nacional. Art 3º O PROAGRO será administrado pelo Banco Central do Brasil, segundo normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional. Art. 4º O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO cobrirá até cem por cento do financiamento de custeio ou investimento concedido por instituição financeira, e da parcela de recursos próprios do produtor, prevista no instrumento de crédito, segundo critérios a serem aprovados pelo Conselho Monetário Nacional. Art 5º A comprovação dos prejuízos será efetuada pela instituição financeira, mediante laudo de avaliação expedido por entidade de assistência técnica. Parágrafo único. Não serão cobertos pelo Programa os prejuízos relativos a operações contratadas sem a observância das normas legais e regulamentares concernentes ao crédito rural. Art 6º O Poder Executivo criará Comissão Especial para decidir sobre os recursos relativos à apuração dos prejuízos. Mais tarde, a Lei 8.171/91 consignou: CAPÍTULO XVI - Da Garantia da Atividade Agropecuária Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), instrumento de política agrícola instituído pela Lei n 5.969, de 11 de dezembro de 1973, será regido pelas disposições desta lei e assegurará ao produtor rural: I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações; II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior. Hoje, tal capítulo da Lei 8.171/91 sofreu alterações previstas na Lei nº 12.058, de 13/10/2009, que se aplicam ao caso dos autos já que o contrato é de dezembro de 2009: Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO será regido pelas disposições desta Lei e assegurará ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações; (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior. Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional baixou várias resoluções criando o Manual do Crédito Rural (MCR) que dispõe em minúcias sobre os procedimentos para enquadramento, comprovação de perdas, cobertura (Capítulo 16). Pois bem. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. NO CASO DOS AUTOS, havendo cumulação de pedidos, que, basicamente consistem num de restituição das parcelas pagas no contrato de crédito rural (perante o Banco do Brasil) e outro de cobertura securitária (perante o Banco Central), devem ser

analisados separadamente.No que diz respeito à COBERTURA SECURITÁRIA, a responsabilidade é contratual, de acordo com o regime da Lei 5.969/73 e 8.171/91, regulamentadas pelo Decreto 175/91.Tal Decreto, repetindo o teor daquelas, dispõe que é objetivo do PROAGRO exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações (art. 1º, I).Como se vê, o rol de eventos é genérico e só veio especificado através de Resoluções tendo em conta que a Lei assegura a garantia ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.Quanto à norma referida na petição inicial, a Resolução 3544, de 28/02/2008 (que dispõe sobre a revogação dos dispositivos aplicáveis ao enquadramento e à indenização de empreendimentos conduzidos com uso da técnica de plantio direto no âmbito do PROAGRO), de fato, estava em vigor na data do evento, que dispõe:Cobertura - 1 - O pedido de cobertura é formalizado no próprio formulário de comunicação de perdas, conforme documento 18 deste manual. (Res 3.478) 2 - São causas de cobertura dos empreendimentos efetivamente enquadrados no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) na forma regulamentar e segundo expressa manifestação do encarregado dos serviços de comprovação de perdas ou da assistência técnica, sem prejuízo da observância de exceções previstas neste capítulo, particularmente no item 3: (Res 3.478) a) nas operações de custeio agrícola: fenômenos naturais fortuitos e suas conseqüências diretas e indiretas relacionados aos seguintes eventos: (Res 3.478) I - chuva excessiva; (Res 3.478) II - geada; (Res 3.478) III - granizo; (Res 3.478) IV - seca; (Res 3.478) V - variação excessiva de temperatura; (Res 3.478) VI - ventos fortes; (Res 3.478) VII - ventos frios; (Res 3.478) VIII - doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia, técnica e economicamente exequível; (Res 3.478) (...).3 - Não são cobertas pelo Proagro as perdas: (Res 3.478) a) decorrentes de: (Res 3.478) I - evento ocorrido fora da vigência do amparo do programa definida neste capítulo; (Res 3.478) II - incêndio de lavoura; (Res 3.478) III - erosão; (Res 3.478) IV - plantio extemporâneo; (Res 3.478) V - falta de práticas adequadas de controle de pragas e doenças endêmicas no empreendimento; (Res 3.478) VI - deficiências nutricionais provocadoras de perda de qualidade ou da produção, identificadas pelos sintomas apresentados; (Res 3.478) VII - exploração de lavoura há mais de 3 (três) anos, na mesma área, sem a devida prática de conservação e fertilização do solo; (Res 3.478) VIII - qualquer outra causa não prevista no item 2, inclusive tecnologia inadequada; (Res 3.478) IX - cancro da haste (*Diaporthe phaseolorum* f. sp. meridionalis; *Phomopsis phaseoli* f. sp. meridionalis) e nematóide de cisto (*Heterodera glycines*) na lavoura de soja, implantada com variedades consideradas suscetíveis pela pesquisa oficial, independentemente do tipo de tecnologia utilizada no empreendimento; (Res 3.478) X - em lavouras irrigadas, em todo o território nacional: seca, ainda que considerada estiagem ou insuficiência hídrica, independentemente da origem do evento; geada; e chuva na fase da colheita, quando considerada evento ordinário segundo indicações da tradição, da pesquisa local, da experimentação ou da assistência técnica oficial; (Res 3.478) XI - das doenças conhecidas por: gripe aviária (*Influenza Aviária*); e mal da vaca louca (*Bovine Spongiform Encephalopathy - BSE*); (Res 3.478) b) referentes a: (Res 3.478) I - itens de empreendimento sujeitos a seguro obrigatório; (Res 3.478) II - itens de empreendimento amparados por seguro facultativo ou mútuo de produtores; (Res 3.478) III - empreendimento cuja lavoura tenha sido intercalada ou consorciada com outra não prevista no instrumento de crédito ou, no caso de atividade não financiada, no termo de adesão ao Proagro; (Res 3.478) IV - empreendimento conduzido sem a observância das normas aplicáveis ao crédito rural e ao Proagro e das condições do Zoneamento Agrícola de Risco Climático; (Res 3.478) V - empreendimento cujo enquadramento seja expressamente vedado na forma da seção 16-2. (Res 3.478)4 - Rescinde o direito à cobertura, parcial ou total, a comunicação de perdas indevida, conforme definida na seção 16-4, observado o disposto no item seguinte. (Res 3.478) 5 - A cobertura deve ser sumariamente indeferida, quando: (Res 3.478) a) não constar do instrumento de crédito a cláusula de enquadramento; (Res 3.478) b) verificado enquadramento indevido, assim considerado a adesão de empreendimento não admitido pelo programa; (Res 3.478) c) a produção houver sido calculada com base em faixas remanescentes de lavoura já colhida; (Res 3.478) d) verificado que o insucesso do empreendimento decorreu exclusivamente do uso de tecnologia inadequada ou de evento não amparado pelo Proagro; (Res 3.478) e) comprovado desvio parcial ou total da produção; (Res 3.478)f) o beneficiário apresentar documento falso ou adulterado referente ao empreendimento amparado; (Res 3.478) g) o beneficiário deixar de entregar ao agente, na forma regulamentar, resultados de análises física e química do solo, a recomendação de uso de insumos e, no caso de empreendimento vinculado à prestação de assistência técnica em nível de imóvel, os laudos emitidos pelo técnico encarregado desse serviço. (Res 3.478)Assim, nota-se que não há exclusão expressa da cobertura do evento chuva excessiva (que essencialmente está contida no gênero fenômenos naturais previstos na Lei 8.171/91 e no Decreto 175/91).Nesse quadro, não se pode dizer que a chuva excessiva não estivesse prevista como evento coberto.Vale observar que a Resolução 3.388/06 já previa como causa de cobertura pelo PROAGRO MAIS além das previstas na seção 16-5, as perdas decorrentes de granizo, seca, tromba d'água, vendaval, doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia em lavouras: a) de mandioca, mamona, uva e banana enquadradas na forma da alínea b do item 4; b) cultivadas em consórcio, enquadradas na forma da alínea c do item 4. Ora, havia a cobertura do evento tromba d'água (que essencialmente equivale às chuvas excessivas ou altos índices pluviométricos) não somente nas lavouras mandioca, mamona, uva e banana enquadradas na forma da alínea b do item 4 ou cultivadas em consórcio, enquadradas na forma da alínea c do item 4 tendo em vista a expressão da norma além das previstas

na seção 16-5.A Resolução n. 3.556, de 28/02/08, que revogou a Res. n. 3.388/06, não fez previsão a respeito da tromba d'água, entretanto, passou a prever a expressão literal chuvas excessivas. Logo, na safra de 2009/2010 havia previsão de cobertura do evento chuvas excessivas. NO CASO DOS AUTOS, de acordo com a comunicação de perdas (COP), realizada em 27/04/2010, a autora informou como causa das perdas o fenômeno natural chuva excessiva ocorrida no período entre 15/01/2010 e 28/02/2010 (fl. 116). O técnico responsável pela elaboração do relatório de comprovação de perdas realizou vistoria no imóvel em 03/05/2010 (fl. 133) e apresentou a seguinte conclusão: A mutuária utilizou de tecnologia inadequada o que acarretou a perda de 100% da lavoura, ou seja, é economicamente inviável a colheita, pois só poderá ser feita manualmente, devido a grande infestação de ervas daninhas, como corda de viola e colômbio. (fl. 132). Assim, o indeferimento da cobertura se deu em razão de plantio em desacordo com o ZONEAMENTO AGRÍCOLA (PERÍODO). Uso de tecnologia (sic) inadequada (fl. 39). Ora, a rigor, embora economicamente inviável a colheita, dada a infestação de ervas daninhas, o agente do PROAGRO detectou a possibilidade de colheita manual, prevista para junho de 2010. Como se disse, referida vistoria foi realizada em 03/05/2010 em razão de comunicação de perda efetivada pela autora somente em 27/04/2010. Não há notícia de outras comunicações de perda anteriores a abril de 2010, até porque consta que o plantio do milho ocorreu em 14/01/2010 e a própria COP já faz referência ao período de 15/01/2010 a 28/02/2010 (fl. 116), vale dizer, já abarcou o período imediatamente anterior ao plantio. Também não há notícia nem justificativa para o fato de a autora ter apresentado a comunicação de perda somente três meses depois do alegado sinistro (veja-se que a data do fato alegado foi entre janeiro e fevereiro de 2010), deixando a plantação ser infestada por ervas daninhas que impossibilitaram a colheita mecanizada. Por outro lado, deve-se observar que o contrato de abertura de crédito previa expressamente que o financiamento se dirigia ao custeio de 3,00 ha (hectares) de LAVOURA DE MILHO, período agrícola de novembro/2009 a novembro de 2010 (fl. 99). Da mesma forma, no orçamento analítico anexo ao contrato onde consta a orientação para que o plantio do milho fosse realizado entre setembro e novembro de 2009, para colheita entre maio e julho de 2010 (fl. 27), provavelmente para que, na época das chuvas excessivas, a plantação já estivesse em condições de enfrentar condições climáticas adversas. A autora efetuou o plantio em 14/01/2010, período em que já havia sido detectado o excesso de chuvas, com alta umidade do ar e encharcamento do solo, comprovado pelo controle pluviométrico do Centro Integrado de Informações Agrometeorológicas, de acordo com o Laudo de Acompanhamento Técnico do ITESP (fl. 38). Assim, é possível concluir que a autora descumpriu orientação constante do contrato de crédito e assumiu o risco do prejuízo, sendo legítima a recusa de cobertura do seguro com base na conclusão de inadequação da técnica utilizada e inobservância das orientações agrícolas recebidas, inclusive do ITESP (fl. 29) que recomendou o plantio entre setembro e dezembro de 2009 (fl. 29). Em suma, não há amparo para se deferir o pedido de indenização do sinistro tampouco de lucros cessantes. No que diz respeito ao pedido de restituição da quantia paga ao Banco do Brasil que estaria se enriquecendo ilícitamente com a cobertura do seguro pelo PROAGRO, na verdade, configurar-se-ia como responsabilidade civil aquiliana. Ocorre que no contrato de abertura de crédito não consta que frustrada a safra agrícola os valores pagos pelo financiamento (independentemente da cobertura securitária) se tornariam indevidos. Com efeito, não se pode dizer que o Banco enriqueceu ilícitamente eis que no momento em que o produtor lhe procurou, forneceu o crédito solicitado. Isso, porém, não torna indevidas as quantias pagas pelo financiamento. Cabe, então, voltar à norma que rege a questão, ou seja, a Lei 8.171/91 que garante (1) a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio (ou seja, aquilo que o produtor teria que pagar ao BB não tem que pagar mais) e (2) a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural. Assim, não há amparo legal para o pedido de restituição dos valores pagos para quitação parcial do financiamento. Quanto aos alegados danos morais, nota-se que a inicial não traz um fundamento específico para sua postulação. De fato, é certo que, independentemente de ser devida ou não, qualquer negativa de cobertura securitária é sempre constrangedora e aborrecida para quem conta com a mesma. Também é notório que a perda da safra pelo produtor rural é sempre frustrante e estressante. Entretanto, consta do pedido somente que seria devidos caso constatada qualquer irregularidade na apuração dos danos na lavoura ou ao procedimento regular de obtenção da cobertura (fl. 14). Assim, conclui-se que os danos (constrangimentos) sofridos pelo autor são decorrentes da perda da safra em si por fenômenos naturais e não por ato culposo da instituição financeira. Logo, são indevidos também os danos morais postulados perante o Banco do Brasil. Nesse passo, se a autora é devedora ou responsável por obrigação pecuniária vencida e não paga, não cabe qualquer tutela no sentido de impedir a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito privado ou público. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor em face do Banco do Brasil e do Banco Central do Brasil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000323-36.2012.403.6120 - SANTA PEREIRA DA SILVA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Santa Pereira da Silva em face da União Federal objetivando a repetição em dobro, com base no Código de Defesa do Consumidor, de valor retido a título de imposto de renda descontado do montante percebido quando do pagamento de requisição de pequeno valor e o cancelamento da retenção. Em síntese, a autora sustenta a inexistência de fato gerador do tributo dada a natureza indenizatória da verba, ou a existência de isenção sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, da Lei n. 7.713/88. Afirma que, em razão disso, a União reteve indevidamente essa verba. Em contestação, a União argumentou que os proventos de aposentadoria não têm natureza indenizatória, que nos rendimentos recebidos acumuladamente o imposto de renda incidirá sobre a totalidade dos rendimentos e, ainda, que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. A parte autora apresentou impugnação (fl. 31). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora alega que teve concedido na via administrativa benefício previdenciário recebendo de atrasados o montante de R\$ 52.395,98. Afirma que ao sacar os valores atrasados, foi descontado o valor de R\$ 1.571,88 a título de retenção na fonte de IRRFPF. Entretanto, sustenta a incoerência do fato gerador, dada a natureza indenizatória da verba e, ainda, a existência de isenção sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, da Lei n. 7.713/88, pedindo o cancelamento da retenção e a restituição em dobro com base no CDC. Pede, ainda, que seja declarada a inexigibilidade do imposto sobre o valor pago a título de juros de mora dada a natureza indenizatória da verba. De partida, afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor já que a relação jurídica estabelecida entre o Estado e o contribuinte não é de consumo, mas decorre diretamente da Constituição e da Lei. Dito isso, começo por dizer que não procede a alegação de que os valores recebidos de forma acumulada tenham natureza indenizatória, pois a prestação devida a título de benefício previdenciário se destina a substituir o valor do salário, logo, tem natureza essencialmente salarial. Tanto é assim que não se discute na jurisprudência a incidência do IR sobre os valores pagos acumuladamente a título de benefícios previdenciários, mas apenas a forma de incidência. No mais, é importante ressaltar as diferenças recebidas pelo autor em decorrência do processo judicial dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram, fato que levou o segurado a se socorrer da prestação jurisdicional para adequar a renda de seu benefício. Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês no período abrangido pela decisão judicial, observada ainda a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota sobre o total recebido. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo e adoto como razão de decidir o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, devendo ser destacado que o voto em questão conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010, decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR



MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007 p. 220) TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 328) TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. É como voto. É importante destacar que a conclusão exposta na decisão acima transcrita não afasta a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/1995, verbis: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Cumpre observar que em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório nº 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que ... visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade

do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 01, por meio do Parecer nº 2.331/2010. Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o art. 12-A a lei nº 7.713/1988, que conferiu novo tratamento a incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas pela Previdência Social. Vejamos a redação do novo dispositivo: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Percebe-se que o artigo acima transcrito limitou o campo de incidência art. 12 do mesmo diploma legal - importante observar que esse dispositivo não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do art. 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do artigo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência da demanda, para o fim de determinar a ré que recalcule o imposto devido pela autora, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa. Para tanto, o imposto deverá ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pela autora em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde, e adicionando-se o rendimento recebido acumuladamente naquele exercício. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época a que o rendimento corresponde, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por outro lado, se o imposto devido for superior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição do montante devido. Vale ressaltar, por fim, que levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física, aplica-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a União Federal a calcular o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente à parte autora, aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos em razão de sentença proferida nos autos nº 843/2002 da 1ª Vara Cível de Taquaritinga-SP, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei, considerando-se, se for o caso, a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Tendo em vista que o crédito tributário seguramente é inferior a 60 salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 15% do valor a ser restituído ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3056**

## **ACAO PENAL**

**0003922-61.2004.403.6120 (2004.61.20.003922-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)

Fl. 433: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 26/03/2013, às 15h30 no Foro Distrital de Itajobi/SP.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

## **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3761**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001290-24.2002.403.6123 (2002.61.23.001290-3)** - LUIS CARLOS DE GODOY(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001348-27.2002.403.6123 (2002.61.23.001348-8)** - ADAO LUIZ DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores sucumbenciais junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2. Aguarde-se, pois, o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.

**0001895-33.2003.403.6123 (2003.61.23.001895-8)** - GISELE APARECIDA MILASSEN(O) (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000915-52.2004.403.6123 (2004.61.23.000915-9)** - ADELIA DE OLIVEIRA FRIGE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos

e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000769-74.2005.403.6123 (2005.61.23.000769-6) - TEREZA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001067-66.2005.403.6123 (2005.61.23.001067-1) - DARIELE HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOAO HENRIQUE DA SILVA FILHO - INCAPAZ X JOAO HENRIQUE DA SILVA X DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X JOAO HENRIQUE DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000271-41.2006.403.6123 (2006.61.23.000271-0) - MARIA GORETE HENRIQUE DE CAMARGO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001686-59.2006.403.6123 (2006.61.23.001686-0) - BENEDITA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consustanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001717-79.2006.403.6123 (2006.61.23.001717-7) - ISABEL CASTANHEIRA DE OLIVEIRA(SP140382 - MARINA PENIDO BURNIER E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consustanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da

requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000752-67.2007.403.6123 (2007.61.23.000752-8) - JOSE VALDEMIR DE PAULA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001360-65.2007.403.6123 (2007.61.23.001360-7) - ALAIDE PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001901-98.2007.403.6123 (2007.61.23.001901-4) - ZELIA PINTO DA CRUZ COUTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002276-02.2007.403.6123 (2007.61.23.002276-1) - ELISABETH FERRAZ DE AMORIM(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000555-78.2008.403.6123 (2008.61.23.000555-0) - MARIA ALVES TEIXEIRA ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000226-32.2009.403.6123 (2009.61.23.000226-6) - MARIA APARECIDA MARTINS DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causidico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000746-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000746-0) - ADAO JOSE CARLOS ROCHA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001941-12.2009.403.6123 (2009.61.23.001941-2) - MARGARIDA LACOL DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002402-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002402-0) - BENEDITA DE OLIVEIRA UMBELINA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000017-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000017-0) - APARECIDA LOPES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000373-24.2010.403.6123 (2010.61.23.000373-0) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000700-66.2010.403.6123 - IZABEL MARIA DE SOUSA BARROS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores sucumbenciais junto ao banco

depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2. Aguarde-se, pois, o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.

**0001146-69.2010.403.6123** - CONCEICAO APARECIDA DE MORAES GOIS(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE ABRIL DE 2013, às 09h 00min - Perito MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001303-42.2010.403.6123** - MILTON ANTONIO DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001847-30.2010.403.6123** - MARIA JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002026-61.2010.403.6123** - MARIA RITA CANDIDO CARLOS BARTCHEWSKY(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002030-98.2010.403.6123** - LUZIA DE OLIVEIRA PRETO FORTINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2. Após, arquivem-se os autos, observando-se os termos da sentença de fls. 69.

**0002279-49.2010.403.6123** - MARIANA CANDIDA DE RESENDE OLIVEIRA(SP279522 - CLAUDETE

PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE ABRIL DE 2013, às 09h 20min - Perito MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0002364-35.2010.403.6123** - ROSELI APARECIDA FRANCO(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000143-45.2011.403.6123** - ROSA MARIA PADOVAN MARCELINO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000247-37.2011.403.6123** - ESTEVAM PINTO DA CRUZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000335-75.2011.403.6123** - SERGIO PIRES PIMENTEL(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE ABRIL DE 2013, às 09h 40min - Perito MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000457-88.2011.403.6123** - SINESIO JOSE DOS SANTOS(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consustanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).



**0000475-12.2011.403.6123** - RITA FERREIRA RODRIGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000523-68.2011.403.6123** - JOAO PINTO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000646-66.2011.403.6123** - VALDINEIA DE MORAIS LEME(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001724-95.2011.403.6123** - BENEDITA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002081-75.2011.403.6123** - DURVALINA MEDEIROS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002397-88.2011.403.6123** - IZALDINA JOSEFA DA CONCEICAO EPIFANIO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE ABRIL DE 2013, às 10h 00min - Perito MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000007-14.2012.403.6123** - EXPEDITO DE SOUZA - INCAPAZ X IVONE SANTOS DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000260-02.2012.403.6123** - VANILDE DE OLIVEIRA DORTA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE ABRIL DE 2013, às 10h 20min - Perito MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000438-48.2012.403.6123** - IRACEMA DE OLIVEIRA SILVA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000635-03.2012.403.6123** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(PR053796 - ANDRE KATSUYOSHI NISHIMURA E PR057448 - IVANA MARTINS TOMEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consustanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000814-34.2012.403.6123** - LAERCIO DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consustanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001286-35.2012.403.6123** - ROSA MARIA PIZANO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE ABRIL DE 2013, às 10h 40min - Perito MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001368-66.2012.403.6123** - MARIA HELENA FERREIRA LIMA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE ABRIL DE 2013, às 11h 00min - Perito MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as

partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001441-38.2012.403.6123** - FATIMA APARECIDA LOUREIRO DOLIVEIRA(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE ABRIL DE 2013, às 11h 20min - Perito MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001447-45.2012.403.6123** - OSMAR PEREIRA JULIAO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE ABRIL DE 2013, às 11h 40min - Perito MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001471-73.2012.403.6123** - CICERO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE ABRIL DE 2013, às 12h 00min - Perito MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001473-43.2012.403.6123** - MARIA SOCORRO BIAO MATIAS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE ABRIL DE 2013, às 12h 20min - Perito MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001474-28.2012.403.6123** - CARLOS FRANCO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE ABRIL DE 2013, às 12h 40min - Perito MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de

prejuízo da prova requerida

**0001534-98.2012.403.6123** - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE ABRIL DE 2013, às 13h 00min - Perito MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000153-21.2013.403.6123** - ADILSON ALEXANDRE MARQUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/126: diga o autor

**0000155-88.2013.403.6123** - JOSE LUIZ PEREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/72: diga o autor

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002097-34.2008.403.6123 (2008.61.23.002097-5)** - JACIRA DOS SANTOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001091-84.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP188590 - RICARDO TAHAN E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP237182 - STELLA MONTANARO CAPUTO E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA)

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003241-87.2001.403.6123 (2001.61.23.003241-7)** - MARIA JOANA DO COUTO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA FERREIRA ANDREATTI X MARIA TEREZA DOS SANTOS X MARCELO DO COUTO X REINALDO FERREIRA DOS SANTOS X OSVALDO FERREIRA X IZILDINHA APARECIDA FERREIRA X GENTIL FERREIRA X FLAVIO BUENO DE CAMARGO X MARLI FERREIRA X CAMILA FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA JOANA DO COUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Considerando o extrato de pagamento de RPV colacionado às fls. 286, dê-se ciência à parte MARIA TEREZA

DOS SANTOS, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2. Sem prejuízo, promova a secretaria o desentranhamento da requisição de fls. 281, vez que a mesma se refere aos autos nº 0000066-36.2011.403.6123, promovendo sua regularização naqueles.3. No mais, aguarde-se o pagamento das requisições pendentes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3864**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000222-56.2013.403.6122** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WEBER GONCALVES SAMPAIO(SP308545 - THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo a data de 11 de JUNHO de 2013, às 14h00, para realização da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, ANTONIO CARLOS DA SILVA. Intime-o e requisite-o. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF.

**0000271-97.2013.403.6122** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X BUN JIN CHI(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo a data de 14 de MAIO de 2013, às 14h00 para realização do ato deprecado: oitiva da testemunha arrolada pela defesa ENCARNAÇÃO QUINHONEIRO TEZOLIN. Intime-a. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005011-46.2004.403.6112 (2004.61.12.005011-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GILVAN SEVERIANO DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que o acórdão 340/344 transitou em julgado em 10/01/2013, designo audiência admonitória para dia 4 de JUNHO de 2013, às 14h30min. Expeça-se mandado de intimação ao réu para que compareça na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado. Intime-o, ainda, para recolher as custas do processo, mediante guia GRU, (CÓDIGOS: Unidade Gestora - 090017; Gestão - 00001 Tesouro Nacional; cód de recolhimento - 18740-2), no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas. Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0001472-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001472-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DANIEL RODRIGUES ANGELO(SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que o acórdão de fls. 358/359 transitou em julgado em 13/12/2012, designo audiência admonitória para dia 16 de ABRIL de 2013, às 14h30min. Expeça-se mandado de intimação ao réu para que compareça na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado. Intime-o, ainda, para recolher as custas do processo, mediante guia GRU, (CÓDIGOS:

Unidade Gestora - 090017; Gestão - 00001 Tesouro Nacional; cód de recolhimento - 18740-2), no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas. Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0001543-05.2008.403.6122 (2008.61.22.001543-0) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDUARDO MUGNAI(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA)**

A defesa para alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001841-55.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IDVALDO CORDEIRO ROCHA JUNIOR(SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI)**  
Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 63, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 4 de JUNHO de 2013, às 15h00, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, realizados interrogatórios dos réus, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença. Defiro os pedidos de acesso aos DVDs e à cédula acostada. Intime-se. Vista ao MPF.

#### **Expediente Nº 3865**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002269-13.2007.403.6122 (2007.61.22.002269-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO BAPTISTA DE MORAIS**

Considerando-se a realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 115ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 03 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

**0002037-64.2008.403.6122 (2008.61.22.002037-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROEVAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA - ME X ROMILDO DE SOUZA ANTUNES X VALDIR GRASSI**

Considerando-se a realização das 106ª, 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 116ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor

atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000330-08.2001.403.6122 (2001.61.22.000330-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARAPONGA IND/ E COM/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ARSENI NITCHIPURENCO**

Considerando-se a realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 115ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 03 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

**0001360-78.2001.403.6122 (2001.61.22.001360-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAUSTO KEIGO FUKUDA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)**

Considerando-se a realização das 106ª, 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 116ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

**0002038-49.2008.403.6122 (2008.61.22.002038-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELETRO SERV TUPA ELETRONICOS LTDA ME(SP143741 - WILSON FERNANDES)**

Considerando-se a realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 115ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 03 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

**0002039-34.2008.403.6122 (2008.61.22.002039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOMINGOS ROBERTO JAFRONE ME(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA)**

Considerando-se a realização das 106ª, 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas

abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 116ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

**0000269-69.2009.403.6122 (2009.61.22.000269-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PHOENIX TUPA INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA**

Considerando-se a realização das 106ª, 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 116ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

**Meire Naka**

**Diretora de Secretaria em Exercício**

**Expediente Nº 2827**

#### **MONITORIA**

**0001004-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001004-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X LAIS ANTONIETA RODIAN - ESPOLIO(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO**

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 158 integralmente. Regularize o espólio da ré, Laís Antonieta Rodian, representado por Alexandre Cesar Luglio, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001491-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001491-1) - PEDRO DOS SANTOS PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.**



1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de GABRIEL SIMPLÍCIO PEREIRA representado por sua mãe HELENA APARECIDA SIMPLÍCIO, eis que se tratam de dependentes habilitados à pensão por morte, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca da petição de fls. 147/170, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**000022-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000022-9)** - RENATA COLOMBO ROSSAFA(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000838-30.2010.403.6124** - ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A.(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI E Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001279-11.2010.403.6124** - OSVALDIR BOER(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Intime-se a União Federal da r. sentença prolatada nestes autos. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO).

**0001374-41.2010.403.6124** - CLEUZA ALVES DA SILVA DOMINGUES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA E SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0000603-29.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-11.2007.403.6124 (2007.61.24.000859-1)) ANTONIO TONARQUE X MARIA TONARQUE CASTANHARI X XISTO TONARQUI X GERALDO TONARQUI X LUCIO TONARCHI X DAVID TONARCHI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0000678-68.2011.403.6124** - ALIPIO MUNIZ(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0000732-34.2011.403.6124** - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC).Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000974-90.2011.403.6124** - ANTONIO DEUSDERITI DADONA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP272660 - FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal acerca de r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0001560-30.2011.403.6124** - ROSA SCAPOLON DO AMARAL(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0000062-59.2012.403.6124** - LAZARO APARECIDO DO PRADO(SP193554 - ALAN ROBERTO MONTEIRO E SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias requerido à fl. 29, intime-se o advogado da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 27/28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Cumpra-se.

**0000461-88.2012.403.6124** - GERSON VARGAS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a advogada da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 64/65, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Cumpra-se.

**0000808-24.2012.403.6124** - OSMAR SIRAGUSI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado da parte autora nos termos do despacho de fl. 30, para que cumpra a decisão de fls. 23/24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Cumpra-se.

**0001204-98.2012.403.6124** - LUIZ PEDRO ZANETONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 87/88), o processamento deste feito deve prosseguir.Cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0001279-40.2012.403.6124** - ZILDA HUNGUER DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a advogada da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 41/42, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Cumpra-se.

**0001450-94.2012.403.6124** - ALTAIR THEREZINHA MONTANHER DE OLIVEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

## PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora recentemente não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001453-49.2012.403.6124 - APARECIDA DE LOURDES PEDROSO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza

alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001469-03.2012.403.6124** - OSORIO ANTONIO DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia da decisão do procedimento administrativo mencionado à fl. 03, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001495-98.2012.403.6124** - APARECIDA SERAFIM DA SILVA(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 31/32. Intime(m)-se.

**0001517-59.2012.403.6124** - JOSE ANTONIO PAZZINI PANZERI(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 16. Intime(m)-se.

**0001585-09.2012.403.6124** - MARIA JOSE PEREIRA SANTOS(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei

1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 35. Intime(m)-se.

**0001596-38.2012.403.6124 - JOSE AUGUSTO LOPES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora recentemente não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da

estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 32. Intime(m)-se.

**0001597-23.2012.403.6124 - HELENA ALVES FERREIRA DA SILVA (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora recentemente não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do

direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001656-11.2012.403.6124 - JOAQUIM LUIZ SERTORIO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a

necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000061-40.2013.403.6124 - ADILSON JOAQUIM DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o



entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000063-10.2013.403.6124** - LUANDRA SOARES MENDES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000165-32.2013.403.6124** - MANOEL BATISTA DE ALMEIDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei

1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000167-02.2013.403.6124 - LAURINDA BENTO GUIMARAES(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora recentemente não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das

instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000180-98.2013.403.6124 - APARECIDA CHORRO ESTEVES DE MOURA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios

para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001445-48.2007.403.6124 (2007.61.24.001445-1)** - ALAIDE TRASSI CURSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Defiro parcialmente o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 137, apenas em relação ao(s) documento(s) original(is), mediante substituição por cópia(s) (Provimento CORE 64/2005), à exceção da procuração, que deve permanecer nos autos. Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000134-12.2013.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X INSTITUICAO SOLER DE ENSINO S/C LTDA  
1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000134-12.2013.403.6124. Exibição - Processo Cautelar (classe 137).  
Requerente: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO - SÃO PAULO. Requerida: INSTITUIÇÃO SOLER DE ENSINO S/C LTDA. DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº 144/2013 Vistos, etc. Fls. 73/74: Afasto a prevenção indicada, tendo em vista que há coincidência apenas no pólo ativo destes e dos autos dos processos constantes do quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Cite-se a requerida, na pessoa de seu(sua) representante legal, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, indicando as provas que pretende produzir, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil, advertida de que, não sendo contestado o pedido no prazo mencionado (5 dias), presumir-se-ão aceitos pela requerida, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente, de acordo com o art. 803 do CPC. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO Nº 144/2013 PARA CITAÇÃO DA INSTITUIÇÃO SOLER DE ENSINO S/C LTDA, na pessoa de seu(sua) representante legal, na Avenida Francisco Jales, 1.778, Centro, Jales/SP, com as advertências legais. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Intimem-se. Cumprase. Jales, 07 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003089-36.2001.403.6124 (2001.61.24.003089-2)** - EDSON FRANCISCO DA SILVA X EXPEDITO BAUER DA SILVA X ELVIO VICENTE DA SILVA X IZABEL APARECIDA DA SILVA ZERUNIAN X AMADOR VICENTE DA SILVA FILHO X IDERALDO VICENTE DA SILVA X JANIO CARUZO DA SILVA X ANTONIA APARECIDA DE SIQUEIRA X RAGMIX VICENTE DA SILVA X ADOLFO MARQUES DANTAS X MARIA RAMIRES X MARIO MARQUES RAMIRES X MARILIA CORREIA LEITE RAMIRES

X LUIZ MARQUES RAMIRES X JOSE MARQUES RAMIRES X APARECIDA ENCARNACAO SEVILHA PEREZ RAMIRES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0000258-05.2007.403.6124 (2007.61.24.000258-8)** - MARIA ILZA MATIAS ANDRADE(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA ILZA MATIAS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0001629-28.2012.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2842**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001283-48.2010.403.6124** - MARTA REGINA FERREIRA PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001283-48.2010.403.6124. Autora: Marta Regina Ferreira Pereira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Inicialmente, necessário tecer algumas considerações a respeito destes autos. Vejo que a parte autora, após a prolação de decisão extintiva (fl. 34), comprovou, fora do seu devido tempo, o ingresso na esfera administrativa, trazendo aos autos o respectivo resultado (fl. 38). Diante disso, em homenagem ao princípio da economia processual e com fundamento no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, dou por reformada a decisão que indeferiu a inicial, sendo certo que já houve o normal prosseguimento do feito, com a citação do INSS e até mesmo a realização de exame pericial, com manifestação das partes a respeito do laudo. Feitas as observações acima, este feito deve prosseguir. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de junho de 2013, às 13:00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo nº 0001252-91.2011.403.6124. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 15 de março de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3370**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000923-76.2011.403.6125** - BENEDITO ALVES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 106: Indefiro o requerimento do autor quanto à intimação das testemunhas por meio de oficial de justiça, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos. Intime-se e aguarde-se a realização da audiência já designada, reiterando a advertência ao autor de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

**0002997-06.2011.403.6125** - MARIA DE FATIMA SILVA CANDIDO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 162: Indefiro o requerimento do autor quanto à intimação das testemunhas por meio de oficial de justiça, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos. Intime-se e aguarde-se a realização da audiência já designada, reiterando a advertência ao autor de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

**0004167-13.2011.403.6125** - BENEDITA BENITE MORAIS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 181: Indefiro o requerimento do autor quanto à intimação das testemunhas por meio de oficial de justiça, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos. Intime-se e aguarde-se a realização da audiência já designada, reiterando a advertência ao autor de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5753**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000051-94.2007.403.6127 (2007.61.27.000051-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-61.2005.403.6127 (2005.61.27.002140-0)) CORSO CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao apelado para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000276-22.2004.403.6127 (2004.61.27.000276-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-52.2004.403.6127 (2004.61.27.000274-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT acerca do despacho de fls. 408, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001883-89.2012.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FORTRESS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE)

Preliminarmente intime-se o executado, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das parcelas vencidas referentes ao parcelamento que disse ter aderido. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Juíza Federal**

**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 457**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021026-48.2012.403.6100** - LEONARDO SOBELMAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA - SP

VISTOS.Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ- cuja Procuradoria encontra-se localizada no município de Santo André- em que LEONARDO SOBELMEN objetiva cópias de seu processo administrativo. DECIDO. Em se tratando da natureza da ação, o que determina a competência para processá-la e julgá-la é o local da autoridade indicada como coatora. Assim, considerando-se que o local da sede da autoridade impetrada encontra-se sob a jurisdição da Justiça Federal de Santo André/SP, remetam-se os presentes autos ao juiz distribuidor daquela Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR JOAO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL JESSE DA COSTA CORREA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 746**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000108-37.2011.403.6139** - DALZIRA APARECIDA BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06/12. Despacho de fl. 13 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls.16/20) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls.21/28).Réplica a fl. 31.O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 33).Despacho de fl. 34 designou audiência de instrução de julgamento.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 41/43).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior

ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (03/02/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou, por cópia: sua CTPS com registro de emprego como trab. agrícola braçal, no período entre 02/04/1980 e 30/08/1980 (fls. 08/09) e CTPS de seu marido, Antonio de Souza Bueno, com registros de emprego como operário rural, tarefeiro rural e trabalhador rural entre os anos de 1975 e 1981 (fls. 10/11). De início, deixo consignado que todos os documentos apresentados referem-se a fatos ocorridos, muito antes do primeiro ano do período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado (entre os anos de 1995 e 2009 quando implementou a idade). Logo, não servindo como início de prova material por terem a marca da extemporaneidade. Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs nº 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF nº 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula nº 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência,



desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001480-21.2011.403.6139 - ANA MARIA DE LIMA NITO SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A**1. **RELATÓRIO**A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06/15. Despacho de fl. 22 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls.24/28) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls.29/32). Réplica apresentada à fl. 34. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 36). O despacho de fl. 38 designou audiência de instrução de julgamento. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 42/44). O INSS apresentou alegações finais às fls. 47/48. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário (06/02/2007), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou, por cópia: 1) certidão de casamento ocorrido em 26/06/1982, onde seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 09); 2) Certificado de Dispensa de Incorporação/Ministério do Exército de seu marido, José dos Santos, expedido em 21/11/1980, onde sua qualificação como lavrador foi manuscrita ( fl. 10); 3) inscrição eleitoral de seu marido, datada de 18/10/1971 ( fl. 11); 4) certidão eleitoral de seu marido, José dos Santos, fazendo menção à inscrição eleitoral juntada à fl. 11 ( fl. 12); 4) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquarituba em nome do marido da autora, onde não consta data (fl. 13); 5) caderneta de vacinação de sua filha, Márcia Graciele dos Santos ( fl. 13); 6) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, com data de 23/01/2006, expedido em nome de Amador Lourenço dos Santos (fl. 14). De início, deixo consignado que os documentos (como certidão de casamento, Certificado de Dispensa de Incorporação/Ministério do Exército e inscrição eleitoral) nos quais o marido da autora foi qualificado como lavrador referem-se a fatos ocorridos muito antes do primeiro ano do período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado (entre 1994 e 2007 quando implementou a idade). Logo, não servindo como início de prova material por terem a marca da extemporaneidade. Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do

benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abraja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.)TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO)TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.A caderneta de vacinação de sua filha, Márcia Graciele dos Santos, não ostenta em seu corpo a profissão da autora e, nem mesmo de seu marido. Já o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, mesmo expedido em nome do sogro da autora, não é suficiente para comprovar o labor rural pelo casal, autora e marido. Registro que não há de se considerar a existência do cadastro de imóvel rural sem que comprove a produção extraída dele. É o que se verifica nos autos.Por outro lado, o INSS juntou pesquisa CNIS - Cidadão do marido da autora, José dos Santos, onde consta que ele exerceu atividades em estabelecimentos urbanos (Companhia Minas Oeste de Cimento e Maringá S.A. Cimento e Ferro-Liga), com data de admissão em 13/09/1986 e última remuneração em 03/2010. Este fato, que foi confirmado pela autora em seu depoimento pessoal em audiência, caracteriza seu marido como trabalhador urbano e, reflexamente, desqualifica a requerente como trabalhadora rural. Nesse sentido, temos o precedente do nosso Regional: Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030382-0/SP, RELATOR: Des. Federal JEDIAEL GALVÃO)Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001616-18.2011.403.6139 - OLIVIA OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06/09. Despacho de fl. 14 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls.17/25) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls.26/33).Réplica apresentada às fls. 41/44.O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 46).O despacho de fl. 48 designou audiência de instrução de julgamento.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 51/53).O INSS apresentou alegações finais às fls. 56/60.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOA parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 150 meses anteriores ao implemento do requisito etário (01/08/2006), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou, por cópia, apenas a sua certidão de casamento com Avelino Alves de Queiroz, evento ocorrido em 04/09/1969 quando o marido se declarou de profissão lavrador (fl. 07).De início, deixo consignado que este documento apresentado refere-se a fato ocorrido muito antes do primeiro ano do período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado. Logo, não servindo como início de prova material por ter a marca da extemporaneidade. Cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.)TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO)TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se

pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Por outro aspecto, o só fato da requerente ser titular do benefício de pensão por morte previdenciária de trabalhador rural, conforme apontam os documentos das fls. 30/33, não implica, necessariamente, que ela também deva ser considerada como trabalhadora do campo. Há necessidade de provar essa qualidade, o que não ocorre nos autos. Outrossim, se o ex-marido da autora faleceu no ano de 1975, data que se infere pela data da DIB do benefício de pensão por morte titularizado pela requerente (fl. 32), deverá ela comprovar o seu trabalho rural de forma autônoma, fato que não se verifica na prova coletada. E isso, pois, os documentos relativos ao marido falecido já não se lhe aplicam para fins probatórios, a partir da época do falecimento. Por fim, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei n.º 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Entretanto, ainda que fosse levada em conta, a prova testemunhal também não comprovaria o exercício de labor rural pela autora, pois resultou frágil e desconexa, sobretudo o depoimento pessoal da requerente. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001738-31.2011.403.6139 - OLIVIA LIMA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06/12. Despacho de fl. 13 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 15/20) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 21/28). Réplica às fls. 31. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 33). O despacho de fl. 35 designou audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução e julgamento, ausente o representante do INSS, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 38/40). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário (03/01/2007), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor

rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou, por cópia, os seguintes documentos: 1) certidão de casamento ocorrido em 27/09/1985, onde o marido da autora, José Maria Souza foi qualificado como tratorista (fl. 08); 2) contrato particular de compromisso de compra e venda, datado de 20/06/2007, onde o marido da autora consta qualificado como lavrador (fls. 09/10); 3) CTPS não identificada, onde constam registros de dois vínculos empregatícios como tratorista entre os anos de 1970 e 1971 (fl. 11). De início, verifica-se que a certidão de casamento da autora refere-se a fatos ocorridos, muito antes do primeiro ano do período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado. Dessa forma não serve como início de prova material por terem a marca da extemporaneidade. Cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula nº 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Já a cópia de uma CTPS juntada aos autos na fl. 11 não possui qualquer identificação do trabalhador, não sendo possível identificar a quem pertence, não servindo, portanto, de início de prova material. Entretanto, ainda que se considere a CTPS como pertencente ao esposo da autora, os vínculos de contrato de trabalho dela constantes, entre os anos de 1970/1971, são extemporâneos ao período de carência do benefício pleiteado. Além disso, a certidão de casamento da autora com José Maria de Souza aponta união matrimonial em 1985, portanto, posteriormente, a época daqueles contratos de trabalho. Com relação ao contrato particular de compromisso de venda e compra, constata-se que se trata de documento destituído de formalidades legais, de modo que, embora conste o esposo da autora, José Maria de Souza, qualificado como lavrador, também não pode ser considerado como início de prova material. Nesse sentido, cito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL: AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003). 2. Não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, disposto no artigo 2º da Constituição Federal/88, ao se assegurar o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário. 3. Não comprovada a qualidade de trabalhador rural (art. 11, I, a, da Lei 8.213/91) ou de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), a parte autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. 4. O autor juntou aos autos os seguintes documentos: carteira de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Perola e de Tabaporã/MT, com admissão em 09.06.1999 (fl. 10); recibos de pagamento de mensalidade ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tabaporã/MT (fls. 11/12); contratos particulares de

compra e venda de imóvel rural, datados de 20.08.1990 e 30.09.2008, estando o autor qualificado como comprador (fls. 15/16 e 19); contrato particular de comodato, datado de 02.01.2007, estando o autor na qualidade de comodante (fls. 17/18). 5. Os documentos colacionados pela parte autora, por não se revestirem das formalidades legais exigidas, são inservíveis como início razoável de prova material, indispensável para a concessão do pedido. 6. Carteiras, comprovantes e declarações de Sindicatos sem a devida homologação pelo INSS ou Ministério Público; declarações escolares, de Igrejas, de ex-empregadores e afins; prontuários médicos; recibos de atividades diversas daquelas ligadas à atividade rural; certidão eleitoral contemporânea à data do requerimento do benefício, dentre outros, não podem ser considerados como início razoável de prova material apto à comprovação do efetivo exercício da atividade rural. 6. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Súmula 27 deste Tribunal). 7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta a que se dá provimento para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido. (AC 42973 AC 0042973-04.2010.4.01.9199/TRF1, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p. 1107 de 08/02/2012)Ademais, a pesquisa CNIS - Cidadão juntada aos autos pelo Instituto requerido (fls. 22/28) demonstra vários vínculos de trabalhos urbanos desenvolvidos pelo marido da autora, como, Condomínio Edifício Luiz Teixeira, Condomínio Edifício Santana, Clube de Campo de Itapeva e outros. O mesmo CNIS informa, ainda, que ele encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por idade desde 16/10/2006, com ramo de atividade comerciário.Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001806-78.2011.403.6139 - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A**1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06/10. Despacho de fl. 11 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls.14/18) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls.19/30).O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 33).O despacho de fl. 35 designou audiência de instrução de julgamento.Réplica fl. 35.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 40/42).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2.

**FUNDAMENTAÇÃO**A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 120 meses anteriores ao implemento do requisito etário (22/05/2001), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação

jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou, por cópia, apenas: 1) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva em nome de seu marido, Jordão Rodrigues dos Santos, datada de 16/12/1979 ( fl. 08); 2) recibos de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, datados de 16/06/1982 e 02/10/1984 em nome de seu marido ( fl. 09). De início, deixo consignado que todos os documentos apresentados referem-se a fatos ocorridos, muito antes do primeiro ano do período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado (entre 1991 a 2001). Logo, não servindo como início de prova material por terem a marca da extemporaneidade. Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Na seqüência, cabe registrar que o marido da autora, o qual inicialmente consta indicado como lavrador quando filiado ao sindicato rural, posteriormente, passou a se dedicar ao labor como empregado urbano. Nesse aspecto, verifica-se constar no CNIS - Cidadão de Jordão Rodrigues dos Santos os registros de vínculos com as empresas, como, Companhia Nacional de Estamparias e MRSa Engenharia, Ind. e Comercio S/A. (fls. 26/27) Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei n.º 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001898-56.2011.403.6139 - JANDIRA GONCALVES SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE**

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 07/14 e fls. 51/52. Despacho de fl. 16 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls.18/23) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls.24/37).Réplica às fls.39/42.Despacho de fl. 43 designou audiência de instrução de julgamento.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 48/50).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (12/07/2007), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou, por cópia: sua CTPS com registro de emprego como trabalhador rural no período de 01/11/1991 a 10/12/1991 ( fl. 13) e certidão de casamento ocorrido em 29/05/1971 ( fl.14).De início, deixo consignado que todos os documentos apresentados referem-se a fatos ocorridos, muito antes do primeiro ano do período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado (entre 1993 e 2006). Logo, não servindo como início de prova material por terem a marca da extemporaneidade. Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.)TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO)TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se



pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Aliás, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por outro lado, constato que, em tese, há documento em nome de terceiro que pode servir de início de prova material. Na pesquisa CNIS - Cidadão do marido da autora, Sérgio Vasconcelos Santos, consta o registro de um vínculo rural, dentro do período da carência. Entretanto, verifica-se pela averbação na certidão de casamento (fl. 52), aliado ao depoimento pessoal da própria autora, que ambos estão separados há muito tempo, de modo que a condição de rurícola dele não pode se estender para ela. Nesse sentido, cito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 2. Ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período de carência (art. 48, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tendo em vista que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o efetivo exercício campesino em regime de economia familiar, uma vez que consta averbação de divórcio na certidão de casamento da parte autora com sentença datada de 24/02/1997, bem como consta CNIS que demonstra atividade urbana exercida pelo ex-cônjuge da autora durante o casamento. 3. Ressalte-se que a esposa que se divorcia ou separa do cônjuge, trabalhador rural, não pode utilizar a sua certidão de casamento como início de prova material, a não ser que à época do divórcio já tenha cumprido a maior parte do período de carência e comprove que continuou a exercer atividade rural em regime de economia familiar. 4. Não se admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmulas 149/STJ e 27/TRF da 1ª Região). 5. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural no período, não se reconhece o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade. 6. Apelação do INSS e remessa providas. (AC 40419 GO 0040419-62.2011.4.01.9199, Relator JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Julgamento: 17/09/2012 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Publicação: e-DJF1 p.803 de 19/10/2012) Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei n.º 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002261-43.2011.403.6139 - ANANIAS SOUZA DE CARVALHO (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que desde tenra idade exerce labor rural e que possui 60 anos de idade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-43). Despacho de fl. 44 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 46-52). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 53/59). O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 60). O despacho de fl. 62 designou audiência de instrução de julgamento. Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, bem como as testemunhas por ele arroladas (fls. 67-69). O INSS, ao final, apresentou suas alegações finais (fl. 72). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a

incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 60.2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observe, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.** Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 10/08/1950, alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 08 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 60 anos em 10/08/2010. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 174 meses em 2010. Quanto à prova material, a parte autora apresentou, por cópia, os seguintes documentos pertinentes: sua CTPS, onde consta registro de trabalho como trab. rural para o empregador JOSÉ BERNARDINO DE ALMEIDA, no período entre 06/06/1979 e 30/05/1995, como colhedor, para o empregador CITROVITA AGROPECUÁRIA LTDA., no período entre 21/06/1999 e 01/12/1999, e como trabalhador rural para o empregador JOÃO MARQUES DA SILVA COMERCIAL LTDA., no período entre 03/04/2006 e 30/11/2009 ( fl. 10). Além dos documentos acima elencados, verifico foi juntada aos autos pelo réu a pesquisa CNIS - Cidadão do requerente (fls. 54). Os documentos trazidos pelo autor devem ser considerados como início de prova material,

quanto ao trabalho rural por ele desenvolvido. Para isso, basta verificar, por exemplo, os vínculos de contrato de trabalho campestre registrados em sua CTPS; todos estes, frise-se, contemporâneos ao período de carência a comprovar. A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte do requerente. As testemunhas João Lopes de Almeida e José Lopes de Almeida, ouvidas em Juízo, foram convincentes e uníssonas ao corroborarem que o autor sempre prestou serviços rurais na lavoura, tendo trabalhado tanto com registro em carteira, como também na condição de bóia-fria. Ambos afirmam que o requerente nunca exerceu atividade diversa da rural, e que ele ainda permanece trabalhando na lavoura, tanto em sua propriedade como diarista em outras propriedades. Saliente-se, no presente caso, haver início de prova material do trabalho rural do autor, conforme já consignado acima. Cumpre destacar que as aludidas anotações constantes da CTPS também se fazem presentes no CNIS do requerente, devendo, porém, prevalecer aquelas, pois qualificam tais vínculos como rurais. Tais registros lançados nos dois documentos citados, além de constituir prova plena do tempo de trabalho rural exercido, são hábeis para se estender a prova indiciária por todo o período da carência. Como se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, tendo estas confirmado o efetivo exercício do trabalho rural pelo autor, no período contemporâneo ao da carência, não deixando margem a dúvidas de que o autor exerce, de fato, atividades rurais. Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, ainda aliados ao início de prova em documento, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício. Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso Regional os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. - Agravo retido conhecido, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação, a que se nega provimento. - É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - Remessa oficial não conhecida, pois o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos. - Matéria preliminar rejeitada. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 02.02.1963 a 27.04.1995. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo o INSS comprovar eventual irregularidade para desconsiderá-la, o que não ocorreu nos autos, em relação ao vínculo empregatício mantido. - Tratando-se de trabalhador rural que, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desenvolveu atividades no campo na qualidade de empregado, com registros em carteira de trabalho correspondentes aos períodos laborados, não se permite falar em descumprimento da carência. - Recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo ônus recai sobre o empregador, a teor do disposto na Lei nº 4.213/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da 3ª Seção desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais. - Honorários advocatícios mantidos em 20% sobre o valor da causa, porquanto vedada a reformatio in pejus. - Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor apenas no período de 02.02.1963 a 27.04.1995. (AC 00320183120004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 468 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Pedido de cômputo de atividade rural nos períodos de 12/07/1955 a 21/12/1963, de 22/12/1963 a 31/03/1969, de 01/12/1969 a 28/02/1970 e de 01/03/1970 a 30/09/1973 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1959 a 31/03/1969 e de 01/12/1969 a 31/12/1971, delimitado pela prova material em nome do autor: as certidões de casamento de 12/09/1959 e de nascimento de filhos lavradas em 26/01/1962 e 13/03/1971 todas atestando a sua profissão de lavrador (fls. 08, 16, 21 e 22). III - Registros em carteira de trabalho, de fls. 29/31, atestam que o requerente laborou em atividade campestre nos períodos de 01/04/1969 a 30/11/1969 e de 01/10/1973 a 27/09/1977. IV - a XV - (omissis). (AC 12044970519984036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:29/08/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. - À concessão de aposentadoria por idade exige-se que o requerente tenha implementado a idade

mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência. - Ao trabalhador rural, suficiente o implemento do requisito etário - 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem - e a demonstração do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias. - Registros de contratos em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS constituem prova robusta e exauriente, quanto ao efetivo desempenho das atividades neles anotadas. - Prova oral colidente com os documentos carreados, revelando-se inapta a confirmar labor rural, pelo interregno de carência exigido (art. 142 da Lei n. 8.213/91). - Inaplicabilidade das regras relativas à concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano em razão do não-preenchimento do requisito da carência. - Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). - Apelação do INSS provida. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Recurso adesivo interposto pela parte autora improvido. Tutela antecipada, revogada.(AC 00026497320014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)(sem os destaques)Logo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da apresentação do requerimento administrativo em 23/08/2010 (fl. 40).3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da apresentação do requerimento administrativo em 23/08/2010 (fl. 40).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: ANANIAS SOUZA DE CARVALHO (CPF n. 034.594.408-99 e RG n. 25.986.817-6 SSP/SP);Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;DIB (Data de Início do Benefício): em 23/08/2010 (fl. 40);RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005582-86.2011.403.6139 - DIRCE PRESTES DOS SANTOS(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 11/31. Despacho de fl. 38 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 59/66) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 67/68).Réplica a fl. 74/77.O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 80).Despacho de fl. 82 designou audiência de instrução de julgamento.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 88/90).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOA parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 12), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria

por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 126 meses anteriores ao implemento do requisito etário (22/03/2002), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou, por cópia: (1) certidão de casamento ocorrido em 16/06/1963 (fl. 17); (2) certidão de casamento de seu filho José Antonio dos Santos, ocorrido em 03/05/1964 (fl. 21); (3) certificado de cadastro em nome do marido da autora, João Moreira dos Santos, expedido pelo Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário, referente ao exercício de 1988 (fl. 23); (4) contrato particular de cessão de direito possessórios com data de 05/07/2001 (fl. 24); (5) contrato particular de compra e venda de imóvel, datado de 09/07/2002 (fl. 25/26); (6) notas fiscais do estabelecimento Nelson Luiz Juliani - Itapeva ME, datadas de 04/12/2007, 31/01/2008 e 06/06/2008 em nome da autora ( fls. 29/31). Os documentos apresentados pela autora não servem como início de prova material. A certidão de casamento da autora e de nascimento seu filho, bem como o cadastro no Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário em nome do marido dela são documentos extemporâneos ao período de carência, pois referem-se a fatos ocorridos, muito antes do primeiro ano do período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado (1992 a 2002) . Cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula nº 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Com relação aos contratos de cessão de direito possessório e de compra e venda de imóvel, o primeiro em nome da autora e seu marido e o segundo apenas em nome de seu marido, João Moreira Santos (fls. 24/26), não apresentam qualquer indício do exercício de atividades rurícolas. Além disso, não basta a afirmação de posse de imóvel rural para que seja caracterizada a atividade rurícola em regime de economia familiar, fazendo-se necessário que se comprove a produção de produtos agrícolas e ainda que tal produção destine-se à subsistência da família. Tal situação não foi provada nos autos. O mesmo se pode dizer das notas fiscais de compra emitidas pelo estabelecimento Nelson Luiz Juliani - Itapeva - ME, de pó 400 e sementes, no valor de oito reais, sementes, no

valor de quinze reais e uréia, no valor de cinco reais, apresentadas pela autora, que também não são aptas a demonstrar que ela exerça atividades rurícolas em regime de economia familiar. Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006255-79.2011.403.6139 - MARIA ALICE PEDROSO DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 07/15. Despacho de fl. 16 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 20/24) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 25/30). Réplica às fls. 33/37. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 38). O despacho de fl. 40 designou audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução e julgamento, ausente o representante do INSS, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 45/47). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (15/11/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou, por cópia, os seguintes documentos: 1) sua CTPS sem registros empregatícios (fl. 11); 2) certidão de casamento ocorrido em 01/08/1979, onde seu marido João Raul Oliveira de Almeida consta qualificado como lavrador (fl. 12); 3) certidão de nascimento de seus filhos Edirleia Noêmia de Almeida, Márcio Antonio de Almeida e João Fernando Pedroso de Almeida, ocorridos em 06/02/1982, 26/07/1986, 07/10/1988 respectivamente (fls. 13/15). De início, deixo consignado que todos os documentos apresentados, à exceção da CTPS emitida em nome da requerente onde não consta qualquer registro empregatício da autora, referem-se a fatos ocorridos, muito antes do primeiro ano do período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado. Dessa forma não servem como início de prova material por terem a marca da extemporaneidade. Cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91

(nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Por outro aspecto, a pesquisa CNIS - Cidadão juntada aos autos pelo Instituto requerido (fls. 27/30) demonstra a existência de vínculos de trabalhos urbanos desenvolvidos pelo marido da autora, como, Transkraft Transportes Ltda. e Jodi Itapeva Transportes Ltda., a partir do ano de 1984 até, pelo menos, no ano de 2010. Com isso se conclui que o marido da autora há muito tempo, desde 1984, não é mais trabalhador rural (lavrador como se declarou quando do casamento com a autora). Por fim, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei n.º 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006577-02.2011.403.6139** - ELITA BATISTA VALENTE(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) A parte autora informou à fl. 52, em cumprimento ao disposto no art. 529 do Código de Processo Civil, a interposição de Agravo de Instrumento em face do despacho 49. Em especial se insurge contra a parte do despacho que determina ao autor o dever de providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência. Requer a reconsideração. Em juízo de retratação, revejo parcialmente o despacho de fl. 49, para determinar que as testemunhas arroladas pela parte autora sejam intimadas pessoalmente via Oficial de Justiça a comparecer à audiência designada para 03/04/2013 às 16h30min: 1. Silvana Silva, RG n. 38038727-X, CPF n. 353.914.588-54, Rua Estrada Velha, 114, Itaberá-SP; 2. Luzia Vaz de Lima, RG n. 19038002-0, CPF 255811318-64, Rua Isaac Moura Campos, 120, Itaberá-SP; 3.

Benedita Mariano de Camargo, RG n. 24272668-9, CPF 306887928-04, Rua Amantino Furtuoso, 65, Itaberá-SP;4. Nelson Celestino Cavalcanti, RG n. 35862166-5, CPF 292638798-93, Rua Joaquim Pedroso de Oliveira, n. 250, Vila Dom Silvio, Itaberá-SP;5. Carlos Donisete Riden, RG n. 25700179-7, CPF 041193908-45, Rua Santa Catarina, 161, Vila Dom Silvio, Itaberá-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se. Informe-se a Exma. Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

**0002060-17.2012.403.6139** - GENI DO AMARAL CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Geni do Amaral Camargo, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade. A peça inaugural veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/34). A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias. Manifestou-se às fls. 40/42, entretanto, não cumpriu, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada (fls. 36/36 vº). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifica-se que não se trata de concessão de benefício devido a segurado especial e nem de benefício assistencial. Sendo assim, no caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou, de forma satisfatória, o seu interesse de agir. É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições do jurista Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Nesse sentido, menciono a jurisprudência de nosso Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO.

COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - A ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial de prestação continuada afasta o interesse de agir. - Pedido de revisão de benefício previdenciário. Necessidade de prévio requerimento administrativo. - Agravo legal a que se nega provimento. (12166 SP 0012166-77.2011.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 17/12/2012, TRF3- OITAVA TURMA). Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida ora postulado judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Em igual sentido, encontramos, em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação (...) (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1013187, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 811). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Enfatizo que o fato de processar-se o pedido da autora sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua. Com isso, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Outra vez socorro-me do ensinamento jurisprudencial do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir



para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047578, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 , Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:10/04/2008).In casu, a autora não carrou aos autos qualquer evidência de que tenha requerido o benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social antes de buscar a proteção jurisdicional, limitando-se a afirmar de forma vazia que a autarquia negou-se a receber/protocolar seu pedido.Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo:Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste.Sem honorários advocatícios ante a falta de citação do réu.Publicue-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 849**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020480-34.2011.403.6130 - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO E SP295822 - DANIELA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Petição de fl. 628/629: defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto, designo o dia 15/05/2013, às 14:00 horas para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada residente nesta comarca.Expeçam-se as cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas que residem fora desta jurisdição.Intimem-se as partes e a testemunha arrolada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORÊNCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 701**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002555-16.2011.403.6133** - PAULO AZEVEDO LIMA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)  
Tendo em vista o tempo decorrido desde o óbito do autor, sem a habilitação dos herdeiros, concedo aos habilitando o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que promovam a necessária substituição processual, nos termos do art. 43, do CPC. Não sendo cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e, se for o caso, cumpra-se.

**0002557-83.2011.403.6133** - MARIO ROBERTO VENTURA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 107/111. Visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

**0002863-52.2011.403.6133** - JOSE CARNEIRO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requisitem-se os honorários do perito judicial, pelo valor máximo da tabela II, da Res. 558/07 - CJF. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003083-50.2011.403.6133** - SERGIO ROBERTO RAMOS(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES E SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao autor acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 186/205, para manifestação no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003088-72.2011.403.6133** - MARIA CLEIDE RAMALHO DA SILVA SANCHES(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora do laudo pericial de fls. 261/264, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0007990-68.2011.403.6133** - ANAIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO: 0007990-68.2011.403.6133 AUTOR: ANAIR RIBEIRO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANAIR RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial. Ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, a ação foi encaminhada a este Juízo por força da decisão de fls. 64. É o relatório. Decido. O autor pretende a concessão de benefício assistencial. Desta forma, o benefício econômico pretendido consiste no montante atrasado mais doze parcelas vincendas. Assim sendo, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que à época do ajuizamento era R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) e atualmente resulta em R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

**0008273-91.2011.403.6133** - NATALINO RODRIGUES BARBOSA(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA E SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO Nº 0008273-91.2011.403.6133 AUTORA: NATALINO RODRIGUES BARBOSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NATALINO RODRIGUES BARBOSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). A autarquia foi citada e apresentou contestação às fls. 714/72. Designada perícia médica, o autor não compareceu à primeira tentativa (fl. 101), que foi redesignada. Laudos periciais juntados em 23/01/2006, às fls. 113/117. À fl. 143 foi proferido despacho determinando a intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Não houve manifestação da parte autora (fl. 147). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico que desde a apresentação do laudo pericial em 23/01/2006, não houve qualquer manifestação da parte autora no sentido de dar prosseguimento ao feito. Limitou-se tão somente a pedir desarquivamento (fls. 133/135). Não obstante sua regular intimação pessoal (fl. 146), a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito por inércia processual da partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) e por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivado definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011803-06.2011.403.6133** - ODETE GARCIA FERREIRA (SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X IBOR IND.COM.MAT.CONSTRUCAO LTDA (SP261553 - ANA CARLA DA SILVA BARIZON)

Manifeste-se a autora em de 10 (dez) dias acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam as partes em 10 (dez) dias, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. Int.

**0001129-32.2012.403.6133** - FATIMA RIBEIRO DE ARAUJO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X DIMAS SIMOES CALIXTO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X WALDOMIRO ROMERO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA AUTOS Nº: 0001129-32.2012.403.6133 EXEQUENTE: FATIMA RIBEIRO DE ARAUJO e outros EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo C Trata-se de execução definitiva da sentença de fls. 45/47 e acórdão de fls. 80/86, 99/100 transitados em julgado à fl. 129. Citada nos termos do art. 730 do CPC (fls. 155), a autarquia opôs embargos à execução (fl. 251), os quais foram julgados procedentes, reconhecendo que o exequente WALDOMIRO ROMERO teria movido ação idêntica junto ao Juizado Especial Federal, inclusive com pagamento dos valores devidos (fls. 111/115 dos autos em apenso). Com a vinda dos autos a este Juízo, verificou-se que o autor renovou integralmente nos autos nº. 0003723-49.2007.4.03.6309, que tramitou perante o Juizado Especial Federal o pedido já formulado e julgado precedente nestes autos, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Com efeito, nos autos nº. 2003.61.84.051331-0, distribuídos em 13/06/2007, houve sentença proferida em 18/12/2003, e expedido RPV com pagamento em 10/08/2004 (fls. 287/293). Não obstante, a parte autora prossegue com a execução nestes autos. Evidenciada está a ocorrência de coisa julgada em fase de execução, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante o JEF/SP. Diante disso, resta inócuo, portanto, o prosseguimento deste feito quanto da execução iniciada nos autos principais, pelo que DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001595-26.2012.403.6133** - JOSE LUIZ DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora em de 10 (dez) dias acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam as partes em 10 (dez) dias, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. Int.

**0001651-59.2012.403.6133** - JOAO PAULO LOPES (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0001651-59.2012.403.6133 AUTOR: JOAO PAULO LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOAO PAULO LOPES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a

data de entrada do requerimento administrativo - DER 30/03/2007. Pretende ainda a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 26/87. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. (fl. 90). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando inicialmente a incidência da prescrição. No mérito, sustentou a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos e a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI e ausência de custeio. Requereu a improcedência do pedido (fls. 93/112). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de prescrição. Estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 11/12/1998 a 30/03/2007, bem como a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de

1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial.Cumprir destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização.Na espécie dos autos, o autor pretende a conversão dos períodos de 11/12/1998 a 30/03/2007. Neste período o autor esteve exposto a ruído com intensidade entre 90,40 db e 95,03 db, conforme formulários Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP de fl. 54. Tais períodos não foram reconhecidos pela autarquia em razão do uso de EPI (fl. 65). Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, nos período compreendido entre 11/12/1998 a 30/03/2007. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período de 11/12/1998 a 30/03/2007, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com apenas 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de trabalho em regime especial até a DER. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados, aptos a ensejar a devida reparação, até mesmo porque a revisão pretendida era matéria controvertida até bem pouco tempo na jurisprudência, restando pacificada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, o que, por si só, afasta a culpa da administração em deixar de implementar o reajuste pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 11/12/1998 a 30/03/2007, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.957-685-2, em aposentadoria especial, o qual é devido a partir da DER - 30/03/2007. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Trantando-se de pedido de revisão, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001850-81.2012.403.6133** - ARLINDO LUCON X APARECIDA MAURA LUCON X ORLANDO LUCON X ROSEMEIRE LUCON BELLUCCI X CARLOS ALCIDES LUCON X ELZA LUCON SAPATA X ARLINDO LUCON FILHO X NATAL LUCON X ROBERTO LUCON X RICARDO LUCON X NEUSA MAURA LUCON (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora acerca da petição juntada às fls. 200/206, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002085-48.2012.403.6133** - ANTONIO PADOVAN (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002085-48.2012.4.03.6133 AUTOR: ANTONIO PADOVAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO PADOVAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/105.322.020-8, concedido em 22/09/1998, pelos mesmos índices aplicados ao teto máximo do salário de contribuição nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/41. Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, preliminarmente, a incidência da decadência e prescrição. No mérito, sustentou que a preservação do valor real dos benefícios preconizada pelo art. 201 da C.F. é efetivada de acordo com critérios definidos em lei. Aduziu que não existe previsão legal ou constitucional a amparar a pretensão da parte autora. Requereu a improcedência do pedido (fls. 48/55). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 que dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários não se aplica ao caso presente, tendo em vista que o pedido aqui veiculado consiste em

mero reajuste da renda mensal e em nada se confunde com revisão da RMI. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. O autor pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA**. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO**. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que o autor não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002555-79.2012.403.6133 - ISAIAS DIAS (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos, certo é que, nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro), a presente demanda, quando do seu ajuizamento, deveria denotar valor inferior aos 60 (sessenta) salários mínimos,

considerando-se o salário em vigor à quella época.Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o apurado pela r. Contadoria Judicial, e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP.Intimem-se e cumpra-se.

**0002603-38.2012.403.6133** - PAULO CESAR PEDROSO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0002603-38.2012.403.6133AUTOR: PAULO CESAR PEDROSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAVistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO CESAR PEDROSO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/156.264.917-2, em 17/11/2011.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/73.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76).Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI e ausência de custeio, bem como que não restou comprovado pelo autor o exercício de atividade em condições especiais. Requereu a improcedência do pedido (fls. 78/95).É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 03/12/1998 a 07/08/2001 e 08/08/2001 a 17/11/2011, bem como a concessão de aposentadoria especial.A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso.3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em



respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de

trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, o autor pretende a conversão dos períodos de 03/12/1998 a 07/08/2001 e 08/08/2001 a 17/11/2011. Nestes períodos o autor esteve exposto a ruído com intensidade entre 86,4 db e 98 db, conforme formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/44 e 45/47. Tais períodos não foram reconhecidos pela autarquia em razão do uso de EPI (fl. 55). Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, nos período compreendido entre 03/12/1998 a 17/11/2011. Cumpre ressaltar que os períodos nos quais a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença devem ser igualmente considerados especiais. Isso porque a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido, o artigo 60, III do Decreto 3049/98. Também o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...) (TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008) Portando, levando em consideração o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 17/11/2011, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com apenas 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de trabalho em regime especial até a DER. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 03/12/1998 a 17/11/2011, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da DER - 17/11/2011. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJE, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Oficie-se com cópia de fls. 2, 10, 12 e 16, inclusive. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002643-20.2012.403.6133** - FERNANDO DE CARVALHO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0002643-20.2012.403.6133 AUTOR: FERNANDO DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo  
ASENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO DE CARVALHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.427.773-8, concedida em 08/02/2011, em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 28/273. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para a ocasião da

sentença (fl. 275). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando que o nível de ruído apurado está abaixo do mínimo exigível para enquadramento, a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI e ausência de custeio, bem como que não restou comprovado pelo autor o exercício de atividade em condições especiais. Requereu a improcedência do pedido (fls. 277/301). É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 03/12/1998 a 05/10/2010, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial. Preliminarmente, observo que o autor já requereu a conversão do período especial de 09/10/1996 a 20/10/2006 em ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, processo nº 2007.63.09.000312-3, onde foi reconhecido por sentença o período de 09/10/1996 a 11/02/2005 - DER (fls. 94/101). Não há notícia do trânsito em julgado da decisão. Assim sendo, havendo litispendência, dada a identidade de partes, pedido e causa de pedir, somente poderá ser apreciado nestes autos o período de 21/10/2006 a 05/10/2010. Passo a apreciar os demais pedidos. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos

(Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial.Cumprido destacar, finalmente, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na

fiscalização. Na espécie dos autos, o autor pretende a conversão do período de 21/10/2006 a 05/10/2010. Neste período o autor esteve exposto ruído de 101 db, conforme formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 89/90. Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, nos período compreendido entre 21/10/2006 a 05/10/2010. Verifico que a autarquia reconheceu como especiais os períodos anteriores de 02/02/1978 a 06/01/1983, 03/11/1983 a 05/12/1989 e 09/10/1996 a 02/12/1998 (fl. 118), bem como que o período reconhecido perante o Juizado Especial de 09/10/1996 a 11/02/2005 ainda está pendente de julgamento, de modo que não poderá ser considerado. Ressalto que o hiato formado pelo período de 12/02/2005 a 20/10/2006, muito embora requerido nos autos do processo nº 2007.63.09.000312-3, somente não foi reconhecido como especial pelo Juízo porque posterior à DER do benefício ali pleiteado (11/02/2005). Não obstante, a fim de se evitar futuros questionamentos, observo que tal período deverá ter o mesmo tratamento do período reconhecido naqueles autos após o trânsito em julgado daquela sentença, visto que exercido em idênticas condições de trabalho. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período de 21/10/2006 a 05/10/2010, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com apenas 17 (dezesete) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho em regime especial até a DER. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tão somente para declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o período especial de 21/10/2006 a 05/10/2010. Custas na forma da lei. Em havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003259-92.2012.403.6133 - JOSE RODRIGUES BAZILIO FILHO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0003259-92.2012.403.6133 AUTOR: JOSE RODRIGUES BAZILIO FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE RODRIGUES BAZILIO FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.960.668-0, requerida em 08/02/2011. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 32/109. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para a ocasião da sentença (fl. 112). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando inicialmente a incidência da prescrição. No mérito, sustentou que não é possível o reconhecimento de atividade especial após 28/05/1998, que as atividades enquadradas pela categoria profissional devem estar previstas na legislação, bem como que não restou comprovado pelo autor o exercício de atividade em condições especiais. Requereu a improcedência do pedido (fls. 114/135). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Pretende a

parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 01/04/1982 a 07/01/1985 e 04/04/2000 a 15/07/2009, sua posterior conversão para tempo comum, e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de

comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar, finalmente, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, o autor pretende a conversão dos períodos de 01/04/1982 a 07/01/1985 e 04/04/2000 a 15/07/2009. Nestes períodos o autor esteve exposto ruído médio de 85 db, conforme formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 80/82 e superior a 85 db, conforme formulário de fls. 89, respectivamente. Tais períodos não foram considerados pela autarquia em razão do uso de EPIs, conforme análise de fl. 99. Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, nos períodos compreendidos entre 01/04/1982 a 07/01/1985 e 04/04/2000 a

15/07/2009. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos referidos períodos, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora possui 36 anos 7 meses e 22 dias até a DER. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença, para fins de conversão em comum, os períodos especiais de 01/04/1982 a 07/01/1985 e 04/04/2000 a 15/07/2009, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual é devido a partir da DER - 10/05/2012. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Oficie-se com cópia de fls. 2, 32, 34/35 e 40, inclusive. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003339-56.2012.403.6133** - NILSON DONIZETI DE OLIVEIRA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0003339-56.2012.403.6133 AUTOR: NILSON DONIZETI DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILSON DONIZETI DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER 18/06/2011. Pretende ainda a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 38/119. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. (fl. 122). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando inicialmente a incidência da prescrição. No mérito, sustentou a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos no período compreendido entre 28/04/1995 e 05/03/1997 e de laudo técnico contemporâneo a partir de 05/03/1997 a 28/05/1998. Impossibilidade de conversão de período especial a partir de 28/05/1998. Neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, bem como que não restou comprovado pelo autor o exercício de atividade em condições especiais. Requereu a improcedência do pedido (fls. 124/145). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de prescrição. Estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 08/08/85 a 18/06/2011, bem como a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de



Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO

COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial.Cumprido destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização.Na espécie dos autos, o autor pretende a conversão dos períodos de 08/08/1985 a 18/06/2011. Neste período o autor esteve exposto a ruído com intensidade entre 86,5 db e 90,9 db, conforme formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/57. Tais períodos não foram reconhecidos pela autarquia em razão do uso de EPI (fl. 105).Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, nos períodos compreendido entre 08/08/1985 a 18/06/2011.Cumprido ressaltar que os períodos nos quais a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença devem ser igualmente considerados especiais.Iso porque a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido, o artigo 60, III do Decreto 3049/98.Também o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...) (TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008)Portando, levando em consideração o reconhecimento do período de 08/08/1985 a 18/06/2011, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com apenas 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de trabalho em regime especial até a DER. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como,

idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados, aptos a ensejar a devida reparação, até mesmo porque a revisão pretendida era matéria controvertida até bem pouco tempo na jurisprudência, restando pacificada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, o que, por si só, afasta a culpa da administração em deixar de implementar o reajuste pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 08/08/1985 a 18/06/2011, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da DER - 18/06/2011. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Oficie-se com cópia de fls. 2, 38, e 51, inclusive. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003344-78.2012.403.6133** - LUIZ ANTONIO DE CASTRO (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora dos laudos periciais de fls. 167/170 e 173/176, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0003574-23.2012.403.6133** - CARLOS LOPES DE CAMPOS (SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO Nº 0003574-23.2012.403.6133 AUTOR: CARLOS LOPES DE CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS LOPES DE CAMPOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação do percentual integral de 39,67%, relativo ao índice IRSM. Às fls. 53/56 documentos indicando a existência de mesmo pedido perante o Juizado Especial Federal (processo nº 2005.63.09.001456-2), o qual foi julgado extinto em razão da existência de acordo administrativo para recebimento dos valores postulados. Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (fls. 57/57v verso). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial para se manifestar sobre a existência do acordo administrativo. Sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003591-59.2012.403.6133** - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003591-59.2012.403.6133 AUTOR: MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/106.266.925-5, concedido em 04/07/1997, pelos mesmos índices aplicados ao teto máximo do salário de contribuição nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/43. Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, preliminarmente, a incidência da decadência e prescrição. No mérito, sustentou que a preservação do valor real dos benefícios preconizada pelo art. 201 da C.F. é efetivada de acordo com critérios definidos em lei. Aduziu que não existe previsão legal ou constitucional a amparar a pretensão da

parte autora. Requereu a improcedência do pedido (fls. 48/53).É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 que dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários não se aplica ao caso presente, tendo em vista que o pedido aqui veiculado consiste em mero reajuste da renda mensal e em nada se confunde com revisão da RMI. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. O autor pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que o autor não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003617-57.2012.403.6133** - LUIZ FELIPPE DE MELLO NETO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003617-57.2012.4.03.6133 AUTOR: LUIZ FELIPPE DE MELLO NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZ FELIPPE DE MELLO NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/025.640.219-0, concedido em 12/07/1995, pelos mesmos índices aplicados ao teto máximo do salário de contribuição nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/41. Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, preliminarmente, a incidência da decadência e prescrição. No mérito, sustentou que a preservação do

valor real dos benefícios preconizada pelo art. 201 da C.F. é efetivada de acordo com critérios definidos em lei. Aduziu que não existe previsão legal ou constitucional a amparar a pretensão da parte autora. Requereu a improcedência do pedido (fls. 46/64). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 que dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários não se aplica ao caso presente, tendo em vista que o pedido aqui veiculado consiste em mero reajuste da renda mensal e em nada se confunde com revisão da RMI. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. O autor pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que o autor não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003727-56.2012.403.6133** - PEDRO TRANDAFILOV FILHO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0003727-56.2012.403.6133 AUTOR: PEDRO TRANDAFILOV FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO TRANDAFILOV FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu em proceder à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais em tempo comum, bem como conversão de tempo de serviço comum em especial, para fins da aposentadoria especial que pretende lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/118. A

apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para a ocasião da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 121). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a incidência da prescrição. No mérito, sustentou que não é possível o reconhecimento de atividade especial após 28/05/1998, que as atividades enquadradas pela categoria profissional devem estar previstas na legislação, a impossibilidade da concessão de aposentadoria especial autônoma, bem como que não restou comprovado pelo autor o exercício de atividade em condições especiais. Requereu a improcedência do pedido (fls. 123/142). É o relatório. Fundamento e decido. Com relação à prescrição, estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, como médico, a conversão de tempo comum para especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de

1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Cumpram ressaltar que, uma vez comprovado o exercício da atividade especial, é possível o reconhecimento desta atividade mesmo aos segurados que tenham feito recolhimentos na qualidade de contribuinte individual. Por outro lado, afasto a aplicação do art. 64 do Decreto 3.048/99, uma vez que ao impor restrição ao reconhecimento de atividade especial de determinado contribuinte, extrapola seu poder regulamentar.Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 102, 2º, DA LEI N. 8.213/91. TERMO INICIAL. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - O compulsar dos autos revela a existência de prova material indica que o de cujus efetivamente desenvolveu a atividade de motorista de caminhão, na condição de trabalhador autônomo, sendo tal fato corroborado pelos depoimentos testemunhais. IV - O falecido possuía carteira de habilitação série D, categoria esta que possibilita a condução de ônibus e caminhões com mais de 3,5 toneladas. V - O disposto no art. 64, caput, do Decreto n. 3.048/99, mencionado pelo agravante, ao excluir o autônomo, apenas excepcionando o contribuinte individual que seja cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou produção, excede seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não previstas na Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. VI - Devem ser tidas por especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 01.01.1967 a 31.03.1968, de 01.01.1970 a 30.06.1975, de 01.11.1976 a 31.01.1977, de 01.07.1977 a 31.01.1978 e de 01.01.1979 a 30.06.1988 em que o de cujus exerceu a função de motorista de caminhão no transporte de cargas, cujo enquadramento por categoria profissional está expressamente previsto no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. VII - Não basta o recolhimento das contribuições previdenciárias na condição de trabalhador autônomo para o reconhecimento da especialidade, é necessário restar comprovado que o falecido exerceu pessoalmente a atividade profissional, motorista de caminhão, tida como nociva/penosa em razão da categoria profissional, o que restou demonstrado nos autos. VIII - Convertendo-se os períodos ora reconhecidos como rural e especial, somados aos períodos incontroversos constantes da contagem, em atividade comum e especial, o de cujus houvera atingido 38 (trinta e oito anos) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço até 15.12.1998, conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante da decisão, satisfazendo, igualmente, a carência exigida para o benefício em questão, haja vista possuir mais de 31 anos de contribuição, tendo preenchido, assim, os requisitos legais necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por

tempo de serviço, nos termos do art. 52, da Lei n. 8.213/91. IX - Considerando que o óbito foi anterior à edição da Medida Provisória n° 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei n° 9.528 /97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei n° 8.213/91, o início de fruição do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito, observando-se, contudo, a incidência da prescrição quinquenal, com o afastamento das prestações vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, vale dizer, a aludida autora fará jus às prestações vencidas a contar de 08.07.2004 (retroação de 05 anos a partir de 08.07.2009). X - Agravo interposto pelo réu, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido.(TRF3; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; AC 00070444120114039999; julg. 22.05.12; publ. 30.05.12)Insta consignar que a atividade de médico, prevista no Código 2.1.3 do Decreto 83.080/79, pode ser considerada especial pelo simples enquadramento da categoria profissional, sem necessidade de apresentação de laudos técnicos até 05/03/1997. Já no período posterior, é necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Quanto aos períodos laborados na qualidade de contribuinte individual, somente poderão ser considerados mediante a comprovação adicional das respectivas contribuições. Isto porque a Lei de Custeio da Previdência Social faz distinção entre os beneficiários das categorias empregados e trabalhadores avulsos, cujo recolhimento de contribuições fica a cargo do empregador, mediante desconto e recolhimento de suas contribuições, e a categoria contribuinte individual e facultativo, que devem proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias por iniciativa própria, comprovando seu efetivo e oportuno recolhimento, conforme preceitua o inciso II do art. 30 da Lei 8.212/91.Se o contribuinte individual não cumpre a obrigação de pagar a contribuição, não pode exigir o cômputo do período correlato.No caso dos autos, diante da existência de vários períodos concomitantes, a documentação apresentada, cópias da CTPS de fls. 18/29, formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45/46, 50/51 e 56/57, bem como os recolhimentos de contribuições previdenciárias de fls. 18/28 e 30/31, permite reconhecer como especiais os seguintes períodos:a) 01/01/1983 a 31/12/1985, laborado no Centro Espírita Antonio de Pádua, conforme CTPS de fls. 19;b) 01/01/1986 a 31/08/1989, laborado na Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes, conforme PPP de fls. 45/46 e guias de recolhimento de fls. 96/116;c) 02/10/1989 a 15/07/1993, laborado na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, conforme CTPS de fls. 20;d) 08/09/1998 a 31/10/2011, laborado na Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, conforme PPP de fls. 50/51;e) 01/11/2011 a 31/12/2011, laborado na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, conforme formulário PPP de fls. 56/57.Não poderá ser reconhecido como especial o período de 01/09/1988 a 23/08/2006, laborado junto à Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes, como médico autônomo, conforme formulário de fls. 75/76 e declaração de fl. 78 porque, na condição de contribuinte individual, não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo o período de 05/03/1987 a 31/08/1989 (fls. 96/116).Relativamente aos períodos de 12/12/1972 a 3/5/1975 e 01/08/1975 a 6/11/1975, entendo possível a conversão do período comum em especial, segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Portando, levando em consideração o reconhecimento dos referidos períodos, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora possui 25 anos, 8 meses e 6 dias de tempo de serviço especial até a DER. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença, os períodos especiais de 01/01/1983 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 31/08/1989, 02/10/1989 a 15/07/1993, 08/09/1998 a 31/10/2011 e 01/11/2011 a 31/12/2011, a conversão dos períodos comuns em especiais de 12/12/1972 a 3/5/1975 e 01/08/1975 a 6/11/1975, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da DER - 09/01/2012.Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Oficie-se com cópia de fls. 2, 10 e 12/13, inclusive.Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003805-50.2012.403.6133** - NELSON ANTONIO BAESSO(SPI25910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINARIOPROCESSO Nº 0003805-50.2012.403.6133AUTOR: NELSON ANTONIO BAESSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO  
BSENTENÇATrata-se execução de sentença promovida por NELSON ANTONIO BAESSO nos autos da ação RESCISÓRIA sob nº 0038597-19.20000.4.03.000/SP, em que a autarquia foi condenada a proceder à revisão da



renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário pela aplicação do índice de 39,67%, correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. Às fls. 110/138 consta cópia da decisão e respectivo trânsito em julgado. Vieram os autos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que o autor renovou integralmente o pedido formulado nestes autos e na ação rescisória em outra ação ajuizada no Juizado Especial Federal, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Com efeito, nos autos nº. 2003.61.84.036432-7, distribuídos em 30/06/2003, houve sentença proferida em 16/12/2003, com trânsito em julgado certificado em 28/04/2004, e expedido RPV com pagamento em 16/06/2004 (fls. 139/140). Não obstante, desde fevereiro de 2000 o autor promoveu a ação rescisória. Evidenciada está a ocorrência de coisa julgada em fase de execução, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante o JEF/SP. Diante disso, resta inócuo, portanto, o prosseguimento deste feito quanto da execução, pelo que declaro a extinção da execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003925-93.2012.403.6133** - LUZIA DA SILVA GOMES (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos laudos periciais de fls. 50/56 e 60/63, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0004025-48.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDRE LUIZ CARVALHO MARTINS (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) AUTOS Nº 0004025-48.2012.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANDRÉ LUIZ CARVALHO MARTINS Sentença tipo A - (Resolução CJF nº 535/2006) Vistos etc. Trata-se de ação reivindicatória com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ANDRÉ LUIZ CARVALHO MARTINS, qualificado nos autos, baseada no fato de que o réu adquiriu a posse do imóvel de MARCOS ESTAUNISIO em desacordo com as regras do financiamento habitacional que permitiu a aquisição do imóvel por este último junto à autora. Realizada audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 72/73). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário ela poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, é um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, o legítimo arrendatário cedeu o imóvel ao réu à revelia da Caixa Econômica Federal e em desacordo com a cláusula décima nona do contrato, que prevê a rescisão contratual caso haja transferência/cessão de direitos a terceiros e/ou seja dado ao imóvel destinação diversa da moradia do próprio

arrendatário. Por outro lado, ainda que conste proposta de acordo da parte ré para pagamento parcelado do débito, o fato de tratar-se o réu de terceiro estranho ao contrato firmado entre a parte autora e o legítimo arrendatário configura burla ao Programa de Arrendamento Residencial, de forma que entendo que a não aceitação por parte da autora está de acordo com os princípios que norteiam referido programa. Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou com a aquisição da posse direta do imóvel por parte do réu. Dessa forma, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que a aquisição da posse direta por terceiros estranhos ao contrato de financiamento (que em nenhum momento foi negado nos autos) caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a cessão do imóvel pelo arrendatário ao réu, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em decorrência da sucumbência condeno no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), porém por ser presumível a sua hipossuficiência, suspendo o pagamento das custas até que a parte interessada comprove ter a parte Requerida condição de arcar com seu pagamento, sem prejuízo do sustento próprio e da família, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, quando então tal direito prescreverá (art. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50). Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Remeta-se ao SEDI para retificação da autuação fazendo constar no pólo passivo ANDRÉ LUIZ CARVALHO MARTINS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004376-21.2012.403.6133 - JOSE FRANCISCO MARCELINO (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO Nº 0004376-21.2012.403.6133 AUTOR: JOSE FRANCISCO MARCELINO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE FRANCISCO MARCELINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 77 foi determinada a emenda à inicial para esclarecer os critérios de apuração do valor da causa. Não houve manifestação da parte (fl. 77 verso). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial para esclarecer os critérios utilizados na apuração do valor da causa, informação indispensável para aferição da competência do Juízo, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004377-06.2012.403.6133** - CLAUDIONOR FERNANDES (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO Nº 0004377-06.2012.403.6133 AUTORA: CLAUDIONOR FERNANDES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDIONOR FERNANDES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio doença. À fl. 50 foi determinada a emenda à inicial para esclarecer os critérios de apuração do valor da causa, bem como para apresentação de comprovante de residência atualizado, a fim de viabilizar a aferição da competência. Não houve manifestação da parte autora (fl. 50 verso). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial para esclarecer os critérios utilizados na apuração do valor da causa, informação indispensável para aferição da competência do Juízo, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004378-88.2012.403.6133** - OSWALDO DE PIRO FILHO (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO Nº 0004378-88.2012.403.6133 AUTOR: OSWALDO DE PIRO FILHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSWALDO DE PIRO FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 102 foi determinada a emenda à inicial para esclarecer os critérios de apuração do valor da causa, bem como para apresentação da declaração de pobreza ou recolhimento das custas judiciais devidas. Não houve manifestação da parte (fl. 102 verso). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial para esclarecer os critérios utilizados na apuração do valor da causa, informação indispensável para aferição da competência do Juízo, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000003-10.2013.403.6133** - LUCIA MATILDE NOGUEIRA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINARIOPROCESSO Nº 0000003-10.2013.403.6133AUTORA: LUCIA MATILDE NOGUEIRAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo CSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCIA MATILDE NOGUEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 85 foi determinada a emenda à inicial para esclarecer os critérios de apuração do valor da causa, bem como para apresentação de comprovante de residência atualizado, a fim de viabilizar a aferição da competência. A parte autora apresentou comprovante de residência às fls. 86/87 sem, contudo, atender à determinação integralmente.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial para esclarecer os critérios utilizados na apuração do valor da causa, informação indispensável para aferição da competência do Juízo, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000270-79.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MICHEL FERNANDO VIEIRA X FRANCILINE GRAZIELE DOS SANTOS  
AÇÃO REIVINDICATÓRIAAUTOS Nº 0000270-79.2013.403.6133AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉUS: MICHEL FERNANDO VIEIRA E FRANCILINE GRAZIELE DOS SANTOSVistos em decisão liminar.Trata-se de ação reivindicatória com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MICHEL FERNANDO VIEIRA E FRANCILINE GRAZIELE DOS SANTOS, qualificada nos autos, objetivando a reintegração da posse baseada no não cumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre o legítimo arrendatário e a parte autora. Os arrendatários Vania Lucia Severino e Luiz Cláudio Sabino de Godoy firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra em 04.03.02 e, em descumprimento às cláusulas contratuais, cederam o imóvel ao réu.Constatada a ocupação irregular (fls.30/58), a ré foi devidamente notificada para proceder à devolução do imóvel (fls.59/67).É o relatório. Decido.Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls.59/62.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação forçada.Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

**0000438-81.2013.403.6133** - EDISON NAOYUKI YAMADA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0000438-81.2013.403.6133AUTOR: EDISON NAOYUKI YAMADARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por EDISON NAOYUKI YAMADA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a desaposentação e, concomitantemente e cumulativamente, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/88.É o relatório. Decido.Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito.Afasto a preliminar de

incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000516-75.2013.403.6133** - NELSON GOMES DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 0000516-75.2013.403.6133 AUTOR: NELSON GOMES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA B Trata-se de ação ajuizada por NELSON GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de que é titular, aplicando-se o disposto nos artigos 20, Parágrafo 1o. e 28, Parágrafo 5o., ambos da

Lei 8.212/91. Aduz, em síntese, que a ré deixou de atualizar os salários de benefício de acordo com os dispositivos acima mencionados, o que lhe acarretou prejuízos em virtude da redução do poder aquisitivo. Alega que a legislação em vigor e a própria Constituição Federal garantem que todos os reajustes concedidos ao salário de contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada. Relatei brevemente. Passo a decidir. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. O inciso IV, Parágrafo Único do art. 195 da CF/88, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa a manutenção do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários, com a finalidade de evitar que o processo inflacionário aniquile ou diminua o poder de compra dos beneficiários. Por outro lado, o Parágrafo 2º do art. 201 da CF/88 delegou à lei a definição dos critérios de reajuste dos benefícios, com a finalidade de preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real. Os salários-de-contribuição, por sua vez, representam a base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o benefício. O Parágrafo 1º do art. 20 e o Parágrafo 5º do art. 28, ambos da Lei 8212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social) suscitados pelo autor, ao estabelecerem que os valores dos salários-de-contribuição sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, buscam, tão somente, assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos atuais. Tal atrelamento, se é que assim podemos chamar, diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não havendo, contudo, óbice algum para um aumento maior da base contributiva. Assim, a legislação tanto constitucional como infraconstitucional estabelecem regras próprias para o reajustamento dos benefícios previdenciários, bem como dos salários de contribuição, não havendo nenhuma disposição que determine o seu atrelamento ou mesmo a sua equivalência. Nesse sentido, vale a pena transcrever acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.027210/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005). Quanto a equivalência de reajuste entre salário de contribuição e benefícios, também já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Ag. Regimental no Ag. de Instrumento no. 192.487-8, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª T, v. unânime, in DJU de 06/03/1998, pag. 8, cuja ementa transcrevo abaixo. Ementa BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. Portanto, não vislumbro qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma equivalência do aumento do salário-de-contribuição, tal como requerido na exordial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com a resolução do mérito, nos exatos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000761-86.2013.403.6133 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP140598 - PEDRO CAFISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003598-51.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002759-

26.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO WASHINGTON DE SIQUEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

PROCESSO Nº 0003598-51.2012.403.6133IMPUGNACAO A JUSTIÇA GRATUITAIMPUGNANTE:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO: BENEDITO WASHINGTON DE SIQUEIRADECISÃOVistos etc.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BENEDITO WASHINGTON DE SIQUEIRA, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe uma remuneração equivalente a R\$ 7.262,16 (sete mil duzentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos). Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou, às fls. 09/21, informando que não tem condições de suportar as despesas decorrentes do processo sem prejuízo do sustento de sua família.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza às fls. 08 dos autos principais (nº 0002759-26.2012.403.6133), requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região;PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ademais, conforme demonstrativos de pagamentos juntados pelo impugnado, seu salário contratual gira em torno de R\$ 2.610,00, sendo que o valor alegado pela autarquia decorre de pagamento cumulado de férias, 13º salário e demais verbas (fls. 14/15). O embargante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar empregado e recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0002756-26.2012.403.6133. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001560-03.2011.403.6133** - RUBENS DO NASCIMENTO(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda

previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Ademais, no mesmo prazo supra, diga o réu acerca da implantação do benefício do autor, juntando comprovante nos autos. Cumpra-se e int. Informação de secretaria: Cálculo juntado às fls. 275/297.

**0007802-75.2011.403.6133** - JOVELINA EUGENIA DO CARMO LEAL(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVELINA EUGENIA DO CARMO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICAAUTOS Nº: 0007802-75.2011.403.6133AUTOR: DALISIO PINTO GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo CTrata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 224 e 225, levantado às fls. 233/234, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 226, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008282-53.2011.403.6133** - EDMILSON RIBEIRO - INCAPAZ X RONALDO APARECIDO RIBEIRO(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDAPROCESSO Nº 0008282-53.2011.403.6133EXEQUENTE: EDMILSON RIBEIRO - INCAPAZEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.Sustenta o INSS que a parte autora já obteve a satisfação de seu crédito nos autos do processo nº 2009.63.09.002864-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, de modo que a execução deve ser extinta.Intimado o autor apresentou impugnação às fls. 191/191v, requerendo o prosseguimento do feito para pagamento das diferenças relativas ao período não abrangido pelo acordo feito no bojo do processo que tramitou no Juizado Especial Federal.Vieram os autos para sentença.É o relatório. Decido.Observo que o autor renovou integralmente nos autos nº. 2009.63.09.002864-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal o pedido já formulado e julgado procedente nestes autos, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda.Com efeito, nos autos nº. 2009.63.09.002864-5, distribuídos em 04.05.2009, houve sentença proferida em 20.08.2009 homologando acordo aceito integralmente pela parte autora (fls.183), e decisão para pagamento de RPV em fevereiro de 2010 (fls. 187).Não obstante, em abril de 2010 a parte autora requereu nos presentes autos o prosseguimento do feito para pagamento dos valores relativos ao período não abrangido pelo acordo feito no bojo do processo que tramitou no Juizado Especial Federal.De acordo com o disposto no art.301, 1º do CPC, a coisa julgada se verifica pela existência de ação idêntica anteriormente ajuizada.Assim, verificada a existência de mesmas partes, pedido e causa de pedir (art.301, 2º do CPC) entre os presentes autos, ajuizado em outubro de 2004, e aqueles que tramitaram no Juizado Especial Federal, cujo ajuizamento ocorreu em 04.05.2009, a coisa julgada deveria ter sido constatada e decretada nestes últimos.Entretanto, não tendo sido levado ao conhecimento daquele Juízo a existência de demanda idêntica em curso e realizado o pagamento no bojo daquele processo, deve ser declarada a existência da coisa julgada nos presentes autos, ainda que estes tenham sido ajuizados anteriormente.Este entendimento se faz necessário para evitar a má-fé e o enriquecimento sem causa da parte autora, evitando o pagamento em duplicidade. Nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DUPLICIDADE DE AÇÕES. CONFLITO DE SENTENÇAS. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA AÇÃO. 1. A mesma parte ingressou com ação no juizado especial em 2004, idêntica à ajuizada na justiça comum sete anos antes. Neste caso, a segunda demanda deve ser considerada inexistente, ainda que não tenha o juiz da causa pronunciado a litispendência, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer momento. 2. Na hipótese de se formar um segundo processo com idêntico objeto litigioso (ou mérito) do primeiro processo, e cujo desenvolvimento não foi impedido por inércia do réu, ante a litispendência, e o respectivo pronunciamento acabar transitando em julgado em primeiro lugar, prevalecerá sobre a coisa julgada surgida posteriormente no primeiro processo, conforme estabelece, explicitamente o art 675-1 do CPC português em vigor. Lição de Arruda Alvim (RP 129/210), acórdão relatado pelo Des. Araken de Assis. Nota ao art. 471:3 in CPC e legislação processual em vigor, 2007, 39ª ed., p. 567) (AC 200504010511062, ALCIDES VETTORAZZI, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2009) 3. Deve prevalecer o



julgado prolatado nos presentes autos, cujo trânsito em julgado ocorreu em primeiro lugar, em 2005, onde foi reconhecido o direito à revisão da RMI da Apelante. Consequentemente, não merece prosperar a sentença que anulou o julgamento do embargos, devendo ser restabelecida a sentença que homologou o cálculo da Contadoria e determinado o prosseguimento da execução. 4. Apelação provida.(TRF 5ª Região; 2ª Turma; Rel Dês. Fed. Francisco Barros Dias; AC 200783000145460; julg. 17.05.11; DJE 26.05.11)Por outro lado, a decisão proferida nos autos 2009.63.09.002864-5 que gerou o pagamento à parte autora levou em consideração o período prescricional e, ainda que isto importe em recebimento de valor inferior àquele que seria reconhecido nos presentes autos, não assiste razão à parte autora em pleitear as diferenças, uma vez que foi ela quem deu causa ao fato postulando duas vezes ação de mesmo teor.Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art.267, V do Código de Processo Civil.Intime-se.

## **Expediente Nº 709**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000747-39.2012.403.6133** - ANGELICA RIBEIRO DE SOUZA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22 de abril de 2013, às 17:20 h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE PSIQUIATRIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).Promova a secretaria juntada aos autos dos quesitos depositados em Juízo, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada.Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.Cumpra-se e intemem-se.

**0002844-12.2012.403.6133** - ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S.A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Tendo em vista as petições de fls. 1111/1114 e fls. 1115/1119, noticiando que o contrato objeto da presente lide, bem como dos autos apensados, possui natureza de Apólice Pública (Ramo 66 - SH/SFH), correta a decisão de fls. 1132 que determinou a remessa dos autos para esta Subseção.Assim, diante do adiantado processual, bem como dos recursos apresentados, devolvendo à instância superior toda matéria ventilada, MANTENHO IN TOTVM todas as decisões proferidas pela Justiça Estadual.Remetam-se os autos ao SEDI para: a) substituição da Caixa Seguradora S.A pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e, b) inclusão de LH ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e de IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A. no polo passivo da demanda.Recebo os recursos de apelação dos autores (fls. 1143/1151) e da corré IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A (fls. 1195/1211) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, SUBAM os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

## 1ª VARA DE JUNDIAÍ

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 263**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000890-49.2011.403.6105** - DARCI JACINTO DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da Inspeção que será realizada neste Juízo nos dias 06/05/2013 a 10/05/2013, redesigno a audiência de produção de prova testemunhal e oitiva pessoal do requerente para o dia 22 de maio de 2013, às 14:00 horas. Intime-se. Jundiaí, 19 de março de 2013.

**0000172-80.2011.403.6128** - EDISON ALVES DE FREITAS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

Manifeste-se o autor com relação à petição de fls. 139/140. Intime(m)-se.

**0000251-59.2011.403.6128** - ELZIO BENATO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Jundiaí, 25 de janeiro de 2013. Suspenda a Secretaria o cumprimento do despacho de fls. 186 e intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de fls. 187/191 do INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int. Jundiaí, 11 de março de 2013.

**0000355-51.2011.403.6128** - ARNALDO MALTA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria ofício à APSADJ- - Agência da Previdência Social de Atendimentos às Demandas Judiciais, solicitando cópia do Processo Administrativo NB 158.151.651-4, conforme petição de fls. 195. Após juntada do mesmo, manifeste-se a parte autora. Quanto à produção de prova pericial, entendo que o autor deve anteriormente demonstrar ao Juízo que tentou formalmente obter os documentos técnicos pretendidos. Assim, concedo ao autor o prazo de 15(quinze) dias para juntada do quanto entender necessário à comprovação da produção da prova pericial, bem como justifique a oitiva de testemunhas solicitada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000356-36.2011.403.6128** - DIRCEU REIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação à produção de prova pericial, entendo que o autor deve anteriormente demonstrar ao Juízo que tentou formalmente obter os documentos técnicos pretendidos. Assim, concedo ao autor o prazo de 15(quinze) dias para juntada do quanto entender necessário à comprovação da produção da prova pericial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000456-88.2011.403.6128** - VANDERLEI BENEDITO PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0000486-26.2011.403.6128** - SEBASTIAO PINHEIRO DE SOUZA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0000527-90.2011.403.6128** - BENEDITO RAMOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP022812 - JOEL GIAROLLA)

Ante a concordância do INSS, homologo os cálculos às fls. 246/269. Diante da informação trazida pela Autarquia às fls. 281/284, promova o patrono da parte autora a habilitação dos herdeiros. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000567-72.2011.403.6128** - MARCELO CALDERARI(SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/99 : Providencie o procurador da parte autora juntada do contrato original ou nova procuração constando o número do processo.Intime(m)-se.

**0000594-55.2011.403.6128** - JOSE ELZIDIO DE SOUSA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 535/536v), somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000797-17.2011.403.6128** - JOSE MOREIRA LOPES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

**0000004-44.2012.403.6128** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PREST - SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149910 - RONALDO DATTILIO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0000053-85.2012.403.6128** - ADILSON PIRANA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0000066-84.2012.403.6128** - PEDRO DE PAULA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Recebo o Agravo de fls. 41/68 para que fique retido nos autos, conforme decisão de fls. 95/96. Anote-se.Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000067-69.2012.403.6128** - GERALDO SOARES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 128/156), somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Int.

**0000094-52.2012.403.6128** - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

**0000119-65.2012.403.6128** - LOURDES CUSTODIO MINGOTTI(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)

Manifeste-se o autor com relação aos cálculos de fls. 156/159. Caso não concorde, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000206-21.2012.403.6128** - NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA FILHO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 89/98.Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 101/104.Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 04 de fevereiro de 2013.Chamo o feito à ordem.Fls. 111/112: ciência ao autor.Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos de fls. 109/110 e 113/115, oficie-se ao Setor de Precatórios solicitando a retificação do ofício requisitório expedido às fls. 107 para que passe a constar que o valor a ser depositado seja convertido em depósito à ordem deste Juízo,

nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 do CJF. Após a resposta do ofício supramencionado, expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Jundiá informando sobre o cumprimento, instrua-se com cópias das fls. 89, 105, 107, 109, do expediente do Setor de Precatórios e do presente despacho. A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos a serem realizados pelo E. TRF3, ocasião em que os autos deverão voltar conclusos para deliberação sobre o levantamento dos valores. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiá, 18 de março de 2013.

**0000208-88.2012.403.6128** - MARIA DA GRACA FERRARI(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A matéria que constitui objeto do presente feito, revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, é da competência da E. Justiça Estadual, conforme se verifica na decisão do E. Tribunal de Justiça às fls. 203/211, sendo assim, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer da ação e, respeitosamente, determino a redistribuição dos presentes autos à vara de origem - 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000211-43.2012.403.6128** - PEDRO JOSE DE ALCANTARA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Diga o autor se concorda com os termos da proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 247/248. Em caso de discordância, manifeste-se, em 10 dias, acerca da contestação e documentos de fls. 249/259. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000224-42.2012.403.6128** - HENRIQUE ALVES DE AZEVEDO(SP159965 - JOÃO BIASI E SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

**0000267-76.2012.403.6128** - PEDRO GONZAGA DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos de acordo com acórdão de fls. 189/194. Cumpra-se.

**0000275-53.2012.403.6128** - NATAL DE CASTRO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000323-12.2012.403.6128** - OSMAR BERION(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 244: Manifeste-se o autor. Intime(m)-se.

**0000374-23.2012.403.6128** - ANDERSON JOSE DA SILVA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X SONIA MARIA DA SILVA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000382-97.2012.403.6128** - CLOVIS ANTONIO PEREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos. Int.

**0000403-73.2012.403.6128** - FRANCISCO PEREIRA VERAS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 114/125), somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000536-18.2012.403.6128** - JOSE ORTEGA PERES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000536-18.2012.403.6128 À vista da Inspeção que será realizada neste Juízo nos dias 06/05/2013 a 10/05/2013, redesigno a audiência de produção de prova testemunhal para o dia 06 de junho de 2013, às 14:00 horas. Intime-se. Jundiá, 19 de março de 2013.

**0000649-69.2012.403.6128** - VENERANDO NEGRI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 223: Ciência ao autor. Int.

**0000663-53.2012.403.6128** - RAUL LEME GODOY X AUGUSTO BROLIO X EDGAR FERNANDES GARCIA X ANTONIO BROLIO X LAERTE BENEDITO BRITO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor com relação aos cálculos e petição de fls. 345/355 e 356/371. Intime(m)-se.

**0000756-16.2012.403.6128** - SERGIO GEORGINO PATRIARCA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de vista dos autos solicitado pelo autor às fls. 180 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000763-08.2012.403.6128** - YASSUSHIKO NOGIMA(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000885-21.2012.403.6128** - MARIA DO CARMO MONTEIRO SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP121863E - PATRICIA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 97: Ciência à parte autora. Fls. 81/82 : Providencie o procurador da parte autora juntada do contrato original ou nova procuração constando o número do processo. Manifeste-se o autor com relação aos cálculos de fls. 86/96. Caso não concorde, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000938-02.2012.403.6128** - OSCAR CARVALHO DA FONSECA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001306-11.2012.403.6128** - WALTER WAGNER SERACHIANI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes com relação aos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 37/84. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001314-85.2012.403.6128** - MARIA APARECIDA COTRIM DE LIMA X RITA DE CASSIA DE LIMA X KARINA CRISTIANE DE LIMA X ROBSON ISRAEL DE LIMA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 200. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 202. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001914-09.2012.403.6128** - JOAQUIM ANTONIO DE SANTANA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebidos os autos em redistribuição. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3.ª Região, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001948-81.2012.403.6128** - VALDEMAR MERLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes com relação aos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 222/225. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002166-12.2012.403.6128** - ANTONIO VITOR BASSO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002231-07.2012.403.6128** - FRANCISCA ROSA TAVARES(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X ISABEL ROSA TAVARES PEDRO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002234-59.2012.403.6128** - LIDIA ANHOLON(SP097644 - NEUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002246-73.2012.403.6128** - VASCO RIBEIRO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0002279-63.2012.403.6128** - ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação aos cálculos de fls. 122/130. Caso não concorde, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime(m)-se.

**0002360-12.2012.403.6128** - ERNESTINA FORNARO RAMPIN X MARCILIO BE(SP101311 - EDISON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes com relação aos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 156/162. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002569-78.2012.403.6128** - ADEMIR LOPES VICENTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o feito por 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora promova a habilitação dos herdeiros. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0002663-26.2012.403.6128** - ADILSON BONANCA X ADILSON ROVERI X AGOSTINHO CARREIRA X ALCIDES TRENTIN ARGENTO X ALFREDO JOSE BLUMEL X ANTONIO CARROZZA X ANTONIO CHIARAMONTE BIANCHINI X ANTONIO PRODUCIMO X ATTILIO GALERA X BENEDITO VIEIRA X DANILO RIDOLFI X DIONYSIO GUTIERRES X DURVAL DOMINGOS RUSSO X ELCIDES BINATTO X EURIPEDES RAMA PARDAL X FRANCISCO SILVA X GERINDO BULGARELLI X GETULIO PINCINATO X GONCALO MARIANO DE SOUZA X HENRIQUE AMATUZZI X HERCULES DE CAMPOS X HYPOLITO DE MOLA FILHO X IVAN DE FREITAS GONCALVES X IVANIR TONET X OLGA DO CARMO SILVA TONET X JOAO TAVARES DA SILVA X JOAQUIM MANSO LAMAS X JOEL CARRASCOZA VASCO X JOSE CLEMENTE X JOSE DAMIAO ZAMPOLLI X JOSE FRANCISCO DA CUNHA - ESPOLIO X JOSE FRANCISCO GONCALVES X JOSE ROBERTO LIRUSSI X LUIZ DE LIMA RIBEIRO X LUIZ FORMAGIN X LUZIA OLIMPIA GHELFI AGUIRRA X MARIA IRACEMA LEARDINE BUENO X MARLENE HENRIQUE DAMM X MAURO CALHIARANA X NARCIZO VALDIR ZORZI X OSMAR PIOLLA X OSVALDO DE SOUZA X OSVALDO VICENTE SEGRE X OSVALDO JOSE DO PRADO X OSVALDO SOARES KOHS X PAULO FORMAGGIO X PEDRO SETTI X RICARDO PRIETO X ROBERTO SCAPIM X ROMEU CHIOQUETTI X SONIA MARIA MATTIOLI X VICENTE JURANDIR NUNES X WANUIR PEREIRA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista dos autos solicitado pelo autor às fls. 998 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0002712-67.2012.403.6128** - DORALICE ANTONIA LUMIATTI PIOVEZAN X AMAURI LORENCINI DE SIQUEIRA X ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS X ARMANDO FURQUIM X ARNALDO GAINO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cumpra, integralmente, o patrono da parte autora o despacho de fls. 423, habilitando os demais herdeiros do de cujus, conforme certidão de óbito às fls. 391.Int.

**0002946-49.2012.403.6128** - JOAO BATISTA AMORIM BISPO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquiem-se ao autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004552-15.2012.403.6128** - MARIO CHIAVEGATO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 288: Ciência à parte autora.Manifeste-se o autor com relação aos cálculos de fls. 285/287. Caso não concorde, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os officios requisitórios.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004557-37.2012.403.6128** - VALDEMAR TOBIAS DE MENDONCA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3.<sup>a</sup> Região, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquiem-se os autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004654-37.2012.403.6128** - SONIA KLENIR MORENO SANCHES RAMIRES(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3.<sup>a</sup> Região, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquiem-se os autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004655-22.2012.403.6128** - JOSEPH MOUTRAN(SP126706 - CELIA MARINHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3.<sup>a</sup> Região, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquiem-se os autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004875-20.2012.403.6128** - GERMAN ALFONSO NUNEZ CANABAL(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3.<sup>a</sup> Região, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquiem-se os autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005038-97.2012.403.6128** - LUIZ ANTONIO CASTRO X ANA CECCATO CASTRO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À fl. 79, certificou a Secretaria que decorreu in albis o prazo para cumprimento do despacho que, em setembro/2012, deferiu novo prazo de 10 (dez) para apresentação da procuração atualizada e cumprimento do despacho de fl. 75.Assim, intime-se pessoalmente o autor, por sua representante Ana Ceccato Castro, do despacho de fl. 75, para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção, a teor do 1º do art. 267 do CPC.Jundiaí-SP, 22 de janeiro de 2013.

**0005057-06.2012.403.6128** - OSVALDO CAIRES DOS SANTOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

**0005133-30.2012.403.6128** - APPARECIDA DE LOURDES MAYER MENDES X ODAIR ROBERTO MENDES X OMAIR BENEDITO MENDES X IRACEMA MARCOLINO DI FALCO X ELISABETE DI FALCO COSSIELLO X ANTONIO LOTURCO X ANTONIO PETRAQUIM X ARISTIDES LOPES ALMEIDA X ARMANDO CANAVESI X BENEDICTA APPARECIDA DE FARIA ALVES X BENTO SPONCHIADO X ILZA FELDE X CESAR FELDE X KATIA FELDE SILVA X RUI FELDE X ILKA FELDE GIUSTI X CARMEM GALDINO DE ASSIS X CELSO VENANCIO SANTOS X CICERO CECILIO DE MEDEIROS X CLARICE PESCUMA BORBA X CLODOARDO MORETTI X ROMILDA ROSSI CONDE X

RONALDO ROSSI CONDE X MERCEDES GASPARI X CLAUDIO ALBERTO GASPARI X LUIZA MARIA GASPARI X DOMINGOS DIANI X ANUNCIADA GONCALVES GALO X EDINA GONCALVES GALO X EDGAR GONCALVES GALO X ROSARIA MARIA GONCALVES GALO X MARIA TERESA GONCALVES GALO X ELCIO GONCALVES GALO X DAVID JOAO GONCALVES GALO X CRISTINA DI NIRO SILVA X ANTONIETA DI NIRO CURCIO X ANGELA DI NIRO X MARCELO DI NIRO X ERIO CARON PRADO X FIORENTINO PICCOLI X FLORINDA MICHELONI MASSARINI X GERALDO DE ARAUJO X HAROLDO BELTRAME X HERMINIA MENEGASI CANAVAZZI X JACYRA DUARTE DE SOUZA X JACYRA LOPES CAMARGO X JANDYRA FERNANDES PRADO X JAYR APARECIDO MALINVERNI X LUISA DE NATIVIDADE M NEVES X AMILCAR DOS SANTOS MAQUEDO NEVES X FILOMENA DA CONCEICAO NEVES DE SOUSA X VIRGILIO MAQUEDO NEVES X JOSE CARLOS NEVES X JOAO GENESINI X JOAO JACINTHO DE OLIVEIRA X DODOMILA CARDOSO TORQUATO X VALTER TORQUATO X ANA MARIA TORQUATO X JONAS DA SILVA X DELIA VINIERI SABIA X PEDRO LUIZ SABIA X JOSE ANTONIO SABIA X ALEXANDRA SABIA X IOLANDA APARECIDA SABIA X FERNANDA SABIA X APARECIDA LUCIA TRAVALIN DE OLIVEIRA X ANA LIDIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X EDISON DE OLIVEIRA X ARIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO ALVES X JOSE CARLOS PICCOLI X JOSE FERNANDES X JOSE NANI X JOSE PEREIRA X ALZIRA MARIA FONSECA ISHIMOTO X KARINA FONSECA ISHIMOTO X HANA FONSECA ISHIMOTO X WILLIAM MOZELLI X ANTONIO MOZELLI X LOURENCA ARROIO FERREIRA X AUGUSTA GUTIERRI BONELLI X MARILENE BONELLI X MARLI BONELLI AFONSO X MATILDE BONELLI LEME X ADEMAR BONELLI X LUIZ VALTER BONELLI X LUIZ MAION X LUIZ VALDIR LOPES X GIULINDA GESSI PIOVESAN X MARIA GESSI PIRES DO AMARAL X LUIZA DE SOUZA ZANIQUELLI X MANOEL MESSIAS X MARIANNA MARIA BRUNA CURLETTI PALOMBA X OSVALDO FERNANDES X PAOLO CLE X PAULO LUIZ BISSOLI X PEDRO PESCUMA X RODOLPHO WALTER BURKHARDT X AGOSTINHO BISSOLI X SEBASTIANA PINHEIRO DE BARROS X SEBASTIAO PEREIRA TEIXEIRA X SILVINA MARIA RODRIGUES TELLES X THEREZINHA DOMINGUES FRATANTONIO X VALDEMAR MARINHO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição.Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção de fls. 1663/1674.Após, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 1675/1677 e 1680/1682.Intime(m)-se.

**0005701-46.2012.403.6128** - ROBERTO DEMATE MATIVI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista dos autos solicitado pelo autor às fls. 73 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0005704-98.2012.403.6128** - ANIZIO JOSE GOMES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista dos autos solicitado às fls. 149 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0005951-79.2012.403.6128** - OTELINO RODRIGUES BARBOSA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3.ª Região, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007067-23.2012.403.6128** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

**0007102-80.2012.403.6128** - MARIA DE FATIMA DE LIMA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 169: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0007122-71.2012.403.6128** - ANTONIO BAPTISTA DA SILVEIRA(SP011193 - ZULEICA SEABRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3.ª Região, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.



**0007826-84.2012.403.6128** - OSVALDO GRIESIUS JUNIOR(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria ofício ao INSS - APSADJ - informando o NB 32/522.772.352-0 para o processo administrativo solicitado. Intime(m)-se.

**0007900-41.2012.403.6128** - APPARECIDO DERMEVAL DE LIMA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0008648-73.2012.403.6128** - EDILSON JOSE LOPES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0009352-86.2012.403.6128** - JOSE DE JESUS SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor se concorda com os termos da proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 72/73. Intime(m)-se.

**0009373-62.2012.403.6128** - JOSE DOMINGOS RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3.ª Região, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009512-14.2012.403.6128** - JURANDIR CELANI(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Providencie o patrono do autor a regularização das fls. 62/69, as quais encontram-se sem assinatura. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009534-72.2012.403.6128** - RUSDRAEL ALVES GUIMARAES(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0009545-04.2012.403.6128** - JOAQUIM SILVESTRE MARTINS NETO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3.ª Região, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009654-18.2012.403.6128** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista dos autos solicitado às fls. 149 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0009689-75.2012.403.6128** - ONOFRE FRANCISCO BARBOSA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação aos cálculos de fls. 131/135. Caso não concorde, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009731-27.2012.403.6128** - CLEONALDO JOAO DIAS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os alvarás de levantamento. Após, nada sendo requerido, em cinco dias, tornem conclusos para extinção. Int.

**0009891-52.2012.403.6128** - JOSE CARLOS MAGALHAES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0010143-55.2012.403.6128** - VALDECIR CAMILO DE SOUZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a suspensão do feito até a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, conforme petição de fls. 86/90. Intime-se e cumpra-se.

**0010179-97.2012.403.6128** - ANTONIO TEOFILU DE SOUSA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0010279-52.2012.403.6128** - OSVALDO LIMA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 299/303: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 304/308: ciência ao autor. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010344-47.2012.403.6128** - WALTER ALVES DE LIMA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0010384-29.2012.403.6128** - ISMAEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 63/70: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 71: ciência ao autor. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010430-18.2012.403.6128** - MARCO ANTONIO PAVANELLI MEIRELLES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 86/91) opostos por Marco Antonio Pavanelli Meirelles em face da r. decisão de fl. 85, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí, considerando que autor não apontou nenhuma excepcionalidade a justificar o valor de 50 salários mínimos, atribuído ao dano moral, o qual, na eventual procedência do pedido, não excederia a cinco salários mínimos. Alega o embargante a existência de contradição na decisão embargada. Sustenta, em síntese, que a incompetência é relativa e só poderia ser arguida por meio de exceção e que houve prejulgamento quando considerou o valor de 05 salários mínimos para o dano moral. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Não verifico existência das apontadas contradições. Em verdade, pretende a embargante emprestar caráter infringente aos presentes embargos de declaração. Tal pretensão deve, contudo, ser veiculada em instrumento recursal próprio, de que os embargos de declaração não são sucedâneo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 86/91. Int. Jundiaí-SP, 5 de fevereiro de 2013. Fls. 94/100: publique-se a decisão de fls. 93. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, a parte autora deverá peticionar renunciando ao prazo recursal, nos termos da decisão de fls. 85/85 verso. Int. Jundiaí, 14 de março de 2013.

**0010437-10.2012.403.6128** - HAMILTON APARECIDO RUIVO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 61/67: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010729-92.2012.403.6128** - ANTONIO ANDRE GOULARTE(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0010737-69.2012.403.6128** - GERMINO FERNANDES RIBEIRO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010813-93.2012.403.6128** - VARNEI GONCALVES FERREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010873-66.2012.403.6128** - ELCIDIR LOPES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0000131-45.2013.403.6128** - WALDEMAR FERNEIRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3.ª Região, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000364-42.2013.403.6128** - CARLOS ALBERTO MAZZOTTI DE OLIVEIRA(SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Carlos Alberto Mazzotti de Oliveira, em face da Caixa Econômica Federal, para que seja declarada a nulidade do contrato de seguro Seguro Multi Vida Premiado Super, com a devolução do valor de R\$7.153,50. Requer, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$33.900,00. Atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).É o breve relatório. Decido.Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)No presente caso, um dos pedidos é o de nulidade de contrato, com a devolução do valor de R\$7.153,50.Assim, o pedido de indenização de danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais

em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Desta forma, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$7.153,50. Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$21.307,00 (vinte e um mil, trezentos e sete reais), decorrente do somatório do valor da pretendida devolução mais danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 11 de março de 2013.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000654-57.2013.403.6128** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MARCIO JOSE OMIZOLO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Carta Precatória: 000654-57.2013.403.6128 À vista da Inspeção que será realizada neste Juízo nos dias 06/05/2013 a 10/05/2013, redesigno a audiência de produção de prova testemunhal para o dia 06 de junho de 2013, às 15:00 horas. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000977-96.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-14.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE GILBERTO VICTORIO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

Recebo a apelação do INSS (fls. 34/38), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001921-98.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-16.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS ELIAS (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS)

Defiro o pedido de vista dos autos solicitado pelo autor às fls. 46 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0005134-15.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-30.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA DE LOURDES MAYER MENDES X ODAIR ROBERTO MENDES X OMAIR BENEDITO MENDES X IRACEMA MARCOLINO DI FALCO X ELISABETE DI FALCO COSSIELLO X ANTONIO LOTURCO X ANTONIO PETRAQUIM X ARISTIDES LOPES ALMEIDA X ARMANDO CANAVESI X BENEDICTA APPARECIDA DE FARIA ALVES X BENTO SPONCHIADO X APPARECIDA LUCIA TRAVALIN DE OLIVEIRA X ANA LIDIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X EDISON DE OLIVEIRA X ARIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X CARMEM GALDINO DE ASSIS X CELSO VENANCIO SANTOS X CICERO CECILIO DE MEDEIROS X CLARICE PESCUMA BORBA X CLODOARDO MORETTI X ROMILDA ROSSI CONDE X RONALDO ROSSI CONDE X CRISTINA DI NIRO SILVA X ANTONIETA DI NIRO CURCIO X ANGELA DI NIRO X MARCELO DI NIRO X MERCEDES GASPARI X CLAUDIO ALBERTO GASPARI X LUIZA MARIA GASPARI X DOMINGOS DIANI X ANUNCIADA GONCALVES GALO X EDINA GONCALVES GALO X EDGAR GONCALVES GALO X ROSARIA MARIA GONCALVES GALO X MARIA TERESA GONCALVES GALO X ELCIO GONCALVES GALO X DAVID JOAO GONCALVES GALO X ERIO CARON PRADO X FIORENTINO PICCOLI X FLORINDA MICHELONI MASSARINI X GERALDO DE ARAUJO X HAROLDO BELTRAME X HERMINIA

MENEGASI CANAVAZZI X JACYRA DUARTE DE SOUZA X JACYRA LOPES CAMARGO X JANDYRA FERNANDES PRADO X JAYR APARECIDO MALINVERNI X LUISA DE NATIVIDADE M NEVES X AMILCAR DOS SANTOS MAQUEDO NEVES X FILOMENA DA CONCEICAO NEVES DE SOUSA X VIRGILIO MAQUEDO NEVES X JOSE CARLOS NEVES X JOAO GENESINI X JOAO JACINTHO DE OLIVEIRA X DODOMILA CARDOSO TORQUATO X VALTER TORQUATO X ANA MARIA TORQUATO X JONAS DA SILVA X DELIA VINIERI SABIA X PEDRO LUIZ SABIA X JOSE ANTONIO SABIA X ALEXANDRA SABIA X IOLANDA APARECIDA SABIA X FERNANDA SABIA X ILZA FELDE X CESAR FELDE X KATIA FELDE SILVA X RUI FELDE X ILKA FELDE GIUSTI X JOSE BENEDITO ALVES X JOSE CARLOS PICCOLI X JOSE FERNANDES X JOSE NANI X JOSE PEREIRA X ALZIRA MARIA FONSECA ISHIMOTO X KARINA FONSECA ISHIMOTO X KARINA FONSECA ISHIMOTO X HANA FONSECA ISHIMOTO X WILLIAM MOZELLI X ANTONIO MOZELLI X LOURENCA ARROIO FERREIRA X AUGUSTA GUTIERRI BONELLI X MARILENE BONELLI X MARLI BONELLI AFONSO X MATILDE BONELLI LEME X ADEMAR BONELLI X LUIZ VALTER BONELLI X LUIZ MAION X LUIZ VALDIR LOPES X GIULINDA GESSI PIOVESAN X GIULINDA GESSI PIOVESAN X MARIA GESSI PIRES DO AMARAL X LUIZA DE SOUZA ZANIQUELLI X MANOEL MESSIAS X MARIANNA MARIA BRUNA CURLETTI PALOMBA X OSVALDO FERNANDES X PAOLO CLE X PAULO LUIZ BISSOLI X PEDRO PESCUA X RODOLPHO WALTER BURKHARDT X PAULO LUIZ BISSOLI X AGOSTINHO BISSOLI X SEBASTIANA PINHEIRO DE BARROS X SEBASTIAO PEREIRA TEIXEIRA X SILVINA MARIA RODRIGUES TELLES X THEREZINHA DOMINGUES FRATANTONIO X VALDEMAR MARINHO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) Recebidos os autos em redistribuição.Fls. 63: Defiro o pedido de vista dos autos solicitado pelos autores pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0007106-20.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007103-65.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCILIO MARTINS(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Republique-se o despacho de fls. 07.Intime(m)-se. Cumpra-se.Jundiaí, 23/01/2013.Despacho de fls. 07: Trata-se de embargos à execução interposta pela Fazenda Pública. Apensem-se. À impugnação. Jundiaí, 23/05/2011.

**0000018-91.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-75.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS ROQUE(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000709-14.2012.403.6105** - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, conforme decisão de fls. 224/225.Aguarde-se pagamento do precatório requisitado às fls. 203/204 em arquivo.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000531-93.2012.403.6128** - DEOSDETE XAVIER DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X DEOSDETE XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 167: Ciência ao autor.Fls. 168/169: Anote-se.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000877-44.2012.403.6128** - JANDYRA FERNANDES PRADO X MANUEL SIMARRO GONZALEZ X MOACIR QUATRARO X NORMA TURRINI PEREIRA ALVES X OSVALDO BULIZANI X SANTO MORAES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) X JANDYRA FERNANDES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL SIMARRO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR QUATRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA TURRINI PEREIRA

ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO BULIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista dos autos solicitado pelo autor às fls. 285 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 240**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000857-79.2013.403.6108** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X JERONIMO GONCALVES MARTINS X LUISMAR PRAXEDES DA SILVA(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP  
DESPACHO/MANDADO Nº 269/2013. Cumpra-se. Para realização do ato designo o dia 23 (vinte e três) de maio de 2013, às 14h40min.Tendo em vista que a testemunha arrolada pela acusação, DEMERVAL DA SILVA, é Policial Rodoviário Militar, oficie-se ao superior hierárquico, requisitando-a para que compareça à audiência designada.Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999.Comunique-se ao juízo deprecante a distribuição da presente deprecata e o teor deste despacho, informando, inclusive, a data da audiência deprecada. Solicite-se, ainda ao Juízo Deprecante, que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada.Caso a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, deverá o oficial de justiça certificar os meios que utilizou para tentar localizar o intimando. Após, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se, atualmente, tiver(em) endereço(s) em cidade(s) diversa(s), considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se, neste caso, pelo meio mais expedito, ao Juízo deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0009305-12.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA COTARELLI VIEIRA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA E SP251296 - IGOR CANAZZARO AMÊNDOLA)

Trata-se de ação penal, encaminhada pela Primeira Vara de Lins/SP, para prolação de sentença por este juiz, nos termos do que dispõe o artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal.Nos termos do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao presente caso o artigo 132 do Código de Processo Civil, que excepciona o Princípio do Juiz Natural, no caso de juiz convocado.Deste modo, considerando que a instrução dos autos foi realizada por ocasião de minha designação temporária para responder pela Primeira Vara de Lins, considero-me desvinculado do feito para a prolação da sentença. Devolva-se o feito.De Araçatuba para Lins, 19 de março de 2013. Pedro Luís Piedade Novaes.Juiz Federal Substituto.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 146**

**USUCAPIAO**

**0423621-73.1981.403.6121 (00.0423621-1)** - OLIVEIRO ANTERO DE OLIVEIRA X DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI X MARIA CRISTINA PEREIRA BRANDINI X FREDERICO PEREIRA BRANDINI X SADA FATIMA MOHAD BRANDINI X MARIA ELIZABETH BRANDINI ANTUNES CORREA JOTE X JOAO ANTUNES CORREA JOTE X LAYS PEREIRA BRANDINI(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X MARIA MARCIA PEREIRA BRANDINI(SP029680 - LUIS ANTONIO BIANCHI E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X ESTER ALVES DE SANTANA TRAVAGINI(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO MORALES(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X CLEMENTE ALMIRO DOS SANTOS X SOLIDONIO MESQUITA DOS SANTOS X BENEDITO SOLIDONIO DA CRUZ X IZAURA PRADO DA CRUZ X AMILTON PRADO X MURILO DE ARRUDA CIMINO X GILSE PEREIRA CIMINO X BARBARA STURM

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Ao prosseguimento, defiro o prazo requerido pela União à fls. 612-613, por improrrogáveis 20 (vinte) dias.Após, vista ao Ministério Público Federal.Int..

**0424928-62.1981.403.6121 (00.0424928-3)** - UBALDO TERRA X MARIA HELENA FERNANDES ALVES TERRA(SP025853 - SUMIE ARIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP241742 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Concedo ao autor o prazo último de 10 (dez) dias para que o autor apresente nova planta e novo memorial descritivo, em atendimento ao requerimento da União Federal, conforme se comprometeu à fl. 418 destes autos.Cumprido, abra-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos para deliberação.Int..

**0007608-15.2004.403.6103 (2004.61.03.007608-6)** - ARAO AMARAL X IDA LEITE DOS SANTOS AMARAL(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS E SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X VITORIA LANDI X DULCE MENDES GONCALVES X VILAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EGAS MUNIZ ATANASIO X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ARAO AMARAL FILHO X RENATA GOTIJO RIBEIRO X AIDA DOS SANTOS AMARAL X ENEIDA DOS SANTOS AMARAL X ULISSES DOS SANTOS AMARAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Compulsando os autos, verifico que a citação editalícia não se completou, uma vez que não fora realizada a publicação nos jornais locais, na forma do art. 232, III, c.c. art. 942, ambos do CPC.Assim sendo, a fim de prevenir nulidades, por ora expeça a Secretaria novo edital para a regular publicação, intimando-se a parte autora para que retire em Secretaria uma via do edital para a publicação particular, conforme o dispositivo legal.Após, se em termos, voltem os autos para nova deliberação quanto à realização da perícia de engenharia determinada à fl. 445.Int..

**0005864-14.2006.403.6103 (2006.61.03.005864-0)** - EGIDIO GUIDI X IRANI FERNANDES GUIDI(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP072244 - CICERO DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FUNDACAO ITAUCULUBE(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Fl. 290: admito o assistente técnico indicado pela União, em substituição ao anteriormente nomeado.Prossiga o feito, promovendo a Secretaria a intimação do perito para que retire os autos para perícia, devendo o perito comunicar às partes e aos seus assistentes técnicos dia e hora em que terão início os trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Laudo em 40 (quarenta) dias.Int..

**0002088-15.2007.403.6121 (2007.61.21.002088-6)** - MILTON CHOEFI X JEANETE ZEIDO CHOEFI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..À vista da fase instrutória, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int..

**0007724-45.2009.403.6103 (2009.61.03.007724-6)** - ANTONIO DIAS DA ROCHA X JOSE MARTINS CANTAO(SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO E SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X SOCIEDADE AMIGOS DO MARVERDE - SAMAVE(SP303336 - ELIANE DOS SANTOS CARVALHO) X AILTON GOMES DA SILVA X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Intime-se o perito judicial para que, em 20 (vinte) dias, complemente o laudo pericial, em atendimento às manifestações da União (fls. 332-333) e do Ministério Público Federal (fls. 340).Após, nova vista às partes e ao MPF.Nada mais requerido, registre-se o feito para sentença.Int..

**0003638-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003638-6)** - J L FONSECA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Ratifico o despacho de fl. 66, determinando à parte autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planta e memorial descritivo do imóvel, em atendimento ao requerimento da União (fl. 65).Cumprido, renove-se vista à União e ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para deliberação.Int..

**0005727-90.2010.403.6103** - EDSON APARECIDO ELEOTERIO(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Em cumprimento à determinação de fl. 329, intime-se a União para que se manifeste a respeito do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 327-328.Após, se em termos, abra-se conclusão para sentença.Ciência ao MPF.Int..

**0008664-73.2010.403.6103** - ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER(SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL X JORGE MAROUM X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Ciência ao Ministério Público Federal a respeito da manifestação da União Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes e o MPF as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

**0000822-85.2010.403.6121** - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER X SYLAS MESQUITA MIGUEZ X MARIA JOSE MARQUES MIGUEZ X NERVANT BERBERIAN MIGUEZ X HUMBERTO BERBERIAN MIGUEZ X ULYSSES BERBERIAN MIGUEZ X CLAUDIO BERBERIAN MIGUEZ(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Certifique a Secretaria a respeito do término da fase citatória no presente feito.Após, vista ao Ministério Público Federal.Int..

**0004292-47.2011.403.6103** - ROBERTO CLAUDIO DOS SANTOS AFLALO FILHO X MARIA CECILIA MARQUES DA COSTA AFLALO(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Ao prosseguimento, abra-se vista à União e ao Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação a respeito do laudo pericial de fls. 148-178.Após, nada mais requerido, registre-se o feito para sentença.Int..

**0003875-60.2012.403.6103** - BELOMAR INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP181173E - DANIEL CESAR AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA)

Vistos, etc..Verifico a ausência da assinatura deste magistrado no despacho de fl. 114, pelo que faço consignar válido, para todos os efeitos de direito, a referida deliberação.No mais, defiro o prazo requerido pela parte autora à fl. 117.Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

**0000082-17.2012.403.6135** - LEONARDO FOSCHINI JUNIOR X MARLY TEREZA COLAGROSSI FOSCHINI(SP313679 - FABIANO JOSUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após,



conclusos para deliberação.Int..

#### **DISCRIMINATORIA**

**0000577-45.2008.403.6121 (2008.61.21.000577-4)** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP078446 - WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS) X SYLAS MESQUITA MIGUEZ X MARIA JOSE MARQUES MIGUEZ X ULYSSES BERBERIAN MIGUEZ X CONDOMINIO PRAIA BRAVA DURA X CONDOMINIO DA PRAIA VERMELHA DO SUL X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DA PRAIA VERMELHA DO SUL X OLGA SISLA X GEORGE SISLA X LEONARDO SISLA X SONIA SISLA X SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE X ILKA MARINHO DE ANDRADE X GIAN PAOLO ZANOTTO X ANA MARIA ANDRADE PIRES DE CAMPOS X ROBERTO PIRES DE CAMPOS X LUIZ CARLOS MARINHO DE ANDRADE X THOMAS MARINHO DE ANDRADE - ESPOLIO X VERA GOMES E SILVA X ELENICE GOMES SILVA X ELIETE GOMES E SILVA X JOEL SILVEIRA E SILVA JUNIOR X OMAR FONTANA DOS REIS X MONICA BOVE DE CARVALHO DOS REIS X JORGE ALVES BARRETO X MARIA FRANCISCA DE MESQUITA X CANDIDO ROGERIO MESQUITA X DARIO ALVES BARRETO X MARIA ESTEFANIA BARRETO X NOEMIA ALVES BARRETO X CONDOMINIO SANTA MARGARIDA X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CANTO DA FORTALEZA X RONALDO DIAS X MARIA DA GLORIA PROENSA MEIRELES X MILTON PRADO X VALDIR PIMENTA X FRANCISCO MUNHOZ X ALEXANDRE ROMAO X ANTONIO ZACARIAS DE MOURA X ISABEL PERALTA DE MOURA X BERTOLINA MOURA DE JESUS X ANASTACIA DE MOURA DA SILVA X JOAQUINA DE MOURA SANTOS X MANOEL PEDRO DOS SANTOS X HANNIS JOHN MAIER X MARIA LIMA MAIER(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS E SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA E SP078446 - WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da autora em respeito à r. decisão de fl. 155.Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0400047-84.1995.403.6103 (95.0400047-9)** - CASEMIRO FERREIRA X SOFIA BERNARDO DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO BENEDITO LEITE X PEDRO DE ALCANTARA SANTOS X TEREZA DE ALCANTARA SANTOS X SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS X LEONARDA BENEDITO FERREIRA LEITE X DELMIRA FERREIRA LEITE X RITA LEITE DA SILVEIRA X JOVANI TEIXEIRA X VENERANDA TEIXEIRA DE ALMEIDA X ATAIDE ALVES DE ALMEIDA X ISMAEL TEIXEIRA DA SILVEIRA X DANIELZA TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP037058 - EDMUR DE ANDRADE NUNES PEREIRA NETO E SP092846 - SILVIA REGINA GUIMARAES NUNES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SILVIO BANDER X EUNICE NORMA BANDER X WALTER STROBEL(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X VERA GODOY MOREIRA STROBEL(SP073269 - MARCELO SERZEDELLO E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP277095 - MARIANA VENEZIANI RIBEIRO)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int..

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000718-30.2009.403.6121 (2009.61.21.000718-0)** - SILVIO LAGANA DE ANDRADE X HELAINE GUIMARAES DE ANDRADE(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Após, nada mais requerido, façam-se conclusos para deliberação.Int..

**0000085-69.2012.403.6135** - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP163723 - IGNEZ JUDITH MOTTA PEQUENO ZAMPA) X ANTONIO DIAS ROCHA X JOSE MARTINS CANTAO  
Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Aguarde-se o cumprimento do despacho hoje proferido nos autos da ação de usucapião de nº 0007724-45.2009.403.6103.

## **Expediente Nº 147**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001525-70.2010.403.6103** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X TOMAZ LUIZ(SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO)

...acolho a manifestação ministerial de fls. 133 para declarar extinta a punibilidade de TOMÁS LUIZ...

## **Expediente Nº 151**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0275647-95.1981.403.6100 (00.0275647-1)** - CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E Proc. SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP028065 - GENTILA CASELATO)

Recebo a apelação da União Federal de fls. 989/1002 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Apresentada a resposta ao recurso interposto ou decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **Expediente Nº 152**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002385-03.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIS FELIPE ANTUNES DE OLIVEIRA

Vistos etc. Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência de transação (fl. 112), conforme se afere dos comprovantes de pagamentos e recibo da entidade beneficiado de fls. 114/115, 117/118, 121/122, 124/125, 127/128, acolho a manifestação ministerial de fls. 131 para declarar extinta a punibilidade de LUIS FELIPE ANTUNES DE OLIVEIRA. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

### **ACAO PENAL**

**0002410-16.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL SILVA LISBOA X FELIPE BENSNDORP AGUIAR X EDUARDO REIMBERG AMARANTE X SERGIO LUIZ GOUVEIA DA PAZ X ADEMIL FLAVIO DE MATOS X WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
RAFAEL SILVA LISBOA, FELIPE BENSNDORP AGUIAR, EDUARDO REIMBERG AMARANTE, SÉRGIO LUIZ GOUVEIA DA PAZ, ADEMIL FLÁVIO DE MATOS e WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em razão de terem praticado atos de pesca em lugar interdito (Estação Ecológica Tupinanbás) no dia 22 de maio de 2012, na embarcação denominada Timão, fundeada no mar territorial brasileiro em ponto definido pelas coordenadas S 24 04 33, 44408 1,7 e W 45º 43 06,1, município de São Sebastião/SP. A denúncia foi recebida em 02 de novembro de 2012 (fl. 196). Em consulta aos registros existentes em Secretaria verifico-se a existência de ações penais em trâmite neste Juízo em face dos acusados RAFAEL SILVA LISBOA (processo nº. 0005969-78.2012.403.6103), FELIPE BENSNDORP AGUIAR (processo nº. 0005964-56.2012.403.6103), EDUARDO REIMBERG AMARANTE (processo nº. 0005963-71.2012.403.6103), SÉRGIO LUIZ GOUVEIA DA PAZ (processo nº. 0005967-11.2012.403.6103), ADEMIL FLÁVIO DE MATOS (processo nº. 0005209-32.2012.403.6103) e WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA (processo nº. 0005968-93.2012.403.6103), todos com denúncia recebida em 08 de outubro de 2012. As denúncias nos referidos processos também tratam das condutas (atos de pesca em lugar interdito) praticadas na mesma data, mesma embargação e local. Verifico que os presentes autos foram iniciados por inquérito policial instaurado em razão de prisão em flagrante lavrado (IPL nº. 0026/2010-DPF-SSB-SP), enquanto os demais processos foram iniciados em decorrência de comunicação de infração apresentada pelo ICMBio (representação criminal), com base em autos de infração de nº. 014233 (Réu Rafael), nº. 014236 (réu Felipe), nº. 014234 (réu Eduardo), nº. 014235 (réu Sérgio Luiz), nº. 14232 (réu Ademil) e nº. 014231 (réu Wagner), que foram registrados na Procuradoria da República em São José dos Campos sob nºs. 1.34.014.000224/2012-71, 1.34.014.000223/2012-

26, 1.34.014.000222/2012-81, 1.34.014.000227/2012-12, 1.34.014.000221/2012-37 e 1.34.014.000225/2012-15, respectivamente. No processo penal, a causa de pedir não é identificada pela classificação jurídica, mas pela narração do fato criminoso. A litispendência visa evitar que uma mesma pessoa seja julgada duas vezes pelo mesmo delito, ou que haja duas ações ou recursos em curso com as mesmas causas de pedir, pedido e partes, ainda que sob nova tipificação penal. A intenção é assegurar que ninguém seja processado ou julgado duas vezes pela mesma conduta (non bis in idem). Assim, considerando que as denúncias apresentadas contra os acusados referem-se aos mesmos fatos delituosos, o que torna evidente a ocorrência de bis in idem, impõe-se reconhecer a configuração de litispendência e extinguir a presente ação penal, visto que as ações penais acima indicadas tiveram recebimento de denúncia em data pretérita ao recebimento da denúncia nestes autos. Ante o exposto, reconhecendo presentes os elementos que caracterizam a litispendência, JULGO EXTINTA a presente ação penal movida contra RAFAEL SILVA LISBOA, FELIPE BENS DORP AGUIAR, EDUARDO REIMBERG AMARANTE, SÉRGIO LUIZ GOUVEIA DA PAZ, ADEMIL FLÁVIO DE MATOS e WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por analogia. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2355**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011240-86.2012.403.6000 (00.0003072-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-09.1986.403.6000 (00.0003072-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X LUIZ CARLOS GONZALES(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 0011240-86.2012.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: LUIZ CARLOS GONZALES SENTENÇA TIPO M Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIA UNIÃO ajuizou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fl. 27, que homologou os cálculos confeccionados pela União e fixou o título executivo no montante de R\$ 152.172,54 (cento e cinquenta e dois mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). A embargante alega que na sentença embargada há omissão quanto à condenação em honorários de sucumbência, uma vez que, embora o embargado seja beneficiário da justiça gratuita, no prazo de cinco anos, a condição de juridicamente necessitado pode deixar de existir. Relatei para o ato. Decido. MOTIVAÇÃO O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. No caso sub judice, assiste razão à embargante. Quando da prolação da sentença de fls. 591-611, este juízo entendeu que Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios visto que a mesma é beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 05 dos autos principais) (fl. 27 verso). Contudo, conforme bem asseverou a embargante, apesar do embargado ser beneficiário da justiça gratuita, no prazo de cinco anos, a condição de juridicamente necessitado pode deixar de existir e a União poderá executar os honorários advocatícios, razão pela qual torna-se importante a fixação do seu valor. Por este prisma, entendo viável o acolhimento dos presentes embargos aclaratórios. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela impetrante, para, onde se lê: Ante a anuência do embargado quanto ao valor exequendo, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e homologo os cálculos confeccionados pela União, com os quais concordou expressamente a parte embargada, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante de R\$ 152.172,54 (cento e cinquenta e dois mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios visto que a mesma é beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 05 dos autos principais). Leia-se: Ante a anuência do embargado quanto ao valor exequendo, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e homologo os cálculos confeccionados pela União, com os quais concordou expressamente a parte embargada, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante de R\$ 152.172,54 (cento e cinquenta e dois mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Considerando a baixa complexidade da causa, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado, ressaltando que a parte condenada está isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvado o disposto na Lei nº 1.060/50, no que tange à mudança de fortuna e/ou fraude no pleito da benesse. Mantenho os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 15 de março de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001190-64.2013.403.6000** - CLEUZA MARA ABADIA DE ARAUJO(MS014387 - NILSON DA SILVA

FEITOSA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO MS - INSS  
Classe: MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0001190-64.2013.403.6000IMPETRANTE: CLEUZA  
MARA ABADIA DE ARAUJOIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOTrata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, por meio  
do qual o impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a localizar o processo administrativo  
35572.000189/2012-82 e concluir a revisão do seu benefício previdenciário.Pugna pela concessão dos benefícios  
da justiça gratuita.Documentos às fls. 8-12 e 19-20.É a síntese do essencial.Decido.Inicialmente, ressalte-se, por  
oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são  
exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos  
fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Desta feita,  
justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrifiquem outros  
(colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes  
resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam,  
ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de  
periculação de qualquer um destes direitos.Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in  
concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ  
constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios,  
traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição  
possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância  
elementar do direito fundamental) .Com efeito, a tutela antecipada, em sede de mandado de segurança, somente  
será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese  
jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (fumus boni iuris), bem como urgir a necessidade da  
medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o periculação do pretense bem da vida, se concedida  
ao final da demanda (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da  
segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.Volvendo-se ao caso concreto, cumpre notar que a  
impetrante protocolizou pedido de revisão do benefício previdenciário, pretendendo a transformação de auxílio  
doença previdenciário (B31) para auxílio doença acidentário (B91), em 10/04/2012. Contudo, ao que tudo indica,  
até o presente momento, o INSS não concluiu a análise do pedido administrativo (em 16/01/2013 a situação do  
processo constava como tramitando - fl. 20).Diante desses argumentos, verifico a presença dos requisitos  
autorizadores da medida liminar pleiteada na inicial, uma vez que a prática dos atos administrativos, quando não  
sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a  
Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do  
administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou  
analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos  
na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem:Art. 48. A  
Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou  
reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a  
Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente  
motivada.É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu  
expressamente ser de 30 dias, sob pena de afronta ao princípio da eficiência dos atos administrativos.De fato,  
nesta análise superficial dos argumentos colacionados nos autos, constata-se que, aparentemente, o INSS está a se  
eximir, por via oblíqua, do cumprimento de sua obrigação de analisar o pedido revisional em prazo razoável, de  
onde se verifica a presença do fumus boni iuris. O perigo da demora também está presente, posto que,  
contrariando frontalmente a Lei 9.784/99 e o próprio princípio da eficiência, o pedido da impetrante aguarda  
análise há mais de 11 meses.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, com o fim de determinar à  
autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo da impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de  
multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a favor da impetrante.Intimem-se. Após,  
vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença.Campo Grande, 18 de março de 2013.  
RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0002490-61.2013.403.6000** - RAQUEL PYRAMIDES BARBOSA PIMENTA(MS006961 - LUIZ FERNANDO  
TOLEDO JORGE) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS -  
IFMS

PROCESSO: 0002490-61.2013.403.6000 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RAQUEL  
PYRAMIDES BARBOSA PIMENTAIMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMSTrata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar,  
por meio do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta a sua transferência do campus de  
Corumbá/MS para o de Campo Grande/MS, para acompanhamento de cônjuge, com fundamento no art. 36, III, da  
Lei n. 8.112/90. Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a oitiva da autoridade impetrada, que  
deverá informar, dentre outras coisas que julgar conveniente, se há outros professores com a mesma especialidade

que a impetrante (Educação Física) lotados em Corumbá/MS, bem como se há vagas disponíveis para o mesmo cargo (Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnólogo, Classe DI, Nível 1) e especialidade no campus de Campo Grande/MS. Notifique-se. Intimem-se. Após, conclusos para decisão. Campo Grande-MS, 19.03.2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0002509-67.2013.403.6000** - HUGO VIDAL (MS016359 - ALLANA KRUG TONTINI E MS006470 - ANGELICA GUEDES DE OLIVEIRA MATTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Trata-se de ação mandamental através da qual o impetrante pretende provimento liminar que determine ao impetrado que proceda à sua matrícula no 5º semestre do Curso de Direito, Turma A, noturno, sem qualquer óbice relacionado ao prazo. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No caso dos autos, não vislumbro presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Dos documentos que acompanham a inicial não é possível aferir se o período do atestado médico apresentado como justificativa para a matrícula extemporânea (três dias a contar de 27/02/2013 - fl. 14) coincidia com o prazo final para matrícula. Além disso, apesar de o requerimento de matrícula mencionar apenas problema de saúde pessoal (fl. 12), na inicial o impetrante afirma ter passado por dificuldades financeiras. E, a esse respeito, não há esclarecimentos suficientes, constando dos autos declaração de quitação de débitos sem assinatura ou timbre da Instituição de Ensino (fls. 15/16). Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato ora objurgado. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao representante jurídico do impetrado, tal como preceituado no art. 7º, II, da Lei 12.16/09. Após, ao Ministério Público Federal.

**0002621-36.2013.403.6000** - MUNICIPIO DE BODOQUENA (MS016260 - DULCINEIA ROCHA TENORIO) X SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA: 0002621-36.2013.403.6000 IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE BODOQUENA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE CAMPO GRANDE E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA/MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, por meio do qual o Município de Bodoquena requer seja determinado às autoridades impetradas que façam o chamamento oficial e imediato do impetrante para assinatura dos Convênios, tendo em vista os recursos já empenhados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O impetrante alega que a CEF, por sua Coordenadoria de Filial - GIDURCG/Campo Grande/MS, solicitou à Prefeitura Municipal de Bodoquena a emissão de certidões com intuito de atender aos critérios para formalização dos atos de contratações para o exercício de 2012, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, o que foi integralmente atendido. Aduz, ainda, que a CEF rejeitou as declarações emitidas e alertou o impetrante para a regularidade do CAUC, o que indicaria a negativa de assinatura dos convênios e a iminência da perda dos recursos federais, sem a abertura de prazo para sanar eventuais restrições no Cadastro, conforme art. 37, 2º, da Lei n. 12.465/2011. Sustenta que a vedação de transferência de recursos federais ao Município de Bodoquena/MS causa à comunidade danos graves e de difícil reparação, a justificar a concessão da medida pleiteada. Juntou documentos às fls. 14-31. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, há que se proceder uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para a ocasião da sentença. De início, conforme os documentos de fls. 17 e 24, observo que os convênios não foram celebrados em razão de recusa das autoridades impetradas, primeiramente, em razão da presença de impedimentos do Município autor no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias (CAUC). O CAUC consiste num subsistema desenvolvido dentro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), criado pela Instrução Normativa (IN) nº 1, de 4 de maio de 2001, sucedida pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de outubro de 2005, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), exclusivamente para simplificar a verificação, pelo gestor público do órgão ou entidade concedente, do atendimento, pelos convenentes e entes federativos beneficiários de transferência voluntária de recursos da União, das exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e legislação aplicável. O art. 2º da IN/STN nº 1, de 17 de outubro de 2005, estabelece como condição para a celebração de convênios a verificação da situação de adimplência do ente beneficiário, in verbis: Art. 2º A celebração de convênio, bem como a entrega dos valores envolvidos, fica condicionada à verificação da situação de adimplência do ente federativo beneficiário da transferência voluntária, em prazo antecedente não superior a 15 (quinze dias) à assinatura ou liberação de cada parcela dos recursos. IN STN 3/2005. Parágrafo Único. Para fins da verificação de que trata o caput deste artigo, o concedente poderá consultar o Cadastro Único de Convênio (Cauc), subsistema do Sistema Integrado de administração Financeira do Governo Federal (Siafi). Não obstante, vislumbro a plausibilidade do direito pleiteado, a teor do disposto no art. 45, 1º, da Lei 11.514/2007: Art. 45 Nenhuma liberação de recursos nos termos

desta Seção poderá ser efetuada sem a prévia consulta ao subsistema CAUC e o prévio registro no subsistema Cadastro de Convênios do SIAFI, observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000. 1º A exigência da regularidade junto ao CAUC, antes da liberação dos recursos, não impedirá a emissão de nota de empenho e a assinatura do convênio ou instrumento congêneres. O dispositivo mencionado afasta a legitimidade da recusa pelos impetrados, posto que revela que o seu fundamento não poderia ter sido utilizado, na medida que a norma claramente prevê que a exigência desta regularidade não impede a assinatura do convênio. Assim, verifico que o supracitado dispositivo da lei 11.514/2007 afasta qualquer óbice à assinatura dos presentes convênios. Ademais, o art. 26 da Lei n. 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, c/c art. 25, 3º, da LC n. 101/2000, asseguram a suspensão da restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi. A perda dos recursos públicos já empenhados certamente provocará o surgimento de situações que prejudiquem sobremaneira o Município de Bodoquena, e, o que é mais grave, toda a população local. Neste sentido, O STF vem decidindo que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados. Nesse sentido: STF, Tribunal Pleno, AC 259-MC/AP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Julgamento: 19/08/2004, DJ 03/12/2004, p. 12. Precedentes: Ação Cautelar nº 235-4, relator ministro Sepúlveda Pertence, Ação Cautelar nº 39-4, relatora ministra Ellen Gracie e Ação Cautelar nº 266-4, relator ministro Celso de Mello. Pelo exposto, defiro o pedido liminar para determinar aos impetrados que façam o chamamento oficial e imediato do impetrante para assinatura dos Convênios 772338 e 772723, indicados às fls. 26-29, tendo em vista os recursos já empenhados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, suspendendo os efeitos da inscrição do Município impetrante no CAUC/SIAFI. Notifiquem-se. Intimem-se. Ciência à União e à Caixa Econômica Federal, para os fins do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO**

**0002497-53.2013.403.6000 - IVANILTON MORAIS MOTA (MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Designo a audiência de justificação para o dia 05/06/2013, às 14:00hs. Cite-se e intime-se a União, na forma do artigo 862 do Código de Processo Civil, fazendo constar no mandado que poderá fazer uso da faculdade prevista no artigo 864 do mesmo estatuto processual. Intimem-se o requerente e as testemunhas arroladas na petição inicial. Cumpra-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA:  
JEDEÃO DE OLIVEIRA.**

**Expediente Nº 2387**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000057-84.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TUPA/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA (SP198389 - CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS**

Carta Precatória nº 0000057-84.2013.403.6000 AUTOS DE ORIGEM: 0001057-88.2006.403.6122 - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE TUPÁ-SP. PARTES: MPF X AUGUSTO JURADO CABRERA Vistos, etc. Designo o dia 23/04/2013, ÀS 15:30 HS, para oitiva da testemunhas de defesa Marlon Sanches Resina Fernandes. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Fabricio Judson Pacheco Rocha, OAB/MS 11238. Requisite-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

**0000281-22.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MACHADO DE ARAUJO (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS**

Ficam as partes intimadas que designada o para 23 de ABRIL DE 2013, ÀS 15:45 HORAS (horário de MS), a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação CARLOS JOAO DA SILVA, nesta 3º vara da Justiça Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem 0000431-50.2011.403.6007 da 1 Vara Federal de Coxim-MS.

**0000287-29.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GREGORIO RIOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

arta Precatória nº 0000287-29.2013.403.6000 AUTOS AÇÃO PENAL DE ORIGEM: 0000329-91.2012.403.6007 1ª VARA FEDERAL DE COXIM-MS.PARTES: MPF X GREGÓRIO RIOSVistos, etc.Designo o dia 23/04/2013, às 14:30 hs para oitiva da testemunha de acusação/defesa PAULO HUMBERTO DA SILVA. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Drª Natália Ibrahim Barbosa.Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessária

**0001253-89.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ FERNANDO ANDRADE FERREIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Carta Precatória nº 0001253-89.2013.403.6000AUTOS DE ORIGEM: 0000413-92.2012.403.6007 - 1ª VARA FEDERAL DE COXIM/MSPARTES: MPF X LUIZ FERNANDO ANDRADE FERREIRAVistos, etc.Designo o dia 30/04/2013, ÀS 14:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: Carlos Henrique Roa e Ana Rosa G. Costa Venério.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

#### **Expediente Nº 2388**

##### **ACAO PENAL**

**0004757-11.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Fica a defesa do acusado intimada da audiência designada para o dia 16 de abril de 2013 às 14:30 horas para oitiva da testemunha arrolada pela acusação REBECA CLAUDIANE DA SILVA PINTO, na Vara Federal de Jaraguá do Sul/SC.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 2539**

##### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002624-88.2013.403.6000** - ORLINDA VILALBA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Diante do valor da causa, declino da competência, determinando e encaminhamento do feito ao JEF (Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS).

#### **Expediente Nº 2540**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**



**0005447-84.2003.403.6000 (2003.60.00.005447-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ADRIANA APARECIDA GABAS DE OLIVEIRA X KLEVERSON ALVES DE OLIVEIRA(MS013474 - ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET)  
F. 272. Manifeste-se a CEF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**  
**CLÓVIS LACERDA CHARÃO**  
**Diretor de Secretaria em substituição**

**Expediente Nº 4503**

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0003970-05.2012.403.6002 (2006.60.02.003116-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-21.2006.403.6002 (2006.60.02.003116-7)) NELSON CAVALCANTE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Trata-se de execução provisória promovida por Nelson Cavalcante em que busca o levantamento de 6.923 TDAs de número de série 06.03.328 com vencimento em 01.03.2012 devidas no processo de desapropriação n. 2006.60.02.003116-7. Refere fazer jus a tal liberação, uma vez que cumpriu os requisitos legais juntando as certidões negativas obrigatórias (fls. 02/46). O juízo recebeu a petição inicial e determinou a expedição de edital para conhecimento de terceiros (fl. 47). O exequente comprovou a publicação do edital em jornal de circulação (fls. 50/53). O juízo determinou a inclusão da esposa do autor como litisconsorte ativo necessário bem como atualização de certidões negativas de débito que não estavam válidas quando da propositura da execução (fls. 56/57-v). O exequente atendeu ao despacho judicial às fls. 80/81, requerendo ainda o levantamento das TDAs de número Série 06.03.329 com resgate programado para 01.03.2013, na quantidade de 6.923. O INCRA não se opôs ao pedido (fl. 95). O MPF se manifestou pelo deferimento do pedido de liberação dos 6.923 Títulos da Dívida Agrária, vencidos em 01.03.2012, com número de série 06.03.328 e pela expedição de novo edital para conhecimento de terceiros em relação aos 6.923 TDAs com vencimento em 01.03.2013 e sua publicação na imprensa oficial (fl. 99). Vieram os autos conclusos. Consoante se observa de fls. 11/20 e 82/91, os exequentes comprovam a inexistência de débitos fiscais em seu desfavor, bem como se infere, pela liberação pretendida, que não se superará o montante de 80% das benfeitorias. De outro lado, não há dúvidas quanto ao domínio da propriedade desapropriada, considerando o decidido nos Autos n. 0003116-21.2006.4.03.6002. Assiste razão ao Parquet quanto ao ponto de publicação do edital e conhecimento de terceiros. Nos presentes autos, tal providência somente foi realizada em relação às TDAs com resgate programado para 01.03.2012 (fls. 48 e 52/53), devendo, portanto, neste momento, ser deferido o levantamento somente quanto a estas. Em relação às TDAs com vencimento em 01.03.2013 e número de série 06.03.329, faz-se necessária a expedição de edital para conhecimento de terceiros e a promoção pelos exequentes de sua publicação por duas vezes na imprensa local. Do exposto, defiro o levantamento das TDAs número de série 06.03.328, com vencimento em 01.03.2012. Expeça-se alvará. Em relação às TDAs número de série 06.03.329, com vencimento em 01.03.2013, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, devendo os exequentes comprovar sua publicação à luz do art. 6º, 1º da Lei Complementar n. 76/1993. Feitas tais providências, ao MPF para parecer conclusivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4504**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003033-92.2012.403.6002** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X JOSE AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

DESPACHO//MANDADO DE INTIMAÇÃO//OFÍCIO N. 167/2013-SM-02Tendo em vista que a testemunha comunicou que não poderá comparecer na audiência designada para 26/03/2013, em virtude de viagem a serviço do INSS, redesigno para o dia 09/04/2013, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela ré, a seguir nomeada: - HILDA GLÓRIA BACHEGO - endereço profissional no INSS - Av. Dr. Weimar G. Torres, 1345 - Dourados-MS.Intime-se a testemunha e o MPF.Oficie-se ao Juízo Deprecante, solicitando que intimem as partes e seus advogados da data acima designada.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO

#### **Expediente Nº 4506**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002197-08.2001.403.6002 (2001.60.02.002197-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SIQUEIRA & SIQUEIRA LTDA**

Retifico o despacho de fl. 222, no que se refere à data e o local dos leilões. Desta forma, fica designado para os dias 18 e 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s).Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101 - 1º ANDAR - DOURADOS/MS - SINDICOM.Assim sendo, tendo em vista as diligências negativas certificadas à fl. 226, expeça-se, novamente, mandado de intimação, constatação e reavaliação, conforme determinado à fl. 222, intimando-se a empresa SIQUEIRA & SIQUEIRA LTDA EPP, na pessoa de seu representante legal MÁRIO APARECIDO SIQUEIRA, bem como este como DEPOSITÁRIO dos bens penhorados, no endereço indicado pela exequente à fl. 228.Outrossim, quando da intimação do (a) exequente, este (a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data.No mais permanecem inalterados os demais itens constantes do referido despacho.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4507**

##### **ACAO PENAL**

**0003790-86.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLEN SANTOS ALMEIDA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) SENTENÇAI - RELATÓRIO** Ministério Público Federal denunciou MARLEN SANTOS ALMEIDA, brasileira, nascida no dia 06.07.1990, portadora da cédula de identidade n. 1554067448 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n. 049.601.595-88, dando-a como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, e 1º, I c/c art. 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006, pelos fatos, em síntese, assim narrados na inicial, in verbis: No dia 18 de outubro de 2012, um equipe de força tática comandada pelo sargento de polícia militar ADEMIR APARECIDO MARQUES, realizou por volta das 17h30min uma abordagem de rotina ao ônibus da viação Motta, que fazia a linha Bela Vista/MS-São Paulo/SP, ocasião em que logrou-se localizar, em uma mala cor rosa, 14 tabletes de uma substância esverdeada (21.518g - vinte e um mil, quinhentos e dezoito gramas), que após o Auto de exame de Constatação preliminar (fls. 11), restou comprovado se tratar de maconha (cannabis sativa). Verificando a etiqueta de identificação presente na bagagem, constatou-se que esta pertencia à, ora denunciada, MARLEN SANTOS ALMEIDA.Notificada a apresentar defesa prévia, a acusada a fez à fl. 96/97.A denúncia foi recebida em 15.01.2013 (fl. 98).Durante a instrução do processo, foram ouvidas duas testemunhas em comum e interrogada a ré (fls. 128/132). Na fase do art. 402 do CPP, foram juntados os antecedentes atualizados da ré bem como requerido laudo pericial ao qual submetido o celular apreendido nos autos.Em sede de alegações finais (fls. 166/167-v), o Ministério Público Federal pugnou, em síntese, pela condenação da ré pela prática do delito previsto no artigo 33 c/c 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006, uma vez que bem delineadas a autoria e a materialidade delitivas.O laudo de exame em aparelho celular foi juntado às fls. 172/181.A defesa da ré apresentou alegações finais às fls. 182/186, requerendo a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e da atenuante da confissão bem como a fixação de regime menos gravoso que o fechado.Não havendo diligências de ofício a realizar, nem nulidades a sanar, os autos vieram conclusos, estando aptos para julgamento.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOImputa-se a acusada o crime de tráfico transnacional de entorpecentes (art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006).No caso em apreço, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra a ré MARLEN SANTOS ALMEIDA, imputando a esta a conduta de importar e trazer consigo 21.518 kg de maconha. Assim dispõe o artigo 33 da Lei n. 11.343/06:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e

pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. As substâncias encontradas no bagageiro do ônibus da viação Motta foram submetidas à perícia preliminar (fl. 11) e exame toxicológico (fls. 112/115), tendo dado resultado positivo para Cannabis sativa Linneu (maconha). Referida substância psicotrópica (maconha) está proibida em território nacional nos termos da Portaria n. 344 (Anexo I: Lista de Substâncias Psicotrópicas - Lista F2), de 12.05.1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 36/2011, de 03 de agosto de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, publicada no DOU em 05.08.2011. Logo, evidente a materialidade delitiva. A autoria também é evidente, valendo ressaltar que a ré é confessa, somente restando controversa a transnacionalidade da empreitada, o que será melhor analisado quando da tipicidade. O policial militar Ademir Aparecido Marques, em seu depoimento perante este juízo, disse que em abordagem ao ônibus da Viação Motta que fazia o itinerário Bela Vista/MS - São Paulo/SP, ele revistou um bolsa cor de rosa, que estava no bagageiro inferior, e encontrou a substância entorpecente (maconha). Por meio do número da bagagem chegou-se até Marlen, dando voz de prisão e a encaminhando à delegacia. Por sua vez, a testemunha arrolada pela acusação, Wyllian Marques de Carvalho, corrobora o alegado pelo Sargento Ademir, aduzindo que participou da abordagem e que a conferência da propriedade da bagagem se deu pelo seu número de identificação conferido pela empresa de transporte. A ré é confessa, tanto no interrogatório extrajudicial como no judicial. Em seara inquisitorial, aduziu: Que saiu da cidade de Itajuíbe-BA faz aproximadamente oito (oito) dias, com destino a Itabuna-BA posteriormente embarcou para a cidade de São Paulo e por último para a cidade de Dourados, onde continuou até uma cidade do Paraguai, mas não sabe informar o nome. Nesta cidade do Paraguai adquiriu R\$1250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) em tabletes de maconha, alega que não sabe informar quanto pesa toda maconha que foi apreendida em seu poder. Informa que parte do dinheiro utilizado para adquirir a maconha (R\$500,00) foi conquistado com o trabalho de diarista (doméstica) e com programas, o restante R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) foi pago, a pessoa de quem comprou, com programas, durante três dias. Nega saber quem é a pessoa que ficou três dias fazendo programas para pagar a maconha, bem como alega que não sabe o nome, endereço ou telefone do mesmo, pois o conheceu no Paraguai por intermédio de sua amiga Raissa. Afirma que veio de Itabuna com uma pessoa de nome Raissa, porém, alega que não sabe seu nome completo, endereço ou telefone, pois encontrou-se com a mesma quando fazia programas naquela cidade. Afirma que esta foi a primeira vez que veio para o Paraguai para adquirir entorpecente. Afirma que todo entorpecente que foi apreendido pelos policiais militares, no bagageiro de um ônibus da Viação Motta Ltda., são de sua propriedade. Afirma que seguia de Dourados. Para São Paulo onde ficaria uns dois ou três dias fazendo programas e depois seguiria para Itabuna-BA onde venderia no varejo o entorpecente. Por último, afirma que não conhece o rapaz que estava sentado ao seu lado na poltrona do ônibus da Viação Motta . (fl. 07). Perante este juízo, a ré asseverou, em síntese, que foi até Ponta Porã, para buscar droga a pedido de uma amiga chamada Raissa. Afirmou ter pegado a droga, que estava dentro de uma mochila, na rodoviária de Ponta Porã e que permaneceu apenas naquele local. Ao ser questionada, novamente, se havia permanecido apenas na rodoviária, a ré mudou sua versão, dizendo que foi até um hotel para passar o dia, pois pegaria um ônibus até Coronel Sapucaia no período da tarde. A acusada disse que receberia o valor de R\$3.000,00 pelo serviço, mas apenas quando voltasse à Bahia. Também alega que não tinha conhecimento de que Ponta Porã é uma cidade de fronteira com o Paraguai. Infere-se, portanto, corroborada pela prova testemunhal, que a autoria do delito imputado à ré não é controversa, uma vez que confessa. Passo a análise da tipicidade, bem como da transnacionalidade do crime. A tipificação penal segue o mesmo viés. O tráfico de entorpecente é crime de perigo abstrato e tem como objetividade jurídica a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que, a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. In casu, o conjunto probatório, per si, converge de forma harmoniosa para evidenciar as elementares do tipo do art. 33 da Lei 11.343/06 na conduta do acusado. A denunciada realizou os verbos nucleares do tipo (importar, transportar) ao introduzir em solo pátrio, no dia 18/10/2012, 21.518 gramas de maconha, substância entorpecente de uso proibido no país. A prova judicial é contundente, portanto, em afiançar que a acusada consumou o crime de tráfico internacional de droga, porquanto há perfeita adequação do fato ao tipo previsto no art. 33, caput, cc art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A origem estrangeira da droga atesta a transnacionalidade do delito, amoldando-se à hipótese prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. A quantidade e natureza da droga apreendida (21,5184Kg de maconha), de intensa potencialidade lesiva, afastam a ocorrência de tráfico doméstico. A ré refere que adquiriu a droga em território nacional, na cidade de Ponta Porã/MS, embora inicialmente tenha dito que a aquisição se deu no Paraguai, o que não confere muita credibilidade às alegações apresentadas. Ora, é sabido que a droga apreendida nesta região de fronteira é proveniente do exterior, tratando-se a presente região de mero corredor de passagem ou porta de entrada para as drogas produzidas na Colômbia, Paraguai e Bolívia, o que torna indiferente o fato desta ter sido recebida do lado brasileiro, como afirma a acusada. Ademais, não é razoável a alegação da ré de que desconhecia tratar-se Ponta Porã de fronteira seca com o Paraguai, mostrando-se a versão apresentada em juízo

como uma tentativa de se evadir de sua responsabilidade, em especial à causa de aumento de pena pela transnacionalidade. Como preleciona NUCCI, Guilherme de Souza in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 5ª ed., RT, parece mais grave a conduta daquele que mantém vínculos com o exterior para disseminar a droga em vários lugares do mundo, motivo pelo qual é justificado o aumento. Entretanto, não há necessidade de lucro, pois o tipo penal não exige. É óbvio que, como regra, existe comércio no tráfico transnacional de entorpecentes, logo, lucro, porém não é este indispensável. (p. 387). Nessa conformidade, a transnacionalidade do delito restou evidente, a ensejar a majoração da pena, nos exatos termos do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, porquanto a prova processual restou definitivamente corroborada pelas circunstâncias geográficas do local do fato, o flagrante delito e a confissão judicial da ré. A ré, reconhecida a prática tráfico internacional de entorpecentes, não faz jus à causa de diminuição do 4º do art. 33 da lei n. 11.343/06. A causa de diminuição de pena é aplicável quando, primário e de bons antecedentes, o condenado não integrar organização criminosa delitativa de âmbito internacional. Ora, no presente caso, há elementos suficientes para que seja excluída a aplicação da causa de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Ainda que não se dedique a atividades criminosas e não haja notícias de ter praticado anteriormente algum crime, a ré, ao transportar a droga, integrou, de maneira voluntária, uma estrutura criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, pois promoveu a conexão entre os membros da organização, de forma que não preenche um dos requisitos necessários para gozar do benefício, que é o de não integrar organização criminosa. Observa-se que ela, contratada ainda no Estado da Bahia, contribuiu efetivamente como elo entre os membros da organização, pois a ela incumbiu uma das etapas da introdução do entorpecente no Brasil, ciente de que transportava expressiva quantidade de maconha oriunda do Paraguai e que seria disseminada no Estado da federação citado. Portanto, inquestionável a tipificação penal do art. 33 c/c 40, I da Lei 11.343/06 sem a incidência da causa de diminuição. Neste diapasão, a conduta da ré é típica, pois se amolda perfeitamente à descrição legal. É ilícita, porquanto inexistem causas justificadoras de sua exclusão. Trata-se de réu imputável, do qual era exigível conduta diversa e com consciência potencial da ilicitude do fato que praticara (possibilidade de conhecimento do injusto). Culpável, portanto. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 33, com causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso, I (caráter transnacional), pela ré MARLEN SANTOS ALMEIDA. Passo, pois, a dosimetria das penas corporais e pecuniárias, conforme disposto no artigo 68 do Código Penal. Passo a fixar-lhe as penas: A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Com esteio nas circunstâncias judiciais previstas nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei Antitóxicos, particularmente, a natureza e a quantidade de substância entorpecente apreendida, a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida. As circunstâncias em que praticado recomendam a exasperação da pena, pois tanto a quantidade de droga apreendida (21.518 gramas de maconha), que não pode ser considerada como de pouca quantidade, como o meio de transporte utilizado (ônibus interestadual), certamente com maior probabilidade de burlar a fiscalização policial, são merecedoras de reprimenda maior. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre os motivos, a conduta social ou personalidade da agente. B) PENA-BASE Nessas condições, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, operando as circunstâncias judiciais de forma neutra, fixo-lhe a pena-base em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 530 (QUINHENTOS E TRINTA) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a inexistência de maiores elementos acerca da situação econômica da ré. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), diminuo a pena-base, fixando a pena provisória em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a situação econômica da ré. Inexistem agravantes. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena provisória em 1/6, perfazendo um total de 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 584 (QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a situação econômica da ré. E) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica a ré definitivamente condenada à pena de a privativa de liberdade em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 584 (QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a situação econômica da ré. F) REGIME INICIAL Fixo o REGIME FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, pelas mesmas razões supra destacadas, tendo em vista que este regime é o único compatível com a prática de crimes extremamente gravosos à sociedade, tal como o verificado no caso presente, tratando-se de apreensão de expressiva quantidade de maconha que, independentemente de qualquer discussão acerca de sua natureza, é mais do que evidente que é capaz de causar consequências gravíssimas à saúde e à vida de número indeterminado de pessoas, devendo prevalecer, a meu ver, o artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com a redação da Lei 11.464/2007. G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Vale consignar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos segundo jurisprudência do STJ: HC 252743; HC 249817; HC 243538. No entanto, em sendo a pena privativa de

liberdade superior a 04 anos, incabível a substituição ante o não preenchimento do requisito objetivo. Ademais, a conversão não se mostra como medida social recomendável, diante do estímulo para a prática do tráfico de drogas, crime que causa grave lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública), sendo insuficiente para a prevenção e repressão do delito.H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAPrejudicada.I) DA IMEDIATA PROGRESSÃO DE REGIME DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RAZÃO DE DETRAÇÃO PENALObservado o disposto no art. 387, 2º do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 12.736/2012, vigente a partir de 03/12/2012), em interpretação teleológica com a redação dos arts. 33 e 42, ambos do Código Penal, e art. 110 da LEP, passo a verificar, de acordo com os requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência, se o réu está apto a progredir para regime prisional menos gravoso desde logo. Nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal c/c artigo 2º, 2º, da Lei 8.072/90 (tratando-se de crime hediondo ou equiparado), a fração exigida para progressão de regime é de 2/5 (dois quintos), se o apenado for primário, o que, na hipótese em tela, de acordo com o montante de pena ora fixada, equivale a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses. Assim, tendo em conta que a ré está presa provisoriamente desde 18.10.2012, ou seja, há quase cinco meses, ao menos por ora não satisfaz sequer o requisito objetivo para obtenção da benesse. Além disso, ainda que satisfizesse esse requisito, não há quaisquer dados nos autos que evidenciem o atendimento do requisito subjetivo, acerca da boa (ou não) conduta carcerária do réu nesse mesmo período. Portanto, prejudicada a imediata progressão.Ademais, também prejudicada a análise da progressão ante a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.J) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADENão há falar-se em direito à liberdade provisória e ao recurso em liberdade, pois, por primeiro, tendo a acusada sido presa em flagrante e assim permanecido durante todo o processo, com maior razão deve ser mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado, conforme reiterada jurisprudência de nossos tribunais superiores. Observo que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Por conseguinte, indefiro o direito de apelar em liberdade, devendo a ré ser mantida presa cautelarmente, sem prejuízo da expedição de guia de execução provisória, a fim de que seja oportunizada, se for o caso, a progressão de regime.Entrementes, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena em fechado recomenda a manutenção da prisão.Por fim, considerando que a ré não mantém vínculo efetivo em uma localidade definida, conforme se observa de seu interrogatório, bem como é oriunda de outro Estado da federação, por ora, subsistem os motivos para a manutenção da prisão.Assim, nego-lhe o direito de apelar em liberdade.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR a ré MARLEN SANTOS ALMEIDA, como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, c/c 40, Inc. I, da Lei 11.343/06, ao cumprimento da pena de 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 584 (QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO.Fixo o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.O regime inicial para o cumprimento da pena é o FECHADO.Em consequência, condeno-a, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais.Deixo de condenar a ré à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto.IV - DISPOSIÇÕES FINAISCom o trânsito em julgado desta sentença:lance-se o nome do(s) réu(s) no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal);comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);intime(m)-se o(s) réu(s) para o recolhimento da pena de multa e das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução.Decreto o perdimento em favor da União do valor de R\$ 410,00 (fls. 39 do IP) apreendido com a ré, dada a ausência de comprovação da origem lícita, que deverá ser revertido ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/06.procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias, inclusive em relação ao celular apreendido nos autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2947**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000714-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000714-5) - MAILSON RODRIGUES VIANA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 3/4/2013, às 8:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000511-94.2009.403.6003 (2009.60.03.000511-7) - ANTONIO TIAGO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 3/4/2013, às 8 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000651-31.2009.403.6003 (2009.60.03.000651-1) - LENIR ALVES DE MORAIS SABINO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X JOSE PAES DA CONCEICAO SABINO SEGUNDO X MARYHA VICTORIA DE MORAIS SABINO X LENIR ALVES DE MORAIS SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o desentranhamento da CTPS conforme requerimento da parte autora em fls. 275. Desnecessária a substituição por cópia. Vista ao INSS, após archive-se o feito com as cautelas de praxe.

**0001580-64.2009.403.6003 (2009.60.03.001580-9) - JOSE UILSON DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

**0002281-50.2009.403.6124 - AILTON ASSIS FERREIRA(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 05/06/2007, que deverá ser considerado pelo INSS para fins de recálculo do tempo de serviço do autor para, verificada a presença dos requisitos legais, a concessão de eventuais benefícios requeridos administrativamente. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 21, CPC). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000177-26.2010.403.6003 (2010.60.03.000177-1) - EDYL BARBOSA GRACIANO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço prestado em atividades especiais o período de 29/04/1995 a 20/06/2007, que deverá ser considerado pelo INSS para fins de recálculo do tempo de serviço do autor para, verificada a presença dos requisitos legais, a concessão do benefício de aposentadoria mais benéfico à parte

autora.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 21, CPC).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

**0000201-54.2010.403.6003 (2010.60.03.000201-5) - CLAUDIO JOSE LUCHETTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a necessidade de realização de exames pelo Sistema Unico de Saúde, bem como o teor da manifestação de fls. 214, suspendo o andamento processual do presente feito até manifestação da parte autora no sentido de entregar os exames solicitados pelo perito.Intimem-se.

**0000910-89.2010.403.6003 - MARGARETE MARIA BUTZY(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a petição de fls.98, defiro a dilação de prazo requerida, porém o faço pelo prazo de 50 dias, considerando a data do protocolo da petição e de sua juntada. Intime-se.

**0000931-65.2010.403.6003 - ANGELINA BERTANHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP266843 - GABRIELA DA SILVA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se.Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que tange ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

**0001197-52.2010.403.6003 - JOVENILDO JOSE DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando as informações prestadas pela perita às fls. 141, a solicitação de nova data pericial, o período decorrido desde a data da cirurgia até o momento, e a existência de agendamento pela perita de nova data, intimem-se as partes para nova data de perícia a realizar-se no dia 18 de Abril de 2013, às 10 horas e 20 minutos na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, nº852, Praça Getúlio Vargas, Centro, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia,todos os exames de imagem, inclusive o exame de ressonância magnética nuclear com protocolo para realização,sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

**0001213-06.2010.403.6003 - JOSE CARDOSO FILHO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001456-47.2010.403.6003 - NEORENES ALVES DIAS DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001463-39.2010.403.6003** - ROSILDO BATISTA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do documento acostado aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009

**0001733-63.2010.403.6003** - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Certifique-se o transito em julgado da sentença proferida no feito.Considerando que já houve o desbloqueio dos valores indicados na sentença, bem como não haver condenação em honorários, archive-se o feito.Intimem-se.

**0001793-36.2010.403.6003** - ELTES DE CASTRO PAULINO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Certifique-se o transito em julgado da sentença proferida no feito.Considerando que já houve o desbloqueio dos valores indicados na sentença, bem como não haver condenação em honorários, archive-se o feito.Intimem-se.

**0000047-02.2011.403.6003** - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 13/04/1981 a 03/06/1996 (Rede Ferroviária Federal); de 29/07/2003 a 29/07/2004 (NTL Têxtil Ltda); e de 02/12/2009 a 19/03/2010 (DER) (CIPA - Ind.Prod.Alimentares Ltda), que deverão ser considerados pelo INSS para fins de recálculo do tempo de serviço do autor para, verificada a presença dos requisitos legais, a concessão de eventuais benefícios requeridos administrativamente.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 21, CPC).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0000123-26.2011.403.6003** - MARLI TEREZINHA RINALDI DOS SANTOS(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000158-83.2011.403.6003** - CLEIDE VIEIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 3 Região. Nos termos do teor da decisão de fls.118, retornem os autos à perita para que seja apurada se ainda persiste a incapacidade laboral constatada na primeira perícia.Considerando que a perita nomeada no feito tem data agendada para perícia, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/04/2013, às 9 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial.Intimem-se.

**0000293-95.2011.403.6003** - JOAO MARIA DE JESUS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação,



torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000397-87.2011.403.6003** - MARIA JUDECI DE SOUZA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000441-09.2011.403.6003** - EUNICE CORREA NASCIMENTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000532-02.2011.403.6003** - ODETE BATISTA PAULINO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica, considerando a manifestação de fls. 68. Desnecessária a intimação das partes.

**0000590-05.2011.403.6003** - ROBERTO INACIO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço prestado em atividades especiais o período de 30/12/1983 a 07/08/1991 e de 01/07/1996 até 05/03/1997, que deverá ser considerado pelo INSS para fins de recálculo do tempo de serviço do autor para, verificada a presença dos requisitos legais, a concessão de eventuais benefícios requeridos administrativamente. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 21, CPC). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000641-16.2011.403.6003** - APARECIDA DE FATIMA BATISTA ALVES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao INSS, assim, corrijo erro material da sentença homologatória proferida nos autos, fazendo constar como renda mensal 91 por cento sobre o salário benefício conforme a proposta de acordo formulada em fls. 72. Comunique-se à equipe de demandas judiciais do INSS. Intimem-se.

**0000699-19.2011.403.6003** - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000737-31.2011.403.6003** - DORACY VERDUGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da notícia do falecimento do(a) autor(a) (fl(s) 78/79, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para que seja oportunizada a sucessão processual, dando-se início à habilitação (artigos 1.055 e seguintes do CPC). Intimem-se.

**0000876-80.2011.403.6003** - ALEXANDRE FERNANDES DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000901-93.2011.403.6003** - ANTONIA BRASILEIRO DE SOUZA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000957-29.2011.403.6003** - APARECIDA ANGELICA MESSIAS ROSA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 09 de abril de 2013, às 14 horas e 00 minutos, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

**0000995-41.2011.403.6003** - EUNICE RIBEIRO UCHOA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001034-38.2011.403.6003** - SEVERINA GOMES DO NASCIMENTO SILVA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001041-30.2011.403.6003** - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 3/4/2013, às 9 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, quando poderá manifestar-se acerca da constatação e do estudo sócio econômico. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001042-15.2011.403.6003** - LUCAS DOS SANTOS FREITAS X DALGISA DOS SANTOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 3/4/2013, às 9 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, quando poderá manifestar-se acerca da constatação e do estudo sócio econômico. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o

laudo pericial.Intimem-se.

**0001104-55.2011.403.6003** - CLESIO ROBERTO DOS SANTOS X DIVINA APARECIDA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o noticiado na inicial, a manifestação do INSS com relação ao núcleo familiar do requerente e o teor do relatório social acostado aos autos, defiro excepcionalmente o requerimento do Ministério Público Federal.Expeça-se mandado de constatação a fim de que se verifique a exata composição do núcleo familiar do requerente, eventual renda percebida por cada membro e sua origem.Após, vista às partes e ao MPF.Intimem-se.

**0001164-28.2011.403.6003** - JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento da parte autora para realização de nova perícia, considerando o teor do laudo pericial e a manifestação do INSS.Mantenho os quesitos e o arbitramento já constantes dos autos.Nomeio como perito o Dr. Edson Batista de Lima, com endereço arquivado nesta Secretaria.Com o agendamento, fica a Secretaria autorizada a proceder as intimações das partes.Intimem-se.

**0001255-21.2011.403.6003** - ARNALDO MARTINS DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, considerando que a prova documental é imprescindível à análise do pedido deduzido em juízo, e que há indicação de que o requerimento formulado pelo autor à fl. 30 não foi atendido pela empregadora do autor, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, para que seja expedido ofício ao Município de Brasilândia-MS, solicitando-se a expedição e envio a este juízo de formulário com informações acerca da efetiva exposição do segurado aos fatores nocivos no ambiente de trabalho ou, se inexistentes tais fatores nocivos, a emissão de formulário com a descrição das atividades efetivamente exercidas pelo segurado, com discriminação de períodos e com informação sobre os tipos de veículos conduzidos ou operados, não bastando a simples menção de exercício do cargo de motorista, cujas informações deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.Com a juntada do documento, intimem-se as partes para manifestação e retornem conclusos.Intimem-se.

**0001331-45.2011.403.6003** - ROSANGELA RUFINO DE SENA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001383-41.2011.403.6003** - CLOVIS DONIZETHY FONTOURA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001385-11.2011.403.6003** - LUZIA BATISTA MACHADO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001407-69.2011.403.6003** - CORINA HONORIA GARCIA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0001442-29.2011.403.6003** - JOAO CLAUDINO DE FREITAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001491-70.2011.403.6003** - JOAO CARLOS DA SILVA PORTO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerimento da parte autora em fls. 53/55, redesigno a audiência do dia 19 de março de 2013, para o dia 30 de abril de 2013, às 16 horas. Intimem-se.

**0001543-66.2011.403.6003** - APARECIDO DIRCEU SAVIO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aparecido Dirceu Sávio interpôs a presente apelação de f. 88/114. A sentença de f. 82/86 foi disponibilizada no Diário Oficial no dia 06 de fevereiro de 2013. De acordo com a lei 11.419 de 19/12/2006, em seu artigo 4º, 3º, Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico e 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Em assim sendo, considera-se o dia 07 de fevereiro de 2013 como data de publicação, e 08 de fevereiro de 2013 como início do prazo. A partir de então, nos termos do artigo 508, CPC, a requerente teria o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de sua peça recursal. Ocorre que protocolizou seu recurso somente na data de 25 de fevereiro de 2013, quando já havia expirado seu prazo para recorrer, o qual foi de 22 de fevereiro de 2013. Como é cediço, a tempestividade é um dos requisitos objetivos para o conhecimento do recurso. Assim sendo, não conheço da presente apelação, por manifestamente extemporânea. Intimem-se e, após, archive-se.

**0001648-43.2011.403.6003** - MILENE APARECIDA MELLO DE CAMPOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 3/4/2013, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, quando poderá manifestar-se acerca do estudo sócio econômico. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial e o estudo sócio econômico. Intimem-se.

**0001695-17.2011.403.6003** - MAUDES ORTOLANI (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do perito por nova perícia, determino a realização de novo ato. Nomeio como perita a Dra. Fatima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria. Mantenho os quesitos formulados. Arbitro os honorários dos profissionais nomeados no feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0002011-30.2011.403.6003** - ADELAIDE RAMAO DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000004-31.2012.403.6003** - CLARICE DA SILVA SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000018-15.2012.403.6003** - ANTONIO SALVINO DE SOUZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a comprovação da gravidade do estado de saúde em que se encontra por meio de ofício ao estabelecimento de internação.Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, na inicial, para após a instrução do feito e, na manifestação de fls. 60, para após a resposta do ofício.É a síntese do necessário.Deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela para após a instrução do feito.Nesse sentido, cumpra-se a decisão de fls. 56/57, no que tange ao relatório social, solicitando urgência na resposta.Indefiro o requerimento da parte autora para expedição de ofício à instituição de saúde vez que o atestado de fls. 61 não corrobora o que se alega em fls. 60.De outro lado, ainda que se oficie solicitando as informações requeridas pela parte autora, estas não suprem a necessidade de perícia médica.Considerando a informação de internação da parte autora, com a vinda do relatório social, confirmando-se a internação, depreque-se a realização de perícia médica a uma das Varas Federais daquela Subseção.Mantenho os quesitos de fls. 56/57.Intimem-se.

**0000077-03.2012.403.6003** - PEDRO RODRIGUES DA PAZ(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 28 de maio de 2013, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 67/68, conforme determinado no termo de audiência de fls. 70.

**0000268-48.2012.403.6003** - SIRLEIDE DE ALMEIDA CARVALHO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 3/4/2013, às 10 h e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, quando poderá manifestar-se acerca da contestação.Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial.Intimem-se.

**0000353-34.2012.403.6003** - SILVANIA PAULINA ALMEIDA DE SOUZA(MS009611 - ROBSON CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, e intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-los por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 20/22.O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de

normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Tendo em vista a declaração de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 29. Considerando que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela após a realização da perícia médica, momento em que o feito deverá estar devidamente instruído para julgamento, deixo para apreciar a questão por ocasião da prolação da sentença. Intime-se a parte autora.

**0000372-40.2012.403.6003** - NEUSA ALMEIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000373-25.2012.403.6003** - EDMARSSA CAVALCANTI MALUTI(MT005037 - FATIMA SUELY RAMALHO DOS SANTOS E MT008988 - PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERREIRA EVANGELISTA(MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X MARIA APARECIDA DE SOUZA EVANGELISTA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO)

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000508-37.2012.403.6003** - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP11763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que tange ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes

toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0000524-88.2012.403.6003** - ANTONIO TIBRES DE CAMPOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do documento de fls. 84/85 acostado aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000545-64.2012.403.6003** - ODEVANIR FIGUEIREDO DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 3/4/2013, às 13 h, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0000618-36.2012.403.6003** - ALICE ALVES DO AMARAL(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000625-28.2012.403.6003** - CLEONICE MONTEIRO MONTALVA0(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 3/4/2013, às 13 h e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, quando poderá manifestar-se acerca da contestação. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do

Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0000667-77.2012.403.6003 - MARIA LENICE VITOR DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que o perito designado figura como médico da requerente, revogo a nomeação de fls. 51/52 e designo como perita a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Considerando a existência de pauta disponível para agendamento, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/04/2013, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada à Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do perito ora indicado, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000684-16.2012.403.6003 - EMILY RAIANY OLIVEIRA DOS REIS X ELENILDA OLIVEIRA DE AZEVEDO (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2013 às 8:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, quando poderá manifestar-se quanto à contestação e estudo sócio econômico. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial e do estudo sócio econômico. Intimem-se.

**0000687-68.2012.403.6003 - ANGELA MARIA NOGUEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2013 às 8:00 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, quando poderá manifestar-se quanto à contestação. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0000694-60.2012.403.6003 - ALMANTINA BARBOSA DE FREITAS FERRAZ (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 09 de abril de 2013, às 13 horas e 30 minutos, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

**0000732-72.2012.403.6003 - APARECIDA MAXIMIANO COTRIN (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Maximiano Contrin em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício da aposentadoria por invalidez. Intimada a justificar sua ausência na perícia médica agendada para 17/12/2012, alega a parte autora que não compareceu ao ato porque não teve conhecimento do ato a ser realizado



vez que não foi localizada pela advogada e o recado deixado com o genitor da parte autora não foi entregue e solicita novo agendamento. Ante os motivos expostos, acolho, excepcionalmente, a justificativa e redesigno perícia, com as advertências sobre a preclusão da produção de prova pericial. Intimem-se.

**0000748-26.2012.403.6003 - RAIMUNDO ANTONIO BARBOSA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2013 às 9:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, quando poderá manifestar-se quanto à contestação. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000777-76.2012.403.6003 - JACI FELICIO FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 09 de abril de 2013, às 13 horas e 00 minutos, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

**0000871-24.2012.403.6003 - EDITE GARCIA LEAL(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2013 às 9:00 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, quando poderá manifestar-se quanto à contestação e ao estudo sócio econômico. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial e o estudo sócio econômico. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0000872-09.2012.403.6003 - ROSIMARY MOREIRA(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2013 às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, quando poderá manifestar-se quanto à contestação. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0000919-80.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA LEO TEIXEIRA(SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entretanto, diante da faculdade que o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado e considerando a importância da produção da prova oral para a apuração da verdade dos fatos alegados pela parte autora, reconsidero a decisão de fl. 65 e converto o julgamento em diligência a fim de se designar nova data para realização de audiência para tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas pelas

partes, as quais deverão ser apresentadas em juízo independentemente de intimação. Com o agendamento de data para realização do ato, intimem-se as partes.

**0000921-50.2012.403.6003** - ELI ROBERTO DE OLIVEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000990-82.2012.403.6003** - DIMAS JOSE GOMES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0000993-37.2012.403.6003** - SAMIRA ZEATO EBATA MARTINS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

**0001023-72.2012.403.6003** - ANA LUNARDA DE JESUS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

**0001027-12.2012.403.6003** - YSABEL FLORINDA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2013 às 10:00 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, quando poderá manifestar-se quanto à contestação. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0001043-63.2012.403.6003** - ALAIDE BONIFACIO DA SILVA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 21 de maio de 2013, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0001048-85.2012.403.6003 - CELIA PEREIRA LOURENCO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0001049-70.2012.403.6003 - GENILDA PINHEIRO AZEVEDO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não

comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0001102-51.2012.403.6003** - JOSE CARLOS FERREIRA SANTANA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se. Intimem-se.

**0001103-36.2012.403.6003** - GUINES SANCHES NETO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se. Intimem-se.

**0001172-68.2012.403.6003** - GILSON FRANCISCO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2013 às 13:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0001174-38.2012.403.6003** - FATIMA RUFINO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que o perito designado figura como médico da requerente, revogo a nomeação de fls. 75 e designo como perito o Dr. Edson Batista de Lima. Considerando a existência de pauta disponível para agendamento, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/04/2013, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do perito ora indicado, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0001253-17.2012.403.6003** - NATALINA MACEDO DE SOUZA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Intime-se.

**0001280-97.2012.403.6003** - AUREA SOBRINHO ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 51/52, conforme certidão de fls. 52, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 14 de maio de 2013, às 15 horas, mantendo-se as

determinações contidas no despacho acima mencionado. Intimem-se.

**0001353-69.2012.403.6003 - RONY ALVES RIBEIRO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2013 às 13:00 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, quando poderá manifestar-se quanto à contestação. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001359-76.2012.403.6003 - SELMA REGINA DE OLIVEIRA(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2013 às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, quando poderá manifestar-se quanto à contestação. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0001363-16.2012.403.6003 - CATARINA MARTINEZ ARANDA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 51/52, conforme certidão de fls. 52 verso, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 07 de maio de 2013, às 15 horas, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Intimem-se.

**0001388-29.2012.403.6003 - MARILENE MAMEDES FIGUEIREDO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2013 às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, quando poderá manifestar-se quanto à contestação. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0001398-73.2012.403.6003 - NELMA APARECIDA E SILVA DE SOUZA(MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a petição de fls. 92, defiro a dilação de prazo requerida de 20 dias para a entrega do estudo sócio econômico. Autorizo informar, por telefone, ao CRAS/Interlagos, na pessoa de sua coordenadora, o deferimento. Desnecessária a intimação das partes.

**0001402-13.2012.403.6003 - JEFERSON DE CARVALHO(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/04/2013, às 8 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0001446-32.2012.403.6003 - ONIRA COIMBRA CORREIA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/05/2013, às 8 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0001447-17.2012.403.6003 - JOSE MARTINS DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/05/2013 às 8 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001465-38.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MORAES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/05/2013, às 9 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0001466-23.2012.403.6003 - MARIOGILDO DOS SANTOS DUARTE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/05/2013, às 9 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0001472-30.2012.403.6003 - SUELI FATIMA DE ABREU ANDRADE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de dez (10) dias. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do de cujus, deferindo a prova testemunhal requerida pelas partes. Tendo em vista que a parte autora não reside nesta cidade, depreque-se sua oitiva ao Juízo de Direito de Brasilândia/MS, cujo depoimento deverá ser tomado independentemente do comparecimento do representante do INSS, bem como das testemunhas arroladas em fls. 22. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca de outras provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001474-97.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/05/2013, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0001483-59.2012.403.6003 - ARI MANOEL DOS REIS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/05/2013 às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, quando poderá manifestar-se quanto à contestação. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001518-19.2012.403.6003 - CREMILDA DE SOUZA REIS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/05/2013 às 13 horas, na sede da Justiça

Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, quando poderá manifestar-se quanto à contestação. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0001554-61.2012.403.6003 - IVANIR RODRIGUES DO CARMO(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 21 de maio de 2013, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0001557-16.2012.403.6003 - ELAINE CRISTINA FIORDELICE(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/04/2013, às 08 horas, na sede da Policlínica São Lucas em Três Lagoas/MS, situada na Rua Elmano Soares, n. 183, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Maria Beatriz Xavier Soares, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.

**0001571-97.2012.403.6003 - APARECIDA ALVES DE MATOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/05/2013 às 13 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após



a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, quando poderá manifestar-se quanto à contestação. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001585-81.2012.403.6003 - IVANI FERMINO CHAVES FREITAS (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/05/2013 às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, quando poderá manifestar-se quanto à contestação. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001587-51.2012.403.6003 - WALDENIR FERREIRA MEDEIROS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/05/2013 às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, quando poderá manifestar-se quanto à contestação. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001588-36.2012.403.6003 - CLECIANO TORRES DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/04/2013, às 8 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo

r u.Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresenta o dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifesta o sobre o laudo pericial.Ap s a manifesta o das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honor rios arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolu o n  558/2007, do e. Conselho da Justi a Federal. O valor arbitrado acima do m ximo da tabela em vigor deve-se   dificuldade de forma o de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar aux lio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subse o existe uma grande car ncia de profissionais para atender a demanda de per cias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Intimem-se.

**0001589-21.2012.403.6003 - GIZELE GUADALUPE DE ANDRADE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da per cia m dica a ser realizada no dia 04/06/2013  s 8 horas, na sede da Justi a Federal de Tr s Lagoas/MS, situada na Av. Ant nio Trajano, 852, Pra a Get lio Vargas, em Tr s Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame m dico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto   responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identifica o pessoal com foto e de todos os exames m dicos realizados at  a data da per cia, sob pena de torn -la in cua.Ap s a juntada do laudo, d -se vista  s partes para manifesta o, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que dever , na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contesta o apresentada pelo r u.Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresenta o dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifesta o sobre o laudo pericial.N o havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honor rios periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolu o n  558/2007, do e. Conselho da Justi a Federal. O valor arbitrado acima do m ximo da tabela em vigor deve-se   dificuldade de forma o de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar aux lio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subse o existe uma grande car ncia de profissionais para atender a demanda de per cias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Intimem-se.

**0001592-73.2012.403.6003 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da per cia m dica a ser realizada no dia 04/06/2013,  s 8 horas e 30 minutos, na sede da Justi a Federal de Tr s Lagoas/MS, situada na Av. Ant nio Trajano, 852, Pra a Get lio Vargas, em Tr s Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame m dico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto   responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identifica o pessoal com foto e de todos os exames m dicos realizados at  a data da per cia, sob pena de torn -la in cua.Ap s a juntada do laudo, d -se vista  s partes para manifesta o, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que dever , na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contesta o apresentada pelo r u.Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresenta o dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifesta o sobre o laudo pericial.Intimem-se.

**0001593-58.2012.403.6003 - JONALDO RIBEIRO DA SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da per cia m dica a ser realizada no dia 04/06/2013  s 9 horas, na sede da Justi a Federal de Tr s Lagoas/MS, situada na Av. Ant nio Trajano, 852, Pra a Get lio Vargas, em Tr s Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame m dico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto   responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identifica o pessoal com foto e de todos os exames m dicos realizados at  a data da per cia, sob pena de torn -la in cua.Ap s a juntada do laudo, d -se vista  s partes para manifesta o, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que dever , na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contesta o apresentada pelo r u.Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresenta o dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifesta o sobre o laudo pericial.N o havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honor rios periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolu o n  558/2007, do e. Conselho da Justi a Federal. O valor arbitrado acima do m ximo da tabela em vigor deve-se   dificuldade de forma o de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar aux lio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subse o existe uma grande car ncia de profissionais para atender a demanda de per cias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do

Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001595-28.2012.403.6003 - JOSE CARLOS IBANEZ(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2013 às 9 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001600-50.2012.403.6003 - OZENIR FERREIRA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ozenir Ferreira da Silva propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo aposentadoria por invalidez. Considerando a existência de documentos mais atuais e a indicação de novas patologias, na inicial, e sendo necessário averiguar se houve agravamento do quadro de saúde da requerente, afasto a prevenção apontada às fls. 78. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Intime-se o INSS para que apresente seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que

eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001607-42.2012.403.6003** - MARIA FLORIANA BORGES(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2013 às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001610-94.2012.403.6003** - MARIA ELZA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2013, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0001623-93.2012.403.6003** - MARIA IRISMAR DE ALENCAR DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2013 às 13 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara

Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001625-63.2012.403.6003 - ROSA MEIRA DE SOUZA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 21 de maio de 2013, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0001633-40.2012.403.6003 - LUIZ GUSTAVO BARBOSA DA FONSECA(SP259178 - JULIANO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2013 às 13 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001650-76.2012.403.6003 - JOAO BEZERRA DA ROCHA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2013 às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor

deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001652-46.2012.403.6003** - ELISANGELA RIBEIRO MARIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2013 às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001696-65.2012.403.6003** - ELAINE MARA GARCIA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/06/2013 às 8 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001706-12.2012.403.6003** - JOAQUIM ARANTES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Joaquim Arantes em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2013, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando

se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

**0001763-30.2012.403.6003 - SOLANGE APARECIDA MATOS DA SILVA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/06/2013 às 8 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001767-67.2012.403.6003 - MILENE MARTINS DA SILVA (MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendam produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001769-37.2012.403.6003 - DEMARI BARBOSA DOS SANTOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/04/2013, às 8 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001775-44.2012.403.6003 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/06/2013 às 9 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001817-93.2012.403.6003 - JOSE DONIZETE DA SILVA VIEIRA(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/06/2013 às 9 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001824-85.2012.403.6003 - MARIA BATISTA DE CARVALHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/06/2013, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0001869-89.2012.403.6003 - HILDA ALVES DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/06/2013 às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três



Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001877-66.2012.403.6003 - CICERO FERREIRA DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/06/2013 às 13 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001878-51.2012.403.6003 - MARTA ROMAO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/06/2013, às 13 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0001880-21.2012.403.6003 - ROSANGELA DALEFFE LEITE (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/06/2013, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Fica facultado ao INSS a

possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0001881-06.2012.403.6003** - VERA LUCIA GARCIA ERNESTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/04/2013, às 9 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001911-41.2012.403.6003** - MAGNOLIA ALVES DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0001950-38.2012.403.6003** - APARECIDA DE OLIVEIRA MEDINA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/06/2013 às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o

pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001971-14.2012.403.6003** - LEANDRO JOSE DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X LUZINETE DA SILVA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que comprove o cumprimento da decisão de fls. 24/27, trazendo aos autos o requerimento administrativo do benefício pleiteado, bem como seu resultado.

**0001976-36.2012.403.6003** - EURIDES DAVID DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001980-73.2012.403.6003** - EURIDES DAVID DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001997-12.2012.403.6003** - JOSEFA RAMOS DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, promova a parte autora os atos necessários à citação de Cinthia Ramos da Silva, tendo em vista que eventual decisão proferida nos autos poderá incidir sobre o benefício por ela recebido. Após a manifestação da parte autora, cite-se Cinthia Ramos da Silva Esclareça a parte autora se, quando da homologação do divórcio noticiado em fls. 11 houve a fixação de alimentos em favor da requerente. Em seguida, com ou sem a resposta da corré, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002026-62.2012.403.6003** - BENEDITO DA SILVA FILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora regulariza o feito no que tange a representação processual, entretanto, não colaciona aos autos o requerimento administrativo do benefício pleiteado, nem seu resultado. Considerando que o documento de fls. 21 não é referente ao pedido formulado no feito, intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 31.

**0002027-47.2012.403.6003** - MARIA JOANA COSTA DE SOUZA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeie como perito a Dra. Fatima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de

normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0002029-17.2012.403.6003** - EDINAR DE FATIMA CARREIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora, intime-a para que comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado, bem como seu resultado.

**0002091-57.2012.403.6003** - RODNEY GASPAR DA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/04/2013, às 10 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0002122-77.2012.403.6003** - EDVALDO RIBEIRO GONCALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/04/2013, às 11 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a

possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0002242-23.2012.403.6003** - LUIS ANTONIO MORILA GUERRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do documento acostado aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009

**0006920-45.2012.403.6112** - DIRCE DOMINGUES LEPINSCK(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo Federal; assim, resta mantida a gratuidade da Justiça. Anote-se. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000001-42.2013.403.6003** - MARIA CLARETE ALVES BASSINI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença em seus exatos termos e determino o prosseguimento da ação. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, tudo conforme determinado no art. 285-A e parágrafos. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000002-27.2013.403.6003** - JOSE SARAIVA SOBRINHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença em seus exatos termos e determino o prosseguimento da ação. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, tudo conforme determinado no art. 285-A e parágrafos. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000003-12.2013.403.6003** - ELZI MARIA DE ALMEIDA ALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença em seus exatos termos e determino o prosseguimento da ação. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, tudo conforme determinado no art. 285-A e parágrafos. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000004-94.2013.403.6003** - NELSON RODRIGUES DE MORAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença em seus exatos termos e determino o prosseguimento da ação. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, tudo conforme determinado no art. 285-A e parágrafos. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000005-79.2013.403.6003** - DALVA RIBEIRO MARQUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença em seus exatos termos e determino o prosseguimento da ação. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, tudo conforme determinado no art. 285-A e parágrafos. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000006-64.2013.403.6003** - FLODOALDO MORENO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença em seus exatos termos e determino o prosseguimento da ação. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para

responder ao recurso, tudo conforme determinado no art. 285-A e parágrafos. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**000008-34.2013.403.6003** - LIONOR DE SOUZA REIS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença em seus exatos termos e determino o prosseguimento da ação. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, tudo conforme determinado no art. 285-A e parágrafos. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**000009-19.2013.403.6003** - FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença em seus exatos termos e determino o prosseguimento da ação. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, tudo conforme determinado no art. 285-A e parágrafos. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**000011-86.2013.403.6003** - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença em seus exatos termos e determino o prosseguimento da ação. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, tudo conforme determinado no art. 285-A e parágrafos. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**000012-71.2013.403.6003** - ANDRE GOMES DA COSTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença em seus exatos termos e determino o prosseguimento da ação. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, tudo conforme determinado no art. 285-A e parágrafos. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**000014-41.2013.403.6003** - ALVARO NOGUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença em seus exatos termos e determino o prosseguimento da ação. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, tudo conforme determinado no art. 285-A e parágrafos. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**000015-26.2013.403.6003** - SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença em seus exatos termos e determino o prosseguimento da ação. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, tudo conforme determinado no art. 285-A e parágrafos. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**000016-11.2013.403.6003** - PAULO SANCHES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença em seus exatos termos e determino o prosseguimento da ação. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, tudo conforme determinado no art. 285-A e parágrafos. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de

estilo.Intimem-se.

**0000107-04.2013.403.6003** - MAURO TERRACINI(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento pela parte autora do despacho de fls. 27, cite-se a UNIÃO FEDERAL. Intimem-se.

**0000122-70.2013.403.6003** - IZILA DE OLIVEIRA LEAL(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que dê cumprimento integral à decisão de fls.50/51, trazendo aos autos documentos que regularizem a instrução do feito corrigindo as informações prestadas nos autos, referente ao nome constante nos autos que diverge do constante na documentação.Regularizado, cite-se a autarquia ré.Intimem-se.

**0000155-60.2013.403.6003** - MILTON ELIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença em seus exatos termos e determino o prosseguimento da ação.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, tudo conforme determinado no art. 285-A e parágrafos. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000278-58.2013.403.6003** - PAULO FRANCISCO DE CAMPOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, e intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-los por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 20/22.O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Tendo em vista a declaração de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 29. Considerando que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela após a realização da perícia médica, momento em que o feito deverá estar devidamente instruído para julgamento, deixo para apreciar a questão por ocasião da prolação da sentença. Intime-se a parte autora.

**0000283-80.2013.403.6003** - ANTONIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo atual perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 17 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000305-41.2013.403.6003** - NELIA JANUARIO DA SILVA(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo atual perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 22 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 47, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, o que teria ensejado a propositura da nova ação. Intime-se a parte autora.

**0000358-22.2013.403.6003** - ANTONIA DE PAULA DOS ANJOS(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo atual perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício assistencial, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 30, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, o que teria ensejado a propositura da nova ação. Intime-se.

**0000401-56.2013.403.6003** - EUNICE VAN DER LAAN FIALHO(MS010261 - MARLY APARECIDA



PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

**0000411-03.2013.403.6003** - JOVECI SEVERO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Intime-se o procurador da parte autora para que compareça em Secretaria e aponha sua assinatura na peça inicial, bem como esclareça a pertinência da procuração de fls. 11. Após, com a regularização do feito, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0000420-62.2013.403.6003** - RITA DE CASSIA QUEIROZ(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, devendo a ré esclarecer os motivos da alegada venda das joias dadas em penhor, ainda com o alegado adimplemento das parcelas, conforme alegação constante da petição inicial e documentos que a instruem. Após a juntada da defesa pela ré, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 34, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

**0000438-83.2013.403.6003** - RENATO ALVES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Selvíria/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? 3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso? 5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir) 6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente. 8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizada à assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que tange à perícia médica, nomeio como perito o Dr. Osvaldo Luis Junior Marconato, que deverá ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem quesitos e indique assistente técnico tanto para o estudo social quanto para a perícia médica. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivos. Os quesitos deste Juízo para perícia médica são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever

suscintamente o grau das possíveis limitações)6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além daquelas deferidas nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizo ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca dos laudos. Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000440-53.2013.403.6003** - JOSE ENEDINO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante ao teor do termo de fls. 46, solicite-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000448-30.2013.403.6003** - ANA APARECIDA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000449-15.2013.403.6003** - VALDINO BORGES DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000450-97.2013.403.6003** - REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000451-82.2013.403.6003** - ILZA BUENO FERMIANO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000452-67.2013.403.6003** - TANIA DA SILVA MORAES DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000453-52.2013.403.6003** - NEIDE BERGAMIN DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000454-37.2013.403.6003** - WILTON APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000457-89.2013.403.6003** - ANTONIA MARIANA QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 30, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que tange ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, a ser realizada em outra cidade do Estado de Mato Grosso do Sul, que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0000465-66.2013.403.6003** - GISLAINE GARCIA DIAS LEITE(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF, devendo a ré esclarecer os motivos da inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes do SCPC, conforme documento de fls. 20/21, e se ainda está ali inscrita. Após a juntada da defesa pela ré, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

**0000468-21.2013.403.6003** - ARYANGELA THAIS SANCHEZ MAGRO CORACA(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Conforme certidão lavrada às fls. 51, a parte autora requereu na inicial os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, todavia, não juntou declaração de hipossuficiência, estando em desacordo com o que determina o Provimento CORE n. 64/2005. Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais iniciais. Cumprido, tornem os autos à conclusão. Intime-se.

**0000470-88.2013.403.6003** - REGINALDO SOUZA DE OLIVEIRA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000501-11.2013.403.6003** - APARECIDO FERREIRA SALES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Fica a secretaria autorizada a, no momento oportuno, nomear perito para atuação nos autos, que deverá informar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0000503-78.2013.403.6003 - ADENIR PEREIRA XAVIER(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Maria Beatriz Xavier Soares, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0000508-03.2013.403.6003 - APARECIDA GOMES DA SILVA RIBEIRO(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0000421-47.2013.403.6003 - JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS X MARIA APARECIDA DA SILVA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0801885-11.2012.8.12.0026, em que são partes MARIA APARECIDA DA SILVA e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Bataguassu/MS. Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 07 de maio de 2013, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante. Intime-se a testemunha FATIMA HELEN ALVES, com endereço à rua Abit Abutti, n. 471, em Três Lagoas/MS que fica advertida de que deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-á à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010972-84.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-45.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE DOMINGUES LEPINSCK(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Desapensem-se, certificando-se. Após, arquivem-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2966**

#### **ACAO PENAL**

**0002143-53.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOAO HENRIQUE FERNANDES FRANCO(MG108581 - LEANDRO GONZAGA FERNANDES)

Tendo em vista o requerimento de redesignação de audiência formulado pelo i. defensor constituído do acusado (fls. 191/193) e ainda a informação de impossibilidade de comparecimento da testemunha comum (fls.189), redesigno o ato marcado à (fls. 156/157), para o dia 03 de abril de 2013, às 16:30 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se o acusado João Henrique Fernandes Franco, portador do RG 897.120.144 SSP/MG, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Três Lagoas/MS. Requistem-se ao Comando do 2º Batalhão de Polícia Militar de Três Lagoas, os Policiais Militares abaixo relacionados, a fim de que prestem depoimento como testemunha em comum na Audiência supramencionada.- Gildo Severino, Sargento da Polícia Militar, matrícula 2005069, lotado e em exercício no 2º Pelotão da Polícia Militar Rodoviária.- Santino Ferreira Leite, cabo da Polícia Militar, matrícula 2032970, lotado e em exercício no 2º Pelotão da Polícia Militar Rodoviária. Comunique-se e requirite-se o acusado ao Diretor do Presídio Masculino de Três Lagoas. Solicite-se, ainda, ao Batalhão da Polícia Militar a escolta necessária. Intimem-se, ficando autorizado o contato telefônico com i.defensor constituído. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

#### **Expediente Nº 2967**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000486-42.2013.403.6003** - MARILZA TOMIE KITANO PASSADOR X MADEIREIRA CASA NOVA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, com fundamento no art. 113, do Código de Processo Civil, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata REMESSA dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para que seja retificado o cadastro do feito, eis que o impetrado é o Superintendente do INCRA e não do IBAMA. Intime-se a impetrante.

**0000489-94.2013.403.6003** - FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Por conseguinte, faz-se razoável o diferimento da apreciação da pretensão liminar para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser esclarecidos detalhadamente os motivos pelos quais não foi realizada a matrícula do impetrante, bem como sobre a existência de divulgação de informação quanto à limitação de horário para as providências que competiam ao matriculando, juntando-se cópia desta decisão, da petição inicial e de

outros documentos que eventualmente se fizerem necessários à compreensão dos fatos alegados. Prestadas as informações, venham os autos imediatamente conclusos. Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se o impetrante.

**0000490-79.2013.403.6003** - YASMIN CAROLINE GOMES RODRIGUES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Por conseguinte, faz-se razoável o diferimento da apreciação da pretensão liminar para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser esclarecidos detalhadamente os motivos pelos quais não foi realizada a matrícula do impetrante, bem como sobre a existência de divulgação de informação quanto à limitação de horário para as providências que competiam ao matriculando, juntando-se cópia desta decisão, da petição inicial e de outros documentos que eventualmente se fizerem necessários à compreensão dos fatos alegados. Prestadas as informações, venham os autos imediatamente conclusos. Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se o impetrante.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001732-10.2012.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X RICARDO ODEQUE(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI)

Fls. 189/203: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o requerido para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada de referido documento, retornem os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 186/188. Encaminhem-se as informações ao Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini, relator do agravo de instrumento n. 0000954-70.2013.403.0000, conforme requerido à fl. 220. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2968**

#### **EXCECAO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE**

**0001515-64.2012.403.6003 (2008.61.24.001269-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-35.2008.403.6124 (2008.61.24.001269-0)) JOAO BOSCO FRANCISCO X DAMIAO DONIZETE BERMAL(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta e dos relevantes precedentes jurisprudenciais, REJEITO as exceções de ilegitimidade de parte (fls. 02/05 e 08/11) opostas por JOÃO BOSCO FRANCISCO e DAMIÃO DONIZETE BERMAL. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001559-83.2012.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-17.2012.403.6003) MISAEL VITOR DE MENEZES X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS NOGUEIRA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JUSTICA PUBLICA Considerando-se o cumprimento integral das determinações exaradas na r. decisão de (fls.60/60v), e nada mais havendo a decidir neste Incidente Criminal, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas e baixas de praxe. Intimem-se.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001305-18.2009.403.6003 (2009.60.03.001305-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-33.2009.403.6003 (2009.60.03.001304-7)) RENATO MACENA DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se o cumprimento integral das determinações exaradas na r. decisão de (fls.100/101), e nada mais havendo a decidir neste Incidente Criminal, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas e baixas de praxe. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000326-03.2002.403.6003 (2002.60.03.000326-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X FERNANDO LUIZ FERREIRA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Os presentes autos retornaram do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o trânsito em julgado (fls.410) do acórdão que declarou extinta a punibilidade de Fernando Luiz Ferreira, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls.408/408v).Assim, intime-se a defesa, por meio de publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, assim, as partes tenham ciência do retorno dos autos.Após, providencie a Secretaria as comunicações e registros de praxe.Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se.Publique-se.Cumpra-se.

**0000443-91.2002.403.6003 (2002.60.03.000443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DPF.B/TLS/MS - IPL O68/O2 X JOSE AFONSO FERNANDES(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ)**

Diante da não localização das testemunhas (fls. 726 e 733), intime-se a defesa para que, no prazo de 05 dias, atualize os endereços das testemunhas não encontradas, sendo certo que a não manifestação implicará desistência de suas oitivas. Sem prejuízo, e, a fim de evitar futura alegação de nulidade, fica a defesa intimada para mesmo prazo dizer se tem interesse em novo interrogatório. Não havendo interesse em novo interrogatório, ou diante da inércia da defesa, intemem-se as partes, para manifestar-se sobre eventuais diligências, no prazo de 03 (três) dias. Não havendo pedido de diligências, intemem-se as partes para apresentação de alegações finais, tornando os autos conclusos para sentença posteriormente.

**0000581-53.2005.403.6003 (2005.60.03.000581-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARILUCIA DE MORAES ALVES MOREIRA(MS009732 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES E MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA E MS004193 - JAMES ROBERT SILVA)**

Inicialmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação. Recebo o recurso de apelação interposto pela condenada (fls. 295/296). Intime-se a apelante para apresentar as razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões no mesmo prazo, remetendo-se posteriormente os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se a devolução da Carta Precatória n. 424/2012-CR (fl. 293), independentemente do cumprimento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000872-53.2005.403.6003 (2005.60.03.000872-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALBERTO FERNANDES(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ NETO(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(MS000832 - RICARDO TRAD) X CLAUDIO SOARES CAVALCANTE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X CICERO RIBEIRO DE JESUS(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)**

Anote-se fls. 1370/1371.Defiro o pedido formulado pelo i. representante do Ministério Público Federal às fls. 1359, porém tendo em vista a quantidade de volumes do Relatório de Fiscalização, providencie a Secretaria o apensamento do expediente a estes autos, ficando autorizado o respectivo acautelamento em Secretaria para facilitar o manuseio do feito.Em prosseguimento, diante da justificativa apresentada pela defesa dos acusados, defiro a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 1340/1350).Depreque-se, assim, às respectivas Subseções/Comarcas a oitivas das testemunhas arroladas pela defesa.Intimem-se as partes da expedição das precatórias que se fizerem necessária, a fim de que acompanhem o andamento junto aos Juízos Deprecados.

**0000319-64.2009.403.6003 (2009.60.03.000319-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE HURI DOS SANTOS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de José Huri dos Santos atribuindo-lhe a conduta descrita no artigo 334, 1º, letra d do Código Penal.A denúncia foi recebida em 07/08/2009 (fl.101).Regulamente citado (fl. 254-verso), o acusado apresentou defesa preliminar e juntou documentos às fls. 246/269.A análise da defesa preliminar apresentada em cotejo com os demais elementos dos autos não permite concluir pela ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado.Em sede de prosseguimento, oportunize-se vista a acusação a fim de que diligencie na atualização dos endereços das testemunhas arroladas (fls. 87), eis que se tratam de servidores públicos, cuja alteração de lotação é comum, de modo a se evitar realização de atos desnecessários.Com a juntada da manifestação ministerial, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Caso alguma resida no município sede deste juízo, tornem conclusos para designação de audiência.Defiro o requerimento para realização



do interrogatório na sede do domicílio do acusado, assim, o ato deverá ser deprecado em conjunto com a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, a ser cumprido após a regular oitiva das testemunhas de acusação. Por fim, da expedição de Carta Precatória as partes deverão ser intimadas a fim de acompanharem seu andamento junto aos Juízos Deprecados nos moldes da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000245-73.2010.403.6003 (2010.60.03.000245-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X VANDERLEI PAULO DE ANDRADE(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)**

Inicialmente, intimadas as partes para atualização do endereço do acusado, manifestou-se o Ministério Público Federal, informando três possíveis endereços onde o réu poderá ser localizado (fls.404), em seguida a defesa requereu consulta a Rede Infoseg por não possuir contato telefônico com o denunciado. Tendo em vista a manifestação ministerial atualizando o endereço do denunciado (fls.404), considera-se atendida a solicitação formulada pela defesa, em prosseguimento, não havendo mais testemunhas para serem ouvidas deve o réu ser interrogado, em que pese isto, observa-se que os endereços indicados não pertencem à sede deste Juízo Federal. Assim, intime-se o réu, por meio do seu defensor constituído, a fim de dar-lhes ciência de que o interrogatório será realizado perante este Juízo Federal, sendo que eventual interesse de que o interrogatório ocorra no respectivo foro de domicílio, por meio de expedição de Carta Precatória, deverá ser justificado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da manifestação ou após o transcurso in albis do prazo assinalado venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000624-14.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARCIO PRADO DA SILVA(MS008866 - DANIEL ALVES) X EVERSON CIDADE NOGUEIRA(MS008866 - DANIEL ALVES) X FLAVIO MIGUEL DE OLIVEIRA MARTINS(MS008866 - DANIEL ALVES) X PEDRO BATISTA GONCALVES(MS008866 - DANIEL ALVES E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X ALCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES(MS008866 - DANIEL ALVES) X JOAO ALBERTO MARTINS FERNANDES(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA)**

Compulsando os autos constata-se que (a) todos os condenados tiveram as suas defesas patrocinadas por defensor constituído, fls.239/243, 249, 383/384, 453 e 485, (b) a sentença penal condenatória foi proferida em 12/11/2010, fls.505/517, (c) tendo sido devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, estando disponível em 28/04/2011, fls.656/658v, e (d) transitou em julgado para a defesa em 23/11/2010, conforme certidão de fls.578, Além disto, observa-se que (e) o condenado Flávio Miguel de Oliveira Martins foi posto em liberdade com relação a esta ação penal nos autos de pedido de liberdade provisória nº 000661-41.2010.403.6003, por meio do alvará de soltura nº 011/2010-CR, expedido em 31/05/2010, fls.172/174, por sua vez, (f) aos condenados Márcio Prado da Silva, Everson Cidade Nogueira, Pedro Batista Gonçalves, Alcimar de Oliveira Gonçalves e João Alberto Martins Fernandes foi concedido o direito de apelar em liberdade da retromencionada sentença penal condenatória, tendo sido expedidos os respectivos alvarás de soltura em 12/11/2010, fls.521/525. Verifica-se, ainda, que (g) jamais os condenados para os quais foi expedido alvará de soltura em virtude da prolação da sentença estiveram custodiados na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, fls.687, ademais, (h) os condenados João Alberto Martins Fernandes, Marcio Prado da Silva e Alcimar de Oliveira, no dia 13/11/2010, receberam Alvará de Soltura quando se encontravam presos no Centro de Triagem Anízio Lima em Campo Grande, fls.686, por sua vez, (i) o condenado Everton Cidade Nogueira, no dia 15/04/2011, recebeu Alvará de Soltura quando se encontrava preso no estabelecimento Penal de Regime semiaberto em Ponta Porã/MS, fls.689, e, por fim, (j) o condenado Pedro Batista Gonçalves encontra-se recolhido no Estabelecimento Penal de Regime semiaberto em Ponta Porã/MS. Ademais, constata-se que (k) condenados João Alberto Martins Fernandes, Márcio Prado da Silva, Everson Cidade Nogueira, Alcimar de Oliveira Gonçalves, Pedro Batista Gonçalves e Flavio Miguel de Oliveira Martins foram intimados, respectivamente, pelos editais de intimação nº 07/2011-CR, 08/2011-CR, 09/2011-CR, 010/2011-CR e 012/2011-CR ao quais foram afixados no mural deste Juízo Federal e publicados no Diário Oficial, em 04/07/2011, conforme certidões de fls.678. Por fim, nota-se que (l) João Alberto Martins Fernando foi intimado pessoalmente do teor da sentença e afirmou que não desejava apelar, em 23/05/2012, fls.699/700, por sua vez, (m) Pedro Batista Gonçalves foi intimado pessoalmente do teor da sentença e afirmou que desejava apelar, 25/05/2012, fls.714/714, tendo apresentada a apelação com as respectivas razões recursais em 11/06/2012, fls.701/708. Diante deste quadro fático determino que: (i) com relação a Flávio Miguel de Oliveira Martins certifique-se o eventual trânsito em julgado para a sua defesa com relação à sentença penal condenatória, considerando-se que ele se encontrava solto no momento da prolação da sentença e a sua defesa era patrocinada por defensor constituído; (ii) com relação a Everson Cidade Nogueira, a Marcio Prado da Silva e a Alcimar de Oliveira certifique-se o eventual e respectivo trânsito em julgado para as suas defesas com relação à sentença penal condenatória, considerando-se que tiveram o direito de apelar em liberdade concedido quando da prolação da sentença, que foram intimados por edital do teor da sentença penal condenatória, em período no qual, segundo informações, não estavam presos em qualquer estabelecimento prisional neste Estado, e que as suas

defesas são patrocinadas por defensor constituído;(iii) com relação a João Alberto Martins Fernandes, certifique-se o eventual trânsito em julgado para a sua defesa com relação à sentença penal condenatória, considerando-se, principalmente, que a sua defesa era patrocinada por defensor constituído e a sua afirmação de que não deseja apelar da sentença penal condenatória; (iv) com relação ao condenado Pedro Batista Gonçalves, considerando-se a informação de que se encontra recolhido no Estabelecimento Penal de Regime semiaberto em Ponta Porã/MS, recebo apelação interposto pelo referido condenado.Em vista disto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso interposto.(v) havendo o trânsito em julgado total (defesa e acusação) para qualquer dos condenados nestes autos, cumpra-se a sentença penal condenatória e expeça-se a respectiva guia de execução penal, registrando-a, distribuindo-a e atuado-a.Publique-se.Cumpra-se.

**0000972-32.2010.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ADAUTO DE ALMEIDA AGUIRRE(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO)

Ante o teor da petição de fls.191, expeça-se a Carta Precatória nº 341/2012-CR para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, com a finalidade de interrogar o denunciado Adauto de Almeida Aguirre, solicitando ao i. Juízo Deprecado que em caso de diligência negativa seja encaminhada a deprecada ao Juízo da Comarca de Nioaque/MS e, caso necessário, poderá a deprecada ser ainda encaminhada ao Juízo da Comarca de Maracaju/MS.Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que as partes tenham conhecimento da expedição da deprecada podendo, assim, acompanhar a sua tramitação no Juízo Deprecado.Cumpra-se, podendo servir cópia do presente de expediente.

**0001072-84.2010.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FABIANA BATISTA DO AMARAL(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela condenada (fls.120).Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as suas razões recursais.Após, com a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que contrarrazoe a apelação interposta.Oportunamente, com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.Publique-se.Cumpra-se.

**0000873-28.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ROGERIO ADRIANO BARBOZA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X REGINALDO ROBERTO BARBOZA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X VALDEVINO DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X ROBSON PETER DE ALMEIDA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Compulsando os autos observo que (a) a sentença de fls.402/411v não foi publicada, (b) todos os condenados têm sua defesa patrocinada por defensor constituído, (c) os condenados presos foram intimados pessoalmente do teor da sentença, tendo declarado que não desejam apelar, fls.419 e 422, (d) dos condenados que estavam em liberdade um deles foi intimado pessoalmente da sentença e afirmou que tem interesse em recorrer, fls.448v, e o outro não foi localizado, fls.478v, e, por fim, (e) o Ministério Público Federal até o momento não foi intimado da sentença.Assim, inicialmente, considerando-se o disposto no art.392, I e II do CPP, publique-se a parcela dispositiva da sentença proferida às fls.402/411v.Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.Cumpra-se.[DISPOSITIVO DA SENTENÇA FLS. 402/411v].Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente a ação penal para:a. Condenar o réu Rogério Adriano Barboza, qualificado nos autos, pela prática da conduta prevista no artigo 334, parágrafo 1º, alínea b, do Código Penal combinado com artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, integrado pela Instrução Normativa RFB nº 770, a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão; pela prática da conduta prevista no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão; pela prática da conduta prevista no artigo 183 da Lei nº 9.742/97, a cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção; a serem cumpridas inicialmente em regime aberto e, ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática da conduta prevista no artigo 183 da Lei nº 9.742/97, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo dos fatos, pela conduta prevista no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. As penas privativas de liberdade ficam substituídas pelas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação.b. Condenar o réu Reginaldo Roberto Barboza, qualificado nos autos, pela prática da conduta prevista no artigo 334, parágrafo 1º, alínea b, do Código Penal combinado com artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, integrado pela Instrução Normativa RFB nº 770, a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão; pela prática da conduta prevista no artigo 183 da Lei nº 9.742/97, a cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção; a serem cumpridas inicialmente em regime aberto e, ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática da conduta prevista no artigo 183 da Lei nº 9.742/97.As penas privativas de liberdade ficam substituídas pelas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação.c. Condenar o réu Valdevino da Silva, qualificado nos autos, pela prática da conduta prevista no artigo 334, parágrafo 1º, alínea b, do Código Penal combinado com artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, integrado pela Instrução Normativa RFB nº 770, a

cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão; pela prática da conduta prevista no artigo 183 da Lei ° 9.742/97, a cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção; a serem cumpridas inicialmente em regime aberto e, ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática da conduta prevista no artigo 183 da Lei ° 9.742/97. As penas privativas de liberdade ficam substituídas pelas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. d. Condenar o réu Robson Peter de Almeida, qualificado nos autos, pela prática da conduta prevista no artigo 334, parágrafo 1º, alínea b, do Código Penal combinado com artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n° 399/68, integrado pela Instrução Normativa RFB n° 770, a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão; pela prática da conduta prevista no artigo 183 da Lei ° 9.742/97, a cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção; a serem cumpridas inicialmente em regime aberto e, ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática da conduta prevista no artigo 183 da Lei ° 9.742/97. As penas privativas de liberdade ficam substituídas pelas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. e. Absolver o réu Robson Peter de Almeida, qualificado nos autos, pela acusação de ter praticado a conduta prevista no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal, nos termos previstos no inciso IV do artigo 386 do Código Penal. f. Decretar o perdimento, em favor da União, do dinheiro apreendido com os réus quando da prisão em flagrante (fls. 72/81). Tendo em vista a substituição das penas privativas de liberdade, concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade, caso não devam permanecer presos por determinação judicial proferida em outro processo. Expeçam-se, com urgência, os respectivos alvarás de soltura. Custas pelos réus (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado a sentença: a) inscrevam-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos outros bens apreendidos (fls. 20/23). Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para verificação acerca do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do artigo 2º da Resolução n° 108 do Conselho Nacional de Justiça. Oficie-se aos e. Juízos por onde estejam tramitando outros procedimentos penais em desfavor dos réus Rogério, Valdevino e Robson, comunicando-se a prolação de sentença condenatória nestes autos (fls. 145/156, 165/172, 317/318 e 377/379). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 2969**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001128-49.2012.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-69.2012.403.6003) HERMES CUELLAR (MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Comunique-se com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, solicitando informações acerca da Carta Precatória de (fls. 55). Intimem-se Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **Expediente N° 2971**

##### **ACAO PENAL**

**0000940-61.2009.403.6003 (2009.60.03.000940-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X INESIO DE GASPERI (MS012875 - ADEMAR ROTILI NUNES JUNIOR) X PEDRO DE GASPERI X GESLEI VIEIRA SILVA (MS014574 - SHAILA STREPPPEL JABBAR) X FERNANDA DE GASPERI BANDEIRA (MS014574 - SHAILA STREPPPEL JABBAR)

Inicialmente, ante a manifestação ministerial de fl. 358/360 e da certidão de fls. 324, expeça-se a Carta Precatória n° 334/2012-CR ao Juízo da Comarca de Chapadão do Sul/MS, com a finalidade de citar e intimar o denunciado Pedro de Gasperi, nos termos do despacho de fls. 299, solicitando-se ao referido Juízo Deprecado que, em caso de diligência negativa, a precatória seja encaminhada para o Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, eis que há a possibilidade do denunciado estar ali residindo. Por sua vez, no que se refere ao denunciado Inésio de Gasperi, em que pesem as alegações da defesa, fls. 315/321, o Ministério Público Federal não lhe apresentou proposta de suspensão condicional do processo, fls. 295/297, assim, considerando-se que o denunciado afirmou que provará a sua inocência durante o embate processual, a instrução probatória se impõe. Em sede de prosseguimento, considerando-se que o denunciado Pedro de Gasperi ainda não foi citado, aguarde-se o retorno da Carta Precatória n° 334/2012-CR para dar início à fase instrutória. Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, utilizando-se cópia da presente como Carta Precatória.

**0000409-04.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GERALDO RAMOS DOS SANTOS(MS013621 - DELAINE OLIVEIRA SOUTO PRATES)

Da análise dos autos verifico que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada.Desta forma, em sede de prosseguimento, considerando-se que as testemunhas arroladas pela defesa e algumas da acusação não residem na sede deste Juízo Federal, determino que se expeçam as respectivas cartas precatórias. Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa, via publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados.Com o retorno das cartas precatórias, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2972**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002053-79.2011.403.6003** - PAULO VICENTE FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 17 de abril de 2013, às 17 horas, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS.

**0000165-41.2012.403.6003** - ADEMIR PIMENTA DE FREITAS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 17 de abril de 2013, às 17:15 horas, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS.

**0000550-86.2012.403.6003** - ROZAILDO MARQUES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 24 de abril de 2013, às 17:15 horas, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS.

**0000857-40.2012.403.6003** - JOSE EMIDIO BISPO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 24 de abril de 2013, às 17 horas, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5286**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000847-27.2011.403.6004 (2001.60.04.001026-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-10.2001.403.6004 (2001.60.04.001026-3)) KATIA MARIA FERNANDES PEREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo nomeado no valor mínimo da tabela oficial.Expeça-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos.

**0000215-30.2013.403.6004 (2005.60.04.000748-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-67.2005.403.6004 (2005.60.04.000748-8)) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS004537 - ALTAMIRO ALE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000435-82.2000.403.6004 (2000.60.04.000435-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X AMANCIO ARGUELHO RIVEIRO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X AMANCIO ARGUELHO RIVEIRO - ME(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), diante do contido no detalhamento do BacenJud acostado à fl. retro, fica intimada a exequente a manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão. Corumbá/MS, 13 de março de 2013.

**0000003-29.2001.403.6004 (2001.60.04.000003-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SANDRA MARIA MAURO LOPES(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA)  
Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor mínimo a curadora da tabela oficial. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos.

**0000337-63.2001.403.6004 (2001.60.04.000337-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO LUIZ BARROS CORREA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)  
.PÁ 0,10 Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Em nada sendo requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**0000354-02.2001.403.6004 (2001.60.04.000354-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADENIR DE CARVALHO(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA)  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0000972-44.2001.403.6004 (2001.60.04.000972-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDEVALDO PIMENTA DA SILVA(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)  
Fl. 146. Indefero o pedido, uma vez que o parcelamento da dívida é ato administrativo da exequente. Dessa forma, eventual parcelamento tem que ser requerido diretamente à exequente em sua sede. Intime-se.

**0000981-06.2001.403.6004 (2001.60.04.000981-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADENIR DE CARVALHO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)  
SPA 0,10 Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Intimem-se as partes a requererem o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Fica o exequente intimado, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03/08/2010, Publicado no DJE em 09/08/2010) (TRF 1ª Região, AG Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20/04/2012, Publicado no DJF1 em 11/05/2012, Pag. 173). Cumpra-se.

**0001041-76.2001.403.6004 (2001.60.04.001041-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X CYPRIANO DE MORAES NETO  
Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), diante do contido

no detalhamento do BacenJud acostado à fl. retro, fica intimada a exequente a manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão. Corumbá/MS, 13 de março de 2013.

**0000199-62.2002.403.6004 (2002.60.04.000199-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA LOURDES PEREIRA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)**

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC). Tendo em vista que o executado foi citado via editalícia (fl. 15), nomeio a Dra. Livia Espirito Santo Rosa, OAB/MS 15.458, advogada dativa para os presentes autos, devendo ser intimada deste ato, bem como para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como mandado nº \_\_\_\_/2013-SF para intimação da Dra. LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA, OAB/MS 15.458, com endereço na Rua Major Gama, 390, centro, nesta, pra ciência de sua nomeação como curadora especial e do prazo para apresentar as contrarrazões. Partes: CRC/MS X MARIA LOURDES PEREIRA

**0000231-67.2002.403.6004 (2002.60.04.000231-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADOLFO ALDANA CANIZARI(MS006016 - ROBERTO ROCHA)**

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC). Tendo em vista que o executado foi devidamente citado (fl. 11), entrementanto o mesmo não está representado por advogado, nomeio o Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6016, advogado dativo para os presentes autos, devendo ser intimada deste ato, bem como para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como mandado nº \_\_\_\_/2013-SF para intimação do Dr. ROBERTO ROCHA, OAB/MS 6016, com endereço na Rua 7 de Setembro, 142, centro, nesta, pra ciência de sua nomeação como curadora especial e do prazo para apresentar as contrarrazões. Partes: CRC/MS X ADOLFO ALDANA CANIZARI

**0000235-07.2002.403.6004 (2002.60.04.000235-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARIONOL DE SOUZA BRUNO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)**

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC). Tendo em vista que o executado foi devidamente citado (fl. 10), entrementanto o mesmo não está representado por advogado, nomeio o Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6016, advogado dativo para os presentes autos, devendo ser intimada deste ato, bem como para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como mandado nº \_\_\_\_/2013-SF para intimação do Dr. ROBERTO ROCHA, OAB/MS 6016, com endereço na Rua 7 de Setembro, 142, centro, nesta, pra ciência de sua nomeação como curadora especial e do prazo para apresentar as contrarrazões. Partes: CRC/MS X ARIONOL DE SOUZA BRUNO

**0000239-44.2002.403.6004 (2002.60.04.000239-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDNA MARIA CORBELINO BOJIKIAN(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)**

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC). Tendo em vista que o executado foi citado via editalícia (fl. 15), nomeio a Dra. Livia Espirito Santo Rosa, OAB/MS 15.458, advogada dativa para os presentes autos, devendo ser intimada deste ato, bem como para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como mandado nº \_\_\_\_/2013-SF para intimação da Dra. LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA, OAB/MS 15.458, com endereço na Rua Major Gama, 390, centro, nesta, pra ciência de sua nomeação como curadora especial e do prazo para apresentar as contrarrazões. Partes: CRC/MS X EDNA MARIA CORBELINO BOJIKIAN

**0000241-14.2002.403.6004 (2002.60.04.000241-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GILMAR ANTONIO DAMIN(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)**

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC). Tendo em vista que o executado foi citado via editalícia (fl. 15), nomeio a Dr. Marta Cristiane G. de Oliveira OAB/MS 7233, advogada dativa para os

presentes autos, devendo ser intimada deste ato, bem como para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como mandado nº \_\_\_\_/2013-SF para intimação da Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7233, pra ciência de sua nomeação como curadora especial e do prazo para apresentar as contrarrazões. Partes: CRC/MS X GILMAR ANTONIO DAMIN

**0000245-51.2002.403.6004 (2002.60.04.000245-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO HERCULANO DE ALMEIDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)**

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC). Tendo em vista que o executado foi devidamente citado (fl. 10), entretanto o mesmo não está representado por advogado, nomeio o Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6016, advogado dativo para os presentes autos, devendo ser intimada deste ato, bem como para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como mandado nº \_\_\_\_/2013-SF para intimação do Dr. ROBERTO ROCHA, OAB/MS 6016, com endereço na Rua 7 de Setembro, 142, centro, nesta, pra ciência de sua nomeação como curadora especial e do prazo para apresentar as contrarrazões. Partes: CRC/MS X ANTONIO HERCULANO DE ALMEIDA

**0000247-21.2002.403.6004 (2002.60.04.000247-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X TAVIL GOMES VERNACHI(MS006016 - ROBERTO ROCHA)**

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC). Tendo em vista que o executado foi devidamente citado (fl. 09), entretanto o mesmo não está representado por advogado, nomeio o Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6016, advogado dativo para os presentes autos, devendo ser intimada deste ato, bem como para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como mandado nº \_\_\_\_/2013-SF para intimação do Dr. ROBERTO ROCHA, OAB/MS 6016, com endereço na Rua 7 de Setembro, 142, centro, nesta, pra ciência de sua nomeação como curadora especial e do prazo para apresentar as contrarrazões. Partes: CRC/MS X TAVIL GOMES VERNACHI

**0000251-58.2002.403.6004 (2002.60.04.000251-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLENE CARVALHO MOREIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)**

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC). Tendo em vista que o executado foi citado via editalícia (fl. 15), nomeio a Dr. Marta Cristiane G. de Oliveira OAB/MS 7233, advogada dativa para os presentes autos, devendo ser intimada deste ato, bem como para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como mandado nº \_\_\_\_/2013-SF para intimação da Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7233, pra ciência de sua nomeação como curadora especial e do prazo para apresentar as contrarrazões. Partes: CRC/MS X MARLENE CARVALHO MOREIRA

**0000254-13.2002.403.6004 (2002.60.04.000254-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LIZETE DE FIGUEIREDO(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA)**

.PÁ 0,10 Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Em nada sendo requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**0000257-65.2002.403.6004 (2002.60.04.000257-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE CORREA BRITTS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)**

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC). Tendo em vista que o executado foi citado, mas não constituiu advogado, nomeio a Dr. Marta Cristiane G. de Oliveira OAB/MS 7233, advogada dativa para os presentes autos, devendo ser intimada deste ato, bem como para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se. Cópia deste

despacho servirá como mandado nº \_\_\_\_/2013-SF para intimação da Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7233, pra ciência de sua nomeação como curadora especial e do prazo para apresentar as contrarrazões. Partes: CRC/MS X JOSE CORREA BBITTS

**0000760-52.2003.403.6004 (2003.60.04.000760-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OUTBRAS OUTSTANDING DO BRASIL ADM E PARTICIPACOES LTDA(MS013251 - OLIVIA INACIA BORGES DE ASSIS)**

Defiro o pedido do executado acostado à fl. 148/150, uma vez que a dívida corrigida até 30/11/2004 corresponde ao valor de R\$ 4.160,84 (fl. 140). Entretanto, os valores devidos a título de honorários advocatícios e as custas serão devidas a partir da sentença de extinção do feito. Dessa forma o valor devido até a data de 07/2012 era de R\$ 397,60. Intime-se a exequente para apresentar novo cálculo atualizado nos parâmetros supra mencionados, isto é, apenas a dívida, não se incluindo os valores devidos dos honorários e das custas judiciais, estes serão fixados por ocasião da prolação de sentença. Após, intime-se o executado para providenciar o pagamento faltante. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial 0018-005-000344-0 em favor do exequente.

**0001674-38.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BARUKI & FARO LTDA(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)**

Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para pagar a dívida referente a CDAs nº 1.2.08.000278-67 e 13.6.08.001317-95, no valor atualizado de R\$ 1.555,72 e R\$ 1.295,96, atualizados até 31/03/2012, respectivamente. Após, dê-se vista à exequente.

**0000866-96.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X JORGE EDSON PEREIRA DA SILVA ME(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)**

Retifico o despacho anterior de fl. 70, e defiro a restituição para a Caixa Econômica Federal, uma vez que o valor pago erroneamente, e que deverá ser restituído, deverá ficar depositado à disposição do Juízo para posterior levantamento pela CEF para quitar a dívida do executado junto à mesma. Desta forma, intime-se a CEF para providenciar a abertura de conta judicial em nome do executado: JORGE EDSON PEREIRA DA SILVA - ME, CNPJ 02.882.618/2001-58, devendo informar ao Juízo os dados da abertura da conta. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0000956-07.2012.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMAGRAM CORUMBA MAQ E EQUIPAMENTOS IND LTDA(MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE)**

Intime-se a executada para, no prazo de 10(dez) dias: a) regularizar sua representação processual, sob pena de não ser apreciada a petição de fls.35/36 e b) manifestar-se sobre a petição de fls. 49/53. Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre o contido na petição e documentos acostados (fls.35/45), no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0000964-81.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LIVRARIA E TIPOGRAFIA CORUMBAENSE LTDA**

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimada a exequente a manifestar-se sobre a certidão supra, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão

**0001042-75.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WAP TELEINFORMATICA LTDA**

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimada a exequente a manifestar-se sobre a certidão supra, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão

**0001187-34.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DIRCEU FERREIRA GOMES**

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõem o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.



## **Expediente Nº 5295**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000954-76.2008.403.6004 (2008.60.04.000954-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO CAMARGO ANTUNES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE) X ADAUTO ARRUDA BONE(MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA)

Intimem-se os defensores dos réus a apresentarem as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

## **Expediente Nº 5296**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000293-34.2007.403.6004 (2007.60.04.000293-1)** - ALUISIO GUIMARAES DE LIMA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por meio da qual é pleiteada a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Pela análise dos elementos da demanda percebe-se que a comprovação da qualidade de segurado especial do autor é questão incidental imprescindível para o deslinde da demanda. Assim, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 18/04/2013, às 16h30, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência. P.R.I

**0001311-51.2011.403.6004** - MIGUEL DE AMORIM(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por meio da qual é pleiteada a concessão de Aposentadoria Especial. Pela análise dos elementos da demanda percebe-se que a comprovação da qualidade de segurado especial do autor é questão incidental sine qua non para o deslinde da demanda. Assim, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 18/04/2013, às 13h30 a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência. P.R.I

**0000691-05.2012.403.6004** - LUCINEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação. Prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 18/04/2013, às 16h00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para a autora LUCINEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA com endereço na Rua Dom Bosco, 243, Maria Leite, OU Rua Sargento Aquino, 38, casa 01, Maria Leite, ambos em Corumbá, para comparecer na audiência e b) carta de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

**0000774-21.2012.403.6004** - CAROLINA VIAPIANA JOHANSEN(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 18/04/2013, às 15h30min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº \_\_\_\_/201\_\_-SO para a autora CAROLINA VIAPINB JOHANSEN, com endereço na Rua Major Gama, 562, centro, Corumbá, para comparecer na audiência e b) carta de intimação nº \_\_\_\_/201\_\_-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

## 1ª VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 5311**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005440-67.2009.403.6005 (2009.60.05.005440-7) - HORANIS RIBEIRO ANDRADE(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do lapso temporal desde a juntada da petição de fl. 116, intime-se o ilustre causídico para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0005841-66.2009.403.6005 (2009.60.05.005841-3) - PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(MS009516 - JOSE LUIS MATTOS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)**

Baisem os autos em dilação.Face a réplica da autora (fls. 228/245), onde afirma que a ré não trouxe aos autos qualquer documento comprovando que vendeu o veículo a terceiros estranhos à própria administração pública (fls. 229), insistindo, portanto, na devolução do bem em questão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação do litisconsorte passivo necessário, o MUNICIPIO DE INOCÊNCIA/MS (cfr. ADM de fls. 222), sob pena de extinção do processo, nos termos do Art. 47, parágrafo único, do CPC.Intimem-se.

**0000030-91.2010.403.6005 (2010.60.05.000030-9) - ISMAEL DOS SANTOS OLIVEIRA(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

I. RELATÓRIOIsmael dos Santos Oliveira ajuizou demanda em face da Caixa Econômica Federal, com os seguintes pedidos: indenização por danos morais decorrentes de desconto indevido em seus rendimentos e restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, descontada a quantia que já foi restituída pela ré.Inicial às fls. 02/13, na qual o autor alega que: no final do ano de 2008 contraiu um empréstimo junta à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 7.380,00 (sete mil, trezentos e oitenta reais), sendo que a liquidação seria realizada através de desconto em folha de pagamento, em 10 (dez) prestações fixas de R\$ 847,33 (oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), durante o período de 02/01/2009 a 02/10/2009; após o pagamento integral do empréstimo, houve desconto indevido em seu holerite, de mais uma prestação (11ª parcela); depois de decorridos desgastes físicos e emocionais a Caixa Econômica Federal restituiu ao requerente a quantia descontada indevidamente em sua folha de pagamento (R\$ 847,33); estão presentes os requisitos que autorizam a indenização por danos morais, bem como a restituição em dobro do indébito. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 14/38.Justiza gratuita deferida à fl. 41.Contestação da CEF às fls. 46/50, na qual aduz que: não houve cobrança a maior pela requerida; o valor descontado indevidamente na folha de pagamento do requerente não foi recebido pela requerida; pode ter ocorrido um erro administrativo da empregadora do requerente; e não há danos materiais a serem ressarcidos.II. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, defiro a inversão do ônus da prova porquanto verossímil a alegação do autor e também porque o demandante é hipossuficiente técnica e economicamente em face da demandada. No mérito, observo que os pedidos formulados na inicial devem ser acolhidos.Aplicam-se à espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois nítida a relação de consumo.Nesse passo, observo que o art. 42 do CDC autoriza a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, acrescido de correção monetária e juros legais. No caso dos autos, os documentos de fls. 23/33 comprovam que foram descontadas 11 (onze) prestações de R\$ 847,33 (oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos) na folha de pagamento do requerente, em desacordo com o contrato de empréstimo realizado junto à requerida (fls. 17/22), que previa o desconto de 10 (dez) parcelas, do referido valor. Assim, nos termos do artigo supramencionado, o referido valor deve ser restituído em dobro ao autor. Consta dos autos que a Caixa Econômica Federal já restituiu parte deste montante (R\$ 847,33), assim, deve ser restituído apenas o saldo remanescente, acrescido de juros e correção monetária, a partir da data da cobrança indevida (novembro/2009). O desconto indevido na folha de pagamento do autor é motivo suficiente à configuração de dano moral, uma vez que ficou impedido de utilizar parte de sua remuneração mensal para honrar com suas obrigações. Ademais, a invasão indevida do patrimônio do autor enseja transtorno psíquico invulgar, pois se trata de fato que ocasiona legítima

indignação no cidadão comum. A Caixa Econômica Federal mencionou que o desconto indevido na folha de pagamento do autor pode ter ocorrido por um erro administrativo da empregadora do requerente, e que referido valor não foi recebido pela instituição bancária. Porém, a ré não juntou aos autos documentos aptos a comprovar suas alegações. Embora reconheça que a valoração do dano moral seja impregnada de subjetivismo, deve o quantum da indenização observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que atenda ao caráter dúplice da indenização, ou seja, inibitório para o causador do dano e compensatório para a vítima, a fim de não deixar ileso o ofensor e evitar enriquecimento ilícito para o ofendido. Observados estes parâmetros, fixo a quantia devida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de mora e correção monetária a contar desta sentença, nos termos do manual de cálculos da JF; e a restituir ao autor a quantia de R\$ 847,33 (oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), referente ao saldo remanescente pelo desconto indevido em sua folha de pagamento, com juros de mora e correção monetária a contar da data do evento danoso (novembro/2009), nos termos do manual de cálculos da JF. Condeno a CEF a pagar custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação. Sem reexame necessário, uma vez que a lide é entre pessoas de direito privado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2013. P.R.I.

**0000648-36.2010.403.6005** - IZIDRA RAMOS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO. Trata-se de ação em que a autora litiga em face do INSS, com pedidos de amparo social e parcelas atrasadas. Inicial às fls. 02/08, na qual a autora alega que: a) apresenta perda parcial de mobilização de seus braços, o que a impossibilita de realizar esforços físicos; e b) a renda familiar mensal per capita é inferior a do salário-mínimo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela; ao final, a confirmação da concessão do benefício; parcelas em atraso; custas e honorários; e assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 09/16. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 19/20. Contestação do INSS às fls. 33/44, na qual alega falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo. Ainda consta que a autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado e que, para o caso de procedência: o benefício seja concedido a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos; a correção monetária e os juros devem incidir a partir da citação, de uma única vez até o efetivo pagamento, utilizando-se o índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança; os honorários advocatícios sejam arbitrados em valor módico; e seja o INSS isento de custas. Laudo pericial às fls. 66/73 e relatório de estudo social às fls. 84/90. Manifestações sobre os laudos às fls. 94/96 e 101. Manifestação ministerial às fls. 103/106. II - FUNDAMENTAÇÃO. Há interesse processual porque o INSS contestou no mérito, a oferecer resistência ao pedido e tornar necessário o processo, apesar da falta de indeferimento administrativo. No mérito, verifico que a autora possui renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo, conforme relatório de estudo social de fls. 84/90 e observado o artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93. No que tange ao requisito da incapacidade para a concessão do benefício de amparo social, não vislumbro a necessidade de nomear outro perito judicial (médico especialista em Ortopedia) ou realizar outra perícia, como requer a autora à fl. 95, uma vez que o laudo pericial (fls. 66/73), elaborado por médico do trabalho, que possui conhecimento necessário para tal fim, não deixa dúvida quanto à capacidade laborativa da periciada, razão pela qual indefiro o pedido. Consta do laudo supracitado que a autora: a) apresenta sequelas definitivas, de grau leve, de fraturas acidentais de antebraço esquerdo e de tornozelo esquerdo, submetidas a cirurgia com resultado satisfatório, sem resultar em debilidade dos membros afetados; b) não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa; c) não necessita de reabilitação profissional (fl. 71); e d) realiza, sem auxílio, as atividades do cotidiano. Assim, a autora não comprovou que é portadora de deficiência. Saliento, por fim, que os requisitos para a concessão do mencionado benefício são cumulativos, de sorte que não preenchida a exigência subjetiva, não há direito ao amparo. III. DISPOSITIVO. Portanto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I.

**0000676-04.2010.403.6005** - FREDI ANTUNES PALACIO (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO. Trata-se de ação em que o autor litiga em face do INSS, com pedidos de amparo social e parcelas atrasadas. Inicial às fls. 02/08, na qual o autor alega que: a) possui deformidades dos pés, o que inviabiliza o seu ingresso no mercado de trabalho; b) a renda mensal familiar por pessoa é inferior a do salário-mínimo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela; ao final, a confirmação da concessão do benefício; parcelas em atraso; custas e honorários; e assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 09/14. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 17/18. Contestação do INSS às fls. 30/39, da qual consta que o autor não comprovou que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício

pleiteado e que, para o caso de procedência: fixação de honorários advocatícios não superior a 10% sobre o valor das parcelas vencidas entre até a data da sentença; a DIB deverá coincidir com a juntada do laudo pericial; aplicação da correção monetária e juros de mora, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Laudo pericial às fls. 54/62 e relatório de estudo social às fls. 76/80. Manifestações sobre os laudos às fls. 84/86 e 88v. II - FUNDAMENTAÇÃO. Houve indeferimento administrativo, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito, verifico que o autor comprovou que possui renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo, conforme relatório de estudo social de fls. 76/80 e observado o artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93. Não comprovou, todavia, que preenche o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de amparo social. Conforme se extrai do laudo pericial, o autor b) apresenta redução da capacidade laborativa, com restrição para atividades que demandem a posição em pé, ou com esforço em membros inferiores; c) o periciado mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação; (...) e) apresenta capacidade para vida independente (fl. 60). Assim, conclui-se que a redução da capacidade laborativa não impede o autor de prover o seu próprio sustento, notadamente pela sua juventude (atualmente com 29 anos de idade) que lhe possibilita aprimoramento intelectual ou trabalho com menores exigências físicas. Entender diversamente seria subestimar a capacidade de trabalho do cidadão e fomentar o ócio às custas do erário público (em última análise, da sociedade contribuinte). Saliento, por fim, que os requisitos para a concessão do mencionado benefício são cumulativos, de sorte que não preenchida a exigência subjetiva, não há direito ao amparo. III. DISPOSITIVO. Portanto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I.

**0000953-20.2010.403.6005 - ROSELI DA ROCHA FERREIRA (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação em que a autora litiga em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença e parcelas atrasadas. Inicial às fls. 02/13, na qual a autora alega que: a) possui qualidade de segurada; b) apresenta enfermidade que a impossibilita de exercer atividade laborativa. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela; ao final, a confirmação da concessão do benefício; parcelas em atraso; correção monetária e juros de mora; custas e honorários; e assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 14/28. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 31/34. Contestação do INSS às fls. 43/54, da qual consta que: a requerente não comprovou a qualidade de segurado especial, tampouco a incapacidade laborativa; em caso de procedência: fixação de honorários advocatícios não superior a 10% sobre o valor das parcelas vencidas entre a DIB e a data da sentença; a DIB deverá coincidir com a juntada do laudo pericial; aplicação da correção monetária e juros de mora, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97; isenção de custas. Laudo pericial às fls. 70/78. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 82/84 e 89. Pelo juízo, oportunizou-se a produção de provas (fl. 79). À fl. 98v. o INSS requereu designação de audiência de instrução e julgamento. A parte autora nada requereu (fls. 95/96). Audiência realizada para a oitiva da autora e de suas testemunhas (mídia à fl. 121). II - FUNDAMENTAÇÃO. Houve indeferimento administrativo, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito, verifico que o laudo pericial encartado às fls. 70/78 indica que: É portadora de hanseníase, doença infecciosa, de evolução crônica, passível de tratamento, sem sequelas neurológicas importantes até o presente momento; b) Não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa; c) Não necessita de reabilitação profissional; (...) f) Apresenta capacidade para a vida independente (fl. 76). Assim, como a autora não comprovou a incapacidade para o trabalho, não faz jus a qualquer benefício, sendo desnecessário analisar a qualidade de segurado da autora. III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que a Fazenda Pública é vencedora. P.R.I..

**0001463-33.2010.403.6005 - CLENIR FERNANDES GONCALVES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre os esclarecimentos do sr. perito as fls. 119/120, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento como determinado à fl. 52. Nada sendo requerido, faculto a apresentação dos memórias no mesmo prazo, e após, conclusos para sentença.

**0001466-85.2010.403.6005 - ELIZABETE DE OLIVEIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Da contestação de fls. 31/41, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 64/67, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fl. 23. 4. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001532-65.2010.403.6005** - ADENIRO JOSE DE SOUSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o sr. perito para designar nova data para realização da perícia médica no menor prazo possível.Cumpra-se.

**0002225-49.2010.403.6005** - MODESTO MARTINES DA COSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 59, desconstituo a assistente social Andreia Cristina Tofanelli e nomeio em seu lugar a Assistente social Debora Silva Soares Montania, para realização de estudo socio-econômico da autora e de sua família, devendo a perita ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como, para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n 558/2007/CJF).Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).Ao MPF nos termos do art. 82, I do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0002229-86.2010.403.6005** - DEOTILDE CORREA DA SILVA X MATILDE DE SOUZA BATISTA X ANTONIO CORREA DA SILVA X WANDERLEI ROQUE DA SILVA X LAURINDA AMELIA TURATTO DA COSTA X JUSTO GONZAGA GULARTE X PAULINA VIEIRA DE OLIVEIRA X NAIR GOBE COSTA X IZABEL MATOSO X ARACI SIQUEIRA CAMARGO X PLACIDA VILHAGRA DE MELO X HILARIA RODRIGUES X TEREZINHA SELHORST DA SILVA X MARIA CARDOSO X VITORINA PERALTA ARCE X MALVINA DE SOUZA DA SILVA X HELGA KONZEN X ESTANISLADA RECALDE X APARECIDA PEREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 139/144, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002320-79.2010.403.6005** - CEZAR AUGUSTO TORRES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 121, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Sobre a petição e cálculos do INSS às fls. 115/117 manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.2. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002452-39.2010.403.6005** - CELINA VASCONCELOS MACEDO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à assistente social do endereço informado à fl. 91 para cumprimento da perícia determinada.Cumpra-se.

**0002473-15.2010.403.6005** - MARIA APARECIDA RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tratando-se de trabalhador(a) rural, designo audiência de conciliação para o dia 04.06.2013, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento.2. Intimem-se as partes para, nos termos do art. 407, apresentar o rol de testemunhas no prazo mínimo de 30 dias antes da audiência.3. As partes e suas testemunhas deverão comparecer a audiência designada independentemente de intimação por oficial de justiça.Cumpra-se.

**0002791-95.2010.403.6005** - MARLENE CANIVER DE MELO X JOAO PATRICIO DE MELO(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA E MS014360 - BRAUNER MURILO DE MELO BISCOLI) X UNIAO FEDERAL Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002849-98.2010.403.6005** - VALDIR RENI AMBRUST(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tratando-se de trabalhador(a) rural, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento.2. As partes e suas testemunhas, arroladas na inicial, deverão comparecer a audiência designada independentemente de intimação por oficial de justiça.Cumpra-se.

**0003513-32.2010.403.6005** - IVO ALVES PEREIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre a petição de fls. 153/154 e 155 e laudo de fl. 156, manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias.após, conclusos.

**0003523-76.2010.403.6005** - MAURO ALVES DE JESUS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Tratando-se de trabalhador(a) rural, designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2013, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento.2. As partes e suas testemunhas, arroladas na inicial, deverão comparecer a audiência designada independentemente de intimação por oficial de justiça.Cumpra-se.

**0003694-33.2010.403.6005** - KRIGOR ANDRE AREVALOS - INCAPAZ X CARMEM DOLORES AREVALOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se solicitação de pagamento aos peritos como determinado à fl. 77.Ciência ao MPF para as manifestações cabíveis.Com a vinda das manifestações, registrem-se os presentes autos para sentença.

**0001448-30.2011.403.6005** - LAERCIO PEREIRA DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF.2. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados.Cumpra-se.

**0001583-42.2011.403.6005** - OTAVIO DE MATOS(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Tratando-se de trabalhador(a) rural, designo audiência de conciliação para o dia 30/04/2013, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento.2. As partes e suas testemunhas, arroladas na inicial, deverão comparecer a audiência designada independentemente de intimação por oficial de justiça.Cumpra-se.

**0001885-71.2011.403.6005** - JUANA MARTA DOS SANTOS COHENE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Da contestação de fls. 21/30, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 46/48 e laudo medico de fls. 55/63, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fl. 14.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002127-30.2011.403.6005** - JOSE BRASIL DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Tratando-se de trabalhador(a) rural, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento.2. Intimem-se as partes para, nos termos do art. 407, apresentar o rol de testemunhas no prazo mínimo de 30 dias antes da audiência.3. As partes e suas testemunhas deverão comparecer a audiência designada independentemente de intimação por oficial de justiça.Cumpra-se.

**0002215-68.2011.403.6005** - BERNARDINA TADEA MELGAREJO DE MOREL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do lapso temporal desde a juntada da petição de fl.44, intime-se o ilustre causídico para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0002396-69.2011.403.6005** - GABRIEL SILALBA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Tratando-se de trabalhador(a) rural, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2013, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento.2. As partes e suas testemunhas, arroladas

na inicial, deverão comparecer a audiência designada independentemente de intimação por oficial de justiça.Cumpra-se.

**0002577-70.2011.403.6005** - ROMILDA DIAS DE ALENCAR(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tratando-se de trabalhador(a) rural, designo audiência de conciliação para o dia 28/05/2013, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento.2. Intimem-se as partes para, nos termos do art. 407, apresentar o rol de testemunhas no prazo mínimo de 30 dias antes da audiência.3. As partes e suas testemunhas deverão comparecer a audiência designada independentemente de intimação por oficial de justiça.Cumpra-se.

**0002746-57.2011.403.6005** - MARINEIDE DORNEL LEMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 23/41, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 46/48 e laudo medico de fls. 56/66, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fl. 15.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002994-23.2011.403.6005** - MAURILIO ARCANJO(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO.Trata-se de ação proposta por Maurílio Arcanjo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedidos de revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez recebidos pelo autor e pagamento das diferenças existentes no quinquênio não prescrito desde a data do ajuizamento da ação, acrescidas de juros e atualização monetária. Inicial às fls. 02/15, na qual alega que seu benefício de auxílio-doença foi calculado pelo INSS, em desconformidade com o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que gerou uma redução nos valores pagos ao autor, e conseqüentemente redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 16/23. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 26.Contestação do INSS às fls. 34/40 e 41/47, da qual consta que: a) o autor não tem interesse processual, pois não há requerimento administrativo; b) o INSS reconheceu o direito pleiteado através do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, de modo que basta o requerimento administrativo para a concessão.II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que não há interesse processual em demandar, vez que o autor não ingressou administrativamente com o pedido e o INSS não contestou o pedido no mérito propriamente dito, mas tão somente no tocante a verbas acessórias. Na contestação, o INSS reconhece a existência do direito do autor, conforme o Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, de modo que basta o requerimento administrativo para a concessão. Ou seja: o processo é manifestamente desnecessário, donde nascer a carência da ação.III. DISPOSITIVO.Portanto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, porquanto se trata de sentença terminativa.P.R.I.

**0003158-85.2011.403.6005** - LUIS ALBERTO BARREIRO SERVIN(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 64/69, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 99/107, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fl. 54 verso.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003301-74.2011.403.6005** - RAMON ARIAS GONZALEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da assistente social à fl. 38, intime-se a ilustre causídica para informar o correto endereço do autor, no prazo de 10 dias, bem como dizer se tem interesse no prosseguimento do feito.Cumpra-se.

**0000212-09.2012.403.6005** - NADIR NATIVIDADE DE SANTANA DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 49/57, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 75/84, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fl. 37.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo

de 10 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000335-07.2012.403.6005** - JOSE LUIZ MONTEIRO MAIA JUNIOR(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Renove-se a intimação do Perito para designar nova data realização da perícia determinada, devendo ser agendada para uma data mais próxima. Cumpra-se.

**0001385-68.2012.403.6005** - SAMUEL BARBOSA SOBRINHO - incapaz X CLAUDIA BARBOSA SOBRINHO(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Samuel Barbosa Sobrinho, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento Ordinário em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação do réu a implantar o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 75/76. Contestação às fls. 86/110. Às fls. 152/153, foi requerida pela patrona do requerente, em razão do óbito do autor (comprovado à fl. 154), a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Pelo exposto, tendo em vista o falecimento do autor, e sendo a ação considerada intransmissível por disposição legal, consoante pode ser depurado do art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o óbito da autor e tratar a ação de direito personalíssimo. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001393-45.2012.403.6005** - LUCIANO HENRIQUE PEREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação de fls. 150/164, manifeste-se o autor no prazo legal. Intime-se.

**0001670-61.2012.403.6005** - ERI SILVEIRA RAMOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 76, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 22/05/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

**0001671-46.2012.403.6005** - JOSE LITO MARQUES DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 76, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 08/05/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

**0001685-30.2012.403.6005** - VITORIA MARTINS X ROSANGELA MARTINS ALVES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 75, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 22/05/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

**0002729-84.2012.403.6005** - ADAO JOSE DE MATOS MACHADO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias; d) Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) Requisite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a). g) Após, designe a secretaria audiência de conciliação instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer independentemente de intimação, devendo trazer as testemunhas a serem arroladas com antecedência, independentemente de intimação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.



**0002805-11.2012.403.6005 - TEREZA BLAN BRAGA(MS016464 - BRUNA GONZALEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.3. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.4. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).5. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).6. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 7. Vistas ao MPF nos termos do art. 82, I do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000298-43.2013.403.6005 - DELI FRANCISCO CARDOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico DR. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).g) Após, designe a secretaria audiência de conciliação instrução e julgamento intimando-se o autor para depoimento pessoal, devendo trazer as testemunhas a serem arroladas com antecedência independentemente de intimação.Cite-se. Intime-se.

**0000303-65.2013.403.6005 - MARIA FROES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico DR. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).g) Após, designe a secretaria audiência de conciliação instrução e julgamento intimando-se o autor para depoimento pessoal, devendo trazer as testemunhas a serem arroladas com antecedência independentemente de intimação.Cite-se. Intime-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001935-34.2010.403.6005 - AYLANA GISLAINE LEMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aylana Gislaiane Lemes, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento Sumário em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação do réu ao pagamento de salário-maternidade. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. Deferida a gratuidade às fls. 19. Contestação às fls. 32/39.Instado a se manifestar sobre o endereço atualizado da autora (fls. 59), seu patrono quedou-se inerte, consoante certificado à fl. 60.Pelo exposto, considerando que a parte autora não promoveu diligência que lhe competia, configurando o abandono da causa

por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002394-02.2011.403.6005** - ELIANE RODRIGUES ESCALANTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eliane Rodrigues Escalante, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento Sumário em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação do réu ao pagamento de salário-maternidade. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. Deferida a gratuidade às fls. 17. Contestação às fls. 62/69.À fl. 126, a autora, em audiência, requer a desistência do feito, sem julgamento do mérito. Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o requerido não se opôs ao pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 131). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001307-74.2012.403.6005** - JOSE NUNES LEANDRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 63, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001362-25.2012.403.6005** - CLENIR IFRAN CERVIM(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Clenir Ifran Cervim, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento Sumário em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação do réu ao pagamento de salário-maternidade. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. Deferida a gratuidade às fls. 32. Contestação às fls. 49/55.À fl. 58, a autora, em audiência, requer a desistência do feito, sem julgamento do mérito. Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o requerido requereu o julgamento da ação com julgamento do mérito (fls. 59), nos termos da contestação apresentada. Não obstante, a autarquia ré deixou de apresentar fundamentação idônea apta a legitimar a oposição à desistência. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001977-15.2012.403.6005** - CLEUZA SOUZA DA ROCHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 29.05.2013, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. O(a) autor(a) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer a audiência independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se

**0001992-81.2012.403.6005** - MARIA LUZIA VAREIRO VILHALVA(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a autora, em cinco dias, o original da petição de fl. 155, sob pena de preclusão da especificação de provas e desentranhamento da petição. Após, conclusos. INTIME-SE.

**0002159-98.2012.403.6005** - GENIR FATORI OCANHA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção de fl. 37, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 3º, parágrafo único do Provimento nº 333, de 08 de setembro de 2011, do Exmo. Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. CUMPRASE.

**0002193-73.2012.403.6005** - ANGELA MARIA PEIXOTO DE JESUS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil, no prazo de 10 dias.3. Após, conclusos. INTIME-SE.

**0002544-46.2012.403.6005** - GERTA ZANG(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 44, junte a autora, em 5 (cinco) dias, cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos processos que nela constam, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**0002626-77.2012.403.6005** - NAIR CATARINA GOMES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do termo de prevenção de fl. 23, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 3º, parágrafo único do Provimento nº 333, de 08 de setembro de 2011, do Exmo. Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. CUMPRASE.

**0002694-27.2012.403.6005** - JOAO ROZA ALVES DOS SANTOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil, no prazo de 10 dias.3. Após, conclusos.

**0000064-61.2013.403.6005** - LEONORA BARBOSA DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime- a parte autora para juntar aos presentes autos procuração por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, venham os autos conclusos. INTIME-SE.

**0000179-82.2013.403.6005** - IDALINA FREITAS VIEIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 33, junte a autora, em 5 (cinco) dias, cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001065-28.2006.403.6005, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Sem prejuízo, intime- a parte autora para juntar aos presentes autos procuração por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRASE.

**0000247-32.2013.403.6005** - ADRIANA CORREIA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a autora não possui meios de arcar com a despesa para lavratura de procuração por instrumento público, face o seu valor, intime-se para lavratura do respectivo termo no balcão desta Secretaria. Após, venham os autos conclusos. INTIME-SE.

**0000280-22.2013.403.6005** - MARIA DO CARMO LEAL FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime- a parte autora para juntar aos presentes autos procuração por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, venham os autos conclusos. INTIME-SE.

**0000330-48.2013.403.6005** - MANOEL DE OLIVEIRA(PR044932 - REGINA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do termo de prevenção de fl. 30, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 3º, parágrafo único do

Provimento nº 333, de 08 de setembro de 2011, do Exmo. Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. CUMPRO-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004162-31.2009.403.6005 (2009.60.05.004162-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-21.2006.403.6005 (2006.60.05.001641-7)) NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a embargante foi intimada nos autos principais no endereço na Rua Arthur de Oliveira, 430, Centro, Antonio João/MS, renove-se a Carta Precatória de fl. 24 para cumprimento nesse endereço. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004913-72.2005.403.6000 (2005.60.00.004913-7)** - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DOMINGOS GREGOL PUCKES

Defiro o pedido de fl. 89. Depreque-se para penhora, avaliação e registro do bem matriculado sob o n. 58.393 no CRI de Campo Grande/MS. Após, conclusos.

**0001641-21.2006.403.6005 (2006.60.05.001641-7)** - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA)

Sobre o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fls. 47/49, manifeste-se o Exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

**0001483-29.2007.403.6005 (2007.60.05.001483-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARIA ALICE ARANDA AGUILHERA

Sobre o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fls. 127/129, manifeste-se o Exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

**0001403-31.2008.403.6005 (2008.60.05.001403-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X VIRGINIO BENTO DE AGUIAR FILHO

Registrem-se os presentes autos para sentença dos embargos de declaração de fls. 88/90. Cumpra-se.

**0002214-88.2008.403.6005 (2008.60.05.002214-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CRISTIAN QUEIROLO JACOB

Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 57, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito pra prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

**0002215-73.2008.403.6005 (2008.60.05.002215-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DANIELA PORTELA

Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 24, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito pra prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

**0000058-93.2009.403.6005 (2009.60.05.000058-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADELINO CACERES JUNIOR

Sobre a certidão de fls. 44, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0005135-83.2009.403.6005 (2009.60.05.005135-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIA APARECIDA DE LIMA

Sobre o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fls. 30/32, manifeste-se o Exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

**0002423-52.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X BALBINA APARECIDA ANTUNES MARTINS

1. Defiro o pedido de fls. 44/45. Venham os autos para efetivação do bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD. 2. Caso seja necessário, o pedido constante da letra c de fl. 45 será apreciado oportunamente. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002515-64.2010.403.6005 - SAMARA MOURAD(MS005078 - SAMARA MOURAD) X FAZENDA NACIONAL**

Defiro o pedido de fl. 102. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para apuração dos cálculos. Após, conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004831-84.2009.403.6005 (2009.60.05.004831-6) - JOAO DE VARGAS(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 150/151, e em face do recebimento pelo(a) advogado da parte, conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000179-87.2010.403.6005 (2010.60.05.000179-0) - EUCLIDINES FERNANDO GONCALVES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)**

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor RPV de fls. 308/309, e em face do recebimento pela parte e seu advogado, conforme recibo exarado na própria guia, bem como comprovado pela petição de fl. 313, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000889-10.2010.403.6005 - ALDAMIRA ALMIRON BARBOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)**

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor RPV de fls. 111/112, e em face do recebimento pela parte e seu advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003025-43.2011.403.6005 - MARCOS DALZOTO X ROSIMEIRE DOS SANTOS GARCIA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Baixem os autos em diligência.1) Tendo em vista a manifestação de fls. 51, onde o autor consignou pessoa diversa de sua companheira (cfr. se presume dos documentos juntados às fls. 14 e 19, bem como constatado nas certidões de fls. 63, 76 e 83), e que esta não ingressou no polo ativo da demanda, retire-se de pauta - haja vista não haver tempo hábil para retificação da questão processual a fim de se evitar eventual nulidade do ato.2) Dessa feita, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização do polo ativo da presente ação, nos termos do aert. 10 do CPC. Intimem-se.

**Expediente Nº 5316**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002607-71.2012.403.6005 - JOSE DOMINGOS ESTIGARRIBIA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14.05.2013, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS.4. O(a) autor(a) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002083-74.2012.403.6005** - ROSANA LIMA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 07.05.2013, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS.4. O(a) autor(a) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).Cumpra-se.

**0002195-43.2012.403.6005** - RAMONA VERGILIA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14.05.2013, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS.4. O(a) autor(a) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).Cumpra-se.

**0002503-79.2012.403.6005** - SUELI RODRIGUES DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 29.05.2013, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS.4. O(a) autor(a) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).Cumpra-se.

**0002547-98.2012.403.6005** - LUZIA FERREIRA DE FREITAS WAKIMOTO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 15.05.2013, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS.4. O(a) autor(a) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).Cumpra-se.

**0002619-85.2012.403.6005** - MARLENE GARCIA DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14.05.2013, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS.4. O(a) autor(a) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).Cumpra-se.

**0002700-34.2012.403.6005** - KAMILA CHIMENES DUARTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/04/2013, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Deverão as partes e suas testemunhas comparecer à audiência designada independentemente de intimação.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).INTIMEM-SE.CUMPRASE.

**0002706-41.2012.403.6005** - IDE CUSTODIO DE ANDRADE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/04/2013, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Deverão as partes e suas testemunhas comparecer à audiência designada independentemente de intimação.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).INTIMEM-SE.CUMPRASE.

**0002731-54.2012.403.6005** - LUIZ DE OLIVEIRA BARROS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/04/2013, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Deverão as partes e suas testemunhas comparecer à audiência designada independentemente de intimação.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

**0002777-43.2012.403.6005** - ADRIANA PAREDE DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 07.05.2013, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS.4. O(a) autor(a) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).Cumpra-se.

**0002804-26.2012.403.6005** - LOURDES DE LIMA RODRIGUES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 15.05.2013, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS.4. O(a) autor(a) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).Cumpra-se.

**0000068-98.2013.403.6005** - ROSALINA DE BRITES VILELA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14.05.2013, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS.4. O(a) autor(a) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).Cumpra-se.

**0000272-45.2013.403.6005** - ROSILDA BRUNI NUNES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 07.05.2013, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS.4. O(a) autor(a) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).Cumpra-se.

**0000295-88.2013.403.6005** - LUCILENE DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 28.05.2013, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS.4. O(a) autor(a) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).Cumpra-se.

**0000296-73.2013.403.6005** - FRANCISCO PEREIRA DUTRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 28.05.2013, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS.4. O(a) autor(a) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).Cumpra-se.

**0000300-13.2013.403.6005** - GILENO DE JESUS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 28.05.2013, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS.4. O(a) autor(a) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5317**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003270-54.2011.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIO TADEU RUIZ

Em face da petição de fl. 26 dando conta do pagamento por parte do Réu do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004709-71.2009.403.6005 (2009.60.05.004709-9)** - ALICE FERNANDES DIAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 136/137, e em face do recebimento pelo(a) advogado da parte, conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002067-91.2010.403.6005** - DARCI MATOZO DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI MATOZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 113, e em face do recebimento pelo(a) advogado da parte, conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003118-40.2010.403.6005** - ROSALIA RODRIGUES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 109, e em face do recebimento pelo(a) advogado da parte, conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000268-76.2011.403.6005** - MARIA DE LURDES ALMEIDA DE LIMA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LURDES ALMEIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 95, e em face do recebimento pelo(a) advogado da parte, conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5318**



## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002640-61.2012.403.6005** - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS  
Vistos, etc.BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo VW/GOL 16V, cor branca, ano/modelo 2000, placa MAX1474, chassi 9BWCA15XXYT189262, RENAVAL 738489212, gasolina, devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ.Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 20/08/2012, em face do transporte de mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Afirma que é proprietária do bem apreendido, em razão de contrato de arrendamento mercantil firmado com o Sr. Isaias Ribeiro Vieira - motivo pelo qual alega ser terceiro de boa-fé. Assevera que a apreensão e confisco do veículo é inconstitucional, pois atenta contra a garantia da propriedade privada, bem como afronta o princípio da individualidade da pena, já que não seria direito atribuir ao impetrante os efeitos de uma condenação imposta a terceiros (fls.07). Junta documentos às fls. 16/31.Instado (fls.36), o impetrante regularizou a inicial às fls.38/49.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Verifico que o impetrante possui um contrato de arrendamento mercantil com o Sr. Isaias Ribeiro Vieira (cfr. fls.16/25 e fls. 41 e seguintes.), demonstrando ser o proprietário do bem em questão.Conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls.26/27, por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido por pessoa desconhecida, uma vez que o condutor evadiu-se (fls.26).Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento se implementada, o caso merece uma providência acautelatória. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo, com isso, sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.Ademais, observo que o impetrante não cumpriu o item 2 do despacho de fls. 36. Portanto, intime-se-o para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do termo de prevenção de fls. 32/33.

**0002754-97.2012.403.6005** - JORGE RAMAO MATTOZO VALENZUELA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Vistos, etc.JORGE RAMÃO MATTOZO VALENZUELA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato da Inspetora da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo CAR/CAMINHAO MERCEDEZ BENZ, cor azul, ano/modelo 1975, placa BWB1924, chassi 34405811244473, RENAVAL 425114872, diesel, devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ.Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade do impetrante, foi apreendido aos 01/02/2012, em face do transporte de 8 (oito) pneus calçados no veículo (fls.03), de origem estrangeira, sem autorização legal e desprovidos de regular documentação fiscal. Afirma que há desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido, este avaliado pela Receita Federal em R\$ 25.000,00 (fls.56) e aquelas, em R\$ 5.252,76 (fls.48); bem como que, em razão do valor das mercadorias apreendidas, não há que se falar em dano ao erário, devendo se aplicar ao caso o princípio da insignificância. Junta documentos às fls. 18/62.Instado a regularizar a petição inicial (fls.65 e 71), o impetrante se manifestou às fls.67/70, 73/75 e 78.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Verifico que o impetrante não atendeu ao determinado nos despachos de fls. 65 e 71, uma vez que não juntou cópia legível e atualizada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo emitido em seu nome, a fim de se configurar a regular propriedade do bem apreendido. No entanto, dada a possibilidade de reversão da medida liminar por este juízo, em sede de sentença, após ouvido o contraditório, postergo a apreciação da legitimidade ativa ad causam para o momento da análise definitiva do mérito desta ação.Conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls.53/55, por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido pelo Sr. Leonir Gonçalves Aquino.Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento se implementada, o caso merece uma providência acautelatória. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo, com isso, sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0000167-68.2013.403.6005** - WILTON LEITE DA COSTA(MS002928 - ANIZIO EDUARDO IZIDORIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc.WILTON LEITE DA COSTA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato da Inspetora da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo ESP/CAMINHONET/ABER/C.EST VW/SAVEIRO 1.6 CE, cor prata, ano 2009, modelo 2010, placa

HTN5950, chassi 9BWL05U9AP087690, RENAVAM 183424387, álcool/gasolina - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade do impetrante, foi apreendido aos 31/07/2012, em face do transporte de 04 (quatro) rodas e 04 (quatro) pneus (fls.05), de origem estrangeira, sem autorização legal e desprovidos de regular documentação fiscal. Afirma que há desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido, este avaliado pela Receita Federal em R\$ 35.844,01 (fls.67) e aquelas, em R\$ 2.420,76 (fls.62). Alega estarem preenchidos os requisitos legais, fumus boni iuris e o periculum in mora. Junta documentos às fls. 16/79. Instado a regularizar a petição inicial (fls.82), o impetrante se manifestou às fls.84/88. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que o impetrante não atendeu ao determinado no despacho de fls.82, uma vez que não juntou cópia legível e atualizada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo emitido em seu nome, a fim de se configurar a regular propriedade do bem apreendido. No entanto, dada a possibilidade de reversão da medida liminar por este juízo, em sede de sentença, após ouvido o contraditório, postergo a apreciação da legitimidade ativa ad causam para o momento da análise definitiva do mérito desta ação. Conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls.64/66, por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido pelo próprio impetrante, Sr. Wilton Leite da Costa. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento se implementada, o caso merece uma providência acautelatória. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo, com isso, sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0000429-18.2013.403.6005 - MANOEL ALVARES DE FARIA SOBRINHO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS**

Vistos, etc. MANOEL ALVARES DE FARIA SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato da Inspetora da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo CARGA/CAMINHAO/CARRO FECHADA M. BENZ/L 1318, cor branca, ano/modelo 2010, placa NRM0202, chassi 9BM694000AB722325, RENAVAM 259774820, diesel, devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade do impetrante, foi apreendido aos 03/10/2012, em face do transporte de mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Afirma que o veículo encontra-se apreendido até a presente data, mais de 05 (cinco) meses da apreensão, sem resposta a impugnação apresentada no processo administrativo e que nem mesmo juntaram o seu pedido em anexo, protocolado em 26.12.12., também perfazendo mais de 02 meses do protocolo (fls.03). Aduz que a inércia por parte da autoridade coatora torna ilegal a apreensão, vez que já decorreu o prazo para que proferisse decisão acerca da aplicação ou não da pena de perdimento do bem em questão. Postula haver o desrespeito a princípios orientadores da administração pública, tais como o da legalidade, finalidade, proporcionalidade, dentre outros. Alega estarem preenchidos os requisitos legais fumus boni iuris e o periculum in mora. Junta documentos às fls. 14/68. Instado (fls.70), o impetrante regularizou a inicial às fls. 72/75. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que o impetrante é possuidor direto e depositário do bem em questão - ora objeto de alienação fiduciária em garantia junto ao B.V. Financeira S/A, conforme demonstra o documento de fls. 73. Conforme se extrai do termo de guarda de fls.64/65, por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido pelo Sr. Francisco Cezário Fidelis de Souza. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo, com isso, sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

## **Expediente Nº 5319**

### **ACAO PENAL**

**0004722-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004722-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOSIANE MENDONCA DE OLIVEIRA AZAMBUJA(MS005078 - SAMARA MOURAD) X FLAVIO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA E MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X SILVERIO VARGAS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JORGE TRINDADE DOS ANJOS(PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO) X CLOVIS DOS SANTOS ALVES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X ODAIR PASCOAL BUSCIOLI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X LUIS FABIO MORATTO(MS005258**

- LUIS HIPOLITO DA SILVA) X MAURICIO SANABRIA VARGAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X PAULO ROGERIO JACOMO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DERNIVAL FERREIRA BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X WASHINGTON RAMBO BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X EVA AREVALOS JARA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

1. Atenda-se ao ofício de fl. 2655.2. Intime-se a defensora dativa do réu SILVÉRIO, Dr<sup>a</sup> Diana de Souza Praciz (fls. 2332 e 2437), para apresentar as razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal.3. Intimem-se os defensores dos réus MAURÍCIO, WASHINGTON, DERNIVAL e PAULO ROGÉRIO para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.4. Dê-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões, observando que as contrarrazões de fls. 2572/2588 referem-se apenas ao réu CLÓVIS DOS SANTOS ALVES.5. Tudo regularizado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, com as cautelas de praxe.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

\*

### Expediente Nº 1523

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0002162-53.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X KEILA SIMONE BATISTA DE SOUZA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X HUMBERTO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

Materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de drogas provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13 do IPL; laudos preliminares de constatação de fls. 16/21, dos quais constam resultados positivos para maconha, cocaína e haxixe; laudo de perícia criminal às fls. 81/84, que aponta a existência do princípio ativo da maconha, na forma de haxixe; laudo de perícia criminal às fls. 85/88, que aponta a existência do princípio ativo da maconha; laudo de perícia criminal às fls. 97/101, que aponta a existência do princípio ativo da cocaína; laudo de perícia criminal de veículo, que demonstra que a camionete GM Bonanza Custom, placas BKO-8734 apresenta fundo falso entre o assoalho e a carroceria, onde seria possível o transporte oculto de substâncias, às fls. 89/95. Autoria do crime em relação ao réu Humberto comprovada pelos documentos antes mencionados e pelos elementos a seguir. O réu afirmou em síntese, quando foi preso que: foi convidado por Keila para ir ao Paraguai fazer uma troca de carros; receberia R\$ 7.000,00 pelo serviço; desconfiou que houvesse algo errado com o veículo, mas não sabia que continha drogas; ficou, juntamente com Keila em uma casa no Paraguai, por três dias; pegou o carro em um posto de combustível no Paraguai, próximo ao Shopping China. Em juízo, o réu confessou que veio de Recife/PE para praticar o delito de tráfico, mas negou o seu caráter transnacional. A testemunha Elcione, policial que participou da prisão em flagrante do réu, em seu depoimento prestado em juízo, confirmou as declarações prestadas pelo réu perante a autoridade policial, notadamente sobre o local em que os réus pegaram o veículo preparado, em um posto de gasolina em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, próximo ao Shopping China. Autoria do crime em relação à ré Keila Simone comprovada pelos documentos antes mencionados e pelos elementos a seguir. A ré negou a prática do crime de tráfico de drogas perante a autoridade policial, mas em juízo o confessou. Esclareceu que o fez para pagar uma dívida de seu filho, viciado em drogas, para que ele não fosse morto. A acusada negou o caráter transnacional do delito. Depoimento da testemunha Elcione, que esclareceu as circunstâncias da prisão dos réus. Afirmou que Humberto disse que foi convidado por Keila para ir ao Paraguai buscar um veículo e que Keila afirmou que aceitou a oferta de buscar o veículo para pagar dívidas que seu filho, viciado em drogas, tinha com traficantes. Os réus, em juízo, tentaram retratar-se quanto ao local de recebimento da droga, para afastar a majorante da internacionalidade do crime. Disseram em juízo que pegaram a droga em Ponta Porã/MS. No entanto, as circunstâncias da prisão (região fronteira com país produtor de droga e longa viagem empreendida até o local) formam minha convicção de que a internacionalidade está presente no caso. Ademais, a testemunha arrolada pela acusação prova a transnacionalidade. Passo à dosimetria da pena. a) Em relação ao acusado Humberto Ferreira Silva Junior. Na primeira fase da apenação, a quantidade e qualidade da droga (7.700g de cocaína; 77.900g de maconha e 2.000g de haxixe) indicam necessidade de aumento de 1/6 na reprimenda. A ocultação da droga em fundo falso revela intensa culpabilidade e impõe o incremento da pena na razão de 1/6. Aumento total nesta fase (1/6+1/6): 1/3. Nenhuma das demais circunstâncias do art. 59 do CP (personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima) possui idoneidade para exasperar a pena. Na segunda fase, há

confissão espontânea do acusado. Menos 1/6. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas pois, como já dito antes, restou provado que o réu recebeu droga fornecida no Paraguai. Mais 1/6. Deixo de aplicar, para evitar dupla apenação, a causa de aumento decorrente do tráfico entre Estados da Federação. Ora, para que a transnacionalidade ocorra, via de regra a ultrapassagem de mais de um Estado da Federação é inafastável. A interestadualidade está contida, por imperativos de ordem geográfica e lógica, na importação. Punir o acusado por uma só viagem, outrossim, seria puni-lo duas vezes pelo mesmo fato. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária. Não incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas porque o réu confessou que já foi condenado pela prática do crime descrito no art. 157, do CP, malgrado não seja possível afirmar o requisito temporal da reincidência. Nessa linha, a resultante, nesta fase da apenação, é no sentido de que a pena aumenta de 1/6. Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão e multa de 647 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial fechado. De acordo com a nova redação do art. 387, 2º, do CPP, dada pela lei 12.736/12: O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade., é preciso que seja feita a detração do tempo de prisão provisória imposto ao réu durante a instrução processual. In casu, o réu foi preso em flagrante em 10/09/2012 e manteve-se nesta condição até hoje. Assim, está custodiado há 5 meses e 5 dias. O réu foi condenado a 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão. Descontado o tempo de prisão provisória, tem-se como resultado o tempo de 6 anos e 18 dias a ser considerado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo superior a 4 anos) tem-se que o regime fechado é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33, 2º, a, e 3º, do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista o montante de pena aplicada, superior a 4 anos. De qualquer modo, mantenho a prisão preventiva do acusado, porque a soltura implica risco à ordem pública (trata-se de agente com propensão delitiva) e a medida é evidentemente proporcional (pena alta com regime inicial fechado). a) Em relação à acusada Keila Simone Batista de Souza. Na primeira fase da apenação, a quantidade e qualidade da droga (7.700g de cocaína; 77.900g de maconha e 2.000g de haxixe) indicam necessidade de aumento de 1/6 na reprimenda. A ocultação da droga em fundo falso revela intensa culpabilidade e impõe o incremento da pena na razão de 1/6. Aumento total nesta fase (1/6+1/6): 1/3. Nenhuma das demais circunstâncias do art. 59 do CP (personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima) possui idoneidade para exasperar a pena. Na segunda fase, há confissão espontânea da acusada. Menos 1/6. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas pois, como já dito antes, restou provado que a ré recebeu droga fornecida no Paraguai. Mais 1/6. Deixo de aplicar, para evitar dupla apenação, a causa de aumento decorrente do tráfico entre Estados da Federação. Ora, para que a transnacionalidade ocorra, via de regra a ultrapassagem de mais de um Estado da Federação é inafastável. A interestadualidade está contida, por imperativos de ordem geográfica e lógica, na importação. Punir o acusado por uma só viagem, outrossim, seria puni-lo duas vezes pelo mesmo fato. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária. Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas porque a ré é primária e de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organizações criminosas (pelo menos não há prova disso). A diminuição deve ser total (2/3) porque a ré preenche todos os requisitos de forma integral e a quantidade da droga já foi sopesada na primeira fase da dosimetria. Considerá-la de novo seria defesa dupla valoração. Nessa linha, a resultante, nesta fase da apenação, é no sentido de que a pena diminui de 1/2 (1/6-2/3=-1/2). Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e multa de 277 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. Regime inicial aberto. De acordo com a nova redação do art. 387, 2º, do CPP, dada pela lei 12.736/12: O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade., é preciso que seja feita a detração do tempo de prisão provisória imposto à ré durante a instrução processual. In casu, a ré foi presa em flagrante em 10/09/2012 e manteve-se nesta condição até 09/01/2013. Assim, ficou custodiada 3 meses e 30 dias. A ré foi condenada a 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão. Descontado o tempo de prisão provisória, tem-se como resultado o tempo de 2 anos, 5 meses e 10 dias a ser considerado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). No ponto, vale dizer que recentemente o STF decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo legal que impunha ao condenado por tráfico o regime fechado, como inicial, por força do princípio da individualização da pena. Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista as circunstâncias do art. 59 do CP e o montante da pena (inferior a 4 anos). Por proporcionais e adequadas, aplico as penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 salários mínimos vigentes à data desta sentença, à União. De qualquer modo, a acusada pode recorrer em liberdade porque inexistente proporcionalidade entre o meio (prisão processual em regime fechado) e o fim (pena com regime inicial aberto com substituição por pena restritiva de

direitos). Em face do exposto, julgo **PALCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação penal que o MPF move contra Humberto Ferreira da Silva Junior e Keila Simone Batista de Souza e: I) condeno Humberto Ferreira da Silva Junior pela prática do crime definido no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, às penas de 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e também à pena de multa de 647 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, e II) condeno Keila Simone Batista de Souza pela prática do crime definido no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, às penas de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 277 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Determino a perda do veículo apreendido (fls. 12/13 do IPL) em favor da União, ante o evidente nexó de instrumentalidade com o crime de tráfico de drogas. Após o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD, nos termos do art. 63, 1º e 4º, da Lei de Drogas. Oficie-se à PF. Recomende-se o réu Humberto Ferreira da Silva onde estiver preso e expeça-se guia de recolhimento provisória para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Condeno os réus ao pagamento de custas processuais, ante a falta de prova idônea da penúria. Após o trânsito em julgado, seja os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88.

## **Expediente Nº 1524**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001395-15.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS CIZESKI(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)**

Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Carlos Cizeski pela prática, em tese, do crime definido no art. 33, caput, c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006. Consta da denúncia que, no dia 30/05/2012, no Km 68 da Rodovia BR 463, o acusado foi preso em flagrante porque transportava, guardava e trazia consigo 78.400g (setenta e oito mil e quatrocentos gramas) de substância com características de maconha, importada do Paraguai. A droga foi localizada por policiais rodoviários federais no veículo Ford Pampa, cor prata, placa LWS-8959/SC, em compartimentos preparados no tanque de combustível e embaixo dos bancos traseiros. Em seu interrogatório policial, o réu afirmou ter sido contratado por Tião para buscar o veículo no estacionamento do Shopping China, já com a droga, e levá-lo até Curitiba/PR, mediante promessa de recompensa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Notificado, em 22/08/2012 (fls. 66/68), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 126/130. Denúncia recebida em 24/10/2012 (fls. 131/132). O réu foi citado (fl. 147) e interrogado (fls. 152/153 e mídia à fl. 154). As testemunhas foram ouvidas (fls. 169/170 e mídias às fls. 201/202). Foi concedida liberdade provisória ao acusado, em 29/11/2012 (fl. 159). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 152). Em alegações finais às fls. 204/213, o MPF pede, em síntese: condenação do réu nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06; aumento da pena-base, em razão da quantidade da droga e porque ela foi acondicionada, no veículo, em compartimentos preparados; que seja considerada a atenuante da confissão espontânea e a causa de aumento consistente na transnacionalidade do delito; a incineração da droga. Alegações finais defensivas às fls. 216/225, nas quais se pleiteia que: seja aplicada a atenuante da confissão espontânea; não sejam aplicadas as causas de aumento dos incisos I e V do art. 40 da Lei de Drogas; se fixe a pena no mínimo; incida a causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 na fração de 2/3; a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Materialidade do crime de tráfico internacional de drogas provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de apresentação e apreensão de fl. 12 do IPL; laudo preliminar de constatação de fls. 17/18 do IPL, do qual consta resultado positivo para maconha; laudo de perícia criminal às fls. 60/62, que aponta a existência do princípio ativo da maconha; laudo de perícia criminal de veículo, que comprova que o automóvel Ford Pampa, cor prata, placa LWS-8959/SC, foi preparado para transportar, de forma oculta, a droga - havia, no tanque de combustível, dois locais preparados para o transporte (cfr. fls. 95/101). Autoria do crime comprovada pelos documentos antes mencionados e pelos elementos a seguir. O réu afirmou, em síntese, no interrogatório policial (fls. 06/07) que: recebeu de Tião a proposta para realizar o transporte de entorpecentes até Curitiba/PR; para tanto, pegaria o veículo na região de fronteira, especificamente, no estacionamento do Shopping China; receberia por isso R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em Juízo, o réu confessou que veio de Quinta do Sol/PR (cidade próxima à Maringá/PR) para praticar o delito de tráfico, mas negou o seu caráter transnacional. As testemunhas de acusação, policiais que participaram da prisão em flagrante do réu, nos depoimentos prestados judicialmente, foram uníssonas ao afirmar que o acusado lhes disse que pegou o veículo para o transporte da droga no estacionamento do Shopping China - e não em frente ao Shopping, como afirmou o réu, em seu interrogatório judicial. Como se vê, o acusado, em Juízo, tentou retratar-se quanto ao local de recebimento da droga, para afastar a majorante da internacionalidade do crime. Nada obstante, o conjunto probatório revela que, de fato, o acusado

sabia que a droga era de origem paraguaia - ora, as circunstâncias da prisão (região fronteira com país produtor de droga e longa viagem empreendida até o local) indicam fortemente que a internacionalidade está presente no caso. Ademais, as testemunhas arroladas pela acusação e o depoimento do réu, extrajudicialmente, provam a transnacionalidade. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da apenação, a quantidade da droga (78.400g de maconha) indica a necessidade de aumento de 1/6 na reprimenda. A ocultação do entorpecente no tanque de combustível (em local anteriormente preparado para isso) revela intensa culpabilidade e impõe o incremento da pena na razão de 1/6. Aumento total nesta fase (1/6+1/6): 1/3. Nenhuma das demais circunstâncias do art. 59 do CP (personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima) possui idoneidade para exasperar a pena. Na segunda fase, há confissão espontânea do acusado. Menos 1/6. Como afirmado supra, o acusado confessou no interrogatório policial que transportava a droga e que essa era de origem paraguaia. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas pois, como já dito, restou provado que o réu transportou droga proveniente do Paraguai. Mais 1/6. Deixo de aplicar, para evitar dupla apenação, a causa de aumento decorrente do tráfico entre Estados da Federação. Ora, para que a transnacionalidade ocorra, via de regra a ultrapassagem de mais de um Estado da Federação é inafastável. A interestadualidade está contida, por imperativos de ordem geográfica e lógica, na importação. Punir o acusado por uma só viagem seria puni-lo duas vezes pelo mesmo fato. Nesse sentido, é a jurisprudência majoritária. Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas porque, das provas presentes nos autos, nota-se que o réu é primário, não possui maus antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa. Assim, a pena deve ser diminuída em 2/3, porque o acusado preenche todos os requisitos de forma integral e a quantidade da droga já foi sopesada na primeira fase da dosimetria. Considerá-la, novamente, seria dupla valoração. Nessa linha, a resultante, nesta fase da apenação, é no sentido de que a pena diminui de metade (1/6-2/3=-1/2). Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e multa de 277 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial semiaberto. De acordo com a nova redação do art. 387, 2º, do CPP, dada pela lei 12.736/12: O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade., é preciso que seja feita a detração do tempo de prisão provisória imposto à ré durante a instrução processual. In casu, o réu foi preso em flagrante em 30/05/2012 e manteve-se nesta condição até 29/11/2012. Assim, ficou custodiado 5 meses e 29 dias. O réu foi condenado a 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão. Descontado o tempo de prisão provisória, tem-se como resultado o tempo de 2 anos, 3 meses e 11 dias a ser considerado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Assim, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). No ponto, vale dizer que recentemente o STF decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo legal que impunha ao condenado por tráfico o regime fechado, como inicial, por força do princípio da individualização da pena. Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena (igual a 4 anos), bem como os aspectos subjetivos do acusado, os quais, malgrado não sejam ideais, recomendam a substituição, máxime em se considerando que a realidade brasileira do regime semiaberto ainda o caracteriza como foco criminógeno. Ademais, o STF decidiu reiteradamente ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em crime de tráfico de drogas. Entendo, assim, adequadas e proporcionais as penas de prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária de 07 (sete) salários mínimos vigentes na data desta sentença à União. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Carlos Cizeski e o condeno pela prática do crime definido no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, às penas de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 07 (sete) salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 277 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Determino a perda do veículo apreendido (fl. 12 do IPL) em favor da União, ante o evidente nexo de instrumentalidade com o crime de tráfico de drogas. Após o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD, nos termos do art. 63, 1º e 4º, da Lei de Drogas. Oficie-se à PF. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, ante a falta de prova idônea da penúria. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C.

## **Expediente Nº 1525**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000958-71.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIZ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)**

Analiso os embargos de declaração de fls. 272/275. Diversamente do alegado pelo embargante, inexistiu erro material na dosimetria. É que na segunda fase da fixação da sanção houve aumento de 1/06 em razão da reincidência, e não diminuição de 1/6 por conta da confissão espontânea. A decisão lastreou-se expressamente no art. 67 do CP (vide fl. 261). No que pertine ao esclarecimento acerca do cabimento ou não do tratamento ambulatorial, não houve dúvida ou omissão sobre o ponto, mas sim silêncio eloquente, vale dizer: se não houve determinação neste sentido, é porque este juízo entendeu pelo seu descabimento. Assim, ante a ausência de erro material, dúvida ou omissão, não conheço dos embargos de declaração.

## **Expediente Nº 1526**

### **ACAO MONITORIA**

**0001329-79.2005.403.6005 (2005.60.05.001329-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X PAULO ARTUR VENTURA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Com arrimo no princípio da causalidade e considerando que não foi a CEF quem deu causa à incoação do processo, deixo de condená-la em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PONTA PRÃ, 07 DE FEVEREIRO DE 2013. ÉRICO ANTONINI JUIZ FEDERAL

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000155-88.2012.403.6005** - NILZA MARCIA MACHADO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 À luz do exposto, homologo o pedido de desistência a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Ponta Porã/MS, 20 de março de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000362-53.2013.403.6005** - FILOMENA FREITAS DA ROSA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 09/07/2013, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000079-30.2013.403.6005 (2008.60.05.001736-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-80.2008.403.6005 (2008.60.05.001736-4)) ALEXANDRO DOS SANTOS(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Os embargos são intempestivos. Com efeito, o executado foi citado em 29.10.2012 e, na mesma oportunidade, requereu a nomeação de defensor dativo (fls. 95 e 96, dos autos de n.º 0001736-80.2008.403.6005). A advogada dativa tomou ciência de sua nomeação para atuar nos autos principais em 13.11.2012, conforme certidão de fl. 100 dos autos de n.º 0001736-80.2008.403.6005. Portanto, o prazo para opor embargos à execução iniciou-se em 13.11.2012. Daí se tem que transcorreu prazo superior a 15 dias (art. 738, do CPC) até a protocolização dos presentes embargos, o que apenas se deu aos 17/01/2013 (fl. 02). Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade para litigar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã/MS, 07 de fevereiro de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001521-07.2008.403.6005 (2008.60.05.001521-5) - CLEUZA PEIXOTO RAMOS DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA PEIXOTO RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 15 de março de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0001010-72.2009.403.6005 (2009.60.05.001010-6) - ABILIO CORREA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABILIO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 15 de março de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0001952-07.2009.403.6005 (2009.60.05.001952-3) - ANDREIA ALVES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 15 de março de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0000183-27.2010.403.6005 (2010.60.05.000183-1) - DONATILA FLORENCIANO SANGUINA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATILA FLORENCIANO SANGUINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 18 de março de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0001465-03.2010.403.6005 - IDALINA DOS SANTOS PINTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 15 de março de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0001474-62.2010.403.6005 - VIDALVINA PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIDALVINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 15 de março de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0001453-52.2011.403.6005 - APARECIDO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 15 de março de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0000616-60.2012.403.6005** - ADILZA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 18 de março de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0000820-07.2012.403.6005** - ROSA PROCOPIO DUBLIN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA PROCOPIO DUBLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 18 de março de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001228-76.2004.403.6005 (2004.60.05.001228-2)** - THEREZINHA MACHADO DA SILVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 15 de março de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0001288-49.2004.403.6005 (2004.60.05.001288-9)** - DIOMAR ALVES DOS SANTOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme petição de fl. 164, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 18 de março de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0001686-59.2005.403.6005 (2005.60.05.001686-3)** - GEIJOELMA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEIJOELMA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 15 de março de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0001407-39.2006.403.6005 (2006.60.05.001407-0)** - ELIZABETE ROCHA FILHA(MS010067 - ROBERTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibo exarado nos próprios autos, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 18 de março de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0000536-67.2010.403.6005 (2010.60.05.000536-8)** - ADAO DO CARMO FIGUEIREDO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 18 de março de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 1528**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001244-20.2010.403.6005** - JUNIOR DA SILVA PILONETO - INCAPAZ X EDNA MARIA DOS SANTOS DA SILVA PILONETO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000232-39.2008.403.6005 (2008.60.05.000232-4)** - VALDEMAR ELOI DE FREITAS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR ELOI DE FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0002370-76.2008.403.6005 (2008.60.05.002370-4)** - TEREZINHA MACHADO VINIALGO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MACHADO VINIALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0005301-18.2009.403.6005 (2009.60.05.005301-4)** - ANTONIO HOFFMANN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO HOFFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0000302-85.2010.403.6005 (2010.60.05.000302-5)** - MATILDE MUZZI RIBAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE MUZZI RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas

retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0000890-92.2010.403.6005** - ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0002338-03.2010.403.6005** - IZABEL PEREIRA DO NASCIMENTO PARRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL PEREIRA DO NASCIMENTO PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0003154-82.2010.403.6005** - ANGELITA MARIA DA SILVA FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELITA MARIA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0000727-78.2011.403.6005** - VILMA BAUMGARTNER(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA BAUMGARTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0000228-60.2012.403.6005** - GISELIA DE MATOS VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELIA DE MATOS VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0000620-97.2012.403.6005** - MARIA BOEIRA FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA BOEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001275-50.2004.403.6005 (2004.60.05.001275-0) - ADEMIR BARROS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0000677-23.2009.403.6005 (2009.60.05.000677-2) - JOANA FERREIRA - MAIOR INCAPAZ X JOAO ANTONIO FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0001016-79.2009.403.6005 (2009.60.05.001016-7) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X NAIR MOREIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0006001-91.2009.403.6005 (2009.60.05.006001-8) - ALISON TEIXEIRA DE LIMA - INCAPAZ X ROSALINA ODETTE TEIXEIRA DE LIMA X ROSALINA ODETTE TEIXEIRA DE LIMA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X ROSALINA ODETTE TEIXEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0001426-06.2010.403.6005 - ILSA BAST(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSA BAST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 757**

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000420-84.2012.403.6007** - REINALDO DIAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 26 de março de 2013, ÀS 15:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000525-61.2012.403.6007** - MARIA JOSE NEVES DA SILVA(MS012064 - GERVALINO OLIVEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 16 de abril de 2013, ÀS 15:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000608-77.2012.403.6007** - LUIZ NOE SEBASTIAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 09 de abril de 2013, ÀS 15:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000686-71.2012.403.6007** - TEREZA SOARES DE ALMEIDA(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 23 de abril de 2013, ÀS 15:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000786-26.2012.403.6007** - FRANCISCA ANTONIA FEITOSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 30 de abril de 2013, ÀS 15:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.